



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2016 – São Paulo, quarta-feira, 21 de setembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000911

ACÓRDÃO - 6

0002091-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136111 - ANA CASSIELI APARECIDA MOREIRA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001413-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136210 - EVANDRO DO NASCIMENTO ROMUALDO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001277-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135739 - FERNANDO MAURO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001129-25.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135852 - MARIA PEDRO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-62.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135873 - MARIA LUCIA HERNANDES ROBLEDO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0000022-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136213 - ORLANDO MARCANTE (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. QUESTÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO. DATA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA TUTELA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000198-29.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135987 - AGNALDO REIS LOPES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001969-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135579 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso e prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0002775-29.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135893 - NIVALDO CEPILLO FUSO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006934-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135977 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008386-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136300 - MARIA APARECIDA MIRALHA SEVERINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR MEIO DE ACORDO JUDICIAL CELEBRADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA “POST MORTEM”. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NÃO CONVINCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003220-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136092 - JOSE SOARES FILHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002255-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136056 - JOSELI DE ALMEIDA SCANSANI DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003729-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136041 - FABIANA CASTRO PEREIRA DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001918-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136025 - ARIANE DOS SANTOS PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MILENA DA SILVA PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) ALEX JUNIOR PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) ALAN MATEUS DOS SANTOS PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MILENA DA SILVA PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ALAN MATEUS DOS SANTOS PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ALEX JUNIOR PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAES (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ARIANE DOS SANTOS PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002858-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135744 - ELISANGELA MARIA SIMIONI (SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000583-09.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135859 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001732-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136026 - CLEIDE MARIA GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0009132-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136040 - MARIA CLAUDETE SIMOES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001259-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136093 - DECIO VIEIRA DE MATTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, § 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000304-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136282 - MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 73 DA TNU. NÃO HÁ BENEFÍCIO INTERCALADO QUANDO AS CONTRIBUIÇÕES SÃO RETOMADAS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000220-42.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135834 - ANA MARIA FRANCISCONI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 9 de setembro de 2016 .

0001082-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135831 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 9 de setembro de 2016 .

0001179-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135474 - DAVI FERREIRA CONCEICAO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a).

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005595-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135978 - GISLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003846-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135989 - SANTA NERY MARIGONDA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0068181-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135804 - TIBURCIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0002613-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135613 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO – ATO JURÍDICO PERFEITO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que dá provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0007302-60.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135611 - ORLANDO ELIAS JABALI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

0002279-06.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135737 - MARIA TEREZINHA DE ALCANTARA GENEROSO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001253-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136033 - KARLA LOPES SIMAO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0009628-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136031 - EVANIR MARQUEZINI (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002150-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135455 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135461 - MATTHEUS FRANCISCO DE MOURA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002656-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136094 - GOBIND RAMBHAROSE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na

impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para conceder a aposentadoria por idade a partir da DER, nos termos da fundamentação acima. Sem honorários advocatícios, uma vez que não é hipótese de recorrente vencido. Oficie-se ao INSS para fins de implantação do benefício, no prazo de 45 dias. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0000680-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135857 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135862 - JOSE APARECIDO LOPES DE CARVALHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014355-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136209 - ELIZABETH LUIZA RAMOS (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, restando prejudicado o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003856-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135919 - JOSE APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002404-18.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135622 - JOSEFINA ALVES ANTUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 28.06.1997. IRSM. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.999/2004. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação previsto no art. 15, combinado com o art. 14, § 9º, ambos da Lei nº 10.259/2001, para negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001549-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135743 - DAMIAO RODRIGO SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016.(data do julgamento).

0002834-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135616 - DINA PAES DE ALMEIDA HESSEL (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063140-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135543 - LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000375-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135568 - SUELEN TAUANE MARCOLINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0019987-58.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135444 - ADRIANA DINIZ FAGUNDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036811-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135465 - ANTONIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013159-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135463 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135458 - KARLA CRISTINA PERES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001558-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135460 - JONAS DE GODOI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP186517 - ANA PAULA BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016432-74.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135841 - CLOVIS BALIEIRO (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004477-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136212 - MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO DE ASSIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DER. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0014294-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135906 - ELIZABETE APARECIDA DAMASCENO E SOUZA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000499-78.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135836 - CRISTINA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000043-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136211 - ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO COM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 77 DA TNU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003580-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136028 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REQUERIMENTO NA DER. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003214-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136224 - IRENE CUSTODIO REJANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUA DE CÁLCULOS APROVADO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005495-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136214 - MARIA ELZA FARIAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005347-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136064 - ILSON DONIZETE DE OLIVEIRA INSINIA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000168-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136222 - MILZA TEIXEIRA REIS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO COM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 77 DA TNU. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da correção monetária, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000747-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136292 - JOAQUIM LOBO DE CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. DOCUMENTO SEM VÍCIOS FORMAIS QUE IMPEÇAM O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL INSUFICIENTE PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA COM REDUÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A NATUREZA RURAL DE DOIS PERÍODOS DE ATIVIDADE DECLARADOS COMO URBANOS NA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001764-59.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136217 - MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/95. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0014187-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136220 - BELARMINO ALVES DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE REAVALIAÇÃO PELO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003964-56.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135794 - JOSE LUIZ MARTIN (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003539-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135469 - MAURA DE MARIA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.(data do julgamento).

0052169-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136006 - FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004150-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136219 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. PRAZO DE REAVALIAÇÃO PELO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001146-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135435 - CICERO ABELINO DE ARAUJO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004422-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135912 - MIRALDO SILVA REGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002450-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135878 - TEREZA COLACO CHECHETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002615-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135902 - MARIA ISABEL CUSTODIO DE ALMEIDA BIFFI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007178-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135840 - PAULO DA CUNHA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002033-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135904 - JOSE MOREIRA CRUZ (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000693-47.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135984 - WALDIR JOSE DE LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004890-09.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136304 - NEUSA MARY ROSSI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DIB. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0007729-10.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135921 - ROBERTO BORGES DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135925 - VALTER RIBEIRO CAMPOS (SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA, SP299475 - PAULO RICARDO MIGNONI LOUZADA FILHO, SP323901 - DANIELA YURI TANIO OTONARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001165-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135424 - ALCIDES DE LAZARI FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0034238-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136208 - JOSE AUGUSTO BATISTA DA CRUZ (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004332-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135478 - ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.(data do julgamento).

0000111-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136290 - MANOEL APARECIDO CARDOSO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (“DIB NA DER”), DESDE QUE PRESENTES À ÉPOCA OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE A PROVA DESSES REQUISITOS SEJA FEITA POSTERIORMENTE. ART. 49 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001669-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135817 - MARCOS ANTONIO CASAGRANDE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135821 - DIRCEU FERREIRA PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135819 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000233-30.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135915 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003435-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135812 - ORIVALDO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135818 - MARCOS ANTONIO PIMENTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002307-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136296 - STEPHANY APARECIDA NOGUEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) BRYAN FERNANDO DE JESUS NOGUEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES SOMENTE ENQUANTO O SEGURADO PERMANECE RECLUSO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0015875-87.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136231 - VALDOMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO POR COMPLEMENTO POSITIVO. OFÍCIO REQUISITORIO OU PRECATÓRIO. ART. 100 DO CF/88. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação previsto no art. 15, combinado com o art. 14, § 9º, ambos da Lei nº 10.259/2001, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003120-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135467 - JORGE DE MORAIS (SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 19 de agosto de 2016.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO

DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000238-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136327 - WINSTON KHATCHIK EDIRNELIAN X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0001268-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136317 - JAIR DO NASCIMENTO VALERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001270-24.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136316 - STÉFANIN SANTOS CIRELLI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001305-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136315 - AUTO POSTO FERRARO EIRELI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000499-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136325 - ARY RODRIGUES DE MELO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000897-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136322 - SEBASTIAO LUCAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000395-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136326 - MAURO ANTONIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002342-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136314 - AMILCAR LANDIOSE JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000747-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136324 - CAROLINE MARA MARVULLI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000806-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136323 - ADALBERTO DE MAGALHAES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000997-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136320 - MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000993-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136321 - JOSE SILVANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001121-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136318 - BENEDITO BRAZ CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001069-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136319 - LUIZA MOIA FERRARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 09 de setembro de 2016.

0044108-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135970 - ALCEDINA DE SOUZA MOTA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006773-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135890 - MARLENE CASSEMIRO SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136060 - BARTOLOME ROMERO COMAS (SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135985 - BENEDITO LOPES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-56.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136059 - VALENTIM SCANHOLATO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002061-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136014 - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001063-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136293 - SEBASTIAO LOPES MACIEL (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL COM ÁREA SUPERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO QUANDO A ÁREA EFETIVAMENTE CULTIVADA É INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003570-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136036 - VALDILENA MOREIRA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001875-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136034 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002547-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135829 - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, no mais, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0002658-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135515 - MOACIR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001185-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136240 - MIGUEL MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001617-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136241 - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012231-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135501 - OSMAR FERREIRA (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO, SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003912-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136112 - MARIA TEREZINA DE JESUS FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA OU PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000693-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136018 - PATRICIA MOREIRA DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0061418-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135805 - VANKS SOARES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 72 DA TNU. CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0020443-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136000 - JOSE EDILSON BARBOSA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014228-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135999 - ELIANA DE CREDO MELLO (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0024873-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135825 - DARCY NATALINO DA CUNHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-32.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135832 - MANUEL DOMINGOS MOUTINHO MADEIRA (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000564-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135998 - DEOLINDO APARECIDO DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAR O PRAZO DE RECUPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELA AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000236-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136305 - ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) DELMIRO JOSE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA E DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0028708-96.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135850 - HELENA CREM DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135869 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000726-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135856 - MARIA CORDELIA DOSSANTOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-47.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135855 - MARIA DAS DORES SOUZA DA PAIXAO (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135868 - PEDRO TOBIAS DA SILVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135865 - ALZIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0000540-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135861 - CINIRA CAPACCI RODRIGUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000566-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135860 - GERALDINA ANA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000078-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135871 - JOAO FURTADO DE ALMEIDA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004349-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135427 - DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002716-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135425 - MARIO DE SOUZA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011086-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135434 - HISSILLON BATISTA DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001383-03.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135432 - MAIROZAN ARCINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002223-50.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136069 - ISELITA XAVIER DA CONCEICAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORRESPONDA A TODO O PERÍODO DE ATIVIDADE, BASTANDO QUE SEJA CONTEMPORÂNEO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0036802-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135883 - ALESSANDRA ALBINO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0005736-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136022 - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004170-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135712 - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-35.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135711 - JOSE ANTONIO FUZARO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017103-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135710 - JOSE GASTARDELLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0027818-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135459 - ELIEZER ROSA DE JESUS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135624 - ANGELA MARIA MARTINS GOMES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135436 - JOAO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0004285-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135464 - MARIA HELENA PEREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008343-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135418 - LUIS CARLOS BARASSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008712-57.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135433 - VALDETE PEREIRA REZENDE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008925-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135466 - ALMIR LOPES PAES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000757-76.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135468 - JOSE NILDO DONIZETE RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003675-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135494 - EMILIO MONDINI NETO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002549-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135492 - FRANCISCO ZACARIAS MACIEL (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003079-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135493 - CELSO LUIZ GERMANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135496 - IRACI MORELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135495 - ANTONIO CHIOCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-95.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135490 - VALDIR GEREZ RODRIGUES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI, SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0010831-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136354 - CARINA EVARISTO MENDONCA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000119-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136089 - KEIZOU HIRAMOTO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136116 - VALDEMIR SAUDE BONFIM (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136081 - ARGEMIRO ANTONIO GALLO FILHO (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000220-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136333 - ANTONIO LUIZ SCARABELLO 01617103870 (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

0008827-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136338 - WANDERLEY AUGUSTO PINTO (SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0012872-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136090 - HERIVELTO TEIXEIRA VERMELHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-10.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136080 - FLORIVALDO MACHADO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005865-10.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136039 - IRAPUA DEL RIO ALBERNAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP340380 - BRUNA FADEL KAPUK DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005799-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136340 - CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, SP194396 - GUIOMAR GOES, SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013954-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136341 - LOURENCO BENEDITO BERNARDINO FARIA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002703-48.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136356 - MARCOS AURELIO RAMOS DA SILVA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004301-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136083 - MARIA APARECIDA HAVERLAR INACIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004334-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136084 - ANTONIO CELIO DE SOUZA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0013708-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135508 - SANDRA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SPAGNOLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135621 - SUELI RIGUETTI ZANARDO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0001193-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135895 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011171-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136008 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS REIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011465-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135885 - IVONETE ERMETTI JARDIM (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011816-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135974 - NEUSA TERESA LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009549-93.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135976 - NILZETE ARGOSO SILVA SANTOS (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009696-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135886 - MARIA APARECIDA MOREIRA PARONETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-08.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135896 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001029-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135898 - MARIZA LOBO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012332-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135884 - FERNANDA VIANA ROCHA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-96.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135900 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000919-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136015 - ARNULFO AGUILERA GAUTO (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002081-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135980 - OLIVIA ROSA GUEDES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000529-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136016 - ANTONIO CARLOS FELIZARDO (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000579-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135899 - ORLANDO PADILHA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135983 - GERVAÑO JOSE DOS REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001458-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135982 - MARIA INES DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003816-65.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135892 - JULIA BEZERRA VIEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016260-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135972 - RODRIGO TELMO LICO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004696-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136011 - MARIA CONCEICAO CAMARGO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002928-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136012 - FRANCISCO ENEDINO DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002836-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136013 - GIOVANA DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019174-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136007 - DIANA ALVES DA SILVA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026609-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135971 - VILMA DE CASSIA FERREIRA VALGAS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015980-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135973 - MARIA MACEDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006288-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135891 - RAUL DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0060930-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135882 - EDIVANIA DANTAS DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062510-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135881 - MIDIA CAMACAN DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066312-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135968 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007555-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135888 - REGINALDO ANTONIO BUZINARO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007311-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135889 - CLAUDIA CRISTINA SERAVALLI SCAFURO (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007660-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136009 - LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS MENDONCA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008194-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135887 - MARIA ROSALBA DA SILVA SOUZA (SP353835 - ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0009687-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135554 - ZILDA MARIA GIOLO NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135574 - FLORENTINO BENEDITO MARIN (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135606 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIA DE SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135578 - GILMAR POSSI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000898-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135608 - MARIA CRISTINA BONFIM DA CUNHA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135573 - GENESIO PEDRO DE ANDRADE (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135580 - ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003620-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135604 - MARCOS CESAR DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013221-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135609 - LAURA ANTONIA VALENTIM (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011776-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135588 - FRANCISCA SANDRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069078-49.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135576 - ELDO RODRIGUES DA PAIXAO (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014667-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135586 - ANTONIO FERREIRA VIANA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013988-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135587 - FABIO DE SOUZA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002107-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135607 - ANICEAS MENESES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002109-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135569 - VERGILIO ANDRADE NETO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002546-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136108 - THAIANE BORGIS MENEZES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE DEVE SER DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003448-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135811 - ANDREANE DOLORES RODRIGUES SIMÕES (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0000117-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136301 - LEOCADIA NILCE ZAMBONI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003581-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136280 - ADAO ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS PARA FINS DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002156-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136239 - FELISBERTO BATISTA DE SENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001147-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136306 - JOSE AILTON DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001975-58.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136307 - CARMEN LUCIA DE SOUZA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002620-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135909 - VALDIR DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001718-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135911 - IVO JOSE DO PRADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004747-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136050 - JOSE MICHELETTE (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136045 - JOAO ALUISIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199918 - LEILA APARECIDA MONTILHA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-63.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136046 - MARLENE ROSANA COSTA (SP203121 - RONALDO CESAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005514-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136049 - MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136044 - IVANIL PEREIRA DE CAMPOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003736-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135703 - LUZIA CURSINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002331-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135597 - JOSE DIAS GONCALVES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028577-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135589 - MARIA MARIKO YAGI DA SILVA (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032665-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135705 - EDSON PIRES DO PRADO (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033348-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135706 - JOSÉ FERNANDES CASTRO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135582 - ROQUE ANTONIO BOTTAN (SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000523-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135592 - SANDOVAL PESTANA DE MORAES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILL, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012394-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136110 - MARIA VITORIA DE JESUS GOMES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004182-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135470 - ANNA LARA DE OLIVEIRA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135472 - KATIA FERREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013824-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135491 - HELOA CRISTINA DA SILVA VIEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016

0004910-57.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135551 - DEVAIR MARQUES MARTINS (SP069477 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0032763-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135556 - DIEGO PEREIRA DE LIMA SILVA (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA, SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008728-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135553 - DANIEL GONCALVES (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000362-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135567 - DOUGLAS AUGUSTO XAVIER (SP318996 - JOSÉ LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

0000919-86.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135542 - JOAO VICTOR BAGGIO CERPE (SP261979 - AGUIMAEL ANGELO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0002673-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136109 - ADILSON DOS ANJOS RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. O CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA ESTABELECE PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NOS CASOS EM QUE SE BUSCA TÃO SOMENTE A COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSOS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004855-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136339 - EDNALDO NUNES VIANA (SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007397-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136004 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE DA COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005420-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135992 - LUZIA GARCEZ DE ALMEIDA SANTOS (SP126075 - ANA PAULA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-13.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135991 - NICOLAS ANDRE STRASSIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000870-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136072 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-31.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136071 - ANTONIO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003637-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136202 - VALDIR CESAR (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051807-61.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136070 - JOEL DA SILVA MELLO (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007317-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136067 - NELI FERREIRA DO AMARAL (SP070304 - WALDIR VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136068 - LUIZ CARLOS GOIS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000766-14.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136066 - CARLOS MANUEL DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-70.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136065 - JOSE MONTEIRO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Menezes e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000606-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136105 - LUZIA PATROCINIO (SP295001 - CRISTIANO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136106 - OSVALDO VELOSO RODRIGUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001478-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136103 - DARCI DA SILVA SILVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001934-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136102 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136091 - APARECIDO CASSIOTI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000714-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136104 - OSVALDO FACINA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003910-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136100 - LUIZ RUIZ PERES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031094-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136095 - ALOIZIO ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026885-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136096 - LUIS FERNANDES DE ASSIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026289-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136097 - JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025082-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136098 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003136-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136101 - FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP323810 - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004422-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136099 - DORIVAL FERREIRA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001537-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135511 - JOAO GREGORIO SEPULVEDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0039783-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135533 - MARIA SELMA DIAS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003798-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135704 - MAURICIO JOSE ZACARIAS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000311-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135867 - EVA RAIMUNDO FIRMINO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, ressalvado o voto do Dr. Caio Moyses de Lima, que manteve a sentença por fundamento diverso.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0000758-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136228 - FRANCISCA LUIZ PEREIRA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000705-58.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136062 - ANTONIO GERALDO ESCARPA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001626-38.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136063 - ODAIR DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037640-49.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136087 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moyses de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moyses de

Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 09 de setembro de 2016.(data do julgamento).

0028211-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135615 - VITORIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001410-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135487 - PLINIO RANHEL FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001897-79.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135513 - JURACI SOUZA COELHO (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135593 - ROSELHA ELOISA MATHIAS DINARDI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002102-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135557 - DELCIRA CARDOZO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001029-76.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135471 - CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009638-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135596 - ALEXANDRE GONZALES DE SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049657-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135541 - MARIA RITA DA CRUZ ROCHA (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004505-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135563 - JOAO ALDECIR DE SOUZA (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026294-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135473 - OSWALDO RAMOS SOBRINHO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026287-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135626 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023026-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135552 - SOLANGE COSTA DE SOUZA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135510 - GILBERTO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002541-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135619 - MARINA FRANCO RINALDI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004214-27.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135614 - REGINA MARIA MELLO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135549 - CLEUDES SOUZA CORDEIRO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moisés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0000077-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135872 - CARLITA SILVEIRA PERES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000601-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135858 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-29.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135854 - VICENTE PAULO DE SOUSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001787-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135847 - BENEDITO PINHEIRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001802-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135846 - LUZIA HELENA BORGES TORRES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001043-17.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135853 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GUIDETTE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000497-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135863 - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002019-31.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136088 - THIAGO DE SOUZA E SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X 29ª JUIZ DA 10ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0000013-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135874 - MARIA AMELIA PEREIRA LEME (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001901-97.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135845 - MARIA JOSE MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001260-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136058 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003411-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135844 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA GARETTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000396-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135864 - MARIA ANTONIA RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-18.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135875 - GILDA APARECIDA DE CAMARGO (SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO, SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-66.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136054 - EDMILSON RODRIGUES CASSIOLATO (SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002282-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136055 - SUZIE LUPION (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004470-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135843 - MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005069-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135851 - LINDALVA BARBOZA DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136051 - JOÃO SOARES SOBRINHO (SP230435 - EVANDRO LUIZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004755-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136052 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-89.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135842 - CLEUSA MARTINS GONCALES RODRIGUES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003552-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136053 - ROGERIO GAGLIARDO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0005285-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136023 - WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP371243 - CACILDA SANTOS FASCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135814 - ANA APARECIDA DE ANNA BARBOSA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002682-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135813 - LUCILDA DA SILVA ANTYUNES CARNEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136042 - LUIS FERNANDO CENTOLA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000229-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135986 - ALVARO LUZITANO NETO (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001140-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135822 - ADELAIDE MARIA DE JESUS CORDEIRO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136043 - ANDREIA REGINA DZIUBA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001857-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135981 - SUELI FELIPE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002132-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136295 - LUIZ PRUDENCIANO VIEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE NO PERÍODO “IMEDIATAMENTE ANTERIOR” AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO A PARTIR DA DATA EM QUE O AUTOR MUDOU-SE PARA A CIDADE E PASSOU A EXERCER ATIVIDADE DE TRATORISTA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003251-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136048 - JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal

Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0009531-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136037 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA NETO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir ex officio a data de início do benefício para 16/12/2014, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0040913-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136020 - IRENE PINTO DE SOUZA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135816 - REGINALDO DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135897 - EDSON APARECIDO COELHO DOS SANTOS (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006704-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136021 - JOAO BATISTA PALHARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006488-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135807 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003899-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135809 - GONCALVES DOS SANTOS (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002915-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136024 - CICERA ROSA BATISTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002252-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135815 - CARLOS EDUARDO DE FRANCA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005156-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135808 - HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003550-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135810 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004081-20.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135979 - ORLANDO MACEDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001937-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136580 - ADILSON GAMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Vencido o Dr. Caio Moysés de Lima.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima

São Paulo, 09 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001080-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136353 - JOSE CLAUDIO BUSINARI (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-39.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136078 - ADEMAR PEREIRA DOS ANJOS (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO, SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000152-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136352 - SEBASTIÃO FIALHO DE CARVALHO (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001580-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136074 - PEDRO DA COSTA ALMEIDA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000393-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136355 - NAUR SANTO ROMERA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000340-61.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136350 - VANDERLEI DE ATAIDE LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136331 - DIONESIA ORDALIA DE FARIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000213-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136079 - CARLOS ROBERTO SOARES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136244 - MARINA JESUS DA SILVA ANJOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006579-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136077 - DONIZETI DOS SANTOS CARVALHO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008449-47.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136351 - FRANCISCO ANTONIO DE MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002754-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136242 - ROMILDA DE MIRA IRINEU (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002689-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136075 - DIVINO CEZARIO DE FREITAS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136335 - JESSICA FERREIRA SILVA (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) VINICIUS MORAIS (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002192-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136332 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136114 - ANTONIA INES MILLER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003461-11.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136073 - SOLANGE PEREIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002899-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136203 - LUIZ DA LUZ E SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0064900-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135738 - ALINE SANTOS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000549-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135742 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA CÍVEL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLIAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001895-48.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135964 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) WILSON TADEU CERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0001897-18.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135965 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0000317-85.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136309 - NAZARE RODRIGUES BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. APOSENTADORIA INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. DIREITO À PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng, São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003761-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135486 - DEVAIR GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008428-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135485 - HORTENCIA TEIXEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135516 - JOSE ROBERTO CACALIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001966-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135517 - NELSON ROBERTO CARBONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000360-90.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135866 - TERESINHA GRACIOSA BERTOCHI DE CAMARGO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0002443-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135462 - MARISA HELENA GONCALVES MEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003191-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136232 - ALICE ADDA GUISSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001214-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136003 - MARISA GOMES AZEVEDO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0013674-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136237 - ADELINA FARIA (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA Lei nº 8.213/91. EXTENSÃO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0014974-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135498 - MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento)

0001458-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136235 - MARCELINO JOSE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO LIMITADO PELO TETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, não conhecer do recurso do INSS quanto à questão da prescrição quinquenal e à questão dos juros e da correção monetária, e negar provimento ao recurso na parte remanescente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002347-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135599 - ELZA MARIA MENDES SWENSON SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001054-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136107 - IMANRIK GABRIEL FILADELPHO DA FONSECA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CAPAZ DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000508-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136230 - SORAYA LINO DOS SANTOS (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO POSITIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003329-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136285 - JOSE BALTAZAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADO URBANO, MESMO EM RELAÇÃO À ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. “DIB NA DER”. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PRESENTES NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002362-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135741 - PAULA RAQUEL MARTINS SEBASTIAO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0007611-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135806 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0009950-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135535 - FRANCISCA ALICY TELES DOS SANTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004739-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135443 - EDITE BATISTA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004359-68.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135450 - SEIICHI DAIRIKI (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002259-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135442 - MARIA DO CEU BATISTA LEITE (SP121935 - SANDRA MARIA SANTIAGO DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016492-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135457 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001020-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136017 - ALDAIRA GONCALVES FERREIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.
São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ENTE ESTADUAL. CONCESSÃO DE RODOVIA FEDERAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO PELA PESSOA DO ENTE DELEGANTE. NULIDADE DO CONTRATO EXAMINADA EM CARÁTER INCIDENTAL. MATÉRIA DE MENOR COMPLEXIDADE, POR ENVOLVER TÃO-SOMENTE CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NULIDADE DA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA ADJUDICAÇÃO DE OBJETO NÃO LICITADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO DA RODOVIA DE PAGAR TARIFA DE PEDÁGIO COM BASE EM DISPOSITIVOS CONTRATUAIS NULOS. RECURSOS DAS CORRÉS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000998-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135518 - AMAURI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000173-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135524 - LILIAN SIMONE MARTINS BOSCHETTI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000802-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135521 - ROSALI STOPA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000736-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135522 - SUELI DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000928-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135520 - VALTER JOSE RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000960-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135519 - ORLANDO BRAZ JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000303-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135523 - JOSE LUIZ DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000089-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135525 - EVANILDO DOLES X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

FIM.

0000741-34.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135908 - MATILDE DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência, sob fundamentação diversa. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0003652-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135828 - ROSELI APARECIDA FELIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004850-31.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135827 - OSVALDO DE SOUZA AGUIAR (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022014-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135826 - LUIS ANTONIO VOLPATO (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028079-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135824 - ELESBAO PAIVA DE SA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028241-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135823 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135833 - EUGENIO BISPO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135830 - NELSON ROGELIO GONCALVES DE SANTANA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135835 - OSVALDO PECCINI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS, SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003502-65.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136284 - MARIA JOSE BOY (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 73 DA TNU. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO, MESMO QUANDO SOMADOS OS PERÍODOS EM QUE A AUTORA ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos corréus, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0057421-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136334 - YASMIN FERREIRA LIRA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0006988-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136298 - VANESSA CRISTINA SOARES NOGUEIRA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FIM.

0002479-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135967 - ROSA MARIA DA SILVA ANTONIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMANDAS QUE SE REFEREM À MESMA SITUAÇÃO CLÍNICA. NÃO DEMONSTRADO AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA DOENÇA. MESMA CAUSA DE PEDIR CONFIGURADA, NÃO OBSTANTE A FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0031690-78.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136337 - MANOEL RAMOS ALVES CESAR (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0006748-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135708 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008882-51.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135709 - RUTH TRIPENO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001370-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136417 - KAUE HENRIQUE AMARO REIS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO CONCEBIDO DURANTE A PRISÃO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado, vencida a Juíza Federal Relatora sorteada, Dra. Cláudia Hilst Menezes. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000459-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136229 - NILMA DE SOUSA RODRIGUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU REABILITAÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0061631-25.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136085 - CECILIA COSTA SIERRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª

Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0044994-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136010 - VANI FERREIRA BATISTA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. INCAPACIDADE PRETÉRITA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF Nº 267/2013. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0013883-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135736 - TEONICE PEREIRA DA FRANCA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001292-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136238 - MARIA IEDA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0000889-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136019 - MARIA DE LURDES GODOI DE MIRANDA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SÚMULA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0012650-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135598 - ARNALDO DA ROCHA FERNANDES (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS.. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000343-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135990 - GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA/LESÃO PREEXISTENTE. NÃO COMPROVADA A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO APÓS A FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0010552-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135547 - FRANCISCA DA LUZ DIAS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da juíza federal relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 09 de setembro 2016.(data do julgamento).

0010271-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135975 - REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005081-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135996 - SAMUEL DIAS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135994 - MARIA APARECIDA BORGES SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032101-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135997 - PEDRO FRANCISCO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136204 - VERA LUCIA APARECIDA PACIFICO ESPERANÇA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003992-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136281 - JOANA CAETANO ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO COMPROVADO MEDIANTE ANOTAÇÃO EM CTPS CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA ORAL ALIADA A RECOLHIMENTOS ESPORÁDICOS REGISTRADOS NO CIS AO LONGO DE TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001168-63.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135740 - MARIA PIEDADE MIATELO DINIZ (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004339-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136303 - LILLIAN ALVES DIAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ART. 485, VI e § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a falta de interesse de agir e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005616-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136205 - JOSE PINHEIRO LISBOA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. ARTS. 485, § 3º, E 337, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002638-15.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136236 - NORBERTO LOURENCO VIEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES PROCESSUAIS. RECURSO PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dando por prejudicado do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001447-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135500 - NATALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000435-63.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301136113 - ROSA THOMAZ MARTUCCI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA DENEGADA NA VIA ADMINISTRATIVA HÁ MAIS DE UM ANO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR CARACTERIZADA PELA DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000951-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135625 - ROBERTO DONIZETE DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001650-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301135481 - VILMA GUILHERMINO DE SOUZA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE RETOMAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0004503-71.2007.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135527 - APARECIDA BETOSCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito

infringente, para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000232-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135792 - EDIVALDO LUIZ PINTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003729-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135787 - BENEDITO CELESTINO DA SILVA SOBRINHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135786 - NIVALDO ANTONIO DA ROCHA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135790 - AMAURI SPADOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000815-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135789 - MISLANE MARIA MARTINS OLIVEIROS (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001949-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135905 - FRANCISCO SILVA LOBO (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0006823-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135910 - APARECIDO DONIZETTI ALVES PENTEADO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração em 22/07/2016 e, no seu lugar, proferir novo julgamento no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0011434-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136254 - AUTA SILVA TRIGO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135775 - ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001188-86.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135782 - ADAUTO FLORIANO CLAUDINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007047-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136256 - ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016398-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135946 - JOSE PEDRO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001358-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135800 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA (SP358875 - ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016.

0025702-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135913 - SONIA REGINA GULDBEK TIDON (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0013471-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135636 - JARDEL LEONARDO NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000128-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135677 - GECIEL NUNES DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041438-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135628 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031960-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135630 - DIRCE NOVAIS CARRERA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135678 - NELSON BRITO TRAVALHONI (SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003962-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135664 - SONIA REGINA BARGA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES, SP152715 - ADRIANO RODRIGUES COSTA, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135669 - LUIS ROBERTO MORAES (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002256-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135668 - MAURO MAURICIO MAROLA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034883-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135907 - RUTH LEAL FERREIRA NEVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Lin Pen Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0036284-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135534 - MINERVINO DIAS SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006730-02.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135713 - JACIR MARIA DE ANDRADE (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010381-73.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135529 - RUBENS POLLI FILHO (SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0005531-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135766 - ARILTON LOURENCO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004307-25.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135526 - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (RS031203 - VINICIUS LUDWIG VALDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0002710-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135721 - ANTONIO DONATO LIBA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e alterar o acórdão nos termos expostos. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0012789-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135776 - EDSON ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135780 - MARIA DAS GRACAS MORAIS ASSIS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084682-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135771 - ADILSON BATISTA MATOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003480-25.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135777 - PAULO DAVID WOJCIK (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001472-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135948 - MARLI SOARES DA COSTA (SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003527-93.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135758 - SEBASTIAO STORTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0007014-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135947 - AMALIA BOTA BELASCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001732-83.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135725 - EDIR CARLOS RAMOS (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da Ré somente no que tange aos juros, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0003153-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135532 - KELLY CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002728-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135530 - MILTON RICARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002996-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135759 - LAERTE JOSE GALANTE CARNEIRO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS. REJEITADOS OS EMBARGOS DO RÉU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Rejeitados os embargos da parte ré. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO RECURSO. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0026497-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135945 - MARINA MUNIZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135943 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0059224-41.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135627 - ILTON MOTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016259-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135633 - ANTONIO EDINALDO BATISTA DE LIMA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016451-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135632 - HELIO GOMES FEITOSA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004154-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135662 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005181-46.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135658 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135660 - ENES CANDIDO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0005511-98.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135751 - LUIZ CARLOS PRATI (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001326-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135763 - LUCIA HELENA FIRMINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002578-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135761 - ADALBERTO FERRAZ LEMOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000532-70.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135798 - MADALENA DE FATIMA LEANDRO NASCIMENTO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza

Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 9 de setembro de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0004133-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135934 - ALCIR COVA CINTRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002208-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135936 - SUELI APARECIDA ANSELMO LUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005032-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135935 - DJALMA FRANCISCO TOME JUNIOR (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) THYVELLE PRISCILLA DE SOUZA TOME (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000264-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136273 - EDUARDO CARDOZO DE MELLO X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO EFETIVADO PELA MERA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002593-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135932 - DUZOLINA QUINONERO MELGES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTERAÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0011370-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135784 - ROSELY MITSUE OKADA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-96.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135793 - BENEDITO DOS SANTOS BORGES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017411-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135783 - MARCIA RAGASSI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-77.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135791 - JOSE DELZITO VIEIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135788 - MARIA INES OLIANI DO PRADO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010921-49.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135785 - ZACHIA DILZA ALBUQUERQUE MIGUEL (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000335-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135914 - MARIA EDUARDA COSTA SATIRO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS DO INSS E EMBARGOS DA PARTA AUTORA ACOLHIDOS EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ré e acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001359-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135929 - VALDEMIR JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135928 - CRISTIANE DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010574-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135926 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007004-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135920 - VANESSA ALVES ROCHA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000634-41.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135768 - NEUSA MARIA PEDROSO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008256-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135931 - MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000139-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135765 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135927 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135923 - PEDRO BOZZO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022728-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135767 - CARLOS ALBERTO GODINHO DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014235-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135924 - NILZA MONTANHINI PORTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033004-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135922 - ANTONIO BARROS COSTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0042219-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135726 - CIONEIA DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056313-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135714 - APARECIDO ESMERIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031173-54.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135735 - DINEO DOS SANTOS BARBOSA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006359-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135731 - MARIA VILMA BARRETO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000665-37.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135760 - JANDIRA FRANCISCANGELIS ZEVIANI (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0014922-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136278 - VALMIR LEITE SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003707-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136279 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0001501-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136269 - SONIA APARECIDA VIGILATO (SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN, SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001089-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136270 - VANDERLEI APARECIDO DE MORAES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004083-55.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136261 - DERSO RODRIGUES DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136268 - BENEDITA FERREIRA SALOMAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002462-66.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135953 - ELIETE DOS SANTOS WELLENSOHN (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003337-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136265 - DONIZETI APARECIDO RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003248-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135781 - IRISNALDO BARBOSA DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-14.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135949 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

0003021-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136266 - ADALGISA DA COSTA SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004398-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136260 - LUCY SOUZA TORQUETE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011181-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135955 - F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008352-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136255 - IRENE MAKIMOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010850-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135940 - RENATA CAMILLO DOS SANTOS PIMENTEL (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135779 - ELSON DONIZETI RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005486-16.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135939 - GUIOMAR DA SILVA MACHADO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005370-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136258 - ANTONIO CARLOS GIORDANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005193-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136259 - CLAUDETE PINTO DA SILVA NALESSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000831-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135952 - JAIR BARBOSA DE SOUZA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005649-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136257 - ANGELICA APARECIDA DIVINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013697-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136252 - PAULO CESAR GONCALVES SOARES (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017324-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136251 - NAIR DE OLIVEIRA BIANCATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012392-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135941 - JOSE GOMBIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011537-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136253 - MANUELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013151-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135901 - EDEMILTON FERREIRA RAMOS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067610-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135903 - TATIANE DIAS LOPES (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066152-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136245 - PAULO DOMINGOS DA MOTA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065525-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136246 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056812-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136247 - CLAUDIO LEITE DA SILVA (SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043427-20.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136248 - ROSANA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001037-53.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135880 - SINVALDA DOS SANTOS NORA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-04.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135938 - ROSERIA CARVALHO FIRMO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016593-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135933 - SILMARA RACHEL X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO, SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

0027211-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136249 - NEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019047-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136250 - JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021871-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135951 - DANIEL DE SOUZA SIMOES (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003812-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136262 - MANOEL LEITE DE SANTANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003437-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136264 - GIVALDO LINO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001335-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135778 - SADA MARAGEL DOS SANTOS (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0005800-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135757 - PEDRO RAIMUNDO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0006954-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135942 - HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTERAÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002526-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135720 - ROBERTO BRAULIO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008766-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135727 - ULYSSES FAGUNDES NETO (SP138128 - ANE ELISA PEREZ, SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0004619-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135764 - ARNALDO PAULINO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002507-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135769 - ANTONIO APARECIDO SAEZ (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de

de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés De Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 9 de setembro de 2016(data do julgamento).

0005485-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135657 - ERMANCE FELICIANO DE SA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007960-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135648 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007100-14.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135649 - BALTAZA JOSE DE SOUZA (SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011119-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135641 - MARLI ALVES DE SANTANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010879-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135642 - LIGIA MARIA PASTINA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009185-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135645 - OSVALDO FERNANDES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010153-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135643 - DEIVID ALBERTO QUIRINO DOS SANTOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009620-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135644 - CARLOS EDUARDO MACCARIELLO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008222-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135647 - MARIA INES MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000914-92.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135673 - MARIA CRISTINA PETROLI (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005065-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135659 - EDELICIO ANTONIO SACCARDO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006065-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135654 - LOURDES ALBERTONI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006884-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135650 - ELZA AIKO KUROIWA SERRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006856-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135651 - MARIA DE ARAUJO BARONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006090-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135653 - ZELMA MARIA SILVEIRA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) ANA PAULA SILVEIRA KARL (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA, SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) ZELMA MARIA SILVEIRA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) ANA PAULA SILVEIRA KARL (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005888-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135655 - IVAN GONCALVES DE ARAUJO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005834-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135656 - SANTINA ISABEL PEREIRA DEZORDI (SP328784 - MOISES CARLOS DA SILVA, SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014057-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135635 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135675 - ROBERTO ROVINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011828-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135638 - ROSEMARY DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011793-64.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135639 - CLAUDEMIR ZAFALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012534-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135637 - MARIA REGINA DA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011329-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135640 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035684-27.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135629 - VILMA ROZA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015252-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135536 - MARIO SACCARDO FILHO (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014303-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135634 - JOSE EDUARDO FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008591-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135646 - JOSE LUIZ LOURENCO FRANCO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135665 - MOACYR ANTONIO JORGE (SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004571-18.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135661 - VANESSA ARTIBANO (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004046-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135663 - ODELSON APARECIDO CANATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001165-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135672 - MARIA DO CARMO JESUS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135667 - NEUSA DA SILVA LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003357-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135666 - MOACIR CANDIDO DE PAULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001497-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135671 - WALTER MANSO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135674 - CREUSA CONCEICAO ZUIN LOMBARDI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0040652-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135746 - EDVALDO SOUZA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0028427-48.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135747 - NEI OSORIO FOPPA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006022-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135750 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003618-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135753 - HILTON MENDES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003515-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135754 - JOSE LAERCIO VERZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001473-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135756 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002861-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135755 - OSVALDO REGAZOLLI (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010551-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135749 - LAERCIO FOGACA DE SOUZA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004835-70.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135752 - SIDNEY FERNANDES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE.

PREQUESTIONAMENTO EFETIVADO PELA MERA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS

REJEITADOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000431-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136272 - SILVIA DE BRITO MORAES PEDRACA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000130-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136276 - JOSE SIDNEY ROQUE X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000192-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136275 - JORGE ROBERTO DIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000261-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136274 - ALEXANDRE DE SOUSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000657-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301136271 - JOAO CARLOS BATISTA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais, Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng. São Paulo, 09 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0000129-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135733 - CONCEICAO APARECIDA DAMIAN ROSSI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032067-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135724 - EDMEIA AMARO DA SILVA MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000004-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135715 - ADILSON BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056332-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135718 - WALDIR FIORENTINO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135734 - ISAIRA MOREIRA LIMA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003880-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135730 - MARIA JOSELIA SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135729 - AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008248-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135717 - EDSON AMORIM DAS CHAGAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000503-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135719 - ARMELINDO DE CARVALHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005870-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135723 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA MATTA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000521-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135918 - MARIA BERNADETH VIEIRA E SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 9 de setembro de 2016 (data do julgamento).

0002735-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135722 - NILTON DONIZETE DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004813-84.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301135716 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-33.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195453 - EDUARDO ARHIA (SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053379-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195450 - MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0024788-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195590 - AMARO ALVES DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012424-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195509 - JOSE ADEILDO DE MEDEIROS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051676-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195506 - ANTONIO FRANÇA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011359-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195510 - VALQUIRIA DA SILVA LIMA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X ALLYSSON MATHEUS LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065469-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195505 - FELIPE LOURENCO GIORDO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019541-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195613 - FELIPE AMBROSIO MARIANO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

0046425-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195507 - MARIA EMILIA DE SOUZA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049525-94.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195593 - RUI XAVIER FERREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065421-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195448 - JOSE MIGUEL FLORENCIO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0084779-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195503 - JOSE OTILIO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064766-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195449 - LETICIA DA SILVA ALEXANDRE (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017167-19.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195591 - AURO DANNY LESCHER (SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0017866-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195508 - NOEMIA DOS SANTOS DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030783-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195451 - ALFREDO DOS SANTOS CONCEICAO JUNIOR (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020601-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195850 - IVAN CARLIN (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020862-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195848 - MARIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011334-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195862 - JOAO BERNADO DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018857-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195872 - MARTA JEANE DA SILVA DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009700-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195863 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA FELIX (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015464-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195858 - ANDREIA DAMASCENO TOMAZINI FERREIRA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017051-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195855 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015100-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195859 - RICARDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014197-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195861 - MARIZA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016419-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195857 - ZILDA NAVICKAS CLAUDIO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019652-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195438 - MARLENE BATISTA COSTA LEI - FALECIDA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) RAFAEL COSTA LEI (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) GABRIELA COSTA LEI (SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição de 27.06.2016: nada a deferir, tendo em vista que o montante informado no ofício do INSS de 27.06.2013 (fl. 3) diz respeito ao devido à parte autora em razão da revisão realizada administrativamente, em função da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Assim, o pagamento aos herdeiros deverá ser requerido diretamente no INSS, conforme as regras administrativas.

Diante do exposto, e ante a inexistência de valores a pagar nesta ação, reconsidero as r. decisões anteriores e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027522-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194288 - REGINALDO PEREIRA DINIZ (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 18/07/2016, impugnando o parecer da Contadoria Judicial e requerendo que a prescrição seja considerada da data do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, 15/04/2010.

DECIDO.

O benefício foi revisto em outra ação judicial (ação civil pública), ou seja, a revisão realizada não decorreu deste feito.

Cabe ressaltar que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva, logo prescrições consideradas a partir de datas distintas.

É vedado ao juiz inovar no processo, assim, não se pode alterar a contagem da prescrição quinquenal nesta fase processual, face a preclusão por força da coisa julgada, pois tal questionamento deveria ter sido arguido pela via processual própria à época do acordão. A parte autora teve tempo e oportunidade mais que suficiente para impugnar os termos do julgado, mas não o fez no momento adequado.

Ademais, o prosseguimento destes autos demanda nova análise do merito causae, com a formação da coisa julgada material, cujo resultado não está adstrito aos termos ajustados na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Assim sendo, tendo em vista que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado, conforme preceitua o artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e, como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos art. 77, incisos I, II, III e IV e art. 80, incisos I, II, V e VI, do Novo Código de Processo Civil, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024828-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195346 - BENTO ENEZIO ZANATTA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do valor disponível na conta de n. 2766 005 01275259-4, cujo numerário foi depositado em nome da parte autora (Bento Enezio Zanatta).

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada.

Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Oficie-se a CAIXA para que realize o desbloqueio dos valores depositados.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0277766-02.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194259 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO, SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI, SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013269-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193186 - MARCOS APARECIDO SPINA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001931-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194874 - HORACI DONATO JARDIM (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO ROSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 14/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cedo, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juizes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018040-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195792 - JOSE ELZO DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0028047-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194366 - CICERA LUIZ DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu

junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/607.606.795-4, cuja cessação de seu em 09/06/2015 e ajuizou a presente ação em 21/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/08/2016: "(A autora possui 29 anos de idade e trabalhava como operadora de telemarketing. Está em pós-operatório tardio de artroscopia no joelho esquerdo com boa evolução. A cirurgia está consolidada. No caso apresentado não há sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular ou alteração na deambulação. As manobras meniscais e ligamentares são negativas. Seu quadro degenerativo é compatível com sua idade cronológica e não apresenta limitação funcional. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO**)".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045460-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195107 - REINILDA ALVES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003553-52.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195142 - JOSE LUIS DADARIO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida. 7 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

0036099-97.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194794 - LUIZ ANTONIO HENRIQUE CRAVEIRO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029860-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194776 - JOSE EGIDIO DE MOURA FE (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036388-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194775 - ROSEMEIRE APARECIDA DE ONOFRE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0044115-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195053 - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044472-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194868 - ALEXANDRE QUINTERO FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015935-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195461 - WILSON HOLANDA CAVALCANTE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que atualmente não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial da especialidade clínica geral, apresentado em 23/05/2016:

“Discussão. Fundamentado única e exclusivamente nos documentos apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passo a tecer o que se segue: A documentação médica apresentada descreve infarto agudo do miocárdio tratado com cateterismo e angioplastia com implante de stent, paralisia facial periférica a esquerda, teste ergométrico datado de 02.04.2016 que descreve a ausência de alterações eletrocardiográficas sugestivas de isquemia miocárdica, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.01.2014, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 20.09.2014 até 20.01.2015; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo infarto agudo do miocárdio sofrido no dia 20.09.2014 - infarto agudo do miocárdio tratado com cateterismo e angioplastia com implante de stent. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de empilhadeira e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 20.09.2014 até 20.01.2015; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo infarto agudo do miocárdio sofrido no dia 20.09.2014 - infarto agudo do miocárdio tratado com cateterismo e angioplastia com implante de stent. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

A incapacidade constatada para o período de 20/09/2014 a 20/01/2015 já foi objeto do benefício de auxílio doença NB 608.169.919-0, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (arquivo 13), não havendo interesse processual para concessão do benefício ou pagamento de atrasados naquele período.

Realizada perícia na especialidade de oftalmologia, o perito médico concluiu igualmente por não restar atualmente caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 02/08/2016:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS O periciando apresenta ao exame: 1. Visão normal do olho direito com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 2. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 3. Suspeita de glaucoma bilateral. O periciando apresenta visão normal em ambos os olhos não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou doenças que pudessem interferir com a função visual dos olhos, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos, obrigatórios para curtas distancias por se tratar de indivíduo presbita. A acuidade visual de ambos os olhos obtida no exame pericial alcança 1,0 (100% capacidade) com a melhor correção. Em laudo do Iamspe de 15/3/2016 as acuidades visuais foram de 1,0, valores concordes com os achados na pericial atual. Notam-se escavações dos discos ópticos discretamente aumentadas que podem sugerir alteração glaucomatosa, melhor avaliada com o exame de campo visual, não realizado ou não inserido aos autos. As pressões oculares encontram-se dentro dos limites da normalidade mesmo sem o emprego de drogas antiglaucomatosas. Sua atividade habitual é de operador de empilhadeira, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser realizada com visão monocular e com a

atual visão do periciando. A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia) sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho como aviadores, motoristas profissionais, ou trabalhadores em área de segurança. Como apresenta visão normal em ambos os olhos está apto ao trabalho. Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual. **COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE** Não caracterizada situação de incapacidade atual para sua atividade habitual de operador de empilhadeira no âmbito da Oftalmologia.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0045042-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194940 - ROSELI FERREIRA DE LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044874-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194947 - ANTONIO BATISTA COSTA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044454-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194687 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 13/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e

com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposeñtadão. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício

previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposegação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposegação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cedo, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193955 - ALTAIR CISTERNA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028088-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194708 - ANTONIO BEZERRA CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.
- 7-Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, resalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034835-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195582 - ANA MARIA PAWLOWSKIJ (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045494-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195617 - ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025192-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301171557 - ROSIMEIRE PERES BALDAN (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 116/118 do anexo 4) demonstram que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa hipossuficiente.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
P. R. I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0026927-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194777 - CESARIO DE BRITO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027588-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194796 - ANTONIO GARCIA FERREIRA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-86.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194538 - JOSE GONZAGA FILHO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003549-15.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194951 - CARLOS ALBERTO LOZARDO (SP325514 - JOSÉ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários nesta instância judicial Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite m-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026760-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195433 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028572-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194914 - LAIS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010900-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195762 - RITA DE CASSIA LOPES (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0044957-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194854 - WALDIR CAMPÁGNOLO SANTOS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por WALDIR CAMPÁGNOLO SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 15/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável. Dê-se baixa na prevenção.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas

sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu

ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cedo, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039825-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194340 - LUIZ OSSAMU KOBAYASHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n.ºs 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

De acordo com a evolução legislativa, tem-se que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº. 8.213/91).

Nesse período foi aplicado o percentual de 147,6% a todos os benefícios. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios fossem reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão.

Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Anoto, também, que a Terceira Seção do E.Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo previsão legal para a equiparação postulada nestes autos.

Os critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade.

Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador.

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024539-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195650 - SANTA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024742-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194700 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 – declaro extinto o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de retificação dos dados do CNIS, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, por falta de interesse.

2 - julgo improcedente o pedido remanescente. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

4 - Publicada e registrada eletronicamente.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

7 - Defiro a gratuidade requerida.

8 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028496-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195495 - ORLANDO VILAR DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017224-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195684 - MARIA ISABEL PEREIRA MAIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016286-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195675 - HERBERT GARCIA LINDO (SP273924 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027493-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195676 - ANA PAULA DA SILVA (SP360211 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013488-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195667 - ADEILDO GOMES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022758-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301179224 - SABRINA ASSIS DA SILVA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SABRINA ASSIS DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIESP – SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, visando o cancelamento do contrato FIES nº 23.902.499 referente a cobrança no valor de R\$6.041,15 e, a exclusão da negativação existente em nome da autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito SCPC/SERASA, bem como a condenação da instituição de ensino na devolução do valor recebido. Por fim, indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.

A parte autora aduz que em 26/03/2013 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES registrado sob nº 423.902.499 com o Banco do Brasil. Alega que desistiu do curso no dia seguinte à assinatura do contrato, não tendo utilizado o crédito FIES, tendo solicitado o cancelamento do contrato junto à Instituição de Ensino e Banco do Brasil, tendo sido informada que o valor da 1ª semestralidade já havia sido repassado à Instituição de Ensino.

Alega que em contato com a Instituição de Ensino, foi orientada a aguardar o estorno do referido crédito e o cancelamento do contrato, no prazo de 3 meses decorridos da solicitação. Contudo, até a presente data, nada foi regularizado e a autora constatou que seu nome foi negativado junto aos Órgãos SCPC / SERASA pelo Banco do Brasil, em cobrança do valor no valor de R\$6.041,15.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação em 15/06/2016, arguindo ilegitimidade passiva pelo fato do FNDE ser o único competente para autorizar a contratação de operações, efetuar troca de garantia, ajustar dados cadastrais de propostas, repassar recursos às faculdades e efetuar demais providências necessárias, dentro do fluxo de contratação e condução das operações do FIES. No mérito, pugnando pela improcedência por inexistência de ato ilícito praticado, tendo a parte autora pleno conhecimento das cláusulas contratuais quando da assinatura do contrato, inclusive no tocante a rescisão do mesmo. Ademais, seus pedidos a autora é bastante clara quando pede a condenação da INSTITUIÇÃO DE ENSINO a devolução do valor da semestralidade, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, não sequer mencionou o Banco do Brasil.

O FNDE, citado, apresentou contestação em 21/06/2016, informando que em consulta ao sistema do FIES, verificou-se a existência de contrato firmado com referência ao 1º semestre de 2013, sendo que houve a formalização do aditamento de suspensão para o 2º semestre de 2013. Aduz que realizada auditoria sobre este aditamento, verificou-se que o início deste aditamento foi solicitado pela estudante tão somente em 27/11/2013, além disso existe um procedimento para o encerramento do contrato do FIES o qual não foi realizado pela parte autora, sendo que o mero pedido de cancelamento de matrícula junto ao IES não exime a parte autora de promover a adoção de procedimento específico para o encerramento do contrato do FIES.

Citada, a UNIESP deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Há que ser afastada, de plano, a alegação de ilegitimidade do Banco do Brasil para a propositura da ação em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal, bem como previa a possibilidade de contratação de outra instituição bancária para contrato do FIES. Ademais, o Banco do Brasil continua responsável pela assinatura do contrato de financiamento assim como o recebimento de toda a documentação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.260/2001, igualmente responsável no aditamento do FIES, o que legitima o Banco do Brasil para a propositura das respectivas ações. Sem razão, a parte ré, portanto, nesse tocante.

No tocante a preliminar de falta de interesse, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato de financiamento estudantil bem como indenização por danos morais, configurando interesse da mesma em solucionar a questão à qual alega não ter dado causa, objetivando a verificação da observância de todo o procedimento utilizado.

No mérito.

Observo que o FIES, criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

O Programa encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 7 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. Conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento.

Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento.

Criou-se um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados.

Ressalta-se que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes.

Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas.

O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da “obrigatoriedade contratual”, significando ser o contrato “lei entre as partes”, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado.

Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional.

Por fim, admite-se o encerramento antecipado da utilização do financiamento dando-se início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil, sendo que a solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A solicitação deverá ser realizada até 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano.

No caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do contrato FIES nº 23.902.499 referente a cobrança no valor de R\$6.041,15; a exclusão da negativação existente em nome da autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito SCPC/SERASA; a condenação da instituição de ensino na devolução do valor recebido; e, por fim, indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00.

Verifica-se que o contrato do FIES registrado sob nº. 23.902.499 (fls.09/28 - anexo 5) tem como objeto o custeio do 1º semestre de 2013, no valor de R\$6.041,15, para comprovar suas alegações a parte autora apresentou extrato do SERASA (fl. 01- anexo 5), protocolo de atendimento de 27/11/2013 para cancelamento do FIES (fl. 01 – anexo 5), requerimento de cancelamento do contrato assinado em 27/11/2013 (fl. 04 – anexo 5), informações gerais do contrato 423902499 referente a suspensão do 2º semestre de 2013 (fls. 03/05 – anexo 5), proposta de abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil (fls. 06/07 – anexo 5), declaração assinada em 26.03.2013 autorizando o Banco a promover o débito em conta dos valores referente

a liquidação, prestações, encargos financeiros e acessórios do financiamento (fl. 08 – anexo 5).

Da análise dos documentos, é incontroverso a celebração do contrato nº. 23.902.499 (fls.09/28 - anexo 5), tendo este como objeto o custeio do 1º semestre de 2013, no valor de R\$6.041,15, assim como o pedido de cancelamento formulado junto a instituição de ensino consoante protocolo de atendimento de 27/11/2013 para cancelamento do FIES (fl. 01 – anexo 5) e requerimento de cancelamento do contrato assinado em 27/11/2013 (fl. 04 – anexo 5).

Ressalta-se que com o encerramento do contrato de financiamento tem-se antecipação do início das fases de carência e amortização de contrato de financiamento estudantil, sendo que a solicitação do encerramento do contrato de financiamento poderá ser realizada pelo estudante, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), ou ainda, mediante solicitação junto a instituição bancária onde foi realizado o contrato. A solicitação deverá ser realizada até 15º dia dos meses de janeiro a maio e de julho a novembro de cada ano. Segundo tudo o que explanado nos autos, conclui-se que o aluno pode requer o encerramento do contrato antecipadamente; formalizando o termo no banco, tudo antes do 15º dia do mês, com exceção do mês de junho ou dezembro. Feito isto, dá-se a antecipação da amortização do financiamento, de modo que o aluno recebe uma guia de pagamento, com referência àquele período estudado.

No entanto, cumpre esclarecer que a devolução dos repasses ocorrerá caso haja comprovação da não prestação do serviço pela instituição de ensino, devendo esta devolver o valor recebido da CEF, através do FIES. Evidenciando-se aí a peculiaridade do sistema brasileiro de financiamento estudantil, em que os valores não são repassados pelo Governo ao estudante, e sim diretamente à própria instituição de ensino.

Então, em princípio, considerando que o contrato é semestral, tanto que a cada semestre há aditamento para o período posterior de ensino, a instituição de ensino recebe diretamente o valor correspondente às mensalidades do aluno beneficiado com o financiamento. Caso o aluno desista efetivamente, com toda a burocracia necessária, do curso, até o 15º dia, será aceito este aditamento. Logo, o aluno torna-se responsável pelo pagamento dos valores já repassáveis à instituição de ensino, posto que tais valores assim foram destinados em razão daquele contrato. Mas se a prestação de serviço não foi recebida, devidamente comprovada por não comparecimento às aulas, com a devida prévia formalização, então caberá à instituição de ensino devolver os valores recebidos referentemente àquele aluno desistente do curso e do financiamento.

No presente caso, constata-se que houve a formalização do contrato e, posteriormente a formalização do pedido de cancelamento, entretanto somente perante a instituição de ensino, consoante documentos apresentados às fls. 01 e 04 – anexo 5, inexistindo qualquer comprovação de solicitação de cancelamento por meio do SISFIES e junto a instituição bancária, o que integra impreterivelmente o procedimento de cancelamento do financiamento em debate. Ademais, o pedido de cancelamento do contrato ocorreu extemporaneamente, já tendo sido finalizado o repasse dos valores referente ao 1º semestre de 2013. Ora, este panorama fático a que a parte autora deu causa, localiza-se totalmente fora das consequências legais agora pretendidas pela mesma.

É indubitável, por conseguinte, que a parte autora não deu início ao devido pedido formal de cancelamento antecipado do financiamento estudantil. Sem nunca ter se valido do sistema e forma devida para alcançar o fim do financiamento, estando legalmente obrigada aos pagamentos que lhe forem feitos a este título. A parte autora sequer apresentou declaração da instituição de ensino demonstrando que não frequentou as aulas por meio de declaração ou documento de frequência, deixando assente a opção de não seguir as formalidades legais para adequadamente por fim ao contrato que voluntariamente deu início.

Por fim, é inviável qualquer alegação em torno de danos morais por lesão à esfera jurídica da parte autora, estando este pedido prejudicado; quanto mais com a ressalva da aparente ilegalidade e negligência acima anotadas, com a qual a parte autora atuou na questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, de modo manter a exigibilidade dos valores, referentes ao contrato de FIES pactuado, registrado sob nº 23.902.499, correspondente ao 1º semestre de 2013. E encerro o processo resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0025136-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301171556 - OLGA DE SOUZA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 95/96 do anexo 4) demonstram que a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa hipossuficiente.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Com o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0015332-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195645 - NAYARA FERMINO ALVES DOS SANTOS (SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NAYARA FERMINO ALVES DOS SANTOS, representada por sua genitora, Camila Fermino dos Santos, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07/12/93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07/12/93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01/08/2016, restou demonstrado que a autora reside com seus genitores, Camila Fermino dos Santos e Tiago Alves dos Santos. O imóvel em que moram é próprio e encontra-se em ótimo estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. A autora é filha única. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do exercício da atividade de vigilante pelo genitor da autora, com registro formal em CTPS na empresa Serviços de Segurança Ltda., informando renda mensal no montante de R\$ 1.351,00 (mil trezentos e cinquenta e um reais). No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifico que consta ativo o registro em CTPS informado, com o último vencimento no valor de R\$ 2.080,75 (dois mil e oitenta reais e setenta e cinco centavos) em agosto/2016.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Foi realizada perícia médica na área de Psiquiatria, onde foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas:

“(…) V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda é total e permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. A autora é portadora de quadro clínico compatível com Síndrome do X Frágil, confirmada por análise genética. A Síndrome do X Frágil é a segunda causa herdada mais comum de retardo mental e é também a causa conhecida mais comum do autismo. Estima-se que afete 1 em cada 4000 homens e 1 em cada 6000 mulheres, com 1 em cada 150 mulheres sendo portadora do gene FMR1. É uma síndrome causada pela mutação do gene FMR1 no cromossomo X, um gene ligado à formação dos dendritos nos neurônio.(…) A autora evoluiu com retardo mental e sintomas autísticos. Seu pragmatismo é gravemente prejudicado, assim como sua capacidade de aprendizagem. Trata-se de síndrome congênita, genética, grave e irreversível. A autora é incapaz para os atos da vida civil e necessita da assistência contínua de terceiros.(…)”

Conquanto o segundo laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. É fato que os vencimentos obtidos pelo genitor da autora proporcionam ao núcleo familiar uma renda per capita bastante superior ao parâmetro legal de ¼ do salário mínimo.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053538-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195344 - EZEQUIEL DE MELO SOARES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023962-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195657 - ROSELI DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0028769-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188771 - JOAO GONCALVES DUARTE (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0010131-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194724 - LUZINETE DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0025786-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301173932 - CARLOS ROBERTO RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0018932-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195531 - EDUARDO DOS SANTOS MACHADO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015520-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195543 - CELSO MATSUI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005334-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193031 - LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018000-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195489 - ANDREIA DOS REIS CORREIA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018148-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195534 - CESAR AUGUSTO BATISTA RAMOS (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014200-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193029 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0028302-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195095 - ADAILTON TUNHOLE DE CAMPOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028075-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195083 - SAMANTA KETTERMANN (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014430-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191278 - MARIA EDITE MEDEIROS DE MENDONCA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA EDITE MEDEIROS DE MENDONCA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, ficou-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeite a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afaste também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a

qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 13/01/1948, possuindo 68 (sessenta e oitos) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 05 (arq.mov.-2-DOCUMNETOS671.pdf-05/04/2016).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 11/07/2016 (arq.mov. 19-00144308520164036301-27-47342.pdf-11/07/2016), verifico que a parte autora reside com seu esposo, José Soares de Mendonça. Suas três filhas, Edilene Soares de Mendonça, Elaine Soares de Mendonça e Edinei Soares de Mendonça, não residem consigo, por terem constituído núcleos familiares diversos. O imóvel em que a parte autora mora é próprio, e encontra-se regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 025.016.837-5, percebida por seu esposo, sendo informada a percepção da renda mensal de R\$ 1.725,65 (mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Além disso, cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese a alegação da parte autora não possuir renda própria, seu marido, José Soares de Mendonça é aposentado, com renda equivalente a R\$ 2.153,35 (dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) mensais, conforme extrato extraído do sistema da Dataprev (arq.mov.-29-tera-NB-250.168.375-JOSÉ SOARES DE MENDONÇA.doc-08/09/2016). Tal montante, em que pese seja considerada como a única fonte de renda da família, é certa, já que seu marido se encontra em gozo da aposentadoria especial desde 11/1994. Ademais, o valor informado já supera o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Outrossim, há que se sopesar que a parte autora possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Registre-se: comprovada a possibilidade material dos filhos, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195285 - ERONITA DE FARIAS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processual ou honorária advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087457-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187333 - ELIVELTON BATISTA SILVA X BANCO SANTANDER (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- BV FINANCEIRA S/A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ELIVELTON BATISTA SILVA em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Banco Santander e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pleiteando à quitação do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02 e a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

A parte autora alega em síntese que é titular de conta-poupança nº 40.035-0, agência 2951, sendo que no dia 22/09/2014 efetuou o pagamento de um boleto bancário tendo como sacado o banco Santander. Aduz que a transação foi efetuada na “boca do caixa”, tendo ocorrido o saque de sua conta, mas a CEF não reconheceu o pagamento. Assim sendo, requer o reconhecimento do pagamento da quantia de R\$ 6.019,02 referente ao boleto bancário e indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Com a inicial a parte autora acostou provas.

Citada a CEF apresentou contestação em 25/05/2015, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnando as alegações da parte autora sustentando a inexistência de dano indenizável.

Proferida decisão em 24/07/2015 cancelando a audiência designada e determinando a conclusão dos autos.

Consta decisão em 26/08/2015, determinando a inclusão do Banco Santander no pólo passivo da demanda já que eventual reconhecimento de quitação do boleto afetará o Banco Santander tratando-se de litisconsórcio passivo, após o retorno do AR negativo, restou determinado a intimação por oficial de justiça.

A parte autora manifestou-se em 04/12/2015 requerendo a retificação do CEP de seu endereço, sendo deferido em 26/01/2016.

Citado, o Banco Santander apresentou contestação em 05/02/2016, pugnando pela improcedência da ação e, alegando inexistência de ato ilícito passível de indenização.

Proferida decisão em 09/03/2016, determinando a intimação do corréu Banco Santander para que se manifeste expressamente acerca da quitação do boleto com vencimento em 22.09.2014 no valor de R\$6.019,02 (vide fl. 12 do anexo 4), no prazo de 15 dias; sendo que o Banco Santander deverá informar expressamente, com comprovação documental idônea, se foi acusado o pagamento de referido boleto, em qual data, caso tenha havido pagamento, e qual o beneficiário do pagamento. Ainda, deverá se manifestar, quanto ao documento de fl. 13 do arquivo 4, sendo fixado para a hipótese de descumprimento desta determinação, multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. Entenda o patrono do Banco Santander que o prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e que a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora on line. Além disso, determinado a expedição de ofício à BV Financeira S/A (CNPJ 01.149.953/0001-89 - AV DAS NACOES UNIDAS, 14171 - torre A - 12º andar - Vila Gertrudes - São Paulo/SP) para que informe expressamente (com comprovação documental) se houve o pagamento do boleto em discussão nestes autos (nº do documento 001824761), com data de vencimento em 22/09/2014, tendo como sacado Aloisio Damião Silva (vide fl. 12 do arquivo 4). Prazo: 15 dias. Também aqui, para a hipótese de descumprimento desta determinação, fixo desde já multa diária no valor de R\$300,00, a ser revertida em favor da parte autora. O prazo de 15 dias para apresentação da manifestação e dos documentos aqui estipulados é improrrogável e a multa diária começará a incidir imediatamente a contar do dia seguinte ao prazo de 15 dias a contar do recebimento do ofício, caso haja descumprimento, podendo haver imediata penhora on line. Também poderá ser apurado crime de desobediência por parte do funcionário da BV Financeira eventualmente desidioso. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12-13 do anexo 4.

O corréu Banco Santander interpôs medida cautelar em 02/05/2016, bem como requereu a reconsideração da aplicação da multa, sendo deferida a reconsideração das penalidades, contudo mantendo a determinação de manifestação expressa acerca da quitação do boleto bancário ao Banco Santander e, intimação da BV Financeira para manifestação sobre o pagamento do boleto em discussão nestes autos.

A parte autora requereu a inclusão da BV Financeira no pólo passivo da demanda em 16/05/2016.

Consta decisão em 06/06/2016 recebendo o aditamento da petição inicial e determinando a citação.

Em 21/07/2016 proferida decisão determinando que seja certificado a identificação da peticionária das certidões descartadas e, concedida oportunidade para reapresentação da petição.

Citada, a corré BV Financeira apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva ante a ausência de prova fática ou legal de sua participação ou responsabilidade. No mérito, puna pela improcedência da ação diante da quitação do contrato nº230041160 e, falta de comprovação de dano indenizável.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento do pagamento e quitação do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02 emitido pela BV Financeira e, a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, sendo que para verificação da questão é imprescindível que participem do feito, a credora do boleto emitido (BV Financeira) e a instituição bancária em que houve o pagamento para verificação de eventual responsabilização, dessa forma ambas são legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Fácil perceber isso ao se observar que a depender da solução final da demanda, a esfera jurídica de qualquer delas poderá ser atingida. Agora, quanto ao mérito, isto é, quem efetivamente responde pelo que, e se responde, serão questões oportunamente analisadas; não se confundindo com a preliminar de legitimidade.

Indo adiante, consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

A o interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir.

A parte autora pretende o reconhecimento da quitação do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02 e, a condenação da CEF em indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Alegando que é titular de conta-poupança nº 40.035-0, agência 2951, sendo que no dia 22/09/2014 efetuou o pagamento de um boleto bancário tendo como sacado o banco Santander. Aduz que a transação foi efetuada na “boca do caixa”, tendo ocorrido o saque de sua conta, mas a CEF não reconheceu o pagamento. Com a inicial a parte autora acostou provas.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a corrê BV Financeira em sua contestação (anexo 123) informou que o contrato nº230041160 encontra-se quitado, não havendo débito em aberto, informação disponível no portal do cliente BV Financeira comprovado às fls. 01/02 – anexo 124, desse modo constata-se que o registro do saque em 22/09/2014, no valor de R\$6.019,02, na conta nº 40035-0 cuja titularidade é da parte autora (comprovado às fls. 10/11 – anexo 2), corresponde ao pagamento do boleto emitido pela BV Financeira em 22/09/2014, em nome de Aloisio Damião Silva, diante da convergência do mesmo valor, data de vencimento e saque para pagamento e, tendo sido aceito pela BV Financeira com a quitação do contrato não há que se falar em reconhecimento do pagamento e quitação do boleto bancário. Assim sendo, inexistente interesse jurídico da parte autora no tocante ao pedido de quitação do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02.

No tocante aos danos morais requerido pela parte autora decorrente dos aborrecimentos e prejuízos financeiros sofridos.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a

ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Verifica-se que a parte autora requerer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais por ter sofrido transtornos e prejuízos financeiros, contudo, em que pesem as alegações a parte autora não há nenhuma comprovação nos autos acerca do alegado, diante da ausência de comprovação que tenha ocorrido cobranças pela BV financeira referente ao boleto ou ainda, a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito que caracterize ato ilícito praticado pelos réus passíveis de indenização.

Além disso, ressalta-se que eventual inscrição no SERASA e SCPC, seria do devedor do boleto, o qual estava em nome de Aloíso Damião Silva (fl. 12) e não figura como parte nos autos, sendo impossível que a parte autora pleiteie em nome próprio direito de terceiro.

Observa-se que restou configurada mero dissabor enfrentado pela parte autora pois sequer demonstrou que procurou a BV financeira e, que não houve a localização do pagamento, ao contrário, em manifestação da corrê tem-se que o contrato foi devidamente quitado.

Por sua vez, a CEF demonstrou que houve o repasse do valor pago consoante o próprio documento apresentado pela parte autora à fl. 13 – anexo 2, não tendo ocorrido qualquer ato ilícito praticado pela CEF que seja cabível a indenização.

Ante o exposto:

- 1) Encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, no tocante ao reconhecimento de pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 6.019,02, diante da quitação do contrato, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- 2) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de condenar os réus em danos morais. Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0029046-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194711 - LUIZ CARLOS REIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0029059-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194351 - IVO APOSTOLO QUARESMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/552.032.280-1, cuja cessação de seu em 04/03/2016 e ajuizou a presente ação em 27/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas. Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/08/2016: “(Segundo consta nos autos, o periciando apresenta diagnósticos de M 51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M 54.4 Lumbago com ciática. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 24/06/12 a 04/03/16. CNH – Carteira Nacional de Habilitação, renovada em 22/11/11, com data de validade fixada em 19/11/16, na categoria “B”, sem restrições no verso. O periciando refere histórico de cirurgia na coluna lombar, L5-S1, há quatro anos realizada artrodese. Ao exame apresenta cicatriz cirúrgica compatível com o procedimento, porém sem sinais de infecção, com amplitude de movimentação normal, sem sinais ou sintomas de compressão de raízes nervosas, com reflexos e força muscular preservados. Durante a perícia médica o Autor sentou, levantou, deitou, agachou e ficou em apoio monopodal, sem dificuldades. O autor encontra-se apto a desenvolver quaisquer atividades relacionadas à sua função habitualmente exercida. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por

advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011534-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195012 - NELSON ARLINDO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0061306-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193913 - AGENOR DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0033916-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195559 - GERALDO SOARES DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027688-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195040 - DALVA LUIZA LEITE (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045555-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195269 - ENILDA ARAUJO DE MEDEIROS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044192-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195901 - ROBERTO ALVES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003593-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195289 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao benefício assistencial.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025846-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194760 - LUCIANO GERMANO PEREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando-se os vencimentos mensais da parte autora (fl. 70 do arquivo 3).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017882-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195782 - JULIETA FELICIA PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010217-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195526 - DJALMA CAMPOS COSTA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se.

0028569-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195062 - EDINALVA JORGE DE MATOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0022265-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195778 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial e o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física: 21.3.1989 a 9.10.2015. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 22 de janeiro de 2016, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do não reconhecimento do tempo de serviço especial (NB 174.861.140-0).

A Lei 8.213/91 prevê, em seu art. 57, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O intuito do legislador é possibilitar ao trabalhador que laborou em condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física aposentar-se com tempo inferior aos outros segurados que não trabalham nestas condições. Constitui, pois, uma medida compensatória do trabalho insalubre ou prejudicial, possibilitando ao segurado deixar o exercício da atividade após um período inferior do que os demais segurados da Previdência Social.

Destarte, o reconhecimento do tempo de serviço presado em condições especiais dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999

Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Uma última questão de caráter geral refere-se à utilização de equipamentos de proteção individual pelo segurado. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

No caso em questão, pleiteia-se a concessão da aposentadoria especial e o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física: 21.3.1989 a 9.10.2015.

O Autor apresentou PPP relativo ao período mencionado. Contudo, somente há responsável técnico pelo monitoramento ambiental a partir de 1.1.1997, o que impede o reconhecimento do período anterior. Assim, considerando a evolução legislativa acerca da exposição a ruído acima referida, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial de 1.1.1997 a 5.3.1997 de 18.3.2003 a 9.10.2015, insuficiente, contudo, para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de

trabalho especial, de 1.1.1997 a 5.3.1997 de 18.3.2003 a 9.10.2015.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009373-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194445 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA (SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de importação e taxa de postagem sobre os produtos objetos da encomenda EM180809826JP e condenar as corréis a restituírem o montante indevidamente pago, nos termos da Resolução CJF n. 267/13.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0014423-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184000 - JOAO DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/613.455.397-6, cujo requerimento ocorreu em 26/02/2016 e ajuizou a presente ação em 05/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na gozou do benefício auxílio-doença NB 31/611.662.045-4, no período de 13/08/2015 a 09/09/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 13/01/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/01/2016 (Ao exame físico apresenta marcha claudicante atípica refere incapacidade para flexionar a coluna, dores e crepitação à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação da coluna lombar, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de furadeira. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07/06/2016 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26/02/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 13/01/2016, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (26/02/2016).

Outrossim, verifico que no decorrer da presente ação a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença NB 613.455.397-6, na esfera administrativa com DIB fixada em 08/07/2016 e DCA em 21/09/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, determinando que o INSS promova a retroação da DIB do benefício NB 613.455.397-6, para a data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/02/2016, bem como o pagamento das diferenças devidas, bem como a manutenção do benefício até 07/12/2016, para este fixado para a reavaliação. Do montante a ser pago deverá ser descontado os valores já percebido pela parte autora, após a atualização legal dos mesmos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a IMPLANTAR, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 613.455.397-6, com DIB em 26/02/2016 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade) e DCB 07/12/2016.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 26/02/2016, sendo descontados os valores recebidos administrativamente. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0015862-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194742 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS pague à autora as prestações do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Elisangela Cristina da Silva

Benefício concedido Atrasados de Auxílio-Doença

Períodos de 24/02/2016 a 28/03/2016 e de 05/05/2016 a 19/05/2016

2- O pagamento dos atrasados vencidos nos períodos de 24/02/2016 a 28/03/2016 e de 05/05/2016 a 19/05/2016 será feito judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- P.R.I.

0026533-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193802 - ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/613.860.129-0 desde 01/04/2016 (DER), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ADAO PRIOLI DOS SANTOS

Benefício concedido Auxílio-Doença (concessão)

NB 31/613.860.129-0

RMI/RMA -

DIB 01/04/2016

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da prolação desta sentença, já observando os termos da MP 739/2016. Saliento, por oportuno, que a data fixada em sentença não implica alta médica programada, razão pela qual o benefício só poderá cessar em caso de alta firmada por médico após avaliação realizada em perícia.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0014041-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195819 - JOSE APARECIDO JESUS DE SOUZA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora sob NB 31/611.781.746-4, DIB 06.06.2015 desde a data da cessação indevida em 17.11.2015, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 08.07.2016 e a data de efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser cessado antes de decorrido o prazo de 6 meses contados da data da realização da perícia judicial (27/04/2016). Ademais, o benefício somente poderá ser cessado depois de reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS após a data em questão.

Nos termos acima apontados, não há que se falar em fixação, desde já, de data de cessação do benefício.

Afasto a aplicação da Medida Provisória 739/2016 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tal ato normativo (12/07/2016 - data da republicação da medida provisória).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitadas, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença, incluindo-se o parâmetro temporal fixado para reavaliação da incapacidade.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005689-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195661 - EDVALDO VITORINO DOS SANTOS (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 01.06.2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000328-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195379 - PAULO SERGIO PEREIRA ELIENE MOREIRA NISA - FALECIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) YGOR MOREIRA NISA PEREIRA WILLIAM MOREIRA NISA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS pague as prestações do benefício de aposentadoria por invalidez vencidas no período de 10/01/2015 a 08/03/2016, em favor dos herdeiros habilitados nestes autos, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Eliene Moreira Nisa

Nome dos herdeiros beneficiados Paulo Sergio Pereira, Willian Moreira Nisa Pereira e Ygor Moreira Nisa Pereira

Benefício concedido Atrasados de Aposentadoria por Invalidez

Período 10/01/2015 a 08/03/2016

2 - As parcelas em atraso serão pagas judicialmente, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.

0030013-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195307 - NICOMEDES MARTINS GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão com base no teto fixado pelas EC's 20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/083.731.257-4, DIB 06.02.1989) consoante a aplicação de índice de recomposição de teto, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, o que resulta nos seguintes valores, segundo os cálculos anexados pela contadoria:

1) RMA (renda mensal atual) revisada de R\$ 3.681,81 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência de agosto/2016;

2) Atrasados no montante de R\$ 2.737,87 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro/2016, considerada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas já recebidas administrativamente.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

Concedo a antecipação os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora ante o caráter alimentar do benefício e a presença de evidência do direito.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018656-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195516 - DINALVA GOMES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2015, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Dinalva Gomes de Almeida

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez

RMI/RMA -

DIB 08/05/2015

DIP -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 – No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 – Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 – Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0046770-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193733 - KATIA REGINA MARQUES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito devido e não pago gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada KATIA REGINA MARQUES

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

DIB/DCB 07/04/2014 - 14/07/2014

2- O pagamento desses atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8- P.R.I.

0010403-59.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193296 - OLZEIR FERREIRA DA TRINDADE (SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito devido e não pago gerado pelo benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada OLZEIR FERREIRA DA TRINDADE

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio acidente

DIB/DCB 19.05.2006 a 07.01.2016

2- O pagamento desses atrasados será feito judicialmente e após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Publique-se. Intimem-se.

0009671-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194608 - VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais os períodos de 04/02/1980 a 26/09/1981, de 13/10/1981 a 30/06/1985, de 01/06/1985 a 20/09/1985, de 23/09/1985 a 23/10/1992, de 09/11/1992 a 10/02/1993, de 01/10/1993 a 16/12/1994, procedendo a conversão destes em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VALTER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/156.726.671-9

RMI R\$ 2.350,16

RMA R\$ 3.114,44 (setembro de 2016)

DIB 16.01.2012 (DER)

DIP 01.10.2016

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 28.779,43 (vinte e oito mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizadas até setembro de 2016, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0006334-81.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301190478 - JOSE JUVENCIO DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1985 a 15/06/1988, por falta de interesse de agir;

2 - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/05/1985 a 11/07/1985 e de 18/03/1994 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0029334-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188792 - JOSE DEUZIMAR FREITAS QUEIROZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na Sambaíba Transportes Urbanos. (02/02/2004 a 18/07/2014);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 39 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, bem como o correto cômputo dos salários de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 1.500,91, com renda mensal atual de R\$ 1.689,41 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para julho de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.519,99 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0024234-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194901 - LUIZ CARLOS IZIDORO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, em favor do autor LUIZ CARLOS IZIDORO, com data de início (DIB) em 03/06/2016, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da

tutela específica.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0002597-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183023 - AGNALDO BATISTA (SP184082 - FABIANA RIBEIRO DE VECCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) NESTLE BRASIL LTDA.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a anular a notificação de lançamento IRPF N. 2011/415758294504360.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação de danos morais em face da NESTLÉ DO BRASIL.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Torno definitivo os termos da tutela de urgência anteriormente concedida (decisão proferida em 01/07/2016).

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049675-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186179 - EDISON DA SILVA CONCEICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/ 133.447.541-2 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.522,86 e a RMA para R\$ 2.943,82 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para junho de 2016;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 234,43 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0015143-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195239 - IRISNEIDE BARBOSA SILVA (SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença para reabilitação profissional, a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício nº sob NB 534.865.401 (DIB 29.01.2008), desde 21.08.2015, condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 21.08.2015 e a data de efetiva implantação do benefício.

Deverá, ainda, encaminhar a autora ao serviço de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei 8.213/91.

O benefício só poderá ser cessado com a comprovação da reabilitação profissional do segurado ou, se não for possível, com a concessão de aposentadoria por invalidez.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015956-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301181845 - MARCELO MORAIS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

Instado o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.923.508.0, cuja cessação se deu em 11/03/2016 e ajuizou a presente ação em 14/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2013 a 30/06/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18/01/2016 cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/09/2015 (Periciando com 27 anos de idade, operador de máquinas, sofreu fratura exposta de 1º metacarpo esquerdo com lesão tendínea extensora do polegar esquerdo, ao manusear máquina de serra elétrica (Makita) em 05/09/15, tratado cirurgicamente na época, restando limitação global à mobilidade com rigidez articular e hipotrofia muscular, ainda em decurso de reabilitação fisioterápica, que justificam seus sintomas atuais, demonstrados após detalhado exame físico, descrito acima, consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA).**

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 31/611.923.508-0.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/611.923.508-0, no período de 05/09/2015 e 11/03/2016; que a data de início da incapacidade se deu em 05/09/2015; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 07/01/2016 foi indeferido (fl.10-arq.mov.-2-MARCELO MORAIS DE AZEVEDO.pdf-14/04/2016), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (11/03/2016) e cessado em 05/08/2016, conforme limite fixado pelo expert em seu parecer.

Além disso, ad argumentandum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 12/03/2016 (primeiro dia posterior a cessação do benefício) e DCB 05/08/2016 (presumivelmente data final da incapacitação).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 12/03/2016 até 05/08/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal

resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0032578-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192347 - EDNALDO ARRUDA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- a) averbar como especiais, autorizada a conversão em tempo comum, os seguintes períodos: 01/03/86 a 02/02/89, 01/03/89 a 30/04/89, 01/06/89 a 22/09/92, 01/10/92 a 13/01/93, 08/03/93 a 28/04/1995 e 01/03/03 a 01/12/15;
- b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição 42/175.844.942-7, com o total de 37 anos e 17 dias de tempo de contribuição, com DIB na DER em 01/12/2015, com RMI de R\$ 931,00 (nove centos e trinta e um reais) e RMA R\$ 939,37 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) para setembro/2016;
- c) pagar os valores atrasados no montante de R\$ 8.887,59 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualização de setembro/2016.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

P. R. I.

0010528-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195608 - EUNICE ROMUALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício (NB 46/088.194.250-2), referente às diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 2.724,02 para agosto de 2016.
- 2- Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA.
- 3- Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.
- 4- Após o trânsito em julgado, deverá o INSS pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em um valor de R\$ 10.187,90 (dez mil cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2016, observada a prescrição quinquenal.
- 5- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 6- Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.
- 7- P.R.I.

0028824-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188834 - ADELICE SILVA DIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ADELICE SILVA DIAS, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado no Hospital das Clínicas FMUSP (09/06/86 a 24/05/13) e Autarquia Hospitalar Municipal (05/06/02 a 04/02/14), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão do NB 42/170.251.143-7 em aposentadoria especial, com DIB na DER (06/08/14), com RMI fixada em R\$ 3.979,96 e RMA fixada em R\$ 4.527,21, para abril de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.775,70, atualizado até abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0018344-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195303 - ISABELLA ADIVO DE OLIVEIRA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ISABELLA ADIVO DE OLIVEIRA com DIB na data da perícia social em 20.07.2016 possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Presentes os requisitos legais, defiro a tutela antecipada.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025700-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194924 - MARIA DAS DORES FERNANDES DE ASSIS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da autora, benefício de auxílio-doença NB 610964198-0, com DIB em 24/06/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada, não se aplicando a MP 739/2016, válida para requerimentos formulados após a sua edição.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período de auxílio, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 24/06/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O.

0023284-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195830 - IVONE MOREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X RAFAELA FERNANDA MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 174.543.087-0, com DIB em 10/12/2015 (data da DER), desdobrando-se o benefício já concedido administrativamente à filha RAFAELA FERNANDA MOREIRA DA SILVA, tendo como RMA, o valor de R\$ 2.388,31, em setembro de 2016.

Observe que não há diferenças a serem pagas à parte autora, restando tão somente a sua inclusão no rol de dependentes da pensão por morte, para que o benefício não seja cessado, quando da maioridade da dependente habilitada.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022217-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194915 - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/702.072.337-4, em favor do autor ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA, com data de início (DIB) em 11/09/2015, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0005209-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193751 - JOSE MARQUES NOBREGA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto,

1. declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Marques Nobrega, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, para o fim de:

1.1. condenar o INSS ao pagamento de R\$ 2.817,38 (dois mil oitocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) correspondente ao benefício devido relativo ao período de 01 à 31 de dezembro de 2015 da aposentadoria por idade NB 41/154.097.068-7, a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigidos, com fundamento na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser mantido o pagamento do benefício da parte autora no Banco Bradesco, agência 0298-4 conta nº 223866-7.

1.2. condenar o INSS a pagar R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, corrigidos a partir do registro desta sentença, com fundamento na súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;

1.3. condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais à autora, corrigidos a partir do registro desta sentença, com fundamento na súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal;

2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento das verbas acima discriminadas.

6 - Intimem-se.

0062423-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195592 - JESULINDA MARIA MOITINHO DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB172.824.091-0) a partir de 04/05/2015 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 - salário mínimo, atualizada para abril de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde o ajuizamento, que totaliza R\$ 11.300,00 atualizado até maio/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Em consequência, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a probabilidade do direito invocado pela parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0015443-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186199 - JARIO VIEIRA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/161.933.821-9 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.588,11 e a RMA para R\$ 2.034,22 (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para julho de 2016;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 12.353,05 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0029450-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301188576 - VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

a) a REVISAR o benefício NB 42/148.862.339-0 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 1.388,23 e a RMA para R\$ 2.238,20 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), para abril de 2016;

b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 26.106,20 (VINTE E SEIS MIL CENTO E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0011029-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301169115 - THAIPA CONFECÇOES LTDA (SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP (- CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação cambiária consubstanciada em duplicata, c/c reparação de danos morais, ajuizada por THAIPA CONFECÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da empresa CENTRAL COMÉRCIO DE COUROS LTDA EEP.

Aduz a autora recebeu, em 02/03/2015, aviso de intimação do 6º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, para pagamento do título n.º 2343-5, vencimento em 09/02/2015 no valor de R\$ 5.145,69 até 03/03/2015, sob pena de efetivação do protesto.

Afirma que não mantém com nenhum dos réus vínculo que autorize a emissão de título de crédito, muito menos duplicata.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela cautelar, mediante a caução ofertada no valor de R\$ 5.569,38.

Em contestação, a CEF alegou sua ilegitimidade de parte.

A corrê CENTRAL COMÉRCIO DE COUROS LTDA EEP, apesar de devidamente citada e intimada, ficou-se revel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No caso dos autos, a CEF atuou em nome próprio, tendo em vista que os títulos de crédito em questão - as duplicatas - foram cedidas via endosso TRANSLATIVO (fl. 23 provas), não havendo apenas endosso-mandato.

Deste modo, assente o entendimento de nossa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de endosso translativo, o banco endossatário é

competente para figurar no polo passivo, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(STJ - Processo AGA 200900500830 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165782 - Relator(a) SIDNEI BENETI - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:07/10/2009)

Assim, a CEF é parte legítima para figurar nesta relação processual.

No mérito, tenho que cabe razão à parte autora.

Veja-se que a empresa sacada afirma que não havia ocorrido qualquer transação mercantil que pudesse dar ensejo à emissão de duplicatas, sendo que a corré sacadora, sequer apresentou contestação.

Como bem assinala a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito.

A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços.

Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço.

No caso em tela, porém, a CEF ou a corré não produzem qualquer prova no sentido da existência do negócio jurídico subjacente e legitimidade da cobrança.

A ré apenas alega em sua contestação que recebeu os títulos da empresa CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA, por meio de endosso e aguardou o prazo para o adimplemento da obrigação pela parte Autora. Contudo, como não ocorreu o adimplemento dos títulos, os encaminhou para protesto. Alega assim que não é sua a responsabilidade pelo protesto, tendo agido no exercício regular do seu direito.

No entanto, impor-se-á a responsabilidade solidária da CEF se comprovado que esta agiu com negligência ao receber os títulos e apresentá-los para protesto.

Conforme alega o autor na inicial, entrou em contato com a ré e informou que o título não detinha legitimidade, solicitando que não fosse efetivado o protesto.

Quanto à alegada falsidade, reconhece-se ser prova de difícil produção, depreendendo-se a veracidade das alegações do autor das demais provas constantes dos autos e das circunstâncias do caso.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927, do Código Civil prevê a "obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa.

Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor.

Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de

responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal.

No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização.

Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-translativo, conforme constou do título protestado, esta responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia a ela verificar a causa do título.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 475/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A egrégia Segunda Seção desta Corte de Justiça, na sessão de 28 de setembro de 2011, ao julgar o Resp 1.213.256/RS, de relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, sob o regime do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos) e da Resolução 8/2008-STJ, consagrou orientação jurisprudencial de que "o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista". 2. Com a edição da Súmula 475 desta Corte Superior, revela-se pacificado o entendimento de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201101182636 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420287 Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2015).

Entendo, portanto, que deve a ré responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurado à CEF, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante.

Configurada a conduta danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano.

O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. Pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante).

O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida.

Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato.

Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB).

No caso em tela, o autor formula pedido de indenização por danos materiais e morais.

Os documentos e as provas juntados aos autos comprovam o protesto indevido da duplicata.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que o protesto indevido de duplicata por si só enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo.

O valor da indenização, por sua vez, deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.

Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

No caso em tela, dadas as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização no montante de R\$ 10.000,00.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cancelar a duplicata relativa ao título 2343-5 com vencimento em 09/02/2015 no valor de R\$ 5.145,69, declarando sua inexigibilidade.

Condene ainda a CEF a pagar à autora indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00, valor que deverá ser atualizado a partir do arbitramento, em ambos os casos observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Autorizo o levantamento do depósito efetuado pelo autor, independente do trânsito em julgado.

Reafirmo a tutela concedida, para impedir a ré de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, em razão do referido débito, no prazo de quinze dias da ciência desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0019189-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194880 - IVANI CAXI NOGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar a parte autora, IVANI CAXI NOGUEIRA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Domicio Moreira dos Santos, desde a data

do óbito (07/12/2015), com renda mensal inicial de R\$ 908,22, conforme cálculo, e renda mensal atual de R\$ 916,39, atualizado até agosto/2016.

Condeneo, ainda, a Autarquia Previdenciária a pagar as parcelas vencidas do benefício de pensão por morte desde a data do óbito no valor de R\$ 8.506,43, atualizado até setembro/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009025-68.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193249 - WALTER AUGUSTO DA SILVA ANTUNES (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a UNIÃO à repetição de indébito no valor de R\$33.169,47 (trinta e três mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor da parte autora, no tocante às deduções das contribuições previdenciárias incidentes sobre suas remunerações efetuadas acima do teto legal referentes ao período não prescrito, atualizado para agosto de 2016, de acordo com os critérios da Resolução CJF 267/2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011521-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195434 - LUCILENE DE JESUS FRANCA DOS REIS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/07/1982 a 14/03/2013.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/03/2015), em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 12/03/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, alcançando-se o montante total de R\$14.848,65, atualizado até 09/2016 (RMI = R\$1.994,50 / RMA em 08/2016 = R\$2.162,03).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014022-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194863 - MARLI CONCEICAO LIMA RODRIGUES (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o arbitramento, bem como declarar inexigível o débito inscrito, no valor de R\$ 780,98, referente ao cartão de crédito nº 5488.2606.8360.9184. Determino, ainda, que a CEF exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprimento desta decisão, procedendo a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito no prazo de 10 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0027642-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195647 - MARIA JORGE CUNHA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/04/2016, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Maria Jorge Cunha

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez

NB 612.441.088-9

RMI/RMA -

DIB 13/04/2016

DIP -

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 – No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 – Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 – Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

0021722-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194722 - NEUZA TORRES DE SALES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a NEUZA TORRES DE SALES a partir de 17.05.2016, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019644-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189666 - EMYLLAINE PEREIRA BATISTA DA PURIFICACAO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, com DIB na data da reclusão (15/07/2015), RMI de R\$ 941,70 e RMA de R\$ 981,15 para julho/2016.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data da reclusão, calculadas em R\$ 13.289,77, atualizado até agosto/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se o INSS a implantar o benefício mensal no prazo de 45 dias a contar da ciência desta.

Sem custas nem condenação em honorários nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0020673-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193162 - ANTONIO TRINDADE SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há

prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/613.043.015-2, desde 04/01/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa foi fixada através de perícia médica em 08/12/2015, cumpridos estão os requisitos exigidos pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde 08/12/15, conforme laudo pericial anexado em 10/08/2016:

“VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: 62 anos, pensista. O periciando é portador de C 61 Neoplasia maligna da próstata; G 95.2 Compressão não especificada de medula espinal; I 83 Varizes dos membros inferiores; I 83.2 Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, qualquer afecção classificada em I 83.9 com úlcera e inflamação; M 17 Gonartrose [artrose do joelho]. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DIB em 04/01/16. O periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna metastática, quando foi internado no dia 08/12/15, apresentando paraparesia por compressão medular. Apesar de submetido a laminectomia, não voltou a andar. O periciando apresenta metástases em ossos dos membros inferiores e corre risco de fraturas. Está em programação de receber radioterapia. Está em acompanhamento no hospital Santa Marcelina e atualmente está em quimioterapia. Relatório médico de 28/6/16 informa que o periciando está em tratamento quimioterápico paliativo e apresenta metástases ósseas e pulmonares de neoplasia maligna de próstata. Quando há doença metastática, a primeira opção terapêutica é a castração cirúrgica ou medicamentosa (bloqueio hormonal). Nos casos de metástases únicas, podemos lançar mão de radioterapia localizada. Nos casos de metástases múltiplas, o controle com radioterapia isoladamente torna-se mais difícil, não sendo a primeira opção para o controle das mesmas. Devemos tomar cuidado especial com as metástases para a coluna, que, quando fraturadas podem levar a um quadro neurológico a depender do nível da metástase. No caso do periciando, em razão do comprometimento metastático da coluna o periciando apresenta paraplegia. O local mais comum de metástase da neoplasia maligna de próstata é o esqueleto. Eventos ósseos em pacientes com metástase, como fraturas, são fator importante para uma queda da qualidade de vida. Em 08 de dezembro de 2015 o periciando foi acometido por uma paraplegia por apresentar comprometimento da coluna vertebral por metástases ósseas de uma neoplasia maligna de próstata. Desde então é cadeirante e, por

apresentar metástases ósseas disseminadas no esqueleto necessita apoio de terceiros pelo alto risco de fraturas. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. “

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, com necessidade de assistência permanente de outra pessoa, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do adicional de 25% sobre o valor recebido a título de benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 08/12/2015, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 04/01/2016, bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício e o adicional, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91. Considerando que a parte autora requereu o benefício NB 32/613.043.015-2 administrativamente em 04/01/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade e da necessidade de assistência permanente de outra pessoa foi fixado em 08/12/2015, é devida a concessão do adicional de 25% desde a Data do Requerimento Administrativo – DER/DIB (04/01/2016).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/613.043.015-2, conforme previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, desde 04/01/2016 (DIB);

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 04/01/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/613.043.015-2, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do adicional de 25%, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0029904-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301191363 - ANANIAS VELOZO DE ANDRADE (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1) averbar o período de 01/09/89 a 09/04/91, laborado para Antônio Aurélio Megale, que somado aos demais períodos já reconhecidos

administrativamente até 25/11/2015 (DER-NB 42/174.864.924-5), resultam no total de tempo de contribuição de 36 anos e 14 dias.

2) proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/174.864.924-5 - integral em favor da autora, com renda mensal inicial de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de julho/2016.

3) pagar os valores devidos em atraso no montante de R\$ 7.452,07 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizados até agosto/2016.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV/Precatório.

P. R. I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0039912-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301177710 - AREDES INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para o fim de anular a sentença prolatada em 09.08.2016 – evento nº. 70.

Conforme evento nº. 69, a CEF alega não ter localizado o contrato específico celebrado com a autora, requerendo o comparecimento da autora à agência respectiva para obtenção do documento.

No entanto, tal expediente ocasionará o prolongamento injustificado do feito.

O contrato de conta-corrente constitui-se em contrato padrão, com a adoção de cláusulas uniformes e similares, de modo que o assinado pela parte autora não destoa da minuta padrão de que se serve a instituição financeira para celebrar ajustes semelhantes com outros clientes.

Desta maneira, com esteio no princípio da informalidade e na duração razoável do processo, intime-se a CEF para que forneça cópia de contrato de conta-corrente padrão, similar ao entabulado com a autora, (já que obedece a cláusulas pré-definidas) visando à conferência deste com os lançamentos incidentes na conta objeto dos autos. Prazo: dez dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a higidez das movimentações empreendidas pela CEF na conta-corrente em comento, em cotejo com o contido no contrato mencionado.

P.Int.

0029650-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301192177 - MAURICIO NAVARRO BORGES (SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, providencie-se o quanto determinado no despacho de 05/07/2016, para sobrestamento da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029701-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301195573 - JOSE BATISTA DE SOUSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

0000682-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301194131 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0013062-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301194493 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para suprir o erro material apontado pela embargante, na forma exposta.

P.R.I.

0009482-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301195488 - LUCINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) NICOLE OLIVEIRA MASCARETTI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de tais circunstâncias, ACOLHO OS EMBARGOS para que o dispositivo da r. sentença passe a constar nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte à coautora Nicole Oliveira Mascaretti (50% cota-parte) desde a data do óbito (23/02/2015) e à coautora Lucineia Oliveira dos Santos (50% cota-parte) desde a DER (07/10/2015), em razão do falecimento de Ronaldo Moreira Mascaretti.

À coautora, Nicole Oliveira Mascaretti, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que completar a idade de 21 (vinte e um) anos.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 15.329,81, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até maio/2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.380,26 (maio/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0009482-03.2016.4.03.6301

AUTOR: LUCINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1742830720 (DIB)

CPF: 08964535618

NOME DA MÃE: IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2016 131/1011

ENDEREÇO: ESTRADA ENGENHEIRO MARCILAC, 8321 - - EMBURA
SAO PAULO/SP - CEP 4893000
DATA DO AJUIZAMENTO: 07/03/2016
DATA DA CITAÇÃO: 28/03/2016
ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 1.258,79
RMA: R\$ 1.380,26
DIB: 23/02/2015
ATRASADOS: R\$ 15.329,81
DATA DO CÁLCULO: MAIO/2016."

No mais, fica mantida a sentença proferida em 13/06/2016.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018800-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301194207 - FAUSTO ROSSI SIMOES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para anular a sentença prolatada em 24.08.2016 (evento nº. 68).

Retifique-se o Registro.

Intime-se a União para que providencie o valor atualizado do débito que visa executar nestes autos, acompanhado do demonstrativo de cálculo, no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0038289-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194849 - LEONARDO LEAO DA SILVA (SP376673 - IDERLEY RODRIGUES GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039001-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194848 - EDNA ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039651-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194845 - FLAVIA ARAUJO DE SOUZA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039291-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194846 - TATERU ONOZATO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039029-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194847 - ANTONIO ALIXANDRE FILHO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023341-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193281 - GILDETE MARIA DE CARVALHO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída com os documentos ilegíveis, conforme se verificou na decisão fncada no dia 17/08/2016. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação, reapresentado novamente todos os documentos ilegíveis, conforme se verifica na petição apresentada no dia 18/08/2016 (arq.mov. -31-DOCS INICIAL 2.pdf-18/08/2016).

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0038429-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194328 - OSVALDO PINTO DOS SANTOS FILHO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0033334-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194872 - JACQUES SUEMORI TSUJIGUCHI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0043920-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194919 - FRANCISCA VALDISIA DE SOUZA FELICIANO (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041161-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194870 - GERALDA DA CRUZ MACHADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0039237-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192061 - MARCOS TOSHIO HIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS TOSHIO HIGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80.

Citado o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado, haja vista que se trata de revisão de ato administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário”(Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal."

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.

3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e

juízo do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030821-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195349 - JOSE PERES OROSCO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Deixou de fazê-lo, mesmo após duas oportunidades dadas por este Juízo.

Observo que, nesta ação, a parte autora pretende a revisão de seu benefício mediante recálculo do salário de benefício com utilização da ORTN na correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (vide fl. 3 do arquivo 1).

O termo de prevenção apontou diversos processos, todos eles sem relação com o caso dos autos, com exceção dos autos nº 00466149019984036183, em relação aos quais não é possível saber se há ou não identidade de pedidos. Em consulta ao extrato anexado ao arquivo 18 percebe-se que pode haver identidade ensejadora de coisa julgada. Tal dúvida somente seria sanada mediante apresentação de certidão de objeto e pé e das principais peças processuais, incluindo-se a petição inicial e a sentença prolatada naquele feito (autos nº 00466149019984036183).

Não obstante duas oportunidades dadas por este Juízo (que foi claro no despacho do arquivo 8 que deveriam ser juntadas as peças dos processos que não tramitam no Juizado), a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030899-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195221 - ANTERO CARLOS BALDINI (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, portanto, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042529-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194735 - SEVERINO JANUARIO BEZERRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0022474-30.2015.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031964-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195514 - JOSE INACIO CARDOSO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025191-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195648 - ROBERTA MENDES FREIRE DE OLIVEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037260-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194584 - SALETE PENICHE DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036178-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194580 - MARISTELA AVELINO DE SOUSA ARAGAO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036316-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194583 - MIRIAM SILVA NOVAIS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036506-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194585 - JOSE EDUARDO CECCHI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008937-51.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194579 - EROS DE OLIVEIRA DORTA (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0037548-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194582 - ELIZABETH DE FATIMA SOARES SOUZA (SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036171-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194581 - JOSE MARTINS DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028936-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192885 - ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALAN BARROS APOLINÁRIO DA SILVA e ERICA BARROS APOLINÁRIO DA SILVA, representados por sua curadora legal Beatriz Apolinário da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, os quais postulam a tutela jurisdicional para obterem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da reclusão de seu genitor Ivaldo Apolinário da Silva, em 10/05/2012.

Narram em sua inicial que postularam a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 176.117.000-4, administrativamente em 01/03/2016, o qual foi deferido, com início de vigência em 10/03/2012.

Aduzem que em 25/04/2016, receberam uma missiva informando foram encontradas irregularidades relacionadas à existência de salário-de-contribuição do instituidor Ivaldo Apolinário da Silva em valor superior ao limite determinado pelo artigo 5º da portaria interministerial MPS/MF nº. 02/2012 (R\$915,02), pelo que o ato de concessão estava sendo invalidado e suspenso os pagamentos do benefício.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, analisando os fatos e documentos carreados aos autos, bem como verificando o sistema Dataprev, constato que se atendido o pedido dos autores o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de no mínimo de R\$ 80.835,00 (OITENTA MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS), conforme apurado pelo INSS (arq.mov.-26-Dataprev- Alan e Beatriz.doc-14/09/2016), ou seja, muito superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00), posto que, se acolhido o pedido dos autores estes teriam direito desde a data da reclusão de seu genitor, ou seja, 10/05/2012, já que eram absolutamente incapazes na data do requerimento e da reclusão. Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os tramites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010300-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194927 - APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026646-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195922 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027526-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195867 - RODRIGO GARCIA SCHWARZ (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028090-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195891 - MIRTES TAKEKO SHIMANOE (SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0068736-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195804 - DURVAL PAIVA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0038521-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194926 - ALVARO DOS SANTOS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral da CTPS. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062482-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195420 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0038309-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195827 - JOEL PEREIRA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038146-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195828 - ANGELA DA SILVA SOUZA (SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068438-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184993 - FELIPE ANGELO DE CASTRO CARNEIRO (SP214172 - SILVIO DUTRA) X UMLAR CAMBUCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYK) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva.

P.R.I.

0037237-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195572 - JACIRA DE SOUZA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a requerer nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010150-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194158 - MOACI ALVES DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0039394-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301189263 - JOSE MARIO OLIVEIRA SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00061531720154036301). Naquela demanda o objeto foi a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, desde o requerimento administrativo NB 170.676.595-6, de 08/09/2014. O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer os períodos especiais de 18.04.1989 a 31.08.1990 (DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 11.12.1998 a 25.08.2003 (ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA.), a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e a averbação no tempo de contribuição do autor. A concessão do benefício, todavia, foi improcedente, eis que na DER do benefício a parte autora não havia cumprido o tempo mínimo de contribuição.

A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 29/03/2016).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando como causa de pedir o requerimento administrativo NB 170.676.595-6, DER em 08/09/2014, sendo que este requerimento/benefício já foi objeto de análise no processo anterior.

Ademais, não há novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037880-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301196143 - ANGELA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP283197 - JOÃO EXPEDITO CARVALHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027532-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194291 - NELI BARBUY CUNHA MONACCI (SP060431 - LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031121-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194510 - KAUE SILVA MENDES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

FIM.

0036956-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194957 - MARINES SILVA DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003356-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195235 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0028639-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193994 - RITA DE CASSIA BARROS WATANABE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA BARROS WATANABE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.590.543-1, administrativamente em 23/01/2015, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Aduz que seu tempo de serviço é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rurícola, de 21.10.1968 a 20.06.1979.

Citado o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 18 do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, há falta do interesse de agir para a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a autora, quando do requerimento na via administrativa para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não postulou o reconhecimento do labor rural, tendo em conta que os documentos apresentados no bojo do processo administrativo não fazem qualquer menção ao exercício de referida atividade, consoante se extrai dos documentos anexados a fls.04/27 do evento n. 2 (DOCS UNICOS.pdf).

Consequentemente para esta causa de pedir e pedido de reconhecimento, para posteriormente somar-se o período aos cálculos da aposentadoria, não houve o prévio e indispensável requerimento administrativo. Se o interessado faz o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em razão de determinados períodos laborados, por ele indicados, e não inclui outros períodos, ora, estes outros não foram nem mesmo submetidos à apreciação da administração, não podendo falar-se em resistência da pretensão da parte autora quanto a tais especificidades não elencadas.

Neste cenário, como acima explicitado, diante da falta de requerimento administrativo com os contornos dados para esta demanda, isto é, fazendo também o pleito administrativo em relação à atividade rural, resta presente a carência por falta de interesse de agir da autora; já que não resta demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento da atividade pleiteada, com vistas à concessão do benefício mencionado na petição inicial.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0053336-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301195311 - DCC COMUNICACAO LTDA - ME (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ, AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso sub examine, embora tenha sido repetidas vezes intimada a apresentar o seu comprovante de endereço, a parte autora se limitou a trazer aos autos o comprovante de endereço de uma pessoa que alega ser o esposo de uma das sócias, do que se depreende o descumprimento das r. decisões constantes dos arquivos 20 e 43

Diante desse fato, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044170-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194595 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA (SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039947-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194123 - ZELIA MARQUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040290-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194122 - WILSON AUGUSTO SIQUEIRA (SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033538-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194730 - MARCIA GUIMARAES STOCCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação.

Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).

Intime-se.

Cumpra-se.

0007986-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195842 - FAUSTO GONCALVES BUENO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria anexado em 13.09.2016, oficie-se ao INSS para que esclareça as informações contidas no parecer e, se o caso, proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0024084-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195791 - GILDA RIBEIRO DA CRUZ (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12.08.2016: A questão debatida já foi analisada e decidida no despacho de 03/08/2016.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 10.08.2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0014150-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195652 - DIVA CONTI BERGAMO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do acordo homologado a União apresentou os cálculos do valor a ser pago ao autor, conforme petição de 16.08.2016.

Diante da concordância da parte autora, descrita em petição de 22.08.2016, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-se.

0068117-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195527 - MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016604-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195540 - MARIA HELENA AGUDO VIEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015649-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195542 - IOLANDA CARLI LEITE (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020320-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195490 - EDGARD GUANAES SIMOES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União, a qual informa a ocorrência de prescrição quinquenal. Nada sendo comprovadamente impugnado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0042871-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194705 - ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que não obstante seja idêntico à presente demanda, ele foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de litispendência em face da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0017040-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192395 - VICENTE SALZANO JUNIOR (SP074720 - VERA LUCIA MORAES LOPES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 01/09/2016: União (PFN) adiciona documentos aos autos.

Concedo o prazo suplementar 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos e cumprir integralmente a decisão de 09/08/2016 (anexo 25), sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos e esclarecimento do autor, dê-se vista ao INSS e à União (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0015803-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195268 - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca da ocorrência da decadência na presente demanda, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007676-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194918 - VANIA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) MARISTELA DA CONSOLACAO ALVES-FALECIDA MARCELO JOSE ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) SERGIO ALVES ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) JOSE AILTON ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027542-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194759 - WALDIR BOLANI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

0016227-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194917 - IGNES MINIERE MORAES-FALECIDA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) MARCOS EDUARDO MINIERE MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) CLAUDIA FERNANDA MINIERE MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) FLAVIA MINIERE MORAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) IGNES MINIERE MORAES-FALECIDA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023867-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195771 - NAIR PEREIRA DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0024260-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195421 - EDVALDO JOSE DE SOUSA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre a resposta ao quesito nº. 18 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

0026645-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195068 - REGINALDO DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de agendamento de consulta médica na especialidade oftalmologia para 21/11/2016, determino a apresentação de documentos médicos na referida especialidade no prazo máximo de 60 dias.

Apresentados os documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia, se for o caso.

Int.

0016525-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194853 - SINTHYA CRISTHINA ALVES COUTINHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, em comunicado médico acostado em 16/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada da planilha de débito atualizada, oficie-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Intime m-se.

0006545-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195689 - CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIROS (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046554-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195687 - CONDOMINIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CLEVERSON DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou

Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Reserve-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Int.

0045206-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195899 - VALDIRENE DE CAMARGO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045020-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195900 - VAGNER APARECIDO FERNANDES (SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039928-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195064 - MARIA TEREZA BOLLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes a Dra Michele Cristina Felipe Siqueira, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, a Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira substabeleceu, sem reservas de poderes a Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int.

0019123-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195274 - STILUS PAES E DOCES LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS, DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Assiste razão à União. Expeça-se ofício de obrigação de fazer à Eletrobrás para que a apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043409-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195115 - MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham

conclusos para extinção da execução. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intime-m-se.

0277224-47.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195144 - GERALDO STEVANATO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047781-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195301 - TERESINHA RAMOS DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041789-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194603 - JOSELITO FERREIRA GONCALVES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041774-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194604 - ELISABETH DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da apresentação do(s) laudo(s) pericial (is) anexado(s) aos autos, para manifestação em 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfs.p.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-m-se. Cumpra-se.

0028723-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195888 - ELZA FLORES DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035529-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195883 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034579-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195884 - IVAN APARECIDO BOTTENE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033600-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195886 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033072-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195887 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015257-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195889 - FRANCISCO PAULO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034032-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195885 - BRUNO SERENO DEGRANDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035630-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194120 - ALICE NATALIA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 08/10/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010324-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194843 - VANDERLEI MENDES DA SILVA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do termo de curatela, seja em caráter provisório ou definitivo.

Registre-se que para ser regularizada a representação do polo ativo, a parte autora também deverá anexar aos autos a cópia dos documentos pessoais do(a) curador(a) do(a) autor(a) (RG, CPF e comprovante de residência), bem como a procuração "ad judicia", devendo nela constar como outorgante a parte autora representada pelo(a) curador(a).

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para inclusão do(a) curador(a) da parte autora no sistema processual do Juizado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) acostados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJFRES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026032-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195109 - SOLANGE RIBEIRO CARDOSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, para o cumprimento do Ato Ordinatório retro, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0027521-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195078 - ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora relata na petição inicial que foi vítima de acidente de qualquer natureza, intime-se a parte para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, descreva, de maneira clara e pontual, os detalhes do acidente, juntando documento comprobatório, sobretudo, de quando ocorreu. Deverá, ainda, informar se o acidente ocorreu no horário do trabalho, ou quando em curso, residência/trabalho, ou vice e versa; e, ainda, se houve a emissão de CAT.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento. Oportunamente, retorne os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos deliquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0070005-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195754 - APARECIDA DALVA RODRIGUES DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059460-27.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195755 - JOSE ANTONIO MARIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043079-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194089 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA SENA (SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que impossibilita o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos documentos médicos que contenham a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s). Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0030601-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194922 - ELZA JESUS DE SENA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194921 - ANDREIA URSULA OLIVEIRA LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0040632-41.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195700 - TANIA MARIA PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008576-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195019 - REGINALDO MARTINS (SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031687-31.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195702 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020619-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195704 - NADIM FARID SAFATLE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058671-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193973 - MARIA DEUSDEDTHA PASSOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041265-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194395 - GILASIO GAMA DE OLIVEIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, assumindo a parte as consequências legais dos ônus processuais desatendidos; devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035230-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195051 - SHEILA SANTOS ALVES (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição anterior a parte autora informou o número do NIT e não o número do NB objeto da lide, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0060260-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195805 - HEVELYN DE ALMEIDA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Certidão 19/09/2016 (anexo 54): Oficial de Justiça não procedeu a intimação e citação de “Gustavo Henrique Souza Godoy” por ser desconhecido no local.

Manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa de citação do Corréu, fornecendo endereço atualizado.

Resta oportuno avisar que o Juizado Especial Federal não comporta citação por edital, fato que poderá ensejar o declínio por incompetência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0026171-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195811 - ADRIANA DA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 12/09/2016: Indefiro, por ora, o requerido.

Aguarde-se a realização da perícia em psiquiatria designada para 04/10/2016 e a anexação do laudo pericial aos autos para que seja analisada a necessidade de submeter a parte autora à perícia em outra especialidade.

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em consulta àqueles autos, constata-se que a Turma Recursal manteve a decisão proferida por este Juízo, sob o fundamento de que não restou demonstrada de modo inequívoco a efetiva incapacidade laborativa atual, como também a qualidade de segurada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0043209-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194862 - OSVALDO TOZI OHNUMA (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte ré juntou documento comprovando que o medicamento foi devidamente entregue.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0052332-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195939 - SAULO ANDRADE GODOI (SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos (evento 050), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante as certidões de descarte de petição anexadas aos autos (eventos 051 e 052), concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do anteriormente determinado. Ressalvo que lhes incumbirá zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0028547-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196062 - ANA PAULA PINHOLATO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

0016760-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195588 - MARIA JOSE GUILHERME (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para 18/10/2016, às 13:30 hs., aos cuidados do perito médico, com especialidade em Psiquiatria, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040166-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194720 - MAKOTO HOSAKA (SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, efetivamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente lide, tendo em vista a documentação carreada aos autos em 24/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0050493-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195720 - VALDECI TAVARES DA MOTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução e, na sequência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0023642-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195213 - FRANCISCO ALAERCIO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica Dra. Carla C. Guariglia para o cumprimento ao despacho exarado no dia 19/08/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0043277-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195439 - PAULO FRANCISCHELLI (SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes a Dra. Veridiana Ginelli, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação.

Por sua vez, a Dra. Veridiana Ginelli substabeleceu, sem reservas de poderes a Dra. Alessandra Helena Barbosa.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência do referido substabelecimento.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para o procurador dos autos comprovar o prévio e inequívoco conhecimento do requerente, sob pena de extinção do feito.

Int.

0050275-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194830 - SILVANA MONTEIRO CANZI JARDIM (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041116-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192097 - JOSE DOS SANTOS MAIA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 05/09/2016 – defiro.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo e prontuário médico, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0061975-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195154 - SERGIO MATIAS LOPES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016100-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195222 - JUCELLI NERES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002250-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195205 - SUELI DOS SANTOS VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063144-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195153 - ELIAS BRAZ DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005714-11.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195200 - MAURICIO DIETE LOPES (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195194 - HELIANA CASAGRANDE (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195207 - MARCELO DOMINGOS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013185-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195187 - RODRIGO DA SILVA GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042707-58.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195161 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005215-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195202 - GIELZO ARAUJO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048375-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195160 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013146-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195188 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA (SP276182 - EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012478-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195190 - NATHALIA ISHIBASHI MACIEL (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022520-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195170 - IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033877-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195876 - JOSEFA NASCIMENTO DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.02.2016, às 14h40, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se.

Int.

0032313-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194873 - GERSON DE JESUS ALVES (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/10/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0015164-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194857 - TEREZINHA DAURIZIO SIMAO (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA, SP153647 - ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando que a documentação anexada aos autos é insuficiente para o esclarecimento dos fatos, intime-se a CEF para cumprir a decisão de 18/05/2016, apresentando as faturas do cartão de crédito da autora a partir do mês de novembro de 2014, a cópia integral de eventual procedimento administrativo de contestação, planilha demonstrativa de débito e esclarecer se o nome da parte autora permanece incluso em órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 05 dias.

Int.

0025651-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194859 - HEITOR PAZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a revisão administrativa efetuada pela autarquia previdenciária no benefício em questão deu-se em razão da não comprovação do exercício da atividade insalubre, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a causa de pedir na inicial.

O silêncio ensejará o julgamento do feito sem resolução do mérito.

Prazo 5 (cinco) dias.

Int.

0033816-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191864 - CARLOS CHAVES VIEIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no indeferimento administrativo apresentado consta como causa do indeferimento o não comparecimento à perícia, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora deverá comprovar o requerimento/indeferimento administrativo contemporâneo à data a partir da qual pretende a concessão do benefício (25/07/2003).

Regularizada a inicial, voltem conclusos.

0035653-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194988 - FRANCISCA ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a parte ré não chegou a ser citada até a presente data em razão da necessidade da regularização do processo, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 21/09/2016. Oportunamente, uma nova data será agendada.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0011652-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195717 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 02/05/2016, tendo em vista a improcedência do pedido.

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0033086-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195916 - EFIGENIA DOS SANTOS SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 31.08.2016, requereu a apreciação do pedido de tutela.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024076-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195120 - DENISE CORREA SOARES DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 12/08/2016, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/10/2016, às 17h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intemem-se as partes.

0004181-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194646 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 09/09/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 20/04/2016 ocorreu em 18/05/2016.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008725-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195284 - HEIDE MARTINS BATISTA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro mais 20 (vinte) dias para cumprimento do r.despacho.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0026030-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195656 - JOSE JOSMAN RODRIGUES SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 25.08.2016, tornem os autos ao Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado, manifestando-se inclusive sobre o pedido de reabilitação profissional.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0033022-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195525 - DANIELA SILVA DE JESUS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) WESLEY SILVA DE JESUS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) KAUANY SILVA DE JESUS ROCHA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante ao litisconsórcio passivo necessário que deve ser estabelecido nos autos, concedo o prazo de dez dias, para que a autora comprove o interesse de agir trazendo aos autos o pedido realizado na via administrativa em face dos filhos KAUANY SILVA DE JESUS ROCHA e WESLEY SILVA DE JESUS SANTOS.

Assim, cancelo a audiência designada.

Intemem-se as partes.

0039956-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194137 - CLAUDENOR CARDOSO DE SA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0027979-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195502 - CARLOS ALBERTO FERRETI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Autor para que, em 10 dias, esclareça a divergência apontada pelo INSS em petição anexada em 31/08/2016, bem como juntar cópia de seu atual CPF.

Com a regularização, abra-se vista à Autarquia em seguida para manifestação ou eventual proposta de acordo.

Int.

0056395-87.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195102 - ANA MARIA DE MOURA JESUS (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) VALQUIRIA SOARES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) EDNALVA DOS SANTOS SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) VALQUIRIA SOARES (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA)

À vista dos documentos apresentados e tendo sido corrigido o nome da autora no sistema eletrônico JEF, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

0035559-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195751 - FRANCISCO PEREIRA DAVID (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante os documentos juntados em 09/08/2016 (eventos 11 e 12), dou por supridas as irregularidades apontadas na certidão retro.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intime-se.

0064804-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195569 - LILIAM OLIANI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Petição de 03/08/2016: Não cabe recurso contra decisão no Juizado Especial Federal, razão pela qual mantenho os termos da decisão proferida anteriormente.

No entanto, no arquivo 100, foi realizada Consulta nos Dados da Receita Federal (Webservice), sendo localizado o endereço da autora como sendo "Rua Antônio de Macedo Socares, 878, apto 191B, Campo Belo, São Paulo", bem como, no arquivo 101, foi realizada consulta no sistema de Informações Eleitorais (SIEL), sendo encontrado novo endereço da parte autora como sendo "Rua Califórnia, 1156, Brooklin, São Paulo".

Desse modo, este juízo encontrou em contato telefônico com a mãe da parte autora para que a mesma comparecesse a este Juizado para atualização de seu endereço, bem como, procedesse o levantamento de valores que se encontra a sua disposição, conforme teor descrito na certidão acostada aos autos (arquivo 104).

Assim, para que a parte autora proceda o cumprimento da determinação judicial, suspendo o feito por 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo sem levantamento dos valores, oficie-se ao TRF/3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao erário.

Intime-se e cumpra-se.

0042567-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194716 - VALDENICE SILVA DOS SANTOS SANTANA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos, esclareça seu atual pedido, detalhando a diferença entre as moléstias, o início de vigência dos pedidos, devendo também apontar as provas médicas que corroborem a diferença dos pedidos.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

No mesmo prazo acima, faculta a juntada das provas médicas que a parte autora entenda necessárias ao deslinde do feito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da possível ocorrência de coisa julgada em relação a processo ajuizado anteriormente.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

0036015-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195679 - EURIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0026244-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195920 - VERA LUCIA FORCINITO DA SILVA MARQUES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cumpra-se o item II da determinação anterior. Portanto, cite-se o INSS.

Int.

0020582-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192130 - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0032620-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195604 - REGINALDO MOTA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, em comunicado médico acostado em 15/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043888-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193365 - THAINA EVARISTO DA SILVA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, juntar atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018381-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195463 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA) X MARIA GOMES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em resposta ao Ofício expedido, a 21ª Vara Federal da JFCE (anexo 59), informa a devolução via malote.

A Carta Precatória 6301000091/2016 cumprida (anexo 57) relata que houve alteração de endereço da Corré, conforme certidão do Oficial de Justiça de 27/04/2016 (anexo 57, fls. 6) e a citação da corré “Maria Gomes de Sousa” ocorreu em 06/06/2016, via aviso de recebimento (anexo 57, fls. 2).

Determino que o Setor de Atendimento atualize o cadastro da corré “Maria Gomes de Sousa” para o seguinte endereço: Rua Clodoaldo Arruda, 660, José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP 60830-295.

Vista ao autor da Carta Precatória devolvida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0015300-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196005 - BENEDITA SUELI DE TOLEDO DIAS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do informado em sede de contestação, informe a ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a quem pertence a ordem de débito automático de faturas cujas informações bancárias são as seguintes:

CONVENIO: 901801 IDENTIFICACAO CLIENTE EMPRESA: 0033784210467

TP.MANUTENCAO: INCLUSAO USUARIO/CANAL: COVPB606

DT.EFETIVACAO: 25.01.2016 HR.EFETIVACAO: 23.57.38

DT.MOVIMENTO : 25.01.2016

CONTEUDO ANTERIOR CONTEUDO ATUAL

CONTA: 1371.0013.000000016101-5

NOME : * NAO HOUVE ALTERACAO *

** CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO **

OVL3 - COVPO313 SISTEMA DE CONVENIOS 12/07/2016

CEF - SICOV CONSULTA LOG CADASTRO OPTANTES 17:06:03

CONVENIO: 901801 IDENTIFICACAO CLIENTE EMPRESA: 0033784210467

TP.MANUTENCAO: EXCLUSAO USUARIO/CANAL: C083879

DT.EFETIVACAO: 15.03.2016 HR.EFETIVACAO: 12.41.24

DT.MOVIMENTO : 15.03.2016

CONTEUDO ANTERIOR CONTEUDO ATUAL

CONTA: 1371.0013.000000016101-5

NOME : * NAO HOUVE ALTERACAO *

** CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO **

OV70 - COVPO170 SISTEMA DE CONVENIOS 12/07/2016

CEF - SICOV CONSULTA DE CONVENIENTES 17:07:48

CONV : 901801 CNPJ: 40432544 - 0001 - 47

NOME : CLARO S A CNAE:

FANTASIA: CLARO S A

Caso a CEF não as possua, deverá informar ao Juízo para que seja oficiada a CLARO S/A CNPJ: 40.432.544/0001-47 NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (incorporada pela CLARO S/A) CNPJ: 00.108.786/0001-65, localizada na Rua Flórida, 1970 - Brooklin CEP 04565-907 - São Paulo/SP para que preste as referidas informações.

Após, tomem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002074-58.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194974 - APARECIDA REGINA LANDANJI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001554-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194977 - LUIZ CARLOS DE MARCOS (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005507-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194964 - CICERO SOARES DE SOUZA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012736-52.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195399 - JULIO CESAR FERREIRA LIMA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194980 - ENEDINA SILVA FERREIRA DE ANDRADE (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194976 - CLELIA DONA PEREIRA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006146-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195409 - JANETE DA ROCHA BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002191-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194973 - LEONOR OLIVEIRA DATILO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005198-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194967 - JULIANA MARIANO VIANA (SP337158 - NATHALIA BOTTINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011698-49.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195082 - ISAIAS CASTELUCCHI (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195106 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005998-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194962 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002904-24.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194972 - LUCIMARA MARTINS FERREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-94.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194963 - CICERO BASILIO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001518-27.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194978 - PAULO SANTANA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005501-97.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194966 - EDELICIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194969 - VILMA DOS REIS LACERDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194982 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES SANTOS (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-19.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194979 - GONCALO NATAL DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003278-11.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194970 - EDINALVA SANTANA MOREIRA MARTINS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042243-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194739 - ELZA MARIA BRAZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 09/09/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (614.573.092-0), certificando-se; após à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0039990-68.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195287 - JULIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA, SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento do julgado, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0086414-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193254 - DAMIAO DO AMARAL OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031478-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194798 - ANA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia do extrato do FGTS, bem como demais documentos aptos a comprovar o alegado vínculo empregatício mantido junto à empresa “Ativa Escola de Formação Educacional e Cultural Sulamericana Ltda.”, até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0047847-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194993 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0044525-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195283 - FABIANE RIBEIRO CHAVES (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0031216-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194472 - ITAGIBA MARIO NOGUEIRA COBRA (SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0047808-76.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194955 - JOSE RENILDO NEVES OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se do documento juntado em 19/09/2016 (anexo 90) que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para o cumprimento nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0024533-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194923 - EDUARDO ROBERTO DE PAIVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a contestação padrão anexada aos autos é referente à matéria diversa, conforme certificado em 06/06/2016, determino a sua exclusão do feito.

Intime-se o autor para apresentar a cópia integral do processo administrativo NB 174.135.157-7, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se o INSS.

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado em sede de sentença.

Int.

0006599-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193680 - ADONAI SILVA MOURA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0062124-21.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195236 - CASSIO GOMES PEREIRA (SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Ciência à parte autora da petição da ré juntada aos autos em 14/07/2016, informando o valor de condenação, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição da requisição.

Intimem-se.

0031204-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195524 - ADELICIO LIMA SILVA (SP338287 - ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (601.483.892-2), certificando-se; após à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0040608-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194986 - FERNANDA CINQUE NASCIMENTO DE ARAUJO MELLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X MARCELLA CINQUE DE ARAUJO MELLO BARBARA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora informa o agendamento para obtenção de cópias do processo administrativo para 19/09/2016, concedo o prazo de 72 horas para o cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0046177-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195353 - DALVA FERREIRA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado juntado(a) em 19/09/2016, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/6301291766, efetuado em 19/09/2016. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 22/08/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0025630-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191725 - MARIA ZELIA MONTEIRO DE BRITO (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi

adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0018425-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194523 - VITOR FRANCISCO DA FONSECA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto para o cumprimento ao despacho exarado no dia 25/08/2016, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0033144-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191999 - WALLACE BACELAR VIEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento administrativo do período 05/2011 a 10/2011.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006399-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195381 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora junte aos autos cópia completa e legível da contagem de tempo quando do deferimento do benefício.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0021657-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195605 - RENATO SADAIKE (SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União juntou documento que comprova o cumprimento da obrigação de fazer imposta, com a publicação da respectiva progressão funcional do autor.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor devido, decorrente da determinação, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0009944-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301191803 - CRELIA AGIZ FERREIRA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão da Turma Recursal anexada em 09/09/2016, bem como o trânsito em julgado da sentença em 09/08/2016, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a ré cumpra a obrigação determinada. Com a informação do cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0036805-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192631 - CARLOS LUIS SOARES NASCIMENTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040327-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192630 - JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0015792-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194878 - VERALUCIA DE BRITO RIBEIRO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X MAYCON JOHN DUARTE FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se a senhora Aline Duarte Ferro, genitora e representante legal do menor Maycon John Duarte Ferreira (atual titular do benefício de pensão pela morte de seu genitor, Sr. Gilmar de Jesus Ferreira, NB nº. 166.107.419-4), no endereço fornecido na petição anexada em 06/09/2016, Rua Expedito Ribeiro de Souza nº 70 Jardim Paulistano – São Paulo/SP Cep. 02813-020, Telefone (11) 7983-7467, com urgência, em razão da proximidade da audiência (27/09/2016).

Publique-se.

0008207-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195977 - EMILIA ROGANTI (SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00027336720164036301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018808-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195256 - VALDIR NERES DE OLIVEIRA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/09/2016: Anote-se no Sistema do Juizado a curadora do autor, nos termos da documentação apresentada.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035009-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195641 - ALYSON RODRIGO PEIXOTO GUIMARAES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

0013827-38.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195660 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO, SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/08/2016: Tendo em vista a apresentação da planilha atualizada do débito, oficie-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0059813-57.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194250 - JUCILENE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, observo que consta dos termos da sentença, "...considerando que o início do benefício NB 529.589.971-0 se deu em 26.03.2008 e que a presente ação somente foi ajuizada em 05.09.2014, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação...".

Todavia, consta do V. Acórdão "...reconheço apenas a prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos da orientação firmada pela TNU, de forma que as parcelas prescritas passam a ser aquelas anteriores a 15.04.2005. No entanto, para evitar a reformatio in pejus, mantenho a sentença tal como proferida...". Trânsito em julgado em 15/04/2015.

Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, observando-se os termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0045009-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195310 - ANA MARIA ESPOSITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045131-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195309 - MARIA ADENILVA ODILON GAMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036305-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195150 - ORIVALDO MORETTO (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar para a efetivação da medida, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0165651-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192728 - JOSE XAVIER DAS CHAGAS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAIZA TAVARES DE LIMA, FRANCINETE XAVIER DAS CHAGAS SANTANA, NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA, INÊS XAVIER DAS CHAGAS SIQUEIRA, MARCOS XAVIER DAS CHAGAS, THIAGO MOREIRA DAS CHAGAS, JOEL MOREIRA DAS CHAGAS, JULIANA MOREIRA DAS CHAGAS ARAÚJO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor ocorrido em 26/06/2015.

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados são insuficientes para a análise do pedido.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos as Certidões de Óbito legíveis dos filhos pré-mortos do autor falecido, quais sejam: Marcelo e Jonas, conforme informação constante na Certidão de Óbito do “de cujus” anexada aos autos, para que este Juízo possa auferir a possível existência de herdeiros por direito de representação.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0068078-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195812 - JOSE HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA, SP369633 - JOSÉ HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição em 16.08.2016: deve a parte ré proceder à atualização do valor a ser devolvido, nos termos do julgado.

Sendo assim, mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

Apresente a União-PFN os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011939-76.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194802 - SANDRO LUIZ DA SILVA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se em resposta prestando as devidas informações.

0042287-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194834 - ELENIR MENEZES - FALECIDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) MARIA RODRIGUES DE MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois os processos nº 00636908820034036301 e nº 00482163820074036301 tratam de revisão de benefício previdenciário pelo índice do IRSM; e o processo nº 0035557-67.1997.403.6100 tem como ré a Caixa Econômica Federal e versa sobre FGTS.

Dê-se regular andamento ao processo, cumprindo-se as disposições finais do despacho de 29/03/2016 (arquivo 75).

0027776-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195578 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Tendo em vista que a parte autora formulou pedido em sua petição inicial, bem como juntou documentos de que faz acompanhamento com ortopedista em razão de padecer de artrite reumatóide.

Determino a realização de perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. MÁRCIO DA SILVA TINOS, no dia 14/10/2016, às 17.30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intuem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica justificar fundamentadamente sua ausência, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0038388-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193561 - DIVA SCARABELLO FORNICOLA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) NELSON FORNICOLA-FALECIDO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004294-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195574 - EVELYN CUSNIER DE ABREU (SP255634 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 10.03.2016 e 26.07.2016: esclareço à parte autora que os valores atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

No mais, a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento nos termos do acordo homologado por este Juízo.

Int.

0045054-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194818 - JUDITE SANTOS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando a petição inicial, verifico que não há pedido de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192151 - VALDIR VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: reputo prejudicada, tendo em vista que a prevenção foi afastada por meio de decisão de 09/02/2015, anexo n.5 (distintas as causas de pedir).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0083841-70.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194790 - SERGIO ODECIR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, requerendo a expedição de ofício precatório, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento na modalidade Precatório.

Intimem-se.

0031241-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195044 - MIRIAN HELENA DE LUNA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as duas perícias foram agendadas para a mesma data, chamo o feito à ordem.

Mantenho a designação da perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 07/10/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035099-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195257 - MIZUEL MANOEL DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0041204-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195049 - ELAINE CRISTINA DE JESUS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

A parte autora, deverá, ainda, apresentar documentos médicos atuais com o CRM que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na inicial.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016353-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195672 - KALANI VICTORIA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOSÉ VANDERLEI MOISÉS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) JOÃO VICTOR DE SOUZA MOISÉS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) ILZA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) RENATA ROSA LIMA DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 28/09/2015, indefiro o pedido formulado.

2. Estando a parte autora patrocinada por advogado devidamente constituído, cabe ao procurador providenciar junto a clínicas/hospitais quaisquer documentos necessários para a apreciação do pedido.

Ademais, não há nos autos prova da negativa daquele órgão em fornecer os referidos documentos, com a indicação do nome do funcionário do Instituto que se recusou a atendê-lo.

3. Assim, mantenho o agendamento da perícia e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos médicos, ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0042769-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195081 - OSMARINA DIAS DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer todas as irregularidades, conforme apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045477-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195929 - ARIANE AUGUSTO FERREIRA (SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial (FGTS/TR):

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente cópias das CTPSs e cartão PIS/NIT correspondentes às contas vinculadas, bem como cópia da Certidão de casamento (alteração de nome de Ariane Augusto para Ariane Augusto Ferreira).

Penalidade - extinção.

Int.

0042283-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194628 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos, esclareça seu atual pedido, detalhando a diferença entre as moléstias, o início de vigência dos pedidos, devendo também apontar as provas médicas que corroborem a diferença dos pedidos.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

No mesmo prazo acima, faculta a juntada das provas médicas que a parte autora entenda necessárias ao deslinde do feito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da possível ocorrência de litispendência em relação a processo ajuizado em momento anterior ao atual.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Dê-se andamento ao feito. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intime-se.

0042038-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195554 - JEAN CARLOS JURADO (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040644-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195556 - ANTONIO DOS REIS VILELA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034484-72.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195692 - CLEUSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043817-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195551 - LUIZ FERNANDO BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043326-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195552 - BRUNA DA SILVA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042198-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195553 - VINICIUS MELO DE SOUZA (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030213-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194958 - RYAN ALEXANDRE SOUZA NEVES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041622-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195555 - AMANDA CAROLINE PULIESE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035410-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195691 - VENITO MARTINS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004825-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194899 - JOSE PINTO (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando o interesse público envolvido e a complexidade da matéria, intime-se a União para que cumpra a determinação anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0029349-89.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194500 - SILVIA DE ABREU ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Alega a parte ré que inexistente saldo devedor, haja vista que as verbas descritas teriam sido pagas administrativamente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré, bem como sobre a respectiva indagação.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0039177-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194248 - SANDRA DUARTE OLIVEIRA (SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0027191-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195112 - LEOCADIA RODRIGUES DE SOUZA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perita médica Dra. Larissa Oliva, para o cumprimento do Ato Ordinatório retro, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0024459-10.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195796 - FRANCISCA MARIA DE JESUS MORAES (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a concordância das partes quanto aos valores apurados pela contadoria judicial, não há comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer determinada.

Assim sendo, oficie-se o réu para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a anulação do crédito tributário representado pela NFLD n.º 2007/608445328603113, conforme consta na r. sentença proferida.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório.

Por oportuno, esclareço que a verba de sucumbência será automaticamente expedida na ocasião da elaboração do ofício requisitório, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041826-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195472 - JAIR SPESSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000138-37.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194752 - CARLOS CELESTINO DE FREITAS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023252-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195390 - TAUANA RICARTE DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051727-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195385 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045478-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195386 - DANIEL DE JESUS NEVES (SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311151-04.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194745 - MARIA ANSELMA DA ASSUNÇÃO DIAS (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001673-55.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195909 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025844-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195389 - VICENTE VIANA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038475-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195388 - EDMILSON DA SILVA LEOPOLDINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052569-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195227 - MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intím-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. De corrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos. Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

0021320-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195557 - MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011253-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195560 - NELSON BOCZILOW (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intím-se.

0009934-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195315 - PAULO NETO DA SILVA (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES, SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195282 - RAIMUNDO JOSE MAIA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES, SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059844-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194828 - MANOEL FERREIRA FEITOSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, anexados em 12/09/2016, intime-se a parte autora para que manifeste, se o caso, seu interesse em renunciar expressamente aos valores que excedem a alçada deste Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0032768-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194518 - MICHELLE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS MORAIS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, em comunicado médico acostado em 15/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027708-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195874 - MARIO MANTOVANI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I) Tendo em vista que os cálculos elaborados pelo INSS no processo nº 0051675-53.2004.4.03.6301 (em situação de guarda permanente) não foram anexados aos autos, oficie-se à autarquia previdenciária para que apresente a conta que resultou no montante de R\$28.731,26.

II) Cumprido o item anterior, vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

III) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0057472-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195753 - JOAO DEFAVARI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento formulado pela União-PFN e mantenho, portanto, a decisão de 20/06/2016 por seus próprios fundamentos.

Assim, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que o réu apresente os cálculos de liquidação, o qual deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0045129-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194900 - MARIA APARECIDA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044988-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194910 - REINALDO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0033476-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195565 - EMILIE JEAN PAPADAKIS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos verifico que há apenas a obrigação de pagar ao autor o valor referente às diferenças devidas a título de incorporação de quintos.

Tendo em vista o valor líquido descrito em sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização do valor devido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044590-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194505 - ALMINDA ROSA PINA (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044227-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194568 - ALFREDO GOMES DA SILVA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040221-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195055 - MARIA NEIDE GALDINO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044588-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195093 - JOSE SANTILLO (SP349894 - SAMUEL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045120-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195090 - VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA) HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP308088 - JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036051-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194576 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARLON PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044445-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194387 - VERA LUCIA CHIORLIN REVITE (SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044580-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194415 - LAUDECY ARCANJO PEREIRA (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033162-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194987 - MARIA TOMAZELI HUBER (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045118-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195091 - CARLOS HENRIQUE LOURENCO (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039551-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195058 - JOSE CICERO PEREIRA DA SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044199-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194333 - DIEGO MARINHO DE JESUS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044517-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194419 - GERALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044928-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195092 - JOSE DA CONCEICAO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044722-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194904 - GERUZA DOS SANTOS MACHADO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044681-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194905 - ANALIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041952-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194908 - MARIA MAXIMA FILHA COSTA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042984-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195521 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006494-09.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195094 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044587-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194906 - ANTONIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044490-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194385 - ODEON BATISTA CORREIA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037543-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194574 - MARINHO PEREIRA DE JESUS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010227-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194882 - SILVIO CARLOS MACHADO (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho retro que determinou a realização da perícia médica. Onde se lê: "...determino a realização de perícia médica em psiquiatria,...", leia-se "...determino a realização de perícia médica em Clínica Geral...".

Intime-se. Cumpra-se.

0041530-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194961 - BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 14/09/2016, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento de peritos a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico para que seja analisada a possibilidade de perícia indireta.

Intimem-se.

0060080-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195786 - JOSE NIVALDO DE JESUS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0010220-88.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194718 - MIGUEL LOURENCO FERRARI (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do NB 42/110.705.059-3 (cessado por irregularidade), bem como cópia legível da contagem de tempo efetuada pelo INSS no processo administrativo NB 41/160.983.910-0 (fls. 33/34 do arquivo 15).

Vindo o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0042746-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194801 - SAMARA DE SOUZA MERLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0043591-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192972 - MAURA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041682-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194797 - JULIO NOGUEIRA WERNECK (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0494380-98.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195041 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VITAL (SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA, SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido a patrona da parte cadastrada no Sistema eletrônico JEF, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0036223-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194990 - SOLANGE DE OLIVEIRA ABREU (SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA, SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a procuração anexada aos autos pela parte autora não possui cláusula "ad judicium", concedo o prazo de 72 horas para a regularização.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011812-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192389 - SIRLENE ROSA SANTANA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0039943-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194376 - SUELI DE FATIMA BUENO (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar o apontamento no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intime-se.

0005240-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194925 - ANGELO MESSINA NETTO (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP370869 - BIANCA DE OLIVEIRA ZAMAI)

0029616-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195677 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FIM.

0039844-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192090 - SONIA MARIA TRINDADE CALDEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 09/09/2016 – defiro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentação do processo administrativo e prontuário médico, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0045049-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195430 - FERNANDA PRUDENTE SANCHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043215-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194800 - ADAIAS GARCIA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício nº 614.974.552-3, requerido em 05/07/2016.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da perícia.

0001653-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194527 - SUELI MARTIN (DF009167 - MARCOS TADEU GOMES, SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, acerca da ocorrência da decadência na presente demanda, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0022830-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195492 - JOAO OLIVEIRA DO REGO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 31/08/2016 (anexo 16): Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.
2. Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

0042051-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195918 - COSME FRANCISCO NASCIMENTO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046526-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194450 - BRUNO DA SILVA SOARES DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) BRUNA DA SILVA SOARES DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/08/2016: Autor alega recusa do Órgão Autárquico em fornecer cópia, pois o processo está suspenso.

Determino a expedição de Ofício para o INSS apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 127.094.897-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0044208-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195504 - RAIMUNDA ROBERTO DE SANTANA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando o narrado na inicial, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é a concessão de aposentadoria por idade ou benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença), tendo em vista que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado aos autos. Ressalto que o benefício concedido será cessado na data de cessação do benefício (DCB) informada no ofício. Caso permaneça incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora requerer a prorrogação do

benefício mediante agendamento, comparecendo, preferencialmente, na APS mantenedora nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação. No ato do comparecimento para realizar o agendamento da perícia médica e na data da realização do exame solicitamos a apresentação dos seguintes documentos: a) documento de identificação com foto (RG ou CTPS); b) sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação/reactivação do benefício; c) laudo médico judicial; d) toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão (laudos, exames, atestados, receitas, etc.). Friso, ainda, que a ausência de comparecimento da parte autora para agendamento do requerimento de prorrogação de benefício judicial implicará em cessação na data fixada (DCB). Int.

0009282-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193204 - MARISA REGIS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193384 - JOSENILDA TELES DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033590-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194894 - DOMITILIA DEOCLECIANA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Clínica Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que responda, em relatório médico de esclarecimentos, os Quesitos do Juízo para Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, de acordo com a Portaria SP-JEF-DMAS Nº 0822522, de 12/12/2014 (ANEXO III) e publicada no D.E.J. da 3ª Região em 17/12/2014, que altera os quesitos do Juízo para Benefício Assistencial ao deficiente (Quesitos Médicos e do Serviço Social). Prazo: 02 (dois) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044557-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194606 - ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo constar a qualificação completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0043776-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193240 - SANDRA DA SILVA MARTINS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040272-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194620 - RENATO FELIX ANTUNES (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041343-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194616 - LOURIVAL APARECIDO MAGALHAES DE LIMA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046485-36.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195928 - DARCY LEANDRO DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil, uma vez que o v. acórdão reformou a sentença.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000129-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195818 - JUCELY MLAKER VICTORINO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cuja condenação imposta ao INSS, em sede recursal, consiste no reconhecimento e averbação/conversão de período laborado para apuração de tempo para eventual concessão de benefício previdenciário postulado pela parte autora.

Assim, e ante o trânsito em julgado, determino que se expeça ofício ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a averbação/conversão do período reconhecido, nos termos do v. aresto, e, após, devendo aferir se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria, já que a autarquia ré, com vistas a garantir maior efetividade executiva, possui maior aparato administrativo e detém a guarda dos dados necessários para tanto, em prestígio aos princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual que norteiam os processos que tramitam perante Juizado Especial Federal.

Em caso positivo, deverá o INSS implantar o respectivo benefício, comprovando-se nos autos, dentro do prazo suprafixado. Intimem-se

0042899-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195043 - ROSELI APARECIDA MOREIRA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para regularizar a documentação anexada com a inicial, apresentando a declaração fornecida por terceiro, com firma reconhecida e acompanhada de documentos pessoais do declarante, informando o vínculo de residência.

A parte autora deverá, ainda, cumprir integralmente o despacho anterior, indicando o nº do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0041787-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195547 - CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o decidido no processo 00033782920154036301, acerca do interesse processual, intime-se a parte autora para comprovar o requerimento/indeferimento administrativo do benefício requerido após a sentença proferida nos autos anteriores, bem como junte cópia integral e legível do processo administrativo.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0004305-58.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192619 - GLEICE ALVES FELIPE (SP240467 - ARTHUR MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17.08.2016: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 09.09.2016.

Esclareço que os atrasados serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Int.

0034038-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194695 - CARLOS ROBERTO CASADO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que a parte autora requer averbação do período de 02/05/74 a 17/01/75, laborado para a empresa Indústria e Comércio de Peças para Autos Quality LTDA.

Não obstante, os documentos anexados relativos à empresa são extemporâneos ao período pleiteado, haja vista que datam do ano de 1973. Observo, ainda, que se encontra anexada à fl. 22 do anexo 9 ficha de registro de empregados relativa ao período postulado sem identificação da empresa a que se refere.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as divergências apontadas, esclarecendo qual período de fato pretende ver averbado, bem como apresente cópia do anverso e do verso do documento de fl. 22 do anexo 9 e/ou outro documento que prove a que empresa se refere.

Int.

0046358-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195664 - ELZENIR SANTOS CRUZ (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0027777-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195098 - JOAO SANCHES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do autor de que o perito não considerou o conjunto de exames anexos à exordial e de que não há sequer um exame médico anexado aos autos, havendo somente relatórios médicos, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 5 dias, todo o histórico clínico, exames e atestados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação, intime-se o perito subscritor do laudo médico, Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento dos novos documentos e da impugnação do autor (anexo nº 17), bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0022577-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195800 - ROBERTO RIVELINO LORES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0051795-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195750 - ANTONIO VIRGINIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Compulsando os autos virtuais, observo que em 24/05/2016 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora para comprovação do período rural.

2- A despeito da expedição correta da carta precatória (vide arquivo 43 dos autos virtuais), fora juntada ao arquivo 57 carta precatória cujo objeto é um estudo psicossocial solicitado pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP, diverso do pedido de oitiva de testemunhas objeto destes autos.

3- Assim, tendo em vista o equívoco ocorrido, determino que a secretaria deste Juizado entre em contato com o Juízo Deprecado, se possível via correio eletrônico, para que seja corrigido o equívoco e remetida a este Juízo a carta precatória relacionada com o presente processo judicial. Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação acerca das oitivas em 5 dias.

4- Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, inclua-se o feito em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

5- Cumpra-se. Intemem-se.

0014901-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192259 - JOAO DA CRUZ SOARES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação do julgado, conforme PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTADORIA DESTE JUIZADO DISPONIBILIZADA NO SITE DA JUSTIÇA

FEDERAL (<http://www.trf3.jus.br/jef>).

Registre-se que há posto de atendimento do INSS neste Juizado (Programa de Educação Previdenciária - PEP), todas as segundas-feiras (das 10:00 às 15:00 hs), a fim de viabilizar a realização das consultas dos dados necessários para a apresentação dos cálculos.

Deverá ser observado pela parte autora o uso do protocolo na opção "petição de juntada de cálculos", que deverá vir acompanhada não apenas da conta, mas também das pesquisas realizadas nas telas do INSS (HISCREWEB, PESCPF e PESNON).

Os cálculos apresentados pela parte deverão ter a RRA do cálculo informada possibilitando assim a expedição da competente requisição de pagamento.

Com a juntada dos cálculos, desde que cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irrisignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048058-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195312 - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001757-56.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195473 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 14.09.2016: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora conforme os parâmetros informados pela Contadoria deste Juizado.

Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0009641-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194888 - MARLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do MPF:

Nova vista dos autos conforme solicitado. Prazo - cinco dias.

Int.

0044380-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194460 - BEATRIZ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0052036-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195736 - ANDRE LUIS PEREIRA LEME (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0024905-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195739 - MANOEL REIS DOS SANTOS (SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES, SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001058-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192544 - JOSE BATISTA DE MENEZES (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados.

Homologados os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0024033-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193851 - ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Mauro Zyman em seu laudo de 08/09/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0022996-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195459 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/09/2016: Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0037324-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195441 - ATIS SATURNINO DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Considerando o teor dos documentos acostados e com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e

autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se. Anote-se.

0031456-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195341 - VALDETE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O processo 00459413820154036301 foi extinto sem resolução de mérito. No presente feito a parte autora requer restabelecimento de benefício previdenciário, concedido do em decorrência de determinação judicial, exarada nos autos de nr. 00296860520154036301, posteriormente cessado em razão de alta programada.

Dê-se baixa na prevenção.

Ciência às partes do laudo anexado.

Ao setor de perícia para agendamento de perícia ortopédica.

Int.

0054317-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194912 - JOSE TARCISIO DA CRUZ (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/03/2016: Oficie-se ao INSS para que efetue administrativamente o pagamento das diferenças a partir de janeiro de 2011 até a efetiva revisão do benefício do autor, comprovando o cumprimento nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0051103-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195681 - VANDETE GOMES PAEZ (SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o advogado constituído nos autos pela parte autora.

Petição anexada em 12/02/2016: Conforme histórico de créditos anexado aos autos, verifico que a autora recebeu administrativamente o benefício a partir da competência de maio de 2015.

Assim, tendo em vista a liquidez da sentença, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0057811-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195181 - ANTONIO RIVALDO VELOSO (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA)

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos (evento 042), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0042027-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195651 - NADIA STEPANCZUK (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor(a) o(a) falecido(a). Havendo beneficiário(a) adite o polo passivo e forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044649-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194210 - COSME ABADE DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033377-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195803 - VANESSA CARNEIRO DOS SANTOS (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA, SP278976 - MARTA REGINA APARECIDO) X MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (- MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 03/08/2016 (evento 15): Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção de processo sem exame do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem conclusos para extinção.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0042749-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194852 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES (SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0026663-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195354 - JOANA PEREIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: cópia integral do processo judicial que reativou o benefício B/31 570.022.722-0, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0041615-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194704 - EUZA ALVES DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0032366-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195654 - MARCOS MARTENDAL RIBEIRO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o pedido da parte autora de antecipação da tutela jurisdicional no momento da prolação da sentença, determino a inclusão do presente feito na pauta de julgamento para o controle dos trabalhos deste Juizado.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0010579-09.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195304 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao autor dos arquivos anexados aos eventos 10 a 19, e 38.

Prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos.

Int.

0032196-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194770 - GILDASIO COSTA DE JESUS (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 15/08/2016, para querendo manifestar-se em cinco dias.

Intime-se.

0044236-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194448 - LUCIANA DA SILVA BARROS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II- No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite o polo passivo para incluir a atual beneficiária da pensão por morte, Bianca da Silva Souza, e forneça os dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar a menor Bianca da Silva Souza no polo passivo, bem como para, se o caso, demais alterações no cadastro de parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040911-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195419 - MARIA BENILSE VIEIRA DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comparecimento da advogada Lais Ceolin da Silva, OAB/SP 319.008, em audiência, informando verbalmente que a autora encontra-se impossibilitada de comparecer em audiência por motivos de saúde, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.12.2016, às 16:00 horas. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que comprovem a impossibilidade alegada. A patrona da autora foi intimada da decisão nesta data.

Intime-se o INSS.

0009507-16.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195602 - TEREZINHA DE JESUS LOPES CEZARINI (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de prestação continuada à Autora - NB 542.821.181-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem imediatamente à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou

implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010259-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195484 - JOELMA RIBEIRO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062955-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195476 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040920-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195052 - MARIA IVONE DA SILVA (SP321081 - JAIANI ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar:

I) comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

II) procuração legível e com data atual;

III) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o falecido. Havendo beneficiário, inclua-o no polo passivo e forneça dados para citação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068341-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195069 - EDSON MORETTI BRAGHIROLI (SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de

pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0006889-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194953 - HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS (AL010552 - SOYNAIRA LUANNA DO NASCIMENTO SOUSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo, bem como de seu indeferimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0044377-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195295 - PAULA ELIANE ALVES DE MELO IRES (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do acórdão de 04/08/2016, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 13/10/2016, às 09h30, aos cuidados do perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo. Em seguida, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0028331-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194414 - SAMUEL FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) MANUELA VITORIA FERREIRA FLOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem para tornar sem efeito o despacho exarado em 18/08/2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

0009919-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186880 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOUZA (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de contestação de movimentação de saques indevidos e extrato da conta poupança da parte autora do período que ocorreram os alegados saques no valor de R\$ 17.292,71, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Outrossim, inclua-se o feito em pauta CEF para julgamento, conforme disponibilidade de pauta, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada neste juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pela União no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita por meio de pagamento administrativo. Nada sendo comprovadamente impugnado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0029385-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194885 - MARIA DO CARMO VITIELLO DE BARROS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028403-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194887 - ELENI LUCIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028470-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194886 - CRISTIANE BICUDO TOSATTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029473-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194883 - SANDRA REGINA CALIXTO VIANA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041854-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195611 - SANDRA GOMES DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista possível coisa julgada formada no processo nº 00141337820164036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício. Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0009256-32.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195606 - ORLI FREITAS DE SA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 12.09.2016: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, uma vez que a presente demanda foi ajuizada originariamente em 08.10.2014, perante 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos dos atrasados.

Int.

0024278-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194183 - ROSANA APARECIDA TOFOLI (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 10/11/2016, às 11:00h, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) oficie-se para cumprimento do acordo homologado, consignando-se o prazo fixado na proposta ou, no silêncio desta, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027261-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195258 - ANTONIO HONORIO CARNEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015098-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195259 - CELIA REGINA GONCALVES MAXIMO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013144-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195232 - EFIGENIA ALMERINDA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2016 - defiro parcialmente.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no termo de despacho de 23/08/2016. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0042582-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195017 - GIUSEPPE CARBONE (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 72 horas para cumprir o despacho anterior, apresentado os documentos indiciados na informação de irregularidade (anexo nº 05).

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0011548-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195892 - GENI NOVO RUIZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) ROSEMEIRE NOVO RUIZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria de 16.09.2016:

Tendo em vista que houve condenação nos autos e que o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor atualizado da causa somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios, no presente caso, deverão ser calculados sobre o valor da condenação, nas condições fixadas no r. acórdão (10%, limitados a 06 (seis) salários mínimos).

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos atualizados anexados em 16.09.2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos acima.

Intimem-se.

0042507-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195794 - MARGARETE ANTONIA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo anterior de nº 00333250220134036301, e com o fim de afastar a coisa julgada, comprove o requerimento administrativo do benefício efetuado após o encerramento da ação anterior, bem como adite o pedido para constar desde que data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e desde que data pretende o auxílio-doença.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0041872-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195773 - VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP104020 - ROSALINO ROBIATTI, SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 05/07/2016 (evento 109), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª região para que proceda ao cancelamento do precatório protocolizado sob o nº inscrito na proposta orçamentária para 2017.

Com a comunicação do cancelamento por aquele Egrégio Tribunal, expeça-se a requisição de pequeno valor, conforme manifestação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044238-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194348 - EDSON DOS SANTOS ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, informar referências quanto à localização de sua residência, informação imprescindível para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043428-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195210 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Esclareça, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que os documentos apresentados sugerem que o benefício objeto da lide tem natureza acidentária, para fins do disposto no art. 109, inciso I, "in fine", da Constituição Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0034215-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195060 - RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033015-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195032 - MOISES BATISTA DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046773-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195226 - ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039816-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195458 - JOSE NOGUEIRA - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MAURINA ANTEVE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066665-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195016 - IRAN INACIO REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026175-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195067 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041123-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195134 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067206-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195013 - FRANCISCO DOS ANJOS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015489-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195254 - MARIA DO CARMO OLIMPIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084036-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195003 - CHARLES CASTILHONE DE MIRANDA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025633-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195038 - VICENTE JUNIOR DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042526-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195132 - VANIA MAGDA DA SILVA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040193-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195135 - EURIDES DOS SANTOS QUEIROZ LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082569-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195004 - VANDER BALGAMON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072753-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195089 - ALTINO CARVALHO DAMASIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049050-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195122 - CARLOS ROBERTO DA MOTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047367-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195224 - ELENY RODRIGUES MACHADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018719-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195245 - ROSIMEIRE CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028983-74.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195036 - MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065042-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195982 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085785-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195000 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036333-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195027 - ROSANGELA FONTANA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038290-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195025 - GILDETE MOREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045635-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195128 - MARYSTELA CARRARA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019323-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195426 - CREUZA TEXEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027152-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195061 - NORTON TACLA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053895-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195990 - RODOLFO SAULLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033153-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195031 - MEIRA MARIA DA APARECIDA PEDRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062314-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195986 - JOAO MENDES MARINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024811-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195240 - JOSE MARTINS FERMINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046949-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195127 - CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016263-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195252 - JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017781-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195247 - ORLANDINA CARVALHO CRUZ CORREIA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045358-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195129 - MARGARIDA MACHADO DE ARAUJO (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067208-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195011 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039049-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195065 - IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0039728-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195440 - KAROLYNE CAMARGO DA MATA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/09/2016. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo, suplementar, de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado em decisão de 24/08/2016.

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Intimem-se as partes.

0031347-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195501 - AMAURY FONSECA (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rejeito a impugnação da CEF e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que estão em consonância com o julgado.

Ressalto que a ré é empresa pública e não Fazenda Pública devendo, portanto, ser aplicada a taxa Selic no período de julho de 2009 a abril de 2012, conforme item 4.2.2 do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se a ré para que efetue o depósito dos valores faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0024041-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193888 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 14/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Sem prejuízo, considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/323650 protocolado em 14/09/2016.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044203-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194260 - SILVIA BONIFACIA VEISAGA BRUNHARA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, informar telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência, informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028271-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195455 - PAULO TATSUO HASEGAWA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 02/09/2016: o recurso é intempestivo, na medida em que a sentença foi publicada em 09/08/2016, já tendo inclusive sido certificado o trânsito em julgado.

Assim, deixo de recebê-lo.

Com efeito, providencie a Secretaria a baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0042475-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301192919 - REINALDO NEPOMUCENO (SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0043755-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194712 - MIRIAM AMARAL DE ANDRADE (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038552-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195600 - JOSEFA MARIA DE MELO DE ALMEIDA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042239-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195698 - VENILSON ANTONIO ALVES (SP333924 - DANILLO CUNHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0027365-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195941 - CLARINDO DE SOUZA NETTO (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO, SP339778 - ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora acostou o cálculo/planilha requerida, oficie-se à União-PFN para que proceda aos cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0042267-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195609 - ANTONIA DA CONCEICAO MARTINS (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, bem como anexar comprovante de endereço atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0043278-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195500 - CARLA ALESSANDRA CABRAL ABADE (SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039912-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195057 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039994-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195056 - GERTRUDES GALHARDO CESARIO (SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044556-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195097 - SANDY DE SOUZA DA SILVA (SP375624 - EDVAN JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043761-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195518 - CICERA DA SILVA MARTINS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040278-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195054 - ADAULINA FERREIRA DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040778-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195583 - GABRIEL SANTOS BEZERRA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044522-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194907 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS DINO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043625-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195519 - RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA (SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043439-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195678 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042265-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195522 - RIMA SAID (SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043972-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195670 - MARIA EDUARDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044569-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195096 - MARIA ADRIANA LIMA DA SILVA (SP269104 - ALBANÉ LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044768-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195781 - GILBERTO HENRIQUE DA SILVA (SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0001982-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195515 - HELIO DE FATIMA DE MELO E SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 13/10/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Sem prejuízo, determino agendamento de perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/10/2016, às 09h20min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034318-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195412 - NELSON RODRIGUES DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, a perita deverá observar o disposto no Anexo II (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021349-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195218 - LOURIVAL BARBOSA DE LIMA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 19/10/2016, às 10h00, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032507-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195321 - JESIEL LIMA DE MACEDO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2016, às 14h45min, aos cuidados da perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011821-32.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195411 - MELANDIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA, SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 17/10/2016, às 10h30, aos cuidados da perita médica, especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024068-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195731 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2016, às 14h, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032600-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194261 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 19/10/2016, às 15h45min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032636-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194860 - ADERBAL ALVES PORTUGAL (SP364645 - ALCIDES DIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 08/11/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0042450-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194840 - FRANCISCO NAZARENO SOARES NAZARENO (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio

Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041035-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195462 - JOSE CICERO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 14/10/2016, às 15:00 hs, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0034431-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195745 - LEONEL FERNANDO PEREIRA PONTES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2016, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0019187-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194985 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Clínica Geral/Cardiologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 19/10/2016, às 13h, aos cuidados do Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, médico perito especialista em Clínica Geral e Cardiologia.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023289-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195746 - ANTONIO FELIX DA COSTA FEIJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/10/2016, às 10h, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028342-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195632 - ZENAIDE DOS SANTOS SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tanchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023832-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195517 - GILVAN ANDRADE SOUSA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/11/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0039944-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195783 - SILVANA JACINTO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Observo que deverá ser enviado comprovante de residência enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, consumo de água ou televisão por assinatura.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033992-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195665 - AMARA HILDA DOS SANTOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044175-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194841 - FERNANDO CORRADINI (SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA, SP312741 - CAIO DELLA PAOLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00071072920164036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044610-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196110 - MARCIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005048.89.2016.4.03.6100), a qual tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0041836-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196088 - MARIA MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00273000220154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção, também é idêntico ao presente feito e foi extinto sem resolução do mérito, todavia a distribuição é posterior aos autos 00273000220154036301.

Intimem-se.

0044727-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194851 - VALDIR BARBOSA FERREIRA (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00240736720164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044328-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194844 - JOSIMAR MARIA DA SILVA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00685683620154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044641-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194593 - JOSELITO MOREIRA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044497-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194594 - SANDOVAL BARBOSA BRITO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044383-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195447 - CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA (SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042724-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194602 - JOAO TADEU DIAS SIQUEIRA JUNIOR (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, à causa de pedir e/ou fundamento diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044584-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194850 - JULIO FERREIRA MATOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00708133520064036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente demanda o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade, em razão do indeferimento do NB 611.218.588-5, apresentado em 16.07.2015.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044735-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194895 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042012-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194761 - SUELI RUIZ MINGHINI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00480251220154036301, apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na ação anterior o objeto foi o benefício nº 603.769.528-1, cessado em 29/05/2015. Naqueles autos foi prolatada sentença de mérito, em 26/11/2015, julgando improcedente o pedido. Houve recurso e o acórdão, o qual manteve a sentença proferida, transitou em julgado (trânsito certificado em 05/05/2016). Já na presente demanda a parte autora discute a concessão do benefício nº 615.196.589-6 requerido em 25/07/2016 (DER).

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois diz respeito à matéria cível.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da perícia.

0013849-51.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195072 - ALMIRA GABRIEL X ARACY DE JESUS DA SILVA (SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

0277238-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195143 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da

condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0012030-27.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195707 - JESSICA GOMES DOS SANTOS (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043644-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195699 - ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012461-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195706 - SARA DA COSTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019590-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195705 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040343-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195701 - EDESIO GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029335-08.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194836 - VALDEREZ GIANNINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0014572-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195398 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195402 - CELIA MARIA ASSIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009213-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195405 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012429-79.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195400 - EDMAR SOARES (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012085-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195401 - ANA JOVENTINA TEIXEIRA SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) LUKAS JOSE TEIXEIRA SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014318-92.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195079 - PAULO BEZERRA DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011788-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195080 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015477-75.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195396 - WALTER DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015301-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195397 - DORIVAL BENZE (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007373-16.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195407 - GILSA DOS SANTOS COSTA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010820-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195403 - NAIR MARIANO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009737-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195319 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195316 - ROSA MARIA ROCHA COSTA (SP341972 - AROLD BARACHO RODRIGUES, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009633-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195233 - IZILDA MARIA JULIA PEREIRA XAVIER (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034957-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195114 - ADAO JOSE JURADO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento do julgado, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0048636-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195649 - ADEFILDO CORREIA DANTAS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Observo que, no caso de impugnação, a parte autora deverá comprovar a homologação dos cálculos apresentados pelo autor em 14/07/2016 e apresentar cópia das requisições de pagamento expedidas no processo nº 0002073- 54.2007.4.03.6183.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004766-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195564 - RAFAELA LUDWIG VITORINO PEGO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) ARTUR RIBEIRO PEGO-FALECIDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) RAFAELA LUDWIG VITORINO PEGO (SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) ARTUR RIBEIRO PEGO-FALECIDO (SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção, pois no processo nº. 00514352-02.2011.4.03.6301, Artur Ribeiro Pego requereu o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir da cessação em 28/11/2011 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez em razão de ser portador de AIDS, sendo a ele pago judicialmente os valores devidos pelo período compreendido entre 28/11/2011 e 05/11/2012. Por outro lado, o presente feito tem por objeto o restabelecimento deste mesmo auxílio-doença, porém a partir da cessação ocorrida em 29/09/2006, com cálculo dos atrasados abrangendo o período de setembro de 2006 a 27/11/2011.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0030293-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195034 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CASSIANO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079884-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195005 - JOSE MARIA PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048815-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195124 - RAIMUNDO PEREIRA CUNHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017678-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195248 - ROSALVO SANTIAGO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017363-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195249 - SERGIO BARRETO DE LIMA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039772-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195024 - PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035922-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195028 - ALEX SANDRO BASANI DE JESUS (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050041-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195121 - JOSE NOBERTO DOS SANTOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087832-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194998 - CLAUDIO DOS SANTOS AMARO (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) MARIA JOELMA FERREIRA DE LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025275-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195039 - PEDRO DIAS DE SOUZA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085362-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195001 - SIMONE MARIA CABRAL (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047385-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195125 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044466-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195131 - MANOEL GENEROSO JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075243-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195006 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069362-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195007 - ZELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027823-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195037 - LUCINEIDE OLIVEIRA DESIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016366-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195251 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034802-89.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195030 - VANESSA RAQUEL CARVALHO VIANA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031958-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195033 - KAREN CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023475-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195242 - LOURIVAL BISPO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047265-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195126 - ROSA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024199-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195241 - MARILU APARECIDA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017077-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195250 - VICENTE GENICOLA JUNIOR (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092570-51.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194997 - JOAO CERVAL DE MEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048820-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195123 - MARIA LUCIA BARRETO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068601-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195008 - JIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041304-44.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195133 - ANDERSON GOMES LIMA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068085-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195009 - MARINA BETIOLI HERBST (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036693-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195026 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA LENZI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016160-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195253 - WILMER ANTENOR FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037004-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195059 - VALDECI BRAZ DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022092-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195243 - MANUEL MATOS DE FIGUEIREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044914-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195130 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065647-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195981 - VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052047-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195994 - ADELEIGRACI SILVEIRA LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051354-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195995 - JOELMA VIEIRA MARQUES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042918-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195468 - ALBERTO DOS SANTOS KIESS (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (- MITSUKO SHIMADA)

0095548-98.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195088 - ROBERTO COUTINHO FERREIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018039-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195246 - PAULO MARCELINO RIBEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067178-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195015 - IRANI MARIA COELHO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001589-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195550 - JESSICA DE BRITO VITORIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030912-45.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195533 - CARLOS ROBERTO MORISCO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013412-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195546 - MARIA FRANCISCA GABRIEL (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040603-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195532 - AMILTON MASSENA DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012435-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195549 - AURELINA FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063695-90.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195528 - ROSA MARIA CARVALHO DE ABREU (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012634-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195548 - MARCIO DOS REIS SALOMAO (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019051-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195538 - JOVELINA RODRIGUES DA CRUZ (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023197-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195535 - ELZA DE SOUZA REBONATO (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0018507-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195183 - LUCILENE DA SILVA HERNANDEZ PEREZ (SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022044-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195172 - REGIANE GALDINO CORREA DE OLIVEIRA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020045-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195178 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO)

0018692-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195182 - ISMAEL MONTILHA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023944-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195164 - SARA DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195206 - NAZARIO MAXIMINIO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023228-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195168 - ALEX SANDRO GONCALVES MUNIZ (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050800-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195157 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003314-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195204 - DERNIVALDO BARRETO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021228-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195175 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010248-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195195 - APARECIDA DONIZETI SOARES DE CAMPOS (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020129-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195177 - JOSE SEBASTIAO SIMAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058988-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195156 - CAIO CESARINO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023379-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195167 - RONALDO MENDES DO CARMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024346-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195163 - GIVANILDA LOPES DE OMENA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028313-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195162 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019029-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195180 - ANA ROGERIA GONCALVES DE OLIVEIRA PONTES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023065-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195169 - MARIA GABRIELA SOBREIRA RICARTE (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195197 - VANESSA VALERIO DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021788-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195174 - MARIA DE LOURDES FORTES ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012505-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195189 - LOZIMAR DE FREITAS RIBEIRO (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011861-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195191 - PEDRO MOURA DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195199 - JOSE MARIA PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017514-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195184 - OSVALDO CORNELIO DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010406-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195193 - ELIAS GONSALVES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048504-05.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195159 - CELSO TOLEDO GARCIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005588-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195201 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065438-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195152 - ELIZABET SOARES PIMENTEL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014328-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195186 - RENATA APARECIDA ARROIO ZAMPERLIM (SP273878 - MICHEL Y CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011128-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195192 - SEBASTIAO MANOEL DE MENDONCA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019324-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195179 - LUCINEIA DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020346-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195176 - CRISTOVAO RAMOS DOS SANTOS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do C.J.F, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019928-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195146 - MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0021881-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195571 - ELIAS DOS ANJOS BISPO (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa sobre a implantação do benefício;

2) Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0034910-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195229 - MIGUEL JOSE DE BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080051-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195383 - PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041826-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195228 - JAIR SPESSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076221-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195225 - JOSE VERCIOLI DA ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038964-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195387 - MARIA DE LOURDES RAMOS DE ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015824-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195230 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 214/1011

implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030006-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195581 - NELSON SOUSA LOPES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003058-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195487 - MARIA DA LUZ ROCHA (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011959-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195481 - LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012159-40.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195480 - ANA JOAQUINA RODRIGUES BLANCO (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA INES DE OLIVEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI)

0004058-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195485 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA MESSIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056958-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195477 - JOSE LAZARO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066641-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195475 - ELIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195479 - MARIA DAS DORES BARRÓS DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa sobre a implantação do benefício, bem como informa os procedimentos necessários para a parte autora efetuar o requerimento de prorrogação do benefício; 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da

requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0022088-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195567 - AMAURI CARVALHO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015019-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195568 - CAMILA CRISTINA DE LIMA NEPOMUCENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026241-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195566 - ISAURA MARQUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025999-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195584 - MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS no qual informa sobre a implantação do benefício, bem como informa os procedimentos necessários para a parte autora efetuar o requerimento de prorrogação do benefício;
- 2) Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0045560-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196069 - SEVERINO ANACLETO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045317-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196066 - ALCIR ROBISSON GONCALVES (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056307-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301193499 - SEVERO PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado MÁRCIO SILVA COELHO, OAB/SP 45.683.

Intimem-se.

0044971-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195023 - ROSANGELA DA SILVA DIAS (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em conclusão (saldos FGTS/TR):

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0045152-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195881 - NIVALDO ROBERTO VIEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045132-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195880 - AURELIO MORAES SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045145-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194965 - JOAO BELCHIOR NETO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0044719-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195046 - APARECIDA ELIANE NICOLETTI (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045276-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196016 - ROSALINA SOARES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045435-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196015 - JULIANA LATTARI SOBRINHO (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045300-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301196014 - VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045124-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194889 - JOSE ROBERTO CALIXTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0044811-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194891 - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0045040-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301195045 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044968-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301194890 - ISNAEL DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0021094-90.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194694 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA EPP (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A.S. SAMPAIO E FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição 19/08/2016: autor desconhece o endereço da empresa “A S Sampaio e Fernandes comunicação e informática”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois necessária a citação da corrê por edital.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença por acidente do trabalho). O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Código de Processo Civil. Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0042188-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195563 - FRANCISCA FERREIRA DE LUCENA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035547-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195137 - DERISVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035874-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301196065 - MARIO LUIZ SOUTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0025140-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195673 - VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 09ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o DD. Juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa com litisconsortes divido pelo número de litisconsortes, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 09ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

0015385-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194738 - STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X AUTO PECAS CARACOL LTDA - EPP (- AUTO PECAS CARACOL LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição 09/09/2016: Autor desconhece o endereço da empresa “Auto peças Caracol Ltda”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois necessária a citação por edital da corrê.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0008166-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194805 - SEVERINO RIUDO CONFESSOR (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0039752-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301193819 - LIVIA VEIGA DE MEDEIROS CARVALHO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU, SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Designo perícia médica, na especialidade de neurologia, para 27.10.2016 às 11h00min, sob os cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o interesse de incapaz no feito, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

0035065-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195784 - INEZ LEITE GONCALVES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a perícia médica do INSS fixou a data do início da incapacidade (DII) da parte autora em 04/11/2013, quando do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/ 603.945.085-5 (HISMED – arquivo 26).

Todavia, os documentos apresentados na perícia médica deste juízo permitiram a fixação do início da incapacidade em 20/07/2015, data muito posterior àquela constatada pelo INSS (arquivo 15).

Ademais, há notícia de que a parte autora teria trabalhado com vínculo empregatício para a empresa “Multiservice Nacional de Serviço EIRELI” no período de 06/12/2012 a 23/08/2016. Todavia, só constam os recolhimentos feitos no período de dezembro/2012 a abril/2013 e em agosto/2016 (arquivo 24), sendo certo que, na carteira de trabalho da parte autora, o vínculo está em aberto (fl. 06 – arquivo 02).

Nesse sentido, oficie-se:

a) o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia legível de todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, quando do requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/ 603.945.085-5; e

b) a empresa “Multiservice Nacional de Serviço EIRELI”, situada na Rua Cajurú, nº 492, São Paulo-SP, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos declaração com assinatura e firma reconhecida do seu responsável, atestando o período em que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício, bem como os comprovantes de recolhimentos previdenciários feitos em nome da parte autora.

Com a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se ratifica ou retifica as conclusões do laudo justificadamente, principalmente em relação à possibilidade de alteração da data de início da incapacidade da parte autora.

Após a juntada dos esclarecimentos do perito e da declaração da empresa acima mencionada, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194076 - HELENA DE SOUSA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001242-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195314 - SEBASTIAO AZEDO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que, em 10 dias, responda aos quesitos do autor anexados em 16/08/2016.

Solicite-se ao INSS que anexe as telas do CNIS e TERA.

Após, voltem conclusos para sentença.

0025531-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194758 - EDISON GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o ilustre Perito nomeado para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (arquivo 19) em 5 dias.

O Perito deverá esclarecer as razões pelas quais estipulou a reavaliação da incapacidade em 24 meses. Caso se trate de prazo fixado em razão da estimativa de realização de procedimento cirúrgico pelo autor (essencial para a melhora da patologia - vide fl. 2 do laudo), o Perito deverá informar os elementos que o levaram a estimar a realização da cirurgia em 24 meses.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, também no prazo de 5 dias, informar se há procedimento cirúrgico marcado e, em caso positivo, qual a data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044758-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194950 - REGINA MATIAS ALVES (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0021245-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195111 - OSVALDO MARTINS DE ASSUNCAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se o INSS para que em 20 dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, vez que não ficou claro o motivo do indeferimento e a parte autora rebate a alegação de que teria sido indeferido por não cumprimento integral das exigências.

Intime-se a parte autora, que em 20 dias, tenha ciência das indagações feitas pelo MPF em petição anexada em 28/07/2016, devendo prestar os esclarecimentos necessários sobre a questão da renda e do valor do aluguel, nos moldes questionados pelo MPF.

Com o cumprimento das diligências, à esta serventia para anexação das telas do CNIS e TERA dos familiares da parte autora conforme laudo social. Após, voltem conclusos para sentença.

0044703-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194232 - EDELZUITA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 07/10/2016, às 14h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intinem-se.

0043799-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194298 - MAGDA MARA BARBOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043826-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195217 - MARIAM FERDINIAN GONZALES (SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO, SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte Autora pleiteia a reconsideração da decisão de 09.09.2016, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso vertente, considero desnecessária a reanálise da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor da dívida (Banco Itaú – Comprovante de Pagamento – TED solicitada em 14.09.2016 – valor de R\$ 4.430,82), circunstância essa que, de per si, mediante aplicação analógica do disposto no art. 151, II, do CTN, autoriza a suspensão da exigibilidade dos valores e a exclusão dos cadastros de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do registro de restrições do SERASA o nome da requerente Mariam Ferdinian Gonzales, CPF: 092.528.658-37 (contrato n. 012143367340000). Oficie-se, com urgência.

Intinem-se.

0032383-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195474 - PAULO FORTUNATO DA FRANCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016088-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195413 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS anexada em 08/09/2016 para que, em 10 dias, anexe aos autos documentos que demonstrem a qualidade de segurado e cumprimento da carência na data de início da incapacidade.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista ao INSS.

Com o decurso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0045140-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194933 - ROSANE CAROLINE DOS SANTOS SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 14/10/2016, às 11:30 hs, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade Psiquiatria), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0051558-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194729 - MARIA SYLVIA SILVEIRA DE PAULA (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO) X WIPE - COMERCIAL LTDA - ME (- WIPE - COMERCIAL LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição 30/08/2016: Autor desconhece o endereço da empresa.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois necessária a citação por edital da corrê.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a

uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0044764-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194294 - WAGNER FERREIRA (SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043299-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194302 - LAURA VIEIRA MEDEIROS DOS SANTOS (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s)referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043498-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195425 - ALEX SILVA DE ALMEIDA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ALEX SILVA DE ALMEIDA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/índiferimento do

benefício previdenciário NB nº 609.819.803-2.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 20/10/2016, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, clínico geral especialidade em oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0040164-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194597 - FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Int.

0043743-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195821 - WILMAR SALES MENDONCA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025289-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194667 - FABIO DA SILVA ADAMO (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto, portanto, ambas as preliminares suscitadas pela ré e afirmo a competência desta vara-gabinete para processar e julgar o presente feito.

Fixada essa premissa, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que se manifeste sobre eventual adesão ao quanto decidido no âmbito da reunião promovida no Loteamento Bosque dos Guarandis, que teve lugar no dia 23/06/2015, e cujo instrumento consta das fls. 3/8 do

arquivo 19.

Em igual prazo, informe a ré se o contrato objeto da presente ação judicial ainda se encontra na fase de construção. Reinclua-se o feito em pauta para a melhor organização dos trabalhos desta vara-gabinete, dispensada a presença das partes. Int.

0039255-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194054 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA ALVES DOS SANTOS SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o

autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é

absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 06/10/2016, às 09:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/10/2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Dê-se vista ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0034911-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195445 - APARECIDA DE MELLO MACEDO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o recurso interposto pela autarquia ré em 14/09/2016, intime-se o INSS para que esclareça contra qual decisão se insurge. Em que pese parecer inadequada a interposição do referido recurso em função da atual fase processual na qual se encontra o presente feito. Cumpra-se.

0042977-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195148 - VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação constante do arquivo 37, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 22/09/2016, às 14h, na sede deste Juizado Especial Federal.
Int.

0044754-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194228 - NADIR BRAZ GUALDA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NADIR BRAZ GUALDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não

ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 19/10/2016, às 13h15min., aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034710-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195395 - RODLER MERA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/10/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0077197-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194633 - WASHINGTON DIAS TEIXEIRA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Com relação a incidência de multa, merece prosperar as alegações do INSS, tendo em vista que entre a intimação da sentença, 09/09/2015, e o ofício noticiando o cumprimento da Obrigação de Fazer, 08/10/2015 não restou caracterizado atraso.

Em vista disso, REJEITO parcialmente a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, desconsiderando-se o valor da multa.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, observado o decidido supra.

Intimem-se.

0044905-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194946 - ANGELO BARBOZA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANGELO BARBOZA DE MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento

antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/10/2016, às 15:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0004504-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195759 - SHEILA BECKEL FLOR (SP350994 - MARCÍLIO AUGUSTO RÊGO SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O acervo probante dos autos ainda não permite o julgamento da lide.

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga aos autos os termos da renegociação de dívida pactuada com a parte autora, bem como de extrato detalhado das parcelas já pagas.

O transcurso in albis do prazo assinado implicará a preclusão da prova.

Com o intuito de organizar os trabalhos desta vara-gabinete, determino a reinclusão do presente feito em pauta para o dia 28/11/2016, às 15h30, dispensada a presença das partes.

Int.

0044215-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195260 - LUIZ PEREIRA CARDOSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas

em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015887-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195042 - DEIWES ALBERTO DA SILVEIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora – Deiwes Alberto da Silveira, ocorrido em 28/04/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que a torna a sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua dependente habilitada à pensão por morte, a saber: MARISA SQUARZONI DA SILVEIRA, cônjuge, CPF nº 088.272.918-73.

Dê-se regular andamento à execução, expedindo-se o necessário em favor da sucessora habilitada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Finalmente, tendo em vista o teor da petição anexada em 08/08/2016 (sequência 64) exclua-se do sistema processual – após a devida publicação, o i. advogado do falecido autor, até porque a morte extingue o mandato, obviamente.

A sucessora habilitada – Sra. Marisa Squarzoni da Silveira, constará como autora sem advogado, portanto, intime-a por carta acerca da presente decisão.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0035208-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194991 - MARIA ELITA DE FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0009001-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195288 - NELSON RODRIGUES JUNIOR (SP344073 - MONICA PEREIRA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0033006-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194690 - ANALIA RODRIGUES DA CRUZ (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/10/2016, às 12h00, aos cuidados da perita Assistente Social Rosangela Patricia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042415-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301192152 - ROSANGELA LIMA FRANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o Juízo Deprecado de Sorocaba/SP, informou que designou audiência de instrução para o dia 21/03/2018, às 14:50 horas (arq.mov. 65-DESPACHO.PDF-28/07/2016), a fim de ouvir a Sra. Fabiana Paula Ram Pazzo Sercheli Galera, representante legal da empresa Auto Posto Galera Ltda.

Assim, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo Deprecado de Sorocaba/SP se encontra muito longe e na data da assentada agendada o processo já terá mais de 03 anos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora informe se há possibilidade de a representante legal da empresa Auto Posto Galera Ltda., comparecer perante este Juízo, a fim de dar celeridade no processamento do presente feito e ser ouvida por este Juízo, apresentando para tanto, declaração da empregadora.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

0011582-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194902 - EDNALVA JOAQUINA PEREIRA (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a audiência agendada tinha por finalidade a oitiva do Sr. Cosme Silva Pereira, cônjuge da parte autora, e que a Secretaria não promoveu a necessária intimação em tempo hábil de referida testemunha, bem como o fato de que o Tribunal de Contas do Município não deu cumprimento ao ofício recebido em 26.08.2016 (CERTIDÃO MANDADO.pdf –anexado em 05.09.2016) cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Desta sorte, redesigno a audiência para o dia 17.11.2016, às 16:00 horas. Promova a Secretaria, COM A NECESSÁRIA ANTECEDÊNCIA a regular intimação de Cosme Silva Pereira, sob pena de condução coercitiva, na esteira do já decidido em 28.06.2016 (audiência redesignada.pdf). De igual modo, proceda a Serventia à expedição de novo ofício ao Tribunal de Contas do Município, para que apresente as informações concernentes aos vencimentos de Cosme Silva Pereira, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

0045167-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194816 - HELOISA DO AMARAL ABADO HENNE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em clínica médica no dia 10/10/2016, às 15h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05(cinco)dias e tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição retro como aditamento a inicial. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.683-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

0042130-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194315 - CELIA ROSE LONGUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036689-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194319 - ANTONIO APARECIDO JOSE (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038934-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194318 - MANOEL SERAFIM DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042218-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194314 - LANA ANGELINA GIMENEZ RAIMUNDO (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039543-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194316 - ALESSANDRA APARECIDA MOURA LIMA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039359-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194317 - SHIRLEY NEGRINI RODRIGUES (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO FERREIRA DE SOUZA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que requereu, na via administrativa, a concessão do benefício assistencial NB 700.353.285-0, o qual foi concedido e indevidamente cessado a partir de 01.08.2015, sob alegação de declaração falsa de endereço.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0045083-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194937 - ANDERSON VIEIRA LOIOLA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044948-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194941 - PAULO HENRIQUE CHIARONI (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045025-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194819 - MARIA APARECIDA GOMES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039665-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194598 - TANIA REGINA FURLAN BOSCOVICK (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0014531-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195119 - JOANA DE FREITAS PEREIRA MAFALDA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, informe aos autos a data de nascimento e número do CPF dos seguintes familiares:

José Mafalda (cônjuge)

Daiane Pereira Mafalda (filha da autora)

Tiago Pereira Mafalda (filho da autora)

Claudinei Pereira Mafaldo (filho da autora)

Ângela Mafaldo (filha da autora)

Sônia Pereira Mafaldo (filha da autora)

Adão Pereira Mafaldo (filho da autora)

Luciene Pereira Mafalda (filha da autora)

Agnaldo Pereira Mafaldo (filho da autora)

Com o decurso e cumprimento da diligência esta serventia deverá anexar aos autos os extratos do CNIS e TERA da parte autora e dos familiares supracitados.

Int.

0045065-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194817 - CAMILA AUGUSTO NOVELLO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0043988-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194296 - JEFFERSON EUDES BEZERRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043940-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194297 - LUIZA APARECIDA MARCOLINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028005-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194688 - BENEDITA PEREIRA DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/10/2016, às 12h00, aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033034-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195766 - MARIA JOVELINA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

designo perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social: Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032536-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195147 - ANA LUCIA THOME (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 09h00, aos cuidados da perita Assistente Social Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033067-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194651 - EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP222849 - EDUARDO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0032757-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195612 - MARIA CELIA ALVES MATHEUS (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social,

Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/10/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

6. Com a vinda dos laudos, dê-se ciência as partes para manifestação sobre os mesmos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040839-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194644 - AUREA ANTONINA MARQUES DE LAGRIMA (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os valores da conta.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprido salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0025681-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194661 - ARNALDO ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ARNALDO ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.677.748-2, administrativamente em 21/07/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de carência.

Aduz que o INSS não considerou os períodos laborados nas empresas: na Sanches & Santos Ltda. (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 03/01/1974 a 16/04/1974; na Itaqué – Transportes e Comercio Ltda. (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 18/04/1974 a 20/05/1974; na Maria C/ S/ Lopez Salgueiro (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 01/08/1975 a 26/05/1976; na Oldra & CIA Ltda. (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 01/06/1976 a 15/08/1977; Auxílio-doença (31/19764590) (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 16/08/1977 a 26/06/1978; na Oldra & CIA Ltda

(NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 27/06/1978 a 31/10/1979; na Ademir Oldra (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 02/06/1980 a 04/09/1980; Auxílio-doença (31/724165673) (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 05/09/1980 a 16/11/1980; na Ademir Oldra (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 17/11/1980 a 31/03/1981; na Sadi Almeida de Oliveira e OU (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 01/11/1982 a 21/01/1983; Acidente de Trabalho (91/805528183) (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 22/01/1983 a 31/01/1983; Acidente de Trabalho (91/805528183) (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 31/08/1983 a 15/09/1983; na Sadi Almeida de Oliveira e OU (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 16/09/1983 a 19/09/1983; nos Irmãos Oldra & Cia Ltda (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 03/09/1984 a 30/10/1984; na: Indústria e Metalúrgica MEK Ltda (NÃO COMPUTADO PELO INSS); de 02/06/1986 a 28/11/1986.

É o relatório. Decido.

Sopesando os fatos e os documentos carreados, verifico que algumas folhas das CTPS's apresentadas às fls. 06/40, está com seu estado de conservação muito prejudicado, dificultando a análise de algumas datas, além disso, verifico que há informações da inscrição perante o FGTS, o que facilitaria de sobremaneira a ponderação. Ademais, denoto que os períodos em que percebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, não estão constando do sistema da Dataprev.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os extratos de sua conta vinculada do FGTS, bem como de eventuais RAIS e PIS e dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença NB 31/19764590 e NB 31/724165673 e do auxílio-acidente do trabalho NB 91/805528183.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0039161-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194304 - ANTONIO CARLOS DA COSTA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O número do PIS-PASEP está ilegível;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043675-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194300 - ADELIANES THUMS (SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0),

determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0042262-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194727 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao Inss, com urgência, para que no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 613.468.501-5.

Int.

0034834-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195149 - MARIA DAS DORES GOMES DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058535-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194806 - JOSE ROBERTO DE PAULA RODRIGUES (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação em que a União-PFN foi condenada, em sede recursal (evento nº 55), a repetir o indébito, ante o reconhecimento de inexigibilidade de retenção do imposto de renda sobre o benefício pago ao autor oriundo de fundo de previdência privada referente às contribuições prestadas ao referido fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

A parte autora (anexo nº 72) rechaça os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 11/03/2016, apenas se reportando ao valor apontado em 23/09/2015 (eventos nº 60/61).

Decido.

Sem razão o demandante.

Apesar de a petição anexada em 11/04/2016 estar aparentemente incompleta, depreende-se que o autor insiste no recebimento do montante por ele apurado em 23/09/2015 (evento nº 61). No entanto, verifico erro na forma como foi confeccionada.

Isso porque o exequente se valeu dos valores descontados a título de imposto de renda no momento do recolhimento da contribuição de previdência privada (evento nº 61, fls. 2/3), o que configura um equívoco.

A razão de ser da condenação imposta à ré diz respeito à tributação do imposto de renda.

A apuração do quantum leva em conta a incidência do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que o autor passou a usufruir, com o complemento do que foi pago ao fundo de previdência privada, quando se constatou a tributação bis in idem, pois a respectiva incidência já havia ocorrido sobre o valor das contribuições vertidas ao respectivo fundo.

Se fosse considerada a primeira incidência do imposto, obviamente as diferenças restariam prescritas.

Isto posto, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039173-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195607 - ENEDINA DOS SANTOS DE JESUS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ENEDINA DOS SANTOS DE JESUS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 611.608.103-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/10/2016, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. MÁRCIO DA SILVA TINOS, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0055555-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194764 - OSCARINO ALVES DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido no bojo do arquivo 43.

Determino a reinclusão do feito em pauta para a melhor organização dos trabalhos desta vara-gabinete.

Int.

0023239-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194126 - MILTON PEREIRA MACIEL-FALECIDO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) MARIA DAS GRACAS ANTUNES MACIEL (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, cabe ressaltar que a prevenção com relação aos autos nº 0022142-68.2012.4.03.6301 já fora afastada, conforme se observa no despacho proferido em 29/06/2012.

Outrossim, verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito nº 0056483-52.2014.4.03.6301, tendo em vista a extinção sem mérito.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para cumprimento do despacho exarado em 28/06/2016.

Intimem-se.

0005593-46.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194865 - EVANDRO ANTONIO MENDES DE PAULA ARAUJO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 01/07/2016 pelos seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que o inconformismo da parte autora com a cessação do benefício já foi objeto de análise, sendo proferida decisão em 18/04/2016, nos seguintes termos:

“A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 01/11/2015, do benefício de auxílio-doença NB nº 603.935.170-9 que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo.

A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.

Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem se submeter a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.

A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.

No caso específico destes autos, a sentença transitada em julgado determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o autor fosse reabilitado para outra atividade que lhe garantisse a sobrevivência.

Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal, bem como que houve a efetiva reabilitação do autor para o exercício de outra atividade.”

Intimado, o INSS apresentou dossiê do benefício de auxílio-doença, no qual consta a realização de exame pericial realizado pelo réu, concluindo-se pela necessidade de encaminhamento do segurado para o programa de reabilitação profissional. Posteriormente, concluiu-se que o autor “conserva potencial laborativo para retorno ao trabalho, desde que respeitadas suas restrições. Foi reabilitado e foi emitido certificado de reabilitação profissional”, razão pela qual o benefício foi cessado a partir de 01/11/2015.

Desta forma, constata-se pela fundamentação esposada nos presentes embargos, que o autor pretende modificar o teor da decisão proferida. No entanto, os embargos de declaração não é a via adequada. A questão poderá ser objeto de nova ação a ser ajuizada pela parte autora.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão proferida em 01/07/2016.

Ao setor de RPV.

Int.

0025678-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195537 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença NB nº 603.966.989-0 após perícia realizada judicialmente.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Conforme consulta ao sistema informatizado do INSS, ora anexada aos autos, observo que o autor está em gozo do auxílio-doença NB nº 603.966.989-0, com DIB em 05/11/2013.

O autor foi submetido à perícia médica judicial em 03/08/2016, com especialista na área de ortopedia e traumatologia.

Conforme laudo pericial (anexo 25), o autor apresenta “achados clínicos compatíveis com síndrome do impacto do ombro direito, radiculopatia lombar em atividade e processo inflamatório no punho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do ombro direito, punho direito e coluna lombar, bem como quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente”. Do seu quadro clínico, concluiu-se pela existência de incapacidade total e temporária, tendo sido previsto o prazo de doze meses para a recuperação.

O perito judicial aduz, ainda, que a incapacidade do autor existe desde 30/10/2014, data da realização do exame de ressonância do seu ombro direito. Desse modo, de acordo com o apontado pelo perito da confiança deste Juízo, tenho que a incapacidade da parte autora persiste, com prazo de recuperação previsto para doze meses da data da perícia, ou seja, 03/08/2017.

Contudo, a concessão da tutela de urgência encontra óbice no atendimento aos requisitos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor está em gozo atualmente do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo, nos autos, quaisquer indícios de cessação iminente do benefício pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se.

0027485-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195063 - RONALDO FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora (arquivo 14), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se.

0044164-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195014 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP263922 - JOSE ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/07/2016: Verifico que, de fato, houve inércia da parte autora nos autos do processo nº 0188826-27.2005.4.03.6301 quando, intimada para juntar aos autos cópias de documentos e informar a opção do recebimento dos valores por precatório ou requisitório de pequeno valor, apenas juntou as cópias solicitadas.

Houve arquivamento do referido processo em 11/04/2008 e o pedido de desarquivamento apenas ocorreu em 13/08/2015.

A pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento. Considerando que em matéria previdenciária a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91, conclui-se que a pretensão executória neste feito foi atingida pela prescrição intercorrente.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para eventual manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

0030550-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195313 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALVES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural e especial e, por conseguinte a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.277.592-1, desde 11/06/2009, com um tempo de 33 anos, 06 meses e 03 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período de 01/01/1973 a 30/01/1977, laborado em atividade rural e de 27/07/1981 a 30/05/1985, na empresa Irmãos Borlenghi Ltda., na atividade de motorista de caminhão.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito verifico que não está em termos para a audiência de instrução, já que não foram carreados aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/149.277.592-1, contendo notadamente a contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/149.277.592-1, contendo em especial a contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS, bem como os documentos que comprovam a atividade rural, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais diante de eventual não apresentação de prova essencial para a comprovação de suas alegações.

Sem prejuízo, da determinação supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/01/2017, às 14:30 horas.

Intimem-se.

0077239-82.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194249 - APARECIDA IZILDA ESPINOZA CIALLA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.310.543-0 em favor da autora, desde a cessação indevida ocorrida em 26/09/2014, permitida a reavaliação médica no âmbito administrativo no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da

perícia judicial, realizada em 28/11/2014 (evento nº 7, fls. 1 e 6, item 8), conforme sentença proferida em 26/03/2015 (evento nº 26).

Por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia ré comprovou o restabelecimento e reativação do benefício acima aludido (evento nº 31).

A parte autora, por meio das petições de anexos nº 37 e 49, queixou-se de haver recebido carta de convocação para realização de nova perícia pelo INSS sem a antecedência necessária, o que teria impossibilitado o seu comparecimento à data agendada e suspensão do benefício previdenciário e, assim, requer a reativação do auxílio doença suspenso.

Instada a esclarecer a respeito, a autarquia ré informou a suspensão do benefício em razão do não comparecimento da autora à perícia agendada (evento nº 56).

O benefício de auxílio-doença NB 31/505.310.543-6 permanece suspenso desde outubro de 2015 (evento nº 57).

Decido.

Não assiste razão à demandante.

Não há ilegalidade ou afronta à coisa julgada quanto à convocação da demandante pelo INSS para realização de perícia no âmbito administrativo (anexo nº 38), isso porque o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão, redução ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão ou manutenção, e isso pode ser averiguado administrativamente pelo executado.

A autarquia ré tem autonomia administrativa para convocar os segurados para realização de avaliação médica, cuja logística de organização para intimação não cabe a este Juízo intervir.

Incumbe à demandante regularizar sua situação, na esfera administrativa, dirigindo-se à agência previdenciária mantenedora de seu benefício, já que foi a própria autora que deu causa à não realização da perícia médica.

Isto posto, INDEFIRO o requerimento da parte autora.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos da parte final do despacho de 21/01/2016.

Intimem-se.

0028397-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195597 - ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de tempo de serviço urbano das empresas Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda., Loja Dumbo Ltda., Metalúrgica Marte Ltda. e Mundial Assessoria Fiscal S/C.

Narra em sua inicial que ingressou no mercado de trabalho em 01 de dezembro de 1965, na empresa Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda., o qual contribuía a Caixa de Previdência do Sindicato dos Comerciantes, até esta ter sido unificada nacionalmente pela Lei Eloy Chaves, tornando a requerente segurada obrigatória da autarquia ré desde a sua criação em 1967 pelo Dec. Lei n. 72, de 21 de novembro de 1966 e que fora substituído pelo RGPS nos termos da Constituição de 1988, através do art. 201 e pela Lei 8.212/91, que sobreveio após a criação do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Segundo o computo geral, a autora contribuiu por 32 anos e o qual trabalhou em outras empresas, a saber: Loja Dumbo Ltda., Metalúrgica Marte Ltda. e Mundial Assessoria Fiscal S/C.

Aduz que ao requerer a sua aposentadoria em 18 de dezembro de 1997 perante o INSS, a mesma fora concedida até 2005, recebendo o valor inicial de R\$ 914,36 mensalmente, o qual acabou sendo suspenso pela autarquia ré que não reconheceu os tempos de serviços nas empresas acima citadas, motivo pelo qual abriu processo administrativo contra a segurada por suspeita de fraude e que posteriormente inscreveu seu nome em CDA e propôs contra a sua pessoa execução fiscal que tramitou perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais desta Justiça Federal (Proc. n. 0045264-50.2010.403.6182), mas que fora extinta posteriormente por meio de Agravo de Instrumento (Proc. n. 0017600- 58.2013.4.03.0000) julgado pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região e que deu provimento ao recurso, extinguindo a execução fiscal com base em nulidade da CDA, conforme documentos acostados aos autos, forçando a autora a voltar a contribuir à previdência por mais 10 anos.

Informa que entende que o que ensejou a anulação da sua aposentadoria obtida em 1987 foi a de que a autarquia não reconheceu o tempo de serviço registrado na sua carteira de trabalho que consta a data de ingresso em atividade laborativa a partir de 01 de dezembro de 1965 na empresa Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda. e outras demais citadas, uma vez que a referida primeira empresa encerrou suas atividades e o qual não existem mais atualmente, tampouco deixou sucessores, enquanto as outras não encerraram formalmente suas atividades embora algumas delas se encontram ativas.

Notícia que desde que ingressou no RGPS, todos os documentos referentes a suas contribuições desde 1965 até 1982 foram destruídas por meio de Ordem de Serviço de n.º INPS/AS – 0343.27, de 01 de outubro de 1982, exarada pelo Secretário de Administração do Instituto Nacional da Previdência Social, que apesar de atingir somente benefícios encerrados no prazo de 05 anos anteriores a expedição do ofício datado de 24 de agosto de 1982, a documentação atingiu também fichas de beneficiados que tinham recebido auxílio doença a mais de 05 anos do ofício mas que se encontravam encerrado. Vale ressaltar que recebeu auxílio doença em 18 de outubro de 1968 e que se encerrou em 24 de novembro de 1968, (parte de anotações gerais, página 30 da primeira CTPS da autora). Desta forma, inexistem provas dentro do âmbito da autarquia que comprovem a existência das contribuições desde a época em que a requerente ingressou no mercado de trabalho em 1965, conforme é narrado nesta exordial.

Citado o INSS ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Sopesando os fatos e documentos carreados, verifico que não está em termos o presente feito, para a audiência de instrução, já que a CTPS apresentada às fls. 43/54, não está completa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral e legível da CTPS, vale dizer de capa a capa, bem com dos extratos do FGTS, RAIS e PIS e outros documentos que comprovem o labor nos períodos postulados, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Sem prejuízo, da determinação supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34, da Lei 9.099/95.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/01/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0035637-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194693 - LUIZA FIGUEREDO DE SOUZA (SP286605 - JULIANA MARANHÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 08/10/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045012-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194820 - APARECIDO DONIZETI DO VALE (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033711-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194826 - JULIANA MENEZES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/10/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0033103-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194530 - LIDIA OLIVEIRA GUERRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Não constatada a ocorrência de prevenção, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da petição de 15.09.2016 e o fato de que até a presente data a autarquia previdenciária não ter sido citada, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h30.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, precipuamente com a fixação da data do início da incapacidade e da gravidade da alegada esquizofrenia.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Diante da impossibilidade de comparecimento da requerente em virtude de grave quadro de esquizofrenia relatado pela sua advogada, designo perícia médica indireta para o dia 18.10.2016, às 10:00 horas, aos cuidados do perito em "Psiquiatria", Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

O(a) genitor(a)/esposo(a)/curador(a) da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e da autora, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Ressalte-se que o Sr. Perito deverá responder, no caso, ao quesito específico do Juízo que segue: "Considerada a data do óbito do segurado Norival de Almeida Guerra em 03.08.1997, bem como o fato do INSS ter fixado a data da invalidez em 01.01.2011, providencie o Sr. Perito a fixação da data provável do início da patologia (Esquizofrenia) que ocasionou a invalidez da requerente reconhecida pela autarquia previdenciária, justificando a sua conclusão."

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS, com urgência.

0032417-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194551 - MARIA REGINA NASCIMENTO ROCHA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS, SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0044867-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS REIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045022-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195104 - ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044989-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195105 - ALOISIO LOUBACK (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043301-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194301 - JORGE ALBERTO FRANCO (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044724-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194295 - REJANE OLIVEIRA DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0027691-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195499 - JOSE UILSON TAVARES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS e documentos anexados em 30/08/2016 para que, em 10 dias, anexe aos autos documentos que demonstrem a qualidade de segurado e cumprimento da carência na data do início da incapacidade.

Com o decurso, voltem conclusos para sentença.

Int.

0040983-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194049 - DEUSA MARIA DE JESUS NEVES (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DEUSA MARIA DE JESUS NEVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente

da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/10/2016, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0037244-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195347 - LUZIA CARLIS DE OLIVEIRA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial (NB 88/543.301.930-2), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cite-se.

0044940-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194943 - MARIA LINDIMAR COSTA AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045174-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194960 - ELDA ZILLIG DOMINGUES SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0023445-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195140 - LINDOMAR TAVARES SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a parte autora para que, em 30 dias, informe aos autos a data de nascimento e número do CPF dos seguintes familiares:

José de Araujo Silva (marido da autora)

José Ronaldo Tavares Silva (filho da autora)

Robson Tavares Silva (filho da autora)

Lucivania Tavares Silva (filha da autora)

Com o decurso e cumprimento da diligência esta serventia deverá anexar aos autos os extratos do CNIS e TERA da parte autora e dos familiares supracitados.

Int.

0058486-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194838 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP368636 - JU MAN YOON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 172.666.868-9, sob pena de responder por omissão/desobediência nos termos do parágrafo único do mencionado artigo 77, do CPC.

Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico. Caso contrário, tornem conclusos para a responsabilização pessoal dos representantes da parte Ré.

Intime-se.

0058963-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194549 - OSVALDO ALVES TEIXEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não foi cumprida a determinação da decisão de 23/06/2016 (arquivo 38).

Nesse sentido, intímem-se todos os peritos (clínico geral, ortopedista e oftalmologista), para que se manifestem no prazo comum de 10 dias sobre as alegações e documentos médicos trazidos pela parte autora (arquivos 10-12, 21, 36-37 e 48-49), ratificando ou retificando as conclusões dos respectivos laudos justificadamente.

Com a vinda de todos os esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0044734-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194903 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar aposentadoria por idade, através de adequada contagem do número de contribuições, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0043538-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301193707 - JOAO SEVERIANO DA NOVA (SP318302 - JOAO SEVERIANO DA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOÃO SEVERIANO DA NOVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a retificação da data da cessação do benefício de auxílio-doença, para o dia 12.03.1995.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o

juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para retificação dos dados perante o CNIS, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (025.430.358-7), certificando-se.

Após, cite-se.

Intime-se.

0033417-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195806 - LUANA BOTTONI DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/11/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036432-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195414 - EVERALDO FERREIRA BARBOSA (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 16.08.2016: Mantenho a decisão proferida em 05.08.2016, por seus próprios fundamentos.

Decreto o sigilo de documentos nestes autos, ante a juntada de declaração de ajuste anual para fins de IRPF. Anote-se o sigilo.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o determinado na decisão de 05.08.2016, com a citação da União.

Intime-se.

0032936-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195693 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DA PAZ (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/10/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/10/2016, às 10h, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043291-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194303 - REGINALDO PEREIRA SANTOS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0088718-72.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194686 - MARIA NORMELUCIA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os laudos periciais juntados aos autos (arquivos 40 e 46).

Intimem-se.

0040294-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195598 - VERA LUCIA BARBOSA MANFRIN (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VERA LUCIA BARBOSA MANFRIN ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa a requerente ser idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB nº 88/702.346.230-0, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0045127-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194935 - EDNA ARNAUT (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 03/11/2016, às 18:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044974-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194821 - JORGE VIEIRA DE MELO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2016 às 11:30hs, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028917-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195429 - JANICE MARIA GUIMARAES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 06/09/2016.

Com efeito, o art. 112 da Lei 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em face disso, concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora, para que esta junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o pensionista (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito, intimando-se o INSS para que em 5 dias se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Após, a regularização do pólo passivo expeça-se ofício ao HOSPITAL ADVENTISTA DE SÃO PAULO requisitando em 30 dias, o prontuário médico da parte autora falecida Sra. Janice Maria Guimarães.

Intime-se.

0055007-57.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301176774 - APARECIDO DONIZETI COPOLI (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue os cálculos conforme os parâmetros acima.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0045177-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194809 - ELIETE APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045091-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195139 - RODOVAL FERNANDES FARIAS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044663-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194429 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001376-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194810 - MARIA QUIRINA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0032494-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194823 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/10/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0008278-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195748 - APARECIDO VENANCIO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexo nº 86.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado pela patrona constituída nos autos (evento nº 88), com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual, verifico que respectivo documento prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados (evento nº 89, fls. 1, item III).

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos aludidos honorários advocatícios ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários contratuais.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0053151-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195320 - HEBER MORAIS DE OLIVEIRA (SP246844 - ANA PAULA PULGROSSI) X ODONTO CRISTAL - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS O C EIRELI (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixo os autos em diligências.

Em que pese o autor tenha mencionado em sua inicial a condenação em danos morais, nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não formulou o pedido propriamente dito.

Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, para que formule (se assim pretender) expresso pedido em tal sentido.

Após, tendo em vista que os corréus já apresentaram defesa quanto a tal tópico em suas contestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0043654-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195355 - HELMA PEREIRA DE VASCONCELOS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033145-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194829 - RAFAEL ERIC MOREIRA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033278-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195317 - SILVANA CRISTINA RODRIGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0039979-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194864 - JOSE MARIA SOUSA DOS SANTOS (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/10/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0033433-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194827 - MANOEL ALVES MACEDO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0032448-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195286 - OBEDE SIZINO DO PRADO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 19/10/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032459-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195300 - ELIETE CARLOS DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 09/11/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195339 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032520-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195264 - MARIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 18/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0042211-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195662 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao

esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0034443-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195392 - MARINALVA DE JESUS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/10/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033480-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301196021 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 17/10/2016, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035086-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195211 - NEIDE MARIA ALMEIDA (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/10/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Claudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0033022-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194833 - JOANDERSON GONCALVES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0038453-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301194875 - ANTONIO DA SILVA LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 13/10/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034957-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195351 - CARLOS ROBERTO PORTERO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/10/2016, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043614-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195318 - JORGE DOS SANTOS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que autor Jorge dos Santos ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.

Informa o requerente ser idoso, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega

que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 401.536.701-8, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se.

0032789-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301195599 - MAGNAILDA MARIA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia socioeconômica para o dia 11/10/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Determino o agendamento de perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/11/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0065312-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301195234 - ELAINE MARIA LATORRE (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impossibilidade das testemunhas comparecerem a este juízo independentemente de intimação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, as quais deverão ser intimadas por meio de oficial de justiça. Oficie-se à Penitenciária de Pirajuí - SP para que seja fornecido o atestado de permanência e conduta carcerária. Redesigno a audiência para o próximo dia 05.12.2016 às 14:00 horas.

Intime-se o INSS.

0024690-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301195280 - JANETE GOMES DA SILVA (SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora apresentou alegações finais.
Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

0007106-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301195342 - SONIA REGINA DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X RONALDO DA SILVA EVERTON DE SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EMERSON FERRO DA SILVA JUNIOR

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial e apresentou alegações finais.
Encerrada a instrução, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Voltem-me os autos conclusos.**

0023284-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301195466 - IVONE MOREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X RAFAELA FERNANDA MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062423-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301195255 - JESULINDA MARIA MOITINHO DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027002-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301194897 - MARIA NACIETE CERCOVENICO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi expedido mandado de citação no presente feito.

Cite-se o réu.

Após, o decurso de prazo para a vinda da contestação voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0026905-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301192625 - TELMA MARIA DE ARRUDA CAMPOS LUZ (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de substabelecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0021555-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301177413 - MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Baixo os autos em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebe ou não valores de complementação de aposentadoria com base na remuneração dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 268/1011

funcionários da extinta RFFSA.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0010878-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301192641 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007579-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301193486 - NAIR MARIA DE JESUS (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA, SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0020229-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046963 - EDVALDO ANTONIO BOARETO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018942-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046962 - MARIA DO LIVRAMENTO NOBREGA MEIRA VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033290-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047054 - JULIANA ALVES DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0042299-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046916 - DANIEL BARBOSA LEAL (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025670-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047037 - WAGNER HENRIQUE KOPPE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014012-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046819 - ORLANDO MARINHO DE ALMEIDA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015982-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046831 - MARIA ABADIA DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028172-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046867 - JANIO DOS SANTOS BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003806-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046800 - GLORIA JAFET (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027727-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046865 - VERA LUCIA BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002361-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046798 - ANA PAULA DE LIMA MANOEL (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041179-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046907 - OTONGIL CORREA NETO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010256-33.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046808 - WANDERLEY DE CARVALHO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023611-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046981 - MARLENE BORGES CATARINA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0041949-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047039 - MARIA URSULA PRESTES BARRA CAVALHEIRO (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017897-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046838 - DANILO GOMES JARDIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025184-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046860 - ISABEL CRISTINA CORREIA TEMPLE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010890-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046810 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025179-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046859 - JEANE PAULO DA SILVA MONTEIRO (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051586-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047044 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015857-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046830 - WALTER PEREIRA DA MOTTA JUNIOR (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023313-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046850 - ENOQUE JOSE PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042500-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046922 - JOSELITO CUNHA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015279-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046825 - ARISTOTE YOKIMASA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015004-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046823 - MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011915-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046815 - LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008454-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046805 - AKIMITSU KAMIKATAHIRA (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043027-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046937 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068008-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046956 - EUGENIO BENTO DE ALMEIDA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010636-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047012 - AMIR GABRIEL (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017767-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046976 - JOAQUIM GALDINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0015294-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046826 - KEITI CHITARO MUNIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042758-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046927 - MANOEL ALVES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002469-16.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046799 - JOSE LIVAUDO MOREIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018479-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046839 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041726-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046909 - JACIRA LUCAS DE ALMEIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018908-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046840 - DORVALINA DAS GRACAS DOS SANTOS ROSA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046233-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047008 - DECIO MROZINSKI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP196722E - YUMI MIAGUCHI, SP199327E - GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU, SP198847E - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO)

0008253-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046804 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA ALVES (SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038830-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046987 - ILDA DA SILVA BORLONE (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

0031678-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047020 - GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0030768-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046875 - JOAQUIM BENTO NETO (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016803-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046833 - MARIA CLEIRISMAR ALVES DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011519-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047014 - PATRICIA DE SOUZA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043481-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046940 - FERNANDO NUNES RISONHO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019314-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046977 - MICHELLE APARECIDA MARCELINO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

0020925-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046845 - AURELINA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002174-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046965 - AIRTON AMARO NAZARENO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

0040400-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046897 - VERA LUCIA TERUMI SAEGUSSA SAITO (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009414-87.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046807 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013641-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047035 - ANTONIA DE ALENCAR SILVA GERMANO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006205-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046802 - DENIVALDO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041731-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046910 - DENIZE LOUREIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042809-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046990 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0042493-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046920 - EDUARDO SATYRO BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042137-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046915 - LUIZ TEOFILU DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041088-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046905 - TERESA MIDORI SETOUE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025019-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS (SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040566-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046899 - IZAC ALVES DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029129-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047007 - ADRIANA FERREIRA LIMA (SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028363-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046868 - RAQUEL ALVES DE LUNA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001487-02.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046797 - RAUL BRUNO SOLER (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042903-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046935 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042594-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046925 - RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043765-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046941 - ARACI LOURENCO AGUIAR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068031-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047045 - CLAUDIO APARECIDO GERALDO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014433-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046821 - MARIA LUCIA DA SILVA BRITO (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046950 - APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042404-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046918 - ERIKA CASSIA KOREKAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062864-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046994 - JACIRA ALVES PENA (SP153998 - AMAURI SOARES)

0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046999 - SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0037461-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047038 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023671-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046853 - TANIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014843-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046822 - ANGELA MARIA SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041394-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046908 - MARIA CATARINA RUBINHO GARCIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042772-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046928 - MANOEL DOMICIO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084286-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046959 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041165-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046906 - HELENA GUIMARAES RIGHI (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042515-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046924 - MARIO AUGUSTO PASIAN (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013239-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047034 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) JULIA RODRIGUES FEITOZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028912-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047016 - JOAO MIGUEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029242-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046873 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038671-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046890 - MARIA DO CARMO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070392-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047024 - ADILSON DOS SANTOS MATEUS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0043819-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047043 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COUTINHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023968-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046854 - BERNADETE ISABEL DE ASSIS (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028505-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046871 - LINDAURA RIBEIRO (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO, SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031476-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047019 - MARIA MARLENE FELIX ALVES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040478-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046898 - PAULO PREDELLA SOBRINHO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011990-53.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046816 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025754-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046982 - ALVARO MARTINS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

0013509-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046973 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

0048602-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046949 - SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011466-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046813 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036100-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046882 - GUSTAVO DA COSTA HANTKE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023214-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046849 - SUELI DA ROCHA LIMA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042849-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046931 - FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019512-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046842 - ALZIRA IRAI GERMANO DE OLIVEIRA (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042327-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046917 - EUCLYDES ZUCHETTO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038341-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046887 - TERESA DE FATIMA DE JESUS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056456-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047046 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X ASSOC. BENEFICENTE ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0016818-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047002 - ELIANE BEZERRA BARBOSA DE MOURA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036617-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046884 - ELIAS BONATTO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022750-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046980 - ANTONIO RODRIGUES ANDRADE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0031170-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047018 - GILCELI LEITE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0010347-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046809 - ANDREA ROSA DOS SANTOS MRAS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041781-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046912 - JOSE HERNANDO DA SILVA TAVARES FILHO (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006333-96.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046803 - JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031338-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046876 - IVAYR CONSTANCIO CIMO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039818-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046891 - MARIA AMELIA CORRALES (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005993-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046969 - VALDIR INACIO DA CRUZ (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0042499-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046921 - JOSE AGUIAR MOREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040285-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046896 - EDISON JOSE CORTINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063253-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046995 - CICERO ERMINO DOS SANTOS (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

0042490-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046919 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063250-72.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047009 - HELENA MIWA HARA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0006044-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047033 - SONIA MARIA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043559-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047042 - JUSTINIANO JOÃO DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011457-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046812 - EDERALDO GOMES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010146-68.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046971 - ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0016945-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046834 - ELISANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038667-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046889 - SALVADOR CUSTODIO DE FARIAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081492-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046998 - VALDECI JOSE (SP157175 - ORLANDO MARTINS)

0016374-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046832 - PEDRO LUIZ FERREIRA DURAO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016831-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046974 - JOAO FARIAS LIMA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP333627 - ELLEN DOS REIS)

0028444-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046869 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO SOUSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051478-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046951 - EDUARDO DI GILIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043861-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046942 - JOAO BATISTA CORREA COUTINHO (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022434-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046846 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA, SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042803-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046989 - JOSE SEGIM (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004512-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046801 - MAMACES BALBINO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020304-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046978 - MARCOS CARNEIRO DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0040816-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047022 - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022204-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046979 - DOMILTO PEREIRA DE NOVAIS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0028070-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046866 - LUIZ SANTOS RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035528-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046880 - MARIA LUCIA CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082125-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046958 - FLORIVALDO GOMES SENA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041733-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046911 - LUIZ LOUREIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011419-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047013 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002757-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046966 - ANTONIO CESAR GOMES LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0015196-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046824 - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARQUES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047323-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046991 - JOAO BARROS DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0014431-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046820 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035554-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046986 - SILVIA RAYLDA KUREBAYASHI FONTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0005052-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046968 - ELIZABETE SOARES CONCEICAO (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)

0038567-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046888 - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030824-70.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047017 - JOSE CARLOS VILHEGAS (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033368-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046964 - JOAQUIM RAMILO LOPES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025044-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046857 - MARIA CLEUZA FERMINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029137-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046872 - JOSE FERREIRA DA ROCHA IRMAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025177-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046858 - ENI CANDIDO FERREIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005706-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047032 - JULIO ITAMAR BATALHA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034133-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047021 - ALUISIO TERCENIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004631-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046967 - ROSA DE JESUS SOUZA (SP246394 - VALDIR PALMIERI)

0067971-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046955 - SUELY DE ANDRADE COSTA (SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036466-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046883 - ANTONIO DE CASTRO DANTAS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049153-67.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046992 - PERPETUA JUSTINA COELHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0017758-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046975 - EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0043161-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046938 - ROMILDO SALES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015854-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046829 - DANIELA SOUZA OLIVEIRA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA, SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013930-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046818 - SERGIO DA SILVA ANTONIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012696-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046972 - JOAO SOARES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)

0042884-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046932 - DEJANIRA REIS DE ASSIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001479-25.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046796 - JOSE DE ANDRADE SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026549-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046863 - LAERCIO CANDIDO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026251-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046984 - LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0040037-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046893 - DULCE TOBIAS DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025209-57.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046861 - DATA LARR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032165-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046877 - RAQUEL SANTOS MANRIQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068846-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046997 - FATIMA ROSARIA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

0044370-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046945 - EMILIO MERONHA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040007-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046892 - IVANI MARIA MONTEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033169-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046985 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0029828-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046874 - RAFAEL CAROTENUTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042753-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046926 - EDELY MITESTAINES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026750-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047005 - JOSE ROBERTO CLARO (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042836-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046930 - APARECIDA PIMENTEL (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033319-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046878 - MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUSA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035167-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046879 - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA LOPES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068514-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046957 - ARI CESAR LOPES DOS PASSOS (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043483-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047041 - RUBENS CILONE DE ANDRADE (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035599-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046881 - ANTONIO EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040047-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046894 - MARIA ZENILDE GARCIA FERNANDES MELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042887-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046933 - VALTER RAMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037691-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046886 - JOSE FERNANDO WILDI HASIL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041945-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046913 - FERNANDO PEREIRA BUENO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015293-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047015 - ANA MARIA DAMASCENO DE SOUZA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051496-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046952 - ROSELAYNE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023555-14.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046852 - DANIEL ALVES DE BARROS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047031 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041059-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046903 - CELSO INACIO DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047030 - ENCARNACAO NOGUEIRA DASPETT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) EMILIANO DASPETTI - FALECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046664-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047023 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056939-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046954 - ANTONIO DE FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011491-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046814 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040582-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046900 - ANTONIO CARLOS FAVORETTO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025038-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047036 - JORGE SAITO (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041957-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046914 - ORLANDO TAKASHI ENDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015338-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047001 - SONIA REGINA NEVES SANTOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003189-43.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047000 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO (SP223209 - SIMONE NADAI ANHESINI, SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042315-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047040 - RICARDO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-56.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046795 - NADIR QUEIROZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022551-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047003 - COND EDIF NORTHFIELD (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027088-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047006 - CLEMENCIA MARIA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040897-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046902 - MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026093-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046983 - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)

0023334-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046851 - QUITERIA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017013-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046835 - JULIO CESAR CARVALHO CHUMBINHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022531-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046847 - HELENITA VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022831-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046848 - COSME FRANCISCO ALVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020756-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046844 - HILLARY GOMES BARBOZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025962-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046862 - FATIMA WALDNEIDE DE OLIVEIRA (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA, SP377832 - ERALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA, SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057128-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047029 - YVANA JANAINA MARQUES SALLAI (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumprase.#>

0034676-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047055 - EDNEIA LIMA ZANESCO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029973-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046783 - SELMA CHAKRIAN DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026287-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047028 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030353-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046784 - JOSELMA DOS SANTOS AVELINO SAQUETT (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027846-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047056 - VILMA DIAS MERCES DA SILVA (SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024019-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047057 - RAIMUNDO GERALDO NOLASCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019327-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047049 - AGNALDO FERREIRA DE MACEDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034409-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047058 - DERCILIA ESTEVARENGO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017685-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047027 - ANA BEATRIZ SANTOS ARAGAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035615-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047059 - APARECIDO CELIO VIEIRA MARTINS (SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027597-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047050 - ERICA DE FATIMA ALVIM (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034285-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047048 - SERAFINA MARIA DE JESUS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026925-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301047053 - PAULO VICENTE DE ANDRADE FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030570-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046785 - IVONETE APARECIDA VASSALO PEREIRA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006472-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301046793 - SALETE GONCALVES BASTOS (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de 16/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000273

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002755-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022237 - JAIME DE OLIVEIRA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. A parte poderá efetuar o levantamento dos valores pessoalmente ou por meio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para a prática do ato.

Sentença proferida com força de alvará.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0002517-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022235 - DRIELLY JOSE DOS SANTOS DEO (SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ, se necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0002699-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022214 - RAIMUNDO BARTOLOMEU DE QUEIROZ (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008019-69.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022208 - VALDEMAR PINHEIRO DE JESUS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004421-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022210 - MARCOS ADILSON RODRIGUES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006804-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022209 - VILMA BETANIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face da CEF. Antes de encerrada a instrução processual, a CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022250 - TATIANA ISMAEL ESTEVAN (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002495-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022253 - MARCIO BRAGA DE SOUZA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0003101-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022252 - VALDEMIR LUIZ CARNEIRO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664 - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0003145-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022251 - GUILHERME LUIS PINTO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP347664 - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

FIM.

0002800-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021506 - VERA LUCIA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº

10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriahi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que a incapacidade da requerente é anterior ao reingresso ao regime geral de previdência social.

De acordo com mencionadas consultas, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 01/02/1971, na condição de contribuinte obrigatório (empregado), mantendo alguns vínculos empregatícios até 18/04/2000, quando deixou de contribuir. Retornou ao regime geral (RGPS), na qualidade de contribuinte individual, apenas em 01/05/2013, quando já acometida de moléstia incapacitante, já que o laudo médico-pericial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 01/03/2013.

Portanto, após deixar de contribuir com o RGPS por mais de 13 (treze) anos a parte autora voltou a contribuir, porém, quando já vivenciava o quadro de saúde incapacitante. Caracterizada a doença preexistente, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico.

0003070-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021515 - MARLENE APARECIDA SA VOIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriahi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por

todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa total e permanente, insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Havendo a necessidade de implemento concomitante dos requisitos, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito conforme o disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0011095-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022103 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A parte autora requereu ao INSS a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda aposentadoria por idade com reconhecimento de trabalho rural no período de 01/12/1968 a 31/12/1985, todos pedidos foram negados pela autarquia previdenciária. Do pedido de concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença

incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

No caso concreto, foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico ortopedista e posteriormente pelo perito médico cardiologista. Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Portanto, neste tópico é improcedente o pedido.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos que acompanham a inicial:

- fls. 29: certidão de casamento realizado no município de Marilac/MG, em 21/09/1986, não consta profissão da autora e de seu cônjuge;
- Fls. 32/39: CTPS da autora;
- Fls. 41: indeferimento do pedido;
- Fls. 143/144: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilac/MG, baseada em documentos do proprietário do imóvel em que a autora afirma ter trabalhado e em testemunhas, expedida em 13/05/2009;
- Fls. 148: certidão de casamento dos pais da autora, realizado no Distrito de Aramirim, Município de Açucena/MG, em 03/08/1948, consta a profissão do genitor como lavrador;
- Fls. 149: ITR em nome de Abílio Feliciano da Silva, referente Fazenda Boa Vista, ano 1992;
- Fls. 150/154: ITR de imóvel rural Córrego da Boa Vista, Marilac/MG, em nome do pai da autora, como trabalhador rural, data de pagamento e exercício ilegíveis (autenticação bancária aparentemente 23/08/1948);
- Fls. 155: carteira de filiado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilac/MG, emitida em 14/03/1994 (fora do período pleiteado), em nome do genitor da autora;
- Fls. 164: ITR exercício 2012 do imóvel rural Córrego da Boa Vista, Marilac/MG, em nome do pai da autora, consta residência em Belo Horizonte, sem autenticação;
- Fls. 166: declaração particular (proprietário da Fazenda em que a autora afirma ter trabalhado), assinada em 13/05/2009.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que desde os 07 (sete) anos de idade trabalhou para subsistência da família em um sítio pertencente a seu genitor, e como meeira na companhia do pai e de uma irmã em outras propriedades da região de Marilac/MG, principalmente na Fazenda Boa Vista, na plantação de arroz, feijão e milho. Ficou na região até 1986 quando se casou e mudou para Campinas/SP.

As testemunhas trazidas pela autora são suas cunhadas (irmãs de seu cônjuge), razão pela qual foram ouvidas na condição de informantes do Juízo. A primeira delas, Maria Gonçalves Dias, apesar de muito confusa (não se lembrou do nome do irmão), afirmou conhecer a autora desde o nascimento, em Marilac/MG, cidade em que viveu por 46 anos até se mudar para Campinas em 1980. Afirma que a autora trabalhava ajudando o pai, na fazenda a ele pertencente. Não lembra se havia funcionários, mas disse que ela mesma trabalhou no local (segundo ela uma fazenda pequena, “um sítio”). Já a segunda, Ana Isabel Gonçalves, repetiu as mesmas informações, disse ter se mudado da região aproximadamente com 20 (vinte) anos de idade (1966) e posteriormente que havia se mudado aproximadamente 15 (quinze) anos antes do casamento do irmão com a autora (1971). A documentação apresentada como início de prova material não traz nenhum documento em nome da autora a qualificá-la como trabalhadora rural. Os documentos em nome de seu genitor não são contemporâneos ao período pleiteado, datando de muitos anos antes do período que se quer provar, o ITR com autenticação aparentemente de 1948, e o casamento com certidão no mesmo ano de 1948, foi realizado em outra região (Distrito de Aramirim, Município de Açucena/MG). Os demais documentos não se referem a ela, mas sim aos proprietários da Fazenda Boa Vista, onde alegadamente trabalhou. As demais declarações também não são contemporâneas aos fatos.

A meu ver é possível que a autora tenha exercido atividade rural em determinados períodos de sua vida, porém os documentos trazidos aos autos não são hábeis para a comprovação segura do exercício de atividade rural para os fins pretendidos, sendo que declarações de terceiros se assemelham à prova testemunhal, não existindo outros documentos com força probante satisfatória que sejam contemporâneos aos fatos em seu nome ou em nome de seus familiares. A prova oral também se revelou frágil, pois além do parentesco com a parte autora, as testemunhas foram confusas em relação às datas e locais em que a autora trabalhou.

Assim, mostra-se temerário o reconhecimento do tempo rural pleiteado, pois não há prova documental segura e contemporânea ao período pretendido e a prova testemunhal, além de frágil, deve ser interpretada com ressalvas em razão do parentesco com a autora.

Destarte, neste tópico é improcedente o pedido.

Da aposentadoria por idade.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: idade mínima de 65

(sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, reduzidos em 05 (cinco) anos se tratar de trabalhador rural; e o implemento da carência.

No tocante ao segundo requisito, há que se diferenciar se a parte ingressou no RGPS antes ou depois da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. No primeiro caso, a carência observará a regra de transição prevista no artigo 142 de citada lei, aplicando-se, no caso, a carência do ano em que parte implementar o requisito idade. Na segunda hipótese, com o ingresso da parte após a vigência de mencionada lei, aplica-se a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

No caso em análise não houve o reconhecimento pelo INSS de tempo rural laborado pela parte autora, fato corroborado por este Juízo. Portanto, ficam afastadas as hipóteses de aposentadoria por idade rural e híbrida.

No tocante ao tempo de contribuição considerado pela autarquia, não houve contestação pela parte autora, sendo, por consequência, incontroverso o cálculo efetuado pelo INSS a título de carência. Na comunicação de decisão, às fls. 41 da exordial, verifica-se que quando da DER a autora contava com 59 (cinquenta e nove) meses de carência, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Improcedente o pedido.

Do pedido de indenização por danos materiais.

A Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), em seu artigo 9º, dispensa a assistência por advogado nas causas cujo valor não supere vinte salários mínimos. No caso do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001 prevê o limite de sessenta salários mínimos. Não exercendo a parte autora sua faculdade de deduzir sua pretensão diretamente perante o JEF, preferindo contratar profissional da advocacia para seu auxílio, não pode pretender o ressarcimento de contrato de honorários advocatícios sob a alegação de dano material.

Improcede o pleito neste tópico.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002432-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021494 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 06/04/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu durante o período de 15/10/2010 a 12/2013, sendo que a parte autora percebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 09/12/2013 a 16/10/2014, não contribuindo mais após esta data. Dessa forma, é de se verificar o transcurso do prazo do denominado "período de graça" quando do início da incapacidade.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002320-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021474 - WALLISON HENRIQUE DA SILVA MACIEL (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Não obstante a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, observo pela prova dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 18/05/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu durante o período de 01/03/2014 a 31/03/2014. Dessa forma, é de se verificar o transcurso do prazo do denominado "período de graça" quando do início da incapacidade.

Destarte, não lhe é devida a concessão do benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003603-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022217 - ANTONIO OLADEMIR GIOVANELI (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a profissão exercida pelo autor (padeiro), que o obriga a estar em contato constante com alimentos, bem assim o fato de utilizar bolsa de colostomia, esclareça o sr. perito judicial sobre a inexistência de incapacidade laboral relatada no laudo pericial. Assino prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vistas as partes no prazo comum de cinco dias.

0004341-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022284 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA (MS019369 - CLEYTON ALMEIDA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004516-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022133 - MARIA ALAETE DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Intimem-se.

0008353-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022242 - ELIS REGINA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0007828-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022269 - ROSILDO JERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003981-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022277 - JESUEL BORGES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005105-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022272 - DIEGO DOS SANTOS MARINHO DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003615-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022278 - VANADIR HENRIQUE CATOZZI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004365-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022273 - VICENTE ZACHARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021728-93.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022267 - RONALDO FRANCISCO DE ARRUDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004185-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022275 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006381-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022270 - PEDRO LUIZ FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006320-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022271 - VALDEMIR JOSE FILIPPINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004363-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022274 - VANDECY FRANCISCO DE PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009805-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022268 - ALZIRA MARTINS RODRIGUES (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004046-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022276 - MOISES PAULINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000313-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022279 - JOSE SANTIAGO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000172-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022280 - JOAO GABRIEL NETTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003144-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022281 - NIVALDO DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0004056-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022282 - NILTON ULIAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0008155-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022130 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

0008580-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022285 - RICARDO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007128-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022125 - RUDINEY TORRES DE OLIVEIRA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

3) Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

4) Intimem-se.

0002394-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022131 - JOAO FLORIANO DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

0008511-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303022233 - JOSE MUCILLO SOBRINHO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação ofertada.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003498-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303022266 - MARIA HELENA NATALE ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cancele-se a audiência designada para o dia 05/10/2016, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento oportuno para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

0004817-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303022296 - EDIMILCO LOPES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifique prevenção deste Juízo da 1ª Vara Gabinete. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período rural e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, excepcionada a justificação ao valor da causa, posto haver renúncia expressa ao excedente do limite de competência deste Juizado.

No mesmo prazo faculta-se pronunciar-se acerca do interesse na produção de prova oral, juntando para tanto o rol de testemunhas, de no máximo três, para comprovação do suposto labor rural de 12/06/1980 a 14/05/1986, as quais comparecerão à audiência designada independentemente de intimação. Caso residam fora de terra expeça-se Carta Precatória.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004856-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008247 - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade dessegurado;- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.

0004847-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008258 - NEUZA DE FATIMA BALAO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Lucélia/SP a ser realizada em 19/10/2016 às 15:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 20/09/16. Intimem-se.

0011140-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008245 - JOAO PAULO COSTA (SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo legal, se concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pela CAIXA.

0003718-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008262 - AGUIDA CECILIA CORSSINE DE OLIVEIRA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da açãoObs.:Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0012144-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008263 - JOSEFA DE SANTANA PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/10/2016 às 14:30h, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

0005307-57.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008266 - ROSA APARECIDA DAS CHAGAS RIUL (SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Ciência à parte autora:A petição inicial, no item IV, n.º 02, não indica desde que data pretende a parte autora o deferimento do benefício de auxílio doença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001961-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008261 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

0002862-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008254 - VALMIR TEIXEIRA DE FREITAS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010182-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008259 - LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000929

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0009924-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011537 - ELENA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

0000992-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011529 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0001300-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011530 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002038-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011531 - KAREN MELISSA MEDEIROS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

0004003-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011532 - ADRIANA SIMONE NAMIOKA (SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO, SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

0004066-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011533 - FRANCISMARA APARECIDA MORE CHERUBIN (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)

0006645-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011535 - LUIZ FERNANDO VANZELI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0009255-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011536 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0010062-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011538 - ARLINDO JOSE LIMA DE CARVALHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0000577-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011528 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011341-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011539 - DANIELA YASBEK CARVALHO DE SOUZA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA, SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA, SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA)

0011915-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011540 - LUIZ ANDRE D AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013415-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011541 - APARECIDA RODRIGUES BRAZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0013580-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011542 - ROSANA CLAUDIA DE DEUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0013753-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011543 - ALICE ISOLINA GONZAGA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES)

0014120-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011544 - DEVANIR DE SOUZA PAULINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0014256-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011545 - HILARIO APARECIDO CASSAO (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000930

DESPACHO JEF - 5

0008523-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033600 - EDUARDO BOTELHO MUNIZ (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se, via correio eletrônico, a Sra. Assistente Social para que informe se a perícia foi realizada ou não. Em caso positivo, deverá apresentar o laudo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ficando desde já autorizada a liberação para pagamento do mesmo, se em termos. Caso contrário, dê-lhe ciência da desnecessidade da realização do ato.

2. Cancele a perícia médica agendada.

3. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

0004489-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033691 - CLAUDIO FIRMO TOVALHARI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Certidão em anexo n.º 04 e petição inicial: Intime-se a parte autora para que corrija a irregularidade apontada, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, bem como que emende a inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade controvertidos e que deseja ver reconhecidos nestes autos, tendo em vista o disposto pelos arts. 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil, determinando que o pedido seja “certo” e “determinado”, de aplicação subsidiária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, colacionar aos autos cópia LEGÍVEL e INTEGRAL de suas CTPS, especialmente no tocante a anotações como férias, alterações salariais, opção pelo FGTS e anotações gerais, para verificação dos vínculos. Deverá, ainda, explicar a dúvida anotação do vínculo com Theodoro Rodrigues às fls. 09, com data de início em 21/07/1976 e data de saída como “10 de Jan/Fevereiro de 1978”, comprovando suas afirmações documentalmente.

Por outro lado, deverá o INSS, no mesmo prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos cópia do dossiê mencionado na decisão de fls. 04 do anexo 02, o qual realizou os levantamentos lá indicados, em conjunto com a nova contagem de tempo de serviço (CTS) de acordo com as observações tomadas então. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o porquê da desconsideração completa do vínculo com Theodoro Rodrigues, de 11/03/1978 a 18/06/1976, anotado às fls. 10 do anexo 02. Após, tornem conclusos para eventual designação de audiência. Int.

0007233-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033738 - DULCE FERREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro, EXCEPCIONALMENTE, a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0005979-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033772 - LEONIRA NUNES DA SILVA (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI, SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0008551-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033676 - IRANETE DE MELO ROSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, ou declaração equivalente.
3. Após a regularização, tornem os autos conclusos para designação da perícia socioeconômica.

0008547-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033602 - LOIDE NARDIN DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

0004254-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033750 - JEFERSON RODRIGO BAGIO (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos cópia comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Esclareço a parte autora que o documento acima solicitado NÃO ACOMPANHOU A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NOS PRESENTES AUTOS EM 12.09.2016. Intime-se.

0008492-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033586 - EDSON BARRA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 16/01/1989 a 14/12/1989 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0007828-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033663 - CICERO BISPO DOS SANTOS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008475-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033613 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002872-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033743 - FLAVIA CRISTINA MAGALINI (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO, SP228714 - MATEUS AGOSTINHO) X B2W COMPANHIA DIGITAL (- B2W COMPANHIA DIGITAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008570-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033686 - TERMUTES MICHELIN PEZZUTTO (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0003489-10.2015.4.03.6302, anteriormente distribuída à 2ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda,

Portanto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0007737-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033754 - ROSANGELA CELESTE DIAS FREIRE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 02.09.2016, apresentando cópias legíveis de seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008566-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033605 - MARIA DE SOUZA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007303-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033694 - BENEDITO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007601-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033739 - PAMELLA SANTOS DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004543-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033753 - CARLINDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora novo prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que COMPAREÇA NO SETOR DE ATENDIMENTO DESTE JEF e apresente exames de imagem do ombro direito e coluna (“chapas” – “filme” – “CD”) e não apenas o laudo, conforme solicitado anteriormente pelo perito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004553-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033649 - SEBASTIAO LOPES MOREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005050-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033645 - MARCIO ALVES DE CARVALHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004616-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033648 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004998-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033646 - LUCAS APARECIDO GUMBIO (SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR, SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004828-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033647 - DENAIR DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005089-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033644 - FABIANA GILBERTA APARECIDA MORENO GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006818-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033643 - CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004523-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033650 - MARIA LUCIA RAFAEL SANTANA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006350-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033492 - LUVERCI DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 02.09.2016 em aditamento à inicial.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006840-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033693 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2016, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012506-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033632 - DAGMA GERALDA DE PAULA (SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO, SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME (- LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de citação e intimação da corrê LA DOS SANTOS VESTUÁRIO - ME, devolvido sem o devido cumprimento (certidão de mandado anexada em 14.09.2016).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a citação da corrê acima mencionada, informando o endereço para citação, sob pena de extinção, vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se.

0008554-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033588 - MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP244659 - MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006823-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033742 - AIRTON BENEDITO GARCIA (SP245415 - PATRICIA ALVES PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000234-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033732 - GIULIANA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) GIOVANNA TUDINE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0008504-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033623 - MARIA MIRIAN ALVES DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Cancelo a perícia médica agendada.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001508-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033746 - JEAN RUBENS MUNERATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Encaminhe-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto cópia das petições da parte autora anexadas aos autos em 23.08.2016, onde solicita a antecipação do exame anteriormente agendado para o dia 26.01.2017, às 07:30 horas.

Deverá o HC informar a este juízo com urgência nova data para realização do exame ou os motivos da impossibilidade em atender ao pedido formulado pela parte autora. Cumpra-se com urgência.

0008537-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033595 - JOSE JOAO ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007287-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033696 - JULIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008513-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033590 - ETELVINA DOS REIS SOUZA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 – COGE, sob pena de extinção do processo, bem como dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006273-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033710 - DALVA DA SILVA SANTEJO (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 12.09.2016.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008572-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033673 - LUIS CARLOS MARTINS (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período de atividade especial, bem como os períodos comum, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de

extinção do processo.

3. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0006681-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033730 - AMAURI SANTANA BRANCO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEIS, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006788-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033737 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Recebo o aditamento à inicial.
3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 160.099.639-3, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.
4. Após, se em termos a documentação acostada aos autos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008611-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033755 - CHRISTIANE DE PAULA MORETTI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008500-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033505 - SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006924-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033736 - CLAUDEMIR BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006898-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033697 - ALEXANDRA MARCOLINO DOS SANTOS (SP367716 - LEANDRO VITOR SOARES) RAFAEL HENRIQUE MARCOLINO DAMIAO (SP367716 - LEANDRO VITOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias manifeste-se, em conformidade com o requerimento do MPF (petição 16.09.2016).
Após, dê-se vista ao INSS e MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0008560-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033520 - ALZIRA DOS REIS NASSI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008558-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033522 - CLAUDIA REGINA DELAGO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008618-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033514 - LUIZ RICARDO NONO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008594-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033518 - DARCY ALVES DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0008522-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033608 - MARCOS MONTEIRO DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0006480-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033683 - EIVAIR BAPTISTA DO NASCIMENTO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 18/08/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0008589-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033670 - LUZIA SESTARI ZIGANTE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 03/11/1997 a 08/01/2002 e de 01/08/2002 a 03/09/2003 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008506-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033592 - PEDRO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0000771-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033740 - IRACEMA DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0012218-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033625 - EDNA MARIA MONTEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora foi devidamente intimada a juntar aos autos Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Ribeirão Preto, dando conta de que os períodos de 24.03.1988 a 30.11.1992 e de 08/09/2006 a 22/12/2009 não foram computados para fins de concessão de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, mas não cumpriu a determinação, limitando-se apenas a apresentar novamente a Declaração nº 692/2014, emitida em 05/06/2014, constante na fl. 08 do anexo à petição inicial, que, além de não ser atual, não esclarece se tais períodos foram ou não computados.

Por mera liberalidade, intime-se novamente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos Certidão atualizada de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura de Ribeirão Preto, dando conta de que os períodos de 24.03.1988 a 30.11.1992 e de 08/09/2006 a 22/12/2009 não foram computados para fins de concessão de aposentadoria em Regime

Próprio de Previdência.

Além disso, considerando que o PPP apresentado pela UTI Pediátrica Hospital São Paulo, anexado aos autos em 29/08/2016, não indica os agentes agressivos aos quais a autora esteve exposta no período de 02.09.2002 a 30.04.2005, providencie a Secretaria, excepcionalmente, o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora em tal período.

Para tanto, intím-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008548-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033712 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008677-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033768 - RENATO DE SOUZA CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008578-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033708 - PEDRO GENARI FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008583-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033635 - JOAO ALVES DA SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007843-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033695 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008552-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033500 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008516-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033501 - ROBSON LUIS MILAN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001076-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033626 - HIAGO ROCHA BORGES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da informação de que o representante legal da empresa A F dos Santos Transportes e Serviços - EPP não foi encontrado no endereço indicado na petição anexada aos autos em 03.08.2016. Intime-se.

0003237-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033704 - LUIS CESAR MENDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 02.09.2016 em aditamento à inicial.

2. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de MAGALI DÉBORA BARBOSA MENDES (cônjuge) e de ALICE BARBOSA MENDES (filha). Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda LUIS CESAR MENDES - Espólio, com dois herdeiros (Magali e Alice).

3. Ao MPF para manifestação.

DECISÃO JEF - 7

0007850-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302033752 - ANGELO DE SOUZA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA (- MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.,

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação e o embasamento legal para justificar o seu requerimento.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial - comprovando a solicitação de realização dos exames junto ao SUS e eventual resposta negativa ao seu pedido, bem como anexar aos autos o orçamento detalhado com o custo de cada um dos exames solicitados - sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos com a urgência que o caso requer.

Intime-se. Cumpra-se.

5000173-82.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302033706 - ELIAS AMBROSIO DE LIMA (SP314554 - ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA, SP332244 - LUCAS DEL VECCHIO SOARES) X ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARIFICANTES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ELIAS AMBRÓSIO DE LIMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGCLARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLARIFICANTES LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, para determinar a retirada definitiva do gravame incidente sobre o veículo placa FBU-0266, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – adquiriu o veículo Peugeot/207 – Placa FBU-0266, para uso de sua filha, que estuda na cidade de Campinas/SP;

2 – no dia 12.06.15 transferiu o veículo para o seu nome;

3 – no dia 20.08.16 foi surpreendido com a informação de que sobre este veículo havia uma intenção de gravame inserida pela CEF, em decorrência

de contrato de financiamento com a empresa Engclarian Indústria e Comércio de Clarificantes Ltda;

4 – dirigiu-se à CEF para solicitar a retirada do gravame – para assim licenciar o veículo – quando foi informado que o processo demoraria alguns dias, pois a empresa Engclarian celebrou contrato de financiamento e ofertou este veículo em garantia. Assim, o gravame seria baixado somente após a empresa providenciar a troca da garantia junto à CEF, o que não foi feito até o momento;

Em sede de provimento de urgência, requer determinação para que a CEF promova a baixa imediata do gravame incidente sobre veículo placa FBU-0266.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva das rés, sobretudo, para a verificação da regularidade da restrição financeira (intenção de gravame) anotada na base de dados do DETRAN-SP (evento nº 1, fl. 23).

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Citem-se as rés.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF, com sua defesa, deverá apresentar a cópia do contrato de empréstimo que deu origem à intenção de gravame do veículo placa FBU-0266.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0001855-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302033682 - MARIA DE LOURDES CHIQUINI DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 02/01/1969 a 08/03/1975, em que a autora alega ter exercido atividade doméstica sem registro em CPTS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/02/2017, às 15h:00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002087-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302033684 - ALBERTINA LIMA PETITA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01/01/1953 a 31/12/1962, em que a autora alega ter exercido atividade empregada doméstica. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/02/2017, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009768-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011546 - ELAINE CALIXTO CAETANO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

"... Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005401-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011515 - SILMAR VICENTE FERREIRA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007384-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011520 - MARLENE MINUTTI DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006645-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011517 - DISNEIR PAINS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007292-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011519 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006198-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011516 - RENATA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007336-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011522 - DORCELINA DE PAULA TRINDADE (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006658-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011518 - APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007205-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011521 - SONIA CRISTINA MARCELLO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002778-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302011524 - LUCERIA ILIDIO DE SOUZA (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000932

DESPACHO JEF - 5

0007170-45.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031992 - ANTONIO JOAO PEDRO BRITO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 08.06.16 (docs. 60/61).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0008689-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033677 - JOAO NELTON SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013708-97.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033669 - NEHEMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007951-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033678 - LUIZ CARLOS VALE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007982-74.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033322 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 12.08.16 (eventos 90/91).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

0000504-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033257 - IDA GUIRALDELLI DANIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) dos netos da autora Rodrigo Aparecido Daniel, Ricardo Henrique Daniel e Renato Aparecido Daniel (filhos do falecido filho Devanir Daniel), bem como comprovantes de endereço, instrumentos de procuração e ainda, declarações de renúncia de suas cotas-partes em favor da tia Terezinha de Jesus Daniel, se assim quiserem.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0018207-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033144 - APARECIDA BARBOSA DE MENEZES (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições anexadas em 21/07/2016 (eventos 73/80): concedo à advogada da causa o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais dos filhos/herdeiros Luiz Carlos, Antônio Henrique e Marco Antônio (RG e CPF), bem como comprovantes de endereço (contas de água, luz, etc.).

Além destes documentos, se pretende que o levantamento de todo o numerário depositado a título de atrasados seja efetuado apenas pelo filho Luiz Carlos, traga aos autos declarações dos demais, filhos, com firma reconhecida, autorizando o mesmo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0010407-40.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030299 - WILSON MENINO BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da decisão proferida no MS nº 0001938-82.2016.4.03.9301, oficie-se com urgência ao E. TRF3 – Setor de Precatórios, para que proceda à alteração da modalidade de saque do ofício precatório expedido nos autos, devendo constar “levantamento por ordem do Juízo”, bem como, “bloqueio do depósito”, até ulterior deliberação.

Com a comunicação do TRF3, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não

deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0005994-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033544 - LUCIANE GALARANI LUCAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007083-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033540 - JOSE QUIRINO COTIAN (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009514-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033651 - EURIPEDES MELLONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010700-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033158 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009742-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033539 - EDMO ANDRIOLLETTE (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002867-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033724 - JOSE REIS DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004861-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033545 - JOSE DONIZETI VIEIRA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000144-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033654 - GERALDA MARIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012000-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033157 - MARIA ROSELAINÉ BONONI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014206-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033156 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002813-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033725 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) MARIA LUCIA LINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005121-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033162 - NEIDE FERRO VIEIRA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002527-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033164 - AUREA LUCIA RUFO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006179-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033543 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003526-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033547 - EVANI ATAÍDES MARTINS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006457-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033652 - MARIA ALBERTINA DA SILVA SCARCELLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003036-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033319 - VITOR FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000585-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033320 - RENATA ROZA ALVES DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010833-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033718 - WELISON EDER LUIS ROBERTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009613-14.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033719 - GERALDO TADEU DOS SANTOS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002621-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033727 - EVA MARTINS DOS SANTOS (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007427-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033315 - EDNA REGINA MARZOLA DE OLIVEIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003161-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033548 - ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005912-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033316 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006637-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033542 - MAURO BRANDAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004668-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033546 - GILBERTO LEONILDO BERGO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003885-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033318 - VALDIR DE PAIVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002523-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033331 - WALDEMAR DIOGO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004903-82.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033317 - JOAO APARECIDO VILA NOVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003187-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033722 - DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002574-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033163 - PAULO ROGERIO COLOMBO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003114-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033723 - SHIRLEY APARECIDA PELLIZZER IGNACIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008848-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033313 - SEBASTIAO LEGHI (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009639-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033160 - JOSE MARIO DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007123-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033161 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014736-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033068 - LAURA PEREIRA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001976-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033332 - NATHAN PIMENTEL DOS SANTOS LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001080-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033334 - LUIS JORGE DOS SANTOS (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008565-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033720 - CELIO MARIM DO NASCIMENTO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002646-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033726 - CRISTIANE SANTOS PEREIRA (SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001636-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033333 - VALDEIR ALCIDES BORGES (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001302-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033653 - MARIA DA PAZ CARVALHO CINTRA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007655-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033314 - LEILA APARECIDA DE LACERDA RUBIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000219-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033098 - LUIZ FERNANDO BOCARDO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0004046-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033435 - LAZARO MARQUES DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retornem os autos à Contadoria do JEF para parecer acerca da impugnação do INSS (eventos 80/81), que deverá apresentar novos cálculos, se for o caso.

Com o novo parecer, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de habilitação formulado pela companheira do autor.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0005904-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033050 - SEBASTIAO MARCILLI (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000352-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033379 - MARIA LUIZA FERREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004944-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033378 - BENEDITO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003832-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033003 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004924-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033566 - MARCELO CHAVES SIMOES (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003570-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033053 - MARIA DE LOURDES MENOSSI DA SILVA RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007584-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033565 - DULCILEI DE ASSIS INACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010736-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033046 - GERALDA DA SILVA ROGERI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013139-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033070 - DOUGLAS DONIZETE MATOS (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002338-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033054 - VANIA MARIA RUSSIGNOLI DOS REIS BISPO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000706-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033570 - ALINE CALDEIRA VILELA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002841-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033074 - MARIA HELENA DE ARRUDA PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000293-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033582 - ALCINEIA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001591-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033579 - ROGERIO EDUARDO TAVARES DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011602-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032999 - EDNO JUSTINO DA SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011662-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033044 - MICHELE CRISTINA CASSIANO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008157-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033072 - VERA LUZ DE CASSIA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000741-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033569 - JULIANO DE PAIVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000632-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033005 - RUTH GIRAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007830-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033000 - ALBERTO DONIZETE MANTOVANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000150-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033575 - JOSE ROBERTO PEDROZO DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003037-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033073 - ZENITH APARECIDA FELICIANO RUFINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012320-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032997 - VITOR HUGO DIAS DE JESUS (SP253491 - THIAGO VICENTE) EDUARDO HENRIQUE DIAS DE JESUS (SP253491 - THIAGO VICENTE) VITOR HUGO DIAS DE JESUS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) EDUARDO HENRIQUE DIAS DE JESUS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006347-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033383 - OLIVALDO FELONI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007958-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033049 - EDNA MOREIRA LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012220-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033561 - ANTONIO CARLOS BORELLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005424-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033052 - APARECIDO HENRIQUE ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008894-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033563 - FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) FLAVIO OTAVIO AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) EMILLY AMARO DE OLIVEIRA (SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009642-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033047 - JORGE LUIZ GONCALVES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002777-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033075 - LUIS FERNANDO RODRIGUES MAXIMIANO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000607-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033076 - MARIA TERESINHA MACHADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012060-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032998 - SERGIO MARCARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012134-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033562 - MARISA CRISTINA DA SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008368-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033048 - PAULO CESAR DA CRUZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003154-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033004 - NILCE LOPES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013804-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033043 - JERONIMO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011705-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033071 - SEBASTIAN PUEBLA CAMUNAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005580-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033001 - ANA MARIA MUNIZ SANT ANA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006891-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033382 - MAGDA MAURICEIA CERMINARO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000377-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033581 - MARIA ROCHA CARDOSO (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001100-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033568 - WILSON APARECIDO SINACHE (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013647-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033578 - IZILDA APARECIDA INFORCATTI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011260-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033380 - WASHINGTON DONIZETI OLIVEIRA VIANA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000424-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033574 - CLESIO GERALDO DE AMORIM (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005508-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033051 - IVANILDO CRISTOVAO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000675-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033571 - ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003838-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033002 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001614-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033381 - CATARINA ELISABETE TIBERIO COUTO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001953-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033567 - JOAO FLAVIO BIGHETI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011578-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033045 - MARIA APARECIDA DIAS ROCHA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000527-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033580 - PEDRO ANTONIO VICENTIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007878-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033564 - EDUARDO LOPES DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013839-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033577 - JOSE CARLOS VITAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000592-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033572 - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008591-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033093 - AMAURI APARECIDO ALVES (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002393-04.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032810 - GILBERTO XAVIER (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001420-54.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032811 - JEOVA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013667-96.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033372 - ARISTIDES GERALDO DE ARAUJO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000576-36.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032812 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007705-24.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033008 - VALDEMAR BALBINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004638-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033373 - RUI FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014993-91.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032809 - JOSE CARLOS JACOB (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004797-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033666 - JOAO DONIZETTI DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int.

0000785-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033490 - CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação da autora aos cálculos da contadoria que, corretamente, apurou os atrasados, deduzindo-se o que a autora recebeu a maior em decorrência da antecipação de tutela.

Com efeito, a súmula 51 da TNU que dispõe que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", tem por escopo impedir que aquele que recebeu benefício posteriormente considerado indevido não tenha que devolver valores que já não mais possui.

Não é essa a hipótese dos autos, em que a autora possui atrasados para receber e sobre os quais devem ser descontados os valores pagos a maior, cujo resultado ainda é favorável a autora, conforme cálculos da contadoria.

Assim, homologo os cálculos da contadoria (eventos 75/76).

Intimem-se.

0013015-11.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033757 - ANA SARANSO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora:

1. evento 95: exclua-se o protocolo de petição, vez que a mesma não pertence a este autos e,
 2. evento 96: rejeito a impugnação da parte autora, no tocante aos juros de mora, nos termos da decisão de 08.06.16 (evento 84). Desta forma, homologo a conta da contadoria apurada em 13.07.16 (eventos 90/91).
- Dê-se ciência às partes e aguarde-se o desfecho do MS impetrado pelo réu. Int.

0000785-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033421 - CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação da autora aos cálculos da contadoria que, corretamente, apurou os atrasados, deduzindo-se o que a autora recebeu a maior em decorrência da antecipação de tutela.

Com efeito, a súmula 51 da TNU que dispõe que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", tem por escopo impedir que aquele que recebeu benefício posteriormente considerado indevido não tenha que devolver valores que já não mais possui.

Não é essa a hipótese dos autos, em que a autora possui atrasados para receber e sobre os quais devem ser descontados os valores pagos a maior, cujo resultado ainda é favorável a autora, conforme cálculos da contadoria.

Assim, homologo os cálculos da contadoria (eventos 75/76).

Intimem-se.

0002696-52.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033119 - IVANA MARINA DELMIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação do INSS, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, mantenho a homologação dos novos cálculos apresentados pela contadoria em 05.07.16.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0005934-53.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033094 - ANTONIO DONIZETI ARCANJO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012532-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033092 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003178-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033095 - DANILO ZUCCATTI (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007270-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032966 - MAURO BUQUI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos (eventos 25/26). Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, vez que o 13º salário do ano de 2015, não foi computado (evento 29).

O INSS ficou-se inerte.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos, informando que referidos cálculos foram elaborados no período compreendido entre a DIB = 15.01.15 e a DIP = 18.11.15.

A parte autora reiterou sua impugnação (evento 35).

Em consulta aos SISTEMAS HISCREWEB e PLENUS do INSS (eventos 37/39), verifica-se que o réu pagou administrativamente o abono de 2015, em 15.01.16, no valor de R\$ 1.148,11.

Assim sendo, rejeito a impugnação da parte autora e homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 25.02.16, ratificados em 25.04.16.

Dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002012-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033097 - MARIA HELENICE MASCARENHAS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003004-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033096 - MARIA ANGELICA PEREIRA CARDOSO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009767-08.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033029 - MARIA APARECIDA CHAVES LEONEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os novos valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento complementar do valor remanescente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios..

Int. Cumpra-se.

0011313-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033789 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição anexada em 04.08.16 (evento 66): com razão o INSS. Assim, retifico o despacho de 03.08.16 (evento 65) para fazer constar que ficam homologados os cálculos apurados pela contadoria em 09.05.16 (evento 60).

2. Petição anexada em 15.08.16 (evento 69): rejeito a impugnação da parte autora e mantenho a decisão supracitada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Intimem-se.

0012839-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032818 - GISELDA APARECIDA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 22/08/2016: retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos à autora no benefício concedido nestes autos - B 42, considerando-se a DIB estabelecida na sentença = 20.07.11 até a efetiva implantação do referido benefício = 04/2016.

Quanto aos valores pagos a título de aposentadoria especial (B 46), tendo em vista o disposto na Súmula 51 da TNU, que assim dispõe: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza

alimentar e da boa-fé no seu recebimento”, portanto, eventuais diferenças de benefício (B 46 para B 42) recebidas a partir da DIP (20.07.2011) não deverão ser descontadas.

Cumpra-se. Int.

0012136-72.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033015 - CLEIDE MARIA PEREIRA SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) PEDRO LUIS DA SILVA MORELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do desfecho final do mandado de segurança interposto, com trânsito em julgado em 31.08.16, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme despacho de 14.06.2016 (item 111).

Cumpra-se. Int.

0001143-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033359 - UBIRAJARA REGINALDO PAPINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento do valor devido ao autor, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais, bem como, da verba honorária sucumbencial, conforme condenação do acórdão de 26/10/15, qual seja, R\$ 700,00 na data da referida decisão.

Int. Cumpra-se.

0007299-03.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033629 - HORAIDE PORCINI DE SOUZA - ESPÓLIO (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida Horaide Porcini de Souza deverão ser pagos ao filho e netas já habilitadas nos autos na proporção abaixo discriminada:

- 1ª cota – 50% (cinquenta por cento) para o filho/herdeiro JOSÉ REIS DE SOUZA - CPF. 392.657.308-20;

- 2ª cota - 50% (cinquenta por cento) para o filho falecido Osmar de Souza deverá ser dividida entre as filhas deste e netas da autora, conforme abaixo discriminado:

a) ½ (metade) ou 25% do total para a neta TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA - CPF 301.531.468-85 e

b) ½ (metade) ou 25% do total para a neta NATHÁLIA JAYME DE SOUZA– CPF 353.292.398-00.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0004425-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033401 - LUIZ CESAR TARTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 02/09/2016: defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 10 (dez) dias para se manifestar sobre os valores apresentados pela Contadoria.

0002599-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033469 - BENEDITO SOARES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as informações da contadoria (eventos 53/54), homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0014613-73.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033761 - JOSE ANTONIO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme enfatizado na decisão embargada, só são admitidos recursos, no âmbito do JEF, em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, conforme artigo 5º, da Lei 10.259/01, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Cumpra-se o artigo 1010, § 3º, do CPC, que foi invocado pelo INSS nos embargos, aplica-se à apelação, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004815-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033721 - ADEMIR APARECIDO ALEIXO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010028-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033159 - ANTONIO CARLOS BARATA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000045-42.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033853 - IVANIR BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se as partes.

0003967-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033634 - JOSE JORGE GUERRA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome do falecido autor José Jorge Guerra pela filha/herdeira MÁRCIA GABRIELA SILVA GUERRA - CPF. 443.582.998-30- já habilitada nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004972-90.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033023 - DIONYSIO MOSSIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010180-21.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033025 - VANDERLEI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012014-93.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033665 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004474-28.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033122 - ANTONIO CARLOS CHIOSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13. Os juros de mora foram calculados de acordo com a Resolução CJF 267/13.

Assim, mantenho a homologação dos novos cálculos apresentados pela contadoria em 07.07.16.

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Int.

0008002-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033079 - CARLOS EDUARDO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos e valores apurados pela parte autora, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0008872-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033116 - MARIZA EVARISTO DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, constato que a 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP (evento 92), informa que a menor Maria Paula está apenas sob a guarda do avô materno, e não sob tutela para fins do disposto no artigo 1753 e seguintes do Código Civil.

Sabidamente, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança, podendo o seu detentor opor-se a qualquer um para bem exercer seu mister (artigo 33, do ECA).

No caso, o avô possui a guarda definitiva, de modo que a menor é sua dependente para todos os fins e efeitos de direito (parágrafo 3o, do artigo 33, do ECA)

Assim sendo, a parcela devida a menor Maria Paula deve ser levantada pelo avô, que está com sua guarda definitiva, razão pela qual concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual a fim de possibilitar o levantamento do suprarreferido numerário.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0011597-38.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302033641 - VIVIANE RANDI SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora (evento nº 118): Tendo em vista que consta do extrato de consulta ao Sistema PLENUS a data para renovação de senha em 05.09.2016 (evento nº 112), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tal senha já foi renovada.

Após, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000933

DESPACHO JEF - 5

0011225-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033855 - CARINA PAULA ROCHA MIRANDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Estadual, renovando à autora o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado no despacho de 20/05/2016 (evento 27).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000934

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012531-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033733 - EURIPIA PASSAGEM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que EURIPIA PASSAGEM pede a revisão da renda mensal inicial de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/125.967.483-2, com data de início em 23/04/2003. Informa que laborou desde 28/08/1978 para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e concomitantemente, de 09/1994 a 12/1994 e de 05/1996 a 09/1999, para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência – FAEPA, entidades que possuem a mesma sede, sendo desmembrados os contratos de trabalho da autora apenas para permitir a continuidade da atividade em ambiente hospitalar, em burla ao sistema trabalhista. Assim, pretende a soma dos respectivos salários-de-contribuição para cálculo de sua renda mensal inicial como, aliás, já previsto em precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Citada, a autarquia alega preliminares de prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, sustenta a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

Ao ter vista da contestação, a autora alega que “o INSS concedeu a aposentadoria especial objeto desta revisão apenas em 19/09/2012 (DIP) em decorrência de uma ação judicial procedente (0000854-50.2010.403.6102)”. Assim, considerando que a primeira parcela do benefício somente foi paga em 19/09/2012, não há que se falar em decadência do direito de revisão de tal benefício.

É o relatório. Decido.

O feito não tem como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela autora em sua manifestação sobre a contestação (petição anexo nº22), o pedido na inicial refere-se à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/125.967.483-2, com data de início em 23/04/2003, que foi concedido administrativamente pela autarquia, com primeira parcela paga aos 02/06/2003. Portanto, quando do ajuizamento desta ação, aos 29/10/2015, já havia transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos contados do recebimento da primeira parcela desse benefício.

O fato de a aposentadoria por tempo de contribuição haver sido convertida em benefício de aposentadoria especial por decisão judicial em data

recente nada altera ao desfecho da presente ação, vez que não foi a aposentadoria especial o benefício informado no pedido inicial destes autos. Ademais, verifica-se que a alteração da espécie de benefício foi concedida a título precário, por força de antecipação de tutela nos autos nº 0000854-50.2010.4.03.6102, e cuja confirmação pende da análise do recurso interposto pelo INSS junto ao e. Tribunal Regional da 3ª Região (vejam-se anexos 25 e 24, correspondentes à sentença e às fases do processo em questão).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

Cumprido destacar, por fim, que a decadência importa na perda do próprio direito se não exercido no prazo legal, e, diferentemente da prescrição, não se suspende ou interrompe, salvo disposição legal em contrário, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito do rever a renda mensal inicial do benefício de nº 42/125.967.483-2 e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004408-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033250 - MINERVINO TOMAZ RAMOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002378-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032872 - LILIAN SAWADA CORREA (SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

LILIAN SAWADA CORREA promove o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a liberação de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS para a quitação de financiamento habitacional firmado por seu cônjuge.

Afirma a requerente que é casada com Wilson Aparecido Correa Júnior desde 23.05.92, no regime da comunhão universal de bens. Aduz que seu marido havia firmado, em 01.08.1990, contrato de financiamento habitacional com a COHAB-Bauru.

Assim, por possuir saldo em sua conta do FGTS, solicitou à COHAB-Bauru a quitação integral de seu saldo devedor do referido financiamento com o uso destes valores, o que foi indeferido.

No entanto, afirma que faz jus à liberação destes valores. Assim, promove a presente ação para a utilização do saldo de sua conta de FGTS para a liquidação do referido financiamento.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal impugnou o pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para a liquidação de financiamento habitacional, junto à COHAB-Bauru, de responsabilidade de seu cônjuge.

O cerne da questão reside na possibilidade ou não do levantamento do montante, considerando as hipóteses elencadas na legislação correlata.

Efetivamente, a legislação que disciplina a movimentação das contas individuais dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço indica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 320/1011

em quais hipóteses o saque é permitido. Havendo enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, desnecessária a apresentação de alvará judicial, bastando para tanto esteja o pedido instruído com a documentação pertinente.

No caso vertente, pela análise dos autos não é possível identificar, sequer, a existência de saldo depositado em conta do FGTS em nome da autora, uma vez que o extrato anexado aos autos encontra-se totalmente ilegível, o que, por si só, já seria suficiente para o indeferimento de seu pleito.

Ademais, importante destacar que a autora não comprovou a existência de indeferimento de seu pedido por parte da CEF. Na verdade, consta dos autos uma correspondência da COHAB-Bauru, de 02.04.15, endereçada a Wilson Aparecido Correa, esclarecendo que o FGTS não poderá ser utilizado para concretizar uma eventual liquidação do referido financiamento, sem esclarecer o motivo que impede esta utilização.

Por outro lado, cabe destacar que a CEF afirma em sua contestação:

(...)

1.3 Assim, a mutuária deve solicitar a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao agente financeiro do contrato de financiamento habitacional, no caso a COHAB Bauru, que analisará se a trabalhadora, o imóvel, o financiamento e a operação atende aos requisitos exigidos no Manual de Moradia Própria.

1.4 Verificamos na petição da autora, que o imóvel, cujo saldo devedor pretende liquidar com saldo de seu FGTS, foi adquirido pelo seu esposo, então solteiro, anteriormente ao casamento realizado no regime de comunhão universal de bens.

1.5 Assim, para utilização do FGTS na liquidação do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do SFH, é exigido que o titular da conta FGTS seja titular ou coobrigado no contrato a ser liquidado, porém como o regime de casamento adotado pelos cônjuges foi de comunhão universal de bens, neste caso há a comunicação total de bens adquiridos antes do casamento, tornando a autora coobrigada no contrato, podendo utilizar seu FGTS para liquidar o saldo devedor do financiamento, desde que atenda as demais condições do Manual de Moradia Própria..

(...)

Ora, a própria CEF afirma que a autora poderá utilizar eventual saldo disponível na conta vinculada ao FGTS – desde que atenda as demais condições do Manual de Moradia própria – ou seja, o seu levantamento deve observar a legislação pertinente, com a apresentação da documentação necessária ao agente financeiro.

Deste modo, por tudo, não prospera o pedido da parte autora em face da CEF, tendo em vista que o levantamento do saldo do FGTS deve observar as hipóteses legais, pois que é um direito condicional, de modo que o cotejo entre a situação apresentada pela autora e a legislação aplicável à matéria dão conta que indevido o seu pedido para levantamento do valor apontado em sua inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003830-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033748 - LUIZ REINALDO LIMP JUNIOR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Reinaldo Limp Junior em face da União Federal em que pretende o recebimento de seguro-desemprego.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “David Sposito Junior ME” durante o período de 03.09.2012 até 30.04.2015. E após dispensa sem justa causa, não obteve a percepção do seguro-desemprego ao argumento de possuir uma empresa aberta (contribuinte individual) - CNPJ 51.799.823/0001-60 e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que tal empresa está inativa.

Citada, a requerida arguiu a incompetência deste Juizado Especial Federal por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, registro que no âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no parágrafo 1º, de referida Legislação.

Na hipótese, o seguro-desemprego, uma garantia constitucional prevista no inciso II, do artigo 7º, da Carta Magna, tem nítido caráter de benefício

previdenciário, conforme disposto no inciso III, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 (TRF3 - CC 10.467 - Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e- DJF judicial 1, de 17.09.2010, pág. 126).

Desse modo, como o pleito refere-se ao direito ao referido benefício, a competência é deste Juizado, nos termos da ressalva final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que exclui de sua competência apenas as causas em que há pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

Portanto, rejeito a preliminar levantada.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Como já dito, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade auxiliar o trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que a existência de uma empresa formalmente aberta demonstra a intenção de recebimento de lucro, isto é, há evidente potencial de renda; o que não se coaduna com o previsto pela legislação para o pagamento do benefício.

Em seu inciso V, o artigo 3º, da Lei 7998/1990 prevê expressamente que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Portanto, a comprovação de empresa aberta em nome da parte autora afasta seu direito ao benefício, na medida em que não comprovou a situação de ausência de renda, em verdade, há provas do contrário (nesse sentido: Rec. Inom. 00025372820154036303, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Dec. 28.04.2016).

Ademais, eventual ausência de recolhimentos tributários e previdenciários não é suficiente afastar o alegado, dado que a responsabilidade neste caso é do próprio contribuinte.

Por conseguinte, tendo em vista que a empresa está com situação cadastral ativa, e, portanto, apresenta potencial de lucro, resta descaracterizada a situação de trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que não verifico ilegalidade na decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu seu pleito.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008834-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033587 - MARCOS ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido da autora para que o perito indique se a parte autora pode exercer a atividade de serviços de engenharia (sic). De fato, o perito já explicou no seu laudo e em três complementações que as restrições são para atividades que exijam CNH categorias C, D ou E, ourives, empilhadeira, microcirurgião, esclarecendo que a maioria das atividades laborativas existentes pode ser exercida por pessoas com a restrição como a do autor.

Ademais, não há indicação de que o autor desempenhe serviços de engenharia, mas sim a atividade por ele declarada em perícia, como servente de pedreiro, ou como serviços gerais, conforme registro em CTPS. E a atividade de serviços gerais não está relacionada a nenhuma daquelas para as quais se considerou que poderia haver incapacidade, de forma que, em respeito ao princípio da celeridade, entendo ser desnecessária abrir novo prazo de manifestação para o perito.

Quanto ao pedido de estudo do local de trabalho, reitero o teor do despacho datado de 07/04/2016.

Passo à análise para a concessão dos benefícios pleiteados, que implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como servente de pedreiro.

Segundo o perito, a perda de visão em um olho com visão normal no outro equivalem a uma eficiência de 75%, o que resulta numa perda discreta de capacidade. O perito ainda coloca que na maioria das vezes o paciente consegue se adaptar à nova realidade e apresentar bom desempenho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000565-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033681 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, representada por sua mãe ALDA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

Não é esta, contudo, a hipótese dos autos. Vejamos:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 12 anos, é portadora da síndrome de McCUNE ALBRIGHT.

Em sua conclusão, o perito consignou que a autora “apresenta S. DE McCUNE ALBRIGHT, que é uma mutação Ge displasianética, a qual tem como principais características. a displasia fibrosa, endocrinopatias, manchas disseminadas pelo corpo. Não é característico da síndrome o comprometimento intelectual apresentado pela menor. Não há tratamento específico para a síndrome, apenas utilizam-se sintomáticos. A expectativa

de vida também não é comprometida. Realiza suas AVDs sem necessidade do auxílio de terceiros. Não é possível caracterizar um impedimento a longo prazo”.

De acordo com o perito, a autora possui funções cognitivas, processos de memória e pensamento, pragmatismo e juízo crítico sem qualquer alteração.

Em resposta aos quesitos complementares, informa o perito que “sobre a consideração a respeito da deficiência, informo que a menor realiza todas as suas AVDs sem o auxílio de terceiros, frequenta escola e grupos sociais, a sua irritabilidades e dificuldade de convivência com outras crianças, em tese, não são decorrentes da Síndrome que a acomete, e, segundo a genitora já está sendo acompanhada por especialistas.”

Em sua manifestação, o perito judicial requereu a realização de nova perícia, com médico especialista na área da enfermidade alegada. Não há, entretanto, necessidade de nova perícia.

Com efeito, o perito judicial, com especialidade em medicina do trabalho, está apto a verificar as condições de saúde da autora, tendo declarado, em laudo devidamente fundamentado, inclusive, com resposta aos quesitos complementares, que a autora está apta a realizar todas as atividades próprias de sua idade, sem o auxílio de terceiros, inclusive, frequentando escola.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do MPF, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002833-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033671 - ALEXANDRA HERNANDEZ DE MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRA HERNANDEZ DE MORAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência.

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 35 anos, é portadora de “litíase renal à esquerda e hidronefrose a direita (operada)”.

De acordo com o perito, “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Posteriormente, em resposta a quesitos complementares, a perita reiterou que a autora só não pode desenvolver atividades que exijam grandes esforços físicos, mas pode trabalhar em ofícios mais leves, como é a hipótese de auxiliar de costura, que já desenvolveu.

Assim, considerando que a autora ainda é bem jovem (apenas 35 anos), bem como o laudo pericial, sobretudo, a conclusão de que a autora está apta a trabalhar, inclusive, na atividade de auxiliar de costura, que já desenvolveu, a mesma não faz jus ao benefício requerido.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logoe, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011171-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033846 - MARCIA MARIA DE MELLO VIANA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MÁRCIA MARIA DE MELLO VIANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 29.06.2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividades rurais no período de 06.09.1970 a 29.06.2015, no Sítio Flor de Maio, em regime de economia familiar.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 29.06.2015, pois que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 06.09.1970 a 29.06.2015, no Sítio Flor de Maio.

Atualmente, a Lei n. 8213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2009, necessários, conforme citada regra de transição, 168 meses de contribuições.

De fato, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 24.07.1971, onde consta sua profissão e de seu cônjuge como estudantes;
- 2) certificado de cadastro de imóvel rural emissão 2006/2007/2008/2009, referente ao Sítio Flor de Maio, em nome do pai da autora;
- 3) certificado de cadastro de imóvel rural emissão 2010/2011/2012/2013/2014, referente ao Sítio Flor de Maio, em nome do pai da autora;
- 4) recibo de entrega e declaração do ITR exercício 2000, referente ao Sítio Flor de Maio, em nome do pai da autora;
- 5) guia DARF em nome do pai da autora, referente ao período de apuração de 01.01.2001;
- 6) recibo de entrega e declaração do ITR exercícios 2001 e 2002, referente ao Sítio Flor de Maio, em nome do pai da autora;
- 7) guia DARF referente ao Sítio Flor de Maio, onde consta período de apuração de 01.01.2003;
- 8) recibo de entrega e declaração do ITR exercícios 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, referente ao Sítio Flor de Maio, em nome do pai da autora; e
- 9) notas fiscais de produtor em nome do pai da autora e denominação do Sítio Flor de Maio, com emissão em 2000, 2003, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;

Relevante notar que apesar da documentação apresentada, não restou comprovada a condição de segurado especial da autora, visto que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

De fato, não basta à autora demonstrar a condição de proprietária de uma área rural junto com sua família. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo.

No caso concreto, o cônjuge da autora exerceu por mais de 20 anos mandato eletivo na Câmara Municipal de Cassia dos Coqueiros e recebe uma aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano com DIB em 27.04.2015 no valor de R\$ 1.647,48 (01/2016), conforme evento 15.

A autora, em seu depoimento pessoal, admitiu que possui 20 vacas, que produzem diariamente cerca de 300 litros de leite e que parte da produção de leite é vendida para o laticínio da localidade com renda mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00.

É possível concluir, portanto, que a autora não era segurada especial, mas sim proprietária de área rural, junto com sua família.

Além disso, as testemunhas ouvidas não ofereceram informações detalhadas e suficientes para a comprovação do tempo de atividade em regime de economia familiar no período alegado.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001516-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033716 - STEFANY APARECIDA TURTERO FERREIRA (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

STÉFANY APARECIDA TURTERO FERREIRA, representada por seu genitor SILAS ANDRÉ ALVES FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

Não é esta a hipótese dos autos. Vejamos:

De acordo com o perito judicial, a autora, que tem 7 anos e 9 meses, é portadora de autismo infantil.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a menor Stefany Aparecida Turtero Ferreira é portadora de provável quadro de Autismo Infantil, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.”.

Explica o perito, nos antecedentes psicopatológicos, que a “paciente portadora de provável Transtorno Espectro Autista, apresentando varias alterações psíquicas decorrentes de tal transtorno. Apresentou atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor (começou a andar ao redor de um ano e meio de idade, ainda não estabelece contato verbal). É inquieta, agitada, tendo dificuldades nos relacionamentos com as outras crianças. Esta frequentando o primeiro ano em escolar regular no sentido de inclusão. Segundo relatório médico emitido pela Dra. Flavia Biasson (CRM 88.265), emitido em 29 de junho de 2015, declara que o paciente é portadora de F 84. Faz uso de: aripiprazol 15 mg.”

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 sendo que a “paciente é portadora de doença mental crônica e incurável”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número

de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 36 anos, que alega possuir renda de R\$ 300,00) e com seu genitor (de 37 anos, que não tem renda).

Em sua contestação, e posteriores ofícios solicitados, o INSS comprovou que o valor dos vencimentos recebidos pela mãe da autora em maio foi de R\$ 2.696,31 (conforme fl. 6 do item 24 dos autos virtuais).

Logo, considerando que os proventos da mãe da autora são bem superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 880,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor dos vencimentos da mãe da autora da requerente por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 898,77, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico (item 7) que a autora e sua família residem em imóvel alugado para a avó. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna.

Cumpra anotar, ainda, que os pais da autora tem boa escolaridade, sendo que a mãe tem nível superior completo (é professora) e o pai tem ensino médio completo.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada, apta ao gozo de uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003772-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033701 - LAERTE DONIZETTI LOURENCO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LAERTE DONIZETTI LOURENÇO ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 15/01/2016.

Analisando os autos, verifica-se que a última contribuição efetuada pela parte autora ocorreu no mês de julho de 2013. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 15/01/2016 (vide conclusão do laudo, ou seja, mais de dois anos depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008110-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033622 - ALEX DOS SANTOS NETO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Alex dos Santos Neto promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00.

Alega, em síntese, que no dia 13 de março de 2014 tentou realizar um saque de R\$ 1.500,00, em caixa eletrônico da requerida. No entanto, a máquina apresentou mensagem de erro por duas vezes e o saque não se concretizou. Compareceu na agência e tentou resolver o problema, sem êxito.

Assim, afirma que "...houve completo desarranjo na situação financeira do requerente, pois ficou privado dos recursos de seu salário, o que acabou por provocar atrasos em contas, pagamento de despesas fixas, e inúmeros conflitos no lar, entre outros problemas. ... ficando o mesmo totalmente desprovido de recursos no mês de março de 2014 ...".

Em sua contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência para a tentativa de conciliação em 14.03.2016, não houve proposta de acordo.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Em regra, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem; pode ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva. Os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), a teor do disposto no Código Civil, são: a ação ou omissão do agente; a culpa do agente; a relação de causalidade; e o dano experimentado pela vítima.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. E na legislação civil, em vigor (Lei n. 10.406, de 10/01/2002), a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar encontram-se definidos e disciplinados nos artigos 186, 188 e 927.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (art. 14).

Em síntese, repito, a responsabilidade civil pressupõe a prática de ação ou omissão - de caráter imputável - a existência de dano e a presença de nexos causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

No caso em exame, o pleito funda-se na responsabilidade da ré, tendo em vista que o caixa eletrônico não liberou as cédulas ao autor, por ocasião de tentativa de saque em sua conta bancária.

E nestes termos, o autor afirma que em 13.03.2014 tentou realizar um saque de R\$ 1.500,00 em caixa eletrônico; no entanto houve mensagem de erro e o saque não se concretizou. Após, compareceu na agência da ré e constatou que havia o lançamento deste saque em sua conta bancária. Assim, tentou resolver a questão junto à CEF, sem êxito.

Nesse sentido, o autor faz alusão à culpa única e exclusiva da Instituição Financeira pela falha ocorrida, buscando ressarcimento de dano material, bem como indenização moral pelos danos sofridos.

Desta feita, evidente que a requerida é fornecedora de serviços ao autor, sendo, pois, responsável objetivamente, vale dizer, sem necessidade de prova de culpa, pelos danos eventualmente sofridos em razão de prestação de serviços defeituosos.

Como já dito, sinteticamente, para a caracterização da responsabilidade mister que o agente atue praticando um ato indevido e que a vítima venha a

sofrer prejuízo em razão de tal conduta.

Assim, em análise detida da contestação e demais manifestações da requerida concomitantemente a documentação anexada, consta a afirmação de que a Caixa Econômica Federal restituiu ao autor o valor do saque contestado, no montante de R\$ 1.500,00 – no dia 17.03.2014 - o que contou com a concordância do autor.

No entanto, é importante registrar que a informação acerca deste ressarcimento – realizado em março de 2014 - deixou de constar da inicial que foi protocolizada apenas no dia 30.06.2015, ou seja, mais de um ano após o ressarcimento do valor que se pede neste feito a título de dano material.

Destarte, resta apenas a questão do dano moral.

Em relação ao dano moral, sinteticamente, cabe dizer que este dano não se refere ao patrimônio do ofendido, mas o atinge na condição de ser humano; não se podendo, pois, neste aspecto, afastar-se das diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

Inquestionavelmente, a teoria do dano moral possui muitas vicissitudes, estando seu conteúdo envolto em severa celeuma. Contudo, atualmente seu reconhecimento é evidente, inclusive pela Carta Magna, sendo que ilações acerca de seu conceito fogem ao conteúdo de uma decisão judicial voltada exclusivamente para a solução da lide e restabelecimento da paz social.

Não obstante, certo é que o dano moral busca reparar o indivíduo titular de direitos integrantes de sua personalidade, que foram atingidos, não podendo a ordem jurídica compactuar com a impunidade de seu agressor. Na verdade, busca-se resguardar toda a categoria de bens legítimos consubstanciados no patrimônio subjetivo do indivíduo, como a paz e a tranquilidade espiritual, a liberdade individual e física, a honra e outros direitos correlatos, que não possuem natureza patrimonial em seu sentido estrito, mas compõem sua existência como ser humano e, talvez, sejam seu bem mais precioso.

Contudo, como já dito, também esta espécie de dano deve ser comprovada.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (grifos nossos)
(TRF da 2ª Região. AC nº 479.767. Autos nº 200651010163487. E-DJF2R de 28.2.2011, p. 237).

Analisando detidamente os fatos alegados juntamente com a documentação anexada aos autos virtuais não são identificados os elementos necessários para a obrigação de indenizar pretendida.

E descendo ao particular, vejamos pormenorizadamente.

Os fatos alegados são insuficientes para a demonstração da existência de dano moral a ser indenizado. De fato, não restou demonstrada nos autos a repercussão moral em razão da alegada demora na restituição do valor ao autor.

Ora, consta dos autos o extrato bancário comprovando o lançamento do saque de R\$ 1.500,00 no dia 11.03.2014 (terça-feira). Consta, também, o lançamento a crédito, no valor de R\$ 1.500,00, no dia 17.03.2014 (segunda-feira). Portanto, em um prazo de quatro dias úteis a questão estava solucionada, o que não deixa de ser razoável na situação, pois a tentativa de saque ocorreu em terminal de saque instalado em posto de gasolina, conforme consta do boletim de ocorrência, e não em agências da própria requerida.

E dentro deste contexto, cumpre constatar que o autor não demonstrou que sofreu transtornos concretos durante o período que aguardava a restituição do valor de R\$1.500,00. Cabe ressaltar que autor não comprovou o alegado desarranjo financeiro ou o pagamento de qualquer conta em atraso. Do mesmo modo, não se sustenta a sua afirmação de que ficou desprovido de recursos no mês de março de 2014, pois o extrato de sua conta bancária comprovou o contrário, ou seja, havia saldo em sua conta bancária durante todo o mês – inclusive durante o período que aguardou a restituição do valor de R\$ 1.500,00 (de 11.03.14 a 17.03.14).

Em verdade, na hipótese, a espera de quatro dias úteis pelo ressarcimento caracteriza um mero aborrecimento possível na vida em sociedade moderna e não constitui afronta a qualquer direito da personalidade do autor. Como já dito, o dano moral está configurado sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Na hipótese, o autor não demonstrou que o tempo para a restituição do saque não efetivado – um período de quatro dias úteis - foi capaz de ensejar qualquer abalo à sua honra ou lesão psicológica suficiente para configurar um dano que mereça ser indenizado.

Ora, a indenização decorrente de dano moral tem por finalidade ressarcir a ofensa à honra, à imagem, a dor moral em que há sofrimento ou lesão psicológica, sendo que o mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

Por tudo e em tudo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, dado que não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001974-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033741 - MARIA REGINA ELEUTERIO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA REGINA ELEUTÉRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de dispneia (referida), hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não insulino dependente e distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias.

Em sua discussão e conclusões, o perito consignou que “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico da requerente e os documentos apresentados, conclui-se que não apresenta incapacidade laborativa em face do quadro clínico constatado e das doenças diagnosticadas, para realizar atividades habitualmente exercidas na função declarada de dona de casa. Necessita continuar com o tratamento clínico com uso contínuo de medicamentos, o que já ocorre conforme informado pela parte autora. Não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, apresentando condições de realizar os atos da vida diária (como vestir-se, alimentar-se, tomar banho, manter a higiene pessoal, participar de atividades de lazer, locomover para fora do domicílio, etc). É portadora das patologias citadas acima que não permitem que consiga concorrer com outros indivíduos hígidos de mesma idade e grau de instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora não possui deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora, não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JOSÉ CEZARIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade rural desde 15.01.2015 (DER).

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividades rurais nos períodos de janeiro de 1980 a dezembro de 1999, na Fazenda Bom Prazer, de propriedade de seu sogro e de 01.01.2004 até os dias atuais, no Assentamento Núcleo Mário Lago, em regime de economia familiar.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - A aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Depende de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei; (...)"

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)"

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do

respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 14.01.15, de modo que na DER (15.01.15), preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, é de 180 meses, nos termos do artigo 180, II, da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 60 anos (homem), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (15.01.15) ou à data do implemento da idade mínima (14.01.15).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 30.09.1980, onde consta sua profissão como lavrador;
- 2) cópia da CTPS do autor, contendo um vínculo urbano entre 01.03.2002 a 14.11.2002;
- 3) cópia da declaração anual de ITR, exercício 1992, em nome do sogro do autor, referente a Fazenda Bom Prazer;
- 4) certificado de cadastro de imóvel rural em, nome do sogro do autor, referente aos exercícios de 1991, 1994, 1990;
- 5) cópia da certidão de óbito do sogro do autor, ocorrido em 02.08.1987;
- 6) cópia da certidão de óbito da sogra do autor, ocorrido em 18.01.1992, onde consta o local do falecimento na Fazenda Lagoa do Canto e a profissão de lavradora;
- 7) certidão do INCRA, datada de 28.09.2009, informando que o autor é assentado na parcela rural nº 274, inserido no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Mário Lago, desde 12.05.2004;
- 8) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo INCRA, onde consta o autor como segurado especial desde 12.05.2004;
- 9) laudo técnico de vistoria do assentamento Mário Lago, onde consta o nome do autor e de sua esposa como ocupantes;
- 10) solicitação de atestado de residência e atividade rural junto ao INCRA em nome do autor, datado de 28.08.2008;
- 11) cópia do contrato de concessão de crédito de instalação no assentamento com fomento de R\$ 800,00 em nome do autor e de sua esposa;
- 12) documento de assistência técnica e extensão rural – ATER registro de atividade de campo em nome da esposa do autor, referente ao assentamento Mário Lago – Fazenda da Barra, datado de 26.06.2012; e
- 13) carta do INCRA à esposa do autor, comunicando que está habilitada a ocupar a área do PDS Mário Lago, datada de 01.09.2009.

Não obstante tais documentos, o autor não logrou completar o início de prova material apresentado. Vejamos:

Em razão dos memoriais finais apresentados pelo INSS em audiência, o autor admitiu ter recebido benefício assistencial de proteção ao deficiente, entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2014, em razão de decisão proferida nos autos nº 0007921-19.2008.403.6302 (eventos 20/21).

Analisando os autos virtuais em questão, que tramitaram neste JEF, observo que a sentença, posteriormente reformado pela Turma Recursal, havia concedido o benefício desde a DER de 02.01.06. Na sentença, o juiz sentenciante havia considerado que o autor, na perícia judicial realizada em 2008, havia informado ter sido diagnosticado com anigina há 03 anos e que em dezembro de 2007 teve que fazer um cateterismo, com colocação de "stent".

Atento a este ponto, observo que a prova oral realizada não é favorável ao autor.

Com efeito, a testemunha Edmilson disse que conhece o autor desde 1980, quando o autor reside na fazenda Bom Prazer, do "seu" Joaquim, que é sogro do autor. Tal fazenda está situada na Bahia. Sabe que o autor ficou lá um bom tempo. Depois voltou a ter contato com o autor aqui em Ribeirão Preto, na Fazenda da Barra, onde o autor obteve um lote. Sabe que o autor ficou um bom tempo sem trabalhar aqui em Ribeirão em razão de sua doença.

Por seu turno, a testemunha Sérgio disse que conheceu o autor em 2003, na Fazenda da Barra. Sabe que ele passou por uma cirurgia e até hoje só faz serviço leve, sendo que o lote do autor é "tocado" pela esposa e filhos.

Por fim, a testemunha Clóvis disse que conhece o autor desde 2006, sendo que, quando conheceu o autor, o mesmo já havia passado por uma cirurgia. Afirmou que o requerente não tem condições de "tocar" a horta. A horta é "tocada" pelo genro dele.

Assim, o que se tem nos autos, com base em apenas um testemunho, é que o autor, em 1980, quando casou, foi trabalhar no sítio do sogro dele.. O autor, entretanto, não apresentou documentos, em seu nome, que o vinculem ao sítio do sogro para os anos seguintes, sendo que a testemunha não indicou o tempo que o autor teria permanecido trabalhando no referido sítio.

Já com relação ao período em Ribeirão Preto, as demais testemunhas ouvidas afirmaram que o autor ficou um bom tempo sem trabalhar, sendo que o lote da família é "tocado" pela esposa e filhos, o que torna incerta a alegação de que o autor teria exercido atividade rural desde 2004, conforme pleiteado na inicial.

Vale aqui ressaltar, ainda, que o único vínculo do autor anotado em CTPS é de atividade urbana, entre 01.03.02 a 14.11.02 (fl. 17 do evento 01).

Ademais, o próprio autor pleiteou em juízo o recebimento de benefício assistencial de proteção ao deficiente, alegando não possuir mais condições de trabalho, tendo recebido o benefício, por antecipação de tutela, entre 2009 a 2014.

Assim, o autor faz jus à contagem, como tempo de atividade rural, apenas do período de 20.09.1980 (quando casou) a 31.12.1980, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, rural, eis que não comprovou o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (15.01.15) ou à data do implemento da idade mínima (14.01.15).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade rural, em favor do autor, o período de 30.09.80 a 31.12.80, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011658-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033658 - ALAIDE CASSIMIRO DA CRUZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALAIDE CASSIMIRO DA CRUZ promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 27.05.2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 27.05.2015, pois que exerceu atividade rural por período suficiente.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Não obstante, na hipótese, verifico que a parte autora nasceu em 26.06.1957 e pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 2000, sendo que completou 55 anos idade em 2012, de modo que necessário que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma

descontinua, nos moldes do artigo 143, de referida Legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, se for o caso.

Conforme Súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24/07/1991 (publicação da Lei 8.213/1991) e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 26.06.2012, necessários 180 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

No caso, a autora pretende o reconhecimento de período em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar entre 26.06.1979 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 10.12.1992 e 11.12.1992 a 15.12.2000.

Embora a parte autora tenha apresentado início de prova material incabível a concessão pretendida.

Efetivamente, a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 2000, tendo decorrido mais de 36 meses até o implemento da idade mínima.

Portanto, na hipótese dos autos, a parte requerente completou a idade em 26.06.2012, mas não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.

Por conseguinte, o pedido não merece prosperar em sua totalidade por ausência absoluta dos requisitos fáticos e jurídicos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001925-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033787 - RAFAEL DE BRITTO SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAFAEL DE BRITTO SILVA, representado por sua mãe MARCELLE NISTALDO DE BRITTO SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 4 anos e 2 meses, é portador de autismo infantil.

Em sua conclusão, o perito consignou que “o menor Rafael de Britto Silva é portador de provável quadro de Autismo Infantil, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade”.

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 sendo que o “paciente é portador de doença mental crônica e incurável”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua mãe (de 35 anos) e com seu pai (de 31 anos), ambos atualmente sem renda.

Não obstante, a declaração de ausência de renda, o INSS alegou e comprovou, com a apresentação de CNIS, que o pai do autor trabalhou no período de 20.08.07 a 03.11.14 na Zanini e entre 24.11.15 a 21.02.16 na empresa Dia Brasil Sociedade Limitada, o que demonstra que o mesmo está apto a trabalhar e a garantir o sustento da família.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial não tem por escopo suprir o desemprego momentâneo de algum membro da família.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento do benefício assistencial.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008709-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033770 - SILVIO LUIS MICAS (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) SUELLEN SCHNEIDER LEITE RIBEIRO (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SILVIO LUIS MICAS e SUELLEN SCHNEIDER LEITE RIBEIRO ajuizaram a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a declaração de inexistência de débito da parcela de 05.2015 de seu financiamento imobiliário; b) a exclusão da inscrição de seus nomes, com relação ao débito em questão, dos cadastros restritivos de crédito; e c) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Sustentam que:

- 1 – celebraram com a Requerida contrato de financiamento imobiliário para o pagamento mediante débito em conta corrente;
- 2 – a CEF inscreveu seus nomes nos cadastros restritivos pela parcela de 03.10.14, no valor de R\$ 308,12;
- 3 – embora tenham deixado de depositar o valor da parcela tempestivamente, no dia 07.10.14, apenas três dias após o vencimento, depositaram R\$ 350,00 para possibilitar o adimplemento da parcela;
- 4 – mesmo após o depósito, a CEF inscreveu seus nomes no Serasa e no SCPC;
- 5 – em maio de 2015 a situação se repetiu. Embora, não tivessem saldo suficiente no dia do vencimento da parcela em 03.05.15, no valor de R\$ 418,31, no dia 06.05.15 depositaram o valor de R\$ 420,00 para possibilitar o adimplemento da parcela;
- 6 – mesmo após o depósito, em 19.05.15 a CEF inscreveu o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.
- 7 - fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se os autores comprovaram ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a CEF reproduziu, em sua contestação, as seguintes informações do setor técnico:

“... ”

Em relação à mensalidade vencida em 03/10/2014 no valor de R\$308,12 verifica-se na planilha de evolução sua quitação em 28/10/2014 e a exclusão dos tomadores em cinco dias depois, em 02/11/2014.

Cabe informar que este contrato encontrava-se na fase de construção – primeira etapa do financiamento – e, naquele período, as quitações das mensalidades ocorriam por débito na conta poupança 0340.012.2440-9.

O extrato dessa conta (vide anexo) registra em 03/10/2014 um saldo de R\$109,25, valor insuficiente para a quitação da mensalidade vencida em 03/10/2014.

Contudo, o mesmo extrato registra um depósito de R\$350,00 em 07/10/2014, o que elevou o saldo a R\$459,25 e, no entanto, somente em 28/10/2014 se constata um débito autorizado de R\$318,06.

Com o início da fase amortização a partir de 25/02/2015, as prestações deveriam ser quitadas com débito automático na conta corrente 0340-001-00035115/3 aberta em 27/03/2014.

Todavia, o extrato dessa conta corrente demonstra que o primeiro depósito efetuado pelos tomadores na conta 0340.001.3511-3 no valor de R\$420,00 ocorreu somente em 06/05/2015 e serviu para regularizar um saldo que estava devedor em R\$110,51.

Portanto, coberto saldo devedor de R\$110,51 com este depósito no valor de R\$420,00 citado pelo autor, restou na conta um saldo positivo de R\$309,49, montante insuficiente para quitar qualquer prestação, inclusive aquela vencida em 03/05/2015 no valor de R\$418,31.

A quitação dessa prestação de nº 003 vencida em 03/05/2015 somente veio a acontecer em 01/06/2015 quando os tomadores efetuaram novo depósito de R\$420,00 - fato que assegurou o saldo suficiente para se efetivar o pagamento.

E, neste caso, a exclusão dos tomadores no cadastro restritivo ocorreu depois de três dias úteis, em 07/06/2015.

(...)”

Pois bem. Diante das informações e dos extratos apresentados (evento 34) é possível verificar que os autores não possuíam saldo suficiente para débito na conta poupança na data programada (03.10.14). Os autores somente efetuaram depósito em 07.10.14, ou seja, quatro dias depois do vencimento, sendo que o débito, mediante autorização, ocorreu em 28.10.14.

Vale aqui ressaltar que o sistema de débito automático demanda a existência de saldo na data do vencimento, não equivalendo a pagamento o simples depósito em conta realizado em data posterior.

Assim, correta a inclusão do débito nos cadastros restritivos de crédito. A CEF alegou ter efetuado a exclusão do débito junto aos cadastros restritivos de crédito em 02.11.14, ou seja, 05 dias depois do débito autorizado. Tal prazo é razoável, não ocasionando aos autores qualquer dano moral.

Em sua manifestação de 01.03.16, os autores requereram a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para informação acerca das datas de inclusão e de exclusão da anotação do referido débito.

Sobre este ponto, é importante ressaltar que cabe à parte autora o ônus da prova acerca de suas alegações, sendo que a ação foi ajuizada em 14.09.15.

Logo, os autores tiveram tempo suficiente para requerer, junto aos cadastros restritivos de crédito, a obtenção das informações que lhes interessava, o que não realizaram, não tendo, sequer, apresentado cópia de tal requerimento recebido. Por conseguinte, indefiro o pedido dos autores, não havendo razão para desconsiderar a informação da CEF quanto à data de exclusão.

Já em relação à parcela de maio de 2015, cumpre ressaltar que ela deveria ser paga através de débito em conta-corrente e não mais na conta-poupança como era a hipótese da parcela de outubro de 2014.

Nos extratos apresentados, verifico que, no período de setembro de 2014 a junho de 2015, além da prestação do contrato habitacional, os autores tiveram diversos débitos na conta-corrente a título de cesta de serviços, juros e IOF.

Os autores, entretanto, não realizaram depósitos para cobertura de tais despesas, que, ressalta-se, não são questionadas nestes autos.

Assim, quando os autores depositaram R\$ 420,00 em 06.05.2015, com o objetivo de permitir o débito de parcela habitacional no valor de R\$ 418,31, a conta-corrente já apresentava saldo negativo de R\$ 110,51, sendo que, após o depósito, o saldo remanescente era de R\$ 309,49, insuficiente para a CEF efetuar o débito em conta na data avençada. Somente em 01.06.2015, com o novo depósito dos autores, é que foi possível o débito da prestação habitacional (fls. 13 e 14 do evento 34).

A CEF, por sua vez, informou que, com a quitação em 01.06.2015, o apontamento do débito nos cadastros restritivos de crédito foi excluído em 07.06.2015.

Tudo o que se disse acima quanto ao acolhimento das informações apresentadas pela CEF e da razoabilidade do prazo para exclusão do apontamento após a realização do pagamento aplica-se também no caso da prestação de maio de 2015.

Desta forma, não visualizo qualquer irregularidade na conduta da CEF, de incluir os nomes dos autores, pelas prestações vencidas e não pagas, nos cadastros restritivos de crédito, até prazo razoável após o efetivo pagamento, tal como ocorreu.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito com relação à prestação de 05.15 de seu financiamento imobiliário, por ausência de interesse de agir, eis que a própria CEF já deu baixa no referido débito, com o pagamento realizado em 01.06.2015, conforme extrato e planilha de evolução do contrato.

b) julgo improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003832-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033767 - FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335108 - LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fabrício Rodrigues dos Santos em face da União Federal em que pretende o recebimento de seguro-desemprego relativo a duas últimas parcelas e o cancelamento da exigência de devolução das parcelas já recebidas.

Em síntese, alega que trabalhou junto à empresa “Casa Bahia Comercial Ltda” durante o período de 03.06.2002 até 08.06.2015. E após dispensa sem justa causa, habilitou-se no programa Seguro Desemprego e recebeu as três primeiras parcelas do referido benefício.

No entanto, o pagamento das duas últimas parcelas foi suspenso e recebeu notificação para restituir as três parcelas já recebidas, ao argumento de possuir uma empresa aberta (contribuinte individual) - CNPJ 13.259.457/0001-67 e que, portanto, dela auferiria renda.

Argumenta que tal empresa estava inativa desde 30.03.14 e que havia se retirado da sociedade no dia 13.03.15.

Citada, a requerida arguiu a incompetência deste Juizado Especial Federal por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, registro que no âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no parágrafo 1º, de referida Legislação.

Na hipótese, o seguro-desemprego, uma garantia constitucional prevista no inciso II, do artigo 7º, da Carta Magna, tem nítido caráter de benefício previdenciário, conforme disposto no inciso III, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 (TRF3 - CC 10.467 - Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e- DJF judicial 1, de 17.09.2010, pág. 126).

Desse modo, como o pleito refere-se ao direito ao referido benefício, a competência é deste Juizado, nos termos da ressalva final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, que exclui de sua competência apenas as causas em que há pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

Portanto, rejeito a preliminar levantada.

No tocante ao recebimento do benefício, necessário atentar para o que dispõe a legislação aplicável.

Em síntese, o benefício do seguro-desemprego foi efetivamente instituído no Brasil por meio do Decreto-Lei 2.284/1986 e regulamentado pelo Decreto 92/1986. A Constituição Federal de 1988 instituiu o Programa do Seguro-Desemprego e estabeleceu a fonte de financiamento do FAT, tendo por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em face de sua demissão, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou na preservação do emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Assim, o programa do seguro-desemprego foi instituído pelo artigo 239 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.998/1990 e alterações posteriores a fim de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, bem como auxiliar o trabalhador na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º).

Evidente que se trata de um programa que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado e sem renda.

No caso concreto, alega a parte autora que foi dispensada sem justa causa, mas teve seu direito ao recebimento do benefício negado ao argumento de que possui uma empresa aberta e que, portanto, possui renda, o que representa um conflito com a regra prevista para o pagamento do benefício.

Como já dito, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade auxiliar o trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que a existência de uma empresa formalmente aberta demonstra a intenção de recebimento de lucro, isto é, há evidente potencial de renda; o que não se coaduna com o previsto pela legislação para o pagamento do benefício.

Em seu inciso V, o artigo 3º, da Lei 7998/1990 prevê expressamente que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Portanto, a comprovação de empresa aberta em nome da parte autora afasta seu direito ao benefício, na medida em que não comprovou a situação

de ausência de renda, em verdade, há provas do contrário (nesse sentido: Rec. Inom. 00025372820154036303, Rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Dec. 28.04.2016).

Ademais, eventual ausência de recolhimentos tributários e previdenciários não é suficiente afastar o alegado, dado que a responsabilidade neste caso é do próprio contribuinte.

Por conseguinte, tendo em vista que o autor era sócio da empresa à época da rescisão de seu contrato de trabalho, bem como a empresa estava com situação cadastral ativa, e, portanto, apresentava potencial de lucro, resta descaracterizada a situação de trabalhador desempregado sem rendimento, de modo que não verifico ilegalidade na decisão do Ministério do Trabalho e Emprego que indeferiu seu pleito e determinou a devolução do montante indevidamente recebido.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003663-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033679 - ELZA DAMASCENO SANCHES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELZA DAMASCENO SANCHES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de tendinite do tibial posterior bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que ocorra algum destes eventos: a) a parte autora recupere a capacidade laborativa, b) seja reabilitada para outra profissão; ou c) seja definitivamente aposentada, nos termos da análise feita por esta sentença.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB 544.761.349-0.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000374-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033699 - ADEMIR QUAGLIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ADEMIR QUAGLIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 05.08.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 20.03.1986 a 17.05.1986, 01.07.1986 a 10.12.1986, 05.01.1987 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 16.01.1997, laborados nas funções de vigilante e motorista, para as empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Canella Comércio de Bebidas Ltda, Embraserg Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda e Coderp – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos tempos comuns compreendidos entre 16.10.1978 a 06.03.1980, 01.04.1980 a 24.04.1980, 16.05.1980 a 01.03.1986 e 07.08.1998 a 05.08.2015.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Tempo de serviço comum

Preende a parte autora o reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho constantes de suas CTPS, compreendidos entre 16.10.1978 a 06.03.1980, 01.04.1980 a 24.04.1980, 16.05.1980 a 01.03.1986 e 07.08.1998 a 05.08.2015.

Pois bem. Todos os contratos acima identificados foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa. Desse modo, quanto aos mesmos, o autor não tem interesse no prosseguimento da ação.

2 – Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 20.03.1986 a 17.05.1986, 01.07.1986 a 10.12.1986, 05.01.1987 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 16.01.1997, laborados nas funções de vigilante e motorista.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Quanto à atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.1997, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 20.03.1986 a 17.05.1986, já que o autor exerceu a atividade de vigilante, de acordo com a CTPS apresentada, conforme enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 83.080/1979.

Relativamente aos períodos de 01.07.1986 a 10.12.1986, 05.01.1987 a 31.03.1987 e 01.04.1987 a 16.01.1997, não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar a exposição do autor a agentes agressivos. Também não é possível o enquadramento profissional, porquanto apesar de haver indicação na CTPS do autor no sentido de que o mesmo exercia a atividade de motorista, não há informações suficientes para aferir o tipo de veículo utilizado, exigência da legislação previdenciária aplicável.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 20.03.1986 a 17.05.1986.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 05.08.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, uma vez que o autor contava com apenas 51 anos de idade, não restando cumprido o pedágio exigido.

De outra parte, para optar pela sistemática estabelecida pela MP 676/2015, o autor teria que comprovar tempo mínimo de contribuição de 35 anos, não atingido até a data da DER.

Outrossim, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 18.01.2016, perfaz o total de 35 anos, 04 meses e 28 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. Cabe anotar que na data do ajuizamento da ação, em 18.01.2016, estava em vigor a Lei 13.183/15 (05.11.2015), objeto da conversão da Medida Provisória 676/15, publicada em 18.06.2015, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que o autor nasceu em 31.08.1963, tem-se que o mesmo contava, na data do ajuizamento desta ação (18.01.2016), com 52 anos, 04 meses e 18 dias de idade.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 87 anos, 09 meses e 16 dias, de modo que o autor não preenche o requisito em questão para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento da ação (18.01.2016), com incidência do fator previdenciário.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2016 (data do ajuizamento) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 20.03.1986 a 17.05.1986, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS totalizam 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 18.01.2016 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013241-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033756 - ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADHEMAR JOSÉ PEREIRA MARTINS FILHO, devidamente representado por sua genitora ZARUHI JANETE HAZARABEDIAN MARTINS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 101.582.937-3, com data de início em 12/08/1996.

Informa que o benefício foi pago normalmente de 12/08/1996 a 23/10/2015, quando foi subitamente convocado pelo INSS para a realização de perícia médica para avaliação de seu atual quadro de saúde. Na ocasião, após a realização de exame pericial, a autarquia informou-lhe a cessação da aposentadoria, sob o argumento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que recebe o qual, segundo alega, está cessado desde 24/09/2015.

Ora, analisando-se as informações extraídas do sistema PLENUS e das pesquisas HISCREWEB, verifica-se que o benefício da autora não está ainda cessado, porém, a segurada está recebendo mensalidades de recuperação, com redução gradativa da renda, nos termos do art. 47, II, da Lei 8213/91, e tendo data final de cessação prevista para 24/03/2017 (DCB).

Assim, antes de adentrar a questão, impõe-se a transcrição dos dispositivos da Lei 8.213/91 aplicáveis aos fatos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Fixadas estas premissas, verifico que não se controverte o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o gozo do benefício.

Quanto à incapacidade, a perícia médica nestes autos indica como diagnóstico o transtorno esquizoafetivo, considerando o autor total e permanentemente incapaz para o trabalho em razão de graves sintomas psíquicos possivelmente desde 1991.

Em que pese o reconhecimento da incapacidade total e permanente, assevera o perito a desnecessidade de acompanhamento permanente de terceiros para fim de adicional de 25% no benefício.

Desse modo, imperioso o restabelecimento do benefício da autora ao percentual de 100% do salário-de-benefício, bem como o reembolso das parcelas pagas a menor, durante o período de pagamento das mensalidades de recuperação.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/101.582.937-3, devendo RESTABELEECER os pagamentos ao percentual de 100% do salário-de-benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, volte a pagar o benefício em seu valor integral (100%).

Condono ainda a autarquia a pagar as diferenças decorrentes da redução da renda no período de recebimento das mensalidades de recuperação, devidas desde quando iniciada a redução da renda até a data do efetivo restabelecimento dos pagamentos integrais, via antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve pessoa incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001783-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033667 - JOSE ROBERTO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ ROBERTO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou manutenção do benefício.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia, status pós-craniectomia pterional à esquerda, status pós-cranioplastia, áreas de contusões cerebrais de aspectos sequelares em lobo temporal esquerdo, hipertensão arterial, discreta ateromatose dos vasos intracranianos, sinusopatia maxilar, esfenoidal e de células etmoidais. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer

suas atividades habituais.

Entretanto, anota que há possibilidade de a parte retornar ao trabalho, desde que respeitadas as suas limitações para diminuição da possibilidade de ocorrência de acidentes.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a parte autora conta com 44 anos de idade, possui grau razoável de escolaridade, e é portadora de doenças que podem ser controladas por meio de medicamentos ou outros tratamentos disponíveis no SUS, com boas chances de recuperação.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a parte autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas menos penosas que a habitual, de ajudante de pedreiro, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 05/05/2016, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 608.966.249-0, a partir da data de cessação do benefício, em 05/05/2016.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007653-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033698 - NEI MANOEL (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NEI MANOEL em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1982 a 06.11.1982, tendo em vista que o PPP nas fls. 81/83 do anexo à petição inicial não possui identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Devidamente intimado a apresentar novo PPP, devidamente regularizado, o autor não cumpriu a determinação.

Conforme formulários PPP nas fls. 35/37, 39/41, 87/93 e 113/115 e LTCAT nas fls. 97/111 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 26.03.1979 a 20.05.1979, 02.02.1983 a 02.05.1985, 02.08.1985 a 27.08.1985, 02.01.1986 a 11.06.1988 e de 14.07.1988 a 01.11.1995.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26.03.1979 a 20.05.1979, 02.02.1983 a 02.05.1985, 02.08.1985 a 27.08.1985, 02.01.1986 a 11.06.1988 e de 14.07.1988 a 01.11.1995.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 12 dias em 16.08.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 26.03.1979 a 20.05.1979, 02.02.1983 a 02.05.1985, 02.08.1985 a 27.08.1985, 02.01.1986 a 11.06.1988 e de 14.07.1988 a 01.11.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.08.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.08.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000213-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033662 - EDNAIR DA PENHA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDNAIR DA PENHA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Diabetes Mellitus, depressão, Hipertensão Arterial, Osteoartrose de ombros e de quadril à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, estando inapta a desenvolver suas atividades habituais, como cozinheira.

Entretanto, de acordo com o perito (vide a conclusão do laudo pericial), a autora não pode exercer atividades que necessitem de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho, como é o caso de sua atividade habitual.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Tendo em vista que o laudo pericial apontou a data de realização da própria perícia judicial, em 11/02/2016, como sendo a de início da incapacidade laborativa, observo que a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou recolhimentos previdenciários até 31/07/2015 na qualidade de contribuinte individual, conforme comprova pesquisa no sistema CNIS anexada pelo réu em contestação.

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, em 11/02/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada em 11/02/2016, data da perícia, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012137-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033729 - ANTONIO DONIZETI ROMANCINI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO DONIZETI ROMANCINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 19.05.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22.07.1976 a 20.11.1976, 01.12.1976 a 25.05.1977, 01.06.1977 a 17.12.1977, 06.01.1978 a 30.04.1978, 05.05.1978 a 10.10.1978, 16.10.1978 a 18.01.1979, 09.09.1979 a 22.04.1981, 03.05.1982 a 16.01.1987, 02.02.1987 a 26.01.1988, 08.09.1988 a 23.11.1990, 16.05.1991 a 08.05.1993, 17.05.1993 a 31.10.1993, 05.04.1994 a 22.11.1994, 01.05.1995 a 19.12.1995, 22.04.1996 a 19.01.1999, 01.05.2011 a 14.11.2013 e 01.07.2014 a 19.05.2015, nos quais trabalhou como servente, servente usina, marrueiro, encanador, auxiliar caldeira e auxiliar de produção, para as empresas Pedra Agroindustrial S/A, Prefeitura Municipal de Serrana, Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool, Pedreira Serrana Ltda, Nova União S/A Açúcar e Álcool e Maximiano Ferraz Vallim Neto ME.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 22.07.1976 a 20.11.1976, 01.12.1976 a 25.05.1977, 01.06.1977 a 17.12.1977, 06.01.1978 a 30.04.1978, 05.05.1978 a 10.10.1978, 16.10.1978 a 18.01.1979, 09.09.1979 a 22.04.1981, 03.05.1982 a 16.01.1987, 02.02.1987 a 26.01.1988, 08.09.1988 a 23.11.1990, 16.05.1991 a 08.05.1993, 17.05.1993 a 31.10.1993, 05.04.1994 a 22.11.1994, 01.05.1995 a 19.12.1995, 22.04.1996 a 19.01.1999, 01.05.2011 a 14.11.2013 e 01.07.2014 a 19.05.2015, nos quais trabalhou como servente, servente usina, marrueiro, encanador, auxiliar caldeira e auxiliar de produção.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto

4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Inicialmente, destaco que com relação aos períodos de 22.07.1976 a 20.11.1976, 01.12.1976 a 25.05.1977, 01.06.1977 a 17.12.1977, 06.01.1978 a 30.04.1978, 05.05.1978 a 10.10.1978, 16.10.1978 a 18.01.1979 e 22.04.1996 a 19.01.1999, o INSS já os reconheceu administrativamente como especiais. Logo, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

Anoto, ainda, que o intervalo laboral de 17.05.1993 a 31.10.1993 não foi considerado pelo INSS, apesar de devidamente inscrito na CTPS do autor.

Assim, considerando que o contrato de trabalho está anotado na carteira profissional do autor, obedecida a ordem cronológica dos registros e sem rasuras, nada há que impeça seu cômputo como tempo de serviço do mesmo.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 02.02.1987 a 26.01.1988 (86,9 dB), uma vez que o formulário PPP apresentado informa que o autor exerceu sua atividade com exposição a ruídos acima do limite permitido, sendo enquadrada no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Acerca dos períodos de 03.05.1982 a 16.01.1987 e 08.09.1988 a 23.11.1990, consta do PPP apresentado a exposição do autor a óleo diesel, lubrificante e graxa.

No formulário, as atividades do autor estão assim descritas: “suas funções consistiam em auxiliar os mecânicos industriais nos reparos e manutenção dos equipamentos industriais ligados ao processo de fabricação de açúcar e álcool. Para tanto, faziam a limpeza das peças desmontadas pelos mecânicos, lavando-as com óleo diesel, solupan, água e após, efetuavam a secagem com ar comprimido. A partir de então, auxiliava os mecânicos a executar a montagem das peças já reparadas”.

Assim, considerando as atividades do autor e as tarefas descritas no PPP, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, com força no item 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Relativamente aos períodos de 09.09.1979 a 22.04.1981 e 16.05.1991 a 08.05.1993, os PPP's apresentados não informam a exposição do autor a nenhum agente agressivo.

Quanto aos intervalos de 17.05.1993 a 31.10.1993, 05.04.1994 a 22.11.1994 e 01.05.1995 a 19.12.1995, o PPP constante dos autos aponta a exposição do autor a ruído. Entretanto, não traz informações acerca da intensidade do fator, o que é exigido pela legislação previdenciária.

Com relação aos intervalos de 01.05.2011 a 14.11.2013 e 01.07.2014 a 19.05.2015, o PPP apresentado anota a exposição do autor a ruídos de 94,2 dB. No entanto, referido formulário traz como responsável pelos registros ambientais e biológicos o próprio dono empresa onde o autor laborou, sem qualquer identificação profissional (registro profissional – Conselho de Classe), de forma que o mesmo não pode ser considerado, sendo incabível o reconhecimento dos referidos intervalos laborais como especiais.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos suprarreferidos, quais sejam: de 02.02.1987 a 26.01.1988, 03.05.1982 a 16.01.1987 e 08.09.1988 a 23.11.1990.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 31 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 19.05.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em

atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 02.02.1987 a 26.01.1988, 03.05.1982 a 16.01.1987 e 08.09.1988 a 23.11.1990, procedendo-se a respectiva conversão em tempos comuns.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001739-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033850 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ ANTÔNIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como atividades sob condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 27.08.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade rural e de atividades exercidas sob condições especiais, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar entre 19.12.1975 a 07.08.1984.

Pugna, ainda, pela averbação dos períodos de atividades especiais de 22.03.1985 a 07.10.1986 e 07.11.1986 a 04.05.1992, exercidas nas funções de agente de segurança e vigia, para as empresas Usina Santa Lydia S/A e Transportadora Ribeirão S/A – Transcribe.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de atividade rural em regime de economia familiar

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida na qualidade de segurado especial entre 19.12.1975 a 07.08.1984.

Sobre o ponto, nos moldes do disposto no artigo 55, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.213/1991, torna-se necessário, para a comprovação do tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 149 - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício de atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei 8.213/1991.

No tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol previsto no artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Desse modo, providenciou o requerente como prova do alegado: certidão imobiliária referente ao lote de terras denominado Fazenda Santa Maria (lote 349), localizado em Campo Mourão, de propriedade de seu pai, qualificado como lavrador, com aquisição em 15.10.1970; formulário de declaração de renda, onde consta como dependente do declarante, seu pai, e a propriedade de dois lotes de terras em Campo Mourão-PR, ano de 1976; instrumento particular de cessão e transferência de direitos referente a propriedade rural localizada em Campo Mourão-PR (lote 360), constando seu pai como promissário cessionário, com data de 20.07.1976.

Desta forma, o início de prova material se resume aos documentos referentes ao pai do autor, entre os anos de 1970 a 1976.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação.

Sem dúvida, diante da fragilidade da prova documental constante dos autos, esta requer reforço por prova testemunhal.

Analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor desde a infância, juntamente com seus familiares, na propriedade de seu pai.

Desse modo, considerando o início de prova material, bem como que este foi corroborado pelo depoimento das testemunhas que conviveram com o autor, tenho como comprovado o trabalho rural deste entre 19.12.1975 a 20.07.1976.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 22.03.1985 a 07.10.1986 e 07.11.1986 a 04.05.1992, exercidas nas funções de agente de segurança e vigia.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Quanto à atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante (vigia) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.1997, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 22.03.1985 a 07.10.1986 e 07.11.1986 a 04.05.1992, já que o autor exerceu as atividades de agente de segurança e vigia (ambas equiparadas à atividade de guarda), de acordo com a CTPS apresentada, conforme enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 83.080/1979.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor nos períodos de 22.03.1985 a 07.10.1986 e 07.11.1986 a 04.05.1992.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, o período em testilha, reconhecido acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 28 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 05.08.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

3 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 33 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (27.08.2014) (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação do período de atividade rural laborado em regime de economia familiar entre 19.12.1975 a 20.07.1976.

b) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 22.03.1985 a 07.10.1986 e 07.11.1986 a 04.05.1992, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001036-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033636 - CLAUDIO ANTONIO DE AMORIM (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE AMORIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de

obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 15.10.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.02.1992 a 09.01.1995, 25.04.1996 a 31.05.2001, 22.11.2001 a 22.08.2005 e 19.05.2006 a 30.09.2015, laborados nas funções de vigilante e vigilante de carro forte, para as empresas EBVS Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda, Colômbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 – Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07.02.1992 a 09.01.1995, 25.04.1996 a 31.05.2001, 22.11.2001 a 22.08.2005 e 19.05.2006 a 30.09.2015, laborados nas funções de vigilante e vigilante de carro forte.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Quanto à atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.1997, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de

fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

Inicialmente, verifico que o intervalo de 02.01.1995 a 09.01.1995 não foi computado administrativamente pelo INSS. No entanto, a CTPS do autor traz o mesmo anotado como parte do intervalo laboral iniciado em 07.02.1992, e que foi parcialmente reconhecido na via administrativa.

Logo, considerando que o intervalo se encontra anotado na carteira profissional do autor, sem rasuras, nada há que impeça seu cômputo em favor do mesmo.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 07.02.1992 a 09.01.1995 e 25.04.1996 a 05.03.1997, uma vez que a CTPS apresentada informa que o autor laborou na função de vigilante, conforme código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Relativamente aos períodos de 01.05.2007 a 08.08.2011 e 15.04.2012 a 30.09.2015, consta do PPP apresentado que o autor laborou na função de vigilante de carro forte.

Nesse contexto, a atividade desempenhada pelo autor pode ser considerada especial, eis que permaneceu sujeito, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos intervalos de 22.11.2001 a 22.08.2005 e 19.05.2006 a 30.04.2007, consta dos PPP's apresentados que o autor laborou como vigilante e suas atividades consistiam em:

- 1) entre 22.11.2001 a 22.08.2005: “como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.
- 2) entre 19.05.2006 a 30.04.2007: “realizava suas atividades observando através do visor blindado de circuito interno, a movimentação de pessoa e veículos da entrada e saída, realizando a abertura das portas, contatando funcionários e vigiando o patrimônio da empresa, sempre municiado, isto é, com arma de fogo calibre 38”.

Pois bem. Os formulários não informam em que tipo de empresas foram prestados serviços de vigilância pelo autor, de maneira que não é possível identificar se o mesmo esteve ou não exposto a riscos e violência.

Cabe anotar que o exercício da atividade de vigilante em empresas privadas, que exploram atividades industriais ou comerciais, não proporciona um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física, ainda que exercida com o uso de arma de fogo.

No que se refere aos períodos de 06.03.1997 a 31.05.2001 e 19.05.2006 a 30.09.2015, verifico que o autor apresentou documentação comprobatória da baixa das ex-empregadoras, bem como os PPP's foram emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Serv. Seg. e Vig. Ribeirão Preto e Região.

Os formulários apresentados foram elaborados por Sindicato de categoria e não pelos empregadores, de modo que não podem ser aceitos.

Logo, também nestes períodos, em que não se pode identificar onde as atividades de vigilante do autor foram prestadas, também não é possível o reconhecimento das mesmas como especiais.

Destaco que no período de 09.08.2011 a 14.04.2012, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividades em condições especiais pelo autor nos períodos de 07.02.1992 a 09.01.1995, 25.04.1996 a 05.03.1997, 01.05.2007 a 08.08.2011 e 15.04.2012 a 30.09.2015.

2 - Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 31 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 15.10.2015 (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3.048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 07.02.1992 a 09.01.1995, 25.04.1996 a 05.03.1997, 01.05.2007 a 08.08.2011 e 15.04.2012 a 30.09.2015, procedendo-se a respectiva conversão em tempos comuns.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001412-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033672 - LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUCENA GOMES DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 01/01/1975 a 01/01/1984.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram ouvidas testemunhas via carta precatória.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

I. Certidão de primeiro casamento do autor aos 15/10/1980, onde consta a profissão de agricultor da parte autora. Documento datado em 19/08/1988 (fls. 22);

II. Certidão de nascimento da filha Cícera, matrícula 017442 1982 1 00008 172 0008903 47, aos 08/03/1982, na cidade de Brejo Santo/CE, onde consta a profissão de agricultor da parte autora. Documento datado em 08/05/2013 (fls. 21)

Em audiência via carta precatória, as testemunhas ouvidas corroboraram o período de labor rural, mencionando o trabalho da parte autora desde tenra idade até antes de vir para Ribeirão Preto/SP, sempre na Fazenda Cacimbas, na plantação de milho e feijão.

Deste modo, fica reconhecido o labor rural de 01/01/1975 a 01/01/1984.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rural cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor os períodos de labor rural de 01/01/1975 a 01/01/1984, exceto para fins de carência.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 20 dias em 08/04/2014 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de labor rural de 01/01/1975 a 01/01/1984, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08/04/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/04/2014, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000604-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033751 - ELSA DE SOUSA PETRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELZA DE SOUSA PETRUZ promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07.07.2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 01.07.1966 a 31.12.1996, laborado em regime de economia

familiar, no Sítio Santa Ana, de propriedade de seu sogro, Conrado Primo Petruz.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07.07.2015, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01.07.1966 a 31.12.1996.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Sabidamente, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 15.07.1971, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador; 2) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 11.08.1976, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador; e 3) cópia do livro de registro geral do cartório de registro de imóveis, onde consta matrícula de um sítio agrícola e pastoral, denominado Santa Ana, figurando como um dos proprietários o sogro da autora, datado de 21.11.1978.

Esclareço que o documento apresentado em nome do sogro da autora não pode ser considerado para fins de início de prova material, eis que aponta apenas a titularidade de propriedade rural, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte da autora, de modo que não tem o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Vale destacar que os demais documentos apresentados em nome do marido da autora, na função de lavrador são extensíveis à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Desse modo, ressalto que os documentos elencados indicam exercício da labuta campesina pela autora entre 1971 a 1976, o que possibilita seu reconhecimento.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, a documentação apresentada pela parte autora atende as exigências legais, caracterizando início de prova material referente ao período pleiteado, restando pois a análise da prova testemunhal produzida.

Sem dúvida a prova documental constante dos autos requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas confirmaram a prestação de serviços rurais da autora.

Nestes termos, considerando o início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas que conviveram com a autora, tenho como comprovado o trabalho rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1976, em regime de economia familiar na Fazenda Santa Ana.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de

meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu, na inicial, a aposentadoria por idade.

Pois bem. A autora completou 60 anos de idade em 01.11.2005, de modo que, na DER (07.07.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 144 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

In casu, a autora alega que possui tempo de atividade rural sem registro em Carteira Profissional e tempo de atividade urbana suficientes para a obtenção da aposentadoria por idade.

O INSS já considerou que a autora, na DER, possuía 125 meses de atividades urbanas e rurais, conforme fls. 20 e 25 do P.A (Documento nº 07 dos autos virtuais).

Na DER, a autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 144 meses.

No caso concreto, somando-se 72 meses de atividade rural (não contributivo), com 125 meses de contribuição em atividades urbanas e rurais, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- 1 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1971 a 31.12.1976, laborado em atividade rural sem registro em Carteira Profissional, exceto para fins de carência;
- 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (07.07.2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012699-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033603 - SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO CARVALHO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, será deferida a manutenção do benefício, razão pela qual concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

Entretanto, considerando que a data de início da incapacidade da autora retroage a junho de 2015 e que a parte autora deixou de receber o benefício entre 13/06/2015 (DCB do benefício anteriormente gozado) e 06/11/2015 (véspera da concessão do benefício atualmente em gozo), também lhe serão devidas as diferenças referentes a tais períodos.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que recupere a capacidade laborativa, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 612.428.870-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Condono ainda o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença outrora gozado NB 610.494.470-5) no período entre 13/06/2015 (DCB do benefício anteriormente recebido) e 06/11/2015 (data de início do benefício atualmente gozado pela parte autora), incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013610-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033749 - MARIA CLARETE BRASILEIRO DE CAMPOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA CLARETE BRASILEIRO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 01.09.2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01.01.1968 a 30.05.1979, na função de empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01.01.1968 a 30.05.1979, laborado na função de empregada doméstica, para Elza Pontes Degiovani, sem registro em Carteira Profissional.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia de seu título de eleitor, datado de 11.08.1972,

onde consta sua profissão como doméstica; e 2) declaração da filha da ex-empregadora acerca do trabalho exercido na residência de sua mãe no período de 01.01.1968 a 31.05.1979.

Pois bem. Cumpre anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09/04/1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

No caso concreto, verifico que a autora não apresentou início de prova material para período posterior a 09/04/1973.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.01.1968 a 09.04.1973.

Em audiência, as testemunhas Patrícia e Laurinda confirmaram que a autora trabalhou como doméstica para a ex-empregadora por aproximadamente 12 anos.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01.01.1968 a 09.04.1973.

2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 30.05.2014, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Sendo assim, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 152 meses de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação do período de 01.01.1968 a 09.04.1973 laborado na função de doméstica sem registro em Carteira Profissional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003687-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033687 - EDEVALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDEVALDO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso, concluindo que a parte está apta para continuar a exercer suas atividades como pedreiro, no entanto, apresentando restrições para exercer atividades que exijam esforços físicos como levantar peso, entre outros.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

No caso dos autos, verifico que o autor é pedreiro, atividade que requer esforços físicos intensos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta suas condições físicas, natureza das atividades realizadas ao longo da vida e seu baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Anoto que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Como a perícia não concluiu pela incapacidade, mas reconheceu as restrições que foram consideradas por este Juízo como incapacitantes, entendo que a data de início da incapacidade a ser considerada deve ser fixada na data da perícia, em 06/06/2016.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora esteve com vínculo empregatício ativo até 27/02/2016, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada coincide com a data da perícia judicial, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir dessa data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, em 06/06/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 06/06/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a

partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009143-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302032956 - MARIA JOSE DE SOUSA BARBOSA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural desde 22.01.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividades rurais sem registro em Carteira Profissional nos períodos compreendidos entre 1969 a 1973, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; 1973 a 1976, junto com seu marido; 1979 a 1980, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; 1980 a 1983 para José Victorio Fagotti e 1983 até os dias atuais para João Paulo Muniz.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 22.01.2014, pois que exerceu atividades rurais sem registro em Carteira Profissional nos períodos de 1969 a 1973, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; 1973 a 1976, junto com seu marido; 1979 a 1980, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; 1980 a 1983 para José Victorio Fagotti e 1983 até os dias atuais para João Paulo Muniz.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

No caso, pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2010, necessários 174 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

De outro giro, consoante dispõe o artigo 11, da Lei 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar ainda que auxiliado eventualmente por terceiros, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dos dispositivos legais transcritos ressaí que se caracteriza o regime de economia familiar quando a atividade exercida pelos membros da família é indispensável à subsistência, sendo desempenhada em condições de mútua assistência e cooperação, sem utilização de empregados. Necessário, portanto a prova da atividade rural e que esta era exercida por toda família a fim de garantir o seu sustento, sem a caracterização da qualidade de empregador ou pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, quer pela dimensão da terra explorada, quer pela utilização de empregados habitualmente.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 28.07.1973, informando a profissão do cônjuge como oleiro e da autora como prendas domésticas; 2) cópia da Carteira Profissional da autora; 3) cópia da Carteira Profissional do marido da autora, contendo registros em atividades rurais para os períodos de 02.04.1979 a 28.06.1980, 07.07.1980 a 15.03.1983, 11.04.1983 a 03.10.1986, 03.10.1986 a 31.07.1997 e 10.02.98 em aberto; 4) declaração extemporânea de João Paulo Muniz, proprietário da Fazenda Santa Rosa, localizada em Caconde/SP, informando que a autora trabalhou em sua propriedade no período de 04.1979 a 28.06.1980; 5) declaração de Moacir Fagotti, representado seu pai José Victorio Fagotti, proprietário do Sítio Angola, localizado no município de Caconde/SP, informando que a autora trabalhou em sua propriedade na função de trabalhadora rural braçal diarista, no período de 07.07.1980 a 15.03.1983; 6) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tapiratiba e Caconde, informando que a autora exerceu a atividade rural para João Paulo Muniz, na Fazenda Santa Rosa, localizada em Caconde/SP, no período de 01.04.1979 a 28.06.1980 na função de diarista e para José Victorio Fagotti, no Sítio Angola, localizado em Caconde/SP, no período de 07.07.1980 a 15.03.1983 na função de diarista; 7) declaração de João Paulo Muniz, proprietário da Fazenda Santa Rosa, localizada em Caconde/SP, informando que a autora trabalhou em sua propriedade no período de 07.1973 a 02.1976; 8) declaração de João Paulo Muniz, proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Muzambinho/MG, informando que a autora trabalhou em sua propriedade no período de 04.1983 a 12.1993; 9) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Muzambinho/MG, informando que a autora exerceu a atividade rural para João Paulo Muniz, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no período de julho de 1973 a fevereiro de 1976 e de abril de 1983 a dezembro de 1993 na função de trabalhadora rural sem registro em CTPS; e 10) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.01.1974, informando a profissão da autora como doméstica e de seu marido como lavrador.

Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349.

As declarações de ex-empregadores extemporâneas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que também não valem como início material de prova do exercício de atividade rural.

Vale destacar que os demais documentos apresentados em nome do marido da autora, na função de lavrador/trabalhador rural são extensíveis à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Desse modo, ressalto que os documentos elencados indicam exercício da labuta campesina pela autora em diversos períodos, o que possibilita seu reconhecimento.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, a documentação apresentada pela parte autora atende as exigências legais, caracterizando início de prova material referente ao período pleiteado, restando pois a análise da prova testemunhal produzida.

Sem dúvida a prova documental constante dos autos requer reforço por prova testemunhal. Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material constata-se que as testemunhas ouvidas confirmaram a prestação de serviços rurais da autora.

Cumprido ressaltar ainda, que a autora possui recolhimentos como segurada facultativa entre 01.05.2008 a 30.04.13 e, desse modo, os períodos de atividades rurais serão considerados de acordo com o início de prova material corroborado com a prova testemunhal até 30.04.2008.

Por conseguinte, verifico que a autora possui a idade mínima exigida, qual seja, 55 anos de idade, implementada em 2010, o que exige o exercício de atividade rural no período de 174 meses (artigo 25, II, da Lei 8213/1991), requisito que restou atendido considerando o início de prova documental aliado aos depoimentos tomados em Juízo que evidenciaram o exercício de atividade rural sem registro em Carteira Profissional por 373 meses na data do requerimento administrativo, tempo este superior ao exigido.

Por fim, ressalto (como já indicado acima) que consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se aplica, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a exigência do período de carência de contribuições, nos moldes do artigo 26, inciso III c/c art. 143, ambos da Lei 8213/1991, bastando pois a prova do exercício da atividade rural (nesse sentido: STJ, RESP 171.561/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Dec. 17.08.1999). Nesse sentido, desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, na hipótese do benefício pleiteado nos termos dos arts. 39, inciso I, 48 § 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Logo, preenchidos os requisitos legais, o pedido merece prosperar, devendo ser concedido a partir do requerimento administrativo, vale dizer, 10.02.2014, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em nome da autora, desde a DER em 22.01.2014.

Por fim, verificado que a parte autora faz jus ao benefício requerido, bem como presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar destinada à concretização do princípio da dignidade humana, defiro o pedido de antecipação de tutela, forte nos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014292-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033660 - CONCEICAO DE FATIMA SOARES PADOVANI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCEIÇÃO DE FÁTIMA SOARES PADOVANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome do manguito rotador. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesitos nº 05 e 07 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes à época em que foi constatada a incapacidade laborativa do requerente.

Considerando que a DII foi fixada em 06/10/2015, não se controverte a qualidade de segurado, vez que sua última contribuição ocorreu em 31/08/2015, menos de 12 meses antes tal data, ou seja, a incapacidade foi deflagrada no chamado “período de graça”, conforme art. 15, II, da Lei 8213/91.

No que se refere à carência, esta deve corresponder a 12 meses, a teor do art. 25, II da Lei 8213/91.

Pois bem, a parte autora teve vínculos empregatícios anotados em CTPS de 11/06/1984 a 25/09/1984, de 17/06/1985 a 17/10/1985 e de 08/06/1987 a 08/10/1987. Após, perdeu a qualidade de segurada.

Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos entre os meses de maio e agosto de 2015 (04 contribuições). Tendo em vista que entre estas contribuições e a data de início da incapacidade não transcorreu lapso temporal importante que acarretasse nova perda da qualidade de segurado, considero-as suficientes a recuperar, para fins de carência, todas as contribuições anteriormente efetivadas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, in verbis:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, tendo sido implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, resta configurado nos autos, também, o cumprimento da carência.

Por tais razões, não há dúvida quanto ao implemento dos requisitos em questão.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado

pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, também sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor recupere a capacidade laborativa ou seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 19/10/2015. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 19/10/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003905-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033707 - DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade, status pós-operatório doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal, com irritação radicular. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 06/05/2016, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 603.721.119-5, a partir da data de cessação do benefício, em 06/05/2016.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009878-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033702 - FLORA BARRETO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLORA BARRETO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade híbrida desde a DER (09.04.2015).

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 01.05.1967 a 31.07.1975, laborado sem registro em CTPS na Fazenda Bela Vista do Imperador, no município de Guaraniaçu-MG.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a

partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o

trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção

da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

A autora requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade híbrida.

A autora completou 60 anos de idade em 26.05.2004, de modo que, na DER (09.04.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 138 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para verificar se a autora preenchia o requisito da carência, passo a analisar o período que a autora alega ter trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS entre 01.05.1967 a 31.07.1975, na Fazenda Bela Vista do Imperador, no município de Guaranésia-MG.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22.04.1967, onde consta a profissão de seu cônjuge de lavrador;
- 2) cópia da certidão de inteiro teor do nascimento de seu filho, ocorrido em 02.09.1968, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador;
- 3) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 03.03.1974, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador;
- 4) cartão de vacinação do filho da autora, onde consta o endereço na Fazenda Bela Vista;
- 5) cópia da CTPS do marido da autora, contendo o vínculo na Fazenda Bela Vista do Imperador;
- 6) declaração do ex-empregador Sergio Ferraz Ribeiro Filho, informando que o marido da autora trabalhou em sua propriedade na Fazenda Bela Vista do Imperador, localizada na cidade Guaranésia/MG, nos anos de 1960 até 1980, exercendo a função de escriturário/motorista na área rural para atender as necessidades da fazenda, tais como: efetuava o registro de empregados, preenchia os cheques e fazia o pagamento dos empregados, controlava, manuseava e atualizava fichas e arquivos, efetuava lançamentos em livros, controlava os estoques de insumos, transportava os trabalhadores rurais para as lavouras, transportava as safras de café e milho para os depósitos e barracões, datada de 10.02.2015.

Pois bem. A declaração de ex-empregador extemporânea tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que também não vale

como início material de prova do exercício de atividade rural.

Assim, considerando os demais documentos apresentados, a autora apresentou início de prova material para o período compreendido entre 1967 a 1975.

Em juízo, a testemunha Gertrudes Benedita da Silva confirmou que conheceu a autora na Fazenda Bela Vista, onde trabalharam juntas na colheita do café.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.05.1967 a 31.07.1975, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 138 meses.

No caso concreto, somando-se 107 meses de atividade rural (não contributivo), com 83 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 – condenar o INSS a averbar o período de 01.05.1967 a 31.07.1975, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo (09.04.2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se ao INSS, determinando a imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004584-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302033711 - EDNA LUCILA DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Passo a conhecer dos embargos.

Em sua argumentação alega omissão "... em relação aos documentos juntados aos autos, bem como aos art. 111 e 112 do CTN."

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em Juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional, cabendo ressaltar que constou expressamente da sentença proferida que "... As glosas foram realizadas com base na legislação vigente, dado que não demonstrados os efetivos pagamentos aos profissionais de saúde, reitero, apenas a apresentação de recibos e declarações não são suficientes quando a fiscalização exige a complementação das provas."

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001495-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302033612 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000789-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302033747 - EVAIR DE SOUZA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido, não sendo matéria alegada objeto de

análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004687-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033731 - JOSE ANTONIO SERRANO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0007914-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033601 - GILBERTO LEOPOLDINO LEMES (SP302445 - ANDRÉIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por GILBERTO LEOPOLDINO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

É o relatório. Decido.

Em petição anexada aos presentes autos em 31.08.2016, a parte autora emenda à inicial em cumprimento ao r. despacho termo n.º 6302030777/2016 atribuindo como valor à causa R\$ 75.120,00 (setenta e cinco mil, cento e vinte reais), superando o limite estabelecido para as causas submetidas a este procedimento.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo que o § 2º do mesmo artigo dispõe que em se tratando de pretensões vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.

Assim, recebo como emenda à inicial a petição protocolizada em 31.08.2016 e determino que o valor da causa seja corrigido para R\$ 75.120,00 (setenta e cinco mil, cento e vinte reais).

Ante o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001216-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033664 - ALESSANDRA MARA SOUZA DE PAULA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data de cessação do benefício em 20/12/2011.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data de sua cessação.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, in verbis:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Por fim, consigne-se que, devidamente intimada, a parte informou a sua não renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, demonstrando o interesse de auferir proveito econômico superior ao limite de alçada deste Juizado.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011180-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033745 - DEILTON PEREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia médica. O INSS apresentou contestação. Devido a divergências nas informações prestadas pelo autor quanto à data de ocorrência de seu acidente, foram abertas várias diligências buscando dar fim à celeuma instalada. Por fim, seu médico esclareceu que, segundo informação do autor, o acidente teria ocorrido em novembro de 2009.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

Ficou claro nos presentes autos que o autor não sofreu dois acidentes de moto em novembro de 2009 e dezembro de 2010. Apenas uma dessas datas deve corresponder ao acidente sofrido e não há provas documentais que possam indicar qual delas é a verdadeira. Esclareço que foram dadas diversas oportunidades de esclarecimento ao autor, e não foram juntados documentos contemporâneos que indicassem o acidente e o atendimento hospitalar.

Entretanto, qualquer que seja a data de ocorrência desse acidente, temos que, apesar de omitir esta informação nos presentes autos, no processo nº 0002398-84.2012.4.03.6302, o autor já havia informado ao médico perito que a incapacidade de que é portador possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional como motociclista à época, veja-se trecho da resposta do perito ao quesito nº 04 naqueles autos:

“Sim, é portador de pseudartrose de fêmur proximal esquerdo e rigidez do joelho esquerdo. Sim há nexo etiológico laboral, pois segundo o paciente estava trabalhando na data do trauma.”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

0008683-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033685 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (- ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

JOÃO PAULO ALVES GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e da Associação Bandeirante de Ensino-Faculdade de Ribeirão Preto, pleiteando a declaração de inexigibilidade do saldo devedor de seu contrato de financiamento com recursos do FIES, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00.

Afirma o autor que:

- 1 – cursou engenharia de produção na segunda requerida até o segundo semestre de 2011, quando obteve contrato de financiamento estudantil firmado com garantia de pagamento das prestações com a instituição de ensino, de modo que esta garantiria o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil, na fase de amortização do contrato, arcando o autor apenas com o pagamento de juros trimestrais, no valor de R\$ 50,00;
- 2 – ocorre que após dois anos do término do curso foi surpreendido com a notícia de que teria que arcar com o valor total do financiamento, pois não foram cumpridos alguns requisitos para que a segunda requerida arcasse com este pagamento;
- 3 – os requeridos causaram danos, conforme informação lançada no SISBB (Sistema de Informações do Banco do Brasil e operações), onde consta que o autor possui débito pendente no montante de R\$ 62.225,71, referente ao FIES;
- 4 – assim, pede a declaração de inexigibilidade deste valor, a resolução do contrato pactuado, bem como reparação por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00.

É o relatório.

Decido:

O artigo 292, II, do CPC dispõe que nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso concreto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00.

No entanto, o saldo devedor do contrato de financiamento com recursos do FIES, em 10.07.16, é de R\$ 62.225,71 (evento nº 2, fl. 56). Ademais, o autor pede, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 52.800,00.

Logo, o valor da causa deve corresponder, no mínimo, ao valor do contrato

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.
3. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Recurso Especial nº 627.744-RN (2004/0014884-2) – REL. MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/02/2007)

No entanto, ao valor do contrato deve ainda ser acrescido o que se pede a título de danos morais (R\$ 52.800,00), na forma do disposto no art. 292, V e VI, do Código de Processo Civil, o que totaliza R\$ 115.025,71.

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005647-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302033744 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSS, visando à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Ocorre que a autora já havia requerido o benefício por incapacidade nos autos nº 0004283-36.2012.4.03.6302, tramitado neste Juizado, cuja sentença declarou procedente seu pedido, sendo posteriormente reformada em sede de recurso, estando atualmente transitada em julgado (veja-se anexo 15).

Sabe-se que a autora renovou seu pedido de benefício perante a autarquia, entretanto, nenhum fato novo foi trazido, sendo aqui pleiteado apenas o reconhecimento de tempo rural anotado em CTPS apenas até o ano de 2000. Ora, tais fatos já foram objeto de análise pelo e. TRF da 3ª Região, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão:

“(…)Contudo, a mesma consulta ao CNIS demonstra que o último vínculo rural da autora encerrou-se em 31/10/2000. Assim, não demonstrou o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à idade mínima, completada somente em 2010.

A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período de carência para a concessão do benefício pretendido.

REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedente o pedido. Julgo PREJUDICADO o recurso adesivo”. (...)

No entanto, considerando a inexistência de prova de alteração do quadro fático, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000935

DESPACHO JEF - 5

0005196-36.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033700 - ANTONIO CARLOS IVO LEITE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: remetam-se os autos à Contadoria para ratificar ou não os períodos/cálculos elaborados pelo réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s), se for o caso, e sempre atentando-se para a coisa julgada.

Cumpra-se. Int.

0014217-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033703 - OTAIDES DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme informação da contadoria (evento 114), aquele setor apurou a RMI na data da EC 20/98, utilizando os últimos 36 salários-de-contribuição, com atualização para a DER de 04.04.06, o que resultou em RMI igual a que está anotada no Plenus.

Conforme já enfatizei no despacho de 15.06.16, a DIB, consoante determinado no acórdão, deve corresponder à DER (04.04.06), ponto este que não pode mais ser discutido nestes autos, na fase de cumprimento do julgado.

Por conseguinte, rejeito a impugnação do autor, homologando os cálculos da contadoria (evento 93).

0003011-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033811 - ARMELINDO DANDARO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: o acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Logo, não há nenhum comando da sentença a ser cumprido.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

0000046-61.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033717 - JOAO RUFINO DA COSTA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0014269-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033790 - TATIANE APARECIDA DE CARLIS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 32/33): intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o ocorrido, tendo em vista a sentença homologatória de acordo proferida em 12.4.2016.

0009563-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033661 - JOSE ALEXANDRE DIAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro, pois, nada há para considerar em razão da cessação do benefício estar prevista para 04/05/2017, conforme pesquisa PLENUS anexa.

Prossiga-se. Int.

0014315-76.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033714 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o autor não impugnou a conta apresentada pelo INSS, intime-se o autor, por carta e por meio de seu advogado, a efetuar o depósito do que recebeu a maior, no prazo de 05 dias.

0002727-43.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032971 - MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação da perita contábil(evento 109), o ofício do INSS (evento 98) e a alegação do autor, de que efetuou o cálculo da RMI com base nos dados do CNIS anexado em 30.01.06, intime-se o Gerente de Benefícios a esclarecer a informação da contadoria, no prazo de 10 dias, de que "Nos ofícios do INSS itens 94 e 98 dos autos virtuais, foram identificadas as competências 12/1996, 09/1999 a 11/1999, 01/2000, 03/2000, 05/2000, 07/2000, 09/2000 a 10/2000, 12/2000 a 02/2001, 07/2001 a 09/2001, 08/2002 a 09/2002, 01/2003, 04/2003, 11/2003, 03/2004 a 05/2004, com valores diferentes dos apresentados no CNIS".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006109-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033675 - REINALDO SABINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013123-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033674 - CLARICE APARECIDA BATISTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003539-12.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033624 - JAIR ARCHIERI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da manifestação expressa da parte autora, em consonância com a coisa julgada, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que determine as providências necessárias à cessação do benefício administrativo percebido pela parte autora, a partir do recebimento da intimação desta decisão e, ato contínuo, seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da sentença proferida nestes autos e transitada em julgado, devendo informar a este Juízo acerca do efetivo cumprimento, além de fornecer o histórico de créditos dos dois benefícios em questão, para que não haja divergência no cálculo de atrasados a ser apurado.

Com a comunicação da Gerência Executiva do INSS, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000791-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033404 - MELISSA MORGAN RADDI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA, SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria para retificação ou ratificação dos cálculos elaborados pelo autor (docs. 31/32), onde constam as informações solicitadas pelo ilustre perito contábil (rubricas consideradas no cálculo), tendo em vista a concordância parcial do réu (doc. 35), divergindo apenas em relação ao índice para correção monetária.

0005419-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033759 - PAULO ROBERTO ZOMBRILLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 41): no caso concreto, a sentença não condenou o INSS a pagar aposentadoria ao autor, mas apenas a averbação de dois períodos como tempo de atividade especial (de 08.07.85 a 26.03.03 e de 14.04.03 a 30.09.09), com conversão para tempo de atividade comum, "para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária" (evento 16).

Posteriormente, em sede de recurso, a 5ª Turma Recursal do JEF de São Paulo negou provimento ao recurso do autor e deu provimento parcial ao recurso do INSS, para deixar de reconhecer como especiais os períodos de 06.03.97 a 26.03.03 e de 14.04.03 a 18.11.03).

Portanto, não houve concessão de benefício a ser implantado na fase de cumprimento da sentença, sendo que o autor não pode inovar no pedido

nesta fase.

Desta forma, indefiro o pedido do autor.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 dias, cumpra o que foi decidido na sentença/acórdão.

Com a comunicação do INSS acerca do efetivo cumprimento, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

0013446-06.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032749 - JOAO DIAS PESSOA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS e do autor anexadas em 12/08/2016 e 29/08/2016: analisando detidamente os autos, constato que assiste razão ao INSS, visto que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (evento 39), acolhendo o recurso do réu, determinou a anulação do acórdão anterior (evento 28) e, por consequência, manteve a sentença de improcedência.

Todavia, não verifico os requisitos legais para reconhecimento da má-fé, consoante requerido.

Assim, determino a Secretaria que expeça ofício ao gerente executivo do INSS para que, com a devida urgência, providencie o cancelamento do auxílio-reclusão do autor (NB /176.010.019-3).

Por outro, nada há para ser executado neste feito, inclusive a título sucumbência, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa a cobrança dos honorários ao qual foi condenada, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei nº 1.060/50 (atualmente regulado pelos §§ 2º e 3º do artigo 98 do Novo CPC)

Torno sem efeito o parecer e os cálculos dos atrasados apurados pela Contadoria (eventos 52/53), devendo os mesmos serem excluídos destes autos. Oportunamente, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se imediatamente. Intimem-se.

0007139-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033814 - CONCEICAO DE MARIA GONCALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Petição do autor anexa em 19.7.2016 (doc. 43): indefiro, uma vez que o acórdão assim dispõe: "... Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. ...".

Acontece que, conforme cálculos da contadoria, com os quais a autora concordou, não há valor de condenação. Logo, não há base de cálculo para eventual apuração de honorários advocatícios.

Assim sendo, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0007715-97.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302032489 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexada em 12/08/2016 (evento 44): oficie-se à gerência do INSS, com a devida urgência, para que cumpra o que foi decidido no acórdão.

Adimplida a determinação, tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação ou confirmação de seus cálculos, considerando os parâmetros a serem informados pelo INSS.

Cumpra-se e intimem-se.

0012146-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302033728 - JOSE MARIA PEREIRA AMORIM (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se com urgência ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à cessação do benefício implantado em cumprimento à coisa julgada, restabelecendo o benefício concedido administrativamente, desde a data de sua cessação.

Todavia, o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de

cada um apenas a sua melhor parte. Por conseguinte, tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Após a comunicação do INSS, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000305

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002730-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008927 - ANTONIO GARGAN NETO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI, SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo

aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009013 - VIVIANE DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6114892260 desde a sua cessação, com DIB aos 20/10/2015;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 12/11/2016;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000393-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009014 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 550750729-1 desde a sua cessação, com DIB aos 02/05/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/06/2016;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 90% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 09/12/2016;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004107-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008929 - CUNIO MATAI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que pleiteia a parte autora sua desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria com a majoração do coeficiente de cálculo e inclusão de períodos de trabalho posteriores à concessão inicial, em face de haver contribuído após a aposentação por continuar a exercer atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

O INSS foi regularmente citado.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos da parte autora, é fato incontestável que sua pretensão encontra óbice em expressa disposição legal da lei 8.123/91, especificamente no Art. 18, § 2º do referido dispositivo, verbis:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei n. 9.032, de 28-4-1995, DOU 29-4-1995).”

Assim sendo, e existente vedação legal expressa a respeito do seu pleito, portanto, não assiste razão ao autor.

Frise-se que uma vez aposentado, os fatos futuros não interferem na situação jurídica já aperfeiçoada e consolidada, que obedeceu às regras da época, aplicando-se o secular princípio “tempus regit actum”.

Assim, a renda mensal inicial é apurada com base no tempo de contribuição e nos recolhimentos vertidos até a data de início do benefício, sendo irrelevantes em seu cálculo os recolhimentos que se referem a competências futuras.

A obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais mesmo após a aposentadoria, quando há exercício de atividade laborativa, decorre diretamente da lei e atende ao princípio constitucional da diversidade de bases de financiamento da seguridade social.

Não há que se falar, portanto, em devolução destas contribuições que, como contribuições sociais que são, possuem caráter tributário e tem como finalidade precípua o financiamento da seguridade social nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Destaco ainda, não ser possível a chamada “desaposentação” e concessão de nova aposentadoria, sobretudo porque o autor recebeu seu benefício regularmente (anuindo tacitamente com a concessão da aposentadoria, que foi por ele próprio requerida), pois se trata de ato jurídico perfeito. Ademais, não existe qualquer previsão legal para a chamada desaposentação, sendo proibido à administração pública fazer aquilo que não é determinado ou previsto em lei.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

0000227-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009008 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício

deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, observa-se que o período de 01/06/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 09/06/2014. Em que pese a informação em observação do PPP que a exposição não era permanente, observa-se que de fato, no caso de uma enfermeira instrumentadora cirúrgica, essa exposição é permanente, eis que sujeita a contaminação por todo o tempo em que se encontra em atividade no centro cirúrgico, seu local de trabalho. Assim resta afastada referida informação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 10/06/2014 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou xx anos, xx meses e xx dias. Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos, 10 meses e 18 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 08 meses e 02 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não havia preenchido o pedágio para recebimento da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2016, no valor de R\$ 2.392,69 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/02/2016 até 30/08/2016, no valor de R\$ 16.401,17 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por José Eduardo Bottos em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 172.345.385-1), com DIB aos 02/03/2015, com o tempo de 35 anos, 04 meses e 08 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal

Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99,

com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/06/2008 a 31/05/2013. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2008, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. E deixo de reconhecer como especial o período posterior a 31/05/2013 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 04 meses e 18 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de julho/2016, passa para o valor de R\$ 3.315,59 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/03/2015 até 30/07/2016, no valor de R\$ 3.516,72 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000836-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008923 - VERPENA BEZERRA RODRIGUES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 05/12/1950, conta atualmente com 65 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com o marido, que também é idoso e aposentado por invalidez (conta atualmente com 74 anos de idade). A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

A perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

O critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. No caso concreto as despesas mensais do casal são superiores aos rendimentos.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (29/03/2016).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 06/2016, no valor de R\$ 2.737,10 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0000278-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008984 - VICENTE AROUCHE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VICENTE AROUCHE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de

preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já

não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a

redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana

anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 08/06/1998 a 27/08/2015.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 08/06/1998 a 31/01/2005, 14/03/2005 a 30/08/2012 e 01/11/2012 a 27/08/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 01/02/2005 a 13/03/2005 e 31/08/2012 a 31/10/2012, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 01 mês e 05 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 03 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2016, no valor de R\$ 1.540,61 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/08/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2015 até 31/08/2016, no valor de R\$ 21.160,08 (VINTE E UM MIL CENTO E SESSENTA REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001436-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008990 - VERA LUCIA TORRES FEITOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA TORRES FEITOSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de

expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 01/06/1982 a 17/04/1987 e 08/02/1995 a 23/10/1995. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos

legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 13/02/1989 a 19/08/1991, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 10 meses e 04 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 01 mês e 07 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 28 anos, 04 meses e 03 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 28 anos, 07 meses e 29 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/06/1982 a 17/04/1987 e 08/02/1995 a 23/10/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000213-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008986 - AMADEU FERNANDES CORREA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Amadeu Fernandes Correa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem

intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei

vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão

existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Conforme documentos apresentados, possível o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho urbano do autor de 26/11/1973 a 02/01/1975 trabalhado para a empregadora Fernox S/A Indústria e Comércio de Produtos Ferrosos. Determino a verbação de referido período de trabalho urbano.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como motorista em transportadora, categoria profissional enquadrada como especial nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 09/01/1980 a 01/09/1982 e de 01/04/1985 a 11/01/1992. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 11 meses e 12 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos e 15 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 06 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Observo, conforme cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que, embora aplicável o disposto na lei 10.183/15 (sistema de pontos e exclusão do fator previdenciário), no caso em tela, o fator previdenciário calculado é maior que 1, o que indica ser mais favorável a aplicação do fator.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2016, no valor de R\$ 2.304,74 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/08/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/08/2016 até 30/08/2016, no valor de R\$ 31.655,36 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0001018-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008955 - VOLNEI CANDIDO JUNIOR (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Trata-se de ação proposta por VOLNEI CÂNDIDO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e do FNDE, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de falha nos sistemas informatizados dos réus, que inviabilizou a realização de aditamento do seu contrato de financiamento estudantil, no segundo semestre de 2015.

Afirma o autor que não conseguiu efetuar o aditamento necessário de seu contrato de financiamento estudantil, no segundo semestre de 2015, tendo se dirigido diversas vezes à agência da Caixa Econômica Federal e obtido como resposta que “o sistema estava indisponível”. Após algumas tentativas, foi informado de que o prazo havia expirado.

Diante da impossibilidade do aditamento de renovação, viu-se obrigado a contrair empréstimo com seu empregador e com familiares, a fim de que pudesse continuar a cursar a faculdade de Psicologia, na Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda.

Citados, os réus contestaram, e, no mérito, sustentaram a improcedência do pedido inicial.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

O autor sustenta falha do agente financeiro ao não lhe possibilitar o aditamento de renovação, com alegação de que o sistema estava indisponível. A instituição ré, ainda que não seja mais a gestora do FIES a partir de 2011, é a parte credora e quem realiza a cobrança das prestações e demais encargos do contrato sob análise, de modo que resta indubitável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, o autor não conseguiu efetuar o aditamento necessário de seu contrato de financiamento estudantil, no segundo semestre de 2015. Dirigiu-se diversas vezes à agência da Caixa Econômica Federal e obteve, reiteradamente, a informação que “o sistema estava indisponível”. Após algumas tentativas, foi informado de que o prazo havia expirado.

Diante da impossibilidade do aditamento de renovação, viu-se obrigado a contrair empréstimo com seu empregador e com familiares, a fim de que pudesse continuar a cursar a faculdade de Psicologia, na Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda.

O autor apresentou, juntamente com a inicial, notificação extrajudicial à Caixa; aditamento não simplificado do seu contrato; recibo de pagamento do acordo firmado com a Faculdade Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda, no valor de R\$ 5.500,00, na data de 26/01/2016; e comprovante de transação bancária referente a uma transferência efetuada pelo seu empregador, no valor de R\$ 2.500,00, também no dia 26/01/2016.

Ou seja, o autor juntou a documentação necessária a fim de comprovar os fatos narrados em sua petição inicial, demonstrando ausência de culpa para a não realização do aditamento contratual do FIES no segundo semestre de 2015.

O FNDE também esclareceu os fatos, restando comprovado que o aditamento foi cancelado, em 11/01/2016, por “decurso de prazo do banco”.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva.

Assim, entendo que estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Por seu turno, a Caixa limitou-se a afirmar que não houve culpa para não realização do aditamento, “empurrando” a responsabilidade para o FNDE, que, por sua vez, imputa a responsabilidade à instituição bancária.

Entretanto, restou comprovado, em especial pelos documentos juntados pelo autor e pelo FNDE, que a responsabilidade pelo não aditamento deve ser imputada à Caixa Econômica Federal.

No entanto, não produziu provas suficientes para corroborar suas alegações.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da autora, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor pago referente às mensalidades do segundo semestre de 2015.

O valor a ser indenizado é de R\$ 5.500,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade.

Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. (RESP 540681, de 13/09/05, 3ª T, Rel. Castro Filho)

Assim, embora haja o reconhecimento do direito da parte autora ao valor gasto com as mensalidades do seu curso superior relativas ao segundo semestre de 2015, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para condenar somente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.500,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009003 - JOSE APARECIDO DE SOUSA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE APARECIDO DE SOUSA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o

trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Deixo de reconhecer como especial o período de 13/05/2003 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 05/11/1992 a 26/12/1995, 25/01/1996 a 06/10/1997, 05/01/2001 a 23/01/2003, 19/11/2003 a 14/11/2006, 01/01/2007 a 28/01/2013 e 03/06/2013 a 22/04/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 22/04/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Reconheço como especial, em razão da exposição ao agente agressivo poeira de sílica, o período de 02/02/1998 a 13/11/1998, conforme PPP apresentado, devendo referido período ser enquadrado como especial nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 27/12/1995 a 24/01/1996 e 15/11/2006 a 31/12/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em

que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s). A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos e 15 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Para a apuração da RMI, tendo em vista a ausência de recolhimentos no CNIS referentes aos períodos especificados no parecer contábil, que fazem parte do período básico de cálculo, foram considerados para cômputo do salário de benefício os valores constantes da CTPS, possibilitando assim, à parte autora, a alteração dessa informação e revisão do benefício administrativamente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2016, no valor de R\$ 996,83 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/06/2015. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/06/2015 até 31/08/2016, no valor de R\$ 15.683,28 (QUINZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000076-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008987 - ANA DO PRADO PORTO COSTA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Ana do Prado Porto Costa em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia contábil. É o breve relatório. Decido. De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para

o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de um único período de trabalho em condições especiais, na empregadora Ind. de Louças Nerina.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a pó de sílica de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante o período de 30/08/1979 ab 10/06/1986. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Embora a parte autora tenha apresentado documentos referentes a outros períodos, não requereu qualquer reconhecimento, razão pela qual deixo de apreciá-los.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou, em laudo pericial complementar, 12 anos, 11 meses e 14 dias. Na DER foram apurados 28 anos, 04 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria.

Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 05 meses e 02 dias insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio

calculado em 29 anos, 09 meses e 24 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial da autora de 30/08/1979 ab 10/06/1986.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003993-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008908 - EZEQUIEL CAMILO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2004.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (Dados do CNIS, cópias de CTPS, cópia de processo concessório de aposentadoria no Estado, bem como declaração da Prefeitura do Município de São Paulo quanto a averbação apenas parcial de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS) haver trabalhado ou contribuído ao INSS por 14 anos, 06 meses e 08 dias até a DER em 23/07/2012, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 175 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 138 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2014.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

No entanto, uma vez que o autor não comprovou haver juntado quando do requerimento administrativo junto ao INSS os mesmos documentos comprobatórios apresentados nestes autos, o benefício é devido apenas desde a citação em 16/11/2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de julho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação em 16/11/2015, no valor de R\$ 7.837,42 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004453-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008926 - CEZIRA MORO DALMAZO (SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 1999.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópia de CTPS, carnês de contribuição e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 04 meses e 04 dias até a DER em 29/07/2014, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 185 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 108 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 1999.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 29/07/2014 pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de maio/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 29/07/2014, no valor de R\$ 20.622,48 (vinte mil seiscentos e vinte dois reais e quarenta e oito centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000911-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008632 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a

refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Quanto ao pedido principal da ação, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2015.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 17 anos, 03 meses e 21 dias até a DER em 15/06/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 208 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 15/06/2015 pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de julho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 15/06/2015, no valor de R\$ 12.518,34 (doze mil quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001313-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008804 - DENISE JUSTO DA SILVA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico

para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Quanto ao pedido principal da ação, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2014.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS, de carnês de contribuição e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 18 anos, 01 mês e 19 dias até a DER em 26/02/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 218 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36), eventuais recolhimentos em atraso pelos empregadores ou a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho verbis:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de

segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 26/02/2015, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 26/02/2015, no valor de R\$ 15.052,86 (quinze mil e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002040-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008953 - EMERSON ANTONIO SEABRA DA SILVA - ME (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, com a não obrigatoriedade de registro do estabelecimento comercial do autor perante o réu e de contratação de médico veterinário para o estabelecimento, bem como a não imposição de multa ou qualquer outra penalidade em razão do não cumprimento das exigências feitas pelo Conselho.

Citado, o réu ofereceu contestação, levantando preliminar e, no mérito, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, analiso a preliminar de incompetência deste órgão jurisdicional levantada pelo réu.

O presente caso trata de declaração de inexigibilidade de inscrição no registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de contratação de médico veterinário para o estabelecimento comercial da parte autora. Trata-se, portanto, de uma ação, parte declaratória, parte condenatória de obrigação de não fazer por parte do Conselho réu. Não há pedido de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal, como argüido em contestação.

Além disso, requer a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, decorrente das proibições de imposição de multa e outras penalidades. Dessa forma, tendo em vista a exceção para anulação de atos de caráter fiscal constante do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III da Lei 10.259/01, resta inconteste a competência do presente órgão jurisdicional.

Mérito.

Versa a presente demanda acerca da inexigibilidade de inscrição de registro do estabelecimento comercial da parte autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Almeja, também, que seja o referido Conselho de classe impedido de exigir da autora contratação de médico veterinário, bem como a proibição de impor multa e outras penalidades em face do descumprimento das exigências narradas.

Ampara a parte autora seu pedido na ausência de necessidade de que lojas pet shop possuam registro perante o Conselho de classe e contratem médico veterinário.

Assiste razão à parte autora.

Entendo, pela documentação juntada com a petição inicial, haver prova suficiente a demonstrar a veracidade das alegações da parte autora e o amparo legal à sua pretensão.

A autora comprovou que seu estabelecimento comercial é uma loja do tipo dedicada ao comércio varejista de rações animais e produtos pet shop (fls. 4/5 do arquivo nº 2 destes autos virtuais). Consta dos autos, também, auto de infração (fl. 6 do arquivo nº 2) lavrado pelo Conselho Regional de

Medicina Veterinária de São Paulo, com as exigências mencionadas pela parte autora na petição inicial, o que demonstra a necessidade de socorro ao Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria caminha ao encontro da tese apresentada pela parte autora, no sentido da inexigibilidade de que lojas pet shop realizem registro perante o CRMV e contratem médico veterinário.

Cito decisão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que atuam no ramo de embelezamento de animais, tendo em vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS 00028921820144036127 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361253, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, data de publicação da decisão 06/05/2016)

Assim, faz jus a parte autora ao deferimento dos seus pleitos constantes da petição inicial.

Ante o exposto, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir da parte autora o registro do estabelecimento perante o órgão réu e de exigir a contratação de médico veterinário para trabalhar no local, ficando impedido o réu de impor multa ou qualquer outra penalidade em razão dos fatos discutidos neste processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0001072-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008726 - MARIA APARECIDA GUIMARAES CARRARO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Quanto ao pedido principal da ação, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2012.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 15 anos e 03 dias até a DER em 24/09/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 181 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36), eventuais recolhimentos em atraso pelos empregadores ou a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho verbis:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Do procedimento administrativo juntado aos autos verifica-se que o próprio INSS apurou 180 meses de contribuição incluindo o tempo como doméstica (fls. 34 do PA) mas mesmo assim indeferiu o benefício de forma incorreta desconsiderando tal dado.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 24/09/2015, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 24/09/2015, no valor de R\$ 8.466,07 (oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001356-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008805 - JOAO PEDROSO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2015.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (Dados do CNIS e cópias de CTPS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 03 meses e 13 dias até a DER em 01/12/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 184 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 23/05/2016 pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.181,27 (mil cento e oitenta e um reais e vinte sete centavos), para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 23/05/2016, no valor de R\$ 8.692,22 (oito mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte dois centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001357-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008807 - JOSE ROBERTO DIOGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2013.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (Dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 21 anos, 03 meses e 25 dias até a DER em 28/03/2016, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 256 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela

do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 28/03/2016 pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 2.408,58 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), para a competência de agosto/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2016, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 28/03/2016, no valor de R\$ 13.468,23 (treze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte três centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000885-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008630 - ROSELI NASCIMENTO DE ANGELO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2013.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 09 meses e 21 dias até a DER em 11/05/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 190 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36), eventuais recolhimentos em atraso pelos empregadores ou a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho, verbis:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 11/05/2015, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de julho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 11/05/2015, no valor de R\$ 13.595,92 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000147-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008803 - MARIA ALICE ALVES DAS VIRGENS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2012.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS, Cópia de extratos de FGTS e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 04 meses e 18 dias até a DER em 18/06/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 185 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011. Destaco que apesar de uma das CTPS's da autora não possuir folha de identificação, os dados do FGTS e CNIS confirmam os vínculos que ali constam.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 18/06/2015 pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 18/06/2015, no valor de R\$ 11.444,20 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, há ponto levantado pelo INSS que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Quanto ao pedido principal da ação, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2015.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (Dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 19 anos e 13 dias até a DER em 28/08/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 229 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 28/08/2015 pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 28/08/2015, no valor de R\$ 9.253,01 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e um centavo), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004532-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009010 - RENATO VIEIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de extinção sem resolução do mérito.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que no caso em tela, o processo foi extinto sem resolução de mérito em decorrência do valor da renda mensal do benefício pretendido pela parte autora exceder à alçada do Juizado Especial Federal. Afirma que não é caso de extinção, mas sim de remessa dos autos para uma das Varas Federais.

Não assiste razão à embargante.

A extinção sem resolução de mérito do processo pode-se dar em decorrência da incompetência absoluta, nos casos em que o valor da renda mensal excede à alçada deste Juizado Especial Federal.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002746-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009009 - ELIAS PANDIN MOMPEAN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que questiona a data de início do benefício fixada na sentença.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, e requereu a alteração da data em que foi fixado o início do benefício. A decisão fixação da data do início do benefício foi devidamente fundamentada.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não

caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

0004527-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009011 - MANUEL FERNANDO CLEMENTINO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença de parcial procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que não houve análise de determinados períodos de atividade especial, embora tivesse apresentado petição juntando cópia integral do procedimento administrativo do requerimento de benefício previdenciário.

Não assiste razão à embargante.

Observa-se que para a sentença, foram analisados todos os documentos constantes no processo até então. Os documentnos mencionados, encontram-se de fato, incompletos.

Com a sentença, esgotou-se a jurisdição deste Juízo.

É que os documentos devem ser apresentados juntos com a petição inicial, ressalvada a situação dos fatos novos. O período que pretende a nova análise não se trata de fato novo, já que, remete à 1985.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002477-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009001 - JOSEPHINA MARIA PUPIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 15h15. I.

0003844-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009012 - ADIR DE SOUZA (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo deprecado, acerca da nova data da audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

0000268-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009016 - ANTONIO DO CARMO TEIXEIRA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na data da audiência designada, suas carteiras de trabalho originais. A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação. P.I.

0002491-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009002 - PAULO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 13h30. I.

0000116-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008988 - ZILMAR PORTUGAL SANTOS (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pela audiência designada para apresentação dos documentos, bem como ciência pelo réu, para realização de eventual composição. I.

0002769-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008995 - JOSE OSVALDO LUIZ JUNIOR (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) ANDERSON JOSE LUIZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a distribuição da ação, defiro parcialmente o pretendido pelo autor e concedo dilação de prazo por no máximo 10 dias úteis, para cumprimento da determinação.

Ressalto a necessidade de comparecimento das partes à perícia médica designada. I.

0001767-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009000 - GIOVANNA VITORIA BRITO DIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARIA EDUARDA BRITO LIMA DIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) JENNIFER FERNANDA DE LIMA DIAS

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno do AR negativo, infrutífera a citação da corré.

Deste modo, intime-se a parte autora a providenciar endereço válido para a realização da citação, nos termos do art. 115 caput e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

Apresentado o endereço, cite-se-a.

0004317-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008998 - RUBENS JURIATE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos do comunicado contábil, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício NB 088.280.863-0.

Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0003234-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008997 - VALDERLANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Mantenho a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito por seus próprios fundamentos.

Eventual discordância dos termos da sentença deverão ser impugnados por meio de recurso próprio e tempestivamente. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0003158-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006704 - RENE GALVAO DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003146-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006703 - WALDOMIRO CORDEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0004208-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006726 - SONIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001847-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006728 - ANA MARIA PERINI (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

0009062-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006734 - MIRIAM ALVES CASTRO NUNES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0004474-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006736 - ROBERTO CAVALLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004658-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006738 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004628-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006737 - ANTONIO SEVERINO TOMAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009048-19.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006739 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003621-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006731 - AIRTON ROBERTO AVILA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA)

0003120-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006730 - JOZIVAL ALVES DE ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0002111-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006729 - ANTONIO RUBIRA GALEGO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0004054-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006732 - BRAIAN HENRIQUE DOS SANTOS LOPES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

0000730-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006740 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP361556 - BRUNO MARÇAL MARTINS) SPE -19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ANGELA EMP. IM. LTDA (SP361556 - BRUNO MARÇAL MARTINS)

0000007-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006727 - UBIRAJARA ALVES DE AGOSTINHO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

0004331-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006733 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003967-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006735 - JOSE CARLOS MALDONADO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0003156-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006717 - GLAYDSON FONTELES MENEZES (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003150-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006714 - ALEXANDRE MONACO BOHRER (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003152-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006716 - IGOR GUSTAVO DE MELO ALMEIDA (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003157-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006718 - ANDERSON MODESTO DE SOUZA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003151-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006715 - LUIZ CARLOS FELIX DA CUNHA (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000281

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001076-78.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001689 - ZILMA DE ALMEIDA GOMES (SP348924 - PATHRÍCIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) comprove que vinha recebendo o benefício que se pretende restabelecer nesta demanda;c) demonstre a sua condição de segurada da Previdência Social;2. Após o cumprimento, será designada perícia médica.3. Intime-se.”

0001054-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001691 - WALDOMIRO SILVA (SP184517 - VANESSA ROSSANA FLORENCIO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício assistencial que alega estar recebendo (LOAS IDOSO).2. Intime-se.”

0000755-43.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001688 - GESIEL DA SILVA LINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 30/09/2016, às 18h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000363-40.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003402 - ARMANDO FUNCK DAMASCENO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000262-03.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003407 - AUREO VENANCIO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000374-69.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003399 - CIDLISA LARA SHIMADA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000512-36.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003389 - SIDINHO MOREIRA DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000685-60.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003380 - MARLENE ALVES FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001464-49.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003355 - PAULO DE FREITAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000726-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003374 - JOSE EDSON DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000236-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003408 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000368-62.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003401 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000430-05.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003393 - LUIZ FARIAS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000459-55.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003392 - JONAS RAMOS DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000494-20.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003390 - DASDORES AFONSO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI, SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000609-07.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003384 - MARIA LEOCADIA ALMEIDA PORTELA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000715-03.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003375 - THAIS ALVES VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) MARCO AURELIO VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE AUGUSTO VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) ELISABETE ALVES VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001577-08.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003353 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000121-81.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003413 - MARLY ALVES DA SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000688-15.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003379 - JOSE MARIA SOARES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000930-76.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003367 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAMANTINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001291-59.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003359 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000033-82.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003414 - ENI ALVES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000127-88.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003412 - NEMEZIO MAIA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000383-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003398 - LUCIA HELENA COLOMBO JORGE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000759-22.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003372 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000195-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003409 - MOACIR MOHRING (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000984-37.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003365 - WILLY DE LIMA WANDERLEY (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001131-39.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003361 - CICERA LIMA MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001362-61.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003357 - WILSON ROSA MENDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000322-73.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003405 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000561-77.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003388 - JOSE FELIX DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000573-91.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003386 - ELISEU DA SILVA OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000584-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003385 - MARIA ILZA DOS SANTOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000697-79.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003377 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000953-17.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003366 - JOSE VALTER DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000682-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003381 - ANTONIO MENDES DA CUNHA FILHO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000823-95.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003371 - MARIA FARIAS NUNES MARCONDES (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000145-46.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003411 - ALCINA CAMARGO DE OLIVEIRA (PR066922 - WILSON EDSON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000426-70.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003394 - SIMONE DA SILVA CARNEIRO ROSA (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000562-62.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003387 - SILAS VITORINO DE CAMARGO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000679-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003382 - OSMARINA ALVES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000674-31.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003383 - MARLENE PEREIRA AMARAL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001048-18.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003364 - WANDA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRÍCIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) ANDRESSA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRÍCIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001104-80.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003362 - JAIRO RAMOS PUPO (SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000313-14.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003406 - PAULO ROBERTO BORNHAUSEN (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000356-48.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003403 - CATIA PEREIRA RODRIGUES (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR, SP333193 - PRISCILA APARECIDA PEREIRA FRANCO, SP339492 - MIRELLA TELES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000406-74.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003396 - CECILIO JOSE DE LIMA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000727-12.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003373 - NADIR ROQUE PASTORIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000878-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003369 - ROSA SILES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000158-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003410 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000373-84.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003400 - ARGEMIRO MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000389-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003397 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000692-52.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003378 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000872-68.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003370 - NEUSA PEREIRA DA COSTA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000903-88.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003368 - JOALDO ALMEIDA DA CRUZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001139-50.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003360 - KARINY DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001434-14.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003356 - NILSON ESTEVES SANTOS (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001509-53.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003354 - JEREMIAS RODRIGUES DE FREITAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000352-11.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003340 - APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000485-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003391 - WELITON CLEMENTE FERREIRA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000705-51.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003376 - FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001094-70.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003363 - CARLOS DA SILVA (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001303-73.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003358 - JACIRA PACHECO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001648-73.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003352 - ARGEMIRO VENTURA DE OLIVEIRA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000415-36.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003395 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerida comprovou regularmente o cumprimento da obrigação objeto da sentença.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento dos montantes devidos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 08.10.2015, NB 6121112186).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 30.06.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de: “Análise e Discussão dos Resultados: O autor, de 53 anos, vendedor, apresenta hérnia de disco foraminar L5-S1 e artrose de joelhos.

Em tratamento ortopédico sem alta no momento.”

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere que a parte autora seja reavaliada em 1 (um) ano.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “sim, em 08/10/2015, data da perícia realizada pelo INSS.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 08.10.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

A qualidade de segurado estava mantida, tendo em vista o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, de 05.03.2015 a 07.06.2016.

Quanto à carência, a Lei nº 8.213/1991, dispõe que:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

No presente caso, após o término do último vínculo empregatício, de 14.06.2005 a 09.08.2007, o autor possui contribuições, como contribuinte individual, de 05.03.2015 a 07.06.2016 (evento 12).

Sendo assim, houve a perda da qualidade de segurado após a última contribuição em 09.08.2007, a qual foi readquirida em 05.03.2015. Após ter readquirido a qualidade de segurado, o autor soma mais de 4 contribuições, ou seja, superior a 1/3 das 12 contribuições exigidas e suficiente para permitir sejam consideradas as contribuições anteriores para fins de carência, nos termos da legislação acima.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 08.10.2015 (NB 6121112186, evento 2).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 30.06.2017, 1 (um) ano após a realização da perícia médica judicial (laudo pericial anexo no 10).

Deve a parte autora requerer novamente a concessão do benefício, perante o INSS, após o término do benefício de auxílio-doença, acaso ainda se

sinta incapaz para o trabalho.

Isso porque cabe ao INSS a análise dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios judiciais, cabendo ao Poder Judiciário apenas a revisão do ato administrativo (denegatório), para fins de verificação da legalidade de tal ato. Trazer ao Poder Judiciário a primeira análise para a concessão do benefício implica supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico nacional.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 6121112186, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DIB/DER: 08.10.2015, com data de cessação – DCB: 30.06.2017, bem como a pagar os valores em atraso, devidos entre a DIB e a DCB.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF) e atende à Recomendação nº 1 de 2015 do CNJ, fixando a data de cessação do benefício - DCB.

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS conceda o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000985-85.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003348 - JOSE ROBERTO VENANCIO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez.

Consoante informação da Contadoria deste Juízo (evento 8), acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirá um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

”.

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vencidas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vencidas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000976-26.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305003346 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA DE MATOS (SP145451B - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Consoante informação da Contadoria deste Juízo (evento 8), acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vencidas atingirá um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
”.

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Conforme o cálculo da Contadoria Judicial, as diferenças devidas superariam 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c. 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000217

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0000079-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001904 - ANA LUCIA STOCO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001075-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001906 - MARIA HELENA ALVES ABRANTES ESTEVAM (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001337-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001907 - CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000890-80.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001905 - VALDECI DA SILVA LINDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do NCPC, apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Nada mais

0000794-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001911 - NAIR ALVES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000149-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001908 - SELMA BENTO DA SILVA BUENO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000282-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001909 - SUELI APARECIDA PAES JANEIRO SANCHES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000415-90.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001910 - EURIDES PEREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0002105-04.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001916 - R.P. TAMASSIA ME (SP255367 - BETHANIA MONTEIRO TAMASSIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

0002066-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001914 - ELY GRACIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000218

DECISÃO JEF - 7

0000878-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005318 - AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/10/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0006222-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005377 - VERA LUCIA BAPTISTA ARAUJO (SP201314 - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002429-18.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005368 - ARLETE PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002237-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005357 - EDILEIA DA COSTA CORREA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000799-87.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005311 - JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001221-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005364 - LUIZ SERGIO PRESTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003942-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005383 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000618-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005370 - ANA PAULA ESTEVAM (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004453-92.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005382 - GERALDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001206-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005366 - ROSELI APARECIDA SOARES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000658-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005369 - ROQUE GOMES DA SILVA (SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002117-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005354 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000376-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005312 - ROSEMARIO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001624-65.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005309 - LOURDES ORTEGA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000892-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005347 - JOSE EDMAR CARDOSO (SP345865 - RAFAEL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício cessado na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/01/2017, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000764-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005306 - HELIA SALVIA DE JESUS (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em que pese a afirmação da autora de que não houve requerimento administrativo posterior ao anexado aos autos, tal informação não procede, vez que conforme pesquisa PLENUS anexada nesta data, noto que a autora procurou o INSS no ano de 2012, porém não obteve êxito. Desta forma, dê-se regular andamento ao feito, salientando que na análise do mérito este magistrado levará em consideração todo o conjunto probatório.

Junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos médicos que possui, bem como informe se possui filhos ou outros parentes que lhe forneça ajuda.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 26/10/2016, às 09h00 e médica dia 26/01/2017 às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos

anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000898-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005372 - MARIA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/10/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000051-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005296 - JAYNE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação retro, bem como a comprovada atuação nos autos, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

0003072-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005333 - BENEDITA APARECIDA BATTEZATI ZANOLLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora, anexada aos autos em 23/08/2016, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em 15/08/2016.

Expeça-se o competente ofício requisitório, reservando-se o percentual acordado nos termos do contrato de honorários anexado.

Após, com a comunicação do levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0002848-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005328 - EDISON GOMES TULLII (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela DRF Marília no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, abra-se nova vista a União para apresentação dos cálculos, conforme requerido.

Publique-se.

0000869-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005297 - LEILA CRISTINA BATISTA CARLOS (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foram anexados os extratos analíticos do FGTS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000085-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005336 - ALESSANDRO APARECIDO CARVALHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001323-84.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005334 - MARCO ANTONIO MODESTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000097-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005335 - CARLOS GROPPPO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000886-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005339 - MARIA DO CARMO AIRES DE MELO ALMEIDA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/12/2016, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000901-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005385 - JOSE ROQUE ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 16/11/2016, às 11h00 e médica dia 13/12/2016 às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000865-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005288 - BEATRIZ FERRARI JULIAO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento daquilo que lhe é devido em função do acordo homologado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, antes do que definido no cronograma lá estipulado que, no caso da autora, é o mês de maio de 2020.

A meu sentir, a demanda não pode continuar na forma como proposta. Ou bem a parte adere à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuíza ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor).

Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optar pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública.

Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. Se optar por uma ação individual, além de trazer toda a argumentação e documentação pertinente, haverá a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).

Sendo assim, emende a parte autora a inicial, em 10 dias, esclarecendo se pretende divorciar-se da ação coletiva ou se pretende mesmo apenas o recebimento antecipado do que acordado.

No silêncio, venham para sentença de extinção por falta de interesse processual.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se as partes.

0006032-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005252 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000960-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005384 - JOSE LOPES PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000766-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005359 - ALCIDES VALIM JUNIOR (SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000110-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005327 - LUIS ANTONIO DOS REIS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000972-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005358 - SUELI APARECIDA ALVES DA SILVA BARBOSA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foi anexado aos autos o extrato analítico de conta do FGTS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000874-92.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005303 - VALTER LUIS BERTUOLA (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000871-40.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005300 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000873-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005302 - RAFAEL EGIDIO GESUALDI (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000875-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005304 - SERGIO WILSON DE OLIVEIRA (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000872-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005301 - JELSON RODRIGUES MARTINS (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000876-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005305 - JULIO RODRIGUES MARTINS (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000086-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005371 - FLAVIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. PATRÍCIA GAIOTO PILAR, OAB/SP nº. 328.627, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0000891-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005348 - NADIR DE FATIMA LIMA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (08/02/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000887-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005340 - SOLANGE LOPES DA FONSECA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/12/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não

concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002128-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005292 - LUIS MARCIO DA SILVA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308011673, de 18/12/2013, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Luiz Antônio Alves Filho, OAB/SP 249.129, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Em que pese a declaração de hipossuficiência anexada aos autos e tendo em vista tratar-se de funcionário público federal, por ora, INDEFIRO a gratuidade de justiça. II – Cite-se o réu. Intime-se as partes.

0000895-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005356 - PRISCILA CALIXTO (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000896-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005355 - RAFAEL PIZZA COLLELA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000881-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005329 - SILVIA DE JESUS FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/11/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000118-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005386 - JOAQUIM DE MELO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 17/07/2016.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000884-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005338 - MILTON FERMINO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/12/2016, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000877-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005307 - VITORIA GABRIELLY BATISTA DOMINGOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 16/11/2016, às 09h00 e médica dia 29/11/2016 às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos

anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000882-69.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005330 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/11/2016, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000868-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005298 - MARGARETE MORBIO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Em que pese as alegações do nobre Advogado, indefiro o requerimento para acompanhamento da perícia médica, pois segundo entendimento do STF "se as partes não podem intervir na nomeação dos peritos, com maior razão não podem intervir na perícia" (RHC, 54.614, DJU 18.02.77, p.887).

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/01/2017, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos

anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0005054-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005314 - MARIA CLEUSA PILAN FLORINDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação dos cálculos feita pelo INSS, remetam-se os autos ao setor de contadoria para emissão de parecer.

Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCP, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000090-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005351 - BENEDITA FORTUNATA ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000258-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005350 - NAIR BALESTERO RIBEIRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000825-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005349 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001074-70.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005293 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308010367, de 30/10/2014, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Renata Ferreira Sucupira, OAB/SP 324.668, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

0000270-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005321 - REGINA AMALIA MOURA DE ALMEIDA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Aceita a proposta, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

Intime-se.

0006066-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005378 - JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se as partes.

0000792-61.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005041 - JOSE APARECIDO FIGUEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF.

Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento “prima facie” em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015.

O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”

Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos. Há sim, decisão de reconhecimento de Repercussão Geral no E. STF (RE 661256 RG / DF), no aguardo da decisão definitiva de mérito. Por outro lado, de acordo com o § 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que a matéria já está sub judice no Supremo Tribunal Federal.

Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

Int.

0000747-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005389 - MARCO ANTONIO PANCHONI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP337850 - PAULO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação do INSS, pugnando pela declinação de competência para a Justiça Estadual, e ante o conteúdo da petição inicial e do laudo pericial, relatando a origem das alegadas lesões em um acidente de trabalho, esclareça a parte autora a razão pela qual ajuizou a ação perante a Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

0000324-97.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005315 - NATANAEL NUNES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, o Dr. OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, OAB/SP nº. 268.312, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo.

Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se.

0002096-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005294 - SAULO FOGACA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308002122, de 28/03/2016, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP 314.994, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se.

0000870-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005299 - GILBERTO ANTONIO SOUTO (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi anexado aos autos o extrato analítico de conta do FGTS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, haja vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, deverá a parte autora no mesmo prazo acima, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil.

0000888-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005344 - TERESA DE JESUS SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/12/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir: Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma. Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um

número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito: “Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entende, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma: “7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles idênticamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária. Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V). Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de “enxugamento” da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito” – o que é, sem dúvida, o caso presente.” No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199): “Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...] Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]” E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC. Cumpre ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs. O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial. Não raro crítica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quicá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista. No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema. Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos

relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0000890-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005345 - ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (SP380234 - ANA FLORA DA SILVA MENDES, SP348479 - PATRICIA LUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000824-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005126 - LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000859-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005248 - RONEI DA CUNHA SILVA (SP334426 - ADENILSON TRENCH JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000897-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005367 - LUZIA APARECIDA ROLDAO (SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000883-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005337 - ERICA MIRELLA NUNES (SP354086 - IGOR PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000826-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005127 - EDINELSON OLIVEIRA BUENO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000825-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005125 - CARLOS FERREIRA BUENO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000889-61.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005346 - GUMERCINDO JOSE VIEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/11/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000633-98.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005388 - ROSELI ALVES BATISTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Reconheço a competência deste JEF para o processamento e julgamento do presente feito.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista o tempo transcorrido da perícia já realizada nos autos, reputo necessária a realização de nova perícia para avaliação da parte autora e desde já designo a data de 21/11/2016, às 13h00. Para tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos

anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001279-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005323 - ALESSANDRA CRISTINA DE MORAES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ALESSANDRA CRISTINA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 28/10/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 26/07/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 05/09/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0001279-65.2015.4.03.6308

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE MORAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19547834851

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR PRINCESA ISABEL, 371 - - ALTO

AVARE/SP - CEP 18706020

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2015

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA – Restabelecimento do NB 608.362.859-1,
TRANSFORMADO EM ESPÉCIE PREVIDENCIÁRIA, CONF ACORDO

RMI: R\$ 1.101,58 (91% do salário de benefício: R\$ 1.210,53, nos termos do art. 61 da Lei nº
8.213/91)

RMA: Prejudicada – cessação em 25/06/2016 (conforme o acordo)

DIB: 23/10/2014 (DIB DO NB 608.362.859-1)

DIP: Prejudicada – cessação em 25/06/2016 (conforme o acordo)
DCB: 25/06/2016 (conforme o acordo)
ATRASADOS: R\$ 10.779,20 (90% do valor apurado: R\$ 11.976,89 no período de 02/10/2015 a 25/06/2016, conforme acordo).

Cálculos atualizados até setembro/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000457-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005316 - ADRIANA CRISTINA DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ADRIANA CRISTINA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 12/05/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 05/09/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 05/09/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-42.2016.4.03.6308

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DO AMARAL

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 38464032889

NOME DA MÃE: RUTE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV DAS POSSES CX, 15 - - COLONIA 1 - HOLAMBRA II

PARANAPANEMA/SP - CEP 18725000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 11/05/2016

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA – Restabelecimento do NB 613.245.914-0

RMI: R\$ 880,00

RMA: (setembro/2016): R\$ 880,00

DIB: 26/01/2016 (DIB DO NB 613.245.914-0)

DIP: 01/08/2016 (conforme o acordo)

DCB: 12/07/2017 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 4.058,31 (90% do valor apurado: R\$ 4.509,23 no período de

01/03/2016 a 31/07/2016, visto que o período de 01/03/2016 a 22/03/2016 não

houve efetivação do pagamento em favor da autora – assim sendo, a DCB efetiva do

NB 613.245.914-0 deu-se em 29/02/2016 e não 22/03/2016 - vide tela do HISCREWEB

anexada às pesquisas).

Cálculos atualizados até setembro/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000433-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005361 - ELY GRACIANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ELY GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 03/05/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 02/09/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 12/09/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000433-14.2016.4.03.6308

AUTOR: ELY GRACIANO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11166845869

NOME DA MÃE: BENEDITA DE OLIVEIRA GRACIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MANECO DIONIZIO, 463 - - CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700080

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 02/05/2016

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA – Restabelecimento do NB 605.508.163-0

RMI: R\$ 678,00 (RMI do NB 605.508.163-0)

RMA: (agosto/2016): R\$ 880,00

DIB: 01/12/2013 (DIB DO NB 605.508.163-0)

DIP: 01/09/2016 (conforme o acordo)

DCB: 01/08/2017(conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.902,77 (90% do valor apurado: R\$ 8.780,86 no período de 05/11/2015 a 31/08/2016, conforme acordo).

Cálculos atualizados até setembro/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000588-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005362 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por ELZA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 20/06/2016.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo anexada em 05/09/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição anexada em 12/09/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000588-17.2016.4.03.6308

AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26631935857
NOME DA MÃE: JOANA CAMILA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS PROFESSOR AMORIM, 1071 - - VILA MARTINS III
AVARE/SP - CEP 18702364

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/06/2016
DATA DA CITAÇÃO: 20/06/2016

ESPÉCIE DO NB: 31 – AUXÍLIO-DOENÇA – Restabelecimento do NB 611.175.040-6
RMI: R\$ 788,00 (RMI do NB 611.175.040-6)
RMA: (agosto/2016): R\$ 880,00
DIB: 14/07/2015 (DIB DO NB 611.175.040-6)
DIP: 01/09/2016 (conforme o acordo)
DCB: 01/08/2018(conforme o acordo)
ATRASADOS: R\$ 8.261,45 (90% do valor apurado: R\$ 9.179,39 no período de
21/10/2015 a 31/08/2016, conforme acordo).
Cálculos atualizados até setembro/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000314-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005308 - JOSE CARLOS ALVES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Durante a instrução, foi realizado exame médico pericial, conforme laudo anexado aos autos.

O réu apresentou contestação, com preliminares. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido.

Vieram os autos à prolação de sentença.

2. Fundamentação.

2.1 Preliminares e prejudicial de prescrição.

Alegou o INSS, preliminarmente: (i) a incompetência territorial, tendo em vista que a parte autora não comprovou domicílio na Subseção Judiciária de Avaré; (ii) a incompetência em razão da matéria, em virtude da natureza acidentária do benefício; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 292 do Código de Processo Civil; (v) a ocorrência de coisa julgada, e (vi) a inépcia da petição inicial.

Afasto, contudo, as preliminares. Faço-o porque (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, senão reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação pela parte autora da causa de pedir remota em relação a anterior feito, e (vi) não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Conforme laudo anexado aos autos pelo Dr. Marco Aurelio da Silva César, que realizou a perícia em 23/06/2016, o autor referiu ser portador de doença de coluna e dos joelhos, além de ser portador de fibromialgia e transtorno depressivo e de personalidade, patologias estas, que no entendimento do douto perito, não o incapacitam no momento para a realização das atividades laborativas atuais.

Veja-se que o experto registrou a fala do autor no sentido de que ele está trabalhando com pintura e serviços de alvenaria.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial, quanto à ausência de capacidade laborativa, mesmo que atestando a presença de enfermidade não incapacitante. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004903 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 59 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, anexado em 10/03/2016, a parte autora é portadora de Artrose de Coluna (CID M.47.9) e Discopatias (CID M.51.9), concluindo que não há incapacidade laboral e nem deficiência. observe-se que o experto consignou a fala da autora no sentido de que ela, há quatro anos, deixou de exercer atividade laboral como rurícola e, desde então, se dedica somente aos afazeres domésticos.

Por isso, não se sustenta a impugnação da parte autora, anexada em 28/03/2016, frisando que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório, tendo o experto concluído, sem rebuços, que não há deficiência e/ou limitações funcionais que resultem em incapacidade.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000146-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005295 - MONICA ANTUNES DE ARAUJO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por MÔNICA ANTUNES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito as preliminares genéricas do INSS, uma vez que não se aplicam ao presente caso.

Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Na hipótese vertente, a parte autora, com 35 anos, não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.

Veja-se que o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” O § 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define “(...) impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

De acordo com o laudo pericial, anexado em 16/05/2016, a parte autora é portadora de Displasia Fibrosa (C.I.D. Q-76.6), concluindo que não há deficiência. O experto foi categórico ao dizer que "A autora é portadora de Displasia Fibrosa, patologia que, no momento, não se enquadra nos requisitos estabelecidos no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93."

Não procede a impugnação da parte autora, anexada em 08/06/2016, uma vez que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 480 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu todas as perguntas do juízo e das partes e, concluiu, sem rebuços, que não há

deficiência.

Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da deficiência autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.

Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000375-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005353 - GENILDA NERIS DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.05.2015, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 19.01.2016).

Considerando a disposição legal (art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2015.

A parte autora alega que exerceu atividade rural na condição de segurada especial, trabalhando em regime de economia familiar no acampamento do MST de Nova Canudos, e posteriormente em um lote no assentamento Zumbi dos Palmares, localizado no município de Iaras/SP.

O INSS alega em sua contestação que este Juízo julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado pela mesma parte autora, no processo 0006844-83.2010.4.03.6308, eis que não foi comprovada a qualidade de segurada especial naquele processo (cópia da sentença em anexo à contestação).

Entretanto, analisando a referida sentença, constato que o fundamento para o julgamento pela improcedência do pedido se refere à ausência de início

de prova material do trabalho rural. A fundamentação da sentença é clara ao indicar que não houve produção de qualquer prova do trabalho rural naquele processo.

Assim sendo, não há coisa julgada sobre essa matéria, sendo viável a abertura da cognição neste processo para a análise dos requisitos da aposentadoria por idade rural.

O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: certidões do INCRA indicando que a parte autora é cadastrada no acampamento Nova Canudos, no município de Iaras/SP, acampamento esse criado em 07.02.1998; e certidão do INCRA atestando que a parte autora é assentada no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares desde 31.05.2005, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote nº 175.

A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e depoimento de duas testemunhas (João Rosa Sena e Gonçalves Vieira da Silva), bem como de um informante do Juízo (Natalício Barbosa da Silva), indica que efetivamente trabalhou no campo em regime de economia familiar desde a época em que veio ao acampamento de Nova Canudos, continuando o mesmo tipo de trabalho ao ser assentada pelo INCRA no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares.

A prova oral é uníssona ao indicar que a parte autora trabalha no campo, na condição de segurada especial, há mais de quinze anos.

O INSS alega na contestação que não há início de prova material suficiente, pois as notas de produtor rural juntadas nos autos datam somente de abril de 2016.

Entretanto, não há obrigatoriedade de constituição do início de prova material por meio somente de notas de produtor rural. Esses elementos probatórios devem ser analisados em conjunto e no caso concreto constato que a prova oral e documental é suficiente para a demonstração do tempo rural necessário para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Da mesma forma, não procede o argumento do INSS no sentido de que o comprovante de residência atesta endereço urbano. Observa-se do comprovante de residência que o endereço urbano é indicado apenas para o recebimento da correspondência, mas o relógio de medição de energia está situado no endereço rural declinado na petição inicial (o lote no assentamento Zumbi dos Palmares). A justificativa apresentada pela parte autora em seu depoimento pessoal foi confirmada pelas outras pessoas ouvidas na audiência (há assentados no PA Zumbi dos Palmares que precisam utilizar de endereços de terceiros para receber as correspondências).

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço o período rural exercido na qualidade de segurada especial de 07.02.1998 (data de criação do acampamento Nova Canudos) a 19.01.2016 (data do requerimento administrativo).

No total, a parte autora soma mais de quinze anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até a data de satisfação do requisito etário (completou cinquenta e cinco anos em 11.05.2015), de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (19.01.2016).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 19.01.2016, e declaro o processo extinto com resolução de mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000202-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005373 - ROSA APARECIDA FERNANDES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31/10/2015, satisfazendo o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 03/11/2015).

O art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário.

No caso em pauta, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural realizada sem registro em CTPS, desde o casamento (1978) até à época do requerimento administrativo (2015).

O início de prova material é suficientemente demonstrado pela CTPS juntada aos autos e pelo extrato do CNIS, que registram que parte autora exerceu atividade rural como empregada rural em 01/01/1988 a 30/11/1988; 16/01/1989 a 21/01/1990; 01/04/1990 a 30/11/1990 e 11/01/1991 a 05/06/1991.

Segundo o próprio cálculo do INSS efetuado nos autos do processo administrativo, foram reconhecidos 38 (trinta e oito meses) meses de atividade rural para fins de carência, comprovados pela CTPS e pelo CNIS.

Constitui ainda início de prova material a certidão de casamento, datada de 1978, que indica que o marido da parte autora era lavrador. Da mesma forma, constitui início de prova material o demonstrativo de pagamento de salário para o mês de 12/2014, indicando a profissão de trabalhador rural do marido da parte autora.

Sobre essa circunstância (qualidade de trabalhador rural do marido da parte autora), predomina a posição jurisprudencial no sentido de que é possível considerar os documentos do cônjuge como início de prova material, desde que não haja nos autos outros elementos que indiquem que a parte autora não teria exercido trabalho rural, bem como não haja outros elementos que indiquem que o cônjuge tenha deixado de exercer trabalho rural.

A prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, no depoimento da informante Izoldina Aparecida Manzarotto, e depoimento de duas testemunhas (Rubens Pereira e Cleonice de Jesus Peroti Freitas), indica que parte autora efetivamente exerceu trabalho rural no período de quinze anos anterior ao requerimento administrativo.

Com relação ao período anterior à primeira anotação na CTPS (antes de 01/01/1988, constato que não há necessidade de sua análise, pois para os fins da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo rural relevante é o próximo à data do requerimento ou satisfação do requisito etário, sendo o tempo remoto indiferente quando demonstrado nos autos o exercício do tempo rural no período recente.

De toda forma, registro que a informante Izoldina Aparecida Manzarotto e a testemunha Rubens Pereira confirmam que a parte autora trabalhou na Fazenda Santa Tereza, na época em que casou. Porém, não há elementos para afirmar com segurança quanto tempo trabalhou na referida fazenda, pois a própria parte autora relatou que tempos depois mudou para outros locais.

Já para o período posterior às anotações da CTPS, a prova oral demonstra que a parte autora trabalhou em um sítio denominado Santa Virgínia, localizado no município de Arandu, por muitos anos.

Segundo a parte autora, passou os últimos vinte anos trabalhando no referido sítio Santa Virgínia, local onde morou até cerca de um ano atrás. Para indicar o momento em que começou a trabalhar naquele sítio, refere que chegou lá somente com os três primeiros filhos, e sua quarta filha nasceu após sua mudança para o referido sítio. Sua filha tem mais de vinte anos atualmente.

A informante Izoldina Aparecida Manzarotto e as testemunhas Rubens Pereira e Cleonice de Jesus Peroti Freitas confirmam que a parte autora morou e trabalhou no referido sítio Santa Virgínia por muitos anos. Nesse ponto, a testemunha Cleonice de Jesus Peroti Freitas relata que foi vizinha da parte autora por muitos anos, e confirma a afirmação de que a parte autora chegou naquele sítio ainda com somente três filhos, tendo a quarta filha nascido já na época em que morava e trabalhava no sítio em Santa Virgínia.

O demonstrativo de pagamento de salário em nome do cônjuge da parte autora, datado de 12/2014, indica como fonte pagadora o Sr. João Batista Deolin, e como local de trabalho o Sítio Santa Virgínia, corroborando os depoimentos prestados na audiência.

O INSS alega que a parte autora reconheceu no processo administrativo que trabalhou como empregada doméstica por cerca de oito anos. Contudo, na audiência judicial, a parte autora informou que muito embora tenha efetivamente trabalhado como doméstica em uma residência situada na represa, em favor do Sr. Mário Boncardi, tal trabalho constituiu apenas um “bico” (trabalho parcial para complementar renda), que realizava na frequência de uma a duas vezes por semana. Acrescentou que mesmo ao prestar serviços ao referido senhor, continuou morando e trabalhando no Sítio Santa Virgínia, de forma que não deixou de efetuar o trabalho rural.

Suas alegações foram confirmadas pela informante Izoldina Aparecida Manzarotto e pela testemunha Cleonice de Jesus Peroti Freitas.

Assim sendo, considero que o tempo em questão continua caracterizado como trabalho rural, pois os serviços que teriam sido prestados como doméstica não configuraram relação de emprego na forma da Lei complementar nº 150/2015 (art. 1º) e houve prestação de trabalho rural, de forma contínua, como atividade principal.

Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos exercidos na qualidade de trabalhadora rural

de 01/01/1988 a 30/11/1988; 16/01/1989 a 21/01/1990; 01/04/1990 a 30/11/1990 e 11/01/1991 a 05/06/1991; e de 06/06/1991 até 31/12/2014 (demonstrado pelo comprovante de pagamento de salário do marido).

No total, a parte autora soma mais de vinte anos de tempo rural, o que é suficiente para o cumprimento da carência (180 meses) até a data de satisfação do requisito etário (completou cinquenta e cinco anos em 31/10/2015), de forma que faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 03/11/2015, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0000140-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005376 - DARLI APARECIDA BUENO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O auxílio-reclusão é o benefício previsto para os dependentes do segurado de baixa renda, conforme previsto no art. 201, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 80 da Lei nº 8.213/91.

São requisitos do auxílio-reclusão: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do beneficiário; 3) condição de baixa renda do segurado; e 4) prisão do segurado.

Segundo o art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão independe de carência.

A qualidade de segurado do preso está demonstrada nos autos por meio do extrato CNIS, do termo de rescisão de contrato de trabalho e dos demais documentos juntados no processo administrativo do INSS, que indicam a existência de vínculos empregatícios no passado, sendo o último um vínculo no período de 12/11/2013 a 12/10/2014, menos de doze meses da data da prisão (09/08/2015).

A prisão do segurado é demonstrada por meio da certidão de recolhimento prisional fornecida pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, juntada aos autos do processo administrativo, informando a prisão em 09/08/2015.

Enfim, a condição de baixa renda do segurado é demonstrada pelo extrato do CNIS juntado aos autos do processo administrativo. Constatado que o último emprego do segurado vigeu até 12/10/2014, vários meses antes da prisão, ocorrida em 09/08/2015.

Nesse caso, há divergência de interpretações a respeito do critério temporal a ser adotado para a constatação da condição de baixa renda.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o critério *tempus regit actum* para o auxílio-reclusão, sendo adotado o critério da remuneração recebida pelo segurado no momento da prisão. Na hipótese de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, ou seja, não há renda auferida no momento da prisão, o valor considerado é zero e o segurado é considerado de baixa renda, satisfazendo o referido requisito. Observe-se o seguinte precedente daquele tribunal superior (REsp 1.480.461/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2014):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no Resp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011;

REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e Resp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

Observe-se que o critério adotado no julgado acima coincide com o disposto no próprio regulamento da Lei nº 8.213/91, editado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 3.048/99, cujo art. 116, § 1º, preceitua que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim sendo, considerado o critério acima, o segurado preso não auferia renda na data do seu recolhimento à prisão, satisfazendo assim o requisito da baixa renda.

Ademais, a renda efetivamente auferida quando o segurado era empregado é inferior ao limite previsto na portaria interministerial MPS/MF nº 13/2015, vigente à época do recolhimento à prisão, pois recebia cerca de R\$ 724,00 no ano de 2014 (o limite vigente em agosto de 2015 é de R\$ 1.089,72).

Dessa forma, o requisito da baixa renda é satisfeito segundo ambos os critérios.

Quanto a qualidade de dependente da parte autora, verifica-se nos autos pela certidão de nascimento juntada em anexo à petição inicial, que esta é mãe do segurado preso, portanto, dependente de segunda classe, a teor do art. 16, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Nesse caso, sua dependência econômica deverá ser comprovada, consoante previsto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos juntados em anexo à petição inicial comprovam que a parte autora e seu filho Mateus moravam juntos à Rua Antonio Cruz 61, Avaré/SP. Esse endereço consta da conta de água e esgoto em nome da parte autora (Darli Aparecida Bueno), bem como da notificação extrajudicial para o pagamento de conta de telefone em nome do filho recluso (Mateus Vinicius Bueno Correia Pereira). É também o mesmo endereço indicado como endereço de Mateus Vinicius Bueno Correia Pereira no termo de rescisão de contrato de trabalho.

A prova oral produzida em audiência, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva da informante Bruna Aparecida Souza Leme, confirma a dependência econômica, eis que o filho Mateus morava com a parte autora e era o único em casa com trabalho registrado. A parte autora efetua trabalhos informais, como faxineira ou cuidando de crianças, sem renda fixa, nem registro em CTPS.

Ante a baixa renda do segurado e a informalidade dos pequenos trabalhos realizados pela parte autora, bem como o fato de que o segurado recluso morava com a parte autora no mesmo endereço e não há nos autos elementos que indiquem a existência de outros eventuais dependentes, nem de que a parte autora obteria renda fixa elevada, considero demonstrada a dependência econômica.

Presentes os requisitos para a concessão do benefício, reconheço que o auxílio-reclusão é devido à parte autora desde a data do requerimento administrativo, 29/09/2015 (requerimento posterior a trinta dias do recolhimento à prisão, ocorrido em 09.08.2015, regra adotada a partir do regime da pensão por morte então vigente na data do recolhimento à prisão, conforme preconizam os artigos 74 e 80 da Lei nº 8.213/91).

O benefício é devido até que o segurado seja libertado. A parte autora deverá apresentar as certidões de que continua preso, para a manutenção do benefício, conforme determina o art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte com efeitos financeiros desde 29/09/2015, data do requerimento administrativo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

000052-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005365 - APARECIDO VENANCIO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do filho da parte autora.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na época da morte (21.04.1998), que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para a concessão do benefício, é necessária a satisfação dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito; e c) condição de dependente do requerente.

A pensão por morte é isenta de carência (art. 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

O óbito é comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos.

A qualidade de segurado do instituidor é comprovada, uma vez que o de cujus estava recebendo o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 1046309002, com DIB em 12/05/1997 e DCB em 21/04/1998, data de seu óbito.

No caso concreto, verifico que a parte autora é pai do instituidor falecida, conforme comprovado pela certidão de nascimento juntada aos autos.

Tratando-se de dependente pai, a dependência econômica deverá ser comprovada, consoante previsto no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Consta dos autos documentos provenientes do processo administrativo do INSS que indicam que a autarquia reconheceu a dependência econômica da mãe com o instituidor da pensão, eis que trata-se de família de trabalhadores rurais, cuja renda de todos os componentes é importante para o sustento do grupo familiar, e o instituidor era solteiro e não há prova de que tivesse outros dependentes (pp. 49/50 do arquivo eletrônico dos autos do processo administrativo).

Nos mesmos autos do processo administrativo consta ainda declaração de dependência de Nazira Castro Venancio, esposa da parte autora, informando que na casa onde moravam na Fazenda São Francisco o marido (parte autora) e o filho (instituidor) auferiam renda (p. 12 do arquivo eletrônico dos autos do processo administrativo).

Há ainda relatório da assistência social do município de Avaré, prestado a pedido do INSS, descrevendo a casa da família, renda e despesas.

Na audiência judicial, a prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de um informante (Joaquim Luiz da Silva), confirma que o instituidor da pensão morava com os pais na Fazenda São Francisco.

Diante da baixa renda dos trabalhadores, pois tanto a parte autora como seu filho ganhavam valor aproximado a um salário mínimo vigente à época do óbito, conclui-se pela existência de dependência mútua dos membros do grupo familiar, da mesma forma como o INSS já havia chegado a essa conclusão ao conceder a pensão por morte à esposa da parte autora.

Essa conclusão afasta a alegação do INSS de que a parte autora auferia renda própria, pois, como visto, trata-se de grupo familiar de baixa renda, cujos membros são mutuamente dependentes economicamente.

Assim sendo, presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (20/08/2015),

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de pensão por morte com efeitos financeiros desde 20/08/2015, data do requerimento administrativo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do CPC, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedida, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001018-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005391 - TANIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \l "art105" \(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de deficiência auditiva profunda bilateral, patologia que porta desde a infância e que acarreta impedimentos que em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade.

Os impedimentos são de longo prazo, ou seja, irreversíveis ou de prazo mínimo de dois anos.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

Em razão da jurisprudência consolidada sobre o tema, a própria Lei nº 8.472/93 foi alterada para indicar que outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar poderão ser utilizados (art. 20, § 11º).

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com seu esposo e sua filha menor de idade. A única renda do grupo familiar decorre de um benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS) concedido ao seu marido, no valor de um salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal consolidou a posição de que a percepção de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) por deficiente deve ter o mesmo tratamento, por analogia, da percepção de benefício assistencial da LOAS por idoso, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), ou seja, o valor do benefício da LOAS recebido por outro membro da família e seu titular são excluídos do cálculo realizado para a apuração da renda per capita do núcleo familiar.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm" \(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Nesse sentido o julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 580.963/PR (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe-225, divulgado em 13.11.2013, publicado em 14.11.2013):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, a renda decorrente do benefício da LOAS já concedido a outro membro do grupo familiar, bem como o titular, são excluídos do cálculo da renda per capita do núcleo familiar.

A parte autora não auferia renda e sua filha, menor de idade, tampouco. Assim a renda familiar é zero.

Além da renda zero, constata-se das informações do laudo da perícia socioeconômica que a parte autora reside em imóvel simples, garantido por mobiliário simples. Ademais, não possui telefone e seu vestuário é obtido por meio de doações.

Assim sendo, concluiu-se pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (03.03.2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\ "art105" (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)“.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de linfoma de Hodgkin, com tratamento quimioterápico e radioterápico.

A parte autora faleceu durante o curso do processo, e seus dois filhos então menores foram habilitados como sucessores. (Franciso Gabriel da Silva e Cristiano José da Silva).

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

Diante dessa jurisprudência consolidada, a Lei nº 8.742/93 foi alterada para prever expressamente a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (art. 20, § 11).

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora residia com sua companheira e dois filhos, então menores. A única renda do grupo familiar corresponde aos rendimentos da companheira, no valor de R\$ 622,00, então equivalente a um salário mínimo à época da perícia socioeconômica.

O INSS alegou após a habilitação dos herdeiros que um dos filhos da parte autora foi omitido na perícia socioeconômica. João Osvaldo receberia renda e teria indicado na petição de habilitação o mesmo endereço em que residia a parte autora.

Após a instrução processual, com oitiva do depoimento da companheira da parte autora e de uma testemunha que conheceu a família, foi demonstrado que o filho João Osvaldo já não residia mais com os pais à época em que o benefício assistencial foi pleiteado ao INSS.

Assim, a renda per capita familiar é de cerca de um quarto de salário mínimo.

Os demais elementos registrados na perícia socioeconômica indicam a situação de miserabilidade vivida pelo grupo familiar à época em que a parte autora pleiteou o benefício assistencial. A residência era guarnecida com mobiliário simples, a fachada do imóvel é notoriamente desgastada, e a parte autora recebia uma cesta básica da Associação de Combate ao Câncer. Havia ainda gastos diversos, como fraldas para o filho mais novo (R\$ 100,00) e farmácia (R\$ 25,00).

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim sendo, o benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (02.05.2012) e cessa na data do óbito da parte autora (19.01.2013).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (02.05.2012) até a data do óbito da parte autora (19.01.2013).

Conforme informado no parecer da contadoria, o valor do objeto da condenação é de R\$ 7.529,46 (atualizado até agosto de 2016). Esse valor deverá ser dividido entre os dois herdeiros habilitados no processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000718-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308005154 - MARIA IZABEL MACEDO FREITAS (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Homologo a desistência do recurso de embargos de declaração protocolizado no dia 30 de agosto de 2016, tendo em vista o pedido de desistência 31 de agosto de 2016.

Passo à análise do mérito recursal dos novos embargos de declaração.

Como fundamento do presente recurso, a embargante aduziu que cumpriu a determinação do juízo em 04/08/2016, esclarecendo que não procurou a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 493/1011

autarquia após o requerimento administrativo ocorrido em 21/06/2016, requerendo, desta forma, o regular prosseguimento do feito. A autora buscou junto ao INSS, na longínqua data de 21/06/2011, a concessão de benefício previdenciário que fora indeferido pela autarquia por não constatação de incapacidade laborativa. Após um lapso de tempo de aproximadamente 05 (cinco) anos, propõe a presente ação, instruindo esta com diversos documentos médicos posteriores ao requerimento administrativo.

Assim, entendo que não há interesse de agir por parte da autora em decorrência dos diversos documentos médicos que não puderam ser apreciados em sede administrativa pelo INSS, não sendo possível concluir que haveria indeferimento por parte da autarquia em razão da apresentação de tais documentos.

Assim sendo, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração, para adequar a fundamentação da sentença, e mantenho o dispositivo:

"Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir e de pressuposto de desenvolvimento regular do processo."

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000852-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005191 - FABIANO ANDRE AGUILERA (SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação movida por FABIANO ANDRÉ AGUILERA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a alterar o índice de correção do FGTS.

Após confrontar a inicial do processo 0000705.42.2015.4.03.6308 com esta nova demanda, nota-se claramente que as ações são idênticas, não sendo possível dar continuidade a presente.

Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0000705.42.2015.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 337, § 3º e 485, V, ambos do NCPC, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000219-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005322 - ANA PAULA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por ANA PAULA DE SOUZA pleiteando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de Salário Maternidade.

A parte autora fora intimada a comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente agendada para o dia 20/07/2016, conforme certidão de publicação de termo, exarada em 09/03/2016.

Inobstante manteve-se inerte, deixando de comparecer no dia e hora determinados para a realização do ato, não apresentando qualquer justificativa para sua ausência, conforme certidão exarada em 12/09/2016.

Assim, considerando sua ausência em audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem qualquer justificativa, é caso de extinção do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9099/95 c.c. art. 484, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000347-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005197 - CELIA DORNEL DE SOUZA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação intentada por CELIA DORNEL DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto na LOAS.

Intimada a autora da data da perícia médica a ser realizada neste juízo em 30/08/2016, não compareceu e nem justificou sua ausência.

Insta salientar que é a segunda perícia médica em que a autora não comparece.

Assim, o presente feito deve ser extinto em razão da inércia da parte autora.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-38.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005012 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à percepção de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a desistência do feito, vez que está aposentada por idade desde 14/01/2011, conforme documento anexado aos autos em 18/08/2016.

Diante da clara perda de objeto dos autos, não há mais como dar prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 485, VIII, do NCPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003166-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006758 - JOSE CARLOS DE JESUS PEREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de doença intestinal pelo passado de neoplasia e doença pulmonar na forma de bronquite. Entretanto, conclui que o postulante está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004358-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006772 - MARIA DAS GRAÇAS ABREU (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de psiquiatria restou comprovado que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, CID10 F32.0. Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, progressiva ou atual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004209-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006773 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RUAS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora,

qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de ortopedia restou comprovado que a parte autora é portadora de fratura consolidada de perna esquerda, sem comprometimento funcional. Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, progressiva ou atual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: “A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.” Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis: “O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)” Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3º DO CPC. I- O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. II- Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. III- O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91. I- O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III- O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV- Recurso improvido.” (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 - UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327). De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício (DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica. Por último, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU. Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas). Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor. Defiro

os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002340-21.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006788 - ANTONIO DE SOUSA CARVALHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002187-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006792 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002185-18.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006793 - JUAN ISAIAS MONJE MANDRIAZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001875-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006799 - VLADIMIR ANTUNES SANCHES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002194-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006790 - NILSON DA SILVA RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002019-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006796 - JOSE WILSON CESTARE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002152-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006794 - GERALDO AFONSO TERRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002142-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006795 - LUCIENE DA COSTA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002188-70.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006791 - JANETE APARECIDA FERREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001898-55.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006798 - JOSÉ ELIAS PEIXOTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001899-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006797 - GERALDO SALES DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004211-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006770 - LUCAS BRENO MEIRA DOS SANTOS (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de clínica geral restou comprovado que a parte autora é portadora de seqüela da fratura do punho esquerdo. Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003765-20.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006774 - MARIA DO CARMO DA SILVA MELO (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de clínica geral restou comprovado que a parte autora é portadora de passado de cardiopatia isquêmica que foi tratada de forma adequada através de cirurgia cardíaca (revascularização do miocárdio). Apresenta ainda hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e hipotireoidismo. Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pregressa ou atual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002069-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006766 - LEANDRO CASSOLA BATISTA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de clínica geral restou comprovado que a parte autora é portadora de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003939-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006771 - LUCINEIA OLIVEIRA DIAS ROCHA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, realizada perícia médica neste Juizado na especialidade de psiquiatria restou comprovado que a parte autora é portadora de transtorno de personalidade histriônica. Porém concluiu o perito que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, pregressa ou atual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002166-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007772 - GERALDO JOSE ROTTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia da PETIÇÃO INICIAL do processo nº 0002288-25.2010.4.03.6183 - 2ª Vara Previdenciária, a fim de que possa ser analisada a prevenção. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0005853-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007764 - COSME DOS REIS SANTOS (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Dê-se conhecimento ao autor que em 27/05/2016 houve a disponibilização do crédito decorrente da requisição de pagamento, encontrando-se disponível para saque, portanto. O autor poderá fazer o levantamento, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário localizada na Seção Judiciária em que tramita o feito, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento. A Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Artigo 41 parágrafo 1º, dispõe que os saques correspondentes a Ofício Requisitório de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

0001761-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007769 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDRADO OLIVEIRA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI, SP314812 - GABRIEL CORRÊA KAUPERT, SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2017, às 15HS30, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0005362-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007809 - ERMES ROCHA DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA, SP195039 - JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIME-SE a parte autora para que esclareça seu pedido, tendo em vista não haver depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0009961-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007763 - NEUSA FERNANDES FRANCO MELO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STF, EFETUANDO O DEPÓSITO DA MULTA A QUE FOICONDENADA, DE 1% (HUM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0004630-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007765 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de FEVEREIRO de 2017, às 14HS00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0002487-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007815 - DANILO HENRIQUE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001785-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007770 - MARISA FIUSA (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 14HS00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0001719-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007766 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA TORRES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2017, às 15HS00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0000645-51.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007802 - TEREZINHA RESENDE PEREIRA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intemem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002003-51.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007785 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005450-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007792 - ELIANE DE AQUINO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X SEVERINA MARIA CORREIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007393-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007800 - FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) FELIPE ALVES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) ELENILZA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) FERNANDA ALVES DA SILVA (SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006845-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007799 - DARCI ALVES DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005798-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007796 - ADRIANO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA, SP298271 - THIAGO CARRERA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007642-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007801 - DELZA DA ROCHA MENEZES (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X TEREZA ISMENIA ALMEIDA VENTURA (SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) TEREZA ISMENIA ALMEIDA VENTURA (SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA)

0005489-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007793 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005071-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007788 - MILTON BERNARDES DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005637-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007795 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001227-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007782 - TARCISIO JOAQUIM DA SILVA CORREA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005223-77.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007790 - JOAO DE DEUS DIAS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000975-05.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007780 - JOAO DE FATIMA DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000370-88.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007779 - JULIO CESAR SANTIAGO DE SOUZA (SP292801 - LINDOMAR MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005147-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007789 - ROBERTO OSSUGUI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001084-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007781 - SILVANA MARIA DE SOUZA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003448-22.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007786 - CLEONICE DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001947-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007784 - LEILA CRISTINA BARBOSA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000090-10.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007778 - MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005303-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007791 - WILMA DE LIMA PIMENTA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004851-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007787 - ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006257-24.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007798 - MERCEDES PEIXOTO GARCIA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005932-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007797 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001367-37.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007783 - JOAO NERES DA PONTE (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005557-48.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007794 - CLAUDEMIR MOREIRA CATARINO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002431-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007806 - JOSE ADALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO, SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003997-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015720 - JUCIREMA VIEIRA ROCHA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002551-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015781 - JOSE LIMA RIBEIRO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: JOSÉ LIMA RIBEIRO
- benefício: auxílio-doença
- DIB: 10.03.2016
- DIP: 01.08.2016
- DCB: 28.12.2016
- valor dos atrasados: R\$ 9.107,02 (NOVE MIL CENTO E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002122-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015411 - ANNA MARIA DE PAULA MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor dos art. 330, III e 485, I e VI do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido de revisão para alteração do tipo de benefício concedido à parte autora com a exclusão do fator previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor dos art. 330, III e 485, I e VI do CPC, com relação ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido de revisão para alteração do tipo de benefício concedido à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002116-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015410 - RAQUEL RODRIGUES ARRUDA BARBOZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002125-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015409 - MARIA DE LOURDES DAVID BRAGA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir

advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004460-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015749 - MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004500-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015748 - JOAO DE OLIVEIRA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000403-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015521 - JULIO FANTINI (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/01/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1993 a 31/12/1994;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:
a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 01/01/1992 a 31/12/1992, de 01/01/1995 a 02/12/1998, de 19/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2005 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 17/06/2010, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, totalizando, com os demais interregnos já reconhecidos pela Autarquia, 38 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, JÚLIO FANTINI, (NB 42/168.927.635-2), corrigindo a renda inicial para R\$ 3.360,36 (três mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) e a renda mensal atual, na competência de agosto de 2016, para R\$ 3.860,18 (três mil, oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/05/2014). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 12.584,90 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de setembro de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte

autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, § 1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000933-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311015583 - ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos dos incisos I, II e III do art. 1022 e parágrafo único e “caput” do art. 1.023, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003495-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015770 - MARCELO DOS SANTOS CALDAS DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003313-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015771 - ROSA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002582-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015772 - EDUARDO NANIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001065-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015791 - JOAO FIRMINO DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003887-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015803 - JAIRO QUEIROZ DO VALE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002922-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015797 - ROSANGELA MANGINI DA COSTA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007735-61.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015808 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015795 - MARILENE AFONSO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003863-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015807 - SUELI DOMINGUES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002273-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015793 - HELENA MARIA DE SOUZA CRUYSEN (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS, SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003903-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015799 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a Turma Recursal. Intime-se.

0003135-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015785 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0002680-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015775 - JOSE CARLOS ALVES DE MORAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003369-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015787 - NELSON DE RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003284-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015788 - FLAVIO LUIZ ZEFERINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0001731-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015716 - LETICIA NARITA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo havido a interposição de dois recursos inominados por parte da autarquia, diante da preclusão consumativa, proceda a serventia a exclusão do Recurso Inominado interposto por último.

Cumprida a providência acima, intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6311015718 - JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004443-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015733 - LUAN FERREIRA DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002796-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015746 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) SIDNEY CORREA SILVA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) TERESINHA MARIA DOS SANTOS DA COSTA REIS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) CONCEICAO MARIA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) ANA MARIA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) ROSEMARY CORTEZ CAETANO DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) GILSON CANDIDO DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) GILMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) MARIA JOSE DOS SANTOS CORREA SILVA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões relativas ao presente feito em favor do Juízo Estadual da Comarca de residência do requerente.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída no Juízo competente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Fica a parte autora ciente de que, havendo interesse no prosseguimento do presente feito perante a Vara Estadual competente, deverá constituir advogado para tanto.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002384-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015734 - JAILSON SOUSA DANTAS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

5000423-12.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015741 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

Considerando-se que os autos originais são oriundos do Pje – Processo Judicial Eletrônico, providencie a Secretária o envio, por e-mail, dos arquivos referentes apenas às peças geradas neste Juizado após a distribuição deste processo e devolva-se a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações

necessárias.

Intimem-se.

0001550-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015710 - ALAYNE NASCIMENTO CONCEICAO (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 14/09/2016: Indefiro. Conforme os termos da sentença proferida nestes autos, o INSS deveria conceder e manter o benefício da parte autora até que fosse realizada nova perícia médica administrativa, o que não poderia ocorrer antes de 26/08/2016. Assim, não houve determinação, pela sentença, de submissão da parte autora ao processo de reabilitação. Ressalto que a tutela antecipada foi concedida para que o INSS concedesse o benefício "nos termos do julgado"; logo, não vislumbro descumprimento, pelo INSS, do comando sentencial. Eventual discordância da parte autora com novas condutas do INSS deverá ser resolvida pelas vias próprias.

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação, intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002067-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015740 - KATIA MARIA MONTEIRO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reiter-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº 87/701.648.401-8 e 87/702.196.406-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. No mesmo prazo, deverá o INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, apresentar as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora.
2. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
3. Com a apresentação dos processos administrativos e informações do SABI, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica e averiguação da necessidade de designação de perícia social.

Oficie-se. Intimem-se

0002940-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015754 - ROSENI CARVALHO DOS SANTOS BUENO (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que tenha ciência dos documentos anexados aos autos e, havendo necessidade, complemente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0004470-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015756 - LENY LEA OLIVEIRA E OLIVEIRA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos em tutela antecipada. Não vislumbro presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência desse risco, haja vista que não comprovou qualquer situação emergencial que exigisse a imediata contratação de empréstimo além da margem consignável ora disponível.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

5000051-63.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015786 - VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para que conste, no polo passivo, também a UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, providencie a Serventia a inclusão da União como corré no feito e cite-se.

0003820-62.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015804 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 30/08. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002966-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015736 - ADRIANO CESAR DOS SANTOS VENTURA (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Mantenho a decisão anterior, de indeferimento da tutela. Decorrido o prazo para manifestação quanto ao laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000456-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015798 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004491-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015738 - MIGUEL LUIZ DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0012805-30.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015745 - REGINA CELIA PASCHOAL (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO, SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.09.2016: A parte autora persiste em nova contagem de tempo de serviço com a implantação do benefício, afirmando que a contagem realizada pela Contadoria em 11.12.2014 não abordou todo o período.

Tendo em vista a impugnação da parte autora, bem como o determinado no acórdão - se caso houvesse preenchido os requisitos necessários à implantação, determino nova remessa dos autos à contadoria judicial para confirmação se há ou não o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Int.

0001950-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015747 - APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP378938 - ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois a aferição da capacidade laboral do indivíduo é matéria que depende de conhecimento técnico, exigindo-se, portanto, prova pericial para sua comprovação, conforme o disposto no artigo 156 do CPC/2015. Nesse passo, observo que a perícia já foi realizada, descabendo-se falar, por conseguinte, em produção de prova testemunhal para a comprovação da incapacidade, a teor do que dispõe o art. 443, inciso II, do CPC/2015. Por sua vez, a análise das condições pessoais, sociais e culturais da parte autora pode ser realizada mediante o exame dos elementos constantes dos autos.

Por fim, ressalto que foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal com fulcro no art. 370 do CPC/2015.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0003901-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015783 - FABIO HENRIQUE LEONARDO DE ALCANTARA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior sob as mesmas penas.

Int.

0007556-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015691 - SILVIO FARIAS PEREIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 24/08/2016: Ante o alegado pela parte autora, defiro parcialmente o prazo suplementar requerido por 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anterior, sob a mesma pena.

Com a vinda das cópias, dê-se vista à ré para que apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000594-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015647 - MARLI ALVES PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 31.08.2016: diante da recalcitrância da ré em apresentar os cálculos no prazo assinalado, e tendo a parte autora apresentado os valores exequendos, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Findo o prazo, caso não seja impugnada a execução, expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0006162-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015576 - ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Determino a realização de perícia grafotécnica no dia 28.10.2016 às 15 horas com o perito Dr Francisco Martori . Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 528,30 (quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG OU CARTEIRA DE MOTORISTA ORIGINAIS;
- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;
- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DA SUPOSTA ASSINATURA DO CONTRATO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica a ficha de abertura de conta originais. Referidos documentos serão arquivados na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se.

0004453-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015800 - ANDREA CRISTINA TARCINALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção no tocante ao autor pessoa física.

Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo.

A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual

de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0007297-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015735 - JOSE MAURICIO MENDES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do ofício da CEF anexado aos autos em 23.08.2016.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão anterior n. 13418, de 10.08.2016.

Int.

0003133-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015752 - RANILSO FRANCISCO DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Indefiro a complementação do laudo requerida pelo réu em 12/09/2016, eis que os quesitos complementares se referem a questões suficientemente esclarecidas na perícia, à exceção da análise da suposta atividade do autor de "desempregado", eis que não se trata de atividade laborativa, mas justamente a ausência temporária dela.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

0002451-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015737 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes dos documentos anexados.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para que tenha ciência dos documentos anexados oriundos da Clínica radiológica do Guarujá e da Prefeitura do Guarujá, e, apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001488-25.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015805 - MARIA INES DE JESUS SILVA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X JANAINA MARIA PEREIRA LEMOS CESAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 15/09. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0004456-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005326 - MARIA DAS NEVES VALDEVINO DANTAS DE ANDRADE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004518-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005325 - MARIA LETICIA DIAS SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004462-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005324 - JULIANA ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000636

DECISÃO JEF - 7

0001725-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008338 - VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a declaração de pobreza está em nome dos filhos da autora. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, em nome da autora representada por seu curador, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende a majoração de benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista o autor já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar cópia do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;
- b) termo de curatela;
- c) apresentar procuração ad judicia em seu nome, assistida por seu curador, outorgada ao advogado subscritor da inicial;
- d) apresentar comprovante de endereço em nome do seu curador e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

- e) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) recebido(s) pela autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001082-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008339 - MANOEL CUPERTINO DE MATOS (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001258-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008337 - KHEROLAYNE FERNANDA CRUZ NORONHA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

0001549-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008328 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0001394-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003147 - JOAO LUIZ DI LORENZO THOMAZ (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com afinalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21.11.2016, às 14h15. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000637

DECISÃO JEF - 7

0001740-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008348 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista o autor já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0001580-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008360 - ALBINO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001612-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008359 - ALDO HELIO SPARNS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001500-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008364 - LAZO FRANCISCO MOREIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28.03.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001495-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008361 - SERGIO SEBASTIAO ZUCOLOTTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do processo administrativo.

Com a juntada, venham conclusos para a designação de audiência.

Int.

0001587-94.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008346 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Na esfera dos procedimentos estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais o levantamento dos depósitos judiciais independem de expedição de alvará ou de ofício, devendo ser feitos nos termos estipulados pela Resolução n.º 168/2011 – COGE.

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré conforme comunicação nos autos.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, que ora autorizo, devendo informar nos autos.

No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

0001731-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008356 - SEBASTIAO AQUILAS DE ARAUJO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar comprovante de endereço em seu nome datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário recebido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001583-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008362 - PEDRO FERREIRA GOMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar carta de concessão/memória de cálculo legível do benefício previdenciário recebido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré conforme comunicação nos autos. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, que ora autorizo, devendo informar nos autos. No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001013-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008342 - ACACIO ROTONDO (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014770-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008341 - CARLOS BATISTA VILLANI (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000259-95.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008340 - JULIO MARCOS LIMA (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002362-80.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008343 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014507-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008344 - EDNA BOTELHO DE ALVARENGA SANTOS (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0001015-07.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008351 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002684-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008347 - JULIANA ABDALLA BARBOSA DA SILVA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001490-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008353 - CAROLINE SPOSITO PIRES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) ANDREW RYAN DE OLIVEIRA PIRES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se.

0001237-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008350 - OTAVIANO GRACIANO DE PAIVA (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre a petição da ré (anexo de 28/04/2016).

Após, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

0001337-61.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312008357 - ELIANO DARQUE PIO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o requerimento feito na petição anexada aos autos em 12/01/2015, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de forma individualizada para cada empregado, de acordo com as condições a que ficou submetido efetivamente durante o trabalho.

Outrossim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos. No prazo mencionado, informem se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000638

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000536-48.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008336 - ANGELA CECILIA SCHIAVON FRANZIN (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANGELA CECILIA SCHIAVON FRANZIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O

aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 525/1011

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5

de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/04/1980 a 07/04/1986 e de 07/04/1986 a 25/05/1987, trabalhados na função nutricionista.

Em relação aos períodos, tenho que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos PPPs de fls. 22-25 da petição inicial.

Em que pese constar nos PPPs que a autora esteve exposta a agentes biológicos, verifico que nos PPPs há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos (item 15.7), o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres

ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Portanto, o período pleiteado pela parte autora na petição inicial não pode ser considerado como especial, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001771-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008363 - MARCOS JOSE JOAQUIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCOS JOSE JOAQUIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposementação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...)", vedando, em seu artigo 195, §5º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011093-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008329 - IVAIR JOSE MARCOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVAIR JOSE MARCOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse

ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais

que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, o período de 06/03/1997 a 13/12/1999 não pode ser enquadrado, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 20/21 da petição inicial), uma vez que ficou exposta ao ruído, de forma habitual e permanente, ao nível de 85,9 dB, abaixo, portanto, do limite considerado a caracterizar a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao período de 04/08/1983 a 30/09/1983, não pode ser enquadrado, uma vez que a descrição da atividade do autor de “servidor” não se enquadra nos itens do Decreto. Também não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois o PPP de fl. 20-21 da inicial, não indica que o autor esteve exposto a fatores de risco.

Por fim, ressalto que, mesmo analisando apenas o PPP, sequer seria possível reconhecer como especiais os períodos anteriores a 2010, haja vista que só há a indicação (no PPP) do responsável pelos registros biológicos e ambientais a partir de 10/02/2010 e 17/12/2012, respectivamente, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000341-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008331 - JUSTINA LAURA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JUSTINA LAURA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe-paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 20/05/2016 (laudo anexado em 25/07/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000596-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008335 - JORANDY DORICIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JORANDY DORICIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser

considerados como trabalhadores sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável

pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser

substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, verifico que na petição anexada aos autos em 29/05/2012 a parte autora delimitou os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais.

Da documentação anexada aos autos, não é possível concluir que o autor laborou em condições especiais nos períodos pleiteados. O único documento trazido foi a sua CTPS, a qual, considerando as anotações existentes, não permite fazer o enquadramento dos períodos trabalhados em condições nocivas pela categoria profissional. Nas anotações, em que pese constar a profissão motorista, não é possível a identificação se se trata de motorista de caminhão ou ônibus, para o período em que era possível o enquadramento com base na categoria.

Por fim, os PPPs, anexados aos autos em 17/12/2014, dizem respeito a vínculos laborativos posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, que sequer fazem parte do pedido inicial da parte autora.

Assim, considerando os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 24/01/2011, soma, conforme tabela abaixo, 28 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 24/01/2011, o autor possui 8 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 14 anos, 2 meses e 16 dias, em que pese tenha cumprido o requisito da idade na DER, uma vez que nasceu em 20/07/1953.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedir de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 10/10/2011.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001022-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008332 - ANTONIO DORIVAL BERTOCCO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO DORIVAL BERTOCCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/07/2016 (laudo anexado em 25/07/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente e deverá ser reavaliada 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8, do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade afirmando que: “pelas informações colhidas do periciando foi a partir do ano de 2009, porém baseado apenas nos exames complementares, não tenho como informar sobre a incapacidade deste periciando em anos anteriores.” (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 01/07/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/09/2016, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 09/11/2015 a 02/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em 01/07/2016 (data da realização da perícia médica).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/07/2016 (data da realização da perícia médica), até, pelo menos, o dia 01/01/2017, ou seja, 6 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01/07/2016 até, pelo menos, 01/01/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000621-34.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008334 - RONALDO DONIZETI MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RONALDO DONIZETI MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o

assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers p n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria

especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente verifico que, conforme fls. 108-109 do PA anexado aos autos, os períodos de 01/06/1983 a 27/11/1983, de 07/05/1984 a 10/11/1984, de 03/01/1985 a 07/02/1991, de 29/04/1991 a 14/11/1991 e de 13/01/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como trabalho em condições especiais pelo réu, motivo pelo qual serão tidos como incontroversos por este Juízo.

O período de 29/04/1995 a 19/01/1996 não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese constar no formulário de fls. 66-67 da inicial que o autor esteve exposto a ruído de 93,4dB, a jurisprudência atual e pacífica é no sentido de que em relação a ruído e calor sempre foi necessária a apresentação de laudo, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. BOMBEIRO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. AVERBAÇÃO. 1. Não há que falar em inadequação da via do mandamus quando a parte impetrante, insurgindo-se contra ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. 2. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedentes STJ. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. 4. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 5. Consiste em atividade especial a desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), na vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa

decibéis) com o Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 6. O exercício da atividade de "bombeiro" confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964). 7. O STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 8. O segurado comprova tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, após reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum pelo fator 1.4 (um ponto quatro), com soma ao restante do tempo de contribuição já admitido pela autarquia-previdenciária. No entanto, o requisito etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos na data do requerimento administrativo, estabelecido pelas regras de transição da EC nº 20/1998, não foi atendido, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve ser revogado, dispensando-se a devolução de parcelas recebidas em virtude do caráter mandamental da presente ação, diante do seu caráter alimentar, considerando ainda a hipossuficiência e o fato de ter recebido de boa-fé (Precedentes do STF), e averbando-se os períodos especiais, após conversão em tempo comum, para fins de futura aposentadoria. 9. Honorários incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. 10. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 11. Apelações do INSS e do impetrante parcialmente providas. Remessa necessária prejudicada. (AMS 2008.38.00.024628-6, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/06/2016 PAGINA:.)

Por outro lado, os períodos de 22/04/1996 a 01/07/1997, de 02/07/1997 a 25/06/1998, de 01/04/1999 a 10/05/2000, de 05/06/2000 a 18/03/2004, de 18/04/2006 a 31/08/2006, de 05/09/2006 a 10/11/2011, de 06/05/2005 a 25/10/2005 e de 01/05/2004 a 17/12/2004, não podem ser reconhecidos como especial, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos PPPs anexados aos autos.

Em que pese constar nos PPPs que o autor esteve exposto a agente físico ruído, verifico que nos documentos há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 10/11/2011, soma, conforme tabela abaixo, 33 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, na DER o autor não possuía 53 anos de idade, uma vez que nasceu em 18/01/1965, não cumpriu o requisito da idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 01/06/1983 a 27/11/1983, de 07/05/1984 a 10/11/1984, de 03/01/1985 a 07/02/1991, de 29/04/1991 a 14/11/1991 e de 13/01/1992 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 10/11/2011.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001159-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008333 - DANIEL PIOVESAN (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DANIEL PIOVESAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/07/2016 (laudo anexado em 22/07/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde julho de 2015 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8, 10).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para

atividade laboral que não exija esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 05/09/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 07/08/1984, com última remuneração datada de 08/1996, como contribuinte individual no período de 01/12/2014 a 31/05/2015, bem como recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/07/2015 a 15/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em julho de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6110939572) desde 15/05/2016 (data da cessação do benefício, conforme CNIS anexado aos autos em 05/09/2016).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6110939572) desde 15/05/2016 (data da cessação do benefício), até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000435-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312008366 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE FRANCISCO DOS ANJOS FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 14/07/2016), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 14/07/2016.

Manifestou-se o advogado constituído nos autos informando que o autor se encontrava internado em hospital psiquiátrico.

Assim, oficiou-se ao hospital psiquiátrico na cidade de Araraquara para que providenciasse a locomoção do autor a esta urbe a fim de realização de perícia médica.

Em resposta, referido hospital informou que o autor não mais se encontrava internado, pois havia fugido.

O advogado da parte autora informou que não mantém contato com o mesmo e que a mãe do autor disse que ele fica ausente da residência por vários dias.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000639

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000075-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003148 - SERGIO DO CARMO OPINI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001713-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003149 - JOSE DECIO PEREIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018409-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020106 - MISLENE FATIMA DOMINGUES DAS DORES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018076-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020108 - ELIANA DIAS DE MIRANDA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001522-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020116 - DOUGLAS DURAO (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0018141-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020107 - LUCIMAR HELENA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003545-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020115 - GILBERTO DONIZETE ESQUERDO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010529-14.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020110 - THIAGO JOAQUIM DA SILVA (SP212953 - FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

0009081-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020111 - GERSON CORREA (SP311190 - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014873-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020109 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008204-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020113 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0017235-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020098 - NATALINO NUNES RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1980 a 07/07/1986, exceto para fins de carência;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.454,80 para a competência de 09/2016, com DIP em 01/09/2016.

Não há valores em atraso.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0007485-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020104 - IRACEMA DAS CHAGAS NUNES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1982 a 31/12/1983, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0003112-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020130 - EDILSON BEZERRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 13.04.2015 (citação).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Considerado que a parte autora já esta recebendo benefício de auxílio doença, por força de tutela antecipada, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da MP 739/2016 (12/07/2016), em 12/11/2016, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 13/04/2015 (citação), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003639-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020094 - BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para que o INSS averbe, como tempo de serviço especial, para fins de conversão, os períodos de 17/10/1977 a 30/05/1979 e de 12/09/1979 a 19/06/1980.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011082-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019400 - LUCINEIA FERNANDES DIONISIO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 16.12.2015 – DII atestada pelo perito judicial.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis. Officie-se.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais

efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010373-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020141 - CREUSA APARECIDA CANDIDO SAMPAIO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 23/10/2015 (data da citação).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 23/10/2015 (citação), até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009321-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020047 - JONAS NUNES (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1979 a 31/05/1986, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0007461-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020155 - ADELINO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1973 a 31/12/1974, exceto para fins de carência, bem como averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 02/03/2000 a 07/02/2014.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0011275-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019036 - JOSE CARLOS LEITE ARANTES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 11.12.2015 – data da citação. DIP em 01/09/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 30.11.2015 (DII), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0007496-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020071 - JOSE BERNARDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS, com data de início de benefício em 30/09/2009 (NB 42/151.154.499-3), a fim de incluir o período rural de 01/01/1974 a 05/03/1975, exceto para efeito de carência, gerando uma renda mensal inicial (RMI revisada) de R\$ 1.009,46 e renda mensal atual (RMA revisada) de R\$ 1.589,14, para 08/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (30/09/2009) até a data de início de pagamento (DIP) da renda revisada, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

P. R. I.

0012057-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315020228 - LUIZ DA SILVA LINS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOS, QUANTO AOS PERÍODOS DE 28/07/1975 a 08/11/1976, de 07/03/1977 a 12/05/1977, de 20/11/1984 a 27/05/1986, de 01/01/1987 a 01/10/1987; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o período de trabalho urbano de 15/09/1986 a 31/12/1986 e de 02/10/1987 a 16/10/1987;

(ii) averbe, como especial para fins de conversão, os períodos de 15/02/1993 a 06/04/2000, 26/07/2000 a 11/05/2001, 06/05/2003 a 01/07/2005, 01/09/2005 a 18/07/2006, 02/04/2007 a 30/04/2008 e de 01/10/2008 a 14/01/2013, que, somados aos períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente, totalizam 34 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição;

(iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 01/04/2013, com renda mensal inicial de R\$ 1.153,34 e renda mensal atual de R\$ 1.410,28, para a competência de 07/2016.

(iii) DIP (data de início de pagamento) em 01/08/2016.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/04/2013 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, § 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/08/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007342-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315019960 - IRACI DE JESUS SILVA SOARES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, IRACI DE JESUS SILVA SOARES, para condenar ao INSS:

- a) a averbação do período de 05/06/1996 a 30/04/1998, laborado para “Encarnação Morata da Silveira” e “Marinês de Silveira”;
- b) Averbação dos períodos de maio/2000 a dezembro/2001, fevereiro/2002, maio/2002 a setembro/2002 e janeiro/2003 a dezembro/2003.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0000717-11.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020092 - EUCLIDES ERMES NOTARIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0011946-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315016222 - ROSANGELA DE FATIMA AQUINO FELISBINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral, o perito atestou que a parte autora é portadora de “Espondilose, discopatia lombar, bloqueio de ramo direito sem evidencia de doença cardíaca”, e concluiu que as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho.

Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora requer a designação de perícia na especialidade Cardiologia.

Entendo que o nível de especialização do perito clínico-geral é suficiente para analisar o quadro clínico da autora no tocante às enfermidades cardíacas, e que, a meu ver, foi suficientemente avaliado.

Considerando, no entanto, que grande parte da documentação médica acostada aos autos refere-se a patologias ortopédicas, entendo necessária a avaliação por especialista em Ortopedia.

Assim, designo perícia na especialidade Ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 24/11/2016, às 10:30 horas, com o médico perito Dr. Luiz Mário Bellegard.

Frise-se que por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar documentação médica atualizada acerca das enfermidades ortopédicas. Intimem-se.

0006740-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020087 - VALDECI DE JESUS ESQUITINI (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de cinco dias úteis.

0006996-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020042 - LOURENCO DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000685-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020069 - ANTONIO DE FATIMA DE PONTES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Ante a devolução da carta precatória cumprida, dou por prejudicado a determinação quanto ao seu recolhimento.

3. Mantenho a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/elaboração de parecer levando em conta os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

0007542-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020124 - APARECIDA DE FATIMA LINS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002829-16.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020135 - DJALMA TORRES (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0007750-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020227 - JOAO LIMA SANTANA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, bem como procuração ad judicium atualizada, sob pena de extinção do processo.

2. Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005234-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020231 - IRACEMA PEREIRA DE JESUS (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito médico Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos arrolados na petição da parte autora (anexo 12)

0006090-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020232 - KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos encaminhados pela CEF (arquivo nº 36), intime-se o INSS, por meio de oficial de justiça, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não constam, no CNIS, os vínculos de trabalho registrados na CTPS da parte autora.

Instrua-se o ofício com cópias da CTPS (fls. 05/08 do arquivo de Provas); cópias dos recibos de pagamentos (fls. 09/12); bem como dos documentos encaminhados pela CEF (arquivo nº 36).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0003350-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020132 - ROSA MARIA LACERDA (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora, na qual concorda com os juros e correção monetária objeto do recurso. Intime-se.

0002588-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020074 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000848-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020085 - JOSE MARTINS DIAS FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 24/10/2016. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0004219-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020219 - LOURIVAL DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005829-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020220 - JOSE ELY RIMOLI JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007422-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020084 - ELIZABETH BERNARDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação apresentada pela parte autora e os documentos que instruíram a petição inicial:

1. Cancele-se a perícia anteriormente marcada.

2. Redesigno perícia médica para o dia 13/12/2016, às 12:00 horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0007530-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315013520 - DANIEL PENHALVER BOSCO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito atestou a incapacidade da parte autora, de forma total e temporária.

Com relação à DII, afirmou o perito que: “Periciando já apresentou períodos de incapacidade, o primeiro deles em 2004, data de seu primeiro surto psicótico. Aparentemente ocorreram períodos de melhora. Atualmente está incapaz seguramente desde janeiro de 2015”.

Em que pese a conclusão do perito, entendo que não restou devidamente esclarecido se após a cessação do benefício 505.697.362-5 (20.09.2005 a 15.02.2007), o autor recuperou plenamente a capacidade.

Assim, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o prontuário médico completo referente ao tratamento psiquiátrico realizado no CAPS, desde 2004; bem como do tratamento realizado no Centro de Saúde de Brigadeiro Tobias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao perito médico, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se após a cessação do benefício auxílio-doença, em 15.02.2007, o autor recuperou plenamente a capacidade.

Int.

0006158-02.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019955 - WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia, com a presente ação, a conversão do benefício auxílio-doença nº 536.588.003-6 em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médico-judicial em 06.02.2013, o perito clínico-geral concluiu que: “(...) as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho”, e que o autor pode executar “Atividades leves ou sedentárias compatíveis com suas limitações”.

Considerando, no entanto, o tempo decorrido, entendo necessária a realização de nova perícia, a fim de serem avaliadas as atuais condições do autor. Assim, designo perícia médico-judicial na especialidade Neurologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 25/10/2016, às 10:00 horas, com o médico perito Dr. Márcio Antonio da Silva.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar documentação médica atualizada.

Int.

0004737-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020144 - VALERIA APARECIDA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, a perita médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0004523-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020139 - ALEXANDRE ALVES DE MORAES (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, a parte autora, na data agendada, protocolizou pedido de benefício assistencial que restou indeferido.

Verifico, outrossim, que até a presente data não houve citação do INSS, o que determino seja regularizado. Cite-se.

0011595-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020118 - MARIA JOSE CARVALHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis aos subscritores da petição de recurso para regularizarem a representação processual.

Após, conclusos.

0002118-79.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020091 - BENEDITO FERNANDES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0001263-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020076 - PAULO ROBERTO LEAL (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dou por prejudicada a manifestação da parte autora (petição anexada em 14/09/2016) ante a decisão nos autos (documento 23).

Intime-se.

0002644-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020080 - MOISES FERREIRA OLIVEIRA (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a requerida a cumprir a sentença com trânsito em julgado, no prazo de 15 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

0010267-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020174 - ODETE BRITO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011432-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020169 - LUIZ RUIZ BIANCHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003117-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020204 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255082 - CATHERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005100-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020192 - MARIA ANGELINA NARDI DE SOUZA MARTINEZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005647-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020190 - GISELE CRISTINA HILARIO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011093-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020170 - MATEUS DUARTE LEITE RAMALHO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001933-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020207 - ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001764-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020208 - JANETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010998-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020172 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011988-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020164 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003871-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020196 - ARACI PRADO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001068-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020211 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006701-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020185 - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006847-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020182 - MARIA MADALENA ELIAS VASSI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010457-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020173 - PEDRO HENRIQUE QUIRINO ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) FELIPE ROBERTO QUIRINO ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) PAULO HENRIQUE QUIRINO ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) CRISTIELLY QUIRINO ROSA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011920-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020165 - MARIA VITORIA LOPEZ (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005863-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020189 - CLAUDIOMIRO GRECHI (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006317-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020187 - SEBASTIAO DEVANIR CARDOSO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008413-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020178 - JOSÉ CARLOS SUARDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017084-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020157 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012103-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020162 - NILTON RODRIGUES DA COSTA (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001642-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020209 - JORGE MARIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007746-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020179 - VITOR CARVALHO FIGO FERNANDES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) THAIANE CARVALHO AMARANTE FIGO FERNANDES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000994-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020212 - ISABELLY CRISTINI GOMES TEIXEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006826-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020183 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012224-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020161 - ARZIRINA SOUZA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003527-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020199 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO FOGACA (SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000597-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020215 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003683-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020198 - LAERCIO BIGONI DA SILVA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001149-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020210 - ALVARI LIBERATO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003399-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020200 - MARINA DOURADO DOMINGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006866-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020181 - MARIA CANDIDA FIGUEREDO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011004-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020171 - NICOLAS GALDINO BENEVIDES SALES (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011573-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020168 - SIMAO FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012021-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020163 - ARIBERTO NOGUEIRA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002842-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020205 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003310-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020203 - SANDRA REGINA FELIX (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002312-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020206 - APARECIDA DE FATIMA FIORELLI FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003802-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020197 - JOSE MEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005055-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020193 - OLIMPIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009417-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020175 - ANTONIO JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011765-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020166 - ESTELA VIEIRA OLIVIERI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000221-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020217 - REGINALDO JOSE PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011657-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020167 - NELSON ROMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006313-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020188 - MARIA SANTINA DE QUEIROZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015654-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020159 - LAISLA MONIELI VIEIRA FRAGA (SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017966-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020156 - OSWALDO DE FATIMA LEITE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005427-16.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020191 - QUITERIA EVARISTO SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000626-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020213 - JOEL CAVICHIOLI (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003364-36.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020201 - JOAO ROBERTO DE SENA (SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003344-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020202 - JOSE CARLOS CLETO PINTO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006346-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020186 - ANTONIO VICENTE LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006766-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020184 - GENTIL JOSÉ RIBEIRO (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS, SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007322-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020180 - LUCIA APARECIDA ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008754-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020177 - HELENA AUTA LINS (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009123-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020176 - MARIA EDUARDA GELSLEICHTER (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA, SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000600-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020214 - VALDEMIR RIBEIRO DE LIRA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010464-82.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020037 - JOSE ROBERTO PERES ARJONA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a concordância da(s) parte(s), Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeça-se requisição de pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007056-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020088 - MARIANGELA TERRA GUIMARAES ANDRIOLO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007055-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020044 - DEBORA CRISTINA DE CAMARGO AGAPITO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007052-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020045 - ODAIR JOSE DA SILVA (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007053-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020089 - KAREN FRANCINE BRANCO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006551-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020040 - ANTONIO ARRUDA FLORENCIO (SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0008607-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020117 - ANTONIO LAURO DELMUTTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento (certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte) mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

0007655-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020048 - OSCAR ANTONIO BORBA (SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos certidão de óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil e certidão de objeto e pé do processo 1000528-98.2016.8.260602.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

0003460-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020145 - RUBENS CANDIDO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre a petição da parte autora, tendo em vista o decidido nos autos [documento 12].

0007844-29.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020036 - ALAIDE MAZZINI ZUCA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para verificação do cálculo apresentado pela parte interessada, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Intimem-se.

0016348-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020240 - OLAIR PACHECO DE OLIVEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida e o ofício expedido.

Intime-se.

0004825-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020125 - ANDRE LUIS VINCI (SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados na conta da parte autora [documento 14, páginas 10-11] e nos autos [documentos 30, 61 e 62], no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0017463-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020043 - MARIA GORETE DE ALMEIDA VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora quanto do retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

0002938-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020131 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Reconsidero o despacho anterior, termo nº 6315016694/2016.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Tendo em vista o ofício do INSS [documento 22], remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a possibilidade de dar efeitos infringentes aos embargos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, encaminhe-se à Contadoria Judicial.

0001005-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020218 - JOAO CARLOS LUVISON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011840-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020154 - ALTINA DINIZ FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016977-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315020153 - DERICK HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o recluso teve contrato de trabalho com início em 02/03/2015, intime-se a parte a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral da CTPS do segurado Rodrigo Ribeiro dos Santos.

Junte ainda, no mesmo prazo, certidão de recolhimento prisional, expedida pela Secretaria de Segurança Pública na qual consta toda a movimentação carcerária do preso, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0007001-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020105 - MAGALI BIONDO (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para a Justiça Federal de Botucatu.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0001235-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019969 - JOSE SINVALDO DE ANDRADE (SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) IMOBILIÁRIA SHALON SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por JOSE SINVALDO DE ANDRADE em face de SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA e SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por meio da qual a parte autora a tutela jurisdicional para alcançar a transferência de propriedade de bem imóvel após o cumprimento da obrigação do corréu, pela quitação de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

O D. Juízo determinou à parte autora informar as razões de não ter incluído a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda, vez que credora hipotecária com interesse na demanda.

A parte autora se manifestou, afirmando ser desnecessária a inclusão da CEF no polo passivo, em razão do objeto da ação ser a transferência da propriedade do imóvel entre particulares, devendo estes previamente quitar a hipoteca em favor da CEF. No entanto, emendou a inicial para a inclusão do agente financeiro no polo passivo da demanda, a fim de se evitar anulação do julgado.

Recebendo a emenda, o D. Juízo declinou da competência em razão da CEF constar como corré na ação, remetendo os autos a este Juizado Especial Federal.

Em decisão de 25.02.2016 foi determinado à CEF que informasse sobre seu interesse na presente demanda e “sobre a sobre a situação do contrato de financiamento imobiliário garantido pela hipoteca constante do R.7 da Matrícula nº 104.240, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba – SP”.

Em petição de 14.03.2016, a CEF informou sobre o inadimplemento de 15 (quinze) parcelas do contrato de financiamento habitacional formalizado com o mutuário Sergio Emílio de Oliveira em 30.05.2000, “totalizando o valor da dívida R\$ 35.906,02”, referente ao imóvel em questão, sobre o qual pesa hipoteca em seu favor, e manifestou que “não tem interesse na presente lide, esclarecendo, por oportuno, que, enquanto não quitada a dívida oriunda do contrato habitacional, eventual transferência de titularidade do domínio deve submeter-se às regras do Sistema Financeiro Habitacional com expressa anuência da credora hipotecária”.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende obter a condenação dos requeridos ao pagamento da dívida que recai sobre o imóvel junto à CEF, com a quitação da hipoteca e a subsequente transmissão da propriedade em seu nome, indicando desavença oriunda do não cumprimento do contrato firmado com os corréus primeiramente indicados.

Não há evidência da participação da CEF em tais tratativas: a contratação do mútuo com hipoteca do imóvel deu-se em 30.05.2000, com base nas condições creditícias apresentadas pelo corréu Sergio Emílio de Oliveira à época, sendo que até o presente momento não se evidencia resistência a alguma pretensão da parte autora por parte da CEF.

Ademais, intimada, a CEF manifestou expressamente seu desinteresse na presente causa.

Assim, verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Reconhecida a ilegitimidade da Empresa Pública Federal para figurar no polo passivo da demanda, não se está diante de ações cuja competência é afeta à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO. SUB-ROGAÇÃO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 2. A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo. Conseqüentemente, a competência é da Justiça Federal. 3. Hipótese dos autos em que não se discute a quitação do financiamento com recursos do FCVS, mas com recursos próprios dos adquirentes. Desnecessidade da presença da CEF na lide. Competência da Justiça Estadual. 4. Considera-se ausente o prequestionamento quando não há, no acórdão recorrido, manifestação específica sobre a tese trazida no especial. Súmula 282/STF. 5. Aplica-se o enunciado da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido elege mais de um fundamento, qualquer deles suficiente por si só para manter o julgado, e o recorrente deixa de impugnar específica e eficazmente cada um deles. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 200602123085, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2008 ..DTPB:.)

No caso, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é pela restituição do feito ao juízo de origem em prol da segurança jurídica e economia processual, conforme suas súmulas 224 e 254, assim assentadas:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.” (Súmula 224 do STJ);

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.” (Súmula 254 do STJ).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.

0007681-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019949 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007667-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019755 - JOSE GONCALVES DE FRANCA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315019946/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de

diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação".Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados.Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Iso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado.Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raecler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se.

0007554-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019715 - MIRIAN RODRIGUES CARPEGIANI (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003826-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019931 - NEIDE DA SILVA SIMOES COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Previamente à apreciação dos pedidos das partes, intime-se o INSS para apresentar nos autos os valores devidos à parte autora no interstício de 10/03/2009 a 30/04/2009.

Com a apresentação, tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação/elaboração de parecer levando em conta os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Intimem-se.

0004737-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019753 - VANIA APARECIDA GONCALVES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem como autores:

1.1. VITÓRIA APARECIDA GONÇALVES ROSA e JÉSSICA CAROLINE GONÇALVES ROSA, ambas representadas por MARGARIDA GONÇALVES [documento 54].

1.2. SAMUEL PEREIRA GONÇALVES e CARLOS DANIEL GONÇALVES ROSA, ambos representados por JOEL PEREIRA GONÇALVES ROSA [documentos 56 e 66].

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

3. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventuais valores atrasados devidos à parte autora, considerando-se o decidido nos autos e a data de falecimento de VANIA APARECIDA GONCALVES, 25/02/2015 (documento 56, página 06).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0007521-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019771 - VERA MARCIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua revisão sem a acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do valor correto de renda mensal inicial e atual.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007731-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020031 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Por tratar-se de pessoa não alfabetizada, concedo a parte autora o prazo de 15 dias úteis, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do

ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007762-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020247 - NILSON DE MELLO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000616-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019783 - WILSON CERQUEIRA BARRETO (SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1. Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou o valor devido na conta da parte autora, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

Homologo os cálculos apresentados pela requerida.

1. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2. Intime-se.

0007761-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020229 - VALDEVINO DIAS FERRAZ (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Após, Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005132-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019820 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 04, página 22).

Intimem-se.

0008157-58.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017491 - MAURO MAZZER ROSSITTI (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do patrono do autor, tendo em vista que o valor requisitado a título de honorários sucumbenciais foi devidamente corrigido pelo Tribunal quando do efetivo pagamento. Tal questão pode ser constatada levando-se em conta a planilha de cálculos acostada pela Contadoria Judicial em 15/10/2016, que demonstra a evolução do valor requisitado até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007526-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019711 - MARIA DAS DORES DE ARAUJO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007703-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019947 - ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007666-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019752 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007518-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019712 - ANGELA APARECIDA DOMINGUES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007599-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019724 - JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA (SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007708-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019950 - JOSE EILSON DE ANDRADE (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315019950/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a

chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação", expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raecler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular

do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. 2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspenso a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intime-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007671-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019939 - MARCELO MORAES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007674-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019933 - MARCOS RIBEIRO DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006876-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020090 - JOEL ANTONIO VIEIRA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) MARIA EMILIA DUARTE FERRAZ (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Desse modo e considerando que a procuração [documento 03, páginas 05 e 07] concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor, podendo o levantamento ser feito por seu patrono.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007684-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020004 - LINDAURA FRANCISCA DOS REIS ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3.Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, comprovante de residência atualizado, RG e CTPS legíveis, sob pena de extinção do processo.

4.Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007707-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019945 - OSVALDO ABEL LOPES SPINOZA DA METTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a

relação de parentesco.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desse Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002078-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020067 - IRACEMA SIMAO RODRIGUES DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 12/2000.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições de 02/2009 a 01/2014, 11/2015 a 07/2016, quando já estava incapacitado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0007723-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020054 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00007884120134036110, em curso na 01ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007535-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019731 - LOURIVALDO PIRES SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007523-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019721 - IVONETE DE FATIMA ALMEIDA MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007632-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019757 - LUZANA DE SOUZA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007552-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019713 - ROSANA MARIA DE CAMARGO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007548-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019725 - DAVID BAPTISTA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0007572-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019741 - EDNALDO TEIXEIRA DE LIMA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007457-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019740 - GEIZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007734-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020056 - ALEXANDER WILLEM MENDONCA MARTINS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007454-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019739 - VERA LUCIA MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que a parte autora pretende revisão de benefícios por incapacidade já cessados. Dessa forma, o autor pleiteia em caráter liminar o pagamento das diferenças dos benefícios percebidos anteriormente, portanto, já teria cessado na presente data. Assim, restam apenas prestações em atraso, que não podem ser objeto de antecipação de tutela. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007651-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019773 - REGINA MARCIA LOPES GUARNIERI DA COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007652-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019772 - EMERSON ANDRADE SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007675-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019942 - ODETE DE MEIRA FOGACA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007613-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019735 - CAMILA CARINE FASANO (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausente os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007757-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020246 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2.Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007712-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020051 - CLEBER RIBEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0009286-98.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020086 - GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente(s) como autor(a): 1) SUELI ANTONIO GRACIANO DE SOUZA, 2) EDSON ANTONIO GRACIANO, 3) EDER ANTONIO GRACIANO, 4) SOLANGE DA SILVA GRACIANO, 5) SANDRA DA SILVA GRACIANO, 6) PATRÍCIA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO e 7) ANA PAULA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO (documentos 43, 52 e 55).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a data do óbito de GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO, qual seja 07/10/2012 [documento 43, página 01] devendo, ainda, individualizar o valor de cada habilitando segundo seu quinhão hereditário, na seguinte proporção:

- 1/7 (um sétimo) para 1) SUELI ANTONIO GRACIANO DE SOUZA, 2) EDSON ANTONIO GRACIANO, 3) EDER ANTONIO GRACIANO, 4) SOLANGE DA SILVA GRACIANO e 5) SANDRA DA SILVA GRACIANO.

- 1/14 (um catorze avos) para 1) PATRÍCIA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO e 2) ANA PAULA ANTONIA CRISOSTIMO GRACIANO, decorrentes do quinhão de WILSON ANTONIO GRACIANO [documento 52, página 07].

3. Intimem-se.

0007680-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019898 - MARIA ELIZABETE DE PAULA LEITE (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008835-39.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020150 - PETERSON CLODOALDO RODRIGUES (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Na presente ação a parte ré foi condenada em sucumbência.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Intimada, a defesa da parte autora quedou-se inerte.

2. Homologo os cálculos da CEF.

3. Desse modo, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do patrono.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, o interessado deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

0007558-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019726 - VERA LUCIA SANT ANA DE ALMEIDA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0019087-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019790 - HILDA APARECIDA LAZZARI DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha LUIZ FERNANDES DA SILVA.

Oficie-se à Comarca de Bandeirantes/PR solicitando-se, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007630-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019749 - ROSIMARA VIEIRA DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007688-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019940 - JOSE CARLOS MOMPIAM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007631-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019744 - PAULO ROBERTO DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007629-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019745 - DOMICIO FRANCISCO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007628-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019748 - ILSON SEVERINO FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007710-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020052 - JOSE ROQUE FARIAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007717-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020049 - ELIAS ANTONIO RIBEIRO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007540-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019690 - ANTONIO SEVERIANO DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007670-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019934 - FRANCISCO WILSON MACIEL FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007623-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019676 - JOAO BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007669-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019742 - ADENILTON SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007620-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019665 - JACIRA TAKAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007446-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019648 - CARLOS GOMES DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007528-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019708 - ADILSON LUIZ PAZETTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007530-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019709 - ROSILENE ROCHA IANNANTUONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007625-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019743 - DARIO GABALDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007687-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019937 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007689-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019938 - IZABEL PEREIRA SATIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007706-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019936 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001702-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018668 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A parte autora pretende o reconhecimento do período especial de 21/01/1983 a 22/06/1998 laborado na antiga FEPASA –Ferrovia Paulista S.A, sucedida pela Rede Ferroviária Federal- RFFSA, para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em razão do quanto alegado pelo autor na inicial este juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério dos Transportes-Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, a fim de que fornecesse laudo técnico ou PPP em nome do autor.

Em resposta, o Ministério dos Transportes informou que: “No presente caso foi solicitada a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, no entanto, tendo como supedâneo as normas da Previdência Social, em face da extinção da RFFSA, pela Lei nº 11.483/2007, não há possibilidade legal de emissão de documentos relativos a desenvolvimento de atividades em condições especiais desenvolvidas por ex-empregador da antiga FEPASA-Ferrovias Paulistas S.A., empresa sucedida pela primeira. Em decorrência da extinção legal, através da Resolução do Inventariante da extinta RFFSA nº 016/2008, editada com base nas orientações traçadas pela Advocacia Geral da União, vedando a emissão de PPP aos ferroviários em-empregados, desligados ou aposentados anteriormente a 22 de janeiro de 2007, nos termos prescritos no parágrafo 5. Referida norma interna, determina ainda que os ex-empregados abrangidos na hipótese , situação em que se encaixa o autor, devem ser orientados a protocolizarem junto ao INSS a denominada Justificação Administrativa – J.A., na forma prevista no artigo 161,§5º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa IN/PRES-27/8, de 30 de abril de 2008 da Previdência Social. Para dar início ao procedimento da J.A. no INSS, a rotina deste órgão é elaborar e entregar ao em-empregado uma Declaração (em anexo), constando os cargos exercidos por ele, no qual informa da impossibilidade de emissão do PPP, em razão da norma legal previdenciária aplicável a empresas extintas, como acima informado.”

Contudo, vale ressaltar, que diante a legislação previdenciária vigente, a emissão de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é obrigação do empregador, nos termos do artigo 68, parágrafos 3º e 6º do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 58, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.213/91.

Assim, a Resolução nº 16/2008 da extinta RFFSA e as orientações da Advocacia Geral da União não são aptas a afastar a aplicação da legislação previdenciária vigente que determina a expedição de PPP pela empresa empregadora, para fins de aposentadoria requerida junto ao INSS. Ademais, assim dispõe a Lei 11.483/2007:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002,
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

(...)"

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

(...)

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007, (...)

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002,
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

(...)"

Decreto n.º 6.018/2007:

“Art. 3º Constituem atribuições do Inventariante:

(...);

II - praticar atos de gestão patrimonial, contábil, financeira e administrativa, inclusive de pessoal;

(...);

IV - apurar os direitos e obrigações, assim como relacionar documentos, livros contábeis, contratos e convênios da extinta RFFSA, dando-lhes as destinações previstas neste Decreto;

(...);

VII - providenciar o tratamento dos acervos técnicos, bibliográficos, documentais e de pessoal, observadas as normas específicas, transferindo -os, mediante termo próprio, ao Arquivo Nacional ou aos órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições da extinta RFFSA;

(...);

XXII - transferir para a VALEC a documentação referente aos contratos de trabalho dos empregados ativos mencionados no inciso I do caput do art. 17 da Medida Provisória 353, de 2007; (...)"

Sendo assim, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL para que apresente a este juízo o PPP - Per Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor CARLOS JOSE DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena aplicação das sanções cabíveis, inclusive multa diária.

Oficie-se para cumprimento. Publique-se e intime-se.

0004227-27.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020119 - CAROLINA RIBEIRO SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Previamente à apreciação da petição da parte autora, tendo em vista a certidão funcional (documento 03, páginas 17-18), intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, demonstrar nos autos a implantação da progressão à parte autora, conforme decidido nos autos.

Após, conclusos.

0007788-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020241 - IVANILDE PIRES DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007481-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019899 - FRANCISCO NUNES MARTINES (SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

Com efeito, alega a parte autora que se encontra em tratamento há desde 2008, e que está "no aguardo no aguardo de procedimento cirúrgico, junto ao CONJUNTO HOPITALAR DE SOROCABA, há mais de 05 (cinco) anos". Afirma que "a resposta aos [seus] pleitos sempre lhe foi negativa, de cunho protelatório".

Diante de seu quadro clínico, requer a realização de procedimento cirúrgico de "RIZOTOMIA PERCUTANEA".

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A fim de se averiguar a verossimilhança das alegações, fundamental a realização de perícia médica. Em razão disso, designo perícia a ser realizada no dia 29.09.2016, às 10h45min, nas dependências da Justiça Federal, com o Dr. Luiz Henrique Mário Bellegard, devendo o Sr. Perito ser intimado para responder aos seguintes quesitos:

- 1) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso?
- 3) Os tratamentos realizados foram eficazes?
- 4) Existe indicação cirúrgica?
- 5) A cirurgia é o único tratamento indicado? Se não, quais as alternativas?
- 6) A cirurgia (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecida pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 7) Considerando a atividade habitual da parte autora, é possível realizá-las sem o tratamento cirúrgico?
- 8) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.

Promova a Secretaria a inclusão dos demais requeridos no polo passivo da demanda.

Citem-se. Intimem-se.

0007641-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019750 - LUZIA ALVES LEITE (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0013283-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019850 - LOURIVAL SOARES (SP318989 - JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, na qual constam todos os períodos reconhecidos pela autarquia na análise do processo administrativo, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Mantenho o indeferimento da tutela, haja vista que em uma análise sumária não há como averiguar a existência de um tempo de contribuição superior a 35 anos.

0007824-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020123 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Tendo em vista a expressa concordância com os valores depositados nos autos homologo os cálculos da requerida.

2. Ante a manifestação anexada em 14/09/2016 [documento 63], concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à parte autora, sob pena de preclusão, para regularizar sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação (nesta ordem), uma vez que na procuração apresentada nos autos não constam tais poderes especiais, tendo em vista o pedido formulado [documento 02, página 18].

Decorrido o prazo, ressalvada a verba sucumbencial, será expedido mandado de levantamento em favor da parte autora.

Após, conclusos.

0007730-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020016 - EIDE APARECIDA GUERRA DA SILVA (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias úteis, para que conste a partir de qual data pretende ver concedido/restabelecido seu benefício.

3. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte no prazo de 15 dias úteis, procuração pública com cláusula AD JUDICIA, sob pena de extinção.

4. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Importante frisar, que eventual sentença proferida por este juízo, em caso de valor excedentes a 60 salários mínimos sem renúncia, será declarada nula por incompetência absoluta.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007776-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020242 - MARCIA REGINA SILVA FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007793-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020243 - ROSALENA DE OLIVEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007672-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019893 - WILSON XISTO NASCIMENTO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007714-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020024 - IVONE ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007603-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019733 - FLAVIO MARCELO DE OLIVEIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007626-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019754 - LUCIANE MARTINES MOREIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007527-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019770 - LEONIDIA BORGES GOMES (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por

duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315019770/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vácuo de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a

possibilidade de desaposestação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSESTÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raecler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0005693-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020083 - VILMA NUNES GARCIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pretende a parte autora a redesignação de perícia médica, justificando-se pela apresentação de relatório médico e exames que ainda não os fez (documento 15).

Decido.

Dada a proximidade da data, mantenho a perícia médica designada nos autos, faculto a parte autora a apresentação dos documentos médicos e formulação de eventuais quesitos complementares por ocasião da manifestação sobre o laudo médico.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007719-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020057 - MARLENE CELESTINO LUIZ (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007640-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019763 - MARIA DE LOURDES MACHADO QUEIROZ (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007634-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019760 - ANA CAMARGO DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.
Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007686-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019948 - CLAUDINEIA RODRIGUES DA SILVA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que o benefício de salário maternidade requerido deveria ter se iniciado em 2014 e, portanto, já teria cessado na presente data. Assim, restam apenas prestações em atraso, que não podem ser objeto de antecipação de tutela.

No mais, é ainda necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0017209-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020128 - ALEX SANDRO DEL POCO (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo: "(...) PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação integral dos valores retidos na conta fundiária da parte autora, sem retenção de 30%. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento, a fim de que sejam liberados os valores da conta do FGTS em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovadamente nos autos. (...)”

Intimada sobre os depósitos feitos em sua conta do FGTS, a parte autora requereu expedição de alvará para levantamento dos valores (documentos 30 e 33), tendo a CEF informado nos autos sobre a necessidade de ordem judicial para o levantamento (documento 37).

Decido.

1. Inicialmente verifico a ocorrência de preclusão lógica quanto à impugnação dos cálculos de liquidação apurados pela CEF, uma vez que a parte autora não os impugnou, apresentando manifestação no sentido de levantá-los.

2. Ante o teor da sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor ALEX SANDRO DEL POCO, CPF nº 17720784847, PIS/PASEP : 1290534224-4, até o montante dos valores depositados pela CEF que esteja à disposição do autor, conforme informado pela CEF (documentos 30 e 37).

Instrua-se o mandado com as seguintes cópias: petição inicial; CTPS (documento 01, páginas 03-05); Sentença (documento 25); comprovante de depósito na conta FGTS (documento 30) e certidão de trânsito em julgado (documento 34).

Após a expedição do mandado, arquivem-se.

Intimem-se.

0007678-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019943 - ANTONIO LEITE (SP336960 - GESUELI LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de

indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desse Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007550-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019769 - OLONCIO DE ASSIS QUEIROZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007561-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019160 - EDSON DE LIMA (SP187507 - FABIANA RAMOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito a parte autora constituiu como sua advogada a Dra VERINA FERRACIOLLI ESCHER, OAB/SP 359.631 (documento 02, página 01) que, por sua vez, substabeleceu sem reserva de poderes à Dra FABIANA RAMOS SIQUEIRA DA SILVA, OAB/SP 187.507 (documento 12). Juntamente com a petição anexada em 05/09/2016 vieram dois substabelecimentos sem reserva de poderes assinados um pelo Dr FABIO VICENTE DA SILVA, OAB/SP 161.066, e Dr THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA, OAB/SP 357.487, no qual substabelecem à Dra REGINA CELIA DA SILVA, OAB/SP 336.362; outro por esta subscrito, substabelecendo ao Dr LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, OAB/SP 373.201 (documento 14).

Os advogados Dra REGINA CELIA DA SILVA, Dr THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA e Dr FABIO VICENTE DA SILVA não estão regularmente constituídos nos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis aos subscritores dos substabelecimentos para regularizarem a representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, permanecerá como advogada da parte autora a Dra FABIANA RAMOS SIQUEIRA DA SILVA, OAB/SP 187.507.

Regularizada a representação, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0007705-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020008 - MAURINA DA SILVA GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004906-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007963 - DEBORA NEILA MIRANDA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0002808-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007961 - ANA PAULA ALVES BRANDAO (SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS)

0004977-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007964 - TELMA REGINA LOPES DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005325-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007967 - JOSEFA RITA DO CARMO NASCIMENTO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0004991-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007965 - FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

0005296-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007966 - LUISA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005579-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007970 - WILSON ROBERTO DAS NEVES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0005471-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007969 - ORLANDO AGUILEIA JUNIOR (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0005987-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007958 - ODAIR LEONIS FELIX (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005627-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007953 - PEDRO GALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005927-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007946 - FELIX EVANGELISTA DE CAMARGO (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005622-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007952 - NEIDE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005943-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007956 - MARIA DE LOURDES LUIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005640-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007955 - JORGE RODRIGUES GALVAO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009432-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007951 - SABRINA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) KARINA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) LUZIA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) GABRIELA ALVES DE ALBUQUERQUE AFFONSO (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) JOAO PAULO TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP338806 - VALDECIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005649-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007944 - AUGUSTO CISTER DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005915-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007945 - LAZARO PINTO DO AMARAL (SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006070-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007959 - ANTONIO DE GOES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004643-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007940 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005967-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007957 - DOROTEIA NUNES MENDES ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005626-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007942 - VANDERLEY AMANCIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005635-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007954 - YOSHICO SAITO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005643-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007943 - MARCELO BENINI (SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006108-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007949 - GERSON DE AZEVEDO COUTINHO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006132-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007960 - STÉPHANIE DE ALMEIDA WOOD (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005968-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007947 - OSMIR ALVES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005615-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007941 - ANDERSON ANTUNES BELCHIOR (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004071-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007938 - EVA APARECIDA ROCHA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005363-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007990 - GABRIEL HENRIQUE FLOR DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000528

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002028-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010266 - JOSE ROBERTO NUNES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001448-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010257 - JORGE ADOLFO CARDIN (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)

0003849-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010277 - RENATA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006584-91.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010286 - EDGAR NARDI (SP166985 - ERICA FONTANA)

0007090-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010287 - PEDRO PAULO GENTIL (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

0000048-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010253 - TEREZINHA FONTANELLA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0000625-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010254 - RAPHAEL MORENO NETO (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

0000842-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010255 - OPCAO JUSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

0001394-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010256 - EDSON FORTUNATO VIANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0016440-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010288 - REGIS JOSE DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

0001488-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010258 - ARINALDO DE OLIVEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0001655-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010259 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0001734-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010260 - MARIA NEIDE DA SILVA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

0001828-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010261 - ROBERTO FLEMING DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0001870-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010262 - MARIA ROSA BATISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001893-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010263 - ILZABETE ANACLETA DOS SANTOS (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)

0001976-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010264 - MARIA CANDIDA EMILIANO FERREIRA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

0001981-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010265 - CECILIA VIEIRA LOPES (SP190636 - EDIR VALENTE)

0003538-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010276 - SUELI MESSANO MATIELLO (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO)

0003537-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010275 - MARA LUCI BERTHOLDO (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO)

0002072-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010268 - JOSE MARIA DA SILVA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0002076-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010269 - REINALDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002103-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010270 - GIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0002130-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010271 - SANTINO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002966-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010272 - JOSE DOMINGOS CASTELLI (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

0002973-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010273 - JOSE ROBERTO PEREIRA RESENDE (SP122138 - ELIANE FERREIRA)

0003410-40.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010274 - ALAIDE DOS SANTOS CUNHA (SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

0004380-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010285 - DORIVAL REVEJE MARTINS (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

0002070-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010267 - APARECIDO CORREIA DE CARVALHO (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)

0004016-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010278 - CAMILO DE LELIS GOES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0004078-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010279 - ANTONIO CARLOS MORGANTI (SP211787 - JOSE ANTONIO)

0004097-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010280 - DIVALDO AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0004152-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010281 - NILTON JACOB (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0004197-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010282 - MARTA DE CARVALHO OLMO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

0004226-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010283 - CUSTODIO JOSE DE MELO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0004318-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010284 - SEBASTIAO GOMES FERREIRA FILHO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000529

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 –

JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003487-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010294 - CLAUDIMIR MODESTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007103-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010295 - BENEDITA DA SILVA DE ARRUDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007527-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010296 - IVETE MENDES DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008030-32.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010297 - RAMIRO SIMOES DOS REIS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002015-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010291 - JOSE SALES DE MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002117-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010292 - DURVAL AMORIM DOS REIS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002596-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010293 - DOMINGOS EDUARDO MARCARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000530

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002482-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010308 - ERICK KATSUAKI KUNIYOSHI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002526-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010309 - ARNALDO BRANDAO DE OLIVEIRA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002535-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010310 - LUCIANO JOSE DE LIMA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003493-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010312 - RUBENS MOREZI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003783-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010317 - CELINA BORGES MIGLIATTI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003886-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010313 - MANOEL MOTA DOS SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004095-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010314 - MARLENE BRAZ ROCHA DE CARVALHO (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004120-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010319 - HERMINIO AGARBELLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004247-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010315 - GEACIR ALCARA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004333-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010316 - VALDIR DURAN PINHEIRO (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000532

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000670-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013235 - JOAO CARLOS FERREIRA MORAIS (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006097-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013231 - MARIA LUIZA MARCELINA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007455-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013230 - JUCELENA NASCIMENTO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001993-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013234 - ALEONIDAS MESQUITA DOS SANTOS (SP337666 - MAURICIO OLIMPIO DE SOUZA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) FAVITA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME (SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0008220-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013229 - KARIN CRISTINA ALEXANDRE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0005998-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013232 - PATRICIA RISCALLI ROZOLEM SILVA X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD, SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

0013268-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013228 - AILTON ABDALLA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003982-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013233 - DANIEL ALVES SANTOS (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0005103-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013009 - ANTONIO PAULO GASPARINI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0008092-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013004 - RONALDO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo nº 41, eis que estranho aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004946-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013251 - DOMINGOS MACHADO DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004319-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013252 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA DE ABREU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007194-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012863 - SUELI MITUKO IKEBE KITAURA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002092-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012978 - SEVERIANO ALVES FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002116-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013055 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003115-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012493 - ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0006218-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013010 - LUIZA FELICIANA DE OLIVEIRA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002662-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013022 - NELSON ESTORANI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004065-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013248 - VALTER BERTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004642-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013247 - HENDERSON RINCON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003129-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013246 - ANTONIO CARLOS CALAZINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004087-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013059 - VALTER FREZZATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001955-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012657 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001701-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012981 - NEUSA MARIA IMBASCIAI (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005002-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013062 - CARLOS JOSE OCETE SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004952-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013063 - JESU SINESIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004944-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013064 - NEUSA CORRADINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007646-78.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013139 - MARILEIDE DA SILVA ANTUNES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002099-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012977 - MARIA DOLOROSA DE OLIVEIRA LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003345-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013250 - ANTONIO GONZALEZ ANTOLIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003445-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013069 - SILVIO LUIS D ALCANTARA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004735-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013068 - SANDRA REGINA MURARI PIRES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000748-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013012 - MARCELO DELSIR DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 29.04.95 a 31.07.96, 01.10.96 a 31.10.96 e 01.07.97 a 02.12.98 (contribuições individuais – dentista autônomo), exercidos pelo autor, MARCELO DELSIR DA SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e

após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Também não é hipótese de concessão de tutela de evidência, eis que em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a medida não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003446-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013067 - ANTONIO ISAIAS NAVARRO SOBRAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004848-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013066 - ANTONIO CATARUZZI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002682-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013240 - GILBERTO SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 02.01.76 a 19.06.76 (Ibravir Indústria Brasileira de Vidros Ltda.), 04.08.76 a 06.09.77 (Sociedade Brasileira de Metais Ltda.), 06.02.85 a 03.07.92 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas) e 23.03.93 a 28.04.95 (VIPE Viação Padre Eustáquio Ltda.), exercidos pelo autor, GILBERTO SILVA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000761-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013131 - VAGNER BLANCO DIAS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 22.07.05 a 20.07.08 (Soumetal Indústria Mecânica Ltda.), e revisão do benefício do autor VAGNER BLANCO DIAS, NB 42/157.709.534-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.670,70, em 04/10/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.245,24 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 71,00 (SETENTA E UM REAIS), em setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006069-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012974 - DANIEL CALIXTO DA SILVA (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por DANIEL CALIXTO DA SILVA em face do INSS apenas para declarar inexigíveis os valores pagos no período de 01/08/2012 a 31/03/2015, em razão do NB 87/102.227.554-0, na quantia de R\$ 20.798,85, restando mantida a tutela antecipada deferida. Oficie-se.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007216-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013017 - MAURO APARECIDO ROSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MAURO APARECIDO ROSA, a partir de 01/12/2015 (visita social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (agosto/2016).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.547,45 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Proceda a Secretaria à exclusão dos anexos estranhos aos autos, conforme decisão proferida em 15/03/2016 (anexo 27).

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001402-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013019 - MARIA HELENA DA COSTA (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS na conversão do período rural de 01.01.76 a 31.12.76 (Córrego Vista Alegre - município de Córrego Novo/MG), exercidos pela autora, MARIA HELENA DA COSTA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002675-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013050 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 31.03.13 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), e revisão do benefício do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, NB 42/173.286.907-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.419,47, em 07/04/2015 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.651,31 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para a competência de agosto de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.008,10 (SEIS MIL OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), em setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003060-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013002 - CLAUDINO ZANAO GIMENEZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004528-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012999 - VASNI LOPES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004246-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013000 - SINESIO JOSE FERRAMOLA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004054-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013001 - MARIA INES DE BARROS FREDERICO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004241-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012997 - LUIZ RODRIGUES ALVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004251-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012996 - SEBASTIÃO DORIVAL DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004529-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012995 - OSNEI ANTONIO MAGRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003457-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012998 - ILZA ANDRADE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000875-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013204 - DONIZETE TORQUATO DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 29.11.77 a 30.06.79 (Elevadores Otis Ltda.), 21.09.81 a 13.12.82 (Elevadores Atlas Schindler S/A) e 01.06.00 a 13.03.11 (Ford Motor Company do Brasil Ltda.) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.934-3 percebida pelo autor, DONIZETE TORQUATO DE SOUZA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 14/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.121,11 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.323,50 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para agosto de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 20/02/2013 (pedido administrativo de revisão), no montante de R\$ 45.213,37 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008026-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012970 - ANA MARIA DA FONSECA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013071 - JOSE DONIZETI DAVID (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença informe, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002677-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013051 - SANTIAGO MONTEIRO LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 04.02.81 a 22.11.82 e 10.11.83 a 28.11.90 (ambos na Laminação Nacional de Metais) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.726.482-9 percebida pelo autor SANTIAGO MONTEIRO LIMA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 28/07/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.140,61 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.715,94 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 29.538,07 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), em agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001277-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013056 - CARLOS HERENY NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, CARLOS HERENY NETO, desde a DER (13/03/2014), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 724,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de agosto/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.528,72 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002037-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012980 - JOSE ALDERY ELEUTERIO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE ALDERY ELEUTERIO DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 611.438.450-8, com RMA no valor de R\$ 1.426,96 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis e ter duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (01/06/2016), nos moldes do §8º, art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (redação da MP 739/16). Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.811,95 (ONZE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002252-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013142 - MARIA LUCIENE DE JESUS NEGOCIA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA LUCIENE DE JESUS NEGOCIA a pensão por morte de Segisfredo Negocia, com DIB em 23/08/2015 (data do óbito), DIP em 18/11/2015 (DER), RMI no valor de R\$ 788,00 e renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (agosto/2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.663,50 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na

forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007868-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317012804 - REGINALDO ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença embargada, no tocante ao período de 19.02.97 a 15.05.98. Também pleiteia a conversão dos intervalos de 30.05.99 a 18.04.00 e 07.05.01 a 30.05.02. No mais, pugna pela revisão do benefício, alternativamente ao pedido de concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos parcialmente reconhecidos como especiais.

Decido.

Sentença publicada em 01.09.16, embargos protocolizados em 05.09.16, no que tempestivos.

Assiste razão em parte ao embargante.

Não obstante a vasta fundamentação acerca dos níveis de ruído considerados nocivos, não houve menção expressa à conclusão da análise do período de 19.02.97 a 15.05.98.

Todavia, de toda a fundamentação acerca da exposição ao agente nocivo ruído, extrai-se que até 05.03.97 serão passíveis de enquadramento como especiais períodos em que houve exposição a ruídos superiores a 80 dB. Já no intervalo de 06.03.97 a 18.11.03, necessária exposição superior a 90 dB para configuração da insalubridade.

Nesse sentido, a sentença merece reparo no tocante ao intervalo de 19.02.97 a 05.03.97, durante o qual o autor ficou exposto a ruídos de 90 dB.

No período de 06.03.97 a 17.05.98, contudo, o nível de pressão sonora não foi superior a 90 dB, não havendo se falar em insalubridade. Do mesmo modo, descabe a conversão de tempo especial em comum dos interregnos de 30.05.99 a 18.04.00 e 07.05.01 a 30.05.02, ante exposição a ruídos não superiores a 90 dB.

Por fim, o pedido da revisão formulado na exordial refere-se à alteração da espécie do benefício, tal como reiteradamente sustentado pelo autor em sua narrativa. Tanto é que no item "a" dos pedidos pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, admito o enquadramento do interregno de 19.02.97 a 05.03.97 e 31.05.02 a 14.08.05 como especiais, além dos períodos reconhecidos administrativamente, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 07 anos e 11 meses de trabalho sob condições insalubres, tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Ademais, não havendo pedido alternativo de revisão do benefício, descabe análise nesse sentido.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 19.02.97 a 05.03.97 e 31.05.02 a 14.08.05 (ambos na Bridgestone do Brasil), exercidos pelo autor, REGINALDO ALVES, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento

da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os em parte.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003885-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012985 - EUCLIDES DE FREITAS MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00038808020164036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004949-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013199 - JOSE GERMANO MORETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00155360520144036317), em fase recursal, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005153-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317013024 - JOSE CARLOS KURAK (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pretende a averbação do tempo comum e a conversão de períodos especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que o objeto da ação sob nº 00164948820144036317 é o cômputo dos períodos comuns de 01/08/1969 a 27/02/1970 (aprendiz soldador); de 22/02/1973 a 07/06/1974 (Dal'mas); de 14/06/2001 a 30/05/2003 (gozo de auxílio doença), bem como dos períodos em que exerceu atividade laborativa junto à empresa Leverger e em que realizou contribuições individuais.

Naqueles autos buscou ainda a conversão do tempo especial em comum de 01/08/1969 a 27/02/1970 (aprendiz soldador); de 22/01/1973 a 27/06/1973 (Dal'mas) e de 14/05/1985 a 20/04/1992 (Cerâmica São Caetano), pelo exercício das atividades de aprendiz soldador, soldador e exposição ao agente nocivo ruído, respectivamente.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral para determinar a averbação dos períodos de 22/02/1973 a 07/06/1974 e de 14/05/1985 a 20/04/1992, sem que o autor tenha atingido o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O trânsito em julgado se deu aos 22/01/2016.

Verifico nestes autos que o pedido formulado é idêntico, ou seja, busca a averbação e conversão dos mesmos períodos apontados nos autos preventos.

Portanto, vê-se que o pedido formulado neste feito possui identidade com o pedido formulado no processo preventivo, não cabendo submeter a mesma questão ao mesmo Juízo novamente.

Assim, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o seu desenvolvimento regular, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000533

DESPACHO JEF - 5

0005027-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013196 - WALTER FRANCHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regulariza sua representação processual.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004854-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013174 - DELMA PRADO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações da autora quanto à incapacidade do falecido Sr. Assuelio Gomes de Araujo.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/10/16, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possuir do falecido companheiro.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/17, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0005019-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013192 - JOSE BATISTA FRANCISCO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

0000144-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013191 - LUCIANO YAEGASHI (PR023588 - JUNOT SEITI YAEGASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor no montante de R\$ 52.648,90. Aduz a parte autora que o valor atualizado dos atrasados não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 52.800,00).

Decido.

Da análise da planilha juntada aos autos (anexo nº 54), verifico que, com base no valor total a ser requisitado (R\$ 52.648,91) e a data de atualização do cálculo (01/07/16), o valor atualizado desse montante até a expedição do requisitório, considerando o fator de atualização ali informado (1,0054), ultrapassa o limite do RPV.

Por essa razão, a parte autora foi intimada a optar pelo recebimento total do valor ou a renúncia ao valor excedente.

Assim, diante da renúncia já manifestada pela parte autora na petição protocolada em 30/08/16, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0008251-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013185 - JOAO MEIRELLES DAS CHAGAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, nomeio como curadora para a causa, a Senhora Iraci Pereira Chagas, CPF nº. 163.592.268-20, já indicada na inicial como procuradora do autor e subscritora da procuração e declaração de pobreza. Int.

0004990-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013211 - JOSE JOAQUIM BEIRAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na pesquisa por CPF refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

0004954-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013163 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

- documento de identidade;

- procuração ad judicium;

- declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na pesquisa por CPF refere(m)-se a assunto diverso da presente ação. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004994-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013214 - NAFATAIL ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005029-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013213 - ELIETE FREIRE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004991-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013215 - VALTER PRATES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007117-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013037 - JOSE LUIZ COUTO BORGATTO (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)

Arquivo 137 - Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Aduz a parte autora que o índice de correção monetária aplicado (TR) está em desacordo com o determinado no acórdão (SELIC). Requer, ainda, a inclusão da restituição do tributo relativo ao ano de 2015. Decido.

Colho que o jurisdicionado formulou o pedido de inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95, bem como a restituição do montante indevidamente pago à título de IRPF.

O pedido foi julgado procedente.

O réu recorreu da sentença.

No acórdão proferido em 17/06/13, negou-se provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença prolatada.

Não há, no acórdão proferido, determinação de atualização das parcelas a serem restituídas pela taxa SELIC, embora haja menção em trecho do julgado, lembrando que somente foi interposto recurso pelo réu.

Assim, considerando que a sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado fixou a atualização na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

Sem prejuízo, a autora pugna pela inclusão do ano de 2015 nos cálculos apresentados pelo réu, vez que o valor da repetição informado pelo Fisco abrange períodos até 2014.

Nessa linha, determino oficie-se à Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a já inserção do índice de isenção de 20,30% para fins de cálculo do Imposto de Renda nos termos da inicial, informando, se o caso, a data de efetivo cumprimento da sentença.

Com a resposta, em havendo notícia de cumprimento da sentença somente a partir deste ano (2016), determino desde já oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação relativo ao ano de 2015, aditando-se os cálculos já apresentados (arquivo 134). Int. Oficie-se

0004939-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013272 - ELIO ESTRADA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do pedido alternativo de restituição das contribuições vertidas após a anterior aposentação, determino, de ofício, a inclusão da União Federal (PFN), no pólo passivo da demanda. Cite-se.

0015890-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013186 - EXPEDITO BORGES LEAL (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado em 18/11/15, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Após, dê-se baixa no processo.

0004840-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013169 - PALMIRA LUCIA HOFER DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 21/03/57.

0004686-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013126 - ELISABETH MARIA VOLTOLINI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/09/16. Int.

0004934-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013130 - VALERIA BONALDO FRANK (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o processo indicado no termo de prevenção, na consulta por CPF, verifico tratar-se de assunto diverso da presente demanda. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial, observando-se que esta foi outorgada especialmente para o ajuizamento de ações em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, determino a regularização, mediante a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá a autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0007892-84.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013242 - MARIEZE VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MIRIÃ VERISSIMO DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIVAN OLIVEIRA LEAO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MECENIO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA VERISSIMO LEAO DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) LUCAS VERISSIMO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) MARIA ROSA DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) EURICO ROSALINO DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ROSELI DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) ELISANGELA CLEONICE DOS SANTOS (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação à nova atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Aduz a parte autora que a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos indevidamente, não observando os apresentados anteriormente, os quais já sem encontram "pagos".

Decido.

Rejeito a impugnação da parte autora e, no mais, mantenho a decisão proferida em 26.7.2016, na qual foi acolhida (em parte) a impugnação apresentada pelo réu.

E, para tanto, determinou-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) até a data da modulação decidida pelo STF, em 25.03.15, no trato da ADIN referente à chamada "Emenda do Calote", reduzindo o quantum debeat.

Ciência à parte autora que as requisições anteriormente expedidas foram canceladas, conforme os Ofícios do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (anexos 81 a 90).

Intimem-se o INSS para manifestação acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nºs. 79 e 80).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor R\$ 4.962,60 em favor dos filhos herdeiros (Miriã Veríssimo da Silva, Marivan Oliveira Leão, Mecênio Veríssimo de Oliveira, Maria Veríssimo Leão de Souza e Marieze Veríssimo de Oliveira) e R\$ 992,52 em favor dos netos herdeiros (Maria Rosa dos Santos, Eurico Rosalino dos Santos, Roseli dos Santos, Elizangela Cleonice dos Santos e Lucas Veríssimo dos Santos).

Int.

0008151-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013134 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTAMANHA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Em petição de 21.7.2016 requerer a Patrona do autor o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, apresentando contrato de honorários advocatícios.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Elisângela Merlos Gonçalves Garcia, OAB/SP 289.312 (fl. 22 anexo nº. 2). Na fase de execução, a I. Advogada apresenta contrato de honorários em nome da Sociedade Elisângela Merlos Sociedade de Advogados (anexo nº. 32).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela Advogada (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

No mais, intime-se a parte autora para junte aos autos declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome da Sociedade "Elisângela Merlos Sociedade de Advogados". Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Elisângela Merlos Gonçalves Garcia.

Int.

0004845-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013181 - CLAUDIO ROBERTO GUAZZELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005168-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013205 - APARECIDO LELIS DA ROCHA (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00019053920014036126 versou sobre revisão do benefício acidentário titularizado pelo autor, NB 94/25.445.502-6, tendo sido remetido ao Juízo Estadual em razão da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004915-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013180 - CLARINDO SOARES DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 01/03/07 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem,

conforme se depreende de fls. 7.

Ademais, requer a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que os pedidos lastreiam-se, em grande parte, nos dispositivos previstos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos pedidos, tendo em vista que o Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e a parte autora nasceu em 28/08/67, ou seja, conta atualmente com 49 anos completos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004927-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013135 - SONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde 11.07.2016, quando da cessação administrativa do NB 31/538.364.596-5, bem como a condenação do INSS à indenização por danos morais.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00008914820094036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade desde 26.01.2008, quando cessado o benefício concedido na via administrativa. Realizada perícia médica em 25.02.2009, concluiu o perito pela incapacidade temporária da autora desde 20.05.2008. A ação foi julgada procedente, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 04.07.2008. Sentença confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado em 29.11.2010.

A ação sob n.º 00030427920124036317, por sua vez, versou sobre concessão de benefício por incapacidade desde 28.07.2011. Realizada perícia médica em 09.08.2012, concluiu o perito pela incapacidade permanente para a atividade habitual desde 08.08.2011. A ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do NB 31/538.364.596-5 a partir de 01.05.2012, até reabilitação profissional a cargo da Autarquia Previdenciária. Trânsito em julgado em 25.01.2013.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer:

- a) se participou de regular programa de reabilitação, a cargo do INSS, conforme a sentença judicial anterior (autos 00030427920124036317), apresentando a documentação pertinente, se o caso.
- b) se houve agravamento da moléstia ortopédica a justificar a continuidade da prestação; apresentando, em qualquer hipótese, a documentação pertinente.

Deverá, ainda, apresentar cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Assinalo, no ponto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, oficie-se o INSS para que, no mesmo prazo (15 dias), sob pena de busca e apreensão, colacione cópia do PA relativo ao benefício da autora (NB 31/538.364.596-5), esclarecendo, igualmente, acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo preventivo.

Com a resposta, conclusos para apreciação dos pressupostos processuais e condições da ação. Int. Oficie-se

0005083-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013198 - GERALDO THOMAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Solicite a Secretaria à Subsecretaria da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 0000609-40.2005.403.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0003079-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013262 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Intimada para esclarecer acerca do requerimento administrativo agendado para maio/2016, informou não ter sido possível protocolar seu pedido em razão das inúmeras exigências feitas pela Autarquia, dificultando-lhe o cumprimento.

Oportunizada por três vezes a comprovação de novo requerimento administrativo, o autor demonstrou a tentativa de agendamento eletrônico, via internet, e a ausência de datas disponíveis na APS mais próxima (Santo André). Por fim, demonstrou o agendamento realizado em 05.09.2016, designando o atendimento presencial para o dia 12.12.2016, às 8h30min, na APS de Santo André (arquivos 28/29).

Decido.

Ajuizada a presente demanda em junho/2016, o autor demonstrou as tentativas infrutíferas de agendamento eletrônico do requerimento administrativo do benefício assistencial.

Diante da peculiaridade do caso e considerando o agendamento agora realizado para dezembro/2016, em homenagem ao princípio da economia processual, ressaltando-se ainda a ausência de manifestação da Autarquia quanto ao agendamento do NB 116.211.526-1 (maio/2016), reputo satisfeita a prévia exigência do requerimento administrativo, podendo ser reavaliada a questão do interesse processual quando do julgamento da demanda, mormente em razão de eventual ausência do autor para formalização do requerimento administrativo e/ou para realização da perícia médica.

No tocante à prevenção com relação ao processo n.º 00046663220134036317, noto haver novo requerimento administrativo, noticiado através do agendamento eletrônico. No mais, há alegação de alteração da situação econômica, não obstante o pai do autor continue recebendo a aposentadoria especial no valor de R\$ 1.620,01 (arquivo 25).

Porém, nessa linha, em razão das duas circunstâncias supra, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 21.10.2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo, também, perícia social a realizar-se no dia 20.10.2016, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 14.03.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004986-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013194 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00062665020114036126 versou sobre revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Portanto, afasto a prevenção.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0007688-40.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013187 - CELSO FERNANDO MARTINEZ (SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de pagamento do seguro desemprego relativo ao vínculo empregatício exercido na empresa Ética Segurança Patrimonial Ltda.

Decido.

Considerando que o pedido de pagamento do seguro desemprego não foi objeto da presente ação, indefiro o requerido, já que a sentença faz referência ao mesmo pedido, porém em outra ação (n.º 2008.63.17.005383-4).

Acresça-se o fato de que, na presente demanda, o réu é o INSS, qual não é parte passiva legítima em demanda de concessão de seguro-desemprego.

Do exposto, rejeito o pedido retro. Após, dê-se baixa no processo.

0004607-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013218 - THEREZA CAVIQUIOLLI JUSTO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0004973-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013238 - MARIA LUIZA LUIZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04.10.2016, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se as partes.

0003817-46.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013127 - SIMAO JOSE NETTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015), destacando que a Súmula 24 das Turmas Recursais (SP) não possui mais vigência, em razão da edição das Súmulas da TRU-SP.

Analisando o processo indicado no termo de prevenção, na pesquisa por CPF, verifico tratar-se de assunto diverso da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

0004822-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013201 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente certidão atualizada da curatela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0003209-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013263 - ROSIMAR DA SILVA ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da conclusão pericial, solicitando o exame “potencial visual evocado de ambos os olhos”, tenho por imprescindível a apresentação de novo exame para reavaliação pericial e apreciação do mérito.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para que providencie o exame de "potencial visual evocado de ambos os olhos", devendo apresentar o resultado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

O novel exame se justificada vez que o Sr. Perito apontou que as acuidades visuais estão distintas entre o exame físico atual e o laudo de 7.3.2016, anexado aos autos.

Com a juntada do exame, retornem os autos ao perito para esclarecimentos, ratificando ou retificando o laudo pericial acostado aos autos de acordo com os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o relatório médico complementar, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo.

Int.

0004961-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013208 - EDGAR JOAO PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o nº 00061192420114036126 versou sobre desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa.

Com relação aos demais processos, indicados na pesquisa por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosserimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002096-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013184 - SONIA FERREIRA OSAKA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 31/08/15. Int.

0002977-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013219 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais a que foi condenado. Prazo de 10 (dez) dias.

0004882-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013133 - LUIZ CARLOS LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Analisando o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na consulta por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente demanda. Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003419-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013164 - ANTONIO EDSON ZANIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a alteração na rotina de expedição de requisição de pequeno valor, em cumprimento ao artigo 8º., inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF, na qual o valor principal e o valor dos juros devem ser individualizados, intime-se a Ré para que discrimine o total dos referidos valores, ante o desconto da renúncia dos valores de alçada nos cálculos apresentados em 30.8.2016 (anexo nº. 63).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se a requisição de pequeno valor no montante de R\$ 53.104,61, anotando-se à renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Int.

0004874-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013173 - RITA DE CASSIA FIGUEIREDO OTONI (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na qualificação constante da petição inicial e procuração, o autor declinou seu endereço residencial no município de São Caetano do Sul (R. Aperibé, Pq. Edu Chaves). No entanto, da análise da conta de luz juntada aos autos (fl. 50 do anexo nº 2), observo que esse endereço pertence ao município de São Paulo.

Desta forma, justifique a jurisdicionada, em 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual constou da petição inicial e procuração o endereço em São Caetano do Sul-SP, sendo que a R. Aperibé fica no Parque Edu Chaves, bem próximo a Guarulhos-SP, ou seja, distante de São Caetano do Sul-SP.

Após, conclusos para o que couber. Int.

0004837-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013154 - MARIA CRISTINA SANTARELLI VINSENTIN (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

Verifico que a inicial apresenta fundamentação no direito adquirido do falecido Dalécio Vinsentin ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento das prestações relativas a esse benefício até o seu óbito.

Contudo, no pedido, requer a concessão do benefício de pensão por morte, já concedido em sede de antecipação dos efeitos da sentença no processo nº 0000157-53.2016.4.03.6317.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, especificando qual a sua pretensão, lembrando que a inadequação entre causa petendi e petitum, ou mesmo a divergência patente entre os pedidos, podem ensejar a inépcia da exordial a ser indeferida in limine, com a extinção do processo.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0004947-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013239 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar declaração de pobreza atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004867-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013129 - WALDIR ALFONSO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 42/151.406.356-2, DER 07.07.2010).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o n.º 00052068120074036126 versa sobre concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi julgada parcialmente procedente e encontra-se em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o benefício a que pretende renunciar o autor é posterior ao ajuizamento do processo preventivo, e que foi concedido na via administrativa, e não via judicial, consoante consulta ao Plenus, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

0005030-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013212 - GERMINAL CANHEDO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que o(s) processo(s) indicado(s) na pesquisa por CPF refere(m)-se a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

0002295-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013124 - MARIA JOVENTINA DA CONCEIÇÃO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo informado pelo INSS em 24/08/16.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de que não foram pagos os honorários contratuais.

0004881-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013156 - RAIMUNDO DUTRA DE MACEDO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004953-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013188 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 14.08.1958.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0005067-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013195 - SEBASTIÃO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004964-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013179 - GERSON LONGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 07/05/61.

Considerando que a declaração de pobreza apresentada encontra-se incompleta, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova declaração.

0001721-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013031 - ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de demanda relativa a recálculo de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Após sentença transitada em julgado, o Fisco apurou que o jurisdicionado faz jus ao ressarcimento de R\$ 77.900,02 (arquivo 45).

Insurge-se o contribuinte contra o cálculo, apontando: a) não ter sido deduzido o valor dos honorários advocatícios pagos em razão da reclamação trabalhista; b) ter sido aplicada a taxa SELIC em data anterior à retenção do imposto de renda.

Requer seja deduzido o montante dos honorários advocatícios pagos e a aplicação da taxa SELIC somente a partir da data do recebimento das verbas trabalhistas.

Decido.

De saída, rememoro que o jurisdicionado foi credor, em sede trabalhista, de R\$ 514.267,08, com dedução de Imposto de Renda à ordem de R\$ 126.638,31 (fls. 77 da exordial).

E a pretensão de restituição integral do quanto pago a maior restou vedada pela Turma Recursal, ao assentar que o montante fica limitado a 60 salários mínimos, a contar do ajuizamento (fls. 3 do acórdão – arquivo 31).

Acerca das impugnações do jurisdicionado, decido:

DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Da análise dos documentos juntados à inicial, verifico que a parte autora apresentou declaração retificadora do ano calendário de 2007 (fls. 32/7 da exordial), embora de fls. 103 da exordial se colha pagamento efetivado em 2008.

Ali colho foram lançados os valores recebidos na reclamação trabalhista e as despesas com advogados. Para tanto, a parte autora juntou somente uma nota fiscal de prestação de serviços da sociedade de advogados Vieira e Goulart (fl. 39 do anexo nº 3) – R\$ 77.027,02. Porém, no trato da declaração retificadora, lançara também o pagamento efetuado a uma outra sociedade de advogados (Affonso e Vieira), aqui no valor de R\$ 63.022,11 (fl. 35 do anexo nº 3), sendo que esta soma resulta em R\$ 140.049,13.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios efetuados à sociedade de advogados Affonso e Vieira, no valor de R\$ 63.022,11, nada impedindo, em tese, o abatimento da verba advocatícia, a teor do RIR (Decreto 3000/99).

INCIDÊNCIA DA SELIC

Com relação a atualização dos valores de impostos a pagar apurados nas reconstituições das declarações de renda anteriores, a despeito da postulação do contribuinte no sentido do afastamento da SELIC, tenho que o pleito não prospera.

Isto porque a Turma Recursal mandou aplicar na íntegra as disposições da Resolução 267/13-CJF. E, daquela Resolução, colho do item 4.4.1.1: “NOTA 3 – Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito são calculados pela SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (RESP 722.890/RS, RESP 1.111.189/SP, RESP 1.086.603/PR, AgRg 1.133.737/SC, AgRg 1.145.760/MG, entre os créditos do Fisco e do contribuinte.”

Logo, o pedido há ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ex positis, acolho em parte a impugnação somente no trato da dedução de honorários de advogado, observado o quanto supra.

Assim, com a juntada do comprovante de pagamento (10 dias), oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que retifique os cálculos de liquidação, nos moldes supra, assinalado ao Fisco, desde já, o prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0004926-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013136 - EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), registrando os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal, em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo do autor, EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS, 42/143.784.381-3, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0004945-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013132 - JOSE GONÇALVES PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

Analisando os processos indicados no termo de prevenção, na consulta por CPF, verifico versarem sobre assunto diverso da presente demanda. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial, observando-se, ainda, que esta foi outorgada especialmente para o ajuizamento de ações em face da Caixa Econômica Federal.

Assim, determino a regularização, mediante a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0004969-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013149 - CLAUDIO PETKEVICIUS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;
- requerimento administrativo de cópia do processo administrativo do benefício, eis que juntado somente o requerimento de pedido de revisão (fl. 27 do anexo nº 2).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005081-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013183 - SILVIA ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 11.10.1963.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0011199-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013137 - JOSE NILSON DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação à atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Apresenta a parte autora os cálculos do valor que entende devido.

Aduz a parte autora que não foi incluído nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a verba sucumbencial.

Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de R\$ 1.000,00.

Ademais, a atualização dos valores até o efetivo pagamento, será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa maneira, indefiro a impugnação da parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para junte aos autos declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requerimento total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo o principal no valor de R\$ 666,13, em 5/2016, consoante cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (anexo nº. 47), e os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, em 3/2016 (data da prolação do acórdão).

0001397-24.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013189 - MARIA HELENA DE SA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação movida em face da Fazenda Nacional, em que falecida a autora no curso da demanda.

Requerem as filhas da parte autora as suas habilitações nos presentes autos. Para tanto, informam o falecimento da parte autora em 27/04/14.

Juntaram documentos.

Intimada a se manifestar, a União alega ilegitimidade das herdeiras, por não restar devidamente comprovada a ausência de bens.

Decido.

A oposição da ré quanto ao requerimento de habilitação das herdeiras não deve ser acolhida, diante da impossibilidade de se exigir delas a produção de prova negativa, sem prejuízo de a Fazenda Nacional perquirir acerca da existência de bens por parte da falecida, até mesmo ante o livre acesso às

DIRF's, presumindo-se veraz a informação constante da certidão de óbito.

Ex positis, defiro as habilitações das seguintes herdeiras da parte autora:

- Sonia Aparecida de Sá Tostes, CPF nº 295.547.828-08;

- Solange de Fátima de Sá, CPF nº 051.048.958-31;

- Sueli Rodrigues de Sá Macedo, CPF nº 069.332.498-83.

Por fim, intime-se a parte autora habilitada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela ré em 02/03/16. Prazo de 10 (dez) dias.

0004948-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013171 - BOAVENTURA BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

0004830-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013182 - JOSELI BETTEGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 17/02/60.

0005071-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013193 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

000518-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013197 - JAIME BOTINI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da concordância da parte autora com a compensação do débito e informação dos seus dados bancários, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor.

0005004-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013209 - ANTONIO PRADO MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pela aplicação de IRSM de fevereiro/1994.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob o nº 00020759220164036317 versou igualmente sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação de IRSM de fevereiro/1994 e foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Com relação ao processo indicado na pesquisa por CPF, refere-se a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0001546-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013225 - JUVERSINO DE PAIVA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob o nº 00253731519994030399, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0004992-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013210 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Diante do termo de prevenção positivo, determino que a Secretaria solicite à 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00049914720034036126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação ao processo indicado na pesquisa por CPF, refere-se a assunto diverso da presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0004885-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013157 - DERMIVAL DE JESUS BASTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004839-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013165 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004903-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013176 - GERALDO GUERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004916-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013175 - GILBERTO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004834-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013178 - APARECIDA PAULINA SERRATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004900-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013161 - MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004879-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013168 - MARLI NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004913-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013170 - ANTONIO ALBINO TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004835-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013177 - JOSE FALASCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004901-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013172 - OSVALDINO JOSE DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004995-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013190 - ADENIZ MARIA MATIAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 16.04.1965.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004288-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013152 - GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 611.611.972-0, DCB 15.12.15).

Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00100495420144036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 28.11.2014 concluindo pela capacidade laborativa do autor. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 13.07.2015.

O processo nº 00023382720164036317, também constante no termo de prevenção, tratou de pedido idêntico ao da presente ação. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por não cumprimento de determinação judicial, com trânsito em julgado em 29.07.16.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente depois do trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00100495420144036317. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (15.12.15).

Intime-se a parte autora para apresentar procuração ad judícia e declaração de pobreza datadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004836-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013160 - ANGELO DA COL NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00067901720154036317, cujo objeto é a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999

(2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que referem-se a assunto diverso da presente ação.

Considerando que a patrona que enviou a petição inicial não consta na procuração judicial, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004857-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013150 - JOSÉ VANDERLEI TEIXEIRA COSTA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00034133320074036183, cujo objeto é a análise do pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Diante do pedido de enquadramento como especial de períodos exercidos após a aposentadoria, cite-se o réu.

0004905-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013166 - VICENTE RODRIGUES BELMONTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidentaliter tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00022576020024036126, cujo objeto é a análise do pedido de seguimento ao processo administrativo para recebimento do benefício.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de concessão do benefício que requer seja revisto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004893-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013153 - REIVISON APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 602.246.347-0, DER 19.05.14).

Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00093133620144036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 58611004, DER 30/01/06). A ação foi extinta sem resolução do mérito, por descumprimento de determinação judicial, com trânsito em julgado em 17/10/14.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do feito.

0004878-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013155 - SILVIA INES JULIANI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o acréscimo de dez anos no tempo de contribuição para cálculo do fator previdenciário.

Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00019251420164036317, cujo objeto é a análise do pedido de revisão do benefício, mediante a exclusão do fator previdenciário.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Designo pauta extra para o dia 23/02/17, sendo dispensada a presença das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício da autora, NB 144.274.078-4.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0004906-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013162 - LUIZ CARLOS BORBA PAVAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00023048220124036126, cujo objeto é a análise do pedido de desaposentação, para fins de percebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

0004850-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013167 - ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que os pedidos lastreiam-se, em grande parte, nos dispositivos previstos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00038297420134036317 e 00020577120164036317, cujo objeto é a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca dos pedidos, tendo em vista que o Estatuto do Idoso destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e a parte autora nasceu em 03/10/64, ou seja, conta atualmente com 51 anos completos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004918-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013159 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo 01004911-28.2011.403.6183, cujo objeto é a análise do pedido de não incidência dos efeitos decorrentes da Ação Civil Pública nº 01004911-28.2011.403.6183.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0004912-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317013158 - NELSON FREGONESI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo n 00004738220014036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão do benefício: 1) com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição; 2) mediante de acréscimo de reajuste de 10% na conversão em URV; 3) com a aplicação do índice de 1,39% no mês de fevereiro de 1994.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

DECISÃO JEF - 7

0005116-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013148 - IVANILDE BANIN (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos, aduzindo que há que se aguardar, in concreto, a elaboração do laudo pericial, até mesmo para adequada correlação (médico-técnica) entre eventual incapacidade verificada e a atividade laboral da jurisdicionada. Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Dessa forma, faculto eventual manejo de recurso, segundo a forma prevista em lei.

No mais, considerando que a petição protocolizada pela parte autora (arquivo 9) encontra-se desacompanhada dos documentos que aponta, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação, bem como faculto, no mesmo prazo, colacione a jurisdicionada sua CTPS. Int.

0005246-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013200 - NAIR IDALINA ALVES TONINATTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescentando o

tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia atual de sua CTPS ou outro documento que comprove o exercício de atividade laborativa após a aposentadoria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005227-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013241 - STCL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA - ME (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que STCL Comércio e Serviços Técnicos de Limpeza e Terceirização em Geral Ltda ME pretende o restabelecimento de parcelamento de débito, o deferimento do depósito das prestações em atraso e a emissão de certidão negativa de débitos.

Alega, em síntese: 1) celebrou contrato para parcelamento de tributos pelo Simples Nacional em 18/01/2016; 2) o pagamento, no valor total de R\$ 133.923,70 se daria em 60 prestações mensais de R\$ 2.232,06; 3) atravessou dificuldades financeiras, indimplindo as parcelas vencidas em abril e maio de 2016; 4) ao tentar realizar o pagamento referente ao mês de junho, tomou conhecimento de que o parcelamento foi rescindido em 29/07/2016;

Com a inicial juntou tão somente procuração.

DECIDO.

Preliminarmente à apreciação da liminar, considerando a alegação de depósito do quantum debeatur controvertido, bem como a existência dos requisitos à manutenção em regime de parcelamento, intime-se a pessoa jurídica para que comprove sua condição de microempresa (art 6º, I, Lei 10.259/01), bem como apresente os documentos necessários à adequada instrução da demanda.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de meritis.

Após, conclusos. Int.

0005253-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013206 - CINTIA CARLA APARECIDA GOBETTI FERREIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora busca o recebimento de prestações em atraso, decorrentes do pagamento de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- documentos que comprovem a existência do crédito de R\$ 19.949,00 a seu favor;
- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, conclusos para a apreciação do petitum in limine. Int

0005268-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013244 - IVALDEMIR DE CONTI MOLINA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou

engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0005263-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013243 - RUZICA TZIRITSCH (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em

04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mais, aguarde-se o prazo recursal dos autos nº 00039708820164036317 e venham conclusos para análise de prevenção.

0004892-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013224 - JOSELMA BORGES DOS SANTOS (SP362071 - CARLOS EMÍDIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições

laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005195-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013207 - OMAR TAHA EL GHAZZAQUI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado em face do INSS, em que OMAR TAHA EL GHAZZAQUI pretende a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Da análise dos autos, em especial do requerimento administrativo de fls. 5 do arquivo 8, verifica-se que o benefício requerido pelo autor foi indeferido sob o argumento da existência de “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento e documentos sem autenticação)”.

No caso de que ora se cuida, não há discussão quanto à qualidade de segurada da falecida, já que a mesma recebia auxílio doença na época do óbito (arquivo nº 15).

Quanto à qualidade de dependente, há nos autos cópia da certidão de casamento celebrado em 09/07/1988 (fl. 2 do arquivo 8), sendo o autor declarante do óbito.

Convém ressaltar que, no caso de cônjuge, basta a comprovação do casamento à época do óbito, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, ao menos em sede sumária, extraio comprovada a condição de dependente do autor em relação à segurada falecida, sendo ônus do INSS a demonstração em sentido contrário, até porque não restou claro, na análise da exordial, o exato sentido do motivo administrativo invocado para o indeferimento da verba (“divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado”).

Extraio, por consequência, presentes os requisitos legais à antecipação vindicada (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), até por se ter diante provimento reversível.

De mais a mais, destaco que a idade da autora afasta qualquer limitação de tempo de percepção da pensão (inciso V do art 77 da Lei de Benefícios).

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, OMAR TAHA EL GHAZZAOUI, NB 176.918.777-1, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, com DIB em 13/11/2015 (óbito) e DER em 11/03/2016.

Oficie-se, com urgência.

0005260-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013223 - REGINA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/10/2016, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0005261-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013249 - ZULEIDE VILMA VEIGA CONDI (SP353698 - MAURICIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III – Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (00054128520134036126) tratam da conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

IV – Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

VI – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0003679-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013216 - ISAIAS CASSIMIRO DE LIMA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

(...) o campo visual apresentado de 29/08/2016, demonstra visão tubular em olho direito, compatível com cegueira, e a esquerda perda temporal. Portanto, pode-se concluir que o mesmo apresenta cegueira do olho direito e perda de campo visual a esquerda, sendo assim incapaz parcial e definitivo.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica – 29/08/2016, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que exerceu atividade laborativa no período de 14/03/2014 a 10/05/2015. Após esse último vínculo, recebeu seguro-desemprego (arquivo 25), o que prorroga o período de graça para 24 meses (art. 15, § 2º da Lei 8213/91), permitindo o reconhecimento do vínculo com a Previdência quando da DII. Demais disso, a pauta extra está agendada para 01/12 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata concessão de auxílio-doença ao autor ISAIAS CASSIMIRO DE LIMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

0005270-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013227 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- procuração e declaração de pobreza com data;
- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de sua CTPS.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos nº 00023148720164036126 (desistência da ação) e venham conclusos para análise de prevenção.

0004902-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013151 - SILVANA SILVERIO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta visão subnormal em ambos os olhos (classificação da OMS) por catarata.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão, no momento. O autor apresenta visão subnormal em ambos os olhos, sendo incapaz total e temporário, devendo ser reavaliado em 18 meses.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica – 20/06/2016, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que exerceu atividade com vínculo empregatício no período de 24/01/2005 a 15/02/2016 e desde 06/2016 realiza contribuições previdenciárias individuais.

Ou seja, mantém vínculo contínuo com a Previdência há pelo menos 10 (dez) anos.

Demais disso, a pauta extra está agendada para 20/02/2017, não parecendo possa a segurada aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata concessão de auxílio-doença à autora SILVANA SILVÉRIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005240-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013203 - SERGIO DE PAULA PIRES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III – Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção na pesquisa realizada por CPF, eis que se referem a assuntos diversos da presente ação.

IV – Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

VI – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0004019-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013274 - OSMAR GERMANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de revisão de benefício, em razão de limitação ao teto previdenciário.

Decido.

O autor recebe pensão por morte, desde 1996, qual é originária de aposentadoria, concedida em 09/1989 (Buraco Negro).

De saída, considerando-se ter diante autor titular de pensão por morte em razão de ser "filho maior inválido", reputo necessária a inclusão do MPF (art 178, II, CPC/15). À Secretaria para o que couber.

No mais, intime-se o autor para comprovação, em 15 (quinze) dias, no sentido de ter sido a média aritmética dos salários-de-contribuição, em relação à aposentadoria originária, limitada no teto quando da concessão, facultada juntada da memória de cálculo do benefício originário (art 373, I, CPC/15).

Com as providências, ou in albis, intimem-se o INSS e o MPF para, a critério, manifestarem-se sobre a documentação, anotado o prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença. Int.

0002592-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013147 - SONIA MARA AGI LINO (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizado o laudo, a parte autora impugna o mesmo.

DECIDO.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Embora constatada doença, o Perito não asseverou incapacidade, sendo que uma e outra não se confundem.

Dessa forma, a despeito das moléstias narradas no laudo pericial, não se extraiu incapacidade para a atividade habitual, ante notícia de que desde 09/2015 a autora se dedica a funções do lar.

Por tal razão, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, não se tem fumus boni iuris a amparar sua concessão.

Ex positis, rejeito a impugnação ao laudo bem como a realização de nova perícia e, por fim, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Int.

0005264-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013245 - JOSE ROBERTO MARCOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (00113945520144036317) a parte autora buscou a concessão de auxílio doença. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/10/2016, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 30/09/2016, às 12:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0005265-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317013222 - MAURA DA SILVA LOURENCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006881-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317013140 - MARIA LUIZA BISPO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito (arquivl 42). Faculto manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/10/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0007922-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317013138 - ADMILSON LUCIO CASTELO BRANCO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-acidente em razão de perda visual à direita, decorrente de acidente de qualquer natureza.

O r. perito, especialista em oftalmologia, conclui em seu laudo e esclarecimentos que a perda visual alegada não pode ser atribuída ao acidente ocorrido, em razão da ausência de documentos médicos da época informando o nexa causal.

No mais, afirma que sequer é possível aferir a perda visual alegada no exame físico realizado, sendo necessária a realização de exame de potencial evocado à direita para comprovar a perda visual.

Sendo assim, faculto ao autor a juntada de referido exame no prazo de 30 (trinta) dias, bem como documentos capaz de comprovar o nexo entre o acidente sofrido e a perda visual.

Após, o r. perito para elaboração de laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 13/12/2016, dispensada a presença das partes. Int.

0008377-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317013128 - ELISABETE ALVES DE SOUZA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Pretende a autora conversão de tempo especial em comum dos períodos de 31.03.00 a 12.01.01, 08.01.01 a 21.03.02 e 02.06.03 a 21.01.14, e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao intervalo de 31.03.00 a 12.01.01, o autor apresenta perfil profissiográfico previdenciário às fls. 22/23 do anexo 02, indicando exposição a agentes biológicos. Quanto ao uso de EPI eficaz, consta a sigla NA (não avaliado), de modo que a prova apresentada não se mostra suficiente ao julgamento da demanda.

Ademais, o período não foi sequer computado na contagem elaborada pela autarquia previdenciária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- comprovar documentalmente o vínculo de 31.03.00 a 12.01.01 (Secretaria de Saúde Estadual) por meio de Certidão de Situação Funcional expedida pelo órgão competente;
- apresentar novo PPP, com a exata informação sobre o uso de EPI eficaz, qual seja, "S" ou "N".

Redesigno o julgamento do feito para o dia 02/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000754-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317013144 - CELI REGINA TEIXEIRA MACHADO (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se o I. Perito (Dr Luiz Soares) sobre a alegação versada na impugnação ao laudo (arquivo 21), no sentido de que o exame pericial durou apenas 05 (cinco) minutos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta-extra para 10.10.2016, sem comparecimento das partes. Int.

0002715-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317013271 - JOSE GABRIEL FERREIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário, ao argumento de que o autor laborou como ajudante de motorista de caminhão, entre 01.08.80 a 27.04.83.

Contudo, noto que não menção, na documentação acostada, à expressão "motorista de caminhão", embora o formulário (arquivo 2, fls. 72) permita inferir que a carga e descarga das mercadorias se faziam em caminhão.

Sendo assim, e a fim de melhor instruir o feito, determino oficie-se à Pepisco do Brasil Ltda, no endereço constante de fls. 72 do arquivo 2, para que informe a este Juízo, em 15 (QUINZE) dias corridos, se o labor realizado pelo autor (ajudante de motorista) se dava em "caminhão", aditando, se o caso, o formulário em tela (SB-40/DSS 8030)

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 71 e 72 do arquivo 2.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004993-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010205 - PENELOPE PIRES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005043-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010298 - MARCELLA QUICOLI CUPPONE LOPES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0005025-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010299 - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP166985 - ERICA FONTANA)

FIM.

0004889-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010320 - JULIANA DE CASSIA CURA (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/10/2016, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001081-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010301 - JOSINETE MORAIS DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 27/09/2016, às 14h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004534-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010306 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004534-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010305 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004851-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010208 - DONIZETI JOSE DE SOUZA (SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópias legíveis dos seguintes documentos:a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;b) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004998-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010300 - GERALDO LEIJOTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Caso não possua comprovante em seu nome, apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei, ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004340-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010303 - JOSECI VIEIRA DE LIMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 14/03/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004238-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010302 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP340098 - KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13/02/2017, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003045-97.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010204 - ELAINE CRISTINA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) WILLY COSTA DE ALVARENGA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) YASMIN COSTA ALVARENGA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004190-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010203 - MARIA CONCEBIDA DE MOURA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004801-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010307 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/11/2016, às 18h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004958-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010323 - IVO CARDOSO MOREIRA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23/11/2016, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste

Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 14/03/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004907-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010206 - ALESSANDRA PIRES ALONSO BISSI (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza datada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004492-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317010304 - ARI JOSE DE CARVALHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/10/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000222

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000055-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014831 - MICHELE CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) JOSE ERNANI DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) MATEUS CARDOSO DE SOUSA (MENOR) (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) LUCAS CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) LIVIA CARDOSO DE SOUSA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, com o que resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003180-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318014832 - ALBENITA DA SILVA PEDROSO (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Proposta a ação e indeferida a tutela provisória de urgência, a parte autora desistiu da ação, sem que haja qualquer fato impeditivo a tanto.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de idoso, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004677-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014841 - DIVANIL OLIVEIRA MOLINA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000082-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014871 - NOEL BATISTA ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004927-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014868 - LUZIA DA SILVA GOULART (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004269-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014869 - MAFALDA LUZIA MARQUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000506-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014870 - GERALDA GOUVEIA DE LIMA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002381-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014828 - ZILDA APARECIDA PEREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Int.

0005660-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014853 - LARHA BEATRICE SUAVE COSTA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MIRIAN SUAVE DE PAULO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) EMANUELLY VITORIA SUAVE COSTA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA BEATRIZ SUAVE COSTA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor do histórico prisional do ex-recluso Willian Costa.
Após, venham conclusos para julgamento.
Int.

0004313-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014850 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor do Processo Administrativo referente ao NB 41/172.965.432-8.
Após, venham conclusos para julgamento.
Int.

0000867-45.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014867 - EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO (SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos toda a documentação requerida pela União em sua última manifestação, visando possibilitar a elaboração dos cálculos referente à fase de execução.

Após o cumprimento, intime-se novamente a União para apresentação dos cálculos, conforme julgado.

Int.

0002382-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014829 - IGOR JOSE CARDOSO ALVES (SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de documento de identificação, pois ilegível a CNH apresentada, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia. Int.

0002378-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014826 - DEVAIR FERREIRA LOPES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002395-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014854 - AILTON RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002394-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014849 - ILIANA CUSTODIO DANIEL (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005231-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014691 - MARCIA APARECIDA FERREIRA SILVA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES) X GUSTAVO AGUIAR GOES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência, para fins de saneamento.
2. Consta dos autos que a parte autora era companheira do falecido, porém não teve reconhecido pela Autarquia Previdenciária o pedido de pensão morte, sob a alegação que o mesmo havia perdido a qualidade de segurado. No entanto, foi concedido a pensão por morte ao filho do de cujus desde a data do óbito.
3. Assim determino à Secretaria que junte aos autos o extrato de contribuições do CNIS do falecido e intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos eletrônicos cópia do PA do benefício nº168.436.898-4, concedido a Gustavo Aguiar Goes.
4. Com a juntada, dê-se vista às partes.
5. Na sequência, tornem os autos imediatamente para sentença.
6. Int.

0001612-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014862 - DYONATAS SANTOS PAULA FERNANDES (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003046-89.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014872 - NILCE DAMARIS CARLOS (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação anexada aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002826-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014858 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (valor da renda mensal inicial – RMI).

O silêncio será interpretado como concordância pelo cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Int.

0003895-16.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014864 - SEBASTIAO MAURICIO DOS SANTOS PERES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista que não há nos autos informação acerca do resultado do pedido formulado administrativamente, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar se houve indeferimento pedido de revisão do benefício (NB 138.887.708-0), apresentando cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Após, se em termos, cite-se.

Int..

0002390-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014844 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000313-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014842 - RUI BARBOSA CORREA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos médicos, bem como das informações prestadas pela Empresa Leão Engenharia S/A.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0002376-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014824 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FREITAS MENDES (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320

e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002396-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014855 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0000261-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014852 - ANTONIO RIBEIRO DE FARIA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O descarte do recurso protocolizado, tempestivamente, pelo autor no dia 02/03/2016 ocorreu por ter anexado à petição, indevidamente, a cópia integral destes autos. Todavia, a petição de interposição foi elaborada por meio do sistema do juizado, logo, de forma regular.

Com o descarte, houve nova remessa da petição, mas já no dia 07/03/2016, isto é, quando já exaurido o prazo recursal.

Apesar deste Juízo entender que a petição apresentada no dia 02/03/2016 não deveria ter sido descartada, caberá a douta Turma Recursal, na forma do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, decidir pela admissibilidade ou não do recurso inominado.

Assim, intime-se o apelado para contrarrazões e, se quiser, interpor recurso adesivo.

Apresentada a contrariedade ao recurso ou escoado o prazo, encaminhem-se os autos à superior instância.

Int.

0002389-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014843 - SINIVAL EURIPEDES PASTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia médica e social.

Int.

0002574-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014866 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o teor da pesquisa do sistema Plenus/DATAPREV indicando recente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo (NB 176.382.296-3), manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

3. Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

0002379-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014827 - PEDRO FAGGIONI NETO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0004360-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014848 - SORISLENE GONCALVES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação ao comunicado da perita, a qual menciona que “ na rua João Pessoa não existe o número indicado nos autos, me informei com os moradores da rua a respeito da autora e ninguém conhecia a mesma”.

Assim sendo, deverá comprovar nos autos seu novo endereço, com a documentação pertinente, bem como apresentar o croqui com o mapa do local da residência (se for área rural). Prazo: 10 (dez) dias.

Após e se em termos, proceda-se a retificação no cadastro dos autos.

Na sequência, intime-se novamente a perita para a realização do laudo pericial.

Int.

0001720-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318014839 - APARECIDA FURLAM GERMANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos anexados aos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000261

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004298-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018864 - JORGE ROSA DE SOUZA (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão/restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, cujo benefício foi concedido administrativamente e mantido até 05.10.2015, ou concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se pela descrição dos fatos contidos na petição inicial e pelos documentos: CAT e comunicados de decisão anexados aos autos (fls. 10 docs anexos da pet. Inicial e fls. 47-52 docs anexos do aditamento à inicial), que o pedido refere-se a auxílio doença acidentário-espécie 91. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o

Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906-4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004711-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018541 - DANIEL SILVA CAVALCANTI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005023-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018692 - GONCALO PEINADO PIRES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004336-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018875 - ANNA LUIZA SOUZA DE MEDEIROS (MS017148 - EDNA APARECIDA CONTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Na petição inicial, informa que reside na cidade de São José do Rio Preto- SP, sem, contudo, apresentar com a inicial os documentos básicos necessários à propositura da ação.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da

capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas, e não em outro Estado da Federação.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018340 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. Dispositivo

Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004632-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018919 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Os autores pleiteiam a anulação e/ou cancelamento de multa de trânsito, imposta pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Decido.

Trata-se de pedido de cancelamento de ato administrativo.

Reconhecida essa situação, o Juizado encontra óbice jurídico para analisar o pedido da inicial; o artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, veda o Juizado Especial julgar causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Observa-se, vale repetir, que a questão toda se põe no plano da validade do ato administrativo que imputou multa, pela Polícia Rodoviária Federal. Frise-se, a Lei nº 10.259/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam a hipótese já referida.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal Justiça já decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima. (STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 48047, TERCEIRA SEÇÃO, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA:14/09/2005 PG:00191)

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa no feito. P.R.I.

0004897-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018777 - MATEUS TORRES SANTANA (MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004585-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018415 - ALESSANDRA DELMONDES DA CRUZ (MS019947 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0004724-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018232 - LUCELENE CAMPOS DA SILVA (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação da parte autora, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000949-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018962 - RODRIGO PIRES CAMARA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001104-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018960 - RENATO ARTHUR BENTO (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000743-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018963 - ANTONIO RANIERI DE Q MAGALHAES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001006-63.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018961 - CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005463-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018945 - SIVIRINO MIGUEL DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de cinco dias, juntar cópia integral e legível da sua CTPS onde conste opção pelo FGTS.

II – Após, retornem conclusos para julgamento.

0001051-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018959 - CRISTIANE LEITE CIRILO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação da parte ré, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000697-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018926 - JOAO CAMARGO CARDOSO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Escoado o prazo, conclusos para apreciar os embargos.

0003792-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018968 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Chamo o Feito à ordem.

O autor pleiteia concessão de aposentadoria especial desde a DER (29/6/2010).

Considerando os salários de contribuição apresentados no CNIS com a contestação, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, do art. 292, do CPC/15.

II - Após, conclusos para análise da competência deste Juizado para o julgamento da causa.

À Secretaria para alteração do cadastro do assunto da presente ação para 040104.

0001044-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018948 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ (MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ, MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o pagamento da quinta parcela de seguro-desemprego e pagamento de indenização por danos morais, uma vez que foi suspenso por ter sido considerado empregado público e, por isso, não faz jus ao recebimento.

A natureza jurídica da relação de trabalho foi discutida e julgada nos autos de ação trabalhista.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de cinco dias, juntar certidão de trânsito em julgado da sentença nos autos de ação trabalhista. Tendo havido recurso, deverá juntar cópia integral do acórdão.

II – Após, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0008108-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018664 - DENISE CRISTAL FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA DE FATIMA CRISTAL FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

I – Trata-se de ação proposta em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a cobertura securitária em decorrência de vício de construção no imóvel, objeto de mútuo habitacional.

Decido.

II – Em relação à intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito, verifica-se que se restringe à sua incumbência de representação do SH/SFH atribuída pela Lei nº 12.409/11 e de administração do FCVS - Fundo de Compensações das Variações Salariais.

Todavia, isso lhe confere somente o status de assistente simples e não condição de litisconsórcio passivo necessário.

Neste sentido o entedimento firmado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia - RESP 1.091.363/SC, que estabeleceu os limites e condições para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intervir em ações de seguro habitacional em que se discute sinistros de danos físicos nos imóveis:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. [STJ - RESP 1091363 – RELATOR CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/05/2009].

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir

na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. ..EMEN:

[STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1091363 – RELATOR(A) MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:14/12/2012]”

Portanto, eventual reconhecimento do interesse jurídico da CEF figurar no processo se dará na condição de assistente simples, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, no qual não se admite a intervenção de terceiros, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

IV – Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

V - Intimem-se e cumpra-se.

0005468-74.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018953 - ALINE CAETANO BENIGNO (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

III - Em face do exposto:

III.1. extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15;

III.2. declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual local, informando-o a respeito da ação nº 08362908020148120001, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

0004140-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018952 - WILSON DE GASPERI (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos a procuração.

Após, se em termos, cite-se.

0004250-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018986 - ARIIVALDO FERNANDES DE REZENDE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004729-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018236 - AGMAR NUNES DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00023252220154036201, com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 3.3.2016, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravamento do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve novo requerimento administrativo em 9.8.2016.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei

nº 9.099/95.

Intime-se a parte autora.

0006483-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018275 - JOSE RODRIGUES MARTINS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito.

Na petição anexada em 22/2/2016, o autor pugna pela designação de audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo com a ré, embora tenha rejeitado a proposta anterior.

II – Dessarte, levando em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, designo audiência de conciliação, consoante consta no andamento processual.

Intimem-se as partes.

0004077-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018874 - ALAINNE DE JESUS MATTOS (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

- Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o constante dos autos data de 20/06/2016.

- Integrar os filhos menores do segurado no pólo ativo da ação.

- Demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do detento.

Cumpridas as diligências, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se o MPF.

0004921-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018798 - ONIRCE FELIZARDO DE CARVALHO (MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), quanto ao processo nº 2006600000912505, oriundo da 1ª. Vara Federal de Coxim-MS, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0000459-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201019002 - MAURICI APARECIDA DE MOURA FRANCA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs recurso em 23/06/2016 e requer sua remessa à Turma Recursal.

Por sua vez, a parte autora requer a implantação da tutela, pois a sentença de embargos corrigiu a sentença anterior e não revogou a decisão antecipatória da tutela.

DECIDO

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida em 27/07/2016 conheceu dos embargos de declaração, acolhendo-os para alterar, em parte, os fundamentos da sentença, condenando o réu a implantar em favor da parte autora, caso faça essa opção, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER). Foram mantidos os demais termos da sentença.

Assim, como a concessão da tutela antecipada foi também mantida, defiro o pedido da parte autora.

Intime-se-á para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua opção.

Com a juntada da manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício nos termos da sentença de embargos.

Em seguida, considerando que já houve contrarrazões ao recurso do INSS, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018639 - OZIRIA PEREIRA DE MORAES RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a dar cumprimento à sentença, a ré ficou-se inerte.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido com inclusão da multa, ante o descumprimento da sentença proferida.

Com o cálculo, vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004109-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018829 - NELSON FRANCO (MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se

0004916-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018942 - AUGUSTO MACEDO GUTERRES (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) JAQUELINE ADRIANA CASSOL GUTERRES (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003930-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018941 - ROSA CLAUDIA ESTIGARRIBIA ANTUNES MACIEL (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) NEY ROBERTO ESTIGARRIBIA ANTUNES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003876-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018012 - JOSILENE APARECIDA DA CRUZ BIAGI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30.06.2016.

II - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos (datas dos requerimentos administrativos diversas).

Todavia, eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 00024436620134036201 é prejudicial ao pedido de concessão do benefício aqui pleiteado, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, a do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 00024436620134036201, nos termos do artigo 313, V, “a” e § 4º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de produção de prova pericial. Ao Setor de Cálculos para parecer. II – Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III – Após, conclusos para julgamento.

0006229-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018396 - CARLOS VASQUES PAULISTA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006234-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018397 - BENIVALDO DO NASCIMENTO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004235-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018980 - MARLI APARECIDA VIEIRA (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício sendo necessária a dilação probatória para comprovação da alegada união estável, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Há necessidade de produção de provas.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

I- Considerando a notícia da existência de filhos do de cujus (certidão de óbito, fls. 04, docs anexos da pet inicial), intime-se a parte autora, a fim de informar se os filhos do segurado são menores, e em caso positivo, promover sua integração à lide.

II- Informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003486-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018935 - CINTIA REGINA ZIMERMANN CINTRA (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO EURIPEDES BARSANULFO (- INSTITUTO EURIPEDES BARSANULFO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se e a intime-se o INSTITUTO EURIPEDES BARSANULFO para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

A data da audiência de conciliação, encontra-se disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se

0006263-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018675 - VERA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme cosnta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002555-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018888 - MARCELO GIMENEZ DE LIMA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de perícia domiciliar.

Designo a perícia para o dia 21.9.2016 às 15:00, com o Dr. João Flávio Ribeiro Prado.

Intimem-se.

0002916-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018934 - NILMA INFRAN DA SILVA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cite-se e a intime-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

A data da audiência de conciliação, encontra-se disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se

0004647-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018868 - IZABEL XAVIER MORENO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor juntou nos autos apenas o comprovante de agendamento, deixando de juntar o resultado do pedido administrativo do benefício (indeferimento administrativo do benefício), intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha o indeferimento do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

2.-Atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intime-se.

0004006-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018946 - EVANDIR BECKER (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, necessário o exame médico judicial para averiguar a existência de incapacidade.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Intimem-se.

0002317-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018011 - COSME ALVES DE ARRUDA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 24.09.2015.

II - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos diversos (datas dos requerimentos administrativos diversas).

Todavia, eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 00037367120134036201 é prejudicial ao pedido de concessão do benefício aqui pleiteado, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, a do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 00037367120134036201, nos termos do artigo 313, V, “a” e § 4º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

0004679-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018725 - REGIVALDO NUNES DE SOUZA (MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP (- MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se as Rés para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0004502-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018839 - JHONNY ANDRE DA COSTA (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF informa que houve divergência contábil referente aos códigos de lançamento internos quanto à liquidação da obrigação referente ao cumprimento da sentença proferida nestes autos: “De acordo com o parecer exarado pela área responsável Coordenação – Pagamento (FGTS) que versa que, pelo fato de nas decisões judiciais estar expresso a autorização para saque de valores de depósito em conta judicial, operação 005, essa não atende a conformidade documental para possibilitar a expedição/liquidação das CPF/GTS (pelo código 88 Judicial), consoante prevê o MF FP 005 (Pagamento do FGTS), da CAIXA. Ocorre que, a Caixa no dia 18/02/2016 realizou depósito de R\$ 3.000,00 para garantir o juízo e opor embargos. À época, o pagamento foi realizado com recursos oriundos desta empresa pública, sendo que o correto seria o pagamento ser realizado pela área responsável pelo FGTS, em respeito aos normativos internos que estabelecem: “para as condenações em questão estas devem ser cumpridas consoante o previsto no item 4.2.2 e subitens do FP 226 da CAIXA, em especial subitens 4.2.2.3 e 4.2.2.4, que determinam que créditos de valor apurado/condenado sejam realizados em conta vinculada FGTS titulada pelo autor, através de CEV 603 – DEP-JAM DETERMINAÇÃO JUD – OUTRAS AÇÕES, e não em conta judicial “comercial” como é o caso daquelas relativas à operação 005. Em virtude disso, há uma irregularidade contábil que precisa ser sanada internamente. Como a parte autora já sacou em 25/05/2016, por meio de alvará, o valor que constava depositado nos autos, seria inviável solicitar a intimação da parte para realizar a devolução do valor e que a Caixa posteriormente depositasse o mesmo valor, entretanto com o código de evento diferente”. Requer, para sanar a irregularidade, que seja autorizado o seguinte procedimento: “1. O setor de FGTS fará novo depósito de R\$ 3.000,00 na conta do trabalhador. 2. A Caixa requer autorização para que o alvará de levantamento desse novo valor depositado seja expedido para saque por parte dessa empresa pública (o trabalhador já sacou o valor da condenação no dia 25/05/2016)”. DECIDO. No caso, a irregularidade apontada decorre de equívoco efetuado pela ré. Não é razoável que uma pendência contábil só possa ser solucionada, para fins de cumprimento de exigências administrativas, mediante movimentação indevida da máquina judiciária. A prestação jurisdicional já foi esgotada. Assim, indefiro o pedido formulado pela ré. Diante do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003389-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018883 - LOURENCO DE EUGENIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004739-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018882 - ARAMIS SILVEIRA LINO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004533-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018731 - MICILENE TEODORO VENTURA (MS018190 - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, e os demais documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros.

0004660-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018998 - VILMA ANTUNES BRAGA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se.

0004455-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018833 - DILMA MARIA VICENTE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o documento anexado em 15/09/2016 pela Seção de Distribuição (sequencial 08, docs anexos), que demonstra haver divergência de nome no documento de identidade acostado às fls. 03 (docs anexos da inicial), com o nome cadastrado na Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a inconsistência de nome no cadastro CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização.

A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido.

Após, se em termos, agendem-se as perícias.

Intimem-se.

0004822-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018707 - HEBER XAVIER (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE N° 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 00107474719914036000, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0002810-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018718 - JOAO BARBOSA CABRAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial.

Intime-se.

0002300-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018940 - LUCI DE JESUS SANTOS (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.

Cite-se e intime-se as Rés para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0003337-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018930 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que seja remarcada nova perícia com um especialista cardiologia.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, bem como a complementação do laudo. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF n° 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos, a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado n° 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III – Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV – Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

V – Intimem-se.

0004583-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018866 - LEONEL GARCIA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Corumbá-MS, depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004602-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018844 - LUCIANA MARQUES MARIANO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004593-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018843 - LILIAN FANAIA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004486-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018877 - CINDY FIRMO DE OLIVIERA RONDON (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) NATHALIA FIRMO DE OLIVEIRA RONDON (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado e os documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3. Sem prejuízo, intime-se a recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0007217-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018665 - ODEMILSON SARAIVA ALVES (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001552-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018670 - CARLOS NEI MARQUES MACHADO (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004588-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018842 - ALUISIO RAMOS FIUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Intime-se.

0004397-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018239 - RUDEMAR CLAUDIO BONIATTI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000785-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018228 - CIRENE FERREIRA DE SOUZA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004535-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018865 - CELADIR DE SOUZA RODRIGUES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que o autor juntou nos autos apenas o comprovante de agendamento, deixando de juntar o resultado do pedido administrativo do benefício (indeferimento administrativo do benefício), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício;

Caso não tenha o indeferimento do benefício, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intime-se.

0006499-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018832 - JORGE COSTA MACHADO (MS018753 - ED PATRICK GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde o requerimento administrativo que ocorreu em 14.03. 2014.

Requer a intimação do HOSPITAL SANTA RITA, para a apresentação do Prontuário Médico e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS, para apresentação do Prontuário de Renovação da CNH.

Decido.

II – Indefiro o pedido para intimação do Hospital Santa Rita do e Detran, uma vez que o ônus da prova quanto à suposta deficiência é da parte autora, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

No mais, a prova documental não demonstra ter diligenciado na busca dos prontuários, sem resultado favorável.

III - Há necessidade de agendamento de perícia médica. Determino a realização de perícia médica, consoante data, hora e local disponibilizado no andamento processual.

IV - Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2016 662/1011

relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder os seguintes do Juízo:

1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s).
2. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013 “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoa”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o periciado é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual o nível de independência de suas atividades funcionais (não realiza, realiza com auxílio de terceiro, realiza de forma adaptada ou realiza de forma independente)?
5. Existem fatores externos que possuem impacto sobre a forma como o periciado desempenha suas atividades habituais ou agem como barreira impedindo sua a execução? Quais? Explique.
6. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
7. Considerando o histórico clínico do periciado, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

V – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial, observado o prazo previsto no art. 98, § 3º do CPC.

0003508-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018954 - CLAUDETE DONDONE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003673-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018957 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, e os demais documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros.

0004599-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018732 - WAGNER DA SILVA LIMA (MS020321 - CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) ADRIANA DA CONCEICAO NOVAES (MS020321 - CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004677-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018733 - VERONICA AYALA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004244-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018983 - ARMINDO ASCOLI (MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente sob o argumento de não haver previsão legal para sua concessão.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0006063-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018855 - RAMONA LOPES MARTINEZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, por meio da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa ocorrida em 30.11.2015.

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “F-19.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência F32 Depressão”, havendo incapacidade parcial e temporária. Quanto à data de início da incapacidade afirma que é difícil prever.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - Desta forma, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo: 1) se é possível afirmar que a autora ainda estava incapacitada 30.11.2015, quando da cessação do benefício; 2) em caso afirmativo, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, especificando-os. 3) deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0001391-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018667 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO SILVA (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.

Sem prejuízo, intime-se a recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003849-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018721 - ROBERTO TORRES DA SILVA (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0004058-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018949 - ENEDINA MARTINS DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0006969-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018646 - CLAUDIO FERREIRA GOMES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar contradição da decisão.

Sustenta haver omissão/contradição na decisão que determinou a comprovação do resultado do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

Decido.

A parte autora pleiteia a GDPGPE. A União alegou na contestação que a autora não faz jus a essa gratificação porquanto já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, além de não poder ser cumulada referida gratificação com a GDAPEC. A União foi intimada para comprovar a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, todavia, interpôs embargos declaratórios dessa decisão.

Alega a embargante que suscitou uma questão relevante que fulmina por completo a pretensão do autor nesta demanda. Trata-se de sua opção pelo recebimento da GDAPEC-DNIT, na ação nº 0004414-52.2014.4.03.6201, objetivando o recebimento dessa gratificação, tendo obtido êxito em 1ª instância. Aduz que não há o que se falar em GDPGPE para o autor se o mesmo visou o recebimento da GDAPEC-DNIT naquela ação civil pública, e neste sentido, o artigo 16-N da Lei nº 11.171/2005 determinou que essa última gratificação não pode ser cumulada com nenhuma outra.

Assevera que não há lógica esse douto Juízo determinar que a União comprove a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa quanto à GDPGPE, omitindo-se quanto a uma questão antecedente e que sepulta por completo qualquer direito que o autor possa vir a ter em relação à GDPGPE e que se refere à GDAPEC-DNIT que o mesmo já tem garantido, pelo menos em 1ª instância, nos autos da ação nº 0004414- 52.2014.4.03.6201.

Cabe esclarecer que não há omissão ou contradição na mencionada decisão, uma vez que o resultado do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa é fato impeditivo do direito pleiteado pelo autor.

Quanto à ação civil pública em que o autor está incluído e que pleiteou GDAPEC será analisada na sentença.

Denota-se que o embargante insurge-se contra as próprias razões de convencimento do Juízo ao prolatar a decisão. Ademais, a decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada acerca do fato impeditivo que a referida prova traria ao feito. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional.

Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, razão pela qual o presente feito será julgado no estado em que se encontra.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

P.R.I.

0001446-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018668 - PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS (MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente, sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementá-lo de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3. Sem prejuízo, intime-se a recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004511-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018880 - JUSCINEIDE MADALENA (MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado e os documentos com os quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, entre outros. Após, conclusos.

0004308-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018995 - MARIA APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Intimem-se.

0004699-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018231 - MARINA PINTO DE MIRANDA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo n. 00015328820124036201 com sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado em 24.6.2016, conquanto seja pedido de auxílio-doença não fez coisa julgada.

Isto porque a sentença que julga pedido de auxílio-doença só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da realização da perícia, qualquer modificação de fato, consistente na agravação do estado de saúde, que venha a causar a incapacidade total para o trabalho, poderá ensejar novo pedido, quer na via administrativa, quer na judicial, e na hipótese em testilha, houve nova concessão administrativa com cessação em 8.8.2016.

Logo, em que pese ambas as ações versem sobre o auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada entre as ações em nome da autora.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária à dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000260-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014488 - RANDOLFO FERREIRA RAMALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o autor intimado acerca da juntada de ofício/petição/documento, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003724-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014475 - GUSTAVO PINHEIRO RODRIGUES DA CUNHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0006206-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014476 - IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

0000924-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014472 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002515-24.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014474 - LARISSA BARROS DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0006174-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014477 - SILVIO AMARAL PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005414-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014479 - ROSINETE PARENTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002013-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014478 - ROSA PEREIRA DE BARROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0001127-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014480 - JOSE CEZARIO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004613-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014473 - NILZA PAULINO FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica em ortopedia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0006958-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014389 - ADEMIR SEGOVIA HENRIQUE (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006295-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014386 - PEDRO ESTEVAM QUEIROZ NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005687-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014385 - NEILA DE SOUZA MACHADO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006477-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014388 - ELIDIA DE CARVALHO AMORIM (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006432-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014387 - NEULA GOMES DE LARA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003091-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014486 - CIRO ANTONIO ALVES RIBEIRO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR, MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002087-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014494 - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004064-74.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014482 - JULIA HONORIO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003705-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014483 - MARIA DE LOURDES SOUZA CATELAN (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004415-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014490 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005076-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014493 - FATIMA ROSACLER FERNANDEZ ULLMANN (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0006271-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014459 - APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0004215-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014453 - SIMAO MIRANDA PINTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0001180-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014449 - ORENITE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0006141-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014458 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0003673-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014452 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

0007563-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014460 - ANTONIRA GONCALVES DA SILVA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0005556-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014457 - MARIA DE LOURDES DANTAS NOGUEIRA (MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO)

0004349-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014454 - MARCIA MIRANDA MACEDO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004671-53.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014456 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000280-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014382 - OSVALDEIR MACEDO PINTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000980-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014383 - GIZELE ALVES MEDEIROS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000110-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014466 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

(...) vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0001257-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014487 - MERCEDES VARGAS RODRIGUES (MS009232 - DORA WALDOW)

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

0010238-76.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014467 - CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA)

0006782-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014468 - EDNA MOTA DA SILVA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

0005671-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014469 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

FIM.

0002979-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014471 - MANOEL PRUDENCIO DA CRUZ (MS016450 - LORENA FALCAO NASCIMENTO)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003168-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014401 - GEORGINA RODRIGUES DE CARVALHO LEMOS (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003166-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014400 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003134-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014398 - EDELAIRDE GOMES RODRIGUES (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003136-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014399 - VALFRIDO BRAGA DE ABREU (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0004993-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014397 - BRUNO BENITEZ DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004926-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014393 - VALDELENE APARECIDA DE PAULA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004891-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014391 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004910-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014392 - AREZIO CASSEMIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004976-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014396 - CLAUDIR TEIXEIRA CONCEICAO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004941-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014394 - CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003237-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014390 - FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004956-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014395 - MARINETE SOARES MALTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005263-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014464 - NIVALDO SOUZA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (Conforme despacho anteriormente proferido).

0002497-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014461 - FABIANA DE ANDREA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0003669-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014448 - JOSE CARLOS SIQUEIRA LOPES (MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003476-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014430 - ROSALIA PEDROSO LUGO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004539-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014437 - JORGE VARONI DE MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0005256-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014443 - MERCABAT MERCANTIL DE BATERIAS LTDA ME. (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES, MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA)

0001274-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014410 - MARCELO SILVA DOS REIS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0002844-41.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014424 - JULIA MARIA GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000670-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014404 - IRENE ANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003029-06.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014427 - HEVERTON ROSENO DE BRITO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0000908-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014405 - MARIA ANGELICA DA SILVA MATOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0004911-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014441 - JURACI OLIVEIRA LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002976-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014426 - JOSE NUNES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) NADIR TRENTA DOS SANTOS (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002028-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014417 - NAZARE CLEMENTINA GOMES DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003722-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014431 - KEILA SILVA DOS SANTOS (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0004192-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014433 - RAQUEL FRANCISCA DE CAMARGO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001399-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014411 - VICENTE MIGUEL DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001992-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014415 - JOSE TEODORO DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0004318-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014435 - HELIA MARGARIDA FURTADO CORREA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

0001696-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014413 - JOSE FERREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0002489-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014420 - MARLY TORRES DOMINGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0002941-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014425 - LAERCIO CAMPOS DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0006623-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014444 - TANIA BATISTA DE ARAUJO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

0002837-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014423 - ANDREA ANANIAS BARBOSA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

0002506-28.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014421 - GEILTON MARTINS DA SILVA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

0003396-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014429 - ELOI CARLOS DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)

0004461-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014436 - BENITO DELVALHE NETO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0006984-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014446 - ROSALVA HENRIQUE DA SILVA LIMA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

0000405-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014403 - JOSE FERREIRA PINTO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

0003956-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014432 - WALTER DIAS MARTINS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI)

0005206-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014442 - VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR, MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE)

0008387-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014447 - GRACINDA RODRIGUES PERRUQUINHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0001089-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014409 - RAFAEL MALAQUIAS SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000094-32.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014402 - DEBORAH ADRIANA BIZERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0002236-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014419 - LEALDO MARINHO DA HORA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) MARTA DOS SANTOS TEODORO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ISABELI MARIA GARCIA MARINHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) PATRICK YURI GARCIA MARINHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ISABELI MARIA GARCIA MARINHO (MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA) PATRICK YURI GARCIA MARINHO (MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA)

0003363-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014428 - SILVANE APARECIDA DOS SANTOS (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

0001805-77.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014414 - ATAIR GARCIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0004543-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014438 - ADEIR PEREIRA MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002573-61.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014422 - JOAO PAES DE BARROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001087-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014408 - ILDO SOARES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001425-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014412 - MARCELINA BALTAZAR PIRES (MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES, MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI, MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS)

0000912-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014406 - NOELIA JACINTO DE LIMA DANTAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) AILTON MAURICIO DANTAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NATALIA LIMA DANTAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) AILTON MAURICIO DANTAS (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) NOELIA JACINTO DE LIMA DANTAS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA)

0004589-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014439 - APARECIDA NERCELINA RANZZANI FERNANDES (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

0006807-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201014445 - OLIVIO PERES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação em que o autor pretende a obter isenção de imposto de renda sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB. nº 570.025.676-9), por ser portador de doenças graves.

Citada, a União não ofereceu contestação.

Foram realizadas as perícias médicas em cardiologia e psiquiatria.

É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. Estão presentes as condições da ação.

Do mérito

Em suma, alega a parte autora ser portadora de doenças graves, cardiológicas e psiquiátricas, doenças que, nos termos da Lei n. 7713/88 (com alterações posteriores), isenta seu portador da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria.

Sobre a matéria, estalece o artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

No caso, os laudos periciais acostados aos autos, produzidos tendo em conta os atestados médicos e receituários de medicamentos prescritos, que compõem a prova documental, apontaram que o autor não se enquadra nas condições delineadas pela lei, quanto às doenças cardiopatia grave ou alienação mental:

“20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?”

Resposta: Não”

“Discussão e Conclusão:

O periciando apresenta, do ponto de vista psiquiátrico, F41(Outros transtornos ansiosos).

Transtornos caracterizados essencialmente pela presença das manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. O periciando não apresenta qualquer alteração no exame psíquico, o que evidencia quadro compensado. Não há incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico. Não se configura quadro de alienação mental.

DID- 12/04/2005, segundo relato médico.”

Das conclusões periciais infere-se, portanto, que, embora o autor tenha apresentado quadro clínico de hipertensão arterial, insuficiência coronária, bem como transtornos ansiosos, não se afiguram presentes a cardiopatia grave ou alienação mental.

Nesse ponto, ressalte-se que o autor não impugnou os laudos, limitando-se a dar às conclusões periciais interpretação favorável a suas pretensões. Afastada a hipótese de isenção, não se configura o indébito passível de repetição, sendo legítima a exação do Imposto de Renda sobre os valores dos proventos de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

No caso concreto, o laudo socioeconômico aponta o que segue:

"Composição familiar

A família é composta por 4 integrantes.

O autor reside com seus pais Sr. Luciano e Sra. Vânia e com sua irmã Luana. A família reside em casa própria, financiada. Apenas um integrante da família é gerador de renda.

Escolaridade e Qualificação Profissional

O autor não trabalha. O mesmo cursa o segundo ano do ensino fundamental na escola municipal Maria Nilza, em Praia Grande.

Luana, irmã do autor também não trabalha, apenas cursa o quinto ano do ensino fundamental, na escola municipal Maria Neuza, em Praia Grande.

O pai do autor informou completou o ensino médio e que trabalha como Promotor de Vendas na empresa Nestle, desde o ano de 2005.

A média de salário mensal líquido é de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

A mãe do periciando também completou o ensino médio. A mesma relatou que trabalhou como promotora e também em restaurante mas desde o ano de 2005, quando se casou, não realizou mais atividades remuneradas.

Condições de Habitabilidade

A família do autor reside em imóvel próprio, financiado.

Trata-se de uma casa simples, térrea, constituída de alvenaria, com sala, cozinha, banheiro e 02 quartos.

O estado de conservação do imóvel é bom, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa. O imóvel está localizado em rua asfaltada, em bairro periférico, carente de infra estrutura.

Mobiliários:

Sala: 01 rack, 01 televisão, 01 aparelho de tv por assinatura, 01 sofá, 01 poltronas.

Cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, pia, armários, mesa com cadeiras e 01 forno de micro-ondas.

Quarto 1 : 01 cama de casal, 01 guarda-roupas, 01 criado mudo, 01 ferro de passar roupas, 01 prateleira, 01 televisão, 01 aparelho de tv por assinatura.

Quarto 2: 01 guarda-roupas, 01 beliche, 01 escrivaninha, 01 computador, 01 aparelho de som e 01 computador.

Sem box

(...)

Parecer Técnico

O autor não possui idade para o trabalho e possui problemas de saúde. A família é composta por 4 integrantes e apenas um deles é gerador de renda. Residem em imóvel próprio financiado. A família não recebe nenhum benefício governamental. As despesas declaradas são de valor considerável, quase se igualando a receita informada. Família possui plano de saúde e gastos com entretenimento. Conforme relatos, a mãe do autor não trabalha para se dedicar integralmente aos filhos, principalmente ao periciando, que requer cuidados especiais.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia.

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLIH.pdf)

Resposta: Não."

Conforme as conclusões do laudo, da consulta ao CNIS e do histórico de créditos de benefícios - hiscreweb, verifica-se que o genitor do autor recebe remuneração no valor de R\$ 2.084,35 mensais (mês junho/2016).

Desse modo, considerando o número de integrantes do núcleo familiar e a remuneração mensal do genitor do autor, no presente momento, não é cabível a concessão do benefício assistencial ao autor.

Diante das considerações acima, o autor não se encontra em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, do que resulta indevido o benefício de prestação continuada.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

No que tange à renda familiar, tem-se que há situação de vulnerabilidade social econômica a ser tutelada pela concessão do benefício. É o que se nota do laudo transcrito abaixo:

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 2 integrantes: a autora Aparecida, 65 anos e seu esposo Sr. Osvaldo José de Oliveira 70 anos. A autora informa residir no município de Itanhaém desde 1994 vinda da cidade de Osasco-SP, relata que sofre com alergias e foi recomendação médica vir morar no litoral, os familiares auxiliaram para que ela tivesse condições de comprar este imóvel. A autora tem 4 filhos Leonel de Oliveira, Mateus de Oliveira, Claudia de Oliveira e Cleide de Oliveira todos com família constituída e com dificuldades não auxiliam o casal de idosos. A autora refere que não consegue trabalhar devido a idade e problemas de saúde, seu esposo é aposentado e recebe mensalmente o valor de R\$880,00.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora frequentou a escola até a quarta série do ensino fundamental, o Sr Osvaldo estudou até a segunda série do ensino fundamental. A autora informa que sobrevivem apenas com o benefício do esposo que é aposentado e recebe um salário mínimo mensal, refere que passam por dificuldades para suprir suas necessidades básicas. Condições de Habitabilidade Trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 Sala 1 cozinha, 2 quartos e 01 banheiro. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro central do município de Itanhaém. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 jogo de sofá, 01 estante, 01 televisão, 01 ventilador. Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira antiga, 01 micro ondas, armários e utensílios domésticos. 01 Quarto: 02 camas de solteiro, 01 guarda roupas, 02 mesinhas pequenas. Quarto 2: 01 cama de casal, 01 criado mudo, 01 ventilador e 01 guarda roupas. Condições de Saúde e Tratamento: A autora refere que sofre com hipertensão, diabete e problemas na coluna, faz uso dos seguintes medicamentos: metiformina, AAS, losartana, atenolol, sinvastatina e furosaemida, retira na unidade básica de saúde quando tem, faz tratamento e na farmácia popular, o Sr. Osvaldo é cardiopata, hipertenso, e tem problemas com colesterol, há 4 anos fez cirurgia de ponte de safena, faz acompanhamento na unidade básica de saúde, Centro de Especialidades e AME Praia Grande, faz uso da seguinte medicação: losartana, sinvastatina, AAS, Atenolol, furosemida anlodipino e monocordil.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água / Aluguel / Condomínio R\$ 18,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 168,00 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 300,00 declarado

Farmácia R\$ 150,00 declarado

Plabeth R\$ 26,00 declarado

Oculos (prestação) R\$ 100,00 declarado

Telefone R\$ 40,00 comprovado

Total R\$ 802,00

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) quase ultrapassam a receita familiar declarada. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social, necessitando de apoio.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo
ESTUDO SOCIAL

(...)

12) A família, considerando o número de pessoas saudáveis nela existente com idade entre 16 e 65 anos de idade? Tem condições de sobreviver sem intervenção do Estado?

Resposta: A família é constituída pessoas idosas e com dificuldade para se inserir no mercado de trabalho, necessitam de intervenção do Estado para melhorar a qualidade de vida e saúde.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: sim."

Ressalte-se que o fato de seu cônjuge perceber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não impede o acolhimento do pedido, pois há efetiva situação de vulnerabilidade social. Sobre o tema importa recordar os precedentes referidos na decisão a seguir:

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
 3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011.
 4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.
 5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
 6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
 7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de ¼ do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar.
 8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013).
 9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).
 10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDCI no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013).
 11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 12. Agravos legais não providos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000689-32.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)
- Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à autora, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrida em 22/07/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em

vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0000968-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020918 - VILMA FERREIRA DE MELO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO de benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira de ADALTO VIEIRA DE LIMA, com DIB em 28/10/2015.

Dos atrasados serão deduzidos os valores pagos à parte autora, no período, a título de benefício assistencial.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte parte à autora no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004833-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020540 - JAZIR BERNARDO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (26/10/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (30/01/2015).

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, do E. TRF da 4ª Região, no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS

na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

Caracterização de atividade especial

O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;

b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;

c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.

d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Conversão de períodos de atividade especial em tempo comum

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Importa mencionar, no que tange à possibilidade de conversão de tempo especial prestado a partir de 28-05-1998, que a Medida Provisória nº 1.663/98 revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98 deixou de convalidar a referida revogação, por via expressa ou tácita, motivo pelo qual plena é a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, revela-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998.

Do agente agressivo: Ruído

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB. Nesse sentido:

“2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. (...)” (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Além dessas hipóteses de enquadramento, é possível a análise da natureza especial da atividade no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

Do uso de EPI

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a

partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. No importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Do caso concreto

Pleiteia o autor o reconhecimento de vínculos laborais comuns, bem como o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido por diversos períodos em que exerceu a atividade de motorista e a consequente concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de reconhecimento de vínculos.

Pugna o autor nesta ação a averbação dos períodos de 01/08/75 a 20/04/76, de 01/06/76 a 07/04/77, de 01/01/84 a 14/07/84 e de 01/01/86 a 24/04/86, em que laborou em atividade comum.

Para comprovar o trabalho realizado, o autor acostou aos autos a sua CTPS, emitida em 23/05/85. Justificou o registro de contratos laborais com datas anteriores a emissão do documento, tendo em vista que carteira de trabalho antecedente foi extraviada.

Com relação aos vínculos de 01/08/75 a 20/04/76, de 01/06/76 a 07/04/77, tem-se que o autor laborou para a empresa Viação Santa Cruz, como motorista. Consta ainda do documento, anotação de opção de FGTS nas datas de admissão e recolhimento de contribuição sindical pela empregadora.

No período de 01/01/84 a 14/07/84, o autor laborou para Narciso Tadeu Rossi, como motorista vendedor. Na CTPS, consta anotação de alteração salarial, contribuição sindical e opção ao FGTS.

E, por fim, para o lapso de 01/01/86 a 24/04/86 verifica-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, bem como registros de recolhimento de contribuição sindical, alteração salarial e opção ao FGTS.

Insta consignar, por oportuno que, nas “Anotações Gerais” da CTPS, há a observação, feita pelo representante da empregadora “Móveis e Decorações”, de que os registros foram feitos em conformidade com a carteira de trabalho n. 091150 série 439 por motivo de extravio da mesma, o que vem a corroborar a alegação do autor.

Consoante a peça de defesa da autarquia, a controvérsia cinge-se ao fato de que os períodos que não constaram do CNIS não podem ser computados, sob o argumento de que a Carteira de Trabalho da Previdência Social não é prova absoluta, diante da ausência de outros documentos comprobatórios dos vínculos e em face da inexistência de prova material quanto ao vínculo reconhecido por força de ação trabalhista.

Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, em que já se passou mais de trinta anos do encerramento de alguns vínculos, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali exposto.

Saliente-se, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Consoante a carteira profissional anexada aos autos, os registros dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 01/08/75 a 20/04/76, de 01/06/76 a 07/04/77, de 01/01/84 a 14/07/84 e de 01/01/86 a 24/04/86 restaram corroborados pelas anotações constantes da carteira profissional.

Cabe ressaltar, ainda, que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial.

No caso em questão, pleiteia o demandante o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos: 01/08/75 a 20/04/76, 01/06/76 a 07/04/77, 01/10/77 a 24/12/77, de 04/06/78 a 20/08/79, de 15/01/81 a 30/06/81 de 01/01/84 a 14/07/84, de 01/11/85 a 24/04/86 e de 02/05/88 a 26/11/2014, em que laborou como motorista.

O exercício de atividade de motorista de ônibus de caminhão de cargas foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79. Porém, para o enquadramento da atividade de motorista de caminhão como especial, é necessária a comprovação de que exercia a função de motorista de ônibus ou caminhão de carga, de forma permanente.

Além disso, como já mencionado, o enquadramento por categoria somente pode ser realizado até 29/04/95, uma vez que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de uma determinada atividade.

Destarte, a fim de comprovar a atividade de motorista de ônibus ou caminhão dos lapsos laborais pleiteados, o autor acostou aos autos a CTPS. Foi anexado também o PPP relativo ao período em que laborou para a Prefeitura Municipal de Peruíbe, entre 02/05/88 a 26/11/2014.

Quanto aos períodos em que só há a comprovação da atividade por meio da CTPS, reputo inviável o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que em relação aos vínculos com a empresa Viação Santa Cruz, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus e não de motorista de ônibus.

Em relação aos demais vínculos, os contratos anotados na CTPS apenas informam que o requerente laborou como motorista. Destarte, somente a

anotação da atividade de “motorista”, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício de motorista de ônibus ou caminhão, com exigido na legislação.

No que diz respeito ao lapso entre 02/05/88 a 26/11/2014, em que laborou para a Prefeitura Municipal de Peruibe, o requerente acostou aos autos o PPP, no qual indica que no período, exerceu a função de motorista de ônibus e caminhão. O enquadramento por categoria profissional somente é possível até 24/04/1995. Ressalte-se, contudo, ser possível o reconhecimento do tempo especial, também a partir de 24/04/1995 a 02/05/2002 a 13/06/2003 a 26/11/2014, uma vez que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 92 dB, portanto, superior ao limite de tolerância permitido à época.

No período de 03/05/2002 a 12/06/2003 a exposição a ruído foi de 82 dB, o que não autoriza o enquadramento pretendido.

Destarte, considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos nesta sentença, alcança a parte autora 25 anos 5 meses e 15 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (30/01/2015), como apurou a Contadoria deste Juizado, sendo devido ao autor a concessão de aposentadoria especial.

Ressalte-se outrossim a possibilidade do deferimento de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na exordial, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido'). Ademais, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio STJ já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente.

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS implantar a aposentadoria especial, desde a DER (30/01/2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, a serem oportunamente calculados pela contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002765-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6321020920 - VALDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios, apenas para acrescer a fundamentação acima, mantido, quanto ao mais, o dispositivo da sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003013-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321019389 - MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Maria Aparecida Pereira Tavares em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando concessão de benefício acidentário - espécie 91.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho

e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente-SP.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002136-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020736 - JANDER RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0001141-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020891 - MARCELO SANTANA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) VITORIA SANTANA FIRMIANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 25.04.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

0004042-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020868 - AMANDA FELIX DA SILVA (SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações da ASSUPERO e do FNDE, bem como sobre todos os documentos anexados aos autos. No mesmo prazo, deverá esclarecer, fundamentadamente, eventual interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0005114-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020869 - SILVIO EDUARDO ROCHA NOVAIS (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001127-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020873 - SERGIO FARIAS LIRA (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002233-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020870 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000632-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020874 - THIAGO MORATO DOS SANTOS (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000769-34.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020428 - GISELE ANTONIO BISPO (SP281559 - PATRICIA FERNANDES DE CARVALHO IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquive-m-se em pasta própria.

0003071-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020558 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002849-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020560 - GERSON VICENTE VIEIRA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002995-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020559 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003221-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020557 - MARCELO MARTINS LOPES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003228-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020597 - MARIO FAJARDO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003347-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020555 - ISMAEL FERREIRA MEDEIROS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002860-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020601 - ROSIEL DOS SANTOS ALMEIDA (SP288153 - CARLA GRAZZIELE ALMEIDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003170-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020599 - JOSE GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003225-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020556 - DAVID DE ANDRADE (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003196-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020598 - SILVIA REGINA MARCONDES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002992-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020600 - JANIFFER DA SILVA ALVES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001540-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020922 - JOSE ROBERTO MATIAS ALVES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X LOTERICA PORTINARI LTDA - ME (- LOTERICA PORTINARI LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o teor da petição anexada em 16/09/2016, cancelo a designação da audiência para o dia 22/09/2016 e determino à Secretaria que informe tal cancelamento à Central de Conciliação de Santos.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito na próxima rodada de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0005587-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020915 - JESUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos, o que será objeto de nova consideração por ocasião da sentença, independentemente de nova provocação da parte autora.

Anoto que, no momento, há situação de sobrecarga de processos na Contadoria deste Juizado, o que já foi objeto de comunicação aos órgãos competentes.

Esclareço ainda à parte autora que a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juizado tem observado ordem cronológica de remessa dos autos. Portanto, aguarde-se o parecer da contadoria.

Uma vez anexado o parecer, imediatamente conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0005313-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020902 - MAURICIO ANTONIO CAETANO ALVES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o princípio do contraditório, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições e documentos anexados pela parte autora em 19/01/2015, 29/01/2015 e 26/07/2016 .

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0003117-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020913 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a contestação.

Cite-se o INSS.

Após, decorrido o prazo legal, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0004118-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020921 - AGUINALDO CLAUDINEI ALVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o teor da petição anexada em 19/09/2016, cancelo a designação da audiência para o dia 22/09/2016 e determino à Secretaria que informe tal cancelamento à Central de Conciliação de Santos.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito na próxima rodada de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0002857-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020544 - ROGERIO CAFFARO SAVARIZ DIEGUES (SP371480 - ADRIANO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Deverão ser anexados documentos pessoais do declarante com assinatura compatível com a constante na declaração, ou esta com fima reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias , sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003199-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321020914 - MARIA JOSE SOARES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 16 horas, determinando a intimação da autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial(is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002215-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003692 - JOSE BELGUES DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002057-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003684 - JESSICA DE FATIMA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002098-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003687 - AURELINO PEREIRA DA ROCHA FILHO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002115-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003690 - MARIA DAS GRACAS SILVA AMILIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000567-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003662 - ERMANDO PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001140-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003670 - ELIANA DOS SANTOS (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001697-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003673 - PEDRO OLIVEIRA AMARO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005323-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003708 - MARIA AUREA BARBOSA GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000096-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003656 - MANOEL CICERO DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000887-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003665 - IVANISE DE LIMA ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001066-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003669 - ALBERTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001025-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003668 - SOLANGE DE JESUS MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001727-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003676 - ARIANA DE ALMEIDA MONTEIRO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001957-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003682 - VICENTE FERREIRA NETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002086-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003686 - ANTONIO CARLOS PIGOLLI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002112-10.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003689 - MAURINA DE JESUS SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004946-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003705 - MARCOS DA LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005010-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003706 - MARINEI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001912-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003679 - DELMA APARECIDA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001447-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003672 - JOSIAS CORDEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001815-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003678 - JOSE LUIZ OLIVEIRA BRUNO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004050-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003702 - WASHINGTON LUIZ SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005684-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003713 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO DE MORAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000802-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003663 - MARIA DO CARMO PAULINO DE MOURA MARTINS (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003671 - ITAMAR CARAUBA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001955-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003681 - SERGIO OLIVEIRA DA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001728-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003677 - GERALDO EFIGENIO FERREIRA (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005363-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003710 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006178-73.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003714 - RENATO LEHMANN DE MOURA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003080-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003701 - CECILIA IMURA OHYA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002678-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003699 - CREUSA MARIA DA COSTA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005360-18.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003709 - JOSE LIMA MENDONCA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002060-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003685 - JOILSON DE JESUS PEREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000457-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003661 - KELLY EMMANUELLE JACOVANI (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002763-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003700 - CLAUDINEIA DE ABREU (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002006-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003683 - JACIRENE MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000430-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003660 - ELIETE DE JESUS SOUZA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001713-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003675 - ROSELY FERREIRA DE SIQUEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003693 - VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000964-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003667 - MARIA DAS NEVES LEONOR DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004825-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003704 - CARLOS JOSE DE ARRUDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005441-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003711 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005613-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003712 - MAGALI DA ROCHA SCHIAVINATTO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000231-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003657 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004650-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003703 - EMILIA FERNANDES AVELAR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001938-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003680 - MIRNA CECILIO MENDES DA CRUZ (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005268-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003707 - AURINDA VIEIRA SOARES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000258-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003658 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000297-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003659 - ADEVACY BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005290-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003648 - JESSE PEREIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0005162-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003652 - RITA DE CASSIA MAZZEI (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005289-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003653 - GENI PEDRO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005453-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003654 - IRANILDE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005067-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003651 - ROBSON BATISTA DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002075-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003650 - FLADEMIR DIAS ARDUINI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000517-24.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003649 - HILDA PEREIRA DA SILVA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000617

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001333-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010351 - BEATRIS AMELIA PICOLO NUNES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Beatris Amelia Picolo Nunes, parte autora já qualificados nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de

juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, asso ao julgamento do feito.

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor e a comprovação de dependente da parte autora não há controvérsia.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de Auxílio Reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

No caso dos autos, o segurado Daniel Bueno Nunes foi preso em 13/10/2015 para cumprimento da pena em regime fechado (f. 50, dos documentos anexados com a inicial).

No caso específico dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado foi recolhido no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais na competência julho/2015, entretanto, esta remuneração específica decorreu do saldo de salário corresponde a 15 (quinze) dias de trabalho, pois o contrato de trabalho encerrou-se em 15/07/2015, conforme extrato do CNIS anexado com a inicial (f. 26, do evento 2).

Portanto, a remuneração que deve ser tomada por base é o último salário de contribuição (bruto) anterior ao mês da rescisão, qual seja, R\$ 1.094,00 (um e noventa e quatro reais), na competência 06/2015.

Desse modo, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que referido valor revela-se superior ao limite constante da Portaria Interministerial n. 13, de 09.01.2015 do Ministério da Previdência Social, a saber, R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Ressalto que, conforme entendimento do TRF-3, a situação de desemprego do segurado recluso não torna em valor "zero" a última remuneração, nem faz preencher o requisito "baixa renda", devendo ser observada objetivamente a última remuneração percebida pelo segurado. Precedente: TRF-3, AI 0027065-57.2014.403.0000. Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001070-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010336 - THALYS FABIANO PERRUQUINO CALIGARI (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) ARTHUR PERRUQUINO CALIGARI (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) ALEXSANDRA SEBASTIANA DOS SANTOS PERRUQUINO CALIGARI (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) ARTHUR PERRUQUINO CALIGARI (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) THALYS FABIANO PERRUQUINO CALIGARI (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) ALEXSANDRA SEBASTIANA DOS SANTOS PERRUQUINO CALIGARI (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Alexsandra S. dos Santos Perriquino, Thalys Fabiano Perruquino Caligari e Arthur Perruquino Caligari, já qualificados nos autos, ajuizam a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, asso ao julgamento do feito.

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor e a comprovação de dependente da parte autora não há controvérsia.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de Auxílio Reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

No caso dos autos, o segurado foi preso em 27/04/2015 (fl. 12 dos documentos anexados com a inicial), e encaminhado ao Estabelecimento Penal Masculino Semiaberto. Posteriormente, em 26/08/2015 foi transferido para a Penitenciária Estadual de Dourados.

O pedido administrativo do benefício foi negado porque a autarquia previdenciária considerou que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto na legislação.

Com efeito. Conforme extrato do CNIS anexado aos autos, na competência de abril/2015, mês em que se deu o efetivo recolhimento à prisão, o salário-de-contribuição do segurado foi recolhido sobre o valor de R\$ 1.533,00 (um mil quinhentos e trinta e três reais), portanto, superior ao limite

constante da Portaria Interministerial 13, de 09/01/2015 do Ministério da Previdência Social, a saber, R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001638-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010286 - DEMETRIUS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS006663 - UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DEMETRIUS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação do requerido a manter o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu pai, Waldir de Souza.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 2 do evento 23). A condição de segurado do falecido também não foi questionada pela requerida. A questão controversa é a dependência econômica da parte autora.

O óbito do instituidor do benefício se deu, em 21/02/2008, sendo que a parte autora percebia pensão por morte de seu pai desde esta data (DIB).

Embora a parte autora fizesse jus ao benefício de Pensão por Morte na data em que concedido, por ser filho do falecido, este cessou em 18/12/2015, quando completou 21 anos e se encerrou a presunção de dependência em relação ao "de cujus". Há óbice na prorrogação da cessação do benefício de Pensão por Morte por ausência de previsão legal, ainda que a parte autora seja, comprovadamente, estudante universitária.

Os incisos I e III do artigo 16, da Lei 8.213/1991 estabelecem que a Pensão por Morte estabelecida em favor de filho(a) ou irmão(a) não emancipado de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo quando incapacitado - com o que haverá prova de dependência, e não mais presunção legal. Independentemente de o pensionista manter vínculo estudantil no ensino superior, a partir dos seus 21 (vinte e um anos) a quota parte (ou integralidade) da pensão que receba será cessada, se não for provada a dependência por incapacidade. Precedente: TRF-5, AC 2009.8100006921-7.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001250-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010291 - GILBERTO PEREIRA DA ROCHA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

GILBERTO PEREIRA DA ROCHA, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que não exijam funcionalidade de membro inferior esquerdo, desde 25/06/2009, data em que a parte autora relatou ter sofrido acidente de trânsito do qual resultou seqüela de traumatismo não especificado de membro inferior (CID-10: T93.9).

Assim, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual a parte autora não faz jus a Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No entanto, conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus (Evento 24), a parte autora já vem recebendo o benefício de Auxílio Acidente NB 607.498.359-7, com DIB em 24/06/2014.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei 9.099/1995.

P.R.I.

0001937-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010360 - SIMONE ORBIETA ARRUDA (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

A parte autora, já qualificada nos autos, propôs esta demanda contra UFGD – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade a servidor público federal civil no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Fundamenta-se na Lei 8.112/1990, artigos 70 e 71. Pede o adicional correspondente a R\$91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho, nos termos da Lei 12.855/2013, com efeitos retroativos à data de entrada em vigência da referida norma.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (CF, 7, XXIII).

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma da Lei 6.880/1980, artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”; complementada pela norma da MP 2.215-10/2001, artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3, inciso VII, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”.

Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade.

Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pela Lei 6.634/1979, artigo 1º.

Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada.

Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pela LC 75/1993, artigo 26, inciso XIII – que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional da CF, 37, XIII, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares.

Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago.

Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual “... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's. Intimem-se.

0001488-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010301 - EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000977-68.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010300 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000379-17.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010299 - PAULO LEAL DE ALENCAR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para, nos termos da sentença proferida, cumprir o acórdão implantando o benefício em nome da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de duzentos reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0000529-61.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010318 - EDSON FRANCA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que, apesar de devidamente intimado, o procurador da parte autora não se manifestou acerca da habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.

Assim, decorrido o prazo sem a devida habilitação, nos termos do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais Cíveis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 139, § 5º, determino o arquivamento desta ação.

Intimem-se.

0000468-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010328 - ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS014899 - CHRÍSTOPHER BANHARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficie-se à APSDJDJOU - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o quanto solicitado na informação da contadoria deste Juízo, evento 90.

Apresentada a documentação, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculo.

Intimem-se.

0000306-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010302 - JANILDO ANGELO DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 09/09/2016, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não cumprimento do ofício 6202001010/2016, o qual determinou a cassação do benefício 31/608.207.250-6.

Intimem-se.

0000158-34.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010322 - SELMA RODRIGUES COURA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias, fixado na sentença proferida em 07/07/2016.

Após, em não havendo notícia do levantamento da RPV 201660000263R, oficie-se, novamente, ao banco depositário solicitando informações acerca da RPV mencionada.

Intimem-se.

0000367-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010313 - EDUARDO DANIEL BRUTTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho o pedido da parte requerida, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, com as especificações previstas no despacho exarado em 20/05/2016, sem prejuízo do pagamento do valor da multa acumulado até o momento.

Intimem-se.

0001772-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010303 - SEBASTIAO DOS SANTOS (MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicada a emenda à inicial, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.

Intime-se a parte autora.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa pertinente.

0001660-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010341 - GEOVANIA MARTINES FERNANDES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante dos reiterados descumprimentos da ordem judicial por parte da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais APSADJ de Dourados/MS, oficie-se à Gerencia Executiva de Dourados para que, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência e busca e apreensão, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida, junte aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão e, após o cumprimento do mandado, venham os autos conclusos para análise e providências quanto à prática do crime de desobediência.

Cumpra-se.

0002207-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010340 - VALDIR FERREIRA COSTA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 16:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0001777-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010335 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do quanto informado pelo senhor perito otorrinolaringologista (anexo 30), nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 14:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, uma vez que já foi apresentado o laudo social (anexos 31, 32), concedo vista às partes nos termos expandidos no despacho do anexo 22.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010332 - JAMIL GONCALVES MINHOS DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 13:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002556-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010334 - ROSILDA RODRIGUES GONCALVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 14:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002552-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010337 - HILÁRIO FERREIRA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetivar no dia 18/10/2016, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002534-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010321 - EDUARDA VERA DE LIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002539-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010323 - DOMINGA BRITES MEILSMEIDTH (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002469-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010329 - ENEIAS MARIANO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 10:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002387-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010326 - ADELAIDE DE SOUZA CANTIDIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 09:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002090-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010343 - JANDIRA VANESSA DOS REIS SILVA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando as informações trazidas pela parte autora (anexos 27, 28), dando conta de que a demandante se encontra internada, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica in loco, a se realizar no dia 30/09/2016, às 14h00min, no Hospital Evangélico Dr. e Srª. Goldsby King. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando que a perícia in loco demanda maior tempo do profissional médico, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao mais, proceda-se conforme já delineado no despacho do anexo 15.

Expeça-se ofício ao estabelecimento hospitalar no qual a parte autora se encontra internada, informando-o da realização da perícia médica judicial, bem como para que disponibilize ao(à) senhor(a) perito(a) toda a documentação médica e prontuários que dispuser acerca do paciente/periciando. Outrossim, advirto a parte autora de que deverá comunicar este Juízo eventual alteração de seu quadro clínico, que torne desnecessária a realização da perícia médica in loco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o fato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010333 - ALCINA SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 13:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002541-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010339 - ARCELINO RIBEIRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 15:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002555-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010331 - MARCIO VOGARIM (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGNONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 11:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002553-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010330 - BRAZ VILALVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 10:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002512-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010320 - VERA LUCIA RAMIRES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002373-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010342 - ALBERTO RECHE RODRIGUES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 13/10/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002531-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010319 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/10/2016, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002547-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010327 - AURELIANO DA SILVA PEREIRA KUHN (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS019259 - TAISS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 09:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002448-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010324 - LUZIA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/10/2016, às 08:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002571-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010290 - KATIA NOBRE DA CRUZ MOURA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em consulta ao processo 0002117-35.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão, devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, II). Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

0002472-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010315 - CEZAR NICOLAU ALEM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002432-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010317 - MAX DA SILVA BARROS (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002471-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010316 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002514-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010308 - SILVANO TEODORO DE SOUZA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002486-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010309 - JOSE SIFRONIO MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002485-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010310 - JOSE JOAQUIM DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002516-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010306 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002475-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010314 - CLAUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002560-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010305 - JURANDIR RAFAEL DE ARAGAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002482-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010311 - JORGE GONCALVES PENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002476-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010312 - FATIMO CORREA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002561-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010304 - LAURO FARIAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0002515-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010307 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002575-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010297 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

GERALDA LUIZ DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de benefício de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (00022239320074036002), conforme evento n. 6 (seis) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do relato da inicial e em análise aos documentos médicos acostados, fls. 11-31 (evento 2), verifico que a parte autora seria portadora de patologias de origem ortopédica. Os exames anexados às fls. 11-15 indicam possível quadro de osteopenia e hérnia de disco. Contudo, são antigos e não demonstram estado atual de eventual incapacidade. Há ultrassonografia do ombro esquerdo, fl. 17, apontando possível tendinopatia e raio-x da coluna, fl. 19, mostrando provável escoliose. Não há documentos atuais sugerindo necessidade de afastamento das atividades laborativas ou que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho.

Em sede de análise sumária e tendo em vista que algumas queixas podem ser consideradas como típicas da faixa etária da parte autora, entendo que não houve a demonstração analítica, com a efetiva correlação prévia, entre as doenças alegadas e a incapacidade plena para as atividades profissionais habituais. Inexistentes, assim, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente do *fumus boni juris*. É bem

verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Com a emenda, retornem os autos para análise de prevenção.

Registrada eletronicamente.

0002578-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010355 - BRUNA RIBEIRO MACHADO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

BRUNA RIBEIRO MACHADO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação ao primeiro requisito, há no processo documentos médicos atestando que a requerente seria portadora de miopia e baixa acuidade visual em ambos os olhos, necessitando fazer uso de lentes de alto índice corretivo (fls. 13/14 do evento 2), o que demonstraria a incapacidade para os atos da vida independente inerentes à sua faixa etária.

Não obstante, para a concessão do provimento tutelar também é necessária a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la mantida por sua família; e isso não está evidenciado nos autos, ante a escassez de documentos que façam prova de tal situação.

Assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente o “fumus bonis iuris” no que se refere à situação de miserabilidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando-se em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião da sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Constato também que a requerente não comprovou o interesse de demandar em juízo, ante a inexistência de documento que comprove a recusa da autarquia em conceder-lhe o benefício administrativamente.

Assim, fica a postulante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar aos autos cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar aos autos cópia legível do indeferimento do pedido na via administrativa.

Caberá também à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002572-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010292 - MARLI EBERHART (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARLI EBERHART ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a desaposentação com concessão de novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Alega que, após a concessão do referido benefício, continuou a exercer atividades laborativas com recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Diante da certidão anexada ao evento 8, referente ao processo indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Isso porque, a parte autora auferia renda mensal oriunda de benefício previdenciário, de modo que a pretensão de acréscimo de seu rendimento mensal não justifica a medida requerida. Por outro lado, com o ajuizamento da demanda, está desde logo constituída em mora a autarquia previdenciária, com a consequência de, em caso de eventual procedência do pedido, gerar correção monetária e juros de mora em favor da parte autora, desde o termo inicial até a completa satisfação do crédito. Logo, inexistente periculum in mora a justificar a tutela provisória.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002574-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010295 - ROSELENA DO CARMO COSTA ALVES FERREIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ROSELENA DO CARMO COSTA ALVES FERREIRA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo 0002558-50.2014.4.03.6202 por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo (f. 4 do evento 2), bem como documentos médicos que não constaram naquele processo (f. 5/11 do evento 2).

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico nos laudos de exames médicos de fls. 8/11 do evento 2, emitidos em sua maioria no ano de 2014, sugestão de que a parte autora sofreria de problemas ortopédicos na coluna, joelho direito, ombros e pés. Todavia, nesses laudos de exames constam alterações discretas nas áreas afetadas. O único atestado médico anexado aos autos está parcialmente ilegível (f. 5 do evento 2), o que prejudica análise do seu conteúdo.

O indeferimento do benefício na esfera administrativa (Data da entrada do requerimento em 19/07/2016) se deu em razão da não constatação de

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (f. 4 do evento 2).

Não há nos autos documento médico indicando que, atualmente, a parte autora esteja afastada de seu trabalho ou que necessitaria de afastamento por conta da alegada incapacidade.

Diante do consta nos autos, não verifico sinais de incapacidade para o trabalho por ora e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Isso porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer e retificar (se for o caso) a divergência em seu nome, considerando que consta na petição inicial e na procuração o nome ROSELENA DO CARMO COSTA ALVES, mas no RG e no Comprovante de Inscrição no CPF consta ROSELENA DO CARMO COSTA ALVES FERREIRA.

Após a emenda, retifique-se o nome da parte autora no cadastro do processo se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002583-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010357 - RAMAO ARAUJO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RAMÃO ARAÚJO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestado médico recente (f. 6 do evento 2) indicando que a parte autora sofreria de dores crônicas no membro superior direito há aproximadamente dois anos, devido a trauma prévio com fratura de clavícula mal calcificada, o que lhe impossibilitaria de realizar atividades laborais.

Há também a informação de que a parte autora recebeu Auxílio Doença no período entre 11/02/2015 e 06/07/2015 (f. 9 do evento 2), e não mais desde então. A parte autora teria oferecido novo requerimento administrativo em 08/06/2016 (f. 7 do evento 2), quando protocolizou novo pedido de benefício, dessa vez indeferido pela autarquia por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Considerando o lapso de tempo em que a parte autora permaneceu inerte e a escassa documentação médica apresentada com a inicial, reputo ausente a verossimilhança das alegações iniciais necessária neste momento processual; isso porque não houve a demonstração analítica entre a doença manifestada pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais; conseqüentemente, por ora, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Reputo necessário o aprofundamento da instrução processual, com a realização de perícia médica para aferir a alegada contingência. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Manifestar-se quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requeritório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002532-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010353 - WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

WELLINGTON DOUGLAS RAMOS FERNANDES, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a implantação e o pagamento do benefício de Auxílio Transporte.

Aduz, em apertada síntese, que atua na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS desde 14/06/2016 e nesta localidade possui domicílio necessário, conforme CC, 76. Requer, inclusive em sede de tutela de urgência, o pagamento do benefício de Auxílio Transporte com fulcro na Medida Provisória 2165-36/2001, artigos 1º e 2º, sem a incidência de desconto, bem como no caso de deslocamento casa-trabalho-casa possa

ocorrer por meio de transporte próprio.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória é medida permitida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, 300 e 311).

Inicialmente, reputo a localidade de Naviraí como domicílio necessário do servidor público, eis que é o lugar onde exerce permanentemente suas funções (CC, 76).

Contudo, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil o direito ao recebimento. Tampouco, não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação. Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível aguardar a contestação.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010293 - JOAO ALVES RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JOÃO ALVES RODRIGUES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória de evidência, a conversão do benefício de Aposentadoria Por Idade em Aposentadoria Especial.

Alega a parte autora que requereu à parte requerida a concessão de Aposentadoria Especial, todavia a autarquia não reconheceu como especial os períodos trabalhados em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas e acabou por conceder a parte autora o benefício de Aposentadoria Por Idade.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 8) referente ao processo 0007891-37.1996.403.6000, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento de liminar em sede de tutela provisória de evidência é necessário que o caso se enquadre nas hipóteses previstas no CPC, 311, II ou III, notadamente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Na concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário, além da prova do enquadramento de cada lapso temporal em atividade especial, a análise e averiguação do período contributivo e o cumprimento de carência, o que, por ora, não restou demonstrado.

Dessa forma, entendo que os documentos apresentados não têm força probante para fins de tutela de evidência, nos moldes do CPC, 311, posto que dependerá de dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002565-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010294 - ALCENIR ALMEIDA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ALCENIR PEREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural.

A parte autora alega que trabalhou na atividade rural em regime de economia familiar, e que após completar a idade mínima necessária requereu na esfera administrativa o benefício de aposentadoria, o qual restou indeferido pela parte requerida.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente o "fumus boni juris". Para a correta análise do caso, faz-se necessária a observância do princípio constitucional do contraditório. Considerando que a parte autora pretende comprovar sua condição de segurada especial apresentando início de prova material, reputo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de seu depoimento, notadamente quanto ao período não homologado pelo INSS (fl. 24 do evento 2).

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002582-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010354 - HILARIA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

HILÁRIA MARTINS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural.

A parte autora alega que é indígena, segurada especial da previdência social e que sempre trabalhou em regime de economia familiar. Após ter preenchido o requisito etário para concessão da Aposentadoria Por Idade Rural, a parte autora requereu ao INSS o benefício, no entanto, o pedido restou indeferido por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período de carência exigido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta aos processos 0003109-93.2015.4.03.6202 e 0000248-03.2016.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, especialmente pela falta de indícios do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Para a correta análise do caso, faz-se necessária a observância do princípio constitucional do contraditório. Considerando que a parte autora pretende comprovar sua condição de segurada especial apresentando início de prova material, reputo necessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito,

a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicia” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0002049-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004303 - MOISES JOSE DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002070-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004305 - SARA MARTA ROCHA DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001999-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004302 - MARLOS JOSE BENVENUTTI (MS018945 - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002071-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004306 - ISTER FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001887-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004307 - GENILDO FRANCELINO PEREIRA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo. Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez)

dias.

0002576-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004308 - JESSICA AQUIVEL DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias: 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000618

DECISÃO JEF - 7

0002577-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010296 - LUCIA GARCIA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

LÚCIA GARCIA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Aposentadoria Especial.

Alega a parte autora que trabalhou por mais de 25 anos em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas possuindo direito em decorrência disso à concessão de Aposentadoria Especial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta aos processos 0002818-30.2014.4.03.6202 e 0002818-30.2014.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário, além da prova do enquadramento de cada lapso temporal em atividade especial, a análise e averiguação do período contributivo e o cumprimento de carência, o que, por ora, não restou demonstrado. Sendo assim, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou

documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000331

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001707-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010040 - JOAO MIGUEL AITH FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOAO MIGUEL AITH FILHO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009 (NB 145.879.426-9, com DIB em 16/09/2009). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele

próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIANO GOZZO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1995 (NB 101.648.550-3, com DIB em 29/12/1995). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito

subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a imediata devolução integral dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à

jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002037-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010041 - MARCOS XAVIER DE MORAES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARCOS XAVIER DE MORAES em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desapontação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial desde 1992 (NB 048.006.971-9, com DIB em 06/02/1992). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o

termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002749-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010081 - LEONILDO ANTUNES DE GODOY (SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LEONILDO ANTUNES DE GODOY em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2000 (NB 114.664.830-5, com DIB em 14/02/2000). Após ter

obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuiçã o social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como

salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002682-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010079 - JOSE ANTONIO ZANDONA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO ZANDONA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a devolução pelo INSS de todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após 12/11/1997, data em que passou a receber a aposentadoria de que é atualmente titular.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997 (NB 138.305.391-7, com DIB em 12/11/1997). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Subsidiariamente, objetiva que o INSS devolva todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é atualmente titular.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional *ex lege* que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde

logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Por estes mesmos motivos, também não há que se falar em devolução por parte do INSS dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a DIB.

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002069-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010075 - VICENTE DE PAULO NOVAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por VICENTE DE PAULO NOVAES em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS deixou decorrer sem manifestação o seu prazo para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Revelia do INSS

A autarquia ré foi regularmente citada em 22/07/2016 (evento 14) para que apresentasse proposta de acordo ou resposta escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando, no entanto, tal prazo transcorrer in albis (evento 15). Neste contexto, decreto a revelia do INSS e reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do NCPC.

Embora sejam presumidamente verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, o julgamento da demanda pressupõe decisão sobre os fundamentos jurídicos do pedido, sobre os quais não há qualquer presunção como efeito da revelia, até porque iura novit curia. A matéria aqui tratada é, pois, eminentemente jurídica, inclusive a dispensar, por tais motivos, dilação probatória. Por isso, embora revel, não há prejuízos significativos ao INSS nesta demanda. Passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006 (NB 137.802.712-1, com DIB em 30/01/2006). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência

Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002635-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010044 - BRUNO PAULIUKEVICIUS (SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BRUNO PAULIUKEVICIUS em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a devolução pelo INSS de todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após 21/01/2002, data em que passou a receber a aposentadoria de que é atualmente titular.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de

concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2002 (NB 120.313.587-1, com DIB em 21/01/2002). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Subsidiariamente, objetiva que o INSS devolva todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é atualmente titular.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional *ex lege* que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou

estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Por estes mesmos motivos, também não há que se falar em devolução por parte do INSS dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a DIB.

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que presentes os pressupostos de admissibilidade, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000862-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010038 - ADAUTO FRANCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ADAUTO FRANCA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2005 (NB 137.330.272-8, com DIB em 03/11/2005). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001619-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010039 - LUIZ GINO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUIZ GINO PEREIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1999 (NB 113.581.109-9, com DIB em 31/08/1999). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002109-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010042 - GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GABRIEL DOS SANTOS SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2002 (NB 124.301.786-1, com DIB em 31/05/2002). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a

renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002590-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010043 - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MOACIR CESAR DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008 (NB 143.724.225-9, com DIB 15/02/2008). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

Em isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda

mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSCELIO SOUZA LEITE em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir, inicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito e, no mérito, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Inicialmente, consigno que não há que se falar em decadência do direito da parte autora, já que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício que atualmente recebe, mas sim de renúncia à sua atual aposentadoria e utilização de períodos posteriores à sua DIB para a concessão de nova aposentadoria que alega fazer jus. Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1999 (NB 112.761.401-8, com DIB em 25/02/1999). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que “o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...”. Por sua vez, disciplina o art. 11, § 3º da mesma Lei que “o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social”.

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desmistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que o termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma “obrigação pecuniária compulsória”.

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da “equidade na forma de participação de custeio” da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, § 3º e 18, § 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito

subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua “desaposentação” para que lhe seja deferida em substituição uma aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a “seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais” (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e “devolvendo” ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência reabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total” (art. 195, § 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

- I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
- II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art. 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.

1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, a parte autora foi explícita ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Antes de concluir, registro não desconhecer a orientação firmada pelo E. STJ em sentido diverso ao entendimento deste juízo (REsp 133.448-8/SC, j. 08/05/2013), contudo, ante a pendência de julgamento no âmbito do E. STF (RE 661.256 e RE 381.367), deixo de me curvar, por ora, à

jurisprudência firmada pelo E. STJ.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001254-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011090 - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente, frente a requerimento administrativo com DER em 14/08/2015, indeferido pela não constatação da incapacidade laboral.

Quando da distribuição desta ação o sistema de prevenção do Sisjef acusou a existência da anterior ação previdenciária movida pela autora e que tramitou perante este juízo sob o nº 0001977-60.2014.4.03.6323. Naquela ação, conforme se verifica das cópias que vieram trasladadas para estes autos (evento 8), a autora foi submetida a perícia judicial em 12/02/2015, a qual constatou ser ela portadora de “transtorno depressivo maior grave com sintomas psicóticos”. A perita concluiu, naquela ocasião, que a autora esteve incapaz no período de março/2013 até dezembro/2014, não havendo limitação funcional no momento da perícia, motivo pelo qual aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, por sentença confirmada em sede recursal, para conceder à autora a prorrogação do auxílio-doença NB 553.203.378-8, desde sua anterior indevida cessação (ocorrida em 04/06/2014), até 31/12/2014 (DCB fixada com base na cessação da incapacidade atestada pela perícia judicial). O trânsito em julgado foi certificado em 11/01/2016.

Nesta nova demanda, foi designada perícia com a mesma médica que avaliou a autora na ação anterior, a qual fez constar do seu laudo que a autora é portadora de “transtorno depressivo maior de intensidade grave com sintomas psicóticos” (quesito 1), doença que lhe incapacita para o trabalho de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6). Em resposta ao quesito 3 do laudo, a perita assim respondeu: “DID: desde 2013, de acordo com relatos da autora. DII: considero incapaz desde a data da última concessão de benefício pelo INSS, uma vez que a autora comprova exame psíquico com prejuízo importante, funcionamento biopsicossocial muito prejudicado e histórico de não melhora nos últimos anos que é compatível com a apresentação atual”.

Desta forma, verificou-se a existência de contradição entre os laudos periciais produzidos nas duas demandas, na medida em que em fevereiro/2015 ficou demonstrado que a autora não estava incapaz naquele momento, e no entanto a perícia mais recente afirmou que a autora mantém-se incapaz desde a cessação do último benefício recebido pela autora, em 31/12/2014. Por esse motivo, foi determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos adicionais, elucidando se a autora estava incapaz após 31/12/2014 e, em caso afirmativo, explicando quais os motivos que a levaram a uma conclusão diferente daquela atestada em 12/02/2015, e esclarecendo, ainda, a resposta ao quesito 3 do laudo pericial produzido neste feito, tendo em vista que a DID (em 2013) foi fixada em data posterior à DII (21/08/2012).

Em seu laudo complementar, a perita assim pontuou:

Primeiramente, esclareço que não pôde ser constatada incapacidade após a data de 31/12/2014 até 12/02/2015. Na ocasião da primeira avaliação psiquiátrica (12/02/2015) autora apresentava-se com sintomas sob controle, não sendo comprovado prejuízo para atividades laborativas. Sendo assim, ratifico DID e DII de primeiro laudo realizado. A data de início da doença possivelmente inicia-se a partir do início de 2013 (baseado em histórico relatado e documentos médicos apresentados - primeiro atestado psiquiátrico nos autos datado de 26/03/2013) e período de incapacidade pode ser constatado entre os meses de março de 2013 a dezembro de 2014, conforme atestados médicos apresentados e exame psíquico da autora.

Retifico laudo realizado em 13/07/2016, sendo que data de início da incapacidade deve ser corrigida para 04/02/2016, data de último atestado psiquiátrico apresentado nos autos para o ano de 2016 (CRM 134428, descreve "piora clínica"). Foi constatado neste segundo exame pericial quadro

compatível grave comprometimento biopsicossocial, mas sem elementos suficientes para provar incapacidade prévia a esta data. Quadros depressivos tendem a apresentar períodos de remissão ou abrandamento entre os períodos de agravamento, e devido a gravidade constatada em última avaliação pericial, autora possivelmente estivesse incapacitada há mais de 3 meses, período que se aproximou de último atestado médico apresentado. Conclui-se, para segundo laudo psiquiátrico, processo 0001254-70.2016.4.03.6323, que ratifico DID a partir de início de 2013 e retifico DII, devendo esta data ser alterada para 04/02/2016." (grifei)

Intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais, a parte autora manifestou sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação, e INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva ficou devidamente comprovada pela perícia médica judicial. Quanto aos demais requisitos legais, das telas do CNIS juntadas aos autos (evento 25) verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/12/2014, de modo que, aplicando-se a regra do art. 15, § 4º da LBPS, manteve sua qualidade de segurada até 15/02/2016. Sendo assim, quando do início da incapacidade laboral (em 04/02/2016), ainda detinha a qualidade de segurada, pois não superado o período de graça assegurado pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício não deverá ser implantado desde a DER, em 14/08/2015, posto que nesta data a autora não estava incapaz para o trabalho, conforme acertadamente entendeu o INSS àquela ocasião, indeferindo-lhe o benefício almejado administrativamente. Em síntese, o INSS não cometeu qualquer ilegalidade ao negar à autora o benefício previdenciário que perseguia àquela época, nada havendo a ser corrigido judicialmente quanto à sua atuação administrativa.

Por outro lado, julgar improcedente o pedido seria aviltar contra o princípio da economia processual e da eficiência, pois certamente a autora, hoje incapaz, buscaria socorrer-se novamente perante o INSS para exercer seu direito subjetivo ao auxílio-doença, já que restou provado nos autos que preenche, desde 04/02/2016, os requisitos legais para o recebimento do benefício (art. 59, LBPS).

Contudo, se assim o fizesse o benefício não seria implantado desde a DII, mas sim, desde a nova DER, considerando-se que foi a partir dela que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir "da data de entrada do requerimento"). Aproveitando, no entanto, os atos processuais, tendo em vista que a data de citação do INSS no processo judicial equivale à DER administrativa, já que revela a data em que o INSS teve conhecimento dos fatos constitutivos do direito, entendo que a DIB deva ser fixada naquela data (em 06/05/2016), e não retroativa à DII fixada pela perícia judicial.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 18. No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, extrai-se que a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. (...) 22. Incidente de Uniformização conhecido e provido para fixar a DIB do auxílio-doença na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do auxílio-doença tendo em vista o início da incapacidade em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 5002063-88.2011.404.7012, j. 12/02/2015, ReL. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga)

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA
- CPF: 112.757.758-10
- DIB: 06/05/2016 (data da citação do INSS)
- DIP: 06/05/2016 (DIB)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002472-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010588 - CRISTIANE ANGELA DA SILVA GALERIANI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CRISTIANE ANGELA DA SILVA GALERIANI pretende majorar em 25% o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez de que é titular, já que o INSS, administrativamente, indeferiu-lhe a pretensão em 20/11/2015, conforme carta de indeferimento que instruiu a petição inicial.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do acréscimo de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.814.877-0 a partir de 20/11/2015, com DIP em 01/08/2016 e pagamento de 90% dos valores devidos no período.

O INSS foi intimado para explicitar na sua proposta de acordo o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O acréscimo de 25% ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme disposição do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Para verificar o preenchimento de tal requisito legal, a autora foi submetida a perícia médica judicial.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 38 anos de idade, com segundo grau completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como atendente de telemarketing, sendo que afirmou que não trabalha desde meados de 2013. Tem

histórico de miopia desde os quatro anos de idade, porém a partir de 2012 começou a ter diminuição da visão e, realizada investigação, foi evidenciada atrofia da retina em ambos os olhos como causa da cegueira. Tem retinografia de 14/08/2013 evidenciando a alteração anatômica e campimetria de 13/12/2014 documentando funcionalmente a cegueira e visão apenas de escotones. Desde essa época necessita do marido para cuidados pessoais, decorrente da cegueira em ambos os olhos. Traz atestados de vários oftalmologistas diferentes quanto à cegueira e irreversibilidade do quadro”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “miopatia degenerativa e cegueira em ambos os olhos” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6) e que lhe acarretam a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano desde 13/02/2014 (quesito 7).

Portanto, preenche a autora os requisitos legais estampados no art. 45 da LBPS, de modo que faz jus à majoração de 25% do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 606.814.877-0), porém, desde a DIB da aposentadoria por invalidez (DIB em 16/06/2014), pois ainda que o requerimento administrativo do acréscimo somente tenha sido apresentado ao INSS em 20/11/2015, desde quando foi concedida a aposentadoria por invalidez o INSS já tinha condições de aferir a existência ou não dessa necessidade de assistência de terceiros para atos do cotidiano e, mesmo assim, deferiu o benefício sem o devido acréscimo.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à autora o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.814.877-0, com DIB do acréscimo na DIB da aposentadoria (em 16/06/2014) e DIP na data desta sentença (19/09/2016).

As parcelas atrasadas correspondentes a esta diferença aqui reconhecida (entre a DIB e a DIP) deverão ser pagas por RPV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do acréscimo aqui determinado. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002248-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011250 - ZILDA RICARDO DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ZILDA RICARDO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 26/02/2016, DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/12/2016, com pagamento de 90% dos atrasados devidos no período entre a DIB e a DIP.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que a autora comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua ciência acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade de forma definitiva para o trabalho e reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência estão devidamente comprovadas pelas telas do CNIS juntadas aos autos pelo INSS (evento 21). Passo a analisar o requisito da incapacidade.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica registrada, sendo que afirmou que não trabalha desde fevereiro de 2016, por piora de dores em joelho e quadril direito, que a incomodam há pelo menos 2 anos, como evidencia exame de tomografia de coluna lombar de 05/07/2013, com retrolistese grau 2-3 entre L5 e S1, além de já evidenciada artrose de quadril nessa época. Teve piora documentada por ultrassom do joelho direito de janeiro/2016, com discreto derrame articular, raio-X de bacia de 22/02/2016 com aumento do quadro degenerativo em quadril direito, concatenado com exame de ressonância magnética de 22/07/2016 do quadril e joelho direito, que mostra ruptura ligamentar e quadro inflamatório/degenerativo no quadril, derrame articular, artrose lateral e sinal inflamatório no joelho direito. Refere hipertensão arterial controlada com medicamentos”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “Coxoartrose à Direita; Gonartrose com Lesão de Menisco Lateral; Espondilolistese grau 2-3 entre L5 e S1; Hipertensão Arterial Sistêmica” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para recuperação em três meses contados do ato pericial. A DII foi fixada pela perícia em janeiro/2016 (quesito 3).

Como se vê, preenche a autora o requisito estampado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 26/02/2016. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 03/11/2016, ou seja, três meses contados do ato pericial. Depois desta data, o INSS só poderá cessar o benefício se demonstrar, em nova perícia médica administrativa para a qual deverá convocar a autora, que ela de fato recuperou-se para o trabalho, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva

(suscetível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autor a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que o autor, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 acrescido pela recente MP 739/2016 dada sua inconstitucionalidade formal (haja vista a inexistência de qualquer urgência ou relevância que a justifique, afrontando o disposto no art. 62 da CF/88) como, também, inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta

ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença aa autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: ZILDA RICARDO DOS SANTOS
- CPF: 792.839.269-00
- DIB: 26/02/2016 (DER)
- DIP: 26/02/2016 (DER)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 03/11/2016 e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0001585-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011254 - ELSIO DE ARAUJO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI, SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELSIO DE ARAUJO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 608.427.302-9 desde o dia posterior à cessação administrativa, com DIP em 01/08/2016, DCB em 01/12/2016 e o pagamento de 90% dos valores devidos no período.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que o autor comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência restam superadas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 52 anos de idade, estudou até a 4ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de ônibus, sendo que afirmou que não trabalha desde novembro/2014, época em que fez exames para investigar quadro de angina no peito, exame de ecocardiograma com estresse farmacológico positivo para isquemia do miocárdio. Realizou cateterismo cardíaco em 21/11/2014, com lesão crítica em artéria circunflexa em 95%, obstrução de 40% da artéria coronária descendente anterior e lesão extensa de 80% difusa e severa da artéria coronária direita, fina, dominante e não passível de angioplastia. Fez angioplastia em artéria circunflexa em fevereiro/2015, mantém quadro de angina aos médios esforços. Traz atestados quanto à incapacidade do médico assistente e mais de dois cardiologistas. Tem diabetes melitus há 15 anos, com uso de medicamentos, e triglicérides elevado”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “angina no peito, doença coronariana crônica” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total (quesito 5), salientando que somente com eventual tratamento cirúrgico é que poderia haver uma melhora funcional no quadro do autor que lhe devolvesse a sua capacidade laborativa, num prazo estimado de seis meses de convalescença após o procedimento (quesito 6). Acerca da DII, o perito afirmou que “a doença e incapacidade tem início em novembro/2014, com a incapacidade ininterrupta até o presente momento” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 608.427.302-9, em 04/02/2016, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à reavaliação do autor pelo INSS após, pelo menos, 6 meses da realização de cirurgia curativa (à exclusiva opção do autor) e, após esse período, à constatação de que ele, de fato, recuperou sua capacidade laboral, a depender de nova perícia médica administrativa, com laudo e decisão administrativa devidamente fundamentados para demonstrar essa recuperação, em procedimento administrativo em que se assegure ao autor o contraditório, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado

antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autor a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que o autor, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 acrescido pela recente MP 739/2016 dada sua inconstitucionalidade formal (haja vista a inexistência de qualquer urgência ou relevância que a justifique, afrontando o disposto no art. 62 da CF/88) como, também, inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 608.427.302-9
- titular: ELSIO DE ARAUJO
- CPF: 061.868.618-56
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 05/02/2016 (um dia após a indevida cessação)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado após 6 meses da realização de cirurgia pelo autor (à sua opção) e, depois disso, somente se respeitadas as condições impostas nesta sentença, notadamente, a designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocado o autor, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação das limitações funcionais fixadas no laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002603-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011253 - ALINE DE CASSIA LUIZ DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALINE DE CASSIA LUIZ DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.800.456-2 desde o dia posterior à cessação administrativa, com DIP em 01/08/2016, DCB em 01/12/2016 e o pagamento de 90% dos valores devidos no período.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que a autora comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação. Passo a analisar o requisito da incapacidade.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 40 anos de idade, sexta série incompleta, referiu em entrevista pericial trabalhar com serviços gerais em uma padaria, sendo que afirmou que não trabalha desde 2006 devido a queixas de inchaço devido à artrite reumatoide. Refere melhora com medicação que não persistiu, pois quando teve seu benefício cessado teve que voltar ao trabalho, porém não conseguiu. Apresenta dois atestados recentes do médico de trabalho considerando-a inapta. Tem histórico clínico de artrite reumatoide, doença autoimune inflamatória sobre as articulações, crônica e que se não tratada evolui para destruição das juntas. Afastada desde 23/12/2006, suspenso benefício em 10/03/2016, a autora tentou voltar ao trabalho, porém por dor crônica no punho direito e tornozelo esquerdo não consegue realizar atividades de carga moderada com as mãos e ficar em pé por muito tempo. Segue em serviço de referência em reumatologia, Hospital das Clínicas FMUSP – SP, desde 16/04/2007 até o presente momento, traz atestados e relatórios seriados deste serviço. Faz uso, atualmente, de Metotrexato 25mg/semana, Prednisona 5mg e Tocilizumab 8mg/kg/dose/mês. Já fez uso de outros 3 medicamentos biológicos, trocados por falha terapêutica. Pela dor crônica no punho direito, já fez infiltração com resultado parcial e ressonância de 09/01/2015 mostra erosão dos ossos do carpo com sinovite crônica”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “Artrite Reumatóide” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma parcial, já que a autora poderia exercer atividade que “não necessite carga moderada a intensa sobre punho e ficar em pé por mais de 1h pela lesão do tornozelo” (quesito 5), e definitiva (quesito 6). Acerca da DII, o perito afirmou que a autora “persiste incapaz mesmo após cessar o benefício em 10/03/2016” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do benefício NB 560.800.456-2, em 10/03/2016, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício e a imposição de que nova cessação fique condicionada à sua reabilitação profissional para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não demandem carga moderada a intensa sobre punho e ficar em pé por mais de uma hora), a ser concedida pelo INSS, sem o quê nova cessação será considerada ilegal.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 560.800.456-2
- titular: ALINE DE CASSIA LUIZ DOS SANTOS
- CPF: 259.917.788-09
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 11/03/2016 (um dia após a indevida cessação)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: O benefício só poderá ser cessado se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833->

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002583-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010386 - SEBASTIANA ROSA DA CRUZ PIRES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual SEBASTIANA ROSA DA CRUZ PIRES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a parte autora e o INSS manifestaram sua ciência acerca das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 54 anos de idade, estudou até 2ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira autônoma, sendo que afirmou que não trabalha desde junho/2011. Traz resultado de biópsia de 04/11/2011, com carcinoma identificado em dois nódulos e laudo do serviço oncológico em Jaú/SP de 18/07/2016, descreve seguimento desde 20/09/2011, estadió 2B, mastectomia radical à direita e seqüela pós tratamento”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama direita e ombro doloroso” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Indagado quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que “a incapacidade e doença remonta a 04/11/2011, data da biópsia apresentada e que persiste até o presente momento”.

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 605.501.732-0 pelo INSS, em 31/03/2016, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Ademais, tendo ficado demonstrado que a incapacidade da autora é total e definitiva, preenche ela o requisito estampado no art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ser implantado em seu favor desde 01/04/2016, ou seja, um dia após a cessação do auxílio-doença.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a

conceder à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: SEBASTIANA ROSA DA CRUZ PIRES
- CPF: 731.352.169-34
- DIB: 01/04/2016 (um dia após a cessação do auxílio-doença NB 605.501.732-0)
- DIP: 01/04/2016 (na DIB)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0002548-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323011251 - ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 606.623.882-9 desde o dia seguinte à cessação administrativa, com DIP em 01/08/2016 e DCB em 01/04/2017 e o pagamento de 90% dos valores devidos no período.

Por não ser possível a fixação antecipada de DCB (alta programada) em benefícios por incapacidade, a autarquia foi intimada para apresentar nova proposta de acordo sem tal condicionante, estabelecendo um tempo mínimo de duração do auxílio-doença ou, até mesmo, um novo dia e hora para que a autora comparecesse a nova perícia médica junto ao INSS para avaliação de seu quadro de saúde. Além disso, deveria explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, embora devidamente intimado e advertido de que, no seu silêncio, a proposta de acordo seria desconsiderada, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou

(c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência estão devidamente comprovadas pelas telas do CNIS juntadas aos autos pelo INSS (evento 17). Passo a analisar o requisito da incapacidade.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 37 anos de idade, com segundo grau completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como técnica em enfermagem, sendo que afirmou que não trabalha desde junho de 2014, quando foi diagnosticada, por biópsia, neoplasia maligna de mama direita. Fez mastectomia radical com esvaziamento ganglionar seguido de radio e quimioterapia. Evoluiu com linfedema no braço direito (é destra), dor crônica, fazendo seguimento para dor no ambulatório de especialidades e seguimento oncológico em Jaú. Faz uso de Pregabalina, Ciclobenzaprina, anti-inflamatórios, Ametriptilina e Duloxetina, além de Tramadol conforme dor, tendo atenuação apenas dos sintomas”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama e linfedema pós-mastectomia” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual alegado de forma definitiva (quesito 4). Segundo explicou o perito, a incapacidade, neste momento, é omniprofissional, com tempo estipulado em seis meses para reavaliar a possibilidade de readaptação da autora em funções compatíveis com as suas limitações de saúde (quesitos 5 e 6). Acerca da DII, o perito afirmou que a incapacidade persiste após a cessação do benefício concedido pelo INSS (quesito 3).

Como se vê, a cessação do benefício NB 606.623.882-9, em 29/04/2016, foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício, o qual não poderá ser cessado antes de 03/02/2017 (ou seja, seis meses contados do ato pericial) e, depois desta data, somente se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde (atividades que não demandem esforços físicos relacionados ao membro superior direito), após nova perícia médica administrativa demonstrar que ela de fato esteja apta para a reabilitação, emitindo laudo e decisão administrativas fundamentadas em procedimento administrativo em que se assegure à autora o contraditório.

Ainda sobre a duração do auxílio-doença, importante registrar o seguinte.

Como se sabe, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário por sua própria natureza e que, por isso, deve ser pago somente enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado. Isso não permite ao INSS, contudo, presumir a recuperação do segurado após um determinado lapso temporal apoiado em simples prognóstico ou possibilidade de cura; pelo contrário, impõe à autarquia o dever de manter o benefício ativo enquanto durar a incapacidade laborativa do segurado, só cessando a prestação se houver a efetiva constatação de sua recuperação para o trabalho, o que depende, inexoravelmente, de reavaliação médica por meio de nova perícia para a qual ele deverá ser convocado pela autarquia ou já previamente agendada na proposta de acordo.

É o que se extrai, por exemplo, da leitura do art. 62 da Lei nº 8.213/91, ao impor taxativamente nos casos de incapacidade parcial definitiva (susceptível de reabilitação) que o INSS “não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”. Veja-se que para dar o segurado “como habilitado” ou “não recuperável” é evidentemente indispensável uma reavaliação pericial, sem o quê o benefício deve ser mantido ativo.

Em suma, a Lei não admite a cessação do auxílio-doença a termo, mas sim, sob condição, qual seja, a real cessação da incapacidade que ensejou o reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

A denominada “alta programada” (cessação automática sem necessidade de posterior reavaliação pericial) foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8/BA como legítima apenas e tão-somente para os benefícios concedidos administrativamente por meio do sistema COPES (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada) e, mesmo assim, impondo-se que em caso de pedido de prorrogação apresentado pelo segurado antes da data prevista para a cessação, o INSS deveria manter o auxílio-doença ativo proibindo-lhe de cessar o benefício “até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE. 1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal e do sindicato autor a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 2005.33.00.020219-8/BA, Rel. Saulo Casali Bahia, j. 16/11/2015)

Em relação aos benefícios concedidos judicialmente isso é ainda mais evidente, afinal, o auxílio-doença judicial tem como lastro uma perícia médica produzida sob o manto do contraditório, por profissional imparcial e equidistante das partes que, ao atestar a incapacidade do segurado antes negada pelo INSS, desconstitui a conclusão pericial do médico autárquico que havia antes atestado a inexistência de limitação funcional. Assim, permitir-se

ao INSS cessar um benefício concedido judicialmente após determinado prazo de maneira automática sem submetê-lo à nova avaliação pericial médica seria impor àquele que ainda estiver incapaz o dever de, mais uma vez, submeter-se a novo requerimento administrativo de benefício, passando por nova perícia médica perante o INSS (possivelmente com o mesmo médico que já havia opinado pela inexistência de incapacidade anteriormente) o que gerará, provavelmente, uma nova contenda judicial.

Por isso, em relação a benefícios por incapacidade concedidos em cumprimento de decisões judiciais, a cessação do benefício depende do concreto processo de revisão administrativa, devendo a cessação ser mais criteriosa, impondo-se ao INSS o dever de manter ativo o benefício por um prazo mínimo de duração (estimado pela perícia judicial como necessário para possível recuperação do segurado) e, depois desse prazo, só cessar o benefício se efetivamente constatar que o autor, de fato, recuperou-se para o seu trabalho habitual ou outro qualquer (em caso de reabilitação), o que impõe o dever de convocá-lo para novo exame médico pericial.

E mais. Essa nova perícia a ser realizada pelo INSS no processo de revisão administrativa do benefício deverá ser conduzida por uma junta médica (e não pelo mesmo profissional que teve seu laudo anterior desconstituído pela perícia judicial), produzindo-se um novo laudo, devidamente fundamentado, num processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que haja pronunciamento de membro da Procuradoria Geral Federal, dotado de conhecimentos técnico-jurídicos indispensáveis para aferir eventual afronta à coisa julgada ou à autoridade da tutela jurisdicional revisada administrativamente.

Registro, aliás, que o INSS sempre disciplinou que as revisões de benefícios judiciais deveria seguir procedimentos rigorosos próprios, como por exemplo previu a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003 (art. 8º, II) que vigorou por mais de 10 anos e que foi recentemente substituída pela Portaria Conjunta PGF/INSS nº 4/2014, estabelecendo “procedimentos a serem adotados pelas Gerências-Executivas do INSS nas revisões dos benefícios por incapacidade e por deficiência concedidos em cumprimento de decisão judicial”.

Veja que o próprio INSS, em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal disciplinam formas diferenciadas e mais rigorosas para se revisar benefícios por incapacidade e deficiência concedidos judicialmente em relação àqueles deferidos administrativamente.

Assim, com a devida vênia, entendo que não é possível a fixação antecipada de DCB (alta-programada) em benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, afinal, qualquer previsão antecipada de recuperação da incapacidade atestada judicialmente é apenas referencial, pois ainda que seja possível estabelecer-se um prognóstico de cura ou recuperação estimadas, tal evento jamais será preciso no tempo. A evolução do quadro clínico de cada pessoa depende de diversas variáveis. Assim é impossível e temerário, na grande maioria dos casos (e a situação presente é um desses exemplos) fixar uma data para a cessação do benefício de forma antecipada por mera presunção de recuperação. O que pode existir, e isso deve ser observado pelo INSS, é a reavaliação da situação médica do segurado após o tempo mínimo de duração da incapacidade estabelecido pela perícia judicial, entendido como necessário para possível convalescença ou tratamento da causa incapacitante. Em dependendo a recuperação de intervenção cirúrgica, esse elemento também deve ser considerado como condicionante à cessação do benefício.

Deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 9º da Lei nº 8.213/91 acrescido pela recente MP 739/2016 dada sua inconstitucionalidade formal (haja vista a inexistência de qualquer urgência ou relevância que a justifique, afrontando o disposto no art. 62 da CF/88) como, também, inconstitucionalidade material, pois pelo que se expôs, não se pode presumir uma recuperação de capacidade futura com base em mero prognóstico, sob pena de afronta ao direito à cobertura previdenciária para os casos de doença prevista no art. 201, inciso I da CF/88. Pelos mesmos motivos, a Portaria Conjunta INSS/PGF nº 7, de 19/08/2016 que regulamentava tal dispositivo, deixa de ser também considerada.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora com os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento de auxílio-doença previdenciário NB 606.623.882-9
- titular: ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES
- CPF: 257.427.158-03
- DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido
- DIP: 30/04/2016 (um dia após a indevida cessação)
- RMI: a mesma do benefício cessado
- DCB: o benefício não poderá ser cessado antes de 03/02/2017 e, depois disso, somente se o INSS reabilitar a autora para outra profissão compatível com suas limitações de saúde, o que dependerá de designação de nova perícia médica em processo de revisão administrativa para a qual deverá ser convocada a autora, a ser realizada por uma junta médica que deverá produzir um laudo devidamente fundamentado no sentido de ter havido a recuperação da autora para o exercício de funções compatíveis com as suas limitações de saúde, conforme laudo médico judicial produzido nesta ação, em procedimento administrativo solene em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, com prévia manifestação de Procurador Federal integrante da PGF, sem o quê a cessação será tida como atentatória aos termos da presente sentença.

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002615-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011419 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Por meio da presente ação o autor pretende retroceder a DIB da aposentadoria por invalidez que lhe deferiu o INSS para o ano de 2007, época em que recebeu seu primeiro auxílio-doença, seguido de tantos outros até a efetiva conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, o acréscimo de 25% ao benefício. Para tanto é indispensável provar que a definitividade e a totalidade da incapacidade já eram possíveis de aferição àquela época (em 2007), quando o INSS deferiu-lhe, pela primeira vez, o benefício de auxílio-doença. Por tal motivo, designou-se perícia médica judicial, para a qual o autor foi intimado há tempos. A perícia está marcada para amanhã na sede deste juízo e somente hoje, um dia antes do ato, o autor requer a redesignação da data alegando estar internado em hospital psiquiátrico na cidade de Tupã.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia externa na cidade de Tupã, onde o autor está internado, apenas acrescentando que é ônus processual seu o comparecimento em juízo para submeter-se aos atos presenciais designados, tomando as providências cabíveis, inclusive, quanto aos meios necessários à sua locomoção, afinal, quando da propositura da ação alegou ter domicílio em Ourinhos e aqui propôs sua ação judicial.

Indefiro também o pedido de redesignação da perícia marcada para amanhã (20/09), na medida em que o autor já tinha sido intimado da data designada em 29/07/2016, há quase dois meses, portanto, tempo que considero suficiente para que o autor tomasse as providências necessárias quanto ao seu comparecimento na sede deste juízo. Fica o autor ciente de que o não comparecimento à perícia agendada acarretará a extinção do seu processo, sem resolução de mérito.

Intime-se (inclusive por telefone, ante a proximidade do ato) e aguarde-se a realização do ato.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

0000239-03.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001902 - ROSALIR PEREIRA GUEDES (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)

0001271-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001904 - JOSE BATISTA SANTOS (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP315001 - FAGNER GASPARINI GONÇALVES, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0001240-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001903 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

FIM.

0002102-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001901 - CLEIDE GARDIN DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o cálculo pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, ficando ciente de que

seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos do despacho proferido.

0000290-82.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001905 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (PR017817 - CÁTIA REGINA R. FONSECA)

Nos termos do despacho proferido, abro vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos, findos os quais sem manifestação os autos serão arquivados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0002579-80.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001900 - JOSUE FERNANDO LEITAO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0001278-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001899 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON)

FIM.

0000030-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001897 - SONIA DE BASTIANI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos do despacho proferido, abro vista a ambas as partes para manifestação sobre a nova complementação do laudo médico-pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias corridos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000321

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004371-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324006609 - ADEMIR PEREZ (SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende seja a União Federal compelida a lhe restituir valores indevidos, referentes às quantias recebidas indevidamente pelo Ente Público a título de contribuição previdenciária nos meses de Julho/2000 a Julho/2001, totalizando R\$2.554,31, devendo incidir a correção monetária a partir da data do recolhimento indevido de cada parcela e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o lançamento do crédito, ocorrido em 03 de agosto de 2011.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

DECIDO

Por se tratar de matéria tão somente de Direito passo ao julgamento da lide.

No presente caso, verifico que foi ajuizado Mandado de Segurança no ano de 2000, Processo nº 0005538-55.2000.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com trânsito em julgado apenas em 03/08/2011.

O resultado daquele “writ” foi favorável ao autor, pois determinou a anulação de lançamento de débito, referente a procedimento administrativo de regularização de obra do autor, NFLD DEBCAD N. 32.691.766-7.

À luz da jurisprudência consolidada no E. STJ, o ajuizamento de mandado de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se a contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou o writ para ajuizar ação de cobrança dos créditos recolhidos indevidamente.

Considerando que o Mandado de Segurança nº 0005538-55.2000.403.6106, ajuizado em 2000, transitou em julgado em 03/08/2011, e, tendo o autor

ajuizado a presente demanda em 27/11/2013, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição do direito de restituição/repetição dos valores recolhidos pelo autor relativamente aos recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias efetuados nos meses de Julho/2000 a Julho de 2001.

Tenho que a adesão do autor a parcelamento administrativo não pode ser vista como reconhecimento do débito, pois somente ocorreu em razão de não ter sido deferida liminar no Mandado de Segurança no ano de 2000, Processo nº 0005538-55.2000.403.6106 ao autor para se ver livre da exigência fiscal representada pela NFLD DEBCAD N. 32.691.766-7. Ressalto que, posteriormente, com a concessão da segurança no referido “writ”, o autor deixou de recolher as parcelas do alegado acordo.

Ademais, a decisão definitiva no referido “writ” se sobrepõe a qualquer parcelamento engendrado na via administrativa mormente quando o Poder Judiciário concluiu como indevida a cobrança e anulou a NFLD DEBCAD N. 32.691.766-7.

Outrossim, verifico que no Mandado de Segurança, Processo nº 0005538-55.2000.403.6106, foi concedida a ordem, determinando a anulação de lançamento de débito, referente a procedimento administrativo de regularização de obra do impetrante, NFLD DEBCAD nº 32.691.766-7, feito com base na Ordem de Serviço nº 161/97, inaplicável à hipótese do autor, pois vedada a retroatividade de norma tributária mais gravosa (princípio da irretroatividade da norma tributária), sendo que tal sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, transitando em julgado em agosto/2011.

Assim, em razão da decisão judicial com trânsito em julgado proferida naquele “writ” (Mandado de Segurança, Processo nº 0005538-55.2000.403.6106), tenho que procede o pedido da parte autora de condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente em parcelamento administrativo, pois calculados de acordo com a Ordem de Serviço nº 161/97, inaplicável na espécie, consoante decidido definitivamente na referida ação mandamental, que determinou a anulação do lançamento de débito NFLD DEBCAD N. 32.691.766-7.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos indevidamente em parcelamento administrativo (NFLD DEBCAD N. 32.691.766-7) a título de contribuição previdenciária nos meses de julho de 2000; agosto de 2000; setembro de 2000; outubro de 2000; novembro de 2000; dezembro de 2000; janeiro de 2001; fevereiro de 2001; março de 2001; abril de 2001; maio de 2001 e julho de 2001, pois calculados de acordo com a Ordem de Serviço nº 161/97, inaplicável na espécie, consoante decidido definitivamente no Mandado de Segurança, Processo nº 0005538-55.2000.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos monetariamente em relação a cada uma das referidas parcelas, a partir da data do respectivo pagamento, pela Taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à União para cálculo da restituição devida. Após a apresentação dos cálculos, expeça-se ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004361-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324006610 - NEUZA GIL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade, de 29/03/2013 para 19/04/2010, quando do requerimento administrativo anterior. Alega que, em 19/04/2010, já preenchia os requisitos para o benefício, o qual, entretanto, foi-lhe indeferido pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade, de 29/03/2013 para 19/04/2010, quando do requerimento administrativo anterior.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à parte autora.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da parte autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2003 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 132 contribuições, as quais ela já havia recolhido quando da primeira DER, em abril de 2010, conforme documentos juntados aos autos – nos quais se verifica que, em 19 de abril de 2010, a parte autora contava com 132 contribuições, eis que não houve mais contribuições previdenciárias vertidas pela autora após 31/12/2000.

Assim, tinha a autora direito ao benefício, quando de seu primeiro requerimento administrativo – tendo sido indevido o indeferimento, por parte do réu. Por conseguinte, tem direito a parte autora aos montantes correspondentes ao benefício de aposentadoria por idade, no período de 19/04/2010 até 28/03/2013.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar à autora, NEUZA GIL, o valor das diferenças correspondente às prestações do benefício de aposentadoria por idade a que ela fazia jus, no período compreendido entre 19/04/2010 a 28/03/2013. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a prioridade de tramitação. Após o trânsito em julgado e apurado o valor, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001551-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006607 - ALESSANDRO LAMEIRINHAS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Alessandro Lameirinhas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.227.692-8) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejam os.

Através da documentação anexada ao presente feito, especialmente o laudo médico pericial do Sr. Perito médico deste Juizado, verifico que o autor é portador de “Transtorno de Ansiedade Generalizada, com sintomas psíquicos limitantes, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, ou seja, não está no momento em condições de exercer sua atividade laboral.

Por outro lado, verifica-se no relatório DATAPREV/CNIS que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 20/02/2014 a 24/02/2016, ajuizando a presente ação em 05/2016, presumindo-se como preenchidos os requisitos de filiação, qualidade de segurado e carência.

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris), presente na conclusão do laudo médico pericial do Sr. Perito Judicial e está na contingência de se ver privado de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 15(quinze) dias contados da intimação desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, EFETUE O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 605.227.692-8 EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002598-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010295 - ROSANGELA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000266-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010286 - ELENA GUILHERME DA SILVA (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000057-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010301 - ADRIANA SIQUEIRA NEVES (SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL, SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001706-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010302 - JOSE CARLOS CONTRI (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001162-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010291 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002166-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010304 - VALDINO SOARES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002529-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010293 - DORVANI ANTONIOLI (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002528-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010306 - MAURICIO PEREIRA ROSA (SP071127 - OSWALDO SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA, SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000724-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010287 - ELISANGELA RODRIGUES GOMES (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001742-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010292 - CELINA FERNANDES DE SOUZA CALSAVARA (SP277185 - EDMILSON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002696-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010298 - LUIZ AUGUSTO NACARATO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001096-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010290 - INES FERREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000797-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010289 - MARCIO ROBERTO SIQUIERI FERREIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002636-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010296 - MARINA JULIA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004653-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010300 - ANTONIO DE VITO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002551-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010294 - SEBASTIAO APARECIDO ZARA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002757-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010307 - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA (SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI, SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002489-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010305 - MARIA MADALENA VIEIRA SOILO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001718-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010303 - MARLENE TIMOTIO DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000430-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010313 - OLGA ROMERO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do cancelamento da audiência designada para o dia 03/10/2016 às 16:00 horas e do REAGENDAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/11/2016 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002562-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010314 - VALDIR LOPES EVANGELISTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/06/2017 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002707-69.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010284 - MARIA IMACULADA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANTONIO ALDEMIR GREGORIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da realização da conversão da RPV em DEPÓSITO JUDICIAL, bem como da expedição de ofício de levantamento em favor do(s) sucessor(es) do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis - OU NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, JÁ QUE A PROVIDÊNCIA É EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE – venha retirar o ofício no balcão da secretaria do juizado, mediante recibo, a ser anexado no processo.

0002586-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010310 - ADILSON ROBERTO BURIOLA (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0002556-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010315 - NEUSA RODRIGUES ALVES DA ROCHA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000055-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010312 - CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA (SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 29/09/2016, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0003115-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010308 - REGINALDA FERREIRA NEVES DOS SANTOS (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25/10/2016, às 13h00, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002560-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324010283 - ANTONIO MOIOLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000689

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000084-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005687 - SHIRLEY LUCIANA ALVES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência no juízo deprecado para o dia 07/11/2016 às 14:00 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000690

DECISÃO JEF - 7

0001065-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325014201 - JORGE ALVES VIANA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 23/08/2016, da parte autora: a sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, no que concerne aos atrasados, determinou que os cálculos "serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial, inclusive no que toca aos critérios de atualização monetária".

Todavia, nota-se que até a presente data a autarquia previdenciária não cumpriu o comando sentencial.

Em virtude disso, fica o INSS intimado novamente a apresentar as contas de liquidação, para o que concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição das sanções pertinentes.

Apresentada a conta, abra-se imediatamente vista à parte autora, para manifestação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000691

DESPACHO JEF - 5

0003137-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325014101 - APARECIDA ROSANGELA MARTINS BASTOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para a análise da manifestação e planilha contraposta de cálculos apresentada pela parte autora (cf. petição anexada em 16/09/2016).

Ressalto que os períodos de contribuição em concomitância devem ser contabilizados na forma do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 (salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária), lembrando que, para esse fim, a atividade preponderante será aquela que proporciona maiores ingressos ao segurado (TR-JEF-SP, 4ªT., Processo 0012061-04.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, j. 29/11/2012, v.u., e-DJF3 13/12/2012).

Intimem-se.

0002340-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325014213 - JOSE FRANCISCO SARANHOLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco (5) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria desta Subseção, anexados em 14/09/2016.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios, na petição inicial.

Considerando que contrato juntado atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio, para o fim de levantamento da parte que lhe cabe.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos a título de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/632500692

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002950-15.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013375 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho contribuía mensalmente ao instituto ao qual era filiada, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos.

Com a complementação da instrução processual, citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ nº. 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório. Por essas razões, a ré afirma que deixaria de oferecer resistência ao pedido do autor, ressalvando, todavia, que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios para apuração do montante eventualmente restituível à parte autora.

Os autos virtuais foram encaminhados à Contadoria Judicial para análise contábil e elaboração de cálculos, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do benefício previdenciário pela Fundação Cesp e a prescrição quinquenal (ajuizamento em 02/07/2013), com base nas contribuições recolhidas à dita fundação entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), deixo registrado que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) outros processos, oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento, colheita de provas e elaboração de cálculos com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que este JEF não conta, desde a sua inauguração, com o auxílio de Juiz Federal Substituto, como manda a Lei nº 5.010/66. Não há que se falar em excesso injustificado de prazo para sentenciar (LOMAN, art. 35, inciso II) em caso de invencível acúmulo de trabalho não imputável ao Magistrado, como tem decidido, contínua e reiteradamente, o E. Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, os autos não se encontravam bem instruídos quando do ajuizamento, sendo necessárias, após saneamento do feito, providências para melhor instrução, tendo a parte autora solicitado dilação de prazo para cumprimento, o que provocou delongas.

Após saneadas as lacunas, de parte da demandante, foi necessária também a feitura de análise contábil e cálculos para concreta e objetiva verificação da ocorrência ou não de prescrição, o que inicialmente apenas se vislumbrava (numa primeira visada, prima facie, o feito demonstrava estar prescrito; porém, a depender da extensão no tempo da projeção das parcelas de contribuição já tributadas, sobre a complementação do benefício, estaria confirmada ou não a conformação notada a priori), o que demandou novas intimações para que, a partir do primeiro exame contábil, a parte autora complementasse a documentação, de modo a possibilitar a realização integral da análise matemática, o que só então pôde ser

realizado, estendendo mais o trâmite processual.

Estando os autos ora instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme já adiantado, a questão meritória não encontra óbice, já que a própria ré reconhece a bitributação e o direito de os contribuintes restituírem montante descontado, como IRPF, dos resgates efetuados na forma de complementação de aposentadoria, por intermédio de entidades de Previdência Privada. No entanto, a preliminar arguida – de prescrição quinquenal – é de mérito, porque obsta a persecução do direito.

A aposentadoria da parte autora e conseqüente complementação pela entidade de Previdência Privada ocorreu no ano de 1996 - conforme demonstra extrato InfBen, educto dos registros do Ministério da Previdência Social e anexado aos autos virtuais, quando então ela passou a sofrer a nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo de previdência privada. Antes que começassem a ter lugar os resgates, sequer haveria como alegar bitributação ou pedir restituição (a parte demandante já sofrera a incidência quando do pagamento das contribuições, mas ainda não começara a sofrer a incidência no resgate, que só viria a ter lugar quando do início da aposentadoria).

Deveras, a bitributação ora combatida – reconhecida, por sinal, pela jurisprudência e pela própria Administração – só começou a se caracterizar quando, tendo já sofrido a incidência do imposto por ocasião do pagamento das contribuições, a parte autora passou a suportar uma nova incidência, agora no momento do resgate. A partir daí é que começou a ter lugar a lesão ao direito da parte autora.

A pretensão somente nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. E a violação, repito, só se caracterizou quando a parte autora passou a sofrer a segunda incidência tributária, por força da mudança da legislação aplicável. Assim, só se pode cogitar de prescrição se a parte autora, a partir da aposentadoria, permanecesse inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º; 156, VII; e 168, I; todos do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

No caso destes autos, como a ação foi proposta apenas em 02/07/2013, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar.

Para tais parcelas, a prescrição atinge o fundo de direito, por não tratar, a hipótese, de prestações continuadas, como são as de benefício previdenciário, por exemplo, mas se esgotarem no tempo. E a prescrição, matéria de ordem pública, deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo (CPC, art. 219, § 5º).

Vejamos com mais detalhe.

Ainda que se considere, como é meu entendimento, a particularidade de tratar-se de imposto de renda - pessoa física e de que o contribuinte somente tenha a informação segura de quanto lhe foi tributado no ano de exercício seguinte àquele em que efetuada a retenção, começando daí, da entrega da DIRPF e apuração de quanto efetivamente ficará constituído como crédito para o Fisco, o prazo para questionar junto ao Poder Judiciário a tributação, vemos que, mesmo assim, o direito de ação estava prescrito no momento do ajuizamento.

Dito de outra forma, entendo que a partir da retenção começou a ter lugar a lesão ao direito da parte postulante, a qual se consolida na entrega da Declaração de Ajuste Anual (de Imposto de Renda - Pessoa Física).

Importante salientar essa particularidade em relação à prescrição quinquenal, no caso do IRPF. Requer a ré seja considerado como termo, para fixação da prescrição, a data do ajuizamento do feito, defendendo dali se deva retroagir cinco anos, para o fim de afastar os recolhimentos efetuados, por retenção ou pagamento, anteriores ao quinquênio assim computado.

No entanto, com respeito ao entendimento contrário, tratando-se de Direito Tributário e do tributo imposto de renda, o marco para início da contagem da prescrição é definido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 174: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Como ressalta o juiz federal Leandro Paulsen, o imposto de renda é tributo “com fato gerador complexo, o que exige a definição legal do momento em que se deva considerar como ocorrido o fato gerador, ou seja, o aspecto temporal da hipótese de incidência tributária. Por certo que, dependendo a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como a apuração da base de cálculo, da consideração de todo o conjunto de despesas e receitas do período de apuração (anual ou trimestral), não tem o legislador grande liberdade para estabelecer ficções nesta matéria”.

E completa: “No IRPF, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário. Até 30 de abril do subsequente, verifica-se o imposto sobre a renda e proventos efetivamente devido, compensando-se o montante que já foi objeto de adiantamentos mensais (carnê-leão ou retenção), apurando-se, então, o saldo a restituir (em caso de pagamento antecipado a maior) ou a pagar (em caso de pagamento antecipado a menor).” (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. p. 834).

Em que pese a ocorrência do fato gerador seja considerado ocorrido em 31 de dezembro do ano-base, a retenção é, conforme dito, um adiantamento do imposto, constituindo uma das fases da tributação. Somente após o ajuste de contas, a realizar-se no exercício seguinte ao ano-base em que ocorridos os pagamentos e retenções, é que se tem definida a real incidência do tributo, iniciando-se, daí, tanto o prazo para eventual pedido de restituição, por parte do contribuinte, quanto para a cobrança, pelo Fisco, de valores a serem recolhidos por ele.

Nesses casos, a tributação se consolida no exercício financeiro seguinte, momento em que havido o necessário encontro de contas referente a todas as ocorrências da esfera da tributação sobre a renda. Ou seja, os descontos ocorridos sobre os pagamentos de cada ano-calendário (imposto de renda - fonte) são sujeitados às demais tributações havidas e por realizar, obtendo-se como resultado final a quantia realmente devida naquele ano-calendário, a ser equacionada no ajuste anual, feito no exercício seguinte. E com base nesse exercício se dá o termo final para que o autor possa ajuizar ação de restituição ou compensação de tributo.

A jurisprudência dos nossos tribunais dá guarida a esse entendimento, havendo Turmas que entendem estender-se até mais o prazo, até a data do último vencimento ou efetivo pagamento das parcelas de imposto de renda - pessoa física, quando apurado na Declaração de Ajuste Anual tributo ainda devido pelo contribuinte, ou seja, saldo a pagar, resultado do encontro de contas.

No caso concreto, a análise contábil empreendida pela Contadoria Judicial demonstrou que no ano-calendário de 1996, ano da aposentadoria da parte autora e do início da suplementação pela entidade de Previdência Privada, foi o demandante tributado na totalidade das parcelas complementares. No ano de exercício seguinte, poderia – por hipótese, mas não ocorreu - fazer-se o desconto das parcelas já tributadas anteriormente, no momento da contribuição e embutidas naquele total.

No ano de exercício 1997, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF, a parte autora viu-se privada da adequada

compensação tributária. Nenhum valor lhe foi abatido em decorrência de aqueles valores já haverem sido tributados, configurando-se, aí, a bitributação.

Segundo o entendimento, começa daí a contagem para o prazo prescricional relativo ao ajuizamento de ação para reaver o que tributado a maior. Disso decorre que de abril de 1997 até abril de 2002 a parte autora poderia haver ajuizado ação para consecução da repetição do indébito. Em 2013, quando aforou o procedimento neste Juizado Especial Federal, a ação já estava prescrita de há muito.

Importante salientar que, por intermédio da criteriosa análise contábil (laudos anexados aos autos virtuais), verificou-se que o saldo a compensar não se estendeu além do ano-base de 1996, nele esgotando-se.

Pela contagem da ré, se o desconto de o imposto de renda sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar tivesse ocorrido antes de 02/07/2008, a ação estaria prescrita.

Nos termos da contestação, "... estão prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos (art. 174, CTN), contados da data do ajuizamento da ação", considerando que "..., no caso dos autos, como a ação foi proposta apenas 02/07/2013, impõe-se reconhecer extinto o direito do autor de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar antes de 02/07/2008.", destaques do original.

Seguindo nosso raciocínio, se a aposentadoria houvesse ocorrido há mais tempo, mas a Declaração de Ajuste Anual (de Imposto de Renda - Pessoa Física) houvesse sido apresentada anteriormente a esse lustro, o direito de ação estaria resguardado. Faz diferença, ficando estendido o prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário.

Porém, no caso em tela, ainda que assim considerado, o prazo há havia escoado, desde abril de 2002.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do indébito tributário e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014087 - LUIZ CARLOS AMORIELO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que LUIZ CARLOS AMORIELO requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender "ad eternum" o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas

em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em sede de repercussão geral em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (06/04/1999) e a do ajuizamento da ação (24/05/2016), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplico de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014088 - VERA LUCIA SILVESTRINI (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade a partir do reconhecimento de período em que figurou como sócia-administradora de sociedade comercial empresária (de 01/01/2004 a 01/11/2009, na empresa "Chico's Lanches Agudos Ltda-ME").

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora não apresentou documentos hábeis a comprovar os recolhimentos como contribuinte individual em citado intervalo, não preenchendo, assim, a carência necessária ao gozo do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se ao reconhecimento e averbação de período contributivo referente às competências de 01/01/2004 a 01/11/2009 como contribuinte individual (autônomo), visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

E, neste tocante, o acolhimento da pretensão depende insofismavelmente da demonstração do pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias por iniciativa própria (“ex vi legis” do Decreto n.º 48.959-A/1960, artigo 243, VII; Decreto n.º 60.501/1967, artigo 176, VI; Decreto n.º 72.771/1973, artigo 235, II; Decreto n.º 83.081/1979, artigo 54, III; Lei n.º 8.212/1991, artigo 30, II).

A situação do autônomo (hoje, contribuinte individual) difere da de outros contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, mais especificamente do segurado empregado. Este (o empregado) tem sua contribuição descontada de sua remuneração pelo empregador, ao qual a lei atribui a obrigação de, no prazo estabelecido, na condição de responsável tributário, repassar tais quantias aos cofres da Autarquia Previdenciária.

Aliás, bem por isso, desenvolveu-se jurisprudência no sentido de que a omissão do empregador em recolher, aos cofres previdenciários, as contribuições descontadas de seus empregados, não pode prejudicar os obreiros, porquanto o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente, não sendo lícito ao empregador alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela

importância que deixou de receber ou arrecadou (artigo 33, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991).

Não fosse assim, os segurados sob vínculo empregatício seriam duplamente prejudicados: além de terem parte de sua remuneração apropriada indevidamente pelo empregador, ainda amargariam a impossibilidade de cômputo do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Mas o segurado contribuinte individual sempre teve, por força da legislação previdenciária anteriormente mencionada, a obrigação de pagar suas contribuições por iniciativa própria. Cabe a ele, e tão somente a ele, adotar as medidas necessárias não apenas com vistas a promover a sua inscrição perante a Previdência Social, mas também pagar as contribuições devidas ao Ente Ancilar, sob pena de não fruir dos benefícios contemplados na legislação.

Importante ressaltar que a Seguridade Social é sustentada pela União e por contribuições sociais a serem pagas pelas empresas (folha de salários, faturamento e lucro), pelos empregadores domésticos, pelos trabalhadores (sobre o salário-de-contribuição) e as incidentes sobre receita de concursos de prognósticos (artigo 11, da Lei n.º 8.212/1991). Todas estas pessoas, físicas e jurídicas, são chamadas a contribuir para a Seguridade Social, de cuja saúde financeira depende a própria estabilidade do sistema de previdência. Afinal, o princípio da solidariedade é um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, estando previsto na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso I, e também no artigo 195, ao estabelecer que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”. Esse princípio, aliás, é um importante instrumento de integração do ordenamento e de interpretação das normas previdenciárias, devendo o intérprete valer-se dele sempre que possível (Sette, André Luiz Menezes Azevedo in “O Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Civis após a Emenda Constitucional de nº. 41/03”, Juris Síntese n.º 52, março/abril de 2005).

Em suma, o princípio em comento estabelece que toda a sociedade tem o dever de financiamento da seguridade social, quer diretamente, quer indiretamente, ou seja, o dever de financiamento não decorre especificamente do exercício de determinada atividade ou da realização de determinado fato relacionado com a atividade da empresa, mas, sobretudo, do dever de solidariedade existente, justificando-se, por conseguinte, a cobrança de contribuições daqueles que possuem maior capacidade contributiva, em favor dos mais miseráveis.

A previdência social consiste em planos e ações que terão por escopo a cobertura de situações previstas e previsíveis, mediante contribuição do segurado, do participante. É a situação do cidadão prever a possibilidade de eventos futuros que lhe roubem a capacidade laborativa e de sustento e se precaver para minorar-lhes as consequências. Tem, pois, a previdência social, a natureza de um Fundo de Reserva, uma previsão, uma garantia para o futuro, uma segurança para o dia de amanhã. Só tem quem pode pagar e ter (embora haja casos, expressamente previstos em lei, em que se exige apenas a prova do trabalho durante certo tempo, como é a hipótese dos rurícolas). É uma prestação futura, ou a garantia de uma prestação futura, para quem contribuiu. Assemelha-se a um reembolso através da certeza da garantia atual de amparo em caso de infortúnios futuros. É claro que a receita das contribuições pagas pelas empresas ajuda, e muito, a sustentar o caixa da Previdência Social, mas, na verdade, o que determina quanto cada segurado vai receber, quando da obtenção de sua aposentadoria (salário-de-benefício), são as contribuições que ele próprio prestou ao sistema previdenciário.

A contribuição previdenciária é tributo de destinação intrínseca, ou seja, tributo vinculado à atuação do Estado. Caracteriza-se pelo fato de o Estado, no desenvolvimento de determinada atividade de interesse geral, acarretar maiores despesas em prol de certas pessoas (contribuintes), que passam a usufruir benefícios diferenciados dos demais (não contribuintes). Enfim, assenta-se a contribuição social no princípio da maior despesa estatal, provocada pelo contribuinte e na particular vantagem a ele propiciada pelo Estado (Kiyoshi Harada in “Direito Financeiro e Tributário”, 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2004, páginas 327/328). E a necessidade de equilíbrio atuarial da Previdência Social decorre do próprio artigo 201, da Constituição da República [“(…) a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (….)”], de modo que o pagamento dos benefícios a todos os segurados que demonstrarem preencher os requisitos previstos em lei decorre necessariamente desse equilíbrio.

Pois bem.

A parte autora destes autos aduziu que no período de 01/01/2004 a 01/11/2009 em que foi sócia da empresa "Chico's Lanches Agudos Ltda-ME", era responsável tão somente pela área operacional e não pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, como já restou consignado, além de a parte autora ser a administradora da sociedade empresária em questão (cf. contrato social anexado com a petição inicial), o segurado contribuinte individual (como é o caso da autora), sempre teve, por força da legislação previdenciária (Lei n.º 3.807/1960, artigo 79; Lei n.º 8.212/1991, artigo 30, II), a obrigação de adimplir suas contribuições por iniciativa própria.

Desta forma, sendo a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários da própria autora, vez que enquadrada como contribuinte individual e, considerando que ela mesmo confessa não ter realizado o efetivo recolhimento das contribuições referentes ao período de 01/01/2004 a 01/11/2009, o pedido não comporta acolhida.

Assim sendo, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001195-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014086 - CIOMAR FACHIM (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que CIOMAR FACHIM pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB 168.478.437-6), a partir do reconhecimento e averbação de período de labor campesino compreendido entre os anos de 1975 a 1995.

Por sua vez, a Autarquia-ré ao contestar o feito alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

Os autos revelam que o autor, em 25/01/2011, ajuizou ação judicial perante a 2ª Vara Federal desta Subseção (processo nº. 00005379720114036108), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Pela leitura da petição inicial daquela demanda (cópia anexada em 11/05/2016), nota-se que o autor alegou que teria trabalhado entre 1975 e 1990 na Fazenda Jaburu; depois, de 1990 a 1995, em propriedade arrendada em regime de economia familiar; e, por último, na condição de trabalhador rural “volante” até o ano de 2009.

A r. sentença proferida em 30/04/2015 julgou improcedente o pedido. De sua fundamentação extrai-se o seguinte excerto:

“O conjunto probatório reunido, contudo, não é suficiente para a comprovação dos mais de trinta anos de trabalho rural afirmado na petição inicial. O início de prova material apresentado restringe-se aos anos de 1975 e 1990, e a única testemunha ouvida referiu trabalho rural do autor por cerca de 17 anos, a partir de 1965. Dessa forma, não é possível reconhecer trabalho rural do autor em qualquer outro período que não o ano de 1975. Ademais, o próprio demandante confessou ativar-se como trabalhador urbano desde o ano 2000, contradizendo o alegado trabalho rural como volante constante da petição inicial, o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48 2º e 143, da Lei de Benefícios exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por fim, embora tenha completado 65 anos no decorrer desta demanda, o requerente não se aproveita do disposto no 3.º, do art. 48, da LBPS, uma vez que, mesmo somados o período de trabalho rural comprovado e os recolhimentos vertidos como contribuinte individual na seara urbana (fls. 109verso), não conta as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas para a concessão do benefício no ano de 2013”.

Como se vê, a r. sentença só reconheceu em favor do demandante o labor rural no ano de 1975, o que, de qualquer sorte, seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Daquela sentença o autor recorreu para o TRF/3ª Região, tendo o Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, por decisão monocrática de 22/10/2015, negou seguimento à apelação.

A decisão transitou em julgado em 16/11/2015.

Em 14/03/2016, o autor, representado pelo mesmo profissional da advocacia, ajuizou a presente ação, na qual igualmente pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, porém na modalidade “híbrida”, nos termos do disposto no art. 48, § 3º da Lei nº. 8.213/91.

Nota-se, pela leitura da petição inicial, que os períodos rurais aqui vindicados — os quais o autor pretende somar às contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual — são coincidentes com aqueles pleiteados na ação nº 000537-97.2011.4.03.6108, da 2ª Vara Federal local (ver, a esse respeito, a petição de aditamento à inicial, datada de 26/04/2016, em que o demandante assevera que sua pretensão é a de reconhecer labor rural de 1975 a 1995).

A pesquisa eletrônica de prevenção apontou a existência do processo nº. 000537-97.2011.4.03.6108, em nome do demandante, o qual foi intimado, na pessoa de seu advogado, a esclarecer os fatos.

Em resposta, o autor asseverou que a presente demanda “tem pedido diverso do pleiteado anteriormente, visto se tratar de Ação de concessão de Benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, por ter o autor durante todo o seu labor vertido contribuições na condição de rural, e após, de urbano, nos termos do artigo 48, parágrafo primeiro e terceiro da Lei 8.213/91. Assim, não há no que se falar de coisa julgada e mesma causa de pedir.”

Razão não assiste ao autor. É que a pretendida concessão de aposentadoria por idade, na modalidade “híbrida”, dependeria, no caso presente, do reconhecimento do labor rural no período de 1975 a 1995. E essa questão já foi decidida no processo nº. 000537-97.2011.4.03.6108, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru.

Dispondo sobre a coisa julgada, os artigos 502 e 503 do CPC/2015 estabelecem:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

As denominadas questões prejudiciais são aquelas cuja solução condicionará o pronunciamento sobre uma outra questão (José Carlos Barbosa Moreira. Questões prejudiciais e questões preliminares, Direito Processual Civil – Ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 83, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii, coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1290).

Qualificam-se como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito (por exemplo, relação de filiação, na ação de alimentos ou de petição de herança; validade do contrato na ação de cobrança de uma de suas parcelas). São inconfundíveis com as questões preliminares, que concernem à existência, eficácia e validade do processo.

No regime do Código anterior, as questões prejudiciais de direito material, dada sua relevância, eram conhecidas e decididas por meio da ação declaratória incidental, para que se lhes estendesse a força da coisa julgada, de modo a torna-las imutáveis e indiscutíveis. A esse respeito, dispunham os artigos 5º, 325, 469, III e 470, todos do CPC/1973.

Todavia, no regime do novo CPC, foi suprimida a proibição de que a coisa julgada atingisse as questões prejudiciais. Aliás, o CPC/2015 prevê expressamente a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, conforme art. 503, acima reproduzido.

A finalidade clara da nova regra é dar o máximo rendimento à atividade jurisdicional, evitando-se a rediscussão sobre a mesma questão jurídica e a prolação de futuras decisões eventualmente contraditórias. Dessa forma, os limites objetivos da coisa julgada no CPC/2015 devem ser enxergados a partir dessa nova ótica, analisando-se quais questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente obedeceram aos pressupostos do art. 503, §§ 1º e 2º do Novo Código, independentemente de provocação específica.

Para tanto, basta que concorram os três requisitos abaixo especificados:

a) dessa resolução dependa o julgamento do mérito.

Em outras palavras, a questão prejudicial deve ser um passo não só relevante, mas necessário para a construção do raciocínio do Juízo para concluir a respeito do pedido. Ora, não há dúvida alguma de que, no presente caso, é fundamental que este Juízo analise a questão prejudicial — a saber, a existência de anterior e expresso pronunciamento judicial sobre o período em que o autor teria laborado como rurícola — para que possa concluir a

respeito da procedência ou não do pedido de aposentadoria, na modalidade “híbrida”. Tanto que o mesmo período pleiteado na ação nº. 000537-97.2011.4.03.6108 é aqui novamente submetido à apreciação judicial.

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia.

Analisando a sentença proferida nos autos da ação nº. 000537-97.2011.4.03.6108, nota-se que houve prévio e efetivo contraditório sobre o período aqui pleiteado; foi dada à parte autora o direito de produzir prova documental e testemunhal; e foi oportunizado o recurso à segunda instância, que confirmou a sentença de primeiro grau.

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.”

A competência do Juízo para o julgamento da questão principal é, sem dúvida alguma, incontroversa.

Importante salientar que a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 502 CPC) está intimamente ligada à ideia de término da ação, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo.

Em outras palavras, quando a sentença faz coisa julgada, a relação jurídica decidida passa a ser regida pela disposição por ela emanada, ainda que esta decisão seja eventualmente contrária à lei.

Por esse motivo, fica prejudicada inclusive a abertura de instrução processual, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, visto que tal providência, nas circunstâncias do caso presente, seria de nenhuma utilidade.

A eficácia preclusiva da coisa julgada “lato sensu” também impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia e que poderiam ter sido suscitadas e não o foram ou que, suscitadas, não foram objeto do julgamento (CPC, artigo 508), sendo certo que a segunda hipótese não se subsume a este caso concreto, pois a sentença proferida nos autos do processo n.º 000537-97.2011.4.03.6108, como já foi dito, manifestou-se expressamente sobre o exercício de labor rural pelo demandante nos períodos aqui novamente sustentados.

A ideia de relativização da coisa julgada, com a finalidade de que prevaleça outro valor igualmente caro ao ordenamento jurídico, também é inaplicável ao caso concreto, haja vista que o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru observou todos os ditames concernentes ao devido processo legal durante a condução daquele feito, sendo oportunizado, inclusive, ao requerente, o exercício do direito de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, segundo as normas processuais aplicáveis.

Dessa forma:

a) em relação ao pedido de reconhecimento de período alegadamente laborado em atividade rurícola, diante da existência de coisa julgada, entendo por bem EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal;

b) quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, visto que as contribuições vertidas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, não atingem a carência exigida.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013379 - CARMEN YUKO FURUSE UETSI (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), de modo a excluir a incidência sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista constante por cópia dos autos virtuais, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial (anos de 2000 a 2005), nos termos da fundamentação.

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos precisos dos montantes a serem repetidos, em vista da necessidade de proceder-se a encontro de contas complexo (considerando-se todos os valores implicados na declaração de ajuste de imposto de renda da parte autora), isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, refazendo a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente a existência de imposto a restituir.

No cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, apurados na declaração que a parte autora apresentou à Receita Federal.

Sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria e/ou a Secretaria da Receita Federal informará(ão) a este Juízo, a fim de que o detentor seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0002520-23.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014096 - VALMIR DE BRITO MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura

atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprе consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia

técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como especiais, as atividades exercidas como ajudante de copiador no período de 01/02/1987 a 20/05/1989

em "Laborgraf Artes Gráficas Ltda.", e no cargo de vigilante nos intervalos de 17/05/1993 a 20/05/1994 na empresa "Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.", de 29/04/1995 a 01/04/1996 e de 02/05/1997 a 11/12/2000 junto à "Mult Service Vigilância S/C Ltda." e de 01/07/2001 a 12/12/2014 em "Prosegur Brasil S/A".

Pois bem.

No tocante às atividades exercidas no período de 01/02/1987 a 20/05/1989, o documento probatório anexado aos autos aponta que o autor desenvolvia seu labor como ajudante de copiador exposto a hidrocarbonetos aromáticos nocivos, o que autoriza o enquadramento das mesmas como insalubres (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999) (páginas 169/170 da exordial).

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). III - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. IV - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. V - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. VI - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VII - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. IX - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). X - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. XI - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...). XXI - Agravo desprovido. (...). XXV - Embargos de Declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000826-75.2007.4.03.6106, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 18/08/2014, votação unânime, e-DJF3 de 29/08/2014).

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes químicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes químicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes químicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

Por sua vez, com relação aos intervalos em que o autor trabalhou como vigilante, cumpre registrar que esta atividade deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse diapasão, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada

(integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 de 12/12/2012).

Desta forma, em análise aos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos (páginas 178/179 da peça inaugural e petição datada de 23/11/2015), verifico que o autor trabalhou portando arma de fogo nos intervalos de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 02/05/1997 a 11/12/2000 e de 01/07/2001 a 12/12/2014, o que demonstra o exercício do labor em condições perigosas a permitir o cômputo dos mesmos como especiais. Quanto ao intervalo de 17/05/1993 a 20/05/1994, este não pode ser averbado e convertido, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo às páginas 173/175 da exordial) foi preenchido por sindicato de categoria, o que afasta o seu valor probante (artigo 272, § 12º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010). O fato de o segurado pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define, a princípio, o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer prova da sua exposição conclusiva ao risco. Desta forma, aceitar um laudo elaborado por sindicato de categoria para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos de todos os vigilantes seria revigorar o antigo sistema das categorias profissionais, em manifesta contradição à legislação previdenciária de regência.

A esse propósito, reporto-me ao seguinte julgado:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. (...). 5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do ‘Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC’. 6. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Mandado de Segurança 0000260-56.2013.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 14/12/2015, votação unânime, e-DJF3 de 11/01/2016).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o

período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos especiais laborados de 01/02/1987 a 20/05/1989, de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 02/05/1997 a 11/12/2000 e de 01/07/2001 a 12/12/2014, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2014) e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002520-23.2015.4.03.6325

AUTOR: VALMIR DE BRITO MELO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 07346053826

NOME DA MÃE: ALZENIR DE BRITO MELO

Nº do PIS/PASEP: 12143842483

ENDEREÇO: RUA DOS MOTORISTAS, 0 - 12-072 FD - NÚCLEO HAB VANUIRE

BAURU/SP - CEP 17022470

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.997,17

DIB: 12/12/2014

RMI: R\$ 1.783,68

DIP: 01/07/2016

DATA DO CÁLCULO: 05/07/2016

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/1987 a 20/05/1989, de 29/04/1995 a 01/04/1996, de 02/05/1997 a 11/12/2000 e de 01/07/2001 a 12/12/2014.

REPRESENTANTE:

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 38.805,84 (trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até a competência de 06/2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a tutela de urgência (CPC, artigo 300), uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que possui vínculo de emprego ativo, como também por não estar amparado pelas disposições contidas na Lei n.º 10.741/2003.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537, ambos do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003364-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325010680 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES contra a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer a indenização por danos materiais e morais.

Assevera a parte autora que, ao firmar Contrato de Financiamento Habitacional com a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi compelida a abrir uma conta corrente, da qual lhe advém cobrança mensal de tarifa a título de “Cesta de Serviços”. Alegando tratar-se de “venda casada”, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, requer a condenação da ré a cancelar aludida conta, bem como a restituir os valores desembolsados a título de tarifa de confecção de cadastro e vistoria realizada em seu imóvel, além de indenização por danos morais.

A ré contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

O feito não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591 em 7/6/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

Pois bem. Quanto à alegação de venda casada, trata-se de prática expressamente proibida pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é vedado aos fornecedores “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Dando continuidade, observo que não restam dúvidas de que a conta bancária controvertida foi, de fato, aberta para o fim de que fossem debitadas as prestações mensais do aludido contrato habitacional, tendo em vista a contemporaneidade dos documentos apresentados, notadamente do Contrato de Financiamento Habitacional, firmado em 27.04.2015 (fls. 08/20, dos documentos anexados à Contestação), e da FAA - Ficha de Abertura e Autógrafos, datada em 28.04.1015 (fl. 03/4, dos documentos anexados à Contestação).

Porém, não há nos autos qualquer documento a evidenciar que a autora tenha manifestado à ré, de forma inequívoca, sua intenção de encerrar a conta corrente. Pelo contrário, os extratos trazidos pela CEF (fls. 23/24, dos documentos anexados à Contestação), demonstram que este movimentava sistematicamente a conta corrente para outros fins, tais como: efetuar saques; depósitos de cheques; envios de TED, além de outros. Aliás, referidos extratos apontam a disponibilização de limite de crédito à parte autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizado pelo correntista, conforme demonstrativo colacionado:

NOME: HUDSON ANTONIO DO NASCIME LIMITE CHEQUE AZUL: 2.000,00
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O
25/05/2015 100000 DP DINH AG 900,00 C 900,00 C
25/05/2015 240247 CRED TEV 2.000,00 C 2.900,00 C
27/05/2015 015055 PREST HAB 2.893,58 D 6,42 C

AG: 4078 - NACOES UNIDAS OPER: 001 CONTA: 23.820-6
MES/ANO: 06 / 2015

PERIODO: DIA 01 ATE 30 CPF: 367.473.338-29
NOME: HUDSON ANTONIO DO NASCIME LIMITE CHEQUE AZUL: 2.000,00
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O
05/06/2015 110000 DEP CH 24H 1.000,00 C 1.006,42 C
08/06/2015 000000 CRED FGTS 940,97 C 1.947,39 C
10/06/2015 052015 DEB CESTA 31,95 D 1.915,44 C
25/06/2015 100000 DP DINH AG 800,00 C 2.715,44 C
29/06/2015 015068 PREST HAB 2.892,63 D 177,19 D

>> PARA CONSULTAR OUTRO MES PRESSIONE F4 PAG: 001

AG: 4078 - NACOES UNIDAS OPER: 001 CONTA: 23.820-6
MES/ANO: 07 / 2015

PERIODO: DIA 01 ATE 30 CPF: 367.473.338-29
NOME: HUDSON ANTONIO DO NASCIME LIMITE CHEQUE AZUL: 2.000,00
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O
01/07/2015 972504 DOC ELET 1.219,00 C 1.041,81 C
01/07/2015 900001 DEB.JUROS 0,84 D 1.040,97 C
01/07/2015 000000 DEB.IOF 0,69 D 1.040,28 C

10/07/2015 062015 DEB CESTA 31,95 D 1.008,33 C
15/07/2015 795536 DOC ELET 939,58 C 1.947,91 C
27/07/2015 000000 DP DINH AG 3.000,00 C 4.947,91 C
27/07/2015 015071 PREST HAB 2.890,33 D 2.057,58 C

AG: 4078 - NACOES UNIDAS OPER: 001 CONTA: 23.820-6
MES/ANO: 08 / 2015

PERIODO: DIA 01 ATE 30 CPF: 367.473.338-29

NOME: HUDSON ANTONIO DO NASCIME LIMITE CHEQUE AZUL: 2.000,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O

03/08/2015 900001 DEB.JUROS 0,76 D 2.056,82 C
06/08/2015 003297 DP DINH AG 10.000,00 C 12.056,82 C
06/08/2015 003297 DP DINH AG 10.000,00 C 22.056,82 C
10/08/2015 072015 DEB CESTA 31,95 D 22.024,87 C
11/08/2015 130608 ENVIO TED 7.300,00 D 14.724,87 C
19/08/2015 000000 SAQ CARTAO 3.623,06 D 11.101,81 C
19/08/2015 000000 SAQ CARTAO 50,00 D 11.051,81 C
27/08/2015 015084 PREST HAB 2.890,00 D 8.161,81 C

PERIODO: 01092015 ATE: 02102015 CPF: 367.473.338-29

NOME: HUDSON ANTONIO DO NASCIME LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00

LIMITE CHEQUE AZUL: 2.000,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O

02/09/2015 003965 DP DINH AG 8.145,03 C 16.306,84 C
02/09/2015 003965 DP DINH AG 8.231,59 C 24.538,43 C
03/09/2015 134390 DEVOL TED 8.000,00 C 32.538,43 C
03/09/2015 134717 DEVOL TED 3.042,64 C 35.581,07 C
03/09/2015 000000 SAQ CARTAO 13.101,29 D 22.479,78 C
03/09/2015 134390 ENVIO TED 8.000,00 D 14.479,78 C
03/09/2015 134717 ENVIO TED 3.042,64 D 11.437,14 C
09/09/2015 003965 DP DINH AG 7.436,55 C 18.873,69 C
09/09/2015 133534 ENVIO TED 8.000,00 D 10.873,69 C
09/09/2015 133918 ENVIO TED 3.028,69 D 7.845,00 C
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO V A L O R S A L D O
09/09/2015 133918 DOC/TED PE 13,95 D 7.831,05 C
10/09/2015 082015 DEB CESTA 31,95 D 7.799,10 C
14/09/2015 000000 SAQ CARTAO 5.949,24 D 1.849,86 C
15/09/2015 003965 DP DINH AG 6.084,78 C 7.934,64 C
17/09/2015 000000 SAQ CARTAO 4.867,82 D 3.066,82 C
23/09/2015 003965 DP DINH AG 1.565,41 C 4.632,23 C
28/09/2015 015097 PREST HAB 2.888,83 D 1.743,40 C

Assim, não há como negar que o demandante se beneficiava das vantagens oferecidas na manutenção da aludida conta corrente, daí porque não se pode falar em prática de abusos por parte da instituição bancária, razão pela qual as taxas e tarifas cobradas são devidas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - LEVANTAMENTO DO SAQUE DO FGTS CONDICIONADO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO - VENDA CASADA NÃO COMPROVADA. 1- A relação entre a instituição bancária e o cliente é considerada de consumo, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há dúvida quanto à possibilidade de aplicação do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>" \o "Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." Código de Defesa do Consumidor para reger tal relação. 2- A HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>" \o "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º), a qual se funda no risco administrativo. Para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente a prova do dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. De todo modo, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 4. No caso em questão, não restou comprovado qualquer ato comissivo ou omissivo por parte da CEF. Não há provas de que o Autor se viu compelido a contratar seguro de vida com a empresa pública para que pudesse levantar mais rapidamente o seu saldo de FGTS. 5- Apelação da CEF provida. Recurso Adesivo do Autor desprovido. Sentença reformada. (TRF 2, AC 200651040018970 RJ 2006.51.04.001897-0, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::25/08/2010) - grifei

data da revogação da Resolução CMN n.º 2.303/1996 (“ex vi” STJ, 2ª Seção, REsp Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24/10/2013).

Tendo o contrato em questão sido firmado em 28.04.2015, é ilegal a cobrança da malsinada taxa.

Indevido também o valor exigido a título de “Taxa de Avaliação ou Laudo de Avaliação do Imóvel” (cobrança pela avaliação do bem que está sendo dado como garantia), tendo em vista que a instituição financeira não pode repassar ao consumidor final os custos de seu próprio financiamento, onerando-o por um serviço pelo qual não há contraprestação.

Referidos valores devem ser devolvidos em espécie diretamente ao autor.

O dano moral, por seu turno, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL – A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., Resp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...) 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirmo Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, ‘basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na ecúniacidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.’ (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., Resp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

Entretanto, tal hipótese não pode ser considerada como ensejadora de reparação por dano moral, especialmente porque não há qualquer indício de que a demandante tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória aptas a abalarem sua honra. Em outras palavras, não houve o aperfeiçoamento de um dos requisitos para a caracterização do dever de indenizar, qual seja, a ocorrência de um ato ilícito. No caso, como fica claro dos fatos narrados na inicial, houve simples dissabor, que não serve para justificar o dano objeto da pretensão. A respeito:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE DÉBITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZA DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Para que haja responsabilidade civil, é indispensável a demonstração dos seus elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposo; o dano experimentado e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele; caso contrário, a improcedência do pleito indenizatório constitui medida imperativa. 2. A conduta da ré não causou abalo na honra da apelante, sendo certo que, não obstante a existência de eventuais transtornos e aborrecimentos decorrentes do bloqueio de seu cartão de débito, não restou devidamente configurada a violação à sua dignidade capaz de ensejar a compensação por danos morais. 3. Não havendo nos autos nenhuma demonstração de que o nome da autora tenha sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido impedida de efetuar operações comerciais por força do bloqueio momentâneo do cartão de débito da apelante, é improcedente o pedido de indenização por dano moral. 4. Recurso de Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1, AC 00218790320074013800, Relatora JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:25/03/2013) – grifei.

Por fim, as questões referentes ao pedido de encerramento da conta corrente, deve ser solucionada no âmbito administrativo, pois envolve a forma escolhida pelas partes para adimplirem o contrato de empréstimo pactuado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré CEF a restituir os valores pagos pelo Requerente, a título de Tarifa de Confecção de Cadastro, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), e Laudo de Avaliação do Imóvel, no montante de R\$ 861,48 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação), adotando-se, para esse fim, os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014090 - OSVALDO ARMANDO BORGES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente

convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998. Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida

por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...), daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor que sejam enquadradas, como insalubres, as atividades exercidas como vigilante nos períodos de 02/08/1989 a 30/05/1994 na empresa "Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda.", de 07/06/1994 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 12/09/2000 junto a "Brinks Segurança e Transporte de Valores", de 01/04/2001 a 07/05/2006 em "Proevi Proteção Esp. de Vigilância Ltda.", de 17/05/2010 a 21/09/2011 perante a "Atento São Paulo Serviço de Segurança Patrimonial Ltda.", de 01/09/2011 a 15/11/2013 junto à "GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda." e de 16/02/2014 a 03/10/2014 na empresa "Lógica Segurança e Vigilância Ltda."

Primeiramente cumpre ressaltar que a Autarquia-ré, em sede administrativa, procedeu ao enquadramento dos intervalos de 02/08/1989 a 30/05/1994 e de 07/06/1994 a 28/04/1995, nos termos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos virtuais (NB 173.474.668-5), daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 485, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de período já reconhecido e computado na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 324, caput), de modo a limitar a controvérsia apenas aos períodos não convertidos administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto aos intervalos de 29/04/1995 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 12/09/2000, de 01/04/2001 a 07/05/2006, de 17/05/2010 a 21/09/2011, de 01/09/2011 a 15/11/2013 e de 16/02/2014 a 03/10/2014.

Pois bem.

Cumpra registrar que a atividade de vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

A esse propósito, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 de 12/12/2012).

Nesse sentido, o período reclamado de 29/04/1995 a 31/05/1995 deve ser considerado especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo (formulário DIRBEN 8030 anexado à página 42 da exordial).

Quanto às atividades exercidas nos intervalos de 01/06/1995 a 12/09/2000, de 01/04/2001 a 07/05/2006, e de 01/09/2011 a 15/11/2013, os documentos probatórios correspondentes (páginas 39/40, 43, 47/48 da petição inicial) informam que o autor trabalhou portando arma de fogo, o que demonstra o exercício do labor em condições perigosas a permitir o cômputo dos mesmos como especiais.

Por sua vez, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos de 17/05/2010 a 21/09/2011, e de 16/02/2014 a 03/10/2014 (fls. 17/18 e 33/34 da peça inaugural) não apontam o uso e porte de arma de fogo pelo demandante, ao desempenhar suas funções como vigilante, não sendo assim possível reconhecer, como especial, a atividade desempenhada em citada época.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpra-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos

36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional. Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 05/07/2016), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de enquadramento como insalubre dos períodos de 02/08/1989 a 30/05/1994 e de 07/06/1994 a 28/04/1995;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos especiais de 01/06/1995 a 12/09/2000, de 01/04/2001 a 07/05/2006 e de 01/09/2011 a 15/11/2013, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social (“ex vi” STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos e inconfundíveis (c.f. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001378-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013288 - APARECIDO CLAUDINEI RODRIGUES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora a não incidência de imposto de renda/fonte sobre os juros de mora recebidos juntamente com o montante das verbas trabalhistas a ele pagas no ano-calendário de 2010, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e reconhecimento parcial do pedido pela ré, e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nos Juizados Especiais Federais.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso da Delegacia da Receita Federal em Bauru, proceda da seguinte forma:

- a) proceda à revisão/retificação da declaração de imposto de renda pessoa física do autor, relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, de sorte a excluir do montante tributável a quantia recebida a título de juros de mora incidentes sobre verbas pagas em reclamatória trabalhista, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco;
- b) no cálculo, serão considerados valores pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário;
- c) em que pese já instaurado o regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA naquele ano de exercício, o regime de caixa aplicado não será alterado, em face da opção da parte autora por ele no momento da declaração, nos termos da fundamentação desta sentença;
- d) sobre o valor a restituir, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados da citação), tudo nos termos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de dez (10) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013378 - ANTONIO MALDONADO GALERA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), de modo a incluir o rendimento cumulativo recebido (na declaração de ajuste anual apresentada, anexada aos autos virtuais, a parte autora deixou de declarar o montante acumulado pago) e excluir a incidência sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista constante por cópia dos autos virtuais, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial (anos de 2005 a 2006), nos termos da fundamentação. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos precisos dos montantes a serem repetidos, em vista da necessidade de proceder-se a encontro de contas complexo (considerando-se todos os valores implicados na declaração de ajuste de imposto de renda da parte autora), isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, refazendo a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente a existência de imposto a restituir.

No cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, apurados na declaração que a parte autora apresentou à Receita Federal.

Sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria e/ou a Secretaria da Receita Federal informará(ão) a este Juízo, a fim de que o detentor seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requerimento. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013290 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), de modo a excluir a incidência sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista constante por cópia dos autos virtuais, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial (competências a que se referem as verbas trabalhistas de abril 2002 a abril 2006), nos termos da fundamentação.

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos precisos dos montantes a serem repetidos, em vista da necessidade de proceder-se a encontro de contas complexo (considerando-se todos os valores implicados na declaração de ajuste de imposto de renda da parte autora), isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, refazendo a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente a existência de imposto a restituir.

No cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, apurados na declaração que a parte autora apresentou à Receita Federal.

Sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria e/ou a Secretaria da Receita Federal informará(ão) a este Juízo, a fim de que o detentor seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013295 - PAULO DINO DE BRITO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial, R\$ 10.570,28 (dez mil quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-41.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014139 - MARINETE DE LOURDES DA SILVA BARROS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MARINETE DE LOURDES DA SILVA BARROS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pede seja a autarquia condenada a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, mediante cômputo de período em que teria laborado em atividade rural sem registro em carteira profissional e também em atividade urbana. Juntou documentos.

Citado, o réu respondeu. Alega, em interpretação sistemática da legislação previdenciária, a impossibilidade de aplicação, ao caso, das disposições da Lei n.º 11.718/2008. Aduziu que, estando evidenciado que a parte autora se afastou da agricultura anos antes de implementar o requisito etário do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, não se aplica os novos dispositivos que permitiram, repito, ao trabalhador rural, a acrescer tempo em outras categorias para fins de aposentação. Pede, ao final, seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência de instrução realizada neste feito, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e das testemunhas por ela arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A autora, nascida em 23.02.1953, deseja comprovar o exercício de labor campesino na qualidade de empregada rural sem registro em carteira de trabalho, visando somá-los às contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social na condição de empregada urbana e rural, para fins de obtenção de aposentadoria por idade. Fundamenta sua pretensão nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentados pela Lei n.º 11.718/2008.

Cumprido, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e

mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rurícola, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, que verteu oito contribuições à Previdência Social na condição de empregada urbana e rural nos anos de 1975 e 2005, conforme consta da simulação elaborada pela Contadoria deste Juizado (doc. 24).

Assim, não se aplica à autora a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Segundo o mencionado dispositivo, se o trabalhador não demonstrar o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao deferimento do benefício, mas houver contribuído sob outra categoria de segurado, poderá somar os períodos rurais e urbanos e requerer aposentadoria aos 65 anos de idade (se homem) e aos 60 anos de idade (se mulher).

Antes de tudo, é preciso definir a quem se destina o texto do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentado pela Lei n.º 11.718/2008. Como se vê, o dispositivo em questão é dirigido aos “trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo” (sic, grifos meus).

“Não atendam” qual requisito?, pergunta-se então. A resposta é clara: a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido” (grifei).

Vale dizer, o preceptivo se dirige àqueles segurados que, embora tenham comprovadamente laborado durante algum tempo na atividade rurícola, não a exerceram, todavia, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou, alternativamente, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, como tem reconhecido a jurisprudência).

É a situação típica daqueles segurados que deixaram o labor rural há algum tempo e, por força do denominado “êxodo rural”, transferiram-se para as cidades, onde passaram a exercer atividades tipicamente urbanas.

Não é por outro motivo, aliás, que o § 3º permite que sejam “considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado”. Estes, somados àqueles outros períodos trabalhados na condição de rurícola, poderão proporcionar ao(à) segurado(a) a obtenção da aposentadoria por idade, desde que seja cumprido o requisito etário mínimo exigido para os trabalhadores urbanos (65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres).

Nesse sentido, dispõem os Enunciados nº 7, 8 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

“Enunciado nº 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial como carência, independentemente de contribuição.”

“Enunciado nº 8: Na concessão de aposentadoria híbrida não se exige o requisito de atividade rural ou urbana imediatamente anterior da Lei 10.666/2003.”

“Enunciado nº 9: na concessão de aposentadoria híbrida, admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.”

Em suma, foi criada uma regra específica para aqueles trabalhadores que estariam impossibilitados de obter aposentadoria por idade rural (pela falta do exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima), e, de outro lado, também não poderiam conseguir aposentadoria por idade na condição de trabalhadores urbanos, pela falta do cumprimento da carência exigida.

Não tem coerência alguma interpretar o § 3º do artigo 48 no sentido de que a atividade rural, mesmo com as alterações da Lei n.º 11.718/2008, devesse ser sempre imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou ao implemento da idade mínima. Isso retiraria da regra legal toda a sua eficácia, porque é pouco provável que alguém, tendo prestado contribuições “sob outra categoria de segurado” (v.g., trabalhador urbano, com registro em carteira profissional, ou mesmo contribuinte individual), tenha decidido retornar ao labor campesino no final de sua vida laborativa.

Historicamente, a migração sempre se deu ao contrário, ou seja, rurícolas que, por força do “êxodo rural”, se deslocaram para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

As modificações na Lei de Benefícios da Previdência Social levadas a efeito pela Lei n.º 11.718/2008 hão de ser interpretadas em benefício dos segurados, e não em prejuízo destes. Tal conclusão decorre do princípio da proibição de retrocesso social. Este princípio, embora não esteja juridicizado, é corolário lógico do nosso sistema constitucional, vale dizer, dele decorre, tendo por objetivo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

Segundo a doutrina de Narbal Antônio Mendonça Fileti in “O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações”, Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.º 2059, 19/02/2009. Disponível em: . Acesso em: 21/07/2014:

“(…) o tratamento da proibição de retrocesso social encontra-se mais desenvolvido em países como Alemanha, Itália e Portugal. Entre estes, releva

destacar Portugal, mormente com suporte nas lições de Canotilho, para quem os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução. (...)”.

Segundo o mesmo autor:

“(…) a proibição de retrocesso social possui indubitável natureza principiológica, haja vista exibir um elemento finalístico, traduzido na garantia do nível de concretização dos direitos fundamentais sociais e a permanente imposição constitucional de desenvolvimento dessa concretização. Por isso, nega-se a sua caracterização como simples modalidade de eficácia jurídica das normas que envolvem direitos fundamentais. (...)”

E arremata:

“(…) O princípio possui conteúdos positivo e negativo. O conteúdo positivo encontra-se no dever de o legislador manter-se no propósito de ampliar, progressivamente e de acordo com as condições fáticas e jurídicas (incluindo as orçamentárias), o grau de concretização dos direitos fundamentais sociais. Não se trata de mera manutenção do status quo, mas de imposição da obrigação de avanço social. O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável, do grau de densidade normativa que os direitos fundamentais sociais já tenham alcançado por meio da legislação infraconstitucional, isto é, por meio da legislação concretizadora dos direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição. (...)”

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º), ou seja, inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”:

“(…) Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...)”

É o caso da autora, que diz ter laborado em atividade rural durante certo período e também contribuído para os cofres da Previdência Social na categoria de empregada rural e urbana.

Resta analisar se há provas de labor rural por tempo que, somado àquele de contribuição em outra categoria de segurada, possa completar o período mínimo exigido em lei, no ano em que a autora completou 60 anos de idade (2013), ou seja, 180 meses, conforme tabela de que trata o artigo 142 da Lei de Benefícios.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001). Muito embora o artigo 106 da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, podendo servir como início de prova material, dentre outros: a) documentos relativos a atos da vida civil, nos quais a pessoa interessada ou algum membro de seu grupo familiar - o cônjuge, por exemplo - esteja qualificado como rurícola; b) comprovantes da existência de propriedade rural, em nome da pessoa interessada, ou de algum membro de seu grupo familiar; c) notas fiscais de entrada, guias de produtor e notas fiscais de produtor, emitidas em nome da pessoa interessada, ou de membro de seu grupo familiar, e relativas ao fornecimento de produtos rurícolas; d) títulos eleitorais ou certificados de prestação do serviço militar, ou de dispensa do serviço militar, nos quais a parte interessada esteja qualificada como rurícola (agricultor, lavrador etc.).

Para comprovar o labor campesino, a autora colacionou os seguintes documentos, os quais consubstanciam início de prova material de labor nas lides campesinas (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ):

? CTPS n. 042200, Série 442ª, de sua titularidade, emitida em 09.09.1975, na qual constam os seguintes vínculos de emprego: 1) 10.09.1975 a 18.09.1975 (empregador Mario Franceschi e outros – Fazenda Novo Horizonte; cargo: “braçal rural”); 2) 01.02.2005 a 16.08.2005 (empregador Ritz e

Gatosso Ltda. ME; cargo: faxineira) – fls. 10/59 PI

? Certidão de casamento, celebrado em 09.09.1975 entre a autora e Manoel da Silva Barros – fls. 09. PI

? CTPS do marido da autora, designada sob o n. 16101, Série 00094-SP, emitida em 13.11.1987, na qual consta os seguintes vínculos de natureza rural: 1) 25.04.1988 a 10.06.1988 (empregador: Cia Agrícola Zillo Lorenzetti – Fazenda São José; 2) 06.06.1991 a 25.09.1991 (empregador: Cia Agrícola Franceschi – Fazenda São José; 3) 22.08.1994 a 20.10.1994 (empregador: Destilaria Guaricanga); 4) 27.06.1995 a 22.12.1995 (empregador: Destilaria Guaricanga); 5) 08.05.1996 a 22.12.1996 (empregador: Destilaria Guaricanga); 6) 28.02.1997 a 07.11.1997 (empregador: Destilaria Guaricanga); 7) 06.05.1998 a 06.11.1998 (empregador: Destilaria Guaricanga); 8) 10.05.1999 a 09.12.1999 (empregador: Destilaria Guaricanga); 9) 11.06.2001 a 06.02.2002 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 10) 01.07.2002 a 14.08.2002 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 11) 05.09.2002 a 03.11.2002 (empregador: Destilaria Guaricanga); 12) 18.11.2002 a 14.02.2003 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 13) 14.07.2003 a 20.01.2004 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 14) 01.07.2004 a 11.02.2005 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 15) 01.04.2005 a 31.05.2005 (empregador José Antônio Martins Coelho); 16) 18.07.2005 a 03.10.2005 (empregador: João Carlos Branco Peres – Fazenda Caroline); 17) 13.10.2005 a 25.12.2005 (empregador: Luiz Celso Hernandes Teles – Fazenda Estrela); 18) início em 01.06.2007 a 03.09.2007 (empregador: Sérgio Tufik - Fazenda Brasil); 19) 09.05.2008 a 06.08.2008 (empregador: Destilaria Guaricanga); 20) 16.06.2009 a 13.07.2009 (empregador: Pereira Comércio de Frutas e Canas Ltda.); 21) 10.08.2009 a 22.12.2009 (empregador: Sérgio Tufik – Fazenda Brasil); 22) 08.02.2010 a 24.12.2010 (empregador: Vanderlei Zucchi Rodas – Fazenda Rancho Verde); 23) 09.07.2013 a 07.08.2013 (empregador: Paulo Pereira Rngel Filho – Granja São Paulo); 24) 10.03.2014 a 04.08.2014 (empregador: José Eduardo Vieira Cunha Castro) - fls. 61/83 PI

? Declaração datada de 30.06.2015, de que a autora reside em área rural (Fazenda Portão de Ferro), no município de Arealva, desde 12.01.2015 – fls. 85 PI.

Pois bem. Nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção “juris tantum”. Portanto, para afastar os fatos nelas retratados, deveria o INSS apresentar provas e elementos inequívocos para a consecução de tal objetivo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme exigência dos artigos 373, II e 434 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, dispõe a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Além disso, assinalo que, quanto aos documentos em nome do marido – especialmente, in casu, a CTPS - indicativos de trabalho no meio rural, a súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

A propósito, existe Súmula da própria Advocacia-Geral da União que permite sejam tais documentos considerados para esse fim:

Súmula A.G.U. nº. 32, de 9 de junho de 2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário." (grifei)

De acordo com o art. 43 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, “a Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta lei complementar”, o que inclui as autarquias, caso do INSS (art. 17).

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula nº. 14).

É verdade que tal entendimento deve ser aplicado com parcimônia. Porém, a depender da prova testemunhal produzida, é cabível a ampliação da eficácia da prova material, na linha dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, fortes na dificuldade, na maioria dos casos, de o ruralista provar sua condição mediante documentos que cubram todo o interregno em que laborou nessa atividade.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.
2. A hipótese dos autos, o Tribunal de origem, competente para a análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as documentais.
3. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 194.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013).

CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

De seu turno, a prova oral mostrou-se robusta, coesa e harmônica, no sentido de que a autora, a exemplo de seu marido, também se dedicava ao labor camponês. As testemunhas fizeram referência a pessoas, lugares e datas, sem titubeios ou imprecisões significativas, tudo de modo a infundir a convicção de que a autora realmente laborou à atividade rurícola.

Nesse sentido, a testemunha Olinda Nunes Gomes disse que é vizinha da autora e a conhece há "uns 30/40 anos". Que a autora sempre trabalhou na roça. Que, em determinados períodos, sempre se encontravam, quando aguardavam o transporte para se dirigirem às propriedades rurais nas quais trabalhavam. afirmou que, frequentemente, via a autora e o marido trabalhando juntos em atividades camponesas. Por fim, asseverou que a autora parou de trabalhar há cerca de 10 anos devido a questões de saúde.

A testemunha Laurindo Rodrigues disse que tanto ele quanto a autora trabalharam na roça, cada um em propriedades diferentes, sendo "testemunha ocular" de que a autora saía todos os dias para trabalhar. Que conhece a autora e o marido há 20 anos. Que seu pai era proprietário de um sítio e que a autora, eventualmente, ia trabalhar nessa propriedade. Ressaltou que muitas vezes Manoel acompanhava a autora nesses trabalhos, e que tem conhecimento de que a autora não trabalha há muito tempo por motivos de saúde. Concluiu o depoimento informando que até hoje o marido da autora trabalha como lavrador.

A testemunha Mário Ribeiro Mariano disse que conhece a autora e seu marido há pouco mais de 10 anos. Que não trabalharam juntos, mas que a autora trabalhava de forma avulsa aos proprietários de sítios locais. Declarou ser "testemunha ocular" de todas as vezes que a autora saía e voltava dos trabalhos, e tem conhecimento de que motivos de saúde levaram-na à cessação do trabalho.

Saliento que, embora a autora afirme que tenha trabalhado no campo desde sua infância, por mais de 40 anos, a prova documental que instrui os autos, notadamente a CTPS do seu esposo, alberga período compreendido entre os anos 1988 a 2014. Por outro lado, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que autora teria parado de trabalhar há aproximadamente 10 anos, entendo que restou devidamente amparado por início de prova documental o lapso situado entre 1988 e 2005, durante o qual estou convicto de que a autora efetivamente laborou nas lides camponesas na qualidade de empregada rural, acompanhando seu esposo, durante todo esse período.

Necessário salientar que, em se tratando de aposentadoria por idade "híbrida", não se exige que o labor camponês seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou ao implemento da idade), conforme Enunciado nº 8 das Turmas Recursais da 3ª Região: "Na concessão de aposentadoria híbrida não se exige o requisito de atividade rural ou urbana imediatamente anterior da Lei 10.666/2003."

No caso em questão, a autora conta com oito meses de contribuições, considerando os períodos recolhimentos na condição de empregada rural e empregada urbana, conforme cálculo elaborado pela contadoria e anexado aos autos virtuais.

Assim, a julgar pelo período em que ela trabalhou em atividade agrícola, nos períodos supramencionados, conclui-se que completou tempo suficiente à concessão da assim denominada "aposentadoria híbrida", de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, acrescentados pela Lei n.º 11.718/2008.

Nos termos dos citados dispositivos, o período rural deve ser somado às contribuições vertidas pelo autor em outra categoria de contribuinte, para efeito de concessão de aposentadoria por idade. Desse modo, não há necessidade de demonstrar que o labor rural se teria estendido até período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, já que o citado § 3º estabelece uma ressalva em relação ao § 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com a soma dos períodos, conclui-se que a autora completou o tempo mínimo necessário à obtenção da aposentadoria por idade.

De se observar, outrossim, que mesmo após 24.07.1991, com o advento da Lei 8.213/91, ainda assim deve ser computado o tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

Ademais, embora reduzido o período em que a autora verteu contribuições à Previdência Social na qualidade de trabalhadora urbana, tal circunstância em nada prejudica suas pretensões, tendo em vista decisão proferida no REsp n.º 1.407.613/RS, oportunidade em que o STJ entendeu que "(...) seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no [HYPERLINK](#)

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11351020/par%C3%A1grafo-3-artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 3 Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 3º do art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11351139/artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11351139/artigo-48-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991) \\\\o "Artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 48 da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91) \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse

regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991)". Assim, com base nas ponderações acima delineadas, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 23.03.2015

RMI: R\$ 788,00 (SM)

RMA: R\$ 880,00, em 04.2016

DIP: 01.05.2016

DATA DO CÁLCULO: 28.03.2016

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.473,20 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte centavos), atualizados até a competência de 05.2016, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004310-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014141 - LEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS, por meio da qual requer a condenação da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em danos morais em razão de inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O caso não exige maiores digressões, comportando, inclusive, julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, ressalto que, nos termos da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n.º 2591 em 07/06/2006, também entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), por seu turno, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º ..."

Pois bem. In casu, observo que o autor comprovou o pagamento, em 07.08.2015, da parcela do contrato (nº 1996.168.8000168-01) firmado com a CEF, no valor de R\$ 106,73 (cento e seis reais e setenta e três centavos), com vencimento em 25.07.2015. No entanto, a quitação não foi reconhecida pela ré, ensejando a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 05/07, dos documentos que instruem a inicial).

Em sua contestação, a CEF, por seu turno, reconheceu sua falha, aduzindo que "a prestação não foi acatada pelo sistema, à época, devido ao pagamento ter sido efetuado com atraso e sem a cobrança de encargos"; acrescenta que "a situação já se encontra regularizada, não havendo

qualquer pendência no contrato do autor, bem como nenhuma restrição cadastral em seu nome conforme demonstrado abaixo”. Em relação ao dano moral, afirma não ter havido a prática de ato ilícito, pois “não basta a alegação do dano exigindo-se a cabal demonstração da existência do mesmo e de que o mesmo foi motivado exclusivamente pela ação ou omissão ilícita atribuída ao Agente.”

Diante de tais elementos, não restam dúvidas de que houve falhas e deficiências na prestação de serviços pela CEF, razão pela qual tenho que a necessidade de reparação por dano moral foi muito bem demonstrada, já que, certamente, a parte autora sofreu abalo de ordem emocional e psíquica, ao se deparar com a notícia de que o seu nome foi indevidamente incluído em bancos de dados de inadimplentes, inobstante seus esforços para cumprir suas obrigações.

O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª ed., p. 74), é “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. O dano é, portanto, de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Assim, prepondera entendimento jurisprudencial a considerar o dano moral como sendo “in re ipsa”, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano, de acordo com a remansosa orientação de nossos Tribunais Pátrios:

“DANO PATRIMONIAL E MORAL - A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).” (STJ, 4ªT., REsp 23.575/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09/06/1997, v.u., DJ 01/09/1997).

“DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. (...). 2. É cediço na Corte que “como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: ‘Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (STJ, RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).” (STJ, 1ªT., REsp 709.877/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005).

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral in re ipsa. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3, AC 00208138620054036100, Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/02/2014).”

No que tange ao “quantum” da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir atos potencialmente deletérios como os aqui descritos. Não se trata, a condenação por dano moral, de “pecunia doloris” ou “pretium doloris”, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízos, danos, abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097/RJ, 1ªT., j. 25/10/1983, v.u., DJ 21/02/1984, RTJ 108/194). No mesmo sentido, valho-me da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. “O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.” (REsp 768.992/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/06/2006); 2. “Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, (...), limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (AGA 748.523/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006).

Assim sendo, no caso concreto, o “quantum” a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor moral que experimentou a parte autora, e, atento aos requisitos que devem balizar a fixação da quantia no dano moral, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) constitui reparação suficiente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, à parte autora, indenização por dano moral ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da fundamentação, a qual será acrescida de:

- 1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;
- 2) juros de mora, calculados desde o evento danoso, ou seja, da data da inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ, com base nos índices definidos no item anterior.

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a apresentar a planilha de cálculos devidamente fundamentada e comprovar o depósito do

montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia. Será liminarmente rejeitada eventual impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à revisão/retificação de sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), de modo a excluir a incidência sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista constante por cópia dos autos virtuais, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial (competências anteriores ou contemporâneas ao ano de 1989), nos termos da fundamentação. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos precisos dos montantes a serem repetidos, em vista da necessidade de proceder-se a encontro de contas complexo (considerando-se todos os valores implicados na declaração de ajuste de imposto de renda da parte autora), isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95"). Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, com o concurso e a assistência da Delegacia da Receita Federal em Bauru, no que for necessário, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física do autor, refazendo a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente a existência de imposto a restituir. No cálculo, serão considerados os valores efetivamente pagos ou restituídos naquele exercício e ano-calendário, apurados na declaração que a parte autora apresentou à Receita Federal. Sobre o valor a restituir, decorrente da revisão, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria e/ou a Secretaria da Receita Federal informará(a) a este Juízo, a fim de que o detentor seja intimado a apresentá-los. Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013408 - RITA DE CASSIA LEAO POLASTRI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000513-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013407 - FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000481-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013418 - CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000511-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013409 - OLIVIO COSTA DIAS (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000491-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013412 - MARLI SENA E SILVA FERNANDES (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000518-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013403 - WILLIAN MARQUES CANARIN (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000519-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013402 - DENISE MARIA VILLACA PASTRELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000489-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013414 - ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000539-62.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013397 - SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000520-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013401 - MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000493-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013411 - LUIZ CARLOS GARCIA BETTING (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000517-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013404 - RONNY APOLINARIO DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000516-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013405 - JOAO MILTON MAGRI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000523-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013398 - MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000521-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013400 - NANCY IRIE TANACA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000494-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013410 - MARIA APARECIDA BARBIERI (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000962-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013396 - MARIA JOSE DE MELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000482-72.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013417 - EDIMAR SALLES (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000483-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013416 - ARAKEM FERNANDO CARNEIRO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000484-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013415 - ARY SOUZA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000490-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013413 - SEBASTIAO TEODORO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000522-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013399 - ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000515-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013406 - ALBERTO SALA FRANCO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0001187-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013144 - APARECIDA RODRIGUEIRO CLAVISIO (SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial, R\$ 28.458,10 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-72.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013298 - RENALDO ROBERTO CUSTODIO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário do pagamento acumulado, incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial, R\$ 4.801,31 (quatro mil oitocentos e um reais e trinta e um centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013296 - SUELI ELISABETE RASI SOARES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2010 (ano-calendário de 2009), incidente sobre o valor pago de forma acumulada, na ação de Reclamação Trabalhista intentada pela parte demandante, correspondente ao período indicado nos documentos que instruem a inicial e na fundamentação, correspondente a, conforme laudo pericial, R\$ 34.623,26 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até fevereiro de 2016.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003422-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014177 - MARLENE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012122/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014186 - EDNEIA LOPES DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção

monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012137/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014175 - JUCIONE LUCIO TORRES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012120/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003419-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014179 - ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012125/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014185 - EVA FERNANDES DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012135/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003405-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014187 - EDERSON CARLOS MORELLI (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012138/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014171 - JULIO JOAO DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012116/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014173 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012118/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-93.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014167 - JOSE FERNANDO MAXIMIANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012105/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014170 - LAERCIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012114/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014172 - JOSE LUIS PINTO NUNES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012117/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014184 - FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012134/2016, datada de 08/08/2016); porém, o

prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014174 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012119/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014183 - FLAVIO CESAR REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012133/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003423-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014176 - JOSIMAR FERREIRA DE CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012121/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as

partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014181 - RAFAEL PEREIRA GONCALVES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012128/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014182 - PAULO CLAUDINO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012130/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014178 - ROSILENE LOPES PEREIRA GOMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012124/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003431-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014169 - JOSE RODRIGUES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012113/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-56.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014168 - PAULO CESAR REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012106/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325014180 - REGINALDO EVARISTO DANTAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

A parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (termo 6325012127/2016, datada de 08/08/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013769 - FAUSTO SANTIAGO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora, assistida por profissional da advocacia, ajuizou ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de ação movida por FAUSTO SANTIAGO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida da “Fundação CESP”, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

Afirma que durante o contrato de trabalho mantido com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contribuía mensalmente ao mencionado Instituto, com vistas à complementação de aposentadoria, e que, ao passar a recebê-la, fora novamente tributada. Juntou documentos.

Denegada a liminar pleiteada, afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, foi determinada a complementação da instrução do feito e citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, após o quê houve deliberação de que fosse complementada, pela parte autora, a instrução probatória, em vista da ausência de documentação necessária ao processamento do feito, correspondente à comprovação de suas alegações e município dos cálculos do valor a restituir, na hipótese de procedência do pedido.

No prazo assinalado, a parte demandante quedou-se inerte quanto ao cumprimento do que determinado, restringindo-se a pedir, por intermédio de sua advogada, esclarecimentos do perito sobre a documentação envolvida no feito e pertinente à postulação da autora.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigos 320 e 434, CPC), sendo certo que, diante da constatação da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 321). Em caso de desatendimento, o processo será extinto (parágrafo único do art. 321, Código de Processo Civil). Igualmente, faz-se necessário, para possibilitar a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, com o proferimento de sentença terminativa, que estejam demonstrados os fatos alegados.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora em processo judicial, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embora haja, por parte da jurisprudência, inclusive dos nossos tribunais superiores, o reconhecimento de que, em tese, não é legítima a tributação operada sobre parcelas de suplementação de aposentadoria, por intermédio de entidade de previdência privada, no que corresponda às contribuições antes efetuadas pelos segurados, para constituição do fundo que lhes garantiria tal complementação, recolhidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, período em que foram tributadas – ocorrendo por um determinado período de recebimento da aposentadoria com o acréscimo, indevidamente, a tributação em duplicidade –, não se pode simplesmente inferir que sejam verdadeiras as afirmações da parte autora, em geral, ou mesmo que tenha efetivamente havido incidência dúplice do tributo que se quer restituir ou que, havendo ocorrido tal fato, não tenha se dado somente nas primeiras parcelas da suplementação, em período em muito protraído no tempo e alcançado pela prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio proíbe o julgamento em tese. O que não pode, inclusive, ser confundido com matéria exclusivamente de Direito – nessa última hipótese, os fatos estão demonstrados, o que a parte ré refuta está no campo do Direito, a defesa fundamenta-se em questões tão só jurídicas, sem questionar-se a realidade fática apresentada e, por isso, dispensando-se a produção de provas em audiência, por intermédio de exames e perícias, exibição de livros e documentos etc..

Com efeito, atentos aos princípios e fundamentos constitucionais, temos que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico (com guarida na Lei Maior) prolatar sentença sem a necessária comprovação de que o quadro fático possibilite que se enquadre a realidade à situação jurídica apresentada (subsunção do fato à norma).

Não se pode exarar uma sentença condicional, proferindo um julgamento em tese, o que geraria a franca nulidade do ato: viria em termos aproximados a “entendo indevida a tributação em hipóteses como a apresentada; caso tenha havido recolhimento do tributo, fica condenada a ré a restituir à parte autora...”. Tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme preceptivo legal consubstanciado no parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil e ressaltado pela jurisprudência, como se pode ver de julgados exarados por nossos tribunais. Nesse teor, confira-se o acórdão proferido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionado o artigo correspondente no Código de Processo Civil em vigor no momento da prolação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...). (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/ 00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008)

Deveras, no caso concreto, o Juízo examinou o processo e verificou que a documentação trazida ao feito era insuficiente a demonstrar os fatos alegados e, principalmente, a precisar o alcance do eventual direito subjetivo da parte autora no tempo (a fim de se saber se não se encontrava prescrita a ação, no momento do ajuizamento, inclusive, já que constante do feito a informação de que o autor se aposentara em 1997, ocasião em que normalmente se inicia a suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada). Sem a análise da tributação no tempo, o que redundaria na verificação da pertinência do pedido e confecção dos cálculos em caso de eventual procedência, não se poderia dizer o direito. Nem se diga que não foi oportunizado à parte autora complementar a instrução, vez que emitido comando claro nesse sentido.

Mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil (a redação atual do preceptivo que trata da oportunidade a ser dada ao demandante para emenda ou complementação da petição inicial é: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”), este Juízo, após minucioso exame dos autos, cotejando dados matemáticos e datas e valores, realizou o saneamento, determinando como imprescindível a análise pelo perito contábil e chamando a parte autora a instruir o feito de forma supletiva.

Num primeiro momento, a documentação faltante foi complementada pela parte autora, que deixara de apresentar documentos instrutórios como comprovante de endereço e renúncia ao que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de enquadramento na competência dos Juizados Especiais Federais. A isso, em que pese pedindo prazo suplementar, a parte autora deu cumprimento.

De salientar que após instada a trazer documentação que possibilitasse a feitura de análise técnica e cálculos, sequer a Declaração ou as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física foi ou foram trazidas ao processo, isso a considerar que o cerne do pedido da demandante é revisão e restituição de IRPF.

Ou seja, tratando a demanda de declarações de ajuste anual de IRPF e pretendendo a causídica, representando a parte autora, discutir a tributação nelas estabelecida ou ajustada, essa documentação é primordial, é a mais básica a ser trazida com a petição exordial e nem mesmo tal documentação fora apresentada, nem de início, no ajuizamento da ação, nem quando instada a demandante a fazê-lo, no curso do processo.

Com relação à complementação de aposentadoria, efetuada pela Fundação Cesp, igualmente, somente trouxe ao feito comprovante do ano de 2012, bastante distante de sua aposentação que, segundo informou, deu-se em 1997. Comprovando a aposentadoria igualmente nenhum documento foi juntado, restringindo-se a fazer figurar no feito a data (tão só informada na petição inicial) e a inferência quanto à possibilidade de, representada pela cópia da CTPS com último registro de contrato de trabalho, encerrado no ano de 1997 (o que ano comprova a aposentação).

Note-se que o próprio Juízo, ao determinar a juntada, lembrou à parte os fáceis caminhos para obtenção de cópias, caso a parte autora não dispusesse dos documentos que a ela e à sua situação tributária se referem.

Conforme se vê do termo nº 6325018826/2015, que figura nos autos virtuais, foi proferida em 18/12/2015, decisão detalhada, com o seguinte teor (destaques aplicados na transcrição):

"Para os fins preconizados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e bem assim a fim de evitar-se a configuração de sentença com liquidação zero, à Contadoria Judicial para realização de cálculos do valor a restituir à parte autora, em caso de procedência do pedido, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do benefício previdenciário pela entidade de previdência privada a que vinculada e observada a prescrição quinquenal (como parâmetro, a data do ajuizamento da presente ação), com base nas contribuições recolhidas à dita entidade entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (comprovação no arquivo eletrônico de provas).

Os dados previdenciários serão obtidos a partir dos registros do CNIS/Plenus. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Na hipótese de que a documentação ausente corresponda tão só à(s) DIRPF's do(s) ano (s) de exercício e ano(s)-calendário implicados ou a outras informações relativas a rendimentos da parte autora, a intimação para fornecimento será feita pela Secretaria do Juízo, por ato administrativo ordinatório, a partir de simples informação a ela dirigida pela Contadoria Judicial, sem necessidade de novo despacho, ficando desde já determinada a anotação de sigilo no processo. Tal intimação deverá ser dirigida à parte autora, com indicação inclusive de que poderá obtê-los presencialmente ou junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>).

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão exarada em 27/05/2014 (tendo em vista o presente feito ser proveniente de outro Juízo, deverá providenciar a Secretaria a retificação da distribuição, a fim de que continue a ser designado com sua numeração originária).

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos virtuais conclusos para prolação de sentença".

Após o encaminhamento dos autos virtuais ao perito contador e solicitação por ele de documentação, a ser anexada pela parte autora, capaz de embasar os cálculos, veio a patrona ao processo, porém deixou de atender à determinação.

É certo que dito perito equivocou-se ao pedir informações acerca de eventual ação judicial que teria proporcionado o recebimento das verbas em discussão, porém, como mais bem explanado adiante, isso não justifica a inércia da profissional da advocacia.

Vê-se, assim, que a parte demandante deixou passar em branco o prazo para resposta, concedido para complementar a instrução, sem sequer tentar esclarecer o porquê da ausência de documentação necessária ao deslinde da causa (no caso concreto, não foram apresentados ao feito os documentos imprescindíveis à análise contábil-tributária, pelo que se vê o processo não poderia ter seguimento).

Ou seja, além da vedação do julgamento em tese, já explicitada, outro condicionamento verificado é que ao Poder Judiciário é dado examinar a demanda a ele apresentada, e não, ao contrário (ainda que forneça se necessário a orientação para tanto), compor o processo, o qual deve explicitar especialmente os fatos (o Direito, o Magistrado conhece), função que cabe à parte, representada ou não por profissional da advocacia.

Saliente-se, por oportuno, que tendo em conta a circunstância de que nos Juizados Especiais Federais é permitido o ajuizamento de ações sem acompanhamento ou assistência de advogados, em hipóteses em que se vê o jurisdicionado seja pessoa de poucos recursos de instrução e financeiros, bastante hipossuficiente em relação ao réu, até se admitem, em homenagem aos princípios constitucionais que instruem o pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário (no contexto em que se insere a própria criação dos Juizados Especiais), algumas exceções e reiterações, ou seja, uma maior tolerância quanto ao descumprimento de ordens judiciais que visem à melhor instrução do feito. Seguramente, não se configura qualquer situação semelhante, no caso concreto, vez que a parte autora é representada por profissional da advocacia, a qual tem por dever de ofício seguro conhecimento da matéria tratada, foi regularmente intimada para as providências determinadas e tinha e tem pleno acesso a todo o andamento, com as decisões proferidas e documentação constante.

Dito de outro modo, àquela parte desassistida por profissional de Direito (porquanto no âmbito dos Juizados Especiais Federais é permitido o acesso dessa forma) é possível dar-se por vezes tratamento condescendente, relevando-se pequenas falhas de instrução e concedendo-se novas oportunidades, dentro dos limites da lei e do bom senso, sem que se firmem os ditames jurídicos quer adjetivos quer substantivos, diante da compreensão de que uma pessoa com esse perfil não é afeita à dinâmica de um processo judicial, especialmente se se tratar de pessoa de baixo nível de escolaridade. Na hipótese, ao contrário, trata-se de atuação de causídico, representando a demandante, porquanto não se justifica ainda maior tolerância com a resistência em bem instruir o feito.

Anoto que a ré tem pequena parcela de responsabilidade na parca instrução constatada, já que é seu dever apontar falhas de comprovação, embora o tenha feito, asseverando a possibilidade do atingimento da prescrição quinquenal (mas não desenvolveu o argumento, apontando por exemplo em quanto tempo costumam se esgotar as parcelas de tributos recolhidas entre os anos de 1989 e 1995, projetadas para valores de tributo incidentes em datas mais contemporâneas, apresentando estudos que o comprovem etc.), além do que poderia e deveria haver trazido ao feito documentos e fatos impeditivos do direito da parte autora, ônus que lhe compete (CPC, arts. 373, II, e 434).

Importante salientar que, em que pese o equívoco do perito contador, que aludiu a pagamentos de verbas em ação judicial, o que não tem pertinência com a demanda em tela, a patrona da parte autora conhece o processo e a matéria tratada.

Ela quem subscreve a petição inicial, pleiteando revisão das DIRPF's da parte autora, relativas à incidência de IRPF, que entende indevida, sobre parcelas relacionadas à Previdência Privada (Fundação Cesp).

Portanto, pode concluir facilmente que o contador necessita de tais Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF's (as implicadas no feito) para feitura dos cálculos na hipótese de procedência da demanda, que instaurou.

Não bastasse isso, a decisão anterior (Termo n.º 6325018826/2015), plenamente acessível à advogada, descreve com pormenor o que seria levado em conta para a feitura dos cálculos pelo Contador – além das DIRPF's implicadas, a documentação previdenciária (por óbvio, a postulação da autora sendo de revisão tributária com base no início da suplementação de sua aposentadoria – como pertinentemente exposto na petição inicial –, que é quando começaram os descontos de IRPF em duplicidade, esse marco temporal deve constar do feito e ser informado e comprovado). Registre-se que, segundo a petição inicial, o autor laborou junto à CPFL em período compreendido entre os anos de 1978 e 1997, aposentando-se nesse último, ocasião em que normalmente se inicia a suplementação pela entidade de previdência complementar e se estabelece, quando é o caso, a incidência dúplice de tributo (em sua CTPS, juntada por cópia à página 37 arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial, consta 'data da saída' de fato no ano de 1997, sem novo registro de contrato de trabalho, o que não comprova a aposentadoria nesse momento, mas é dado indiciário; o documento que junta, referente à suplementação, no entanto, é somente de 2012, página 38 do mesmo arquivo). Dessa forma, é pouco provável que a incidência de IRPF em duplicidade, sobre parcelas da Previdência Privada já tributadas e embutidas na suplementação, houvesse se estendido até o ajuizamento da ação, encontrando-se prescrito o direito de ação para reaver valores tributados em anos tão distantes (com razão em parte a ré ao asseverar, na contestação, que parcelas recolhidas pela parte autora em datas anteriores a 02/07/2008 estariam prescritas, nos termos do artigo 168, CTN – tratando-se de IRPF, haveríamos de considerar prazo próprio, que não ultrapassa porém o ano financeiro de 2007), que são objeto de pedido de restituição. No entanto, somente se teria como certo que ou se já esvaídos os montantes há tempos, após a realização da análise contábil e confecção da conta, inviabilizadas pelo não atendimento da parte autora, patrocinada pela causídica que atua no feito, quando do chamamento a cumprir com a apresentação da documentação que lhe cabia e, ademais, era de fácil acesso para consecução de cópias, na hipótese de não mais possuir a documentação original (a Receita Federal jamais negou-se a fornecer, quando procurada pessoalmente pelo contribuinte, além do que os documentos são acessíveis on line, conforme indicado). Ressalto ainda que a ausência de cumprimento de determinações judiciais pela parte autora revela claro desinteresse na demanda, o que enseja sua extinção, conforme artigos 330, III, e 485, I, III, IV e VI, CPC.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi em "Comentário ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

"A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação." (Humberto Theodoro Junior. "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Dessa forma, a situação induz a que, na impossibilidade de serem afastadas as motivações para extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ocorrência de uma das figuras do artigo 485 do Código de Processo Civil, especialmente as insertas nos incisos III, IV e VI, o processo deva ter esse destino, observando-se neste caso particular:

- a) a desnecessidade de aplicação do § 1º do Códex citado [Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias"], vez que dispensada tal providência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (permissivo do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 – "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", lei especial);
- b) que não se aplicam os §§ 2º e 6º do artigo 485 citado ["No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado"]; "Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu"], em vista da ausência de cobrança de custas e arbitramento de verba honorária nesta instância.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325013768 - JOSE DOS SANTOS AFONSO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora, assistida por profissional da advocacia, ajuizou ação de repetição de indébito, em face da UNIÃO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de ação movida por JOSÉ DOS SANTOS AFONSO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida da "Fundação CESP", bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

Afirma que durante o contrato de trabalho mantido com a Companhia Energética de São Paulo - Cesp contribuía mensalmente ao mencionado Instituto, com vistas à complementação de aposentadoria, e que, ao passar a recebê-la, fora novamente tributada. Juntou documentos.

Denegada a liminar pleiteada, afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, foi determinada a complementação da instrução do feito e citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, após o quê houve deliberação de que fosse complementada, pela parte autora, a instrução probatória, em vista da ausência de documentação necessária ao processamento do feito, correspondente à comprovação de suas alegações e municiamento dos cálculos do valor a restituir, na hipótese de procedência do pedido.

No prazo assinalado, a parte demandante quedou-se inerte quanto ao cumprimento do que determinado, restringindo-se a pedir, por intermédio de sua advogada, esclarecimentos do perito sobre a documentação envolvida no feito e pertinente à postulação da autora.

É o sucinto relatório. Decido.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigos 320 e 434, CPC), sendo certo que, diante da constatação da ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 321). Em caso de desatendimento, o processo será extinto (parágrafo único do art. 321, Código de Processo Civil). Igualmente, faz-se necessário, para possibilitar a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, com o proferimento de sentença terminativa, que

estejam demonstrados os fatos alegados.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora em processo judicial, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas devem ser comprovadas no feito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embora haja, por parte da jurisprudência, inclusive dos nossos tribunais superiores, o reconhecimento de que, em tese, não é legítima a tributação operada sobre parcelas de suplementação de aposentadoria, por intermédio de entidade de previdência privada, no que corresponda às contribuições antes efetuadas pelos segurados, para constituição do fundo que lhes garantiria tal complementação, recolhidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, período em que foram tributadas – ocorrendo por um determinado período de recebimento da aposentadoria com o acréscimo, indevidamente, a tributação em duplicidade –, não se pode simplesmente inferir que sejam verdadeiras as afirmações da parte autora, em geral, ou mesmo que tenha efetivamente havido incidência dúplice do tributo que se quer restituir ou que, havendo ocorrido tal fato, não tenha se dado somente nas primeiras parcelas da suplementação, em período em muito protraído no tempo e alcançado pela prescrição.

O ordenamento jurídico pátrio proíbe o julgamento em tese. O que não pode, inclusive, ser confundido com matéria exclusivamente de Direito – nessa última hipótese, os fatos estão demonstrados, o que a parte ré refuta está no campo do Direito, a defesa fundamenta-se em questões tão só jurídicas, sem questionar-se a realidade fática apresentada e, por isso, dispensando-se a produção de provas em audiência, por intermédio de exames e perícias, exibição de livros e documentos etc..

Com efeito, atentos aos princípios e fundamentos constitucionais, temos que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico (com guarida na Lei Maior) prolatar sentença sem a necessária comprovação de que o quadro fático possibilite que se enquadre a realidade à situação jurídica apresentada (subsunção do fato à norma).

Não se pode exarar uma sentença condicional, proferindo um julgamento em tese, o que geraria a franca nulidade do ato: viria em termos aproximados a “entendo indevida a tributação em hipóteses como a apresentada; caso tenha havido recolhimento do tributo, fica condenada a ré a restituir à parte autora...”. Tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme preceptivo legal consubstanciado no parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil e ressaltado pela jurisprudência, como se pode ver de julgados exarados por nossos tribunais. Nesse teor, confira-se o acórdão proferido no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mencionado o artigo correspondente no Código de Processo Civil em vigor no momento da prolação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...). (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/ 00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008)

Deveras, no caso concreto, o Juízo examinou o processo e verificou que a documentação trazida ao feito era insuficiente a demonstrar os fatos alegados e, principalmente, a precisar o alcance do eventual direito subjetivo da parte autora no tempo (a fim de se saber se não se encontrava prescrita a ação, no momento do ajuizamento, inclusive, já que constante do feito a informação de que o autor se aposentara em 1995, ocasião em que normalmente se inicia a suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada). Sem a análise da tributação no tempo, o que redundaria na verificação da pertinência do pedido e confecção dos cálculos em caso de eventual procedência, não se poderia dizer o direito. Nem se diga que não foi oportunizado à parte autora complementar a instrução, vez que emitido comando claro nesse sentido.

Mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil (a redação atual do preceptivo que trata da oportunidade a ser dada ao demandante para emenda ou complementação da petição inicial é: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”), este Juízo, após minucioso exame dos autos, cotejando dados matemáticos e datas e valores, realizou o saneamento, determinando como imprescindível a análise pelo perito contábil e chamando a parte autora a instruir o feito de forma supletiva.

Num primeiro momento, a documentação faltante foi complementada pela parte autora, que deixara de apresentar documentos instrutórios como comprovante de endereço e renúncia ao que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de enquadramento na competência dos Juizados Especiais Federais. A isso, em que pese pedindo prazo suplementar, a parte autora deu cumprimento.

De salientar que após instada a trazer documentação que possibilitasse a feitura de análise técnica e cálculos, sequer a Declaração ou as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física foi ou foram trazidas ao processo, isso a considerar que o cerne do pedido da demandante é revisão e restituição de IRPF.

Ou seja, tratando a demanda de declarações de ajuste anual de IRPF e pretendendo a causídica, representando a parte autora, discutir a tributação nelas estabelecida ou ajustada, essa documentação é primordial, é a mais básica a ser trazida com a petição exordial e nem mesmo tal documentação fora apresentada, nem de início, no ajuizamento da ação, nem quando instada a demandante a fazê-lo, no curso do processo.

Com relação à complementação de aposentadoria, efetuada pela Fundação Cesp, igualmente, somente trouxe ao feito comprovante do ano de 2013, bastante distante de sua aposentação que, segundo informou, deu-se em 1995. Comprovando a aposentadoria, igualmente nenhum documento foi juntado, restringindo-se a fazer figurar no feito a data (tão só informada na petição inicial) e a inferência quanto à possibilidade de, representada pela cópia da CTPS com último registro de contrato de trabalho com a Cesp, encerrado no ano de 1995, além de novo contrato, por um mês, no ano de 1996.

Note-se que o próprio Juízo, ao determinar a juntada, lembrou à parte os fáceis caminhos para obtenção de cópias, caso a parte autora não dispusesse dos documentos que a ela e à sua situação tributária se referem.

Conforme se vê do termo nº 6325018827/2015, que figura nos autos virtuais, foi proferida em 18/12/2015, decisão detalhada, com o seguinte teor (destaques aplicados na transcrição):

“Para os fins preconizados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e bem assim a fim de evitar-se a configuração de sentença com liquidação zero, à Contadoria Judicial para realização de cálculos do valor a restituir à parte autora, em caso de procedência do pedido, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do benefício previdenciário pela entidade de previdência privada a que vinculada e observada a prescrição quinquenal (como parâmetro, a data do ajuizamento da presente ação), com base nas contribuições recolhidas à dita entidade entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (comprovação no arquivo eletrônico de provas).

Os dados previdenciários serão obtidos a partir dos registros do CNIS/Plenus. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Na hipótese de que a documentação ausente corresponda tão só à(s) DIRPF's do(s) ano (s) de exercício e ano(s)-calendário implicados ou a outras informações relativas a rendimentos da parte autora, a intimação para fornecimento será feita pela Secretaria do Juízo, por ato administrativo ordinatório, a partir de simples informação a ela dirigida pela Contadoria Judicial, sem necessidade de novo despacho, ficando desde já determinada a anotação de sigilo no processo. Tal intimação deverá ser dirigida à parte autora, com indicação inclusive de que poderá obtê-los presencialmente ou junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>).

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão exarada em 27/05/2014 (tendo em vista o presente feito ser proveniente de outro Juízo, deverá providenciar a Secretaria a retificação da distribuição, a fim de que continue a ser designado com sua numeração originária).

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos virtuais conclusos para prolação de sentença”.

Após o encaminhamento dos autos virtuais ao perito contador e solicitação por ele de documentação, a ser anexada pela parte autora, capaz de embasar os cálculos, veio a patrona ao processo, porém deixou de atender à determinação.

É certo que dito perito equivocou-se ao pedir informações acerca de eventual ação judicial que teria proporcionado o recebimento das verbas em discussão, porém, como mais bem explanado adiante, isso não justifica a inércia da profissional da advocacia.

Vê-se, assim, que a parte demandante deixou passar em branco o prazo para resposta, concedido para complementar a instrução, sem sequer tentar esclarecer o porquê da ausência de documentação necessária ao deslinde da causa (no caso concreto, não foram apresentados ao feito os documentos imprescindíveis à análise contábil-tributária, pelo que se vê o processo não poderia ter seguimento).

Ou seja, além da vedação do julgamento em tese, já explicitada, outro condicionamento verificado é que ao Poder Judiciário é dado examinar a demanda a ele apresentada, e não, ao contrário (ainda que forneça se necessário a orientação para tanto), compor o processo, o qual deve explicitar especialmente os fatos (o Direito, o Magistrado conhece), função que cabe à parte, representada ou não por profissional da advocacia.

Saliente-se, por oportuno, que tendo em conta a circunstância de que nos Juizados Especiais Federais é permitido o ajuizamento de ações sem acompanhamento ou assistência de advogados, em hipóteses em que se vê o jurisdicionado seja pessoa de poucos recursos de instrução e financeiros, bastante hipossuficiente em relação ao réu, até se admitem, em homenagem aos princípios constitucionais que instruem o pleno acesso do cidadão ao Poder Judiciário (no contexto em que se insere a própria criação dos Juizados Especiais), algumas exceções e reiterações, ou seja, uma maior tolerância quanto ao descumprimento de ordens judiciais que visem à melhor instrução do feito. Seguramente, não se configura qualquer situação semelhante, no caso concreto, vez que a parte autora é representada por profissional da advocacia, a qual tem por dever de ofício seguro conhecimento da matéria tratada, foi regularmente intimada para as providências determinadas e tinha e tem pleno acesso a todo o andamento, com as decisões proferidas e documentação constante.

Dito de outro modo, àquela parte desassistida por profissional de Direito (porquanto no âmbito dos Juizados Especiais Federais é permitido o acesso dessa forma) é possível dar-se por vezes tratamento condescendente, relevando-se pequenas falhas de instrução e concedendo-se novas oportunidades, dentro dos limites da lei e do bom senso, sem que se firmem os ditames jurídicos quer adjetivos quer substantivos, diante da compreensão de que uma pessoa com esse perfil não é afeita à dinâmica de um processo judicial, especialmente se se tratar de pessoa de baixo nível de escolaridade. Na hipótese, ao contrário, trata-se de atuação de causídico, representando a demandante, porquanto não se justifica ainda maior tolerância com a resistência em bem instruir o feito.

Anoto que a ré tem pequena parcela de responsabilidade na parca instrução constatada, já que é seu dever apontar falhas de comprovação, embora o tenha feito, asseverando a possibilidade do atingimento da prescrição quinquenal (mas não desenvolveu o argumento, apontando por exemplo em quanto tempo costumam se esgotar as parcelas de tributos recolhidas entre os anos de 1989 e 1995, projetadas para valores de tributo incidentes em datas mais contemporâneas, apresentando estudos que o comprovem etc.), além do que poderia e deveria haver trazido ao feito documentos e fatos impeditivos do direito da parte autora, ônus que lhe compete (CPC, arts. 373, II, e 434).

Importante salientar que, em que pese o equívoco do perito contador, que aludiu a pagamentos de verbas em ação judicial, o que não tem pertinência com a demanda em tela, a patrona da parte autora conhece o processo e a matéria tratada.

Ela quem subscreve a petição inicial, pleiteando revisão das DIRPF's da parte autora, relativas à incidência de IRPF, que entende indevida, sobre parcelas relacionadas à Previdência Privada (Fundação Cesp).

Portanto, pode concluir facilmente que o contador necessita de tais Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física/DIRPF's (as implicadas no feito) para feitura dos cálculos na hipótese de procedência da demanda, que instaurou.

Não bastasse isso, a decisão anterior (Termo n.º 6325018827/2015), plenamente acessível à advogada, descreve com pormenor o que seria levado em conta para a feitura dos cálculos pelo Contador – além das DIRPF's implicadas, a documentação previdenciária (por óbvio, a postulação da autora sendo de revisão tributária com base no início da suplementação de sua aposentadoria – como pertinentemente exposto na petição inicial –, que é quando começaram os descontos de IRPF em duplicidade, esse marco temporal deve constar do feito e ser informado e comprovado).

Registre-se que, segundo a petição inicial, o autor laborou junto à Cesp em período compreendido entre os anos de 1976 e 1995, aposentando-se nesse último, ocasião em que normalmente se inicia a suplementação pela entidade de previdência complementar e se estabelece, quando é o caso, a incidência dúplice de tributo (em sua CTPS, juntada por cópia à página 48 do arquivo eletrônico de provas, anexado com a petição inicial, consta ‘data da saída’ de fato no ano de 1995 – apenas com um novo registro de contrato de trabalho, de somente um mês –, o que não comprova a aposentadoria nesse momento, mas é dado indiciário; o documento que junta, referente à suplementação, no entanto, é somente de 2013, página 49 do

mesmo arquivo).

Dessa forma, é pouco provável que a incidência de IRPF em duplicidade, sobre parcelas da Previdência Privada já tributadas e embutidas na suplementação, houvesse se estendido até o ajuizamento da ação, encontrando-se prescrito o direito de ação para reaver valores tributados em anos tão distantes (com razão em parte a ré ao asseverar, na contestação, que parcelas recolhidas pela parte autora em datas anteriores a 02/07/2008 estariam prescritas, nos termos do artigo 168, CTN – tratando-se de IRPF, haveríamos de considerar prazo próprio, que não ultrapassa porém o ano financeiro de 2007), que são objeto de pedido de restituição. No entanto, somente se teria como certo que ou se já esvaídos os montantes há tempos, após a realização da análise contábil e confecção da conta, inviabilizadas pelo não atendimento da parte autora, patrocinada pela causídica que atua no feito, quando do chamamento a cumprir com a apresentação da documentação que lhe cabia e, ademais, era de fácil acesso para consecução de cópias, na hipótese de não mais possuir a documentação original (a Receita Federal jamais negou-se a fornecer, quando procurada pessoalmente pelo contribuinte, além do que os documentos são acessíveis on line, conforme indicado).

Ressalto ainda que a ausência de cumprimento de determinações judiciais pela parte autora revela claro desinteresse na demanda, o que enseja sua extinção, conforme artigos 330, III, e 485, I, III, IV e VI, CPC.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi em “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior. “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Dessa forma, a situação induz a que, na impossibilidade de serem afastadas as motivações para extinção do feito, sem resolução do mérito, pela ocorrência de uma das figuras do artigo 485 do Código de Processo Civil, especialmente as insertas nos incisos III, IV e VI, o processo deva ter esse destino, observando-se neste caso particular:

- a) a desnecessidade de aplicação do § 1o do Códex citado [Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias], vez que dispensada tal providência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (permissivo do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 – “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, lei especial);
- b) que não se aplicam os §§ 2o e 6º do artigo 485 citado [“No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado”; “Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu”], em vista da ausência de cobrança de custas e arbitramento de verba honorária nesta instância.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/632600225

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006883-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010089 - DEBORA APARECIDA GIANGIACOMO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010105 - MIRIAN AMSTALDEN HERNANDES (SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) ESPÓLIO DE JOSE HERNANDES NOGUEIRA (SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0006970-12.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010110 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP121489 - VALERIA BUFANI) MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP121489 - VALERIA BUFANI) ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0002217-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010015 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009998 - JOSE DONIZETI APARECIDO DEFENDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010023 - MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora dos períodos de atividade especial de 05/01/2009 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/03/2010 (MULTISERV LTDA), 01/04/2010 a 29/12/2010 e 19/01/2011 a 30/04/2013 (HARSCO METALS LTDA).

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-49.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009992 - ADRIANA MARIA GOMES ELEUTERIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da autora do período de atividade especial de 01/10/1993 a 28/04/1995 (BIO CENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA) e dos períodos de atividade comum de 01/07/2010 a 30/04/2011 e 01/07/2011 a 31/12/2011 (CARNÊ DE CONTRIBUIÇÃO).

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005544-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010014 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação nos cadastros da parte autora do período de atividade especial de 19/11/2003 a 01/07/2004 (COPERSUCAR).

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009997 - FRANCISCO JESUS DE CAMARGO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor como atividade comum e especial os períodos indicados na súmula abaixo, bem como a conversão daqueles especiais para tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0005377-73.2014.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO JESUS DE CAMARGO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 08253566875

NOME DA MÃE: APARECIDA RITA BARBOSA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO MILANI, 67 - - SANTA CATARINA

SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/09/2014

DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE XXX

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 00.00.0000

DIP: 00.00.0000

DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ XXX
DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 19.11.2003 a 30.10.2005 (Cerâmica Ramos Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01.02.2013 a 19.11.2013 (Cerâmica Carmelo Fior Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 04.06.1979 a 16.11.1979 (Luiz Ometto) - ATIVIDADE COMUM

REPRESENTANTE:

0006129-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010025 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da GDPST, conforme parâmetros definidos na fundamentação desta sentença.

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010067 - RILDO ISRAEL DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a restituir o valor das prestações recebidas em decorrência do benefício previdenciário n. 137.537.332-0.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000090-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010074 - JOSE MANUEL MIGUEL (SP128891 - ANA LUCIA VEDOVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, autorizando o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010078 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326010072 - JOSE MANUEL MIGUEL (SP128891 - ANA LUCIA VEDOVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002235-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010017 - RENATA GOMES DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RAFAEL SOUSA LINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) ANDRESSA SOUSA LINS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em pese o requerimento administrativo mencionar o indeferimento do benefício em razão da ausência de qualidade de segurado, o INSS argumenta na contestação que um dos autores também não comprovou a qualidade de companheiro do falecido.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2016, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95).

Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005222-71.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010022 - JOAO PAULO CAGNIN EVERALDO (SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO, SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) COMERCIAL CONSTRUIR LTDA - ME (SP165945 - SÉRGIO DALANEZE)

Trata-se de ação na qual o autor busca indenização em razão de protesto indevido de títulos.

Tendo em vista que a ação já se encontra instruída, bem como se mostra desnecessária a produção de demais provas, encaminhem o autos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 13/09/2016. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0001432-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010073 - VIRGINIA APARECIDA DO CARMO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001864-98.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010077 - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001425-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010068 - MAURO GUILHERME DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 04/08/2016. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 05/09/2016. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0001405-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010071 - ANTONIO SERGIO BONASSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001345-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010002 - ANA CAROLINA PENTEADO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001221-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010001 - NATALIO TAPIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 12/08/2016. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0002578-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010079 - ROSINEI DE FATIMA OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por ora, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001713-63.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010070 - CREUSA SOUZA OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 18/08/2016. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

0002397-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010021 - VITORIA CRISTINA CANTO GOMES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) JOSE VINICIUS CANTO GOMES (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) JOAO VITOR CANTO GOMES VALENTINE CRISTINE CANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição retro, como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

0002689-70.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010013 - JEAN CARLOS MATEUS DE CAMPOS (SP364337 - THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO) MARI ELLEN EMYGDIO (SP364337 - THIAGO ALESSANDRO SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, bem como que junte aos autos cópia legível do contrato realizado junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Postergo a apreciação da tutela após a regularização.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se.

0002365-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010045 - MARIA CONCEICAO DE SANTIS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002317-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010056 - GLEICIANE CABRAL DUTRA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002287-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010061 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002341-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010051 - JOSMAR ALEXANDRE FAVARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002402-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010035 - EUCLIDES CASTILHO DO PRADO (SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002363-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010046 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002399-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010036 - RENATO FERNANDES OLIVEIRA (SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002359-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010048 - SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002379-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010040 - DOMINGOS TADEU DE ANGELIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002384-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010038 - CELSO ROGERIO CAMBAUVA (SP334114 - ANA PAULA LORENZI, SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002342-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010050 - LAZARO DONIZETE PEIXOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002447-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010030 - ANA LUCIA ALVES DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002296-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010058 - MARGARETE MARIA FONTANETTI (SP376268 - SERGIO EMILIO ZANNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002290-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010059 - LUCIANO MARCOS RIBEIRO GOMES (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002368-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010042 - ANTONIO BRUMATTO (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002427-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010031 - GERALDINO CORDEIRO DO AMARAL (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002283-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010062 - NELSON QUINELATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002423-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010032 - MAIRA REGINA CHRISTOFOLETTI (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002366-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010044 - CAMILA ROBERTA DE FIGUEIREDO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002345-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010049 - CRISTIANO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002383-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010039 - ELIANA DE FATIMA STORER (SP334114 - ANA PAULA LORENZI, SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002288-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010060 - JOSE LUIZ LAMEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002449-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010029 - PAULO RICARDO ALVES BARBOSA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002385-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010037 - ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002267-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010063 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002311-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010057 - ELI BAPTISTA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002453-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010028 - FABIO ROGERIO SECCO (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002417-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010034 - FERNANDO CESAR BASTOS (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002333-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010053 - FABIO LUIS KAPP (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002373-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010041 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002421-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010033 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002361-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010047 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002367-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010043 - ARLINDO MARQUES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002337-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010052 - CESAR RODRIGO SECCO (SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002330-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010054 - ALESSANDRO LUIZ BUSCARIOL (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002319-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010055 - CLEIDE LUCIMARA MONTAGNER (SP328511 - ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002239-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6326010065 - ISRAEL CONRADO INGA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002021-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010066 - JANE APARECIDO DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e

juízo de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

D E C I S Ã O Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta. Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260

do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados. A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e conseqüente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015). Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo –, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição. Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0005805-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010009 - MANOEL RAMAO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006229-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010008 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005668-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010010 - GILSON JOSE STURION (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000307-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010012 - MANUEL PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003195-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010011 - SILVIO DAMASCENO (SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007240-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010004 - LUIS ANTONIO FUSATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006555-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010006 - VANDERLEI RODRIGUES DE MORAES (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006970-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010005 - AILTON HONORATO SOARES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006429-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010007 - CELSO PINTO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005920-77.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010024 - ROBSON RODRIGO BONALDO (SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO BRADESCO

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

As alegações tecidas pela parte autora não encontram suficiente sustentação na prova documental trazida aos autos.

Cumpra salientar que somente após a dilação probatória será possível reconhecer o efetivo contexto fático afeto à transação bancária ora impugnada. Sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Para fins de conferir celeridade à demanda, determino a intimação do réu Banco Bradesco S/A, para que, no prazo da contestação, apresente imagens eventualmente arquivadas em terminais de autoatendimento ou câmeras de segurança da agência que realizada a operação impugnada. Citem-se os réus INSS e Banco Bradesco S/A.

Intime-se.

0002351-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6326010081 - MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000235-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005725 - AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000565-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005745 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES RIBEIRO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

0000862-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005501 - LUCIA HELENA COELHO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001623-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005664 - ARMANDO MOREIRA DA SILVA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001679-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005659 - FLAVIA APARECIDA JARDIM (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000194-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005701 - NAIANA LUCIA XAVIER RIBEIRO (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001479-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005675 - CELSO CAMILO REZENDE (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000001-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005712 - CRISTINA DE CASTRO TORRES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001398-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005676 - AFRA MARIA BEZERRA DE REZENDE (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000002-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005711 - PAULO EDUARDO TORRES VARELLA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000045-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005707 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001512-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005673 - THIAGO RUBIO DE LIMA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001638-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005662 - ROSIANE DA SILVA DUARTE (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001618-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005665 - MARIANA FATIMA DA SILVA ANDRADE REIS (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000246-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005695 - GERALDO FERREIRA LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001440-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005723 - OZORIO GOMES PASSOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000006-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005708 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA ROMAO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000881-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005690 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000870-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005691 - LUCIANO DA SILVA SOUZA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000236-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005698 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000003-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005710 - WALTER TORRES VARELLA (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001548-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005670 - ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001588-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005667 - VICENTE DA SILVA (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001617-40.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005666 - FRANCISCO MATEUS GAIOSO (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000238-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005697 - JOSE MARCELO PEREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001050-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005680 - ALAN FABIO PRUDENTE ALVES (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001042-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005684 - EDUARDO EUGENIO ZANIN (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000152-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005703 - JOSE MARCIO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS (SP212785 - LUCIANO DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001624-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005663 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BARBOZA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000240-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005696 - ANA DELOURDES GONZAGA DE CAMPOS SOARES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001030-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005685 - LUCELENA PATRICIO CARDOSO (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001021-22.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005686 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001045-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005683 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000978-85.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005688 - VERA LUCIA GOMES (SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000176-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005702 - JOSE CLAUDIONOR DE CARVALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000075-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005705 - DILSON PEREIRA (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000085-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005704 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP325371 - DENISE RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000304-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005692 - JOANA DARC MARCONDES FONSECA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000053-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005706 - KLEBER PINHEIRO DE LIMA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000668-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005615 - MESSIAS DIAS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000282-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005693 - VANDO CESAR FELISBERTO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000196-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005700 - TATIANE SIMOES PEREIRA (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001107-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005678 - ADEMIR DA SILVA RANGEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001393-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005677 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001516-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005671 - CAROLINA SOLER COSTA RATTI FRANÇA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001495-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005674 - MARIO DE CASTRO NOGUEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001048-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005681 - PATRICIA GARCIA DE ALMEIDA AMATO (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000228-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005699 - LEONARDO MOTA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001047-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005682 - LEONARDO DE ALMEIDA AMATO (SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000004-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005709 - MARILIA DE CASTRO TORRES FERNANDES (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001562-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005669 - VALDINEI RODRIGUES (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000322-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005724 - PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Indeiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001477-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005714 - MARCIA ADRIANA HONORATO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001475-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005715 - ELISABETH SACIOTTI SANTOS DO NASCIMENTO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001482-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005713 - ANTONIO DONIZETE GENERATI (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001668-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005660 - EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001565-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005668 - IRINEU DE PAULA FERNANDES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001016-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005687 - FRANCISCO FERRAZ DA SILVA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001515-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005672 - MARIA APARECIDA DINIZ DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001052-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005679 - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001427-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005719 - JOAO BATISTA URBANO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001657-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005740 - OSVALDO GOMES NOGUEIRA (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000193-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005720 - KATIA VALERIA SIMOES COSTA BATISTA (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001444-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005717 - LUCIANO DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000195-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005743 - EVERTON LUIZ PEREIRA (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000087-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005722 - MANOEL FRANCISCO DE CASTRO NETO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000559-65.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005741 - JANIO TOYOZO NAKAMORI JUNIOR (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000293-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005742 - JOSE ARIMATEIA DE ALMEIDA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001460-67.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005716 - GABRIEL PENIM GARCIA NETO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001428-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005718 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000192-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005744 - SAMANTA DE FATIMA FARIAS COSTA (SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000112-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005721 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000918-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005516 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/611.195.241-6) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DE 14.01.2016 (dia seguinte à DCB), em favor da parte autora, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) perito(a).

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000548-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005506 - PAULO ROBERTO MACEDO QUADROS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a REESTABELEECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/610.384.993-8) em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 01.11.2015 (DCB anterior) e data de cessação estimada (DCB) em 02.11.2016, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação

atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000968-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005577 - SEBASTIAO SOARES DE AZEVEDO NETO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU, SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 15.07.2016 (citação válida) e data de cessação estimada (DCB) em 25.12.2016, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000933-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005494 - ARLETE VIEIRA ARECO (SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de determinar à que proceda à exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros negativos em função dos cheques extraviados posteriormente descontados (descritos na presente ação), bem como condenar a ré (CEF) a proceder ao pagamento, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015 para determinar à CEF que proceda à exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros negativos em função dos cheques extraviados posteriormente descontados (descritos na presente ação). Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Publique-se e registre-se. Intime(m)-se.

0000691-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005492 - DARWIN CESAR BUENO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 07.01.2016 (DER) e data de cessação estimada (DCB) em 14.01.2017, e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001267-18.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005513 - JOSE RUBENS NUNES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, pondero, por outro lado, que pelo fato da matéria estar pendente de análise em sede de recurso extraordinário, o julgamento de tal recurso poderá firmar nova tese, em sentido contrário ao instituto, razão pela qual não constato evidência no presente caso.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001552-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005500 - SONIA MOREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (espécie 41), desde 08/07/2015; e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, a idade e as condições de saúde da autora, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001256-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005568 - RUBENS MARTINS RAMOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000951-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005499 - JOSUE DA SILVA NUNES (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECLARAR a inexigibilidade da dívida referente ao contrato nº 0051578700574753250000, bem como CONDENAR a ré (CEF) ao pagamento, em favor da parte autora, do valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de danos morais, corrigido desde o arbitramento (Súm. 362/STJ).

Correção unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000632-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005497 - HUGO FRANCISCO RODRIGUES (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a REESTABELECEM em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/03/2016 (DIB), devendo mantê-lo pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua concessão (DCB estimada), nos termos da fundamentação, bem como a PAGAR AS PARCELAS ATRASADAS, a serem calculadas em fase de execução.

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01 e art. 300 do CPC. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000616-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340005728 - FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Alega o embargante a existência de omissão na sentença proferida, vez que foi emitido do cálculo realizado pela contadoria do juízo (arquivo de nº 25) o período militar laborado pela parte autora de 14.01.1982 a 13.01.1986, embora já reconhecido administrativamente.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos opostos dada a sua tempestividade.

A teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”

No mérito, entretanto, não vislumbro as ventiladas omissões e contradição na sentença proferida.

De fato, constato que a ausência do período alegado na elaboração do cálculo em nada influenciou no mérito do feito, posto que insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, como postulado na exordial.

Friso que o tempo total de contribuição da parte autora deve ser aferido no âmbito administrativo, mediante a averbação como de tempo especial dos períodos laborados pela parte autora, na forma exposta na sentença, não havendo necessidade de qualquer manifestação judicial a este respeito.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Intime(m)-se.

0000861-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340005726 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A questão da exposição aos agentes nocivos mencionados nos embargos de declaração (arquivo nº 30) foi enfrentada de forma motivada na

sentença embargada (arquivo nº 27), não cabendo juízo de retratação sobre a matéria já decidida.

Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 30).

0000815-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6340005727 - GILMAR DIAS DA SILVA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte embargante alega a existência de omissão na sentença prolatada (arquivo nº 24), tendo em vista que não foi apreciado o pedido de concessão de tutela provisória.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No entanto, no mérito, mantenho o INDEFERIMENTO da tutela provisória. Com efeito, a interpretação jurisprudencial acerca dos agentes nocivos que conferem direito à contagem especial é deveras controversa, pelo que tal circunstância conduz à prudência de aguardar-se o trânsito em julgado, já que presente a hipótese do art. 298, § 3º, do CPC/2015. No mais, anoto que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, donde ausente o perigo de dano (art. 300 do CPC/2015), máxime diante da celeridade inerente aos JEF's.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001058-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005656 - FRANCISCO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 08.08.2016 (arquivo nº 09), ainda após a concessão de prazo derradeiro em 29.08.2016. Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001074-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005657 - MARIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no ato ordinatório datado de 05.08.2016 (arquivo nº 08), ainda após a concessão de prazo derradeiro em 29.08.2016 (arquivo nº 13). Vale dizer, a parte autora não acostou aos autos planilha de cálculos contendo a evolução e justificativa para o valor atribuído à causa.

A apresentação de planilha contendo a justificativa do valor atribuído à causa, no caso em exame, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001194-46.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005751 - FRANCISCO CELIO SIMOES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo os recursos da sentença interpostos pelas partes, no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000758-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005746 - SOLANGE APARECIDA DE FARIA CARVALHO (SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO) KAUAN FERNANDO DE FARIA CARVALHO (SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000210-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005749 - RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS (SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000454-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005747 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000444-44.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005748 - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000143-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005750 - MATIAS DE PAULA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001165-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005658 - FERNANDO PALMA XIMENES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Regularizada a petição inicial e respectiva documentação, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091, no dia 19/10/2016, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001251-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005569 - ROGERIO LIMA DO NASCIMENTO (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA) KEILA REGINA DE OLIVEIRA (SP192063 - CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conforme qualificação descrita na exordial e comprovante de endereço acostado aos autos (arquivo nº 02), a parte autora reside em Arujá-SP.

Nos termos do art. 2º do PROVIMENTO Nº 428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 (DJF3 04/12/2014), que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – Guaratinguetá, este órgão tem jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

Assim, reputo aplicável o Enunciado nº 89, do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis, para reconhecer a incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o pedido da parte autora.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, que possui jurisdição sobre o município de residência da parte autora, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000596-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001070 - EUNICE MARZANO BENEDETTI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 18) anexa aos autos".

0000989-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001069 - WALDOMIRO SEVERINO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 31) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000537

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001551-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006526 - JESUSNEIRE DA SILVA MORAES HORIY (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Defiro a Justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Liberem-se os honorários periciais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001403-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006528 - TAHIS HELENA DAS NEVES GERALDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002036-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006551 - JOSE ALMEIDA BUENO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001291-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006486 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 02.08.2005 a 28.12.2005, 02.08.2007 a 04.08.2008 e 04.07.2011 a 06.11.2014.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0002140-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006467 - LUIZ SCOMPARIN (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 26.03.1991 a 30.04.1991 e 01.09.1991 a 28.04.1995.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0001079-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006506 - ANTONIO CARLOS BELINI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 02.05.1969 a 10.03.1972, 24.03.1972 a 07.02.1974, 21.01.1985 a 19.04.1986, 02.05.1986 a 20.05.1988, 01.02.1992 a 14.11.1994, 01.06.2002 a 25.06.2002 e 01.01.2004 a 03.03.2004;
 - b) reconhecer 37 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (02.10.2015)
 - c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 02.10.2015;
 - d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (02.10.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
- Data de Divulgação: 21/09/2016 826/1011

Cálculos em vigor. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0000775-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006542 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 17.10.1967 a 22.02.1978;
- b) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01.08.1988 a 18.07.1989;
- c) reconhecer 36 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (16.09.2014)
- d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 16.09.2014;
- e) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (16.09.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002123-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006489 - ELIANA FERREIRA ROSA (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DECISÃO JEF - 7

0001023-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006502 - VALDILENE NUNES DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Apesar de ter constado no Acórdão a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, é evidente a existência de erro material no dispositivo da r. decisão. Isso porque a sentença foi mantida em sua totalidade, sendo que o recurso foi interposto tão somente pelo INSS, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Diante disso, a imputação ao pagamento de honorários deve recair ao INSS, no valor fixado naquela decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0002744-70.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006544 - NELSON COSTA DE SOUZA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002710-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006545 - MARIA LUCIA FERREIRA LIMA FARALESKI (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002745-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006548 - RAIMUNDO PAULA DA SILVA ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s).

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002765-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006543 - MARCELO ALVES FERREIRA INSTALACOES (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré.

Intime-se.

0002704-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006546 - IDALIA MOREIRA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002693-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006550 - JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito 00018917720134036306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença.

Para tanto, deve ser trasladada cópia da sentença e do laudo, bem como intimado o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

3. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Cumprida a diligência acima: a) designe-se a perícia necessária; b) providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença dos autos do processo 00018917720134036306; c) intime-se o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0002753-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006522 - ALINE MARIA PIRES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002701-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006523 - TAUANI DIAS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001081-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006527 - PEDRO ELZO NERIS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o excessivo número de anexos, bem como a ilegitimidade de muitos dos documentos com eles acostados, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos, sob pena de extinção, cópia legível, em arquivo único, dos documentos pertinentes à comprovação dos fatos alegados.

Cumprida a determinação, cite-se novamente o INSS, a fim de que conteste os fatos não albergados pela contestação depositada na Secretaria deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002455-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006557 - APARECIDA NATALINA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 14/09/2016: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

0000674-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006549 - EDELVITA PETRONILIA DA SILVA ARAUJO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

0001011-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006521 - AMERICO CARDANA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Fica o autor intimado a, nos termos da manifestação do MPF, esclarecer o conflito entre as informações prestadas nestes autos e no processo administrativo (anexo 28), no que tange aos rendimentos por ele auferidos.

Por fim, dê-se vista ao réu e ao MPF para manifestação em 5 dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença, inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0002748-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006547 - JOEL GOMES DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifico a decisão anterior, a fim de que conste o número correto do Recurso em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, cujo objeto é aplicação da TR como índice de correção monetária, qual seja Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7). Int.

0002764-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006552 - JOSE NILTON CANUTO DIAS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002742-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006553 - WAGNER LUIS MOSCOSO (SP316663 - CAMILA MORAIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001859-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006508 - CIDEON JOSE DE NOVAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as alegações da parte autora, bem como os princípios norteadores do procedimento nos Juizados Especiais Federais, intemem-se as partes acerca da redesignação de perícia médica na área de ortopedia, a ser realizada em 04.11.2016, às 14:30, nas dependências deste Fórum Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se.

0000009-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006501 - ADELSON APARECIDO DA LOMBA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora a decisão de 20/07/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0002087-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006495 - JOSE ROCHA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 29/08/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a juntada do comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à designação da perícia médica pertinente.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006555 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 25/08/2016: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

0001921-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006498 - BRUNO LOPES DE SOUZA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 10/08/2016, esclarecendo o local de sua residência, inclusive juntando croqui do local, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001173-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006500 - ORIVALDO MESSIAS PAICK (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de inclusão de advogado, anexada em 08/09/2016, intime-se novamente a parte autora da decisão de 24/08/2016, cujo teor transcrevo abaixo:

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS.

Decido.

O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Por seu turno, o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, reza que:

Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas a doze parcelas vincendas. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe o reconhecimento da incompetência deste juízo.

No presente caso, a contadoria judicial apurou o valor do benefício pleiteado, incluindo prestações atrasadas, na forma prevista em lei e em consonância com o pedido. Por meio desses cálculos, demonstrou-se que a soma das prestações vencidas e vincendas ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

Instada a se manifestar, a parte autora não renunciou ao crédito excedente. Destarte, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, incluindo a procuração acostada aos autos (anexo 22), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, no qual será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0000359-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006524 - MARIA ROSARIA FERREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se o INSS, para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, os laudos médicos constantes do banco de dados do Serviço de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, referentes ao NB 31/521.770.273-3.

Cumprida a determinação acima, vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000539

DESPACHO JEF - 5

0001247-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006530 - ANDERSON ROGERIO MARTINS SANTANA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/09/2016 10:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 30ª Subseção Judiciária de Osasco CECON-OSASCO, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro -OSASCO/SP.

As partes poderão se manifestar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência.

Intimem-se as partes.

0001152-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006561 - LILIANE LUCINDA DA SILVA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por reputar imprescindível ao exame do pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos: a) a cópia integral e legível da ação n. 1001278-16.2015.5.02.0421 (anexo 22); b) a cópia integral e legível da ação n. 1010002-80.2015.826.0068 (anexo 2, p. 5).

Em seguida, dê-se vista ao réu por 5 dias e tornem conclusos para que se delibere sobre a necessidade de produção de prova oral ou prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002742-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006536 - WAGNER LUIS MOSCOSO (SP316663 - CAMILA MORAIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002764-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006535 - JOSE NILTON CANUTO DIAS (SP316894 - OTILIA CLEIDE REBECCHI VALLA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002740-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006538 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002722-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006541 - VALTER BUENO DE CAMPOS (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002741-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006537 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002773-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006534 - VILSON MATHEUS DE SA (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002733-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006540 - TADEU LUIZ PRANDE RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002738-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006539 - ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001602-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003277 - MARIA LUCIA DA CRUZ FERREIRA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARINHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002863-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003295 - CUSTODIO MODESTO DE FARIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002438-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003296 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO (SP317236 - RODRIGO KALIL DI SANTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) SERASA EXPERIAN S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) SERASA EXPERIAN S/A (SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0004237-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003281 - LUCIA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001530-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003279 - ELISANGELA DE SANTANA (SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE, SP124864 - FABIO ROBERTO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0001488-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003290 - RENATO VASCO ANTUNES (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0002044-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003283 - ANDERSON LUIZ GOMES (SP383220 - ANDERSON LUIZ GOMES)

0002871-20.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003294 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou

apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001825-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003286 - PAULO SOARES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001517-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003284 - ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001261-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003289 - JOSIAS SOARES DE MORAIS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001856-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003287 - IVANETE ANGELA BANHEIRA DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002055-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003288 - OSVALDO FELICIO DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000360

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003583-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013709 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-41.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013772 - MARCIO VILELA DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013780 - ROBERTO LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento da quantia R\$10.544,36 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro

reais e trinta e seis centavos), referente aos atrasados da pensão de 05/10/2010 a 31/12/2010, já descontados os valores pagos no âmbito administrativo.

As prestações deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente na data da liquidação do julgado, incidindo juros de mora, desde a data da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando-se a modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADI's n.ºs. 4357 e 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013701 - TERESINHA DE FATIMA TAVARES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a reconhecer o vínculo empregatício de 01/07/2006 a 01/08/2006, laborado para empresa E. MARTINS DA SILVA – ME, e os vínculos de 01/04/1984 a 30/06/1987, 023/08/1987 a 22/12/1987, 18/01/1988 a 11/03/1988, 09/05/1988 a 08/10/1988, 11/11/1988 a 17/12/1988, 05/01/1989 a 31/03/1989, 08/05/1989 a 28/10/1989, 20/11/1989 a 30/03/1990, 08/05/1990 a 31/10/1990, 26/11/1990 a 05/04/1991 e 22/04/1991 a 26/07/1991, para fins de carência;
2. condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER 15/09/2015; e
3. condenar o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ 10.534,15 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS) a partir da DER, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000912-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013779 - AIRTON ROSA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 04/11/2015 (cessação do NB 6067904695), com acréscimo de 25% no valor do benefício;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária com DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002649-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013726 - DANIELLE CRISTINA DE CAMPOS TEODORO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 08.08.2016, a regularizar sua comprovação de endereço, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

DESPACHO JEF - 5

0001372-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013769 - JOSE MACEDO (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados com a contestação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para sentença.

Int.

0000721-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013727 - ELIANE FERREIRA POLYDORO (SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o sr.perito para que esclareça, em 10(dez) dias, os apontamentos feitos pela parte ré na petição 00007210220164036327-142-21698.pdf, quais sejam, 'se a autora está incapacitada para a atividade de babá, bem como qual a data provável da DII, ou ao menos se a incapacidade retroage ou não a janeiro de 2012'.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação ou prolação de sentença.

0003490-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013730 - JOAQUIM FELIPPE DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - a) Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - b) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes.

Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001840-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013747 - GIANNI APARECIDA CALADO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001845-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013749 - MARIA DE LOURDES SELMER (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001828-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013725 - ELISABETE ZACARIAS RODRIGUES DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 14h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001337-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013755 - ELMENCILIO ALDIMAR DA SILVA (SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados com a contestação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para sentença.
Int.

0001630-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013751 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS, SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à ré da petição e documento anexados em 12/09/2016.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para sentença.
Int.

0001834-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013746 - PRISCILLA DE AMORIM TROMBINI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h30 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001452-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013735 - BEATRIZ SIQUEIRA DIAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00014529520164036327-89-51650.pdf - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, para que apresente o prontuário médico da parte autora nos últimos dez anos, porquanto inexistente comprovação nos autos de que a autarquia previdenciária tenha solicitado diretamente ao terceiro aludido documento, tampouco da existência de óbice injustificado em exibi-lo.

Impende registrar que, somente após a realização da prova pericial, a parte ré pleiteou a produção de prova de fato pretérito, razão por que se operou a preclusão (art. 336 do CPC).

Ademais, compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que a parte autora apresentou prontuários médicos de consulta emitidos pelo CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA FRANCISCA JÚLIA, os quais, em conjunto com os dados constantes nos sistemas CNIS e a prova pericial produzida em juízo, constituem conjunto probatório suficiente para o julgamento do mérito da presente demanda.

Quanto ao pedido de comprovação da inscrição da autora no CADASTRO ÚNICO para PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CadÚnico, defiro. Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte os documentos que possui acerca da inscrição no CadÚnico, pois conforme consta do extrato ContribuicoesConsolidadas.pdf, os recolhimentos como facultativo de baixa renda não foram homologados pelo INSS.

Juntados os documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h00 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001678-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013738 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001757-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013739 - ANA PAULA CAVALCANTE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001643-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013737 - EDGAR MAGALHAES DE MOURA (SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002562-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013777 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, SP254160 - RICARDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência de conciliação prévia para as 15h00 do dia 24/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0003492-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013740 - SONIA MARIA ZANDONADI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - a) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
 - b) Esclareça a parte autora a divergência entre o nome cadastrado no sistema, SÔNIA MARIA ZANDONADI, e aquele constante dos documentos anexados, SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014) – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização acima mencionada e a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intimem-se.

0001723-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013728 - ALEXSANDRO VICENTE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 14/09/2016, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para sentença. Int.

0002217-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013754 - ANDRESSA CRISTINA LOPES DA CRUZ (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001875-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013743 - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal. 4. Intimem-se.

0003521-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013778 - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003497-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013771 - JORGE CALIXTO NETO (SP371605 - BARBABA MACIEL BELEM DE AQUINO, SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA, SP361784 - MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI, SP361899 - RODRIGO ELACHE COELHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003517-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013773 - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h00 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001947-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013753 - MARCELO MAZETTI (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002001-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013757 - JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002017-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013759 - ANTONIO FERNANDES JERONIMO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002046-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013766 - ROSEMARY BARROS YANO (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00020461220164036327-89-49377.pdf - intime-se o sr.perito para que, em 10(dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora em 27/06/2016, exceto os de números 04, 05, 06, 08, 10 a 14, com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia e/ou repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Indefiro os quesitos suplementares, pois devem ser apresentados somente até o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil, bem como a apresentação de novos documentos (arquivo DOCUMENTOS APOS PERICIA.pdf), uma vez que documentos não juntados anteriormente ou datados a posteriori da realização da perícia são passíveis de novo exame pela Administração. Em qualquer caso, há necessidade de perícia médica a cargo da autarquia ré para uma nova avaliação.

Petição 00020461220164036327-142-22435.pdf - Informe, ainda o sr.perito, se há como fixar uma data de início da incapacidade (DII).

0003510-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013733 - GENY MARIA MAMEDE DE MENDONCA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - a) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e a respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014 – DJe – Documento 34017300). Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intimem-se.

0003558-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013748 - JOAQUINA MARIA DO PRADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. .A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;
 - 2.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001482-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013736 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA IVO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00014823320164036327-89-29073.pdf - Intime-se o sr.perito para que em 10(dez) dias, informe se há como fixar data provável de cessação da incapacidade da parte autora.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação.

0002097-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013763 - LUCIA HELENA SILVEIRA FERREIRA (SP277492 - LILYANE DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode

acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0001774-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013496 - CLAUDETE DAVINA DOS SANTOS DIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00017741820164036327-89-12193.pdf anexada aos autos em 31/08/2016: Indefiro a realização de perícia com especialista em oftalmologia, uma vez que não consta dos autos atendimento da autora com tal especialista, mas tão somente a realização de exames.

Diante da informação do sr.perito, e da existência de exames e acompanhamento médico em outra área, defiro a realização de perícia com clínico geral. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/11/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 21/11/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0002028-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013760 - SIMONE TSUKAMOTO PEREIRA SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002130-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013762 - ALOISIO CASADO DA SILVA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002169-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013731 - BENICIO PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, em 22/08/2016.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qualificação completa dos seus filhos, com os respectivos números no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, profissão e renda mensal (comprovada), Certidão de Casamento, se for o caso, dentre outras informações que entender pertinentes, com a juntada dos documentos respectivos.
2. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se o INSS para manifestação, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

0001717-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013745 - MARIANA DE FATIMA ANTUNES DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição e documento acostados aos autos em 19/09/2016. Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto do recurso cabível.
2. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
3. Int.

0002048-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013765 - FLORITA ALVES QUARESMA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os documentos juntados em 08/07/2016, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado (00075486620094036103).

Petição 00020487920164036327-142-23037.pdf - Intime-se o sr.perito para que, em 10(dez) dias, responda ao quesito do Juízo em que é perguntado: 'Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?'

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0001819-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013742 - ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da informação do sr.perito, bem como do extrato HISMED juntado em 24/05/2016, nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001996-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013752 - OSMAR ALVARES DE OLIVEIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 09/09/2016: Reitere-se com urgência o Ofício n.º 6327000869/2016, expedido em 23/06/2016 (arquivo OFICIO.pdf), para que o INSS informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da tutela concedida ou, o motivo da impossibilidade de fazê-lo, haja vista o prazo de 45 dias úteis ter se esgotado em 08/09/2016, uma vez que a intimação do réu ocorreu em 04/07/2016 (arquivo "certidão intimação eletrônica.pdf").

Int. Cumpra-se.

0001435-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013732 - JOSE CASTURINO MARTINS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o sr.perito para que, em 10(dez) dias, informe sobre o questionamento feito pelo réu na petição 00014355920164036327-142-26307.pdf, qual seja, se há como fixar a DII a partir dos documentos juntados em 06/07/2016 (nº20).

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

0003554-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013782 - CLEMENTINA APARECIDA TADDEI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:
 - a) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação), observando o disposto nos artigos 319, inciso V, 291 e 292 do Código de Processo Civil, e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que a planilha apresentada foi atualizada somente até dezembro de 2015. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) (26/02/2014) – DJe – Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão da presente ação, em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intimem-se.

0003571-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013764 - SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

0001367-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013775 - SOLANGE DA COSTA TETTE DAS DORES (SP299102 - FERNANDA RAMOS DA SILVA, SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos anexados com a contestação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se conclusão para sentença.

Int.

0002665-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013770 - MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00026653920164036327-240-19754.pdf, em 29/08/2016: Ante a informação que a parte autora encontra-se impossibilitada de comparecer ao Fórum do Juizado Especial Federal em virtude de internação sem previsão de alta, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr.

GUSTAVO DAUD AMADERA como perito médico deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 06/10/2016, a partir das 16h30, a ser realizada na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, sito à Praça Chuí, nº 76 – Jardim Maringá, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Faculto ao advogado da autora a juntada aos autos, até um dia antes da realização da perícia, de todos os documentos médicos complementares que não tenham ainda sido juntados. No mesmo prazo, deverá informar qualquer alteração que impossibilite a realização da perícia.

Diante da necessidade de deslocamento pelo senhor perito e da complexidade de exame, arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo previsto na tabela anexa da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 28 e parágrafo único do referido normativo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003518-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013761 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 06 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca

apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/11/2016, às 14hs15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003603-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013741 - ADEMAR MOREIRA DUARTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

3.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003146-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013744 - ANA SEVERINO MOURA PEDRO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de pensão por morte – NB 171.492.463-4, concedido em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 165.791.769-7.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (artigo 273 do CPC/1973), visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Outrossim, em se tratando de pagamento de prestações pretéritas de benefício previdenciário, incabível a antecipação dos efeitos da pretensão autoral, sob pena de violação do regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da CF/88.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de pensão por morte, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4. Após, cite-se.

5. Intime-se.

0003599-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013767 - PETRONILO SANTOS VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, para:

4.1 Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos médicos, salvo o de nº 09, e os quesitos sociais apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

0003595-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013756 - SEBASTIAO RAIMUNDO PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 05, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

4. Petição 00035955720164036327-25-23583.pdf, anexada em 14/09/2016: Recebo com emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2016, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0003601-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013758 - ANA BEATRIZ DA COSTA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Petição 00036016420164036327-141-18471.pdf, anexada em 15/09/2016: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2016, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA RAAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001136-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003220 - LAERCIO CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que será proferida sentença de extinção da execução.Int."

0001658-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003209 - ALEXANDRE GUNTHER (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial juntado em 12/08/2016, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Int."

0003150-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003224 - REGIANE VIEIRA DE SOUSA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito,

apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001786-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003210 - CARLOS DE SOUZA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001898-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003212 - LEON PEREIRA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001812-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003211 - VALDECI FLORENCO DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002447-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003221 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16 horas, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001011-22.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003216 - PAULO JOSE GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001588-97.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003217 - EGLI FATIMA SANTO DE CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003151-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003219 - LEONTINA SILVA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para

fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0001137-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003215 - JORLEY MAGNO DA COSTA (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos anexados com a contestação.”

0003180-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003227 - ERIKA CRISTINA SALGADO CONEJO (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) PHILLIP WAYNE CLARK (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 cópia legível do documento de identificação pessoal do autor PHILLIP WAYNE CLARK. 1.2 comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. sob pena de preclusão, apresentar cópias legíveis dos documentos anexados às fls. 13, 18 e 27 do arquivo TODOS DOCUMENTOS JUNTOS.pdf. 3. sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência dos autores.

0000436-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003225 - INES DA SILVA BATISTA (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003872-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008308 - NATALIA BEATRIZ DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NATÁLIA BEATRIZ DIAS, incapaz para os atos da vida civil, representada por sua curadora FRANCILENE DIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de pensão por morte por ocasião do óbito da sua avó e guardiã, ELZA MANOEL DIAS, falecida em 19/05/2014.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos:

a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;

- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”;
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso sub examine, embora não apresentada cópia da certidão de óbito da pretensa instituidora, verifico não ser necessário examinar a qualidade de dependente da autora, a despeito da nomeação de Elza Manoel Dias como sua guardiã na data de 1º/10/2004, conforme termo de guarda e responsabilidade (fl. 06 do aditamento à inicial).

Antes de ingressar nesta discussão, o pedido ora pleiteado é manifestamente improcedente, pois a pretensa instituidora do benefício não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social.

Importante consignar que sem a demonstração da qualidade de segurado por ocasião do óbito o benefício não pode ser deferido, nos exatos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91 que dispõe:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

[...]

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 15 dessa Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Referida orientação foi reafirmada no julgamento do processo 2004.61.84.06.5414-0, no qual a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais entendeu que: "para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado."

A questão, como se vê, não comporta maiores discussões.

Consoante se verifica dos extratos do CNIS, acostados aos autos, Elza Manoel Dias ingressou no RGPS como segurada empregada de LES JO CONFECOES LTDA em 05/02/1987, tendo contribuído como empregada até 20/03/1987. Voltou ao sistema como empregada de K COMUNICACOES E COMERCIO LTDA – ME, no período entre 02/05/1989 a 12/01/1990 e, por fim, de OLGA DE OLIVEIRA CALEIRO E OUTROS, no período entre 01/04/1993 a 31/07/1993.

Aplicando as regras de manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da LBPS), ao tempo de seu falecimento, em 19/05/2014, não ostentava qualidade de segurada.

Em dados de CNIS, também se verifica que Elza Manoel Dias titularizava benefício de pensão por morte previdenciária (nº 21/136.909.503-9) desde 19/02/2005.

É indubitável de que ser beneficiária de pensão por morte não a torna segurada da Previdência Social, já que o benefício em questão é instituído em favor de dependentes dos segurados.

Logo, não é possível instituir um novo benefício de pensão por morte quando somente se ostenta a qualidade de dependente do regime previdenciário. Destarte, por ter restado demonstrada a perda da qualidade de segurada da pretensa instituidora da benesse vindicada, e considerando se tratar de condição sine qua non para a concessão do benefício em tela, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Intime-se o MPF da presente decisão.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0004209-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008348 - ADRIANA ZANETTI DOMBSKI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ADRIANA ZANETTI DOMBSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural.

A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que:

Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício.

Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento do filho ARTUR ALVES MIRANDA NETO, em 28/06/2013, conforme certidão de nascimento anexada à inicial. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, os documentos que acompanham a inicial não representam razoável início de prova material do labor no campo. Foi apresentado declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista/SP, na qual consta que a autora exerceu atividade rural desde 2004 até pelo menos junho de 2015, na condição de trabalhadora rural assentada. No entanto verifica-se que a página 04 (fls. 11 das provas) refere-se a outra pessoa, ROSILENE APARECIDA SOUZA, o que leva a crer que o documento foi mesclado com informações de outra pessoa. Há certidão de residência e atividade rural expedida pelo ITESP (fls. 6) de que a autora reside no assentamento Rancho Grande desde o ano de 2012, no entanto, o Termo de Permissão de Uso foi expedido no ano de 2015.

Do processo administrativo juntado pela Autarquia, verifica-se a existência de NFs de venda de produtos, expedidas em nome do companheiro da autora, no entanto referem-se ao ano de 2014. No entanto, observando o extrato do CNIS em nome do companheiro CEZAR ALVES DE MIRANDA, ele encerrou o último vínculo empregatício em 1999, e voltou ao RGPS como segurado facultativo no período de 01/04/2008 a 31/08/2008, quando passou ao gozo de auxílio-doença, NB 31/ 5503096203, com DIB em 06/10/2008, ativo até a presente data.

Assim, se o esposo encontra-se incapacitado para o trabalho desde 06/10/2008, não se pode supor que tenha voltado ao labor rural, como segurado especial, em 2012, como consta da declaração sindical e nem mesmo em 2015, quando supostamente passou a laborar em regime de economia familiar como assentado.

Ainda, as testemunhas arroladas pela autora desconhecem o seu labor campesino. A testemunha Rosângela afirma categoricamente que a autora laborava somente nas tarefas da casa, não ajudando o companheiro na lide rural. Afirma que a autora não trabalhava em 2013 quando o filho nasceu, nem em momento anterior ao nascimento.

A parte autora, assim, não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, não comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão do benefício do salário-maternidade.

Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA ZANETTI DOMBSKI.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55) nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004942-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008340 - ELIANA APARECIDA DOMINGOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIANA APARECIDA DOMINGOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa do segurado ERIBALDO MOREIRA DA SILVA, falecido em 07/11/2013.

O benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa o direito de percepção de auxílio doença NB 31/ 5514562170, no período de 04/05/2012 a 07/11/2013.

Passo a examinar a suposta condição de dependente para fins previdenciários, da autora como ex-cônjuge e suposta companheira.

Comprova a parte autora ter divorciado-se do de cujus, conforme averbação na certidão de casamento de fls. 59 das provas, em 22/01/2013.

Alega que apesar do divórcio, o casal continuou coabitando, permanecendo assim, como companheira do ex-esposo, portanto sua dependente para fins de pensão.

Como início de prova material junta vários supostos comprovantes de residência em comum com o falecido, em períodos anteriores ao óbito. Trouxe aos autos duas testemunhas, que disseram conhecer a autora há muitos anos, e que teriam testemunhado a união do casal e que a separação teria durado menos de um mês, tendo voltado a coabitar.

No entanto, as testemunhas entraram em flagrante contradição, principalmente a Sra. Rosângela que afirma que o de cujus teria falecido em Presidente Prudente, com realização de velório e após teria havido o traslado do corpo para sepultamento na cidade de seus familiares em Anaurilândia. Da certidão de óbito verifica-se que o óbito ocorreu na Santa Casa de Campo Grande/MS, tendo sido declarante CRISTIANE DE SOUZA SILVA, que informou residência do falecido em Nova Alvorada do Sul/MS, sendo o sepultamento realizado em Anaurilândia.

Nesse compasso, levando em consideração que entre a separação do casal em 22/01/2013 e o óbito em 07/11/2013, passaram-se apenas 10 meses,

não é de se estranhar, que correspondências no nome do de cujus, continuassem a chegar na antiga residência do casal. Junte a isso o fato do de cujus estar acometido de neoplasia gástrica, já em estágio irreversível, com tratamento dispendioso, tenha impedido a separação de residência, ficando o casal resignado à coabitação. O que porém não necessariamente significa que mantiveram o convívio conjugal e a dependência econômica. Corroborando essa hipótese, além do óbito e sepultamento ter ocorrido em outro Estado, o valor do benefício percebido pelo falecido, pouco acima de um salário mínimo, o que por si só impediria, diante dos gastos com a doença, remédios e locomoção, de que fosse o provedor da casa. Também causa espécie o óbito ter ocorrido em 07/11/2013 e somente em 12/01/2015 a autora tenha requerido pensão por morte, sob alegação de dependência econômica do ex-cônjuge.

Lembrando que o ex-cônjuge não integra o rol do artigo 16, da lei n. 8.213/91, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200538060014970 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200538060014970 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/07/2011 PAGINA:045 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. SEM PAGAMENTO DE ALIMENTOS OU AUXÍLIO FINANCEIRO. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a separação de fato, tem-se como indispensável, ou exigível, a comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge em relação ao de cujus para a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Com o rompimento da convivência marital e não demonstrada a dependência econômica do ex-cônjuge remanescente em relação ao de cujus é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente da autora, a sentença de procedência deve ser mantida. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 27/06/2011 Data da Publicação 21/07/2011

Processo APELREE 200703990041534 APELREE -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1173401 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1474 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Não há que se falar em carência da ação por de falta de interesse de agir da autora, posto ser direito seu buscar perante o Poder Judiciário reconhecimento de relação jurídica de segurado, para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expandido acima, não restaram comprovados.

Desta sorte a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003470-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008326 - SUELY DE ALMEIDA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SUELY DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo rural em regime de economia familiar no período de 1974 a 2012.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

A autora juntou aos autos, como início de prova material:

- a) certidão de casamento religioso em 04/02/1978, que não indicam qualquer vínculo com o campo;
- b) Contrato particular de arrendamento de terras, sem registro, com assinaturas ilegíveis, datado de 30/07/1960, teoricamente celebrado entre o genitor e proprietário rural, como meeiro;
- c) Documentos escolares da autora, dos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973 que não indicam qualquer vínculo com o campo;
- d) Certidão de nascimento expedida em 2006, onde consta que o pai declarou-se lavrador em 10/03/1957.

A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, embora as testemunhas tenham narrado de forma superficial conhecer a parte autora desde a infância por serem vizinhos de propriedade, não há nos autos qualquer início de prova material de efetivo labor rural por parte da autora ou de seus familiares. Afirmaram que a autora e sua família laboravam em regime de economia familiar, como diaristas rurais. Que a autora trabalhou no sítio desde criança até os dias atuais, mesmo depois do casamento e que seu esposo também era trabalhador rural.

Extratos do CNIS contradizem a afirmação de que o marido da autora laborava em regime de economia familiar, existem vários vínculos de trabalho e atualmente ele encontra-se aposentado por invalidez, em regime urbano, após ter tentado por diversas vezes a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O extrato do CNIS demonstra que a autora, embora tente ser reconhecida como lavradora em regime de economia familiar e ou diarista, ingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/02/2002, possuindo vínculo inclusive através de Cooperativa de Trabalho de Costureiras de Presidente Bernardes. Sendo seus últimos períodos contributivos como segurada facultativa dona de casa, desde 01/05/2009 até 31/07/2016.

Some-se aos fatos narrados a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria rural e, por conseguinte, não há qualquer processo administrativo, com provas ou entrevista rural a ser avaliada. Não há indeferimento ou controvérsia administrativa a ser examinada, pois não existe a opção de justificativa de tempo rural em regime especial desvinculado de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

A autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e por todo o exposto, não considero devidamente comprovado o tempo rural em regime especial no período de 1974 a 2012.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de reconhecimento e averbação de tempo rural em regime especial no período de 1974 a 2012, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001357-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008337 - DILEUZA MARIA DA SILVA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DILEUZA MARIA DA SILVA BRAULIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “A Autora é portadora de lombociatalgia doenças estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia muscular exame este compatível com capacidade laborativa. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A existência de doença não significa incapacidade. Portanto a Autora não apresenta incapacidade habitual atual”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Deve-se ressaltar que os quesitos apresentados posteriormente a data da realização da perícia, deveriam ter sido apontados na petição inicial, tornou-se precluso o seu direito.

Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Proceda a Secretaria a exclusão da petição anexada aos autos em 28/07/2016, porquanto pertence ao processo 0002536-65.2015.4.03.6328, promovendo a anexação naqueles autos. Certifique.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000356-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008302 - PEDRO VICTOR JOSE DA CRUZ (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PEDRO VICTOR JOSE DA CRUZ ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/ 14880491427 até o término de seus estudos universitários ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de extensão do pagamento para além dos 21 anos aos filhos que não sejam inválidos.

Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta “será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)”.

Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que “Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...)”.

Por fim, dispõe o §5º do artigo 195 da Constituição Federal, que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte por meio da Lei nº 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício.

E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem previsão legal.

No mesmo sentido, faço referência ao enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário."

Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/1995, já que são direitos que operam em planos distintos.

Anoto que, tendo o autor completado 21 (vinte e um) anos de idade, aos 10/02/2016, resta cessado o benefício outrora percebido pelo autor, operando-se a causa legal de extinção do benefício, na medida em que cessada a presunção de dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais.

Sendo assim, embora o autor tenha comprovado que é aluno universitário, não faz jus à manutenção do recebimento do benefício previdenciário da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, ante a ausência de requisito legal para amparar tal pretensão.

Destarte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO VICTOR JOSE DA CRUZ. Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0000209-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008355 - CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA, SP295169 - AMILTON BARREIRA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após exame pericial realizado em 13/04/2015, atestou ser a autora portadora "Insuficiência de Válvula Mitral, devido a Infecção de Endocardite Bacteriana", estando incapacitada para o exercício de suas funções laborativas de forma total e temporária por um ano a contar da data de realização da perícia médica judicial.

O Perito do juízo fixou a data de início da incapacidade em 04/11/2014, de acordo com o relatório médico acostado aos autos. Constou, ainda, da conclusão do laudo:

"Portanto, após avaliação clínica da Autora, de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, sobretudo, as manifestações clínicas graves dos sintomas da patologia, o tratamento recente, e a necessidade de continuação deste tratamento, até a realização de cirurgia para troca de válvula mitral, mas com possibilidade de boa recuperação, a ponto de suprir sua incapacidade laborativa, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de 04 de novembro de 2014, e Temporária por 1 (um) ano, a partir de realização de perícia médica judicial".

Demonstrada a incapacidade, resta verificar se houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurada.

Pelos dados do CNIS acostado aos autos, a parte autora possui recolhimentos pendentes de regularização. Intimada a se manifestar sobre esta informação, a parte autora se manifestou em 07/01/2016 (documentos nº 30 e 31) assegurando que sua inscrição foi regularizada.

Entretanto, consoante extrato do CNIS acostado aos autos, verifico que a parte autora efetua recolhimentos de contribuições previdenciárias pelo código 1929, destinado aos contribuintes facultativos pertencentes a família de baixa renda, que não tenham renda própria e se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 8.212/1991. As alíquotas, neste caso, são reduzidas a 5%.

Ocorre que, apesar de ter afirmado que sua inscrição encontra-se regularizada, a parte autora não comprovou que se enquadra nesta categoria de contribuintes, haja vista que, de acordo com o extrato do CNIS acostado aos autos, as contribuições ainda se encontram pendente de regularização, razão pela qual estas não podem ser validadas, o que leva à conclusão que não detém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Em primeiro lugar, embora afirme na petição inicial ser dona de casa, a parte autora não comprovou que pertence a grupo familiar de baixa renda, assim considerada aquele com renda bruta inferior a 2 salários-mínimos, tampouco que o grupo esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, requisitos exigidos por lei (Lei 8.212/1991, art. 21, § 4º).

A comprovação do preenchimento de tais requisitos somente pode ser dispensada acaso as contribuições vertidas tivessem sido validadas pela autarquia previdenciária, na presunção de que a entidade administrativa verificou e entendeu regular o cadastramento, o que, contudo, não ocorreu.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003499-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008351 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde o requerimento administrativo em 18/03/2015. Consta da inicial que a autora, nascida em 23/12/1959, dedicou-se à atividade rural no estado do Paraná, ao lado de seus genitores. Em 1991, a autora mudou-se para o estado de São Paulo, tendo contraído matrimônio com Mário Valdir Sperandio, passando a residir na zona rural, mais precisamente no Assentamento Laranjeiras, lote nº 17, no município de Nanduba, SP. Em meados de 2003, o esposo da autora conseguiu comprar o lote, onde eram assentados, passando à denominação “Estância São José”. Afirmo, assim, encontrar-se na mesma propriedade rural desde 1991, laborando nas lides campesinas acompanhando seu esposo, nas lavouras de algodão, feijão, milho e mandioca, além de uma pequena horta, que são usados para a subsistência da família e o restante para comercialização. Afirmo que a subsistência da autora e de sua família é proveniente do trabalho campesino, trabalhando em regime de economia familiar e mútua colaboração. Alega ter trabalhado com registro em carteira de trabalho para “Marcos Landim Viana”, em atividades rurais.

Para a empresa “Destilaria Paranapanema”, a autora trabalhou na função de cozinheira e serviços gerais. Contudo, aduz que em tal período também se dedicava ao labor em seu sítio, permanecendo nas lides campesinas.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção apontado no termo, pois o feito nº 0005778-26.2000.403.6112 teve como objeto “SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE”, culminando com a implantação do benefício nº 80/144.846.504-1 na qualidade de segurada especial (extratos INFEN e MOVCON).

No mérito, o segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2014 (fl. 03 dos documentos acostados à inicial), visto que a autora nasceu em 23/12/1959, o que a leva a comprovar 180 meses de trabalho rural (quinze anos), de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

A parte pleiteia a homologação judicial dos períodos entre 02/01/1991 a 31/12/1991, 02/01/1992 a 31/12/1999, 02/11/2001 a 30/05/2002, 01/10/2002 a 30/05/2003 e 05/01/2012 a 17/03/2015, reconhecidos pelo ente autárquico como de atividade rural.

Pretende, ainda, reconhecer a atividade rural desempenhada nos períodos entre 01/01/2000 a 02/09/2001, 01/06/2002 a 08/06/2002 e 01/11/2003 a 30/08/2006, com base na documentação apresentada e prova testemunhal produzida.

Rejeito, de plano, o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta à parte autora, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Tal circunstância, no entanto, não impede que tais períodos sejam considerados incontroversos para fins de aferir se a parte autora implementou os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Consoante o “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, de fls. 39/40 que instruem a inicial, verifico que os períodos entre 02/01/1991 a 31/12/1991, 02/01/1992 a 31/12/1999, 02/11/2001 a 30/05/2002, 01/10/2002 a 30/05/2003 e 05/01/2012 a 17/03/2015 foram considerados como de atividade rural (“lavoura”) pelo ente autárquico, não alcançando a carência necessária.

Observo que os períodos entre 03/09/2001 a 01/11/2001, 09/06/2002 a 30/09/2002, 01/06/2003 a 30/10/2003 (empregador “Marcos Landin Viana”) e 04/11/2003 a 04/01/2012 (“Umoe Bioenergy S/A”) não foram computados como contratos de trabalho de índole rural. Em análise aos registros em CTPS (fls. 35/36), constato que a autora exerceu função de “serviços gerais”, não havendo informações suficientes para certificar que detinha qualidade de empregada rural (empregador “Marcos Landin Viana”). Com relação à empresa “Umoe Bioenergy S/A” (Destilaria Paranapanema Ltda), a autora exercia a função de cozinheira, não devendo o interstício entre 04/11/2003 a 04/01/2012 ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Os períodos de atividade rural reconhecidos pelo INSS, acima apontados, devem ser tidos por incontroversos.

Desta forma, conforme requerido pela parte autora, com base no início de prova rural apresentado, corroborado pela prova testemunhal, busca-se o reconhecimento dos períodos entre 01/01/2000 a 02/09/2001, 01/06/2002 a 08/06/2002 e 01/11/2003 a 30/08/2006, com o escopo de atender aos requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por idade rural.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, iniciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento da requerente, qualificando seu cônjuge, Mario Valdir Sperandio, como “lavrador”, celebrado em 14/09/1991;
- b) Nota de venda de algodão em caroço, constando como produtor rural o cônjuge da autora, datada em 1991;
- c) Certidão de Nascimento do filho Alex dos Santos Sperandio, ocorrido em 22/08/1996, qualificando seu cônjuge como “lavrador”;
- d) Nota de compra de semente de milho datadas em 1997 e 1998;
- e) Nota de venda de algodão, constando como produtor rural o cônjuge da autora datada em 1998;
- f) Nota de venda de café, constando como produtor rural o cônjuge da autora, datada em 2001;
- g) Escritura do imóvel rural “Estância São José”, em nome da autora e seu esposo, qualificado como “agricultor”, adquirido em 14/04/2004;
- h) Instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, datado em 08/04/2003;
- i) CCIR da “Estância São José” (minifúndio), em nome do cônjuge da autora, referente aos anos de 2000 a 2009;
- j) DECAP, em nome do cônjuge da autora, referente ao ano de 2004;
- l) Autorização para impressão de documento fiscal datada em 2004;
- m) Notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora, emitidas nos anos de 2005 a 2015;

Os documentos apresentados revelam a qualificação do cônjuge da autora como “lavrador”.

Neste passo, necessário observar os dados registrados em CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) com relação ao marido da autora. Há registro de vínculo empregatício perante o empregador “Marcos Landin Viana – Me” no período entre 10/06/2002 a 09/2002. Após, nos períodos entre 02/06/2003 a 30/10/2003, 07/06/2004 a 30/11/2004, 06/06/2005 a 31/12/2005, 07/06/2006 a 12/12/2006, 04/05/2007 a 21/12/2009, foi mantido contrato de trabalho com “Umoe Bioenergy”. A partir de 21/10/2010, Mario Valdir Sperandio passou a trabalhar para o empregador “Marcos Fernando Garms e Outros”, estando o vigente o contrato em questão.

Em seu depoimento pessoal, a autora contou que começou a trabalhar desde criança, ajudando os pais no labor rural como diaristas no município de Centenário, PR. Quando se casou, a autora permaneceu no labor campesino, pois o marido arrendava um lote de terras com área de cinco alqueires e cultivava lavoura de algodão e feijão. Não havia empregados. A autora afirma que também exercia as funções rurícolas. Afirma que ainda hoje exerce atividade rural em pequeno sítio adquirido pelo marido em Laranjeira, no município de Naramdiba. Contou que o marido é empregado rural em

usina, dedicando-se ao plantio de cana.

No tocante a prova oral colhida, as testemunhas Maria Rosa Correira Nascimento, Maria Aparecida da Silva e José Aparecido Meneses contaram conhecer a autora desde 1993, do assentamento Laranjeira da CESP. A autora e o marido trabalhavam em propriedade pertencente ao cunhado, até adquirirem o lote em 2003, na mesma região, cultivando a terra em regime de economia familiar. O marido da autora trabalha atualmente em usina. Vê-se que os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Contudo, em atenção às informações colacionadas aos autos, entendo que iniciadas as atividades laborativas do marido da autora para o empregador “Marcos Landin Viana” (estando documentada natureza urbana da atividade), não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar. Em consulta ao sistema de CNIS, com extratos anexados ao feito, verifico que, em relação aos empregadores “Marcos Landin Viana – Me” e “Umoe Bioenergy”, não se comprova qualidade de empregado rural para o esposo da autora. Neste passo, entendo que não é devido reconhecer a qualidade de trabalhadora rural da autora, em regime de economia familiar, após 06/2002, quando o marido da autora vinculou-se à atividade de natureza urbana. Por outro lado, perante o empregador MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS verifico constar a ocupação como trabalhador agropecuário.

Portanto, em observância às provas coligidas aos autos, reconheço o período de 01/01/2000 a 02/09/2001 como de atividade rural, em favor da parte autora, devendo ser computado para fins de carência com os demais períodos incontroversos, já reconhecidos pelo INSS.

Conforme fundamentação acima declinada, não reconheço os demais períodos requeridos. Cabe destacar que a autora exercia a função de cozinheira na empresa “Umoe Bioenergy S/A” no período de 04/11/2003 a 04/01/2012, o que desautoriza o reconhecimento da qualidade de segurada especial.

De outro giro, observo que a autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual com ocupação de “trabalhadora rural volante” nos períodos entre 26/03/2013 a 31/08/2014 e 01/10/2014 a 31/01/2015, já reconhecidos pelo INSS (dentro do intervalo de 05/01/2012 a 17/03/2015) como exercidos na condição de trabalhadora rural.

Reconhecida a qualidade de trabalhadora rural, à época do implemento etário ou requerimento administrativo (23/12/2014 e 18/03/2015, respectivamente), verifico que a autora alcança carência de 183 meses, somando-se aos períodos incontroversos (02/01/1991 a 31/12/1991, 02/01/1992 a 31/12/1999, 02/11/2001 a 30/05/2002, 01/10/2002 a 30/05/2003 e 05/01/2012 a 17/03/2015) o lapso entre 01/01/2000 a 02/09/2001, conforme planilha anexada aos autos.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, a partir da DER em 18/03/2015, que fixo como DIB.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015, para determinar ao INSS que seja incluído no cômputo de tempo de serviço o interregno de 01/01/2000 a 02/09/2001, devendo ser cadastrado como tempo de serviço rural sem contribuição, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SPERANDIO, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 18/03/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/09/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento, servindo cópia da presente sentença como ofício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JEFFERSON ALVES MISSIAS e CINTHIA SANTOS MISSIAS ajuizaram a presente demanda em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S.A., pugnando que seja liberado, liminarmente, o valor de R\$ 5.678,38 decorrentes dos danos físicos ocasionados em seu imóvel residencial. Requerem, ainda, que os requeridos sejam condenados a pagar danos morais ao Autor.

Consta da prefacial que os Autores financiaram, em 30/01/2015, um imóvel residencial localizado no município de Presidente Prudente pelo Programa Minha Casa Minha Vida, tendo constado do contrato o seguro descrito pelo artigo 79 da Lei 11.977/2009. Contudo, em 08/03/2015, devido uma forte chuva, o muro de arrimo que se situa na divisa da casa dos Autores com o senhor Luiz Del Bianchi desabou e danificou o imóvel dos Demandantes, tendo sido acionada, naquela ocasião, a Defesa Civil, que lhes orientou se retirar do local por motivos de segurança. Afirmam que quando do financiamento habitacional o imóvel foi vistoriado e não foi apontado qualquer impedimento ou erro em sua construção.

Em decorrência disso, os Autores deram entrada no sinistro em 11/03/2015, com a consequente realização da vistoria do imóvel em 21/07/2015, porém o laudo desta vistoria somente foi entregue em 06/10/2015. Afirmam que constou do referido documento que o valor necessário para o conserto das avarias foi avaliado em R\$ 11.550,51, contudo, somente foi liberado o montante de R\$ 5.678,38 em 26/10/2015. Pedem, ao final, a liberação do valor faltante em sede de tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação esclarecendo inicialmente que é mera administradora do Fundo Garantidos da Habitação Popular (FGHAB), celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida criado pela Lei nº 11.977/2009, que tem por intuito prestar garantias aos agentes financeiros, defendendo, ainda, que existe uma relação entre o agente financeiro e o FGHAB e outra entre o agente financeiro e o devedor.

Preliminarmente, asseverou da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e da ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Quanto ao mérito, defendeu a não comprovação do dano moral no caso em vertente e da ausência de amparo jurídico ao pedido de cobertura.

A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, em sua contestação, também alegou ilegitimidade passiva “ad causam” e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (documento nº 17) para que passe a figurar no polo ativo desta demanda a cônjuge do Autor. Deste modo, proceda a Secretaria a inclusão de CINTHIA SANTOS MISSIAS no Sistema Processual (SISJEF).

Preliminarmente, afasto a argumentação de ilegitimidade passiva da CEF, pois esta empresa não atua apenas como agente financeiro do Programa Nacional de Habitação Urbana integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no qual se insere o FGHAB, mas sim como executor deste programa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009. Em caso semelhante, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI Nº 11.977/2009. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. II. Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. III. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHAB. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. IV. Constatado nos autos declaração assinada pela recorrente no Termo de Recebimento do Imóvel afirmando que, após a vistoria completa, não verificou defeitos visíveis e que tudo está de acordo com os projetos, o registro de incorporação, memorial descritivo e material publicitário utilizado pela empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais. V. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. VI. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e reconhecer a legitimidade da CEF na lide. No mérito improcedência do pedido autoral. (AC 08006350820124058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Segunda Turma.)

Deste modo, rejeito a preliminar aventada pela CEF reiterando a competência deste Juizado para o julgamento da presente lide.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A melhor sorte também não lhe assiste, pois é este agente quem dá cobertura securitária ao imóvel, podendo ser solidariamente responsabilizado pelos danos decorrentes dos vícios de construção. Logo, é parte legítima a figurar no polo passivo desta demanda. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. FALHAS ESTRUTURAIS DECORRENTES DO TERRENO DA CONSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SEGURO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA E CONSTRUTORA. APRECIÇÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ação civil pública ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando responsabilizá-los pelos danos estruturais causados em imóveis, sujeitos a constantes inundações, financiados com recursos do Programa “Minha Casa Minha Vida” do Governo Federal. 2. As alegações suscitadas exigem apreciação circunstanciada a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal, à Caixa Seguradora e à construtora responsável pela obra. 3. Necessidade de dilação probatória e abertura de prazo para manifestação dos sujeitos passivos da demanda, o que impede a concessão de tutela antecipada que importe na suspensão do pagamento das prestações e do seguro residencial. 4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, da CAIXA SEGURADORA, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 858/1011

dá a cobertura securitária ao imóvel e da CONSTRUTORA, responsável pela construção do imóvel, nas demandas que envolvam alegação de vícios de construção. 5. Competência da Justiça Federal Comum para que seja analisada a responsabilidade dos litisconsortes passivos da demanda originária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas em relação à competência da Justiça Federal.” (AG 00087708320124050000, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2012 - Página::408.)

No mérito, pretende a parte autora indenização pelos danos materiais e morais em decorrência de caso fortuito. Antes de adentrarmos a eventual responsabilidade das requeridas, necessário se faz estabelecer algumas premissas.

O Fundo Garantidor de Habitação Popular foi criado com o intuito de garantir aos agentes financeiros, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o pagamento de prestação mensal de financiamento habitacional em decorrência de desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento dos mutuários, além de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Tem-se a CEF como agente financeiro do Sistema de Habitação, que será ressarcido por este Fundo em qualquer uma destas hipóteses, nos termos dos artigos 9º e 20 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009.

No caso em comento, portanto, o FGHab está autorizado a restituir à CEF, e esta aos Mutuários, as despesas relativas a danos físicos ao imóvel, conforme disciplina os artigos retro citados.

O Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular, anexado à contestação da CEF, por sua vez, prevê em seu artigo 19, parágrafo primeiro, inciso terceiro, que serão assumidas pelo Fundo as despesas de reparação dos danos causados ao imóvel decorrentes de desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causados por forças ou agentes externos, como ocorre no presente caso, ressalvando em seu parágrafo segundo que os danos ocorridos em muros divisórios ou de arrimo serão limitados pelo montante de 3% do valor de avaliação do imóvel:

Desta feita, a CEF, na condição de agente financeiro, deve assumir a responsabilidade pelos danos ocorridos no muro de arrimo no montante de 3% do valor de avaliação do imóvel, que, no presente caso, é de R\$ 115.000,00, para janeiro de 2015.

No presente caso, outrossim, não há dúvidas acerca dos danos causados no imóvel de propriedade dos autores, haja vista que já ocorreu a restituição parcial pela CEF do montante a ser despendido para reparar a residência dos autores, após a ocorrência de avarias ocasionadas por forte chuva, assertiva afirmada em inicial e não contraditada nas peças de defesa.

Conseqüentemente, deveria à CEF restituir aos autores a quantia de R\$ 3.450,00. Todavia, conforme asseverado pelos autores na inicial e pela CEF em sede de contestação, esta Empresa restituiu aos Demandantes a quantia de R\$ 5.678,38, em 26/10/2015, estando esgotada, conseqüentemente, a garantia coberta por este Fundo. Logo, resta improcedente a pretensão autoral quanto ao pedido de condenação da CEF na restituição da quantia de R\$ 5.678,38 decorrentes dos danos físicos ocasionados em seu imóvel residencial, pois ela já restituiu valores superiores ao autorizado em lei.

No tocante a responsabilização da CAIXA SEGURADORA S/A, esta resta estabelecida no contrato de segurados acostado às fls. 12-15 dos documentos da inicial, que prevê, em sua cláusula sexta a cobertura aos mutuários em caso de danos materiais decorrentes de desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural, como aconteceu no presente caso:

Assim, os danos ocorridos no muro de arrimo da residência dos autores ocasionados por forte chuva também são acobertados pelo seguro pago pelos Mutuários à Caixa Seguradora, até o limite máximo da garantia definida no presente contrato, que, de acordo com o item B7 da fl. 11 da inicial, abrange o valor integral do imóvel.

Conseqüentemente, no presente caso, tendo a CEF ressarcido os autores com a quantia de R\$ 5.678,38, em 26/10/2015, que é limitada aos valores autorizados em lei, deverá a CAIXA SEGURADORA S.A, na condição de pessoa jurídica de direito privado, exclusivamente, ressarcir aos Demandantes a diferença de R\$ 5.872,13, resultante da subtração do valor calculado para reparo das avarias ocasionados ao imóvel (R\$ 11.550,51) do montante já adimplido pela CEF em decorrência de disposição legal.

Logo, resta parcialmente procedente a pretensão autoral no tocante ao pedido de danos materiais.

Resta analisar, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, em seus artigos 186 e 927.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas “negativações” de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009).

Não é o caso vertente nos autos.

Da análise de todo processado, verifica-se que os autores não carregaram aos autos qualquer documento que evidenciasse suas alegações de abalo moral. Outrossim, verifica-se que, apesar do tempo transcorrido, a CEF cumpriu com sua obrigação legal de ressarcimento parcial das avarias ocasionadas no imóvel dos autores.

É fundamental considerar que a parte autora assinou contrato, que dispõe com objetividade a extensão da garantia do imóvel, não existindo previsão alguma de garantia ampla e irrestrita por qualquer dos contratantes.

Ademais, a parte autora não demonstrou que as Requeridas descumpriram seus deveres legais de agir ou contratuais.

Diante disso, é necessário ter em vista as informações prestadas pelas requeridas, no sentido de que o contrato faz lei entre as partes.

A meu sentir, não há conduta indevida atribuível às requeridas, não emergindo por consequência os elementos da responsabilização invocada. Sem tal elemento, não é possível a configuração do dano material moral pleiteado.

Assim, resta improcedente este capítulo do pedido.

DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial no tocante a reparação dos danos materiais, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e CONDENO a CAIXA SEGURADORA S/A a restituição de valores aos Demandantes no montante de R\$ 5.872,13 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), resultante da subtração do valor calculado para reparo das avarias ocasionados ao imóvel (R\$ 11.550,51 – fl. 27 da inicial) do valor já adimplido pela CEF em decorrência de disposição legal, conforme fundamentação expendida. Os valores deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação das requeridas em danos morais, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A para que deposite nos autos o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, já devidamente atualizado. Decorrido *in albis* o prazo concedido para o pagamento voluntário da dívida, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

Havendo necessidade de liquidação do cálculo, e tendo em conta que já houve liberação parcial de valores, indefiro a antecipação de tutela, mormente porque não demonstrada a urgência da medida.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente no Sistema Processual. Intimem-se.

JOSÉ VALMIR DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, desde 03/09/2015.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresentou incapacidade para as atividades laborais que lhe garantem a subsistência apenas pelo período de três meses a contar da perícia judicial efetivada em 26/01/2016. Assim, destaco:

“Periciando portador de RUPTURA TOTAL DO TENDÕES SUBESCAPULAR, DO SUPRA E INFRA-ESPINHAL EM OMBRO DIREITO, laudo de fls. 12. Periciando apresenta quadro algíco e limitação dos movimentos do membro superior direito. Faz tratamento clínicos com o uso de medicamento (analgésicos) e fisioterapias; apresenta indicação cirúrgica, mas não pretende realizar. Periciando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro AUXILIO DOENÇA pelo período de 03 (três) meses para concluir seus tratamentos.”

Verifico da conclusão do laudo que o prazo necessário para recuperação da parte autora, retornando às suas atividades laborativas é de 03 (três) meses. Foi informado que a atividade habitual ao Autor é funileiro.

Outrossim, o Perito afirmou que a parte autora se encontra incapaz para o trabalho desde 03/09/2015 (DII), de acordo com avaliação de relatório médico (quesito 8 do Juízo). A data de início da doença (DID) foi fixada em 23/04/2015.

Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. perito médico remonta a período pretérito, visto que o Expert afirmou que o período de três meses é suficiente para a recuperação da parte autora e retorno à sua atividade habitual, conclusão obtida através da anamnese psiquiátrica, do exame psíquico e avaliação de documentos anexados nos autos. Observo que o autor conta atualmente com 55 anos de idade.

Quanto à qualidade de segurado e carência, com base em extrato de CNIS, que acompanha a contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual pelos períodos de 01/05/2012 a 31/05/2012, 01/08/2012 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/12/2013, 01/04/2014 a 30/04/2015. Além disso, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 19/12/2013 a 19/03/2014 e de 23/04/2015 a 23/07/2015. Logo, na data em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa pelo perito médico (em 03/09/2015), a parte autora mantinha qualidade de segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 15, inc. I e art. 25, inc. I, ambos da LBPS.

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de três meses após a realização da perícia médica, sendo-lhe devido conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII) em 03/09/2015, até três meses após a perícia judicial realizada em 26/01/2016, qual seja, até 26/04/2016.

Neste passo, observam-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016, in verbis: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.”

Cumpra destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização. Outrossim, a perícia judicial foi realizada por médico psiquiatra, especialista na área de patologia descrita pela parte autora.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões, mormente quanto ao prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, JOSÉ VALMIR DE SOUZA, com DIB em 03/09/2015 e DCB em 26/04/2016, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos

princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Considerando a fixação de Data de Cessação de Benefício (DCB) por esta sentença, uma vez atingido o prazo limite da inatividade e não entendendo a parte autora estar apta a retornar às suas atividades laborais, deverá ela formular requerimento de prorrogação do benefício perante a competente Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com a expedição do ofício, intime-se o INSS para CONCESSÃO do benefício pelo período indicado, para fins de consulta interna.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001127-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008358 - ROMILDES APARECIDA FERRAZ AMARO (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROMILDES APARECIDA FERRAZ AMARO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresentou incapacidade para as atividades laborais que lhe garantem a subsistência apenas pelo período de seis meses a contar da perícia judicial ocorrida em 08/06/2015.

Constou que a autora, de 51 anos de idade, profissão faxineira, referiu “dores em região de Coluna Lombar há 3 anos aproximadamente, de início insidioso, e agravo em novembro de 2014, período de início de tratamento, e queixas de dores fortes, tipo pontada, irradiado para Membro Inferior Esquerdo, até nível de coxa, acompanhado de sensação de dormência no Membro. A Autora menciona ainda, dores em ambos os Ombros, desde dezembro de 2014, mais intenso à Esquerda, irradiado para todo o Membro Superior Esquerdo e limitações de amplitudes articulares de Ombro, e diminuição de força muscular no Membro. A Autora menciona ainda, diagnóstico de Depressão, desde maio de 2014, período de início de tratamento, sem nenhum fator desencadeante”.

Realizados os exames pertinentes, foi constatado apresentar, no momento da perícia, doença incapacitante “Depressão Moderada a Grave, sem psicose”, que caracteriza incapacidade total e temporária por seis meses (quesito n. 05 do Juízo).

Em conclusão, foi mencionado que:

“Portanto, exclusivamente após avaliação clínica da Autora, constatando as manifestações clínicas de sintomas de patologia psiquiátrica, alguns de forma grave, embora a Autora não tenha apresentado laudos ou documentos pertinentes a patologia psiquiátrica incapacitante, considerando a necessidade de uso de medicação, e os efeitos colaterais destes, bem como da possibilidade de melhora e recuperação, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa, ou seja, o prognóstico favorável a cura, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, e Temporária por 6 (seis) meses, a contar da data de realização de perícia médica”.

Outrossim, em relatório médico complementar (documento nº 28), o Perito afirmou que “após avaliação de prontuários médicos anexados aos Autos verificam-se o primeiro atendimento psiquiátrico a partir de 09 de maio de 2014, e evolução sem nenhuma intercorrência digna de nota, ou seja, não sendo possível estabelecer um período de agravo. Portanto, pode ser que a patologia incapacitante da Autora, e de origem exclusivamente Psiquiátrica, tenha se originado em período próximo e anterior a data de 09 de maio de 2014, entretanto, a data de incapacidade, foi possível estabelecer somente após exame clínico pericial”. Logo, pode-se concluir que a doença da parte autora se iniciou em maio de 2014. Essa informação vai ao encontro do laudo médico do profissional que acompanha a parte autora de fl. 22 do documento nº 26 anexo aos autos. Desta forma, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em maio de 2014.

Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. perito médico, através do exame pericial e avaliação de documentos médicos, é temporário, visto que o Expert afirmou que o período de mais seis meses (a partir do exame pericial) é suficiente para a recuperação da parte autora e retorno à sua atividade habitual.

Quanto à qualidade de segurado e carência, com base em extrato de CNIS, que acompanha a contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos na condição de segurada empregada doméstica nos períodos entre 01/09/2001 a 31/03/2002, 02/09/2002 a 09/05/2003 e de 01/10/2003 a 31/01/2004, e como contribuinte individual de 01/05/2012 a 31/05/2012 e de 01/07/2012 a 31/03/2014.

Logo, na data em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa pelo perito médico (em maio de 2014), a requerente mantinha qualidade de

segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 15, inc. II e art. 25, inc. I, ambos da LBPS.

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de seis meses após a realização da perícia médica, sendo-lhe devido conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/01/2015, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 15 da inicial), visto que sua incapacidade surgiu em período anterior a este átimo, devendo cessar após decorridos seis meses da perícia judicial, realizada em 08/06/2015, ou seja, em 08/12/2015 (DCB).

Neste passo, observam-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016, in verbis: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.”

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, de 20/01/2015 (DIB) até 08/12/2015 (DCB), concluído o prazo de recuperação da parte.

Cumpra destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões, mormente quanto ao prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, ROMILDES APARECIDA FERRAZ AMARO, com DIB em 20/01/2015 e DCB em 08/12/2015, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com a expedição do ofício, intime-se o INSS para CONCESSÃO do benefício pelo período indicado, para fins de consulta interna.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000720-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008311 - IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER à IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 30/03/2015 (DIB), com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/09/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21/09/2016, às 14:30 horas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal,

versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da parte autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia, nos termos dos artigos 62 e 101 da LBPS.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003795-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008361 - VALDEVINO GOMES BATISTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDEVINO GOMES BATISTA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a declaração de tempo de serviço rural pelo período entre 03/12/1978 a 30/04/1989 como trabalhador rural (diarista).

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, iniciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

No caso dos autos, o autor alega que deu início ao labor rural desde jovem, em 03/12/1978, aos 12 anos de idade, na condição de diarista rural.

A parte autora apresentou como início de prova material em aditamento à petição inicial:

- a) Fichas escolares demonstrando ter frequentado escola localizada na zona rural, Fazenda Glória, referentes aos anos de 1978 e 1979;
- b) Ficha de filiação da genitora do autor, Ana Prima de Souza, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada em 04/02/1983, constando recolhimento de contribuições até 1990;
- c) Ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 28/12/1984, havendo recolhimento de contribuições até 1991;
- d) Guia de recolhimento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente datada em 08/04/1985;
- e) Certidão de Casamento do autor com Alice Elias Batista, celebrado em 20/12/2007, sendo qualificado como “trabalhador braçal”.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que a documentação se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado.

Desse modo, a prova material apresentada indica que o autor nasceu em família de lavradores, permanecendo vinculado ao campo, na qualidade de trabalhador volante (boia-fria) até 04/1989. As informações constantes em extrato de CNIS e INFEN corroboram tais alegações.

A partir de 02/05/1989, o autor passa manter vínculo empregatício com OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA. É possível verificar, ainda, que o autor voltou a trabalhar no meio rural com registro em CTPS em abril de 1999 (empregador COMPANHIA AGRICOLA E PECUARIA LINCOLN).

Desse modo, avalio que a prova material indica que o autor manteve-se vinculado ao labor campesino, na qualidade de diarista rural, até 30/04/1989, conforme descrito em sua inicial.

No tocante à prova oral colhida, a testemunha João dos Santos Oliveira contou conhecer o autor desde criança, por trabalharem juntos em sítio. A família do autor não tinha propriedade rural, mas trabalhava na propriedade de terceiros como diarista há mais de 30 anos na lavoura de algodão e amendoim. Contou que o autor, ao afastar-se das diárias, passou a trabalhar em usina com registro em CTPS.

A testemunha Izabel Maria de Souza Bonfim contou que o autor trabalhava com os pais em sítio desde os 12 anos de idade. Aos 25 anos de idade, mudou-se para a cidade de Alfredo Marcondes.

A testemunha Neli da Silva Santos conheceu o autor quando ainda era criança, quando trabalhava em sítio acompanhando sua família. Não soube precisar o ano no qual o autor deixou a atividade campesina. Declarou que, com cerca de 25 anos, o autor veio para cidade e trabalhou como

servente pedreiro e em usina.

A prova testemunhal produzida apontou que a parte autora exerceu atividade rural com a família, na qualidade de diarista, e, com cerca de 25 anos de idade, deu início à atividade urbana com registro em CTPS.

Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com a narrativa do requerente em sua exordial.

Deste modo, entendendo cabível reconhecer o labor campesino em favor do autor de 03/12/1978 a 30/04/1989, conforme requerido.

Dessarte, entendendo suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina na qualidade de diarista rural (boia-fria) pela parte autora no período compreendido entre 03/12/1978 a 30/04/1989, na condição de trabalhador rural.

Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora neste lapso temporal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, no qual restou comprovado que a parte autora esteve vinculada ao meio rural na qualidade de diarista rural (boia-fria).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido. DECLARO como tempo de labor rural da parte autora, VALDEVINO GOMES BATISTA, na qualidade de trabalhador rural diarista, o período entre 03/12/1978 a 30/04/1989, e determino ao INSS que o compute como tal, ressalvando que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado. Cópia da presente sentença servirá como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000092-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008344 - CICERO FORTUNATO DOS SANTOS (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CICERO FORTUNATO DOS SANTOS aduziu em sua petição a ocorrência de erro material na sentença prolatada, que teria fixado em sua parte dispositiva o pagamento das parcelas em atraso desde 01/07/2016, quando o correto, em verdade, seria desde 01/05/2016, conforme constou da proposta de acordo formulada pelo ente autárquico.

Com parcial razão a recorrente.

Ocorreu evidente erro material na análise do feito.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame ictu oculi. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar o pagamento das diferenças devidas desde 01/07/2016, quando o correto é desde 01/05/2016, conforme fl. 1 da contestação.

Desta sorte, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, suprimindo a omissão apontada, retificando o dispositivo da r. sentença proferida, que passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para RESTABELECEM o benefício de “Auxílio-Doença” (NB 31/611.937.472-1), desde a Data da Cessação do Benefício - DCB em 18/12/2016 e Data de Início de Pagamento – DIP em 1º/05/2016, devendo comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, expeça-se ainda o competente ofício requisitório no valor apresentado pela parte ré, atualizado até julho/2016, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF.

Após a comprovação do respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente”.

No mais, mantenho a r. sentença proferida.

P.R.I.

0003803-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008339 - DARCI DE LIMA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por DARCI DE LIMA em face da sentença prolatada na data de 06.07.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 08.07.2016, apresentando o recurso em 15.07.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa e contraditória, pois não atentou a peculiaridade do presente caso, que é de pagamento de valores já apurados pelo INSS.

As contradições que dão azo ao manejo dos aclaratórios são apenas aquelas de natureza interna do julgado, que tornem a sentença ininteligível, impossível de ser aplicada na prática, o que não é o caso dos autos. Contradições entre a sentença e a prova dos autos, erros de enquadramento de situações fáticas ou jurídicas apresentadas, acaso existentes, caracterizam erro de julgamento, o qual somente pode ser corrigido pela via recursal, mas não configuram uma contradição a ser esclarecida com a finalidade de que a sentença seja compreendida ou aplicada.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006273-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008330 - IZABEL DE LIMA PELEGRINE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por IZABEL DE LIMA PELEGRINE em face da sentença prolatada na data de 12.02.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 17.02.2016, apresentando o recurso em 22.02.2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o pedido de resposta aos quesitos da parte autora, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, bem como não foi analisado o conceito de “impedimento de longo prazo”.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que no presente caso não há quadro de impedimento de longo prazo, pois a Autora pode se utilizar do braço direito para prover o seu sustento:

Da leitura do laudo, concluo que tal quadro clínico não determina deficiência que a impeça de prover seu sustento, já que a própria Perita afirmou que a Autora pode se utilizar do braço direito para realizar suas atividades diárias.

Assim, a teor do relatado, a redação do § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de “deficiência” por meio do balizamento de “impedimento de longo prazo”, estabelece que tal se caracteriza como “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

E, ademais, a sentença foi clara ao afirmar que restando demonstrada a situação fática de capacidade da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado, além da produção de outros meios de prova.

Outrossim, foi deferida a realização de laudo médico complementar, no qual a Perita foi clara em afirmar que haveria impedimento de longo prazo caso fosse impossível a realização de cirurgia, o que no presente caso não ocorre, visto ser recomendável o procedimento cirúrgico:

“Portanto, mantenho a conclusão do Laudo Pericial anterior onde a autora apresenta dificuldades em movimentos com os punhos, que poderiam se resolver mediante um procedimento cirúrgico. No entanto, a própria autora se recusa mediante a necessidade de cuidar das netas. Impedimentos em longo prazo haveria caso não haja resolução do quadro. Há necessidade em realizá-lo, porém o medo que a aflige é superior com relação às expectativas de melhora”.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisor, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004152-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008341 - WANDERLEY FARAH (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por WANDERLEY FARAH em face da sentença prolatada na data de 10.06.2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 15.06.2016, apresentando o recurso em 14.06.2016, antes, pois, do prazo legal.

O embargante alega a existência de omissão na sentença, diante da ausência de manifestação quanto ao procedimento a ser adotado para redução da taxa de rentabilidade de 5% para 2% se ex tunc ou ex nunc, bem como quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, verifico que a r. sentença recorrida não tratou acerca do momento em que deve incidir a redução da taxa de rentabilidade. Desta sorte, inegável que a r. sentença embargada foi omissa quanto a este pedido, de forma que razão assiste à embargante.

Contudo, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que esta redução passe a valer de imediato, razão não assiste ao Autor, visto que, nos pedidos vergastados na inicial, ele não faz menção a antecipação dos efeitos da tutela, não podendo, após a prolação da sentença, inovar na sua pretensão.

Deste modo, razão parcial assiste ao embargante para que do r. julgado passe a constar que a redução da taxa de rentabilidade de 5% para 2% passe a incidir a partir da data de celebração do contrato de crédito bancário.

Desta sorte, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, suprindo a omissão apontada, retificando o dispositivo da r. sentença proferida, que passa a ser o seguinte:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCP, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a redução da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmado com o autor, WANDERLEY FARAH, de 5% a.m. para 2% a.m, retroativamente à data de celebração do contrato. Considerando que se trata de crédito consignado e que não existe notícia da ocorrência de inadimplemento, nenhuma providência adicional deverá ser adotada.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente.

0001881-62.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008333 - CLEUSA DO NASCIMENTO E SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por CLEUSA DO NASCIMENTO E SILVA em face da sentença prolatada na data de 29/06/2016.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 01/07/2016, tendo apresentado o recurso em 04/07/2016, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, ao não apreciar e conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visto que possui tempo mais que suficiente à concessão desta benesse.

É válido mencionar que, ao ingressar em Juízo, a parte autora não pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem tampouco demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse vindicada, muito menos que a pleiteou na esfera administrativa.

A manifestação da autora se deu após a citação da parte requerida e após a prolação da sentença, quando já restavam deduzidos os fatos e fundamentos (causa de pedir) dos pedidos por formulados pela demandante.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que as arguições da parte autora não devem ser consideradas para o julgamento da demanda, certo que os fundamentos trazidos nos presentes embargos não têm o condão de alterar o entendimento já delineado em sentença.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisor, deverá a embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003749-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008347 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, JANDIRA BATISTA DA SILVA, em face da r. sentença proferida nestes autos em 25/08/2016 (termo nº 6328007577/2016), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/03/2015 (DIB) e DCB: 25/05/2016.

Embargos tempestivos, pois a embargante foi intimada da r. sentença na data de 30/08/2016, embora tenha apresentado o recurso desde 05/09/2016.

Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

No presente caso, a alegação está no fato de que ter sido determinada a Data de Cessação do Benefício (DCB) do auxílio-doença concedido em favor da parte autora. Aduz que o período de manutenção do benefício é insuficiente a sua recuperação, não atingindo a sentença o seu objetivo principal. Defende, outrossim, que “5ª Turma Recursal de São Paulo entende que não se deve fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática, independente da verificação da recuperação do segurado”.

No entanto, não obstante as razões declinadas pela embargante, entendo que a data de cessação do benefício foi corretamente fixada após prévia perícia médica realizada por Profissional de confiança deste juízo, avaliando que, no presente caso, a parte autora deveria se ausentar de suas atividades laborativas pelo período de seis meses, contados da data de realização da perícia médica:

“Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de SEIS

meses após a realização da perícia médica, sendo-lhe devido conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data de início da incapacidade (DII) em 01/03/2015, e não desde 04/04/2014 (DER – fl. 51 da inicial), até seis meses após a perícia judicial realizada em 25/11/2015, qual seja, até 25/05/2016”.

Ademais, o julgado combatido vai ao encontro da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 739/2016, in verbis:

“ É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente”.

Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a r. sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

0005345-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008327 - VERGINIA FLORINDO ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ocorreu erro material na análise do feito.

O chamado “erro material” se dá quando o magistrado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor da sentença não coincide com o que o Juiz tinha em mente expressar.

O princípio da intangibilidade da sentença pressupõe que a decisão reproduza exatamente a vontade de seu prolator. Do contrário, afasta-se o princípio e se permite ao julgador corrigir o defeito de expressão, ainda que a consequência de tal retificação seja a alteração do resultado do julgamento.

À toda evidência, e com o fito de evitar a insegurança jurídica, esse engano deve ser claramente perceptível. Do contrário não há como enquadrá-lo na classe dos erros materiais, ainda que decorra de um erro de expressão.

Não se permite, em sede de correção de erro material, o rejuízo da causa, a alteração de critérios jurídicos que antes se reputava serem aplicáveis e agora não mais. Inexistindo equívoco involuntário que tenha feito com que o juiz escrevesse algo diferente do que desejava, não há erro material. Poderá haver, isso sim, “erro de julgamento”, situação na qual o que se escreveu foi exatamente o que se quis, embora posteriormente se reconheça que o que o magistrado se equivocou, seja por uma interpretação incorreta da norma, seja pela sua aplicação indevida, seja, ainda, pela apreciação errônea da prova. Não há, nesse caso, desencontro entre o pensamento e a sua expressão, não sendo possível ao magistrado alterar sua decisão, ainda que o erro seja flagrante.

Diferente é o que ocorre no caso do erro material. Aqui há um desencontro entre o pensamento e o que se expressou. O que se escreveu não era aquilo que se pretendia.

A possibilidade de correção de um erro desse tipo atende à lógica e à razoabilidade, já que ofenderia ao senso comum a ideia de que a sentença que contenha um erro manifesto não pudesse ser corrigida, para que seus termos venham a refletir exatamente o que se pensou, sem alterar os critérios jurídicos ou fáticos levados em conta por ocasião do julgamento.

Repiso que essa divergência entre o que se pensou e o que se expressou deve ser claramente perceptível a um exame *ictu oculi*. Não se permite a correção de erros materiais que não são muito claros, cuja percepção é um tanto duvidosa, dada a insegurança jurídica que isso geraria.

O caso em questão é claramente enquadrável na classe dos erros materiais, os quais permitem a sua correção.

Incorreu-se em evidente erro material ao se fixar a Data de Início do Benefício vindicado em data diversa da requerida na prefacial.

Dessa forma, corrijo o erro material verificado na sentença proferida, para dela fazer constar a DIB em 21/05/2014, e não 21/08/2014, como constou. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

0004299-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6328008345 - DANIELLE COELHO BARROSO FONTANA LOPES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A UNIÃO interpôs embargos declaratórios em face da sentença proferida nos autos, alegando omissão, já que foi citada por meio da AGU, quando o correto seria que o chamamento ao processo se desse pela PFN.

Ante a possibilidade da ocorrência de efeitos infringentes, determinou-se previamente a repetição da citação, desta feita na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, tendo o prazo para resposta transcorrido "in albis".

Embargos tempestivos, razão pela qual deles conheço.

No mérito, dou-lhes provimento.

Deveras, a representação judicial da União para questões tributárias é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que torna nula a citação feita por meio da Advocacia Geral da União.

Caracterizada a omissão, já que a AGU peticionara nos autos (documento eletrônico nº 10), apontando a falha.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, inc. II, do CPC, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União, via AGU, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo a omissão em apreciar a petição constante do documento eletrônico nº 10.

Também é de se reconhecer a nulidade da citação feita por meio da AGU.

Considerando que, em casos excepcionais como o presente, os embargos declaratórios podem ter efeitos infringentes, quando tais efeitos forem consequência lógica do provimento do recurso, e tendo em conta que a representação processual da União já foi regularizada, tendo, inclusive, sido repetida a citação, passo a corrigir a sentença omissa, proferindo-a novamente, nos mesmos termos anteriores, já que nada de novo foi acrescentado ao processado.

“DANIELLE COELHO BARROSO FONTANA LOPES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria.

Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009).

Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357.

Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora

para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Intimem-se. Fica renovado a ambas as partes o prazo recursal, já que a sentença foi repetida.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002834-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328008352 - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS, SP240652 - NATALIA GRISMILDA SOTO ARGANDOÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada, Sr. HORÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS, pugna pela condenação das partes rés ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foram apresentadas contestações pela Caixa Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Fundamento e decido.

A parte autora pugna pelo recebimento de prêmio de seguro referente a contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Antônio Rosas, Quadra I, Lote 04, n.º 55, objeto da matrícula n.º 16.074, conforme documento de fl. 47/48 do arquivo “processo 1012786-83.2014.8.26.0482.pdf” (item n.º 11).

Ocorre que o imóvel em comento foi objeto de vários contratos de financiamento. Inicialmente o imóvel foi objeto de contrato de mútuo entre a Sr.ª Aurora Veloso de Menezes e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, posteriormente transferido para o Banco Nacional de Habitação – BNH.

O imóvel foi adquirido pela Sr.ª Divanice Leite de Barros que posteriormente o transferiu para a Sr.ª Marta Rosa Neves. Esta adquirente financiou o imóvel na Caixa Econômica Federal – CEF em 10/11/2003, ficando o bem hipotecado. Este contrato de mútuo encerrou-se em 18 de dezembro de 2012, conforme consta da averbação n.º 11 da supramencionada matrícula.

A parte autora adquiriu o imóvel da Sr.ª Marta Rosa Neves na data de 31 de janeiro de 2013, conforme contrato de compra e venda registrado em 05 de fevereiro de 2013 (registro n.º 12 da matrícula), não havendo qualquer informação acerca de eventual contrato de financiamento, entre a parte autora e as partes rés, com relação a este bem.

Tanto é verdade, que a Caixa Econômica Federal – CEF, informou à fl. 577 do arquivo “processo 1012786-83.2014.8.26.0482.pdf” (item n.º 11), assim como na contestação anexada em 12/09/2016, que o autor possui dois contratos de financiamento a saber: 0000092054021/1 e 6724200129331/1, referentes aos imóveis localizados respectivamente nas Rua Lee Chiu, 150, Q 33, L 19 e Rua Sebastião de Moura, 602, ambos nesta cidade de Presidente Prudente.

Ora, se busca a parte autora o recebimento de contrato de seguro adjetivo a contrato de financiamento que não pactuou, forçoso reconhecer que é parte ilegítima para figurar no pólo ativo deste feito.

De fato, reconhecê-la como parte legítima à pretensão de perceber eventual prêmio de seguro vinculado ao contrato de financiamento na forma pretendida seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por outrem, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF – a eventual instrumento particular de cessão de direitos.

No caso, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.

A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel.

Cumprido frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.

Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desvirtuando-o.

Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere à parte autora a legitimidade ativa ad causam para exigir o pagamento de seguro adjetivo ao contrato de financiamento.

Em conclusão: a cessão de direitos da qual são beneficiários os autores, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem.

A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, exemplificadas nas seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.
2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.
3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900496927, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB:.)

Desta orientação não se afasta a e. Turma Recursal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6328008352/2016 9301008978/2016PROCESSO Nr: 0001073-97.2015.4.03.6325 AUTUADO EM 24/03/2015ASSUNTO: 020907 - INDENIZAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CLEIDE APARECIDA PIZZELLOADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/06/2015 10:49:35Processo nº 0001073-97.2015.4.03.6325Autor: Cleide Aparecida Pizzello
I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, CLEIDE APARECIDA PIZZELLO, da sentença que EXTINGUIU o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora. A ação tem por objeto a cobertura securitária de avarias progressivas em imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Entendeu o juízo que não tem a autora interesse de agir em razão do seguinte:(...)A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel financiado à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário e a manutenção do contrato no Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT com status ativo, sinalizando que a operação imobiliária está vinculada à Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88. Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, condição estabelecida no REsp representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no

Superior Tribunal de Justiça (RESps 1.091.363/SC e 1.091.393/SC). É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo: (...) Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 91 a 102 do arquivo anexado em 24/03/2015, petição inicial) que o mutuário que firmou o contrato habitacional originalmente junto ao agente financeiro, MARCOS JOSÉ LOPES, transferiu os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado com endereço na Rua 10, nº 1-27, Núcleo Residencial Bauru I, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA em 25/08/1999 para ONIVALDO BETTI, CPF 004.781.168-45, sem a interveniência do agente financeiro EMGEA/CAIXA. Em cadeia de sucessões, ONIVALDO BETTI e sua mulher EDNA APARECIDA LOPES DA SILVA cederam os direitos e obrigações sobre o imóvel a REINALDO APARECIDO DE MELO e VERA LÚCIA BUSCARIOLO LUNA por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 14/12/2001. Esses últimos cederam seus direitos e obrigações sobre o imóvel financiado a PRISCILA DOS REIS, inscrita no CPF sob nº 215.524.028-78. A parte autora adquiriu de PRISCILA DOS REIS o imóvel objeto da lide também por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CONTRATO em 16/06/2009, sem o prévio e expresse consentimento da EMGEA/CAIXA. Assim sendo, embora CLEIDE APARECIDA PIZZELLO tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos. Observo, ainda, que a parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 31/07/1998, época em que nem era possuidora desse bem. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmara com o agente financeiro COHAB de Bauru. E, para toda cessão de direitos realizada após 25/10/1996 é indispensável a anuência da instituição credora mutuante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou a questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora; no caso, o contrato de seguro, que é acessório ao mútuo firmado pelo mutuário em 31/07/1998. (...) Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de contrato de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Além disso, a cessão de direitos sobre o imóvel sem o expresse consentimento do credor é motivo de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato, de acordo com a previsão insculpida na cláusula vigésima oitava do contrato. Posto isso, DECLARO que CLEIDE APARECIDA PIZZELLO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS. Nas razões recursais, a autora, em síntese, que o cessionário, que passa a arcar com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, se sub-roga na posição contratual do cedente, podendo postular a cobertura securitária, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Mesmo porque, a cobertura é em relação ao imóvel e não à pessoa do mutuário. Ambas as corrés, CEF e Sul América Companhia de Seguros, ofereceram contrarrazões. É o relatório.

II VOTO

Tendo em vista que as alegações formuladas no recurso foram devidamente enfrentadas na sentença, com base em argumentos com os quais concordo integralmente, adoto referidos argumentos como razão de decidir para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto.

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO DE SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO PELO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 29 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

Por fim, cabe repisar que o contrato de financiamento firmado entre a Sr.^a Marta Rosa Neves, referente ao imóvel objeto de processo, encerrou-se em dezembro de 2012, de modo que não há que se falar em eventual direito à percepção de valores devidos a título de seguro vinculado a contrato extinto.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0002394-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008346 - EDVALDO DO NASCIMENTO DIAS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O e. Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, como requerido. Fica a parte réciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da incoerência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0002578-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008316 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002579-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008315 - DANIEL DE SOUZA LEITE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002571-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008317 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003007-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008356 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, como requerido. Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0002711-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008320 - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002972-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008319 - VANDERCI CORDEIRO DA SILVA (PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003074-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008318 - CELIA FLORIANO GAZONI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002572-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008321 - IZABEL MARIA BARRETOS DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, como requerido. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda. Int.

0003083-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008323 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP353679 - MARCIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003304-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328008322 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003157-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008324 - LOURDES MARIA RAMOS TAVARES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Além disso, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0003490-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008332 - EDNEA MARA GOMES (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 15:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003756-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008353 - ROSELINDA RAINHO MOREIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA, SP283731 - ELTON RICARDO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 15.07.2016, teve início o prazo recursal em 18.07.2016 (primeiro dia útil seguinte), com término em 01.08.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 03.08.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0003451-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008305 - PEDRO NOVAES SENA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003504-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008334 - MARIA TEREZINHA PEIXOTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003473-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008328 - DONIZETE FELIPE (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003481-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008329 - ANA PAULA MIKHAIL (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003466-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008342 - MARIA EUNICE COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a ação nº 1007935-98.2014.8.26.0482 foi julgada improcedente em razão da perícia não apontar acidente do trabalho, entendo que inexistente coisa julgada "in casu".

Logo, acolho as perícias realizadas perante o e. Juízo de Direito como prova emprestada, conforme requerido.

Tendo em vista que a presente demanda já está contestada, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente retornem conclusos.

Int.

0004764-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008354 - JOSE CARMO DE SANTANA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 09.06.2016, teve início o prazo recursal em 10.06.2016, com término em 23.06.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 30.06.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0000330-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008338 - VALTENIO BRITO ALEXANDRE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vieram os autos conclusos para apreciação da indicação de Eric Murilo de Oliveira Alexandre, como curador(a) especial da parte autora, nos termos do art. 72, I, do CPC/2015, c.c. art. 110, caput, da Lei n.º 8.213/91 (petição anexada em 20.07.2016).

O pedido veio instruído com o respectivo comprovante (Carteira Nacional de Habilitação – CNH e Certidão de Nascimento).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem os autos, qual seja a Carteira Nacional de Habilitação e Certidão de Nascimento, comprovam a relação jurídica (filiação) existente com a parte autora fazendo as vezes do compromisso de que fala a lei, ao menos para fins de permitir que emita manifestação de vontade em nome dela única e exclusivamente neste processo.

Assim, com fundamento no art. 110 da Lei 8.213/1991 e do art. 72, I, do CPC/2015, nomeio como curador(a) especial da parte autora, exclusivamente para representá-la neste processo e gerir os recursos oriundos de benefício previdenciário decorrente de eventual procedência do pedido, o(a) Sr.(a) ERIC MURILO DE OLIVEIRA ALEXANDRE.

Anote-se no cadastro processual.

Deverá, o(a) curador(a) especial, no entanto, cumprir as demais normas regulamentares aplicáveis, devendo comparecer na unidade do INSS responsável pelo benefício para preencher os formulários exigidos e firmar os compromissos devidos.

Ressalvo, por oportuno, que no que tange à representação para a prática dos demais atos da vida civil, inclusive a gestão de recursos financeiros, há exigência na lei civil de nomeação de curador (Código Civil, art. 1.767, inc. I), o que somente pode ser feito pelo Juízo da Família, após regular processo de interdição.

Valerá esta decisão como Termo de Compromisso de Curadoria.

Intime-se pessoalmente o curador ora nomeado, dos termos desta decisão, devendo providenciar a juntada de nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o n. perito nomeado nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados pelo INSS em 02.08.2016. Assim que apresentada, abra-se nova vista àquela autarquia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003452-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008306 - MARILI RUFINO VILLELA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 30 de setembro de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímese as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002932-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008343 - SUELI DOS SANTOS TEODORO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.09.2016: Indefiro o pedido de realização de perícia social no Hospital Regional, onde se encontra internada a autora, porquanto tal procedimento, que objetiva a comprovação ou não de sua condição de miserabilidade, deve ser realizado em sua residência.

Deste modo, considerando que não há previsão de alta médica, cancele-se a perícia social designada para 21.09.2016.

Intime-se acerca desta decisão, a n. perita nomeada nestes autos, pelo modo mais célere.

Após, aguarde-se a comunicação da referida alta, por parte do i. patrono da parte autora.

Int.

0003465-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008325 - ANA PAULA APARECIDA THEODORO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 26 de outubro de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000156-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008349 - GEOVANNA GONZAGA SAMPAIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Inominado interposto pela ré, porquanto não verifico a ocorrência da exceção prevista no art. 43, "in fine", da Lei n.º 9.099/95.

Desta feita, recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a resposta ao recurso ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à e. Turma Recursal da 3ª Região, observadas as cautelas e providências de estilo.

Int.

0000249-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008360 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS, SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com publicação realizada em 13.05.2016, teve início o prazo recursal em 16.05.2016 (primeiro dia útil seguinte), com término em 31.05.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 27.06.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0000319-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008357 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com publicação realizada em 12.07.2016, teve início o prazo recursal em 13.07.2016, com término em 27.07.2016, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, não recebo o recurso interposto pela parte autora, com protocolo em 30.07.2016, posto que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

0003510-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008335 - ANA MARIA DE RESENDE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 16:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003440-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008309 - EMERSON LUIS KAIBER (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as argumentações da parte autora, declaro a competência deste Juizado Especial Federal.

A uma, porquanto, a lei nº 10.259/2001 prevê no seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, que os Juizados Especiais Federais, tem competência para analisar atos administrativos em somente três situações, dentre elas, os atos denegatórios de concessão de benefício previdenciário, caso dos autos. É cediço que desde a inauguração deste Juizado Federal de Presidente Prudente, a grande maioria dos feitos ajuizados, processados e julgados foram de matéria previdenciária. Diante disso, não há que se dizer que haverá dificuldades para apreciação desta demanda, pois, a despeito das questões alinhavadas na inicial, detém este Juízo plena capacidade de realizar os atos necessários à apreciação do pleito.

Ressalto, por oportuno, que o quadro de peritos das e. Varas Federais desta Subseção Judiciária é o mesmo deste Juizado, de forma que não haverá diferença substancial se o ato pericial ocorrer neste Juízo ou naqueles.

A duas, tendo em vista que o valor da causa não supera a alçada deste Juizado, outra medida não há que indeferir o pedido apresentado preliminarmente.

No que tange ao pleito de envio das intimações e notificações de abertura do prazo processual para o endereço eletrônico do n. patrono, em conformidade com o §2º, art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza diário oficial eletrônico, onde são publicados os atos de todos os processos e partes, sendo desnecessário o envio por e-mail na forma em que requerida.

Não obstante a realização de intimações por meio do diário oficial eletrônico, é possível o cadastramento no Sistema Push (Push Processos Jefs) para o recebimento de informações do feito no e-mail que mais lhe aprouver.

Por outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por

este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Deverá a parte autora apresentar, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

b) fotocópia simples do CPF, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 405/2016.

Providenciados os documentos, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003487-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008331 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 27 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003450-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328008304 - FATIMA CRISOSTOMO DE CASTRO MOREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 03 de novembro de 2016, às 17:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006102-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006647 - DIEGO FREITAS DE ALMEIDA (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006646 - RITA DE CASSIA MARCONDES DE OLIVEIRA TENORIO (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001095-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006645 - JAMIL JOSE OZORIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”

0004675-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006641 - DELMIRO LEITE CAVALCANTE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000522-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006635 - INACIA FERREIRA LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006637 - HILARIO LOURO DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES, SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006638 - LUIZA APARECIDA ALVES PINHEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006636 - HILDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005024-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006639 - ENIS REGINATO (SP321064 - GABRIEL REGINATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Já apresentadas contrarrazões pela parte autora (documento anexado em 25.07.2016), ficam as partes cientes de que os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0003459-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006634 - APARECIDA VITOR DOS SANTOS ORRIGO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0001004-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006640 - LAURO ARAUJO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do NCPC, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0000870-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006642 - ELENA MARIA ACOSTA COSTA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002159-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006643 - LUCIA APARECIDA VILELA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006644 - JOSE VENANCIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000228

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002543-88.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003134 - REGINA APARECIDA PREVIATELLO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que a autora (53 anos) apresenta quadro de estenose de canal medular, com artrose importante, tendinite em ombros e Síndrome do túnel do carpo, operado, porém com lesão residual. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “...Considerando as patologias, a idade, escolaridade da autora, bem como um possível tratamento cirúrgico da coluna, ao ver deste perito a autora se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, não apresentando prognóstico positivo que aponte condições para realizar atividades que garantam seu sustento.

No que tange ao início da incapacidade, não tendo o Perito precisado uma data, (seqüência 32, fl. 06, item 06), esta deve ser a data da realização da perícia médica que atestou a incapacidade da autora, ou seja, 07/04/2015 (seqüência 27).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1984.

No que tange à qualidade de segurada, os dados extraídos do sistema CNIS e os documentos juntados, apontam que a parte autora teve o último auxílio-doença cessado em 04/08/2014, mantendo, assim, a qualidade de segurada até 15/10/15, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Considerando que a perícia não conseguiu fixar a data do início da incapacidade, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial (01/06/2015).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora Regina Aparecida Previatello, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 01/06/2015.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, §

1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000807-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003141 - KAZUKO UBUKATA (SP353574 - FERNANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA informada na certidão lavrada em 13/09/2016 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000299-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003157 - ILDA DE SOUZA MANARIN BUENO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13/02/2017 às 14h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000694-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003149 - JANDIR LUIZ CARDOSO (SP198777 - JOANA D;ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06/10/2016 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0001177-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003124 - DAIRO PADILHA SOBRINHO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em vista do pedido de habilitação requerida em razão do óbito do autor Dairo Padilha Sobrinho, devidamente comprovado nos autos, a qual deverá se dar em observância às regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem da vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC.

Em vista do requerimento de habilitação e documentos anexos, intime-se a Autarquia Previdenciária para manifestar-se acerca da habilitação requerida por Inez de Oliveira Padilha, Priscila Pedroso Padilha Boava, Heliane Pedroso Padilha e Dairo José de Oliveira Padilha, prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações.

0000603-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003152 - JOSILENE ALMEIDA ROCHA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 18/10/2016 às 14h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000536-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003158 - SALETE MUNIZ BUENO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando as alegações firmadas tanto pelo perito quanto pela parte autora, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica na forma indireta para o dia 11/11/2016, às 14h45, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000

Tratando-se de análise exclusivamente documental (exames, laudos e relatórios médicos), fica a parte autora ciente e intimada de que, para a realização da perícia indireta, deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000719-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003156 - GESSI PARREIRA ROSA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/02/2017 às 15h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000681-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003148 - CONCEICAO APARECIDA PINTO NAVAS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06/10/2016 às 14h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000695-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003150 - MARIA DE FATIMA AFONSO PIRES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13/10/2016 às 14h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000672-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003153 - LUIZ GONZAGA PINTO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 18/10/2016 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000700-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003154 - JAIR DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 02/02/2017 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000712-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003151 - OSVALDO BROLEZI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV, SP354364 - JOSÉ TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13/10/2016 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000708-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003155 - ANTONIO MOREIRA DE CAMPOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/02/2017 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000680-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003147 - BENEDITA APARECIDA DE MORAES FARIAS (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 04/10/2016 às 15h00min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000660-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003164 - ANTONIO FARIAS DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando as alegações firmadas da parte autora aos 15/09/2016, bem do comunicado aos 06/09/2016, depreende-se que o assistente social

dirigiu-se ao domicílio declinado na inicial, em que pese o autor ter noticiado aos autos em 02/08/2016 a mudança de endereço residencial.

2. Desta feita, intime-se o assistente para nova visita domiciliar, alertando-o do atual paradeiro do autor.

3. Após, juntada do laudo, vista às partes.

Int.

0001077-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003159 - BENEDITO BRAZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- O documento de identidade juntado aos autos encontra-se parcialmente ilegível.

- O comprovante de endereço, bem como a declaração juntada aos autos devem estar datados de, no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2017 às 15h00min, a ser realizada neste Juizado.

- Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000597-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003132 - JOVELINO SOTERO DAS NEVES (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a sugestão do perito, designo nova perícia para o dia 11/11/2016, às 14h30, a ser realizada por clínico geral, Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que possuir.

2. Intimem-se as partes.

0001110-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003161 - LUIZ HUMBERTO BORGES (SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001105-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003138 - MARIA JOSE CARLINI (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação de dependente. Ora, o indeferimento do benefício NB 176.771.344-1, requerido em 23/05/2016 (fl. 12 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a postulante apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para deliberação sobre a data da audiência.

Int.

0001076-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003145 - MARIA ISABEL APARECIDA BORGES DE LIMA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual foi concedido até 04/05/2016 (fls. 24 dos documentos acostado à inicial).

Ora, o deferimento do benefício NB 613.913.354-1, requerido em 06/04/2016 (fl. 24), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 09/11/2016, às 13h00min, na sede deste Juizado.

Int.

0001083-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003139 - ELISANGELA DE CAMARGO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela concessão do benefício até 08/08/2016 (fl. 18 da inicial).

Ora, a cessação do benefício NB 613.348.290-0 em 10/08/2016, conforme informado pelo postulante, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 04/11/2016, às 16h00min, na sede deste Juizado.

Int.

0000902-94.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329002981 - LUCIANO DONIZETE DOS SANTOS (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Sustenta o requerente, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de fratura na perna esquerda, decorrente de acidente de trânsito, o que impediria o exercício de sua atividade habitual de vigilante.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 605.536.381-3, requerido em 15/03/2016 (fl. 32 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 14/10/2016, às 17h00min, na sede deste Juizado.

Int.

0001067-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003133 - NILZA MARIA ELVINO PINHEIRO (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 6113980115, requerido em 22/04/2016 (fl. 13 da inicial), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 04/11/2016, às 17h20min, na sede deste Juizado.

Int.

0001984-34.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003160 - ROSA APARECIDA MAZZOCCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com fundamento na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.906/09.

Sustenta, o I. Procurador, que não houve incidência da Lei nº 11.960/2009 na conta apresentada pela contadoria.

Instada a se manifestar, a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados,

esclarecendo que estes observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante determinado no julgado.

Analisando os autos, observo que a sentença prolatada neste feito, determinou expressamente a aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 na correção do débito judicial, a qual alterou o aludido Manual de Cálculos, aprovado, originariamente, pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Oportuno destacar ainda, que não houve qualquer impugnação da Autarquia quanto à forma de correção determinada na sentença. Desta forma, a determinação de aplicação da Resolução do CJF nº 267/2013 está abarcada pela autoridade da coisa julgada.

Desse modo, rejeito a impugnação da Autarquia, face à ausência de fundamento jurídico, e homologo os cálculos da contadoria.

Expeça-se ofício requisitório. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000526-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002175 - DURVAL BUENO DA SILVA (SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000480-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002173 - LUIZ SILVA PINTO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001052-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002151 - ISMAEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir corretamente o despacho nº 6329002961/2016, em especial no que tange ao item 2, "b", devendo esclarecer como foi apurado o montante correspondente ao valor da causa. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0000563-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002176 - DIEGO BARBIERI SANCHEZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000621-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002164 - FERNANDA BRUNETTO DUARTE CRUZ (SP059891 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000612-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002163 - JOAO TEIXEIRA SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001161-28.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002161 - SILVANA HELENA DOS SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000868-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002169 - MARIO APARECIDO DA COSTA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000653-46.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002165 - DANIEL DOS SANTOS DEFASIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000866-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002148 - PRISCILA GOMES DA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar documento comprobatório hábil a justificar sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0000092-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002177 - CASSIO RITO FERREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001975-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330013593 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial e sua complementação, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial (doc. 24), acostado aos autos, o autor conta com 55 anos (nascida em 31/07/60), ensino fundamental incompleto, exerceu atividade laboral de motorista. O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para as suas atividades laborais, em decorrência de “Pseudoartrose – não consolidação de uma fratura no osso e fratura viciosamente consolidada – fratura consolidada com desvio”. O laudo aponta que a incapacidade teve início em 14/03/2014.

Nos esclarecimentos, o perito judicial afirmou que “O autor relata que o acidente foi no dia 14/03/2014 e será apensado um documento com esta data também, confirmando o que o autor relatou. Meritíssima, primeiramente, o autor cursou com uma fratura da perna que colou com ela torta (viciosamente consolidada), depois cursou com um pseudoartrose (o osso não colou) agora demonstra que apresenta artrose no tornozelo, o que demonstra que o quadro se agravou. O documento já tinha sido apensado, mas novamente o apensarei para verificação do agravamento de acordo com documento datado de 19/05/2015, da Dra Flávia H Brito Ribeiro, CRM SP 162448.”

Pelo referido documento (evento 40 dos autos), observo que o autor nunca se recuperou adequadamente da fratura que sofreu na tibia direita em 14/03/2014, sendo necessária nova cirurgia em 28/04/2015.

Assim, forçoso reconhecer que o autor não possuía a qualidade de segurado por ocasião da data do início da incapacidade (14/03/2014), pois seus últimos recolhimentos como contribuinte individual ao RGPS foram de 01/01/2011 a 31/01/2011 e de 01/09/2014 a 31/01/2016 (evento n. 31 dos autos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia médica.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Realizada perícia médica em juízo, sobreveio aos autos o seu correspondente laudo, tendo sido as partes dele científicas.

Em sua derradeira manifestação, pugna o requerente pela designação de audiência de instrução, bem assim pela complementação da perícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De plano, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, porquanto desnecessária a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos. Indefero, outrossim, o requerimento de complementação da perícia, por entender que o exame médico realizado nestes autos apresenta-se completo, claro e suficiente para o deslinde do feito, eis que fornece elementos suficientes à formação de convicção por parte deste magistrado.

Ao mérito.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, realizada perícia médica, não há dúvida de que o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e artrose de quadril à direita, enfermidades que, todavia, atualmente, não o incapacitam para seu trabalho ou atividade habitual.

Destaca o Perito que “a hipertensão arterial é tratada clinicamente com uso de medicamentos, que a mantém em níveis normais e a artrose de quadril, trata-se de uma doença de caráter osteodegenerativo, que não tem cura definitiva e sim, pode ser tratada, inicialmente de forma conservadora com uso de medicamentos” (sic).

Deve prevalecer, nessas circunstâncias, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememore-se que a constatação da existência de doença não implica, necessariamente, na conclusão de que a moléstia é incapacitante. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Destarte, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise das demais exigências da lei previdenciária, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002362-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330013592 - JOEL LOPES TEIXEIRA (SP147380 - REINALDO BARBA, SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença na qual foi julgado improcedente pedido de alteração de índice de correção monetária a ser aplicado no saldo de FGTS.

Alega a parte autora, em síntese, que houve omissão da decisão, com base no art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, sustentando não ter havido “fundamentação quanto aos motivos da cessação da suspensão determinada pelo Ministro do STJ em sede de Recurso Especial”.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

O art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, suscitado pelo embargante, estabelece que é considerada omissa a decisão que “... deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”.

Ocorre que a referida determinação de suspensão não se confunde com “tese firmada”, sendo que se refere justamente ao período anterior à decisão a respeito da questão.

Outrossim, a sentença não foi omissa em relação à questão, indicando que havia sido já ultrapassado o prazo de 1 ano de suspensão do feito.

Neste tocante, destaco o quanto estabelecido no art. 313, inciso V, §§ 4º e 5º do CPC:

“Art. 313 Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.”

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6330011809 - MARIA ALZIRA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, complementado por petição, nos quais aponta contradição da sentença no tocante ao tempo reconhecido de atividade referente ao vínculo com a empregadora Raquel Carvalho Pereira; erro material na contagem geral de carência; erro material na sentença quanto à carência referente ao período de 01.08.1988 a 30.06.1992, trabalhado na empresa a ITOGRASS AGRICOLA; bem como erro material quanto ao início do período de 01.06.2013 a 31.07.2013.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, foi aberta vista para a ré manifestar-se.

O INSS manifestou-se, em síntese, no sentido de que “a R. Sentença é perfeita, vez que aplica o texto expresso da Lei nº 8.213, de 1991”. Sustenta que “por expressa determinação do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213, de 1991, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à entrada em vigor da referida Lei poderia ser computado como tempo, mas não como carência”.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Fundamento e decido.

De plano, destaco que o objeto da ação é o reconhecimento e averbação do tempo de trabalho como doméstica no período de 21.02.1994 a 30.06.1996, bem como a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 08.08.2013, com o pagamento de atrasados.

Sendo assim, verifico que a pretensão manifestada pela parte autora nos embargos, no tocante ao reconhecimento do período de 01.06.2012 a 31.05.2013, não se encontra compreendida no objeto da ação, pelo que eventual pedido neste sentido deve ser apresentado em ação própria. Note-se que na contagem de tempo de atividade contida no processo administrativo (fls. 19/20 doc. 23 dos autos), somente há reconhecimento do período de 01/06/2013 a 31/07/2013 (fls. 19/20 doc. 23 dos autos).

Por outro lado, quanto à contagem de carência relativa ao período de 01/08/1988 a 30/06/1992, reputo tratar-se de erro material administrativo por ocasião da realização da referida contagem no primeiro PA (fls. 19/20 doc. 23 dos autos), visto que no PA seguinte a contagem do mesmo período indica 47 contribuições (fl. 30 do doc. 24 dos autos). Outrossim, a cópia da CTPS de fl. 11 dos documentos da inicial demonstra que se tratava de empregada rural, cabendo ao empregador o recolhimento previdenciário.

Assim, considerando que o período em tela já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 30 do doc. 24 dos autos), deve ser utilizada contagem de carência correta (47) no cálculo de carência para a concessão do benefício.

Quanto ao período trabalhado para empregadora Raquel, verifico que havia sido já reconhecido o período de 01/07/1992 a 30/06/1994 (fl. 20 do doc. 23 dos autos), pelo que resta ausente o interesse de agir em parte do período pleiteado, qual seja, de 21/02/1994 a 30/06/1994.

Assim, em homenagem à decisão justa e à instrumentalidade do processo, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, tendo em vista a excepcionalidade do caso, conforme preconizado pela jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte,

todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(AI-AgR-ED 593388, ELLEN GRACIE, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir, excepcionalmente, embargos de declaração com efeitos modificativos, quando manifesto o erro material contestado e não existir outra forma recursal para a sua devida correção, ou quando a omissão reconhecida impõe necessariamente a alteração do julgado. 2. Situação que não se verifica na hipótese, vez que sob o pretexto de omissão na análise das provas e disposições legais pertinentes, buscavam os servidores apenas rediscutir o entendimento jurisprudencial adotado. 3. Recurso conhecido e provido. .. (RESP 199900270673, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/1999 PG:00218 ..DTPB:.)

Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração, para modificar o seguinte parágrafo da fundamentação:

“No caso concreto, a partir dos documentos acostados, resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica no período de 21.02.1994 a 30.06.1996, equivalente a 1 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição, ou 24 meses de contribuição, os quais devem ser averbados pelo INSS, de acordo com a tabela a seguir:”

De modo a constar o seguinte:

“No caso concreto, a partir dos documentos acostados, resta devidamente comprovado nos autos o tempo de trabalho urbano na condição de segurada empregada doméstica no período de 21.02.1994 a 30.06.1996, sendo que ausente o interesse de agir no tocante ao período de 21.02.1994 a 30.06.1994, visto que já reconhecido administrativamente (fl. 20 do doc. 23 dos autos), devendo ser averbado pelo INSS também o período remanescente (de 01.07.1994 a 30.06.1996), de acordo com a tabela a seguir:”

De igual forma, para substituir a tabela de contagem apresentada na sentença pela seguinte:

E para modificar o seguinte parágrafo da fundamentação:

“Sendo a filiação da requerente no RGPS anterior a 24-07-1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 168 contribuições mensais (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), o que não restou devidamente comprovado nos autos, pois somente recolheu 145 meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 08.08.2013).”

De modo a constar o seguinte:

“Sendo a filiação da requerente no RGPS anterior a 24-07-1991, deve comprovar o recolhimento de um mínimo de 168 contribuições mensais (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), o que restou devidamente comprovado nos autos, pois conta com 184 meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER 08.08.2013).”

Ainda, para reformular o dispositivo, para que fique constando como segue:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA ALZIRA MOREIRA DA SILVA, condenando a ré a averbar o seguinte período como de relação de emprego doméstico: 01.07.1994 a 30.06.1996, bem como a conceder a aposentadoria por idade urbana a partir de 08.08.2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2016. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 34.908,98 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto/2016, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000045-05.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013352 - VANDERLEI ROMANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Cite-se.

Int.

0003187-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013544 - LILIAN APARECIDA VICENTE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que reformou parcialmente a sentença e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2015 (data do requerimento administrativo), com o pagamento das parcelas vencidas a partir da referida data, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0000075-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013540 - JOAO BOSCO CURSINO JUNIOR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001030-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013503 - ARLETE DE SOUSA SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001698-53.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013504 - REGINA CELIA RODRIGUES CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002894-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013496 - MARIA ELENA RODRIGUES NUNES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003454-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013573 - MARCOS ANTONIO SALVADOR (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar os motivos pelos quais na revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/138.313.259-0) foram excluídos os períodos de 08/02/1971 a 20/01/1972 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza) e de 01/01/1966 a 06/10/1966 (Rádio Cacique de Taubaté) e quais são os documentos necessários para que sejam computados.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos a declaração informando o período de trabalho fornecida pelas referidas empresas, conforme

solicitado no procedimento administrativo (fls. 160 e 163 do PA). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes.

0003910-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013572 - MARIA AMELIA MOREIRA (SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor não apresentou pedido claro e objetivo em sua petição inicial, conforme inciso IV do art. 319 do CPC.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem a apreciação do mérito, para tornar claro qual é o seu pedido, qual benefício pleiteia, a partir de que data ou a partir de qual pedido administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002947-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013467 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e os mecanismos de celeridade processual previstos na Lei n. 10.259/2011, bem assim a ausência de justificativa válida para dilação de prazo requerida pela parte autora, excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

0003872-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013488 - EDNA MARIA DE ALMEIDA GODOY (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Para que não restem dúvidas sobre o início da incapacidade laboral da autora:

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.239.726.932-7.

Depois da juntada, retornem os autos ao senhor perito judicial, Dr. Max do Nascimento Cavichini, para que complemente seu lado pericial, especificamente, sobre a data de início da incapacidade laboral da autora, levando-se em consideração os novos documentos juntados pelo INSS.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0001652-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013502 - ORLANDO SILVA DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0002064-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013490 - ADRIANA MARTINS DE JESUS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003405-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013491 - RENATA AMANDA DOS SANTOS JACINTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003329-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013492 - EDNALDO PEIXOTO DE CARVALHO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do procedimento administrativo. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0002241-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013530 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003549-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013515 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001995-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013533 - VANILDA PEREIRA DE ABREU (SP363405 - CAMILA MIRAVETE, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001684-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013500 - JOSE BENEDITO GALDINO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão monocrática que homologou o acordo entre as partes acerca dos cálculos para execução do julgado, remetam-se os autos à contadoria.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes para se manifestar no prazo de 10 dias.

Int.

0000997-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013499 - ANTONIO CARLOS SOARES HUNGRIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001884-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013531 - BRUNA CRISTINA DATOLA CARNEIRO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) LEANDRO OLIRIO VICENTE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 11/10/2016, às 16 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003194-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013541 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DE CAMPOS, qualificado nos autos, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em consultas formuladas nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (extratos anexos), todavia, constato que o demandante já é beneficiário de prestação previdenciária de mesma espécie daquela requerida com esta ação, NB 600341182-5, reativado por decisão judicial proferida no feito de n. 00022420720154036330 (acusado no termo de prevenção), circunstância que compromete, a primeira vista, o interesse de agir da parte quanto ao pedido formulado nesta ação.

Assim, em atenção às disposições do atual Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Com os esclarecimentos da parte ou decorrido o prazo assinalado para sua manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Intime-se.

0003901-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013474 - MARLENE RAMOS DE VASCONCELOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Para que não restem dúvidas sobre o início da incapacidade laboral da autora:

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para que proceda à juntada do procedimento administrativo, bem como do histórico médico SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), referente ao NIT 1.063.223.524-9.

Depois da juntada, retornem os autos à senhora perita judicial, Dra. Márcia Gonçalves, para que complemente seu lado pericial, especificamente, sobre a data de início da incapacidade laboral da autora, levando-se em consideração os documentos juntados pelo INSS.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0003330-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013473 - CLAUDENIR CURSINO DOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000614-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013546 - ADELINA APARECIDA LEITE PROCOPIO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, acerca do acórdão que reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora, determinando o restabelecimento do auxílio-doença e ainda a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez desde 29/05/2015.

Foi determinado ainda, o pagamento dos atrasados, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de outro benefício por incapacidade (auxílio doença) concedido no período.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do acórdão.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Int.

0002588-89.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013542 - ADRIANA CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão que reformou a sentença dando provimento ao recurso do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art 465, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002651-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013551 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002627-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013552 - ELAINE APARECIDA PAZZINI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002432-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013525 - SERGIO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme requerimento do autor, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar a juntada do PPP referente ao período de 01.11.1982 a 18.05.1983.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001874-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013497 - AGAPITO JOSE SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003392-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013329 - PATRICIA ALVARENGA CARVALHO (SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUITIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUITIERREZ)

0003695-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013328 - JORGE ANIZIO MORAIS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003376-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013330 - MARIA PIRES DA SILVA LEITE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003855-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013327 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003743-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013409 - CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002686-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013578 - GUSTAVO GILSON ALVES (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA, SP359967 - RÉGIS DE FARIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo a última oportunidade para a parte autora emendar à inicial.

Providencie o autor a declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado)

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003357-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013595 - DAVI ANTUNES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002733-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013577 - BENEDITO GABRIEL CAETANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a última oportunidade para a parte autora emendar à inicial.

Providencie a parte autora a declaração do terceiro (titular do comprovante apresentando).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003329-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013487 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003328-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013472 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003350-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013476 - JESSE DE ANDRADE FONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0002891-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013481 - ROSARIA INACIA DE SOUZA SILVA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/10/2016, às 14h40, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002762-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013514 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/10/16, às 14h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002697-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013483 - ANTONIO REINALDO GOMES DE FRANÇA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/10/2016, às 09 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003059-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013508 - EZIO LUIZ LUCCI LANFRANCHI (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/10/16, às 10 horas, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003017-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013506 - CLAUDIA CRISTINA PERNICONI ROMAN (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/10/16, às 09 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002873-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013509 - CLAUDIMIR DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/10/2016, às 16 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Marcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002756-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013512 - GONCALO MARIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/10/16, às 14 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002644-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013511 - ALEX ARIAS BARANDIARAN (SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/10/16, às 16 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002628-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013513 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/10/16, às 14h20, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002565-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013485 - RENATA SILVA NASCIMENTO (SP366306 - ANDERSON MARCOS LEITE, SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 10/10/2016, às 15 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003019-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013505 - PAUL FERREIRA DOS SANTOS (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/10/2016, às 14h20, medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002789-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013495 - RONALDO PEREIRA DE GODOI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/10/2016, às 09h20, especialidade ortopedista, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0002731-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013482 - ROMILDO MANZIOLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/10/2016, às 17 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002634-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013484 - PAULO CESAR COSTA FERREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/10/2016, às 16h40, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0002611-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013507 - ABRAAO MOREIRA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 14/10/16, às 11h40, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo. Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Intimem-se.

0002739-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013526 - MARIA DO CARMO MARINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002706-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013527 - EZEQUIAS GOMES DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002675-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013528 - JULIAN PAULINO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002680-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013537 - VALTER SILVA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002684-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013536 - RONALDO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002712-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013535 - ADRIANA SANT ANNA TELES DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002754-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013534 - CARLOS ANDRE MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Int.

0003346-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013475 - MARIA DAVINA DE CAMPOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003321-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013480 - LUIZ FERNANDO MOREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003381-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013597 - MARIA ALICE GOMES DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003376-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013596 - MAGDA MILENA LOBATO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003347-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013477 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001363-16.1999.403.6118 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002400-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013591 - JOSE MARCELO VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001413-08.2014.4.03.6121 (FGTS- extinto sem resolução do mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0002692-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013575 - ANDRE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda á inicial.

Providencie o setor competente a atualização do endereço do autor no sistema processual, conforme comprovante em anexo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda á inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Int.

0002463-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013589 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002816-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013583 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002544-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013588 - NICANOR CASCALDI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002597-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013587 - FABIO ALEXANDRE ABREU GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002782-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013585 - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002811-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013584 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002677-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013586 - JOSE ROBERTO DA GLORIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002371-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013590 - JOAO VITO DE FARIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002885-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013581 - ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002852-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013582 - JOSE BENEDITO SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003351-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013479 - MARIA ROSA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001096-44.2013.4.03.6121 (Renda Mensal Inicial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003362-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330013594 - LAERTE CUBA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00031511520164036330 (Renda Mensal Inicial); 00031538220164036330 (Renda Mensal Inicial).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003220-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013471 - CLAUDINEI DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, a Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Determina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. Assim sendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência em relação ao valor da causa adquiriu natureza absoluta, com todas as suas regras características, devendo inclusive ser analisada de ofício pelo Juiz.

Em relação ao valor da causa, o artigo 3.º da Lei 10.259/01, limita o seu valor máximo em 60 (sessenta) salários-mínimos. O parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que, em havendo obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas desta natureza não poderá ultrapassar o limite do artigo 3º. Deste modo, diante de expressa previsão legal, quando o valor de 12 (doze) parcelas vincendas for superior ao limite de alçada, os Juizados Especiais Federais são absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, não sendo admitida, nesta hipótese, a renúncia.

Nesses termos, o enunciado n.º 17 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação pretendendo a concessão de aposentadoria especial, sendo que a soma das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassam o limite do art. 3.º da Lei 10.259,01 na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal (documento 23 dos autos).

Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor possuir advogado.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0003327-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013494 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência, além de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 25/10/2016, às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo.

A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0003352-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013518 - ORDILIA BARBOZA DA ROCHA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento administrativo, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento/concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0003336-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013501 - MARIA RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do § 1º do art. 486 do Código de Processo Civil, no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Na espécie, verifico que a parte autora renova nesta demanda pleito idêntico ao formulado na ação de n. 00016234320164036330, que foi recentemente extinta por este Juízo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, sem, todavia, suprir o vício que deu causa à extinção daquela ação, ou seja, sem apresentar cópia de documento com o seu número de CPF e sem apresentar comprovante de endereço legível e recente, conforme informação constante nos autos.

Nestes termos, excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação anterior, mesmo prazo em que a parte deverá apresentar o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção também deste processo.

Regularizados os autos ou decorrido o prazo assinalado para cumprimento das diligências, tornem conclusos.

Int.

0003315-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013431 - JOSE BRITO AGUIAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado),

acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003303-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013451 - DIEGO FERNANDO DE MEDEIROS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Lado outro, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, haja vista que a lesão de que a parte autora se diz portadora não se encontra elencada entre as hipóteses do art. 69-A da Lei 9.784/03.

Trata-se de pedido de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, conquanto tenha sido apresentado comprovante de requerimento de concessão do benefício pretendido (pag. 17 dos documentos anexos à inicial), não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá o autor apresentar comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Fica desde já consignado que não serão aceitos como comprovante de endereço documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003300-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013439 - DEVANIL REIS FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTANOI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade especial com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus o requerente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como tempo de serviço especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Pindamonhangaba para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 153.994.724-3, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003299-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013427 - MARIA AUXILIADORA ARCANJO LOPES (SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação que tem por objeto a conversão de benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, os salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício mantido no período de 10/02/1983 a 03/03/2010, já reconhecido no âmbito trabalhista.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo da demora justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte não está desamparada, eis que recebe mensalmente benefício previdenciário de um salário-mínimo, valor hábil à manutenção de suas necessidades básicas.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, outrossim, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, cite-se.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta a manifestação constante da inicial e o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0003332-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013465 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES, SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada da requerente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos como comprovante de endereço documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003318-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013464 - ANDRE OLIVEIRO DE PAULO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do autor e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 10/10/2016, às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003355-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013520 - ANDERSON FABIANO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sendo o caso, de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos como comprovante de endereço documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003167-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013532 - MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pleito de antecipação de tutela já foi apreciado, não havendo elementos que acarretem alteração no entendimento já exposto. Em verdade, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo dos períodos de contribuição da requerente reconhecidos em demandas trabalhistas, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora. Com efeito, ao que se vê, ambos os provimentos judiciais condenatórios proferidos nas demandas trabalhistas basearam-se tão somente nas asserções das partes – ou de apenas uma delas – e não em dilação probatória conforme exigências do art. 55, §3º da LBPS. Destarte, tem-se que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito da segurada depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução. Indefiro, portanto, o pleito de reconsideração. Não obstante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. Intimem-se.

0003367-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330013574 - JOAO BATISTA GUEDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 13/10/2016, às 09h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003073-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000744 - GERSON VINICIUS TORQUATO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001190-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000734 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002375-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000739 - PAULO HENRIQUE JACINTO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003125-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000747 - ADELSON FELICIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003040-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000737 - JOEL FELICIANO CATHARINO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003028-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000735 - LINO OLIVEIRA DA SILVA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003032-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000736 - LUIZ DA CRUZ SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003140-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000749 - NILDA APARECIDA GONCALVES DIAS MONTE MOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003091-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000745 - REGINA APARECIDA SEBASTIAO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003123-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000746 - IRONDINA VENCESLAU DA CRUZ (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003004-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000743 - MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001862-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000738 - DOUGLAS SANTOS DE CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000363

DESPACHO JEF - 5

0002037-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009327 - SILVIA LOPES (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante

atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001903-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009322 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada de declaração do terceiro, datada, assinada e acompanhada de cópia de seu RG, sendo que este se sujeitará, em caso de falsidade ideológica, às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002080-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009342 - LUIZ PAULO BARBOSA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os autos verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos em 19/09/2016 (fl. 01 - Evento 2) não possui indicação de data nem do lugar onde foi passado.

Ocorre que, nos termos do artigo 654, § 1º, aplicável ao mandato judicial conforme disposto no artigo 692, ambos do Código Civil, deve a procuração, que se caracteriza como o instrumento do mandato (art. 653, CC), indicar, dentre outros, a data e o lugar onde foi passado.

Assim, afiguram-se, tais informações, como requisitos essenciais à prática do ato jurídico, necessários, sobretudo, a identificação do início dos poderes outorgados, como também, se for o caso, para os fins do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“... A procuração passada ao advogado que subscreveu a petição inicial não está devidamente datada, como requer o artigo 654 do Código Civil. É relevante a consignação da data na procuração, por se tratar de requisito essencial do ato jurídico, já que indica o início dos poderes concedidos...” (Processo: AC 00277423820054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1301104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão: TRF3 – Quinta Turma; Data: 28/02/2012)

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato legível, observados os requisitos do artigo 654, § 1º do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001891-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009321 - DAIANE APARECIDA VASQUES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Prosseguindo na análise dos autos verifico que a procuração ad judicium anexada (fl. 01) foi outorgada em 04/2015, portanto um ano antes da propositura da presente ação, ocorrida em 08/2016 e que não há comprovante de endereço em nome da parte autora.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado, bem como para que junte, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002081-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009341 - ALCIDES MUNIZ PACHECO (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Analisando os autos verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos em 19/09/2016 (fl. 01 - Evento 2) não possui indicação de data nem do lugar onde foi passado.

Ocorre que, nos termos do artigo 654, § 1º, aplicável ao mandato judicial conforme disposto no artigo 692, ambos do Código Civil, deve a procuração, que se caracteriza como o instrumento do mandato (art. 653, CC), indicar, dentre outros, a data e o lugar onde foi passado.

Assim, afiguram-se, tais informações, como requisitos essenciais à prática do ato jurídico, necessários, sobretudo, a identificação do início dos poderes outorgados, como também, se for o caso, para os fins do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“... A procuração passada ao advogado que subscreveu a petição inicial não está devidamente datada, como requer o artigo 654 do Código Civil. É relevante a consignação da data na procuração, por se tratar de requisito essencial do ato jurídico, já que indica o início dos poderes concedidos...” (Processo: AC 00277423820054036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1301104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão: TRF3 – Quinta Turma; Data: 28/02/2012)

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato legível, observados os requisitos do artigo 654, § 1º do Código Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0000489-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009317 - LUIS FERNANDO BREFORE DECANINI (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) KATTY ALOANY DA SILVA MENDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002063-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009344 - JOSE MURCA DE ABREU (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002003-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009328 - ALAIDE SILVERIO (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Marli de Oliveira Boer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001887-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009320 - IRACI DELVALE RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2016, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como

origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001863-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009318 - LUANA MARINHO FRARE (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2016, às 10h00, a

ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001866-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331009319 - DANIEL ALVES DOS SANTOS (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2016, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como

origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002042-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009332 - MARIA CRISTINA DA SILVA BOTTURA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002029-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009330 - ANA GARCIA MATTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2016, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001570-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009339 - CARMEN TEODORA GARCIA (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 08/08/2016.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2017, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

Conforme consta dos autos, a parte autora, por meio da petição protocolizada em 19/08/2016, pretende aderir ao recurso de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o denominado recurso adesivo.

Ocorre que, nos termos dos artigos 4º e 5º, ambos da Lei nº 10.259/2001, exceto no caso de deferimento de medida cautelar no curso do processo, “somente será admitido recurso da sentença definitiva”.

Ainda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

Assim, da análise dos aludidos dispositivos legais observa-se que não foi prevista a possibilidade de interposição de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, merecendo destaque, pois, o princípio da taxatividade recursal. Nesse sentido:

“(…) II - VOTO Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso adesivo da parte autora, tendo em vista que a legislação não prevê esse tipo de impugnação (taxatividade). Relativamente ao recurso do CREA - SP, confirmo integralmente a sentença em seus próprios termos (art. 46 da Lei nº 9.099-1995). Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da parte autora e provimento ao recurso do réu, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. (...)”(Processo: 00029546120094036312; Relator: JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES; Órgão: 5ª Turma Recursal; Data: 11/01/2013)

Ademais, importante destacar o enunciado nº 59 do FONAJEF, segundo o qual:

“Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais”.

Desse modo, não recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, posto que não previsto no microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, conforme o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 25/08/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/11/2016, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja

afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002040-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009353 - CECILIA YOKO TAKAMI (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural, com pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0004099-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009333 - JOSE ANSELMO VIGNOLI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação da parte autora anexada ao processo em 02/09/2016, acolho os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos em 15/07/2016, para que pague à parte autora, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400072-2, intimando-se, na sequência, a parte autora, para comparecer à referida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores dentro de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Inicialmente, verifico que existem na inicial pedidos de tutela de evidência e de

urgência. Como é cediço, enquanto a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, demanda a análise acerca da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de evidência, por sua vez, prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, dentre outras hipóteses normativas, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Assim, tratam-se de medidas distintas, com seus requisitos próprios. Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, conjuntura que demanda análise pormenorizada, incompatível com o presente momento processual. Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência. Sob outro ângulo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, como a apreciação do pedido também dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, nesta fase processual, a probabilidade do direito alegado. Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001. Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002041-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009352 - CLAUDIO HANL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002039-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009351 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002033-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009345 - ADAGUIMAR JOSE FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002038-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009350 - JOILDO TAVARES DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002036-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009348 - LUIZ CARLOS RONDINA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002034-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009346 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002022-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009354 - LEANDRO DOS SANTOS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0002016-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009340 - MARILZA CORREA MENDONCA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001687-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331009323 - LUZIA APARECIDA ORBANO (SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 02/09/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/11/2016, às 12h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000364

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003241-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009357 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista o cumprimento da sentença, consistente em obrigação de fazer, e ante o decurso do prazo para manifestação da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001830-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009331 - CLAUDECIR BARBOSA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA, SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme termo anexado aos autos.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso é de dez dias.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, acerca do integral cumprimento do acordo, retornando os autos, na sequência, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000389-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331009314 - JAIR QUESADA MELHADO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000705-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331009316 - HELENA DE ALMEIDA MAZETO (SP322240 - SÉRGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331009300 - SEBASTIAO BERNARDETE SENA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002503-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331009311 - JULIANO EDUARDO DA SILVA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000365

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000434-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000855 - RENAN AUGUSTO XAVIER BRUSCHI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes com vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante do laudo complementar anexado, em cumprimento à decisão judicial proferida em 2 de setembro - termo n. 6331008682/2016. Para constar, lavro este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0000514-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000859 - MARCIA APARECIDA ALVES (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002137-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000858 - OSMARINA FRANCISCO DIAS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000526-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000860 - FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA ALVES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001135-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000861 - CLAUDIO PAIVA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001368-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000862 - ALEXANDRE EDUARDO CALDERERO (PR073846 - WANDERLEI NIEPCHELM DUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001550-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000853 - MARLENE DONA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000547-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000857 - NAYARA CAROLINE DA SILVA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001580-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000854 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001741-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000863 - APARECIDA RODRIGUES CARVALHO DE ANDRADE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009511-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017826 - GERALDO JOSE DE SA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito

A demanda é improcedente.

Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência.

Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.

Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003484-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017930 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido

É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Consoante se verifica do Indicativo de Possibilidade de Prevenção, a autora ajuizou anteriormente a ação 0003483-73.2016.4.03.6332, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, estando os autos em sede de instrução probatória.

Vale dizer, que a parte autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0003450-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017853 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003136-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017834 - RENAN SILVA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003719-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017832 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003502-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017833 - JOSE DA MOTA SOUZA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade. Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica, nem apresentou qualquer justificativa. Em razão de tal fato, declaro preclusa a produção da prova pericial. Por consequência, diante da imprescindibilidade da perícia para a comprovação da incapacidade da parte autora, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000948-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017831 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003182-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017830 - GILSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004730-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017836 - MARIA SOUZA DE FREITAS (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez (91/535.289.457-2).

Assim, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005434-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332017907 - FABIANA MARIA DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) EMERSON SOARES FERREIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende, em sede liminar, a suspensão de eventual execução judicial ou extra judicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário.

Inobstante o valor atribuído à causa não superar a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis (artigo 3º da Lei 10.259/01), verifico que o contrato objeto da lide, possui crédito global no importe de R\$ 61.500,00.

O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005871-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017949 - ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005904-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017909 - ANTONIA SOUZA LEITE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0010271-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017838 - ENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016148/2016.

Mantenho o termo nº 6332016089/2016, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006530-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017799 - JOEL DE SOUZA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002715-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017805 - ZULMIRA FRANCELINO DE SOUSA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005561-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017801 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003339-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017803 - ANTONIO ZACARIAS DOS SANTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS, SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009847-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017796 - GUTEMBERG FERREIRA MOITINHO (SP243071 - SOLANGE FERREIRA MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000522-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017804 - SERGIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0000311-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017821 - JOSE RENATO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) JOSE RENATO DA SILVA JUNIOR (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) JOSE RENATO DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007413-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017811 - ADRIANA LOPES ARAUJO DIAS (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006619-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017812 - ZILDETE PINHEIRO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005519-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017816 - MIGUEL LEITE FERREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO, SP311338 - TATIANE BEZERRA DA SILVA, SP198008E - JANIERE RODRIGUES FREIRE DA SILVA, SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA, SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009521-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017809 - CARMELITA SOUZA DOS SANTOS (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000011-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017823 - GLAUCIA FERREIRA DE MELO (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005011-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017817 - FRANCISCO DE PAULA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR, SP293478 - THAIS DOS SANTOS MATOS, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP338004 - DAMARIS SILVA DOS SANTOS, SP202412E - PALOMA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006511-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017814 - REINALDO GONCALVES DA CUNHA (SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006301-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017815 - ROSELI SILVANA DOS SANTOS (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS, SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO, SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006609-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017813 - CELIO ROBERTO RAMOS TOLENTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000015-09.2013.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017822 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009789-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017808 - NARCISIO NERI DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002181-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017877 - JONATHA RIBEIRO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016188/2016.

Cumpra a parte autora o determinação no termo nº 6332016043/2016.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

0005959-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017850 - EZIANA EDITE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004424-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017852 - SIDNEY LUCIO ALVES (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0007795-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017921 - YASMIM COSTA DE ALMEIDA (PR054206 - DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intímem-se as partes acerca do retorno da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0005888-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017874 - MARIA RAIMUNDA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinéa, otorrinolaringologista, como jurisperita.

Designo o dia 10 de novembro, às 13 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006623-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017871 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada requerido, arquivem-se.

Intime-se.

0005848-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017849 - CHRISTIAN ARNALDO NUNEZ VILLALBA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0009603-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017857 - DANIEL PAULINO SILVA (SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Diante da manifestação da ré, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da tutela informado pela ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada requerido, venham conclusos.

Intime-se.

0001792-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017866 - HUMBERTO ALVES DA MATA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016190/2016.

Dê-se vista a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

0004139-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017842 - AGNALDO BARRETO CARNEIRO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: otorrinolaringologia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli, otorrinolaringologista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005945-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017917 - JOSE ELIELSON NEVES (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do CPF.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0005880-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017911 - TALITA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0000346-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017856 - JOSE GUEDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016197/2016.

Mantenho a determinação no despacho - termo nº 6332016006/2016, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0005831-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017929 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0005882-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017951 - MARIA JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0003186-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017835 - ARIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016184/2016.

Diante da excessiva demanda em sede de execução, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo os cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0000489-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017847 - ARTUR VITORINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nada a prover diante da sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003188-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017837 - VICENTE VALDEVINO PEREIRA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito (CPC/2015, arts. 98 e 1.048, I), respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, no sentido da apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo, haja vista os documentos anexos à inicial.

No entanto, faculto ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para anexar a documentação.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível da ficha de registro de empregado (FRE) relativa ao período de 15.4.1976 a 15.3.1977 (Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios do Norte Ltda.), uma vez que a cópia anexa à inicial apresenta data de saída ilegível (fs. 21/22).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos RAIS do período acima mencionado.

Com a juntada de toda a documentação, vista ao INSS do processado.

Ao final, nada requerido, tornem conclusos com urgência.

Int.

0001252-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017845 - ROSELY NINNO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, não conheço da petição anexada em 11/07/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005824-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017924 - NICOLAS CORDEIRO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado, que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0005837-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017908 - KEILA CRISTIANE SPERB GONCALVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 28 de novembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005889-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017872 - MAURO SERGIO CUSTODIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0007106-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017915 - KATIA DA SILVA TORTORA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X GIOVANA TORTORA TAKABAYASHI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo, sob pena de extinção.

Silente, venham conclusos.

Intime-se.

0002087-55.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017922 - JERONIMO CONSTANCIO NETTO (SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Homologo a habilitação da sucessora processual MARISA TONIN.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação da autuação.

Determino a realização de perícia indireta no segurado falecido.

Nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 15 horas, para realização de análise pericial em toda a documentação médica do segurado falecido Jeronimo Constancio Netto.

A parte autora deverá anexar aos autos toda documentação pessoal e médica referente à doença que padecia o de cujus, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0008302-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017953 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002405-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017854 - FRANCISCO ALVES MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016187/2016.

Diante da juntada do Procedimento Administrativo, dê-se vista a parte autora nos termos do art. 437, § 1º do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

0004325-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017829 - MARIA BENVINDA RODRIGUES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

0008011-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017827 - WALTER MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo os recursos de sentença interpostos pela corré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Sem prejuízo, concedo às corrés o prazo de 5 (cinco) dias para que comprovem, documentalmente, o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos.

Cumpra-se.

0005884-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017851 - VERA LUCIA GOMES DAS NEVES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímese.

0003950-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017927 - ESPEDITO PEREIRA CAVALCANTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intímese.

0007708-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017918 - IARA BRANCA CARDEAL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) para que a parte autora cumpra integralmente a determinação deste Juízo, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para deliberação.

intime-se.

0004566-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017914 - JULIANA DESIMONI GALDINO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0001966-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017912 - PAULO SANTOS ARAUJO (SP256376 - VANESSA ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016189/2016.

Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial: 4042/005/86400082), autorizo o autor Paulo Santos Araujo a efetuar o levantamento total da importância depositada, servido-se o presente como ofício/ordem de levantamento.

Destarte, deverá o autor se digirir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.

Após, comprove o autor o levantamento efetuado.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

0005828-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017840 - GALDINO MORAIS SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016156/2016.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho - termo nº 6332016101/2016.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

0000689-10.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017843 - MARIA APARECIDA DE PAULA LEMES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da autarquia previdenciária, expeça-se novo Precatório, com a observação de que trata-se de objeto distinto.

Cumpra-se.

0005896-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017846 - CAMILA SOUZA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Realizada diligência, ao setor de perícia para agendamento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005854-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017926 - PEDRO ROCHA MURDOCCO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinea, otorrinolaringologista, como jurisperito.

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0001209-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017858 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Reconsidero o despacho anterior, por ser estranho ao processo, cancele-se o termo nº 6332016193/2016.

Tendo em vista que a parte autora cumpriu a diligência outrora determinada, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para parte autora. Após, cite-se a autarquia ré. Intime-se e Cumpra-se.

0000925-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017938 - ELEODORO PALYART MAXIMIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009162-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017933 - JOSE LOPES PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004825-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017936 - CLAUDINEY SANTIAGO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005244-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017935 - JOSE LUIZ PEREIRA BRANDAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001037-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017937 - RUBIA CRISTINA DA SILVA HUNGARO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008376-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017934 - EUCLIDES GREGORIO DE PAULA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005828-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017875 - ZENAIDE MARIA DE SOUSA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Marcel Eduardo Pimenta, reumatologista, como jurisperito.

Designo o dia 02 de dezembro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0009471-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017828 - JOAO ALMEIDA SOUSA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo ao autor a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso, prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intímem-se.

0004946-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017868 - HELIO GONCALVES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005849-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017867 - GERALDO DAS GRACAS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intimem-se.

0005624-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017885 - ROSENO GALDINO DE LIMA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004388-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017900 - LUIS ROBERTO GONCALVES (SP339850 - DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação requerida, nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para análise nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015. Cumpra-se e intime-se.

0005859-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017859 - MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005612-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017862 - ESTER DE ARAUJO SALUSTIANO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004920-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017865 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005775-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017860 - MARIA DELCY CANDIDO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005028-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017864 - ALAIDE MARIA CUSTODIO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada

e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Despachado em lote. Anoto que caso as diligências acima determinadas já tenham sido cumpridas, restam dispensadas as providências, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Cumpra-se e intimem-se.

0005392-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017891 - SERGIO EGAWA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004069-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017901 - JOSE CARNEIRO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001036-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017906 - FLAVIO IENGO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP307405 - MONIQUE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005856-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017879 - CLAUDIO DE SAO PEDRO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005500-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017889 - ALBERTO ALVES CRUZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005128-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017895 - NILTO DANTAS SOARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005702-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017882 - ALDO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001795-36.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017904 - EDIMILSON MELO DE OLIVEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002448-38.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017903 - VALDECI DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001777-15.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017905 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004941-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017898 - JANETE APARECIDA DIAS LOPES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005513-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017888 - SIDNEI CARUSO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005556-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017887 - DONIZETI DE ALMEIDA EUGENIO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004585-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017899 - JOSE OLIMPIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005012-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017897 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005694-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017883 - JOSE AMADO ROPAINA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003851-42.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017902 - EDIVALDO MANOEL DE MACEDO (SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005730-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017881 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005569-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017886 - MARIO JANUARIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005628-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017884 - SOLON INACIO BARROS (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005149-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017894 - WASHINGTON DE CERQUEIRA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005295-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017893 - ANTONIO CARLOS DE SENA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005436-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017890 - JOAO BATISTA TORRES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005100-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017896 - ARMINDO SARAIVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005793-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017880 - BENEDITA EUGENIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005893-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017878 - ROBERTO ANTONIO FERNANDES ARAUJO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005307-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332017892 - PEDRO ANTONIO TEODORO (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005604-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338018363 - DENISE CARDOSO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem ou prejudicam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme respostas aos quesitos e conclusão do laudo. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência

gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005551-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338018384 - ERNESTO RAIMUNDO PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento do adicional de 25% por necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Citado, o INSS contestou o feito, argüi, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual não concluiu pela necessidade da assistência permanente de outra pessoa, uma vez que o autor encontra-se parcial e definitivamente incapacitado em razão da perda da visual irreversível do olho direito.

Conforme CNIS anexado aos autos, o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de quesitos suplementares, observo que já foram devidamente respondidos pelo perito médico judicial em seu laudo.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0005503-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338018369 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 16.06.2015 e sugere reavaliação em 09 (nove) meses.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 609.614.791-0), desde a cessação do benefício em 16.06.2015 até pelo menos 09 (NOVE) meses da data da perícia médica de 12.08.2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente a probabilidade do direito, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002865-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018386 - DENIS OLIVEIRA NUNES (SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X AREAS LEILÕES (SP117650 - MARIA CECILIA MAYOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) AREAS LEILÕES (SP215300 - ROGERIO MONTI)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria n.º 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015, publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/11/2016 às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0000569-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018389 - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015, publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/11/2016 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0007261-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018361 - MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ADHAN HERON UEDA REIS (SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) ANDREWS CRYSTOPHER UEDA REIS (SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15/05/2017, às 16:30 horas.

2. Intimem-se as partes para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.
- d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int.

0004940-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018385 - FABRIZIA DE CARVALHO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP258368 - EVANDRO MARDULA, SP277541 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

intimem-se.

0005459-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018354 - EUZENI FERRAZ DE SOUZA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancelem-se as perícias designadas.

Manifeste-se a parte autora se há previsão de alta para que sejam agendadas novas datas para as perícias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005064-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018367 - ANA RIBEIRO DE SOUZA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006141-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018360 - FABIANE APARECIDA RUSSO DA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se baixa na perícia designada para o dia 05/12/2016.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005531-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018390 - ZELIA DARC BARBOSA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para que providencie nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0006119-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018351 - MANOEL CARVALHO MELO (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0005722-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018372 - ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015, publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0005639-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018377 - ANTONIA AGDA DE FREITAS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015, publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 12:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

5000417-72.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018371 - LEONARDO RIBEIRO FRANZI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 11:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005615-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018378 - MARIA IRENICE BATISTA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 12:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0004103-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018383 - MARIA DAS GRACAS MORENO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 9:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005457-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018382 - RONILDA AUGUSTA MACIEL DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 9:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005658-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018376 - SYLVIO MARCAL RUSSO (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005502-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018380 - ROBERTO DENIS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005528-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018379 - MEIRE ZAMPIERI DE OLIVEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 11:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005711-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018373 - SIDNEIA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 ÀS 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005676-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018375 - ALDENIR PEREIRA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 13:30 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

0005708-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338018374 - ROSIMERE ANDRADE DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não haverá expediente neste Fórum em 31/10/2016, por tratar-se de feriado (Dia do Servidor Público, originalmente dia 28 de outubro – de acordo com a Portaria nº 2.360 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2015 , publicada no DOE em 23 de outubro de 2015), REDESIGNO A PERÍCIA para o dia 17/10/2016 às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0005462-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018391 - ARACI GUERREIRO COSTA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 08/11/2016, às 13:40 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0005237-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018352 - SONJA RADEKA MENCHINI X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO (SP329155 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP329893 - GABRIEL SILVEIRA MENDES)

Tendo em vista a informação do corréu ESTADO DE SAO PAULO em sua contestação (item 47 dos autos), informando que os medicamentos pleiteados estão disponíveis para a retirada da paciente e a tutela provisória deferida nestes autos (item 33 dos autos), determino:

1. INTIME-SE, COM URGÊNCIA, O CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO para que informe nos autos o endereço, data e horário de atendimento do local no qual a autora poderá retirar os medicamentos aqui pleiteados.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, após autuada a informação do item 01, informe se conseguiu retirar os medicamentos pleiteados.

2.1. Em havendo a retirada, informe objetivamente se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos.

COM URGÊNCIA.

Int.

0004681-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018340 - BERENICE APARECIDA MARQUELI DA SILVA (SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista os extratos colacionados pela parte autora (item 01 dos autos), a contestação da ré (item 16 dos autos) e os extratos do FGTS indicando saldo nulo em 10/06/2015 (item 17 dos autos), é possível inferir que a parte autora já efetuara o levantamento de seu saldo de FGTS, estando nestes autos, de fato, reclamando pelo levantamento dos créditos complementares de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I, créditos estes que, aparentemente, não compõem o saldo de sua conta vinculada.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. esclareça se requer nestes autos o levantamento de saldo de sua conta vinculada de FGTS ou se requer o levantamento dos créditos complementares de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor I.

1.2. colacione aos autos, se possuir, termo de adesão referente ao art. 4º I da LC110/01 ou sentença judicial transitada em julgado referente ao mesmo tema.

Int.

0004603-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017720 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução fundada em acordo judicial proposto pelo INSS e aceito pelo autor sem a presença do seu advogado, em audiência de conciliação realizada em 28/04/2016.

No referido acordo, o INSS propôs conceder aposentadoria por invalidez ao demandante, com DIP em 01/05/2016, e pagamento de 80% dos valores em atraso compreendidos entre 01/06/2015 (DIB) e o dia 30/04/2016, acrescidos de juros e correção monetária conforme apurado pela contadoria judicial.

Em cumprimento à transação, o INSS implantou o benefício 6142307261.

Ocorre que, ciente da implantação, a parte autora atravessou os autos com petição própria, do seguinte teor:

“Informa inicialmente o autor que não está conseguindo contato com o seu advogado por isso vem se manifestar nos autos.

O autor vem informar a Vossa Excelência que no dia da audiência de conciliação o autor compareceu sem a presença do advogado e firmou acordo acreditando que sua aposentadoria não seria alterada, isso foi a informação passada para o autor e sua filha no dia da audiência, informo que apresentei os documentos que comprovavam que já estava aposentado por invalidez e recebendo ainda o acréscimo de 25% para acompanhante e que o que seria pago no processo e que eu estaria acordando seria somente ao período em que fiquei sem receber o benefício.

Venho informar que a aposentadoria implantada ao autor por meio do processo judicial é prejudicial, visto que não comporta o acréscimo de 25% para pagamento de acompanhante e tenho a necessidade do mesmo, desta forma, solicito a reconsideração dos termos acordados para que seja expedido ofício ao INSS e restabeleça o benefício 6134496433 com o acréscimo dos 25%.

Anexo os comprovantes da aposentadoria concedida com o acréscimo”

O INSS pugna pela manutenção da aposentadoria conforme firmada no acordo, ou seja, sem o acréscimo de 25%.

Decido.

Constam no sistema de informações do INSS duas aposentadorias por invalidez em favor do autor, sendo que a implantação judicial gerou prejuízo, porque não contemplou o acréscimo de 25%:

- 32/6134496433 concedida administrativamente, DIB 27/01/2016, renda de R\$ 2.601,52 + 25%, cessada;

- 32/6142307261 concedida judicialmente, DIB 01/06/2015, Renda atual: R\$ 2.601,52, ativa.

Entrevejo configurado aqui erro de compreensão por parte do autor quanto aos termos da proposta, uma vez que, obviamente, não a aceitaria se a entendesse prejudicial.

A par disso, houve engano também por parte do INSS, ao oferecer acordo sem se atentar à concessão administrativa anterior do mesmo benefício. Esclareço que a ausência do advogado não gera a nulidade da transação, uma vez que a vontade do mandante, titular do direito, maior e capaz, foi manifestada voluntariamente em audiência.

Contudo, embora tais fatos não ensejem, desde logo, a nulidade do acordo, não se pode permitir que o réu, a quem cabia zelar pela exatidão da proposta, valha-se do próprio equívoco para retirar a parcela de 25%, reconhecida administrativamente em momento anterior, sob pena de admitir-se comportamento contraditório, ao conceder, administrativamente, benefício mais vantajoso e, a um só tempo, apresentar proposta de acordo para concessão de outro, menos benéfico, já sabedor da piora de situação, presumida pelo ato administrativo de concessão, eis que praticado pela mesma autarquia. Sendo assim, de rigor a manutenção da transação judicial para pagamento dos atrasados até 26/01/2016 e manutenção da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, em 27/01/2016, com o respectivo acréscimo de 25%.

Desta forma, mantenho o acordo celebrado, com a ressalva de que o benefício nº 32/6142307261 será mantido tão somente no período de 01/06/2015 a 26/01/2016, devendo a partir daí ser restabelecido o NB 6134496433.

Oficie-se à agência do INSS para que cumpra esta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das parcelas em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Advirto o autor que a manifestação deverá ser apresentada por meio do advogado constituído nos autos, salvo se noticiada a revogação do mandato.

No silêncio a execução prosseguirá pelos cálculos do contador, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005952-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338018368 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista as consultas aos sistemas PLENUS e CNIS (item 25 e 26 dos autos), constata-se que, aparentemente, há alguma inconsistência quanto aos registros da parte autora visto que, há lapso de tempo (de 01/12/2007 até 03/01/2012, mais de 4 anos) registrado sem contribuições, seguido da concessão de auxílio doença (NB 549.508.802-2), sem clara justificativa para a não ocorrência da perda da qualidade de segurado. Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que colacione aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho, demonstrando todos os vínculos empregatícios que já possuiu, e Guias da Previdência Social (GPS), se possuir.

1.1. Na mesma oportunidade esclareça qual o período EM que laborou na empresa GEVIG ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. OFICIE-SE A AGÊNCIA DO INSS para que colacione cópia integral dos procedimentos administrativos NB 549.508.802-2 e NB 609.200.601-8.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. INTIME-SE O RÉU para que esclareça o motivo do indeferimento relativo ao NB 609.200.601-8.

Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos. Int.

0007468-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011550 - MARIA CONCEICAO GERALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009467-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011555 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008917-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011554 - LUZIA BORGES VIEIRA LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008590-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011553 - EDI WILSON PALMEIRA SOARES (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008429-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011552 - ELISETE SAMPAIO SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008165-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011551 - PATRICIA MEIRE DE OLIVEIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011545 - JUVESSI DUARTE DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004343-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011548 - ALDO MAXIMIANO DA ROCHA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011547 - PEDRO APARECIDO QUARESMA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000177-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011543 - CRISTIANO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011546 - AURINO PINTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007320-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011549 - MIRIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000242-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011544 - ODETE MARIA DA SILVA VIANA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005480-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011557 - SABRINA VIVEIROS DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005526-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011539 - MARIA DE LOURDES ANSELMO MENDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 0007791-95.2008.403.6183, bem como se manifeste sobre a ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006230-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011526 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004080-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011533 - JORBESON COELHO GUIMARAES (SP245004 - SÔNIA LEANDRO DE HOLANDA, SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003525-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338011535 - CICERO FARIAS DA SILVA (SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para apresentar novo documento oficial com foto, pois o que foi juntado está ilegível, e regularizar a assinatura da procuração e da declaração de pobreza, pois, por ser analfabeta, há a necessidade de trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000495

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001601-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007844 - JURANDIR FABRICIO DOS SANTOS (SP369490 - HELTON MOREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001647-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007852 - FILOMENA APARECIDA SILVA DA CRUZ (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003083-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007853 - RAIMUNDO NONATO VALENTE (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003663-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007686 - JOSE MIGUEL DE MELO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a integralizar, na contagem da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.075.841-8, o período reconhecido judicialmente entre 02.04.1984 a 12.04.1990, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Costinha Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a José Miguel de Melo, a partir da DER(10/09/2009), tendo nova RMI fixada em R\$ 1.315,04 e renda mensal atual fixada em R\$ 2.070,19 para julho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 51.814,71 (cinquenta e um mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizado até julho de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001612-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007843 - ANDREIA MANENTE (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia 15/06/2016, com renda mensal de R\$1.429,64 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) para agosto de 2016, mantendo-o ativo, nos próximos 6 (SEIS) meses, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.683,85 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001739-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007850 - HELIO DECASAL RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 24.406,62 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002021-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007854 - JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 8.880,62 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000496

DESPACHO JEF - 5

0000927-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007836 - JESULINO SOUSA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intímese.

0001062-07.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007849 - ANTONIO PÍNTO (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente a benefício (NB- 46/088.007.527-9) no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intímese.

0000014-13.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007851 - CLEMENCIA ALVES BONFIM DE ASSIS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004090-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007831 - ANTONIO REGINALDO PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Reitere-se o ofício expedido, solicitando urgência no seu atendimento.

Designo nova data de pauta extra para o dia 16/11/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002022-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007797 - DJANIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 175.768.357-4. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 17/01/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0002036-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007856 - IVONILDO FERREIRA AFFONSO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 175.196.752-0. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 19/01/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002701-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007837 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não verifico causa de impedimento à realização da perícia médica oftalmológica.

Mantenho a data já designada para a realização da referida perícia.

Intime-se o senhor perito. Intimem-se.

0003007-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007834 - NELSON CAPARROZ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

Intimem-se.

0003014-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007839 - BERENICE CIRILO DE SOUZA LIMA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- Cópia de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003022-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007841 - JOSE SILVANILDO BARROS (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

- Cópia legível de documento de identidade (RG ou CNH).

- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional

constando o número do referido cadastro.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0003053-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002697 - EMERSON DIEDRICH DE CANDIDO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003052-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002696 - ELAINE CRISTINA DE POLITO (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003055-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002698 - DOURIVAL EVANGELISTA DUARTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003025-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002695 - CLOVIS MIGUEL DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003024-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002694 - DAVI RINALDO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003164-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002699 - CRISTINE ELAINE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/10/2016, às 15:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001655-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002700 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 18/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002874-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002701 - JOAO CARLOS BAPTISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/633600252

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001192-59.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004903 - GRAZIELE VITORIA GONCALVES DAMASIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois realizada a cognição plena e exauriente dos pontos controvertidos.

Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (ora R\$ 1.089,72, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 12/01/2015); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski) no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF.

DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso.

II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Postas as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

No caso dos autos, comprovou-se que Benedito Damásio é genitor de Grazielle Vitoria Gonçalves Damásio (f. 14 do evento nº 1), criança com atualmente onze anos de idade, representada neste feito por sua genitora, Sra. Vera Lúcia Gonçalves. O encarceramento de seu genitor em 28/09/2011 também restou comprovado pelas certidões de recolhimento prisional expedidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ff. 12-13 do evento nº 1).

Assim, o único ponto controvertido na espécie é a satisfação ou não, pelo instituidor, da exigência legal consistente na filiação previdenciária no momento da prisão.

A autora aduziu que seu genitor era empregado de Ilmar Pascoli – ME, nada obstante a ausência de anotação tanto na CTPS como no CNIS.

Ciente da relação probatória prescrita no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a autora juntou aos autos termo de rescisão do contrato de trabalho efetuado por Ilmar Pascoli – ME (f. 19 do evento nº 1). No entanto, tal documento foi precariamente preenchido, à medida que exhibe apenas os dados identificadores do empregador, o nome de Benedito Damásio, o município onde este morava, CEP e a discriminação das verbas trabalhistas que foram supostamente pagas no ato resilitivo do contrato de trabalho. O único campo assinado é do responsável legal do trabalhador.

De saída, infere-se que o referido documento não inspira a necessária confiança deste Juízo para dar como atendido o início de prova material. Não

foram preenchidos os seguintes dados: número do PIS/PASEP do empregado, o seu endereço residencial, o número de inscrição no CPF e no RG, a data de nascimento, o nome da mãe e a identificação da CTPS.

Anote-se, ainda, que a ausência de assinatura do representante do sindicato ou do Ministério do Trabalho e Emprego no termo de rescisão de vínculo empregatício superior a um ano resultaria mesmo na invalidade jurídica do documento, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT.

Mesmo assim, a autora apresentou testemunhas em audiência, a fim de amparar seu pedido.

A testemunha Cosma Braz da Silva relatou que foi colega de trabalho de Benedito Damásio durante dois anos na Pousada Beira Mar, situada no Município de Itapuí/SP, até o dia da prisão dele. Alegou que se lembra do fato porque deu à luz um filho uma semana depois do recolhimento de Benedito ao cárcere. Aduziu que ela e Benedito admitidos no mesmo dia, cumprindo ao colega a função de serviços gerais. Indagada, ela afirmou que sua CTPS foi anotada após o período de experiência de três meses, porém não soube confirmar se o mesmo ocorreu com Benedito.

Por sua vez, a testemunha Ana Claudia Ferreira de Melo relatou que Benedito Damásio é pedreiro muito conhecido no Município de Itapuí/SP. Referiu que ele, no momento da prisão, trabalhava na pousada situada próximo à praia do município citado. Mencionou, porém, que seu conhecimento é apenas de “ouvir dizer”, pois não trabalhava na Pousada Beira Mar, não sabendo informar nada a respeito do reconhecimento formal do vínculo de emprego ora debatido.

Ao final, noutra audiência de instrução, realizada em continuação à primeira, José Américo Pascoli prestou seu depoimento como testemunha. José, filho de Ilmar Pascoli, esclareceu ter participado de forma próxima do gerenciamento da pousada até 2007, ano em que sua esposa, que era gerente do empreendimento de lazer, foi dispensada. Depois disso, afirmou ter-se afastado dos assuntos do estabelecimento empresarial. Ele afirmou, ainda, que até 2007 tem certeza de que Benedito Damásio não foi empregado de Ilmar Pascoli – ME.

Com base na síntese dos depoimentos, infere-se que a única testemunha favorável à pretensão autoral foi Cosma Braz da Silva. Entretanto, a partir do seu depoimento não foi possível comprovar que Benedito Damásio de fato se ativou na Pousada Beira Mar como empregado, isto é, prestando serviços com subordinação, remuneração e de forma não eventual. A incongruência de seu testemunho, contudo, é patente: a referida testemunha teve o vínculo de emprego anotado em CTPS, fato que não ocorreu com Damásio, a despeito de os dois terem ingressado na pousada no mesmo dia. Segundo a mesma testemunha, o empregador Ilmar Pascoli, naquela época, registrava os vínculos na CTPS dos empregados, sobretudo depois da expiração do período de experiência.

Em face da tibieza do acervo probatório, a autora não se desincumbiu do ônus probatório relativo a um dos fatos constitutivos do direito de perceber auxílio-reclusão, qual seja, a filiação do preso ao seguro social no momento da prisão.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o em. representante ministerial.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001572-26.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004968 - KATIA DE JESUS ANTONIO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança das prestações vencidas em maio e junho de 2015, nos valores de R\$ 538,94 e 838,09, respectivamente, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia n.º 8.4444.0869071-3, e condene a requerida a compensar os danos morais no valor de vinte salários mínimos, equivalente na época a R\$ 15.760,00. A título cautelar, postula a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Narra a autora que em 17.04.2015 adquiriu um imóvel residencial por meio de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado com a instituição financeira requerida (contrato n.º 8.4444.0869071-3). Na ocasião, foi informada de que os pagamentos deveriam ser realizados por meio de depósitos bancários cujo vencimento se daria no dia 17 de cada mês. No dia 15.05.2015, realizou o depósito do montante correspondente ao valor da primeira parcela, mas constatou que dias depois o depósito realizado ainda permanecia na conta bancária. Depois de entrar em contato com a requerida por diversas formas, foi surpreendida pela informação de que seu nome fora inscrito no SCPC e pela negativa de crédito ao tentar realizar uma compra desejada.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Assentadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Em 17/04/2015, por meio do contrato nº 8.4444.0869071-3 (contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – SFH com utilização do FGTS do devedor), a autoar adquiriu um imóvel residencial.

Na data da contratação (17/04/2015), afirmou ter sido informada de que a forma de pagamento se daria por meio de depósitos bancários, que seriam debitados/compensados pela requerida, que a data de vencimento das parcelas seria dia 17, a contar do mês subsequente.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a primeira parcela, no montante de R\$ 538,94, deveria ser paga em 17.05.2015. A segunda parcela, por sua vez, no valor de R\$ 538,09, tinha data de vencimento em 17.06.2015.

A autora comprovou: a) os depósitos em 15.05.2015 e 15.06.2015 para pagamento das parcelas vencidas (ff. 58-60 do evento n.º 03).

Entretanto, não houve o débito na sua conta dos valores devidos, que ensejou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O extrato fornecido pela Associação Comercial e Industrial de Bariri em 29/06/2015 comprova a inserção de seu nome no SCPC, em 11/06/2015, em virtude do débito referente ao contrato em discussão, especificamente da parcela vencida em 17/05/2015, no valor de R\$ 539,26 (f. 64 do evento n.º 03).

Na contestação, a requerida reconheceu a falha na prestação do serviço. Aduz, porém, que tal falha não foi ensejadora de dano moral:

Por oportuno, esclarecemos que foi constatada uma falha em nosso sistema, visto que o contrato da autora não estava habilitado para débito automático em conta, o que gerou o atraso nas parcelas e, em decorrência disto, juros e multa.

Entretanto, assim que a autora entrou em contato com a CAIXA, esta, imediatamente, providenciou a marcação no contrato para débito automático e procedeu aos acertos das prestações em aberto com isenção total dos juros, mora e multa, sem causar qualquer tipo de prejuízo a autora.

No entanto, a parcela do mês em curso à época, que tinha vencimento agendado para 17/07, mesmo com o contrato marcado para débito em conta, não teve seu pagamento, permanecendo em aberto no sistema.

As parcelas dos meses seguintes foram debitadas automaticamente, sem qualquer situação especial. Porém, conforme o sistema recebia a prestação de cada mês, automaticamente enviava o valor para a prestação mais antiga, até o mês 10 (outubro), quando a cliente retornou na unidade e informou haver “dinheiro sobrando na conta”. Constatamos se tratar da prestação de julho não debitada automaticamente e realizamos, novamente, o acerto da prestação com isenção total dos Juros, Mora e Multa, regularizando por definitivo a situação do contrato.

Portanto, verifica-se que o ocorrido foi um mero dissabor, encontrando-se toda a situação regularizada, não havendo qualquer tipo de pendência ou prejuízo no contrato da autora, não havendo, também, nenhuma restrição cadastral em seu nome.

O extrato trazido pela requerida às ff. 18-19 do evento n.º 11 comprova a evolução do pagamento das parcelas, bem como o alegado atraso na compensação.

Está patenteada a falha na prestação do serviço prestado pela requerida ao não ter habilitado o sistema para débito automático das prestações, o que ensejou a indevida negativação do nome da autora.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos experimentados pela autora. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:

Conceituando-o, conforme definido por Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada a inscrição em cadastro de proteção ao crédito em desfavor da autora referente ao débito do contrato.

Assim, tudo considerado, tenho por razoável à específica hipótese dos autos a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido.

O pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito encontra-se prejudicado com a comprovação pela requerida de que não

remanesce restrição em seu nome (f. 09 do evento n.º 11).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência do débito da autora com a Instituição bancária ré relativo às parcelas vencidas das prestações vencidas em maio e junho de 2015, nos valores de R\$ 538,94 e 838,09, respectivamente, referentes ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia n.º 8.4444.0869071-3, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização a título de compensação por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, 28/01/2015, data de inserção indevida dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito, e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ e artigos 398 do Código Civil).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, depositando, em juízo, os valores a que foi condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Em havendo concordância, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado que servirão como ofício/alvará de levantamento, para que a autora ou seu procurador habilitado proceda ao levantamento do valor depositado e todos os seus acréscimos.

Desse modo, após a entrega dos documentos à agência da requerida, intime-se a autora para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que, em 5 dias, se manifeste sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento e, finalmente, arquivem-nos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000336-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004965 - ROBERTO CARLOS TESTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIRCE RODRIGUES LACERDA TESTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos representados pelos valores de R\$ 2.553,80 e R\$ 1.371,97, referentes aos contratos de financiamento habitacional n.ºs 000001444400756393 e 00000155552569379, vencidos, respectivamente, em 02/01/2015 e 05/01/2015 e condene a requerida a compensar os danos morais advindos da indevida negativação de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito (SERASA e Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC) que corresponda a, no mínimo, quarenta salários mínimos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito ‘culpa’. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Assentadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

A inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito refere-se às duas parcelas dos financiamentos habitacionais n.s 144440075639 (ff. 04-13 do evento n.º 14) e 155552569437-9 (ff. 14-19 do evento n.º 14), vencidas em 02/01/2015 e 05/01/2015, nos valores de R\$ 2.533,80 e R\$ 1.371,97, respectivamente.

O documento acostado à f. 10 do evento eletrônico n.º 01 comprova que o boleto relativo ao contrato n.º 144440075639 (ff. 04-13 do evento n.º 14),

no valor de R\$ 2.593,28 com data de vencimento em 02/01/2015, foi pago nessa data. Da mesma forma, o boleto referente ao contrato n.º 155552569437-9 (ff. 14-19 do evento n.º 14), com vencimento em 05/01/2015, no valor de R\$ 1.371,97, foi pago em 02/01/2015. Em ambos consta autenticação da Caixa Econômica Federal, a emissora do boleto (f. 11 do evento n.º 01).

Em que pese tenha havido o pagamento nos respectivos vencimentos, os autores comprovaram que a empresa requerida lhes encaminhou avisos de pós-vencimento, informando-lhes não ter acusado o recebimento das prestações indicadas (ff. 07-09 do evento n.º 01).

Além disso, em 18/01/2015, o SCPC e a Serada Experian encaminharam a Roberto Carlos Testa e à Dirce Rodrigues Lacerda Testa, coautores, comunicados de que seus nomes seriam incluídos nos arquivos do serviço de proteção ao crédito (ff. 12-14 e ff. 15-16, respectivamente).

Os extratos de consultas impressos em 29 de janeiro de 2015 evidenciam a 'negativação' dos nomes dos requerentes referentes aos mesmos débitos já quitados anteriormente desde 28/01/2015 (ff. 17 e 18 do evento n.º 01).

Na contestação, a Caixa Econômica Federal juntou extrato de pesquisa cadastral impresso em 11/05/2015, que comprova a exclusão dos registros acima em nome dos autores e a existência de outros dois registros supervenientes na Serasa e SCPC em nome deles, referentes às mesmas parcelas dos contratos, porém, vencidas em março de 2015 (ff. 20-22 do evento n.º 14).

Desse modo, a requerida reconheceu a inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Negou, contudo, a existência de dano moral a ser compensado, com esteio na Súmula 385 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, diante da existência de outros registros atinentes às parcelas dos contratos vencidas em março de 2015.

Pelo exposto, os fatos estão comprovados nos autos: o efetivo adimplemento das parcelas nas datas de vencimento e a indevida inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, referente às parcelas dos dois contratos acima mencionados vencidas e quitadas em janeiro de 2015, a qual perdurou até a exclusão que levou em torno de um mês, conforme relatado na petição inicial.

Por conseguinte, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos experimentados pelos autores.

(I) ação: o pedido de inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de créditos, em relação a débitos devidamente quitados nos vencimentos;

(II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve negligência da requerida ao não contabilizar, devidamente, as parcelas dos contratos pagas pelos autores; violou, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister;

(III) dano: os prejuízos morais advindos aos autores decorrem naturalmente da inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (Serasa e SCPC);

(IV) nexo de causalidade: os atos negligentes da requerida ao não contabilizar devidamente as parcelas pagas junto ao seu Sistema de Dados que implicou na restrição do nome dos autores junto aos cadastros restritivos. A relação entre a “não contabilização do pagamento” e a “inclusão indevida nos cadastro de inadimplentes” é relação lógico-causal. A conduta da CEF entra mesmo na linha de causação do dano sofrido pelos autores.

(V): não identifiquei causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF, pois que perfeitamente evitável o dano suportado pelos autores por conduta de maior denodo da CEF na contabilização das parcelas efetivamente quitadas pelos clientes, relativos aos boletos por ela gerados.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos experimentados pelos autores. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:

Conceituando-o, conforme definido por Carlos Alberto Bittar: “Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)” (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral” (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariedade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano “in re ipsa”, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada a inscrição em cadastro de proteção ao crédito em desfavor dos autores referentes a dois contratos diferentes.

Assim, tudo considerado, tenho por razoável à específica hipótese dos autos a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores a título de indenização pelo dano moral sofrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência dos débitos dos autores com a Instituição bancária ré relativos às parcelas vencidas, respectivamente, em 02/01/2015 e 05/01/2015, dos financiamentos habitacionais n.s 144440075639 (ff. 04-13 do evento n.º 14) e 155552569437-9 (ff. 14-19 do evento n.º 14), nos valores de R\$ 2.533,80 e R\$ 1.371,97, respectivamente, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento aos autores de indenização a título de compensação pelo dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso,

qual seja, 28/01/2015, data de inserção indevida dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito, e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ e artigos 398 do Código Civil).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença, depositando, em juízo, os valores a que foi condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação.

Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado que servirão como ofício/alvará de levantamento, para que os autores procedam ao levantamento dos valores depositados e todos os seus acréscimos.

Desse modo, após a entrega dos documentos à agência da requerida, intimem-se os autores para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que, em 5 dias, se manifestem sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução e, finalmente, arquivem-se-os.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001698-76.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005036 - JAIRO CESAR DE ASSIS (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que declare a inexistência da cobrança da prestação vencida em 30 de julho de 2015, no valor de R\$ 437,34, referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações n.º 8.5555.3035.954. Pretende, ainda, obter condenação da requerida a repetir em dobro a cobrança indevida da referida parcela, a ressarcir os danos materiais sofridos na compra de veículo, em decorrência das consequências da indevida negativação de seu nome, bem como a compensar os danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. A título cautelar, postula o restabelecimento do cadastro score junto ao SERASA/SCPC na proporção e no nível de risco anterior à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra, em síntese, ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de terreno, mediante alienação fiduciária em garantia, por meio do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e da utilização de recursos do FGTS. Em 15/07/2015, agendou o pagamento da prestação com vencimento fixado em 30/07/2015. Não obstante o pagamento tenha sido efetivado no dia do vencimento, seu nome foi incluído no rol dos inadimplentes, o que ocasionou a queda da pontuação que detinha junto ao cadastro score e a inserção do rótulo "altíssimo risco" junto ao seu nome.

Inicialmente ajuizado na 1ª Vara Federal de Jaú, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal adjunto desta Subseção, em virtude de o valor da causa, retificado por aquele Juízo, não ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir, observado o quanto segue.

No tocante ao pedido de restabelecimento da pontuação do score, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não cabe a ela a adoção desse procedimento, senão aos órgãos que efetivamente gerenciam os apontados lançados nos cadastros de restrição ao crédito, que não figuram no polo passivo destes autos.

No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 Mérito

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, §6º da Constituição da República: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável.

Assentadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Em 30/04/2014, por meio do contrato nº 8.5555.3035.954 (contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS), o autor adquiriu um terreno para construção de imóvel residencial.

Naquela ocasião, foi ajustado que o pagamento dos encargos mensais seria devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura do contrato, por meio de débito em conta corrente (item C.2 e cláusula 3).

Não obstante, tanto na petição inicial quanto em seu depoimento pessoal, o autor relatou que usualmente emitia boletos para o pagamento das prestações. Utilizava-se do depósito em conta corrente apenas algumas vezes, principalmente no início da vigência do contrato.

A causa de pedir cinge-se à alegada cobrança indevida da parcela com data de vencimento em 30/07/2015, cuja inserção nos cadastros de proteção ao crédito teriam ocasionado danos materiais e morais ao autor.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o requerente emitiu a segunda via do boleto da referida parcela em 15/07/2015, mesma data em que realizou o agendamento do pagamento para 30/07/2015 (data do vencimento) mediante débito em conta corrente mantida no Banco do Brasil (agência 6527-7, conta corrente nº 8134-5). A existência de saldo e a efetiva quitação foram comprovadas (ff. 79, 81, 83/84 e 86).

Na contestação, a requerida ponderou que:

Pode-se observar na planilha de evolução do financiamento e no extrato da conta 0328.001.24017-8 que desde a primeira mensalidade – vencida em 30/05/2014 – e até meados de 2015 – mais especificamente, até a mensalidade vencida em 30/05/2015 e quitada em 01/06/2015, todos os encargos mensais foram quitados por débitos na conta titulada pelo tomador.

O extrato da conta demonstra que em junho, julho e agosto não houve um único depósito na conta corrente que permaneceu naquele período com saldo de R\$0,49 - e a planilha de evolução registra que a mensalidade vencida em 30/06/2015 somente foi quitada em 30/07/2015, ao passo que a mensalidade de 30/07/2015 somente foi quitada em 18/09/2015 com o débito de R\$ 452,60 da conta do autor.

(...) Percebe-se que o AUTOR pactuou que o pagamento das parcelas se daria por débito automático. Mas a partir de junho de 2015 não manteve saldo em conta para tal débito. Assim tal parcela ficou em aberto.

Assim, a princípio o AUTOR pagou a prestação de 30/07/2015, em 30/07/2015, mas como havia a prestação de 30/06/2015 em aberto, o sistema, para não deixar a prestação pulada, apropriou o pagamento para a prestação mais antiga, a de 30/06/2015.

Argumenta a requerida, portanto, que, diante da inadimplência da parcela com vencimento em 30/06/2015, o pagamento efetuado em 30/07/2015 foi “apropriado” para a prestação mais antiga, deixando em aberto o adimplemento da prestação cujo pagamento se pretendeu realizar.

Cumprido observar, entretanto, que, neste intervalo, o autor efetuou o pagamento da parcela com vencimento em 30/06/2015, ainda que com atraso considerável. De fato, a autenticação bancária do respectivo boleto evidencia que, no dia 16/07/2015, foi realizado o pagamento da quantia de R\$ 326,39, montante exato do que vinha especificado no campo “valor a pagar” (f. 112 do evento nº 4).

Apesar do razoável prazo entre o pagamento da parcela em atraso (16/07/2015, com vencimento em 30/06/2015) e o débito da prestação seguinte (30/07/2015), decorre da própria contestação que “o sistema, para não deixar a prestação pulada, apropriou o pagamento para a prestação mais antiga, a de 30/06/2015”.

O decurso dessas duas semanas, entretanto, era razoável para que a requerida realizasse o processamento da informação de pagamento em seus sistemas, de modo que o pagamento seguinte já pudesse ser devidamente imputado à prestação correspondente.

Da inexistência de vinculação dos referidos pagamentos resultou a emissão de boleto em valor ínfimo no mês de agosto de 2015 (R\$ 48,22) e o posterior débito em conta do montante de mais elevado (R\$ 452,60, em 18/09/2015), a partir do qual se finalizou a pendência referente à prestação com vencimento em 30/07/2015 (ff. 113/114 do evento nº 4 e f. 33 do evento nº 32).

Apesar dos desencontros, entretanto, o débito em conta realizado pela requerida em 18/09/2015 não foi indevido, como sustenta a parte autora. Isso porque ele decorre das diferenças acumuladas pelas prestações antecedentes. Note-se que, no mês de agosto de 2015, apesar de o valor devido ser de R\$ 475,17, o boleto gerado aponta o montante de apenas R\$ 48,22, o que viria a ser corrigido com o débito do valor depositado na conta do autor. Nada obstante, não se pode negar que a “apropriação” de um pagamento para a quitação de outra parcela ocasionou indevida negativação do nome do autor em relação ao alegado inadimplemento da prestação com vencimento em 30/07/2015.

Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos experimentados pela parte autora.

Conforme adiantado, em relação ao pedido de repetição em dobro do montante descontado da conta do autor pela requerida em 18/09/2015, o pedido não prospera. O valor descontado referia-se às diferenças acumuladas pelas prestações antecedentes e o débito em conta corrente havia sido autorizado no momento da contratação do financiamento.

No tocante aos danos materiais decorrentes da queda da pontuação que o autor detinha junto ao cadastro score, algumas considerações são necessárias.

De acordo com indicação do documento apresentado pelo autor, “o SCPC Score Crédito agrupa os consumidores em faixas de risco, tendo como parâmetro o comportamento médio esperado em termos de inadimplência baseado no histórico de informações de mercado compartilhadas em nossas bases. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito à medida que seu aproxima de 1.000” (f. 90 do evento nº 4).

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, em 16/12/2014, o autor ostentava 704 pontos no cadastro score, tendo sua pontuação zerada conforme pesquisas realizadas em 31/08/2015 e 01/09/2015. A retomada da atribuição de alguma pontuação foi comprovada a partir de 11/09/2015, quando ostentava 248 pontos (ff. 70, 88 e 95 do evento nº 4).

Nesse intervalo, o autor foi alvo de três 'negativações' por parte da requerida, em razão de alegados inadimplementos das prestações do financiamento habitacional, todas com curto prazo de exibição (f. 47 do evento nº 32).

Em que pese aparentemente correta a primeira inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, não se pode negar que as subsequentes foram determinantes para que sua pontuação fosse zerada. Isso porque elas são provenientes da suposta falta de pagamento das

parcelas com vencimento em 30/06/2015 e em 30/07/2015, que foram objeto da inexistência acima esclarecida. Considerando que o período de exibição junto ao SPC/SCPC foi de 23/07/2015 a 03/08/2015 e de 27/08/2015 a 01/09/2015, respectivamente, evidente que as referidas 'negativações' influenciaram na pontuação do score das pesquisas realizadas em 31/08/2015 e 01/09/2015.

Ainda é importante destacar que, de acordo com o relato da testemunha Rodrigo Rodrigues Teixeira, vendedor do veículo adquirido pelo autor, a alteração da pontuação do score não ocorre tão logo seja feita a exclusão da negativação nos cadastros restritivos. Tal fato pode ser observado por meio da gradual retomada da pontuação do requerente verificada na pesquisa de 11/09/2015.

Assim, conclui-se que o rebaixamento do score, causado pela indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos, ocasionou-lhe perdas materiais em virtude da impossibilidade de adquirir um veículo em melhores condições de financiamento do que aquelas efetivamente obtidas.

De acordo com a proposta de compra emitida pela concessionária Ford Zevel em 28/08/2015, a aquisição do veículo pretendido sairia por R\$ 39.390,00, com entrada de R\$ 23.634,00 e parcelamento em trinta vezes sem juros da quantia de R\$ 15.756,00 (f. 64 do evento nº 4). A compra efetuada, entretanto, ocorreu em condições menos interessantes. O mesmo veículo foi adquirido mediante entrada de R\$ 22.200,00 e parcelamento de R\$ 17.800,00. O número de parcelas, no entanto, foi aumentado para quarenta e oito e passou a contar a incidência de taxa de juros de 1,62%, chegando-se ao valor de R\$ 583,34 para cada parcela. O montante total, portanto, passou a ser de R\$ 50.200,32.

Caracterizado o dever de indenizar da requerida, a ela deve caber o pagamento pela metade da diferença entre os valores da proposta de compra e da aquisição efetiva, apurada em R\$ 10.810,32 (dez mil, oitocentos e dez mil reais e trinta e dois centavos): ou seja, de R\$ 5.405,16 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

A atribuição acima, em metade do valor, pauta-se pela postura do próprio autor, que com seus atrasos no pagamento das obrigações mensais assumidas ensejou acréscimo considerável do risco de ter seu nome incluído em cadastros restritivos de crédito. Tivesse ele pagado as parcelas, nos exatos termos de vencimento contratados, possivelmente o dano por ele experimentado nem mesmo tivesse ocorrido. Em sua, participou ativamente, com seu atraso no pagamento, da criação da situação de dano cujo reparação ora pretende.

Por fim, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório:

Conceituando-o, conforme definido por Carlos Alberto Bitar: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral" (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano "in re ipsa", aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

Para o caso dos autos, observo que restou comprovada a inscrição em cadastro de proteção ao crédito em desfavor da parte autora referente ao débito do contrato.

Assim, tudo considerado, tenho por razoável à específica hipótese dos autos a fixação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido, considerando como essencial à fixação desse módico valor o comportamento do próprio autor, conforme já acima fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Wagner Parronchi em face da Caixa Econômica Federal:

(1) afastar a análise meritória do pedido tendente ao restabelecimento de pontuação score, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, que ora declaro nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

(2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Faço-o para: (2.1) declarar a inexigibilidade do débito do autor com a Instituição bancária ré relativo à parcela vencida em 30/07/2015, no valor de R\$ 437,34, referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações n.º 8.5555.3035.954; (2.2) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação por danos materiais de R\$ 5.405,16 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos) e (2.3) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título de reparação ao dano moral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sobre o quantum debeatuir incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: juros de mora a partir do evento danoso, quais sejam, para os danos materiais 11/09/2015 (data da compra do veículo) e para os danos morais 17/08/2015 (data da exibição indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito), e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmulas ns. 54 e 362 do STJ e artigos 398 do Código Civil).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Nos termos da fundamentação supra, revogo a tutela antecipada concedida.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a sentença,

depositando, em juízo, os valores a que foi condenada, comprovando-se nos autos e apresentando os respectivos cálculos de liquidação. Com os cálculos e o comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias. Havendo concordância, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado que servirão como ofício/alvará de levantamento, para que a parte autora proceda ao levantamento do valor depositado e todos os seus acréscimos.

Desse modo, após a entrega dos documentos à agência da requerida, intime-se a parte autora para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como para que, em 5 dias, se manifeste sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução e, finalmente, arquivem-se-os.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000752-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004983 - FATIMA MARIA ZACARIAS FABRE (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que: (1.1) reconheça como inexistente o débito apurado no processo administrativo número 600.998.849-0, que totaliza R\$ 22.527,75 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 04/02/2014, e condene o réu a excluir os apontamentos dos seus cadastros; (1.2) caso iniciada a cobrança administrativa, condene o Réu a restituir os valores que vierem a ser indevidamente descontados no benefício 165.327.219-5, atualizados desde a data de cada desconto até a efetiva restituição, com juros de mora a partir da citação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, obstando-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS iniciasse, de qualquer modo, a cobrança do referido montante (evento nº 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem natureza alimentar, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de boa-fé pelo administrado, em virtude de decisões administrativas ou de provimentos jurisdicionais resultantes de cognição exauriente (definitivo ou não), são insuscetíveis de restituição, pouco importando ter havido equívoco da Administração na edição do respectivo ato concessivo (princípio da irrepetibilidade dos alimentos). Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-Agr 734199, ROSA WEBER, STF – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97.

INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. [...] 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. [...] 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 – destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 – destaquei)

Aliás, em matéria de servidor público, a própria Administração Pública admite a irrepetibilidade de valores pagos mediante erro imputável aos seus agentes. É o que enuncia a Súmula 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita:

Súmula 34 – AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (redação original restabelecida pela Súmula 72 – DOU Seção I, de 27/09, 30/09 e 01/10/2013)

Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os créditos que lhe forem feitos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter inegavelmente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltarão o requisito da boa-fé.

No caso dos autos, colhe-se dos fatos narrados na petição inicial que:

A Autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença de número (NB) 548.471.276-5 de 19/09/2011 até 26/03/2013, e o auxílio-doença NB 600.998.849-0 de 27/03/2013[1] até 30/10/2013, como fazem prova as cartas de concessão de benefício e as cópias integrais dos processos administrativos (tanto físicos quanto digitais) em anexo (docs. 7/49).

(...) 3. Após ter gozado os mencionados benefícios de auxílios-doença, a Autora fez o pedido de aposentadoria por idade, atuado sob o NB 165.327.219-5, que foi concedido a partir de 23/12/2013 e que, atualmente, encontra-se ativo, como fazem prova a carta de concessão e o detalhamento de crédito do extrato de pagamentos que seguem (docs. 50/51).

Todavia, quando da concessão do benefício por idade, o Réu aventou a possibilidade de que os auxílios-doença supra referidos teriam sido recebidos indevidamente, conforme despacho de fls. 26 do processo com NB 548.471.276-5 (doc. 8) e de fls. 23 do NB 600.998.849-0 (doc. 35).

Assim, o Réu instaurou procedimento administrativo para apuração de irregularidade nos benefícios de auxílios-doença com base no argumento de que, na data de início da incapacidade, a beneficiária não manteria a qualidade de segurada da Previdência Social, conforme fls. 34/35 do NB 548.471.276-5 (doc. 8) e fls. 30/31 do NB 600.998.849-0 (doc. 35).

O entendimento do servidor público que procedeu à apuração das pretensas irregularidades foi de que as contribuições efetuadas pela Autora como segurada facultativa não poderiam ser computadas uma vez que a beneficiária já seria filiada a um regime de previdência próprio, atraindo a incidência do artigo 201, §5º, da Constituição Federal, e do artigo 11, §2º, do Decreto 3.048/99.

E que, deixando de serem computadas as contribuições vertidas como segurada facultativa, na data de início da incapacidade a Autora não deteria mais a qualidade de segurada e os benefícios de auxílios-doença NB's 548.471.276-5 e 600.998.849-0 seriam indevidos, motivo pelo qual deveriam ser restituídos os valores pagos pela Autarquia Previdenciária que, segundo o Réu, seriam de R\$ 57.606,68 e R\$ 22.527,75, de acordo com os cálculos de fls. 32 (doc. 8) e 28 (doc. 35) dos processos administrativos.

Obtém-se dos officios expedidos na esfera administrativa que o fundamento da revisão administrativa é o fato de que, para a concessão dos auxílios-doença acima mencionados, foram computadas contribuições previdenciárias consideradas irregulares, pois que realizadas por participante do Regime Próprio da Previdência Social na condição de segurada facultativa (f. 42 do evento nº 3 e fl. 35 do evento nº 4).

Em relação aos valores recebidos pela parte autora por ocasião da concessão do benefício número 548.471.276-5, consta nos autos que a 1ª Composição Conjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social assentou a impossibilidade de sua devolução, “primeiro, porque a segurada os recebeu de boa-fé, acreditando fazer jus ao benefício – conforme demonstra o contido nos autos – e, segundo, porque se trata de verba de caráter alimentar” (ff. 188-198 do evento nº 3).

Não obstante, à diferente conclusão chegou a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social ao apreciar a exigibilidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da concessão do benefício número 600.998.849-0: “no caso em tela, não assiste razão à interessada, sendo que a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurador de valores indevidos, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé” (ff. 163-166 do evento nº 4).

Da detida análise dos procedimentos administrativos pode-se tranquilamente concluir que não houve má-fé da autora que tenha dado ensejo à incorreta concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença.

Beneficiária de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) desde 17/10/1998 (f. 187 do evento nº 4), a autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 02/01/2001, quando foi admitida pelo Município de Jaú, mantendo referido vínculo até 05/01/2009. Nesse intervalo ainda exerceu atividade secundária junto à empresa “Rima Atividades de Ensino Ltda. – ME” no interregno de 17/02/2005 a 30/11/2006 (ff. 55/63 do evento nº 3). Apenas a partir da competência de 12/2009 verteu sua primeira contribuição como segurada facultativa, o que se repetiria nas competências de 06/2010, 12/2010 e 06/2011 (f. 34 do evento nº 3).

A incapacidade laborativa que deu ensejo à percepção do primeiro benefício de auxílio-doença teve sua data de início fixada em 19/09/2011, momento em que, consideradas regulares as contribuições realizadas, detinha a qualidade de segurada exigida. Ademais, ao que tudo indica, a patologia que deu causa à incapacidade verificada foi decorrente de acidente de trânsito sofrido pela autora e pelo seu cônjuge naquele dia (ff. 27/29 do evento nº 3).

Tendo permanecido em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 19/09/2011 a 26/03/2013, manteria, em tese, sua qualidade de segurada no momento da verificação da incapacidade laborativa fixada em 26/02/2013, da qual decorreria o pagamento do segundo benefício de auxílio-doença.

Desse modo, ausente qualquer indicativo da má-fé da autora, ela não tem o dever legal de proceder à devolução do valor apurado pelo INSS. Por conseguinte, o INSS deverá abster-se de efetuar futuras consignações no benefício que se encontra ativo – NB n.º 165.327.219-5 – aposentadoria

por idade concedida administrativamente, a partir do cômputo dos períodos laborados como segurada obrigatória do RGPS, exclusivamente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Fátima Maria Zacarias Fabre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para: (3.1) declarar a inexigibilidade do débito apurado no processo administrativo número 31/600.998.849-0, que totaliza R\$ 22.527,75 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em 04/02/2014; para (3.2) determinar ao INSS que exclua de seus cadastros os apontamentos do débito.

Ratifico a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (evento nº 7), mantendo suspensa a exigibilidade do crédito em cobro, ora declarado inexigível. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000752-92.2016.4.03.6336

AUTOR: FATIMA MARIA ZACARIAS FABRE

ASSUNTO : 040400 - PEDIDOS GENERICOS - BENEFS EM ESPECIE

NB: 5484712765 (DIB) NB: 6009988490 (DIB)

CPF: 60158824849

NOME DA MÃE: JULIA GONCALVES ZACARIAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO FERREIRA DIAS, 330 - - JD FERREIRA DIAS

JAU/SP - CEP 17211410

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 30/05/2016

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002142-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336004629 - MARIA NAZARE DE ARAUJO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência.

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche a condição da vulnerabilidade social, a qual deve ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que, na data do requerimento administrativo em 11/03/2015, bem como na data do ajuizamento da inicial deste feito, em 29/09/2015, a parte autora, nascida em 12/06/1947 (f. 28 do evento nº 01), já havia preenchido o requisito etário, pois contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside com seu cônjuge, Sr. Gilberto José de Lima, e com seu neto, Douglas Fernando de Araújo, em imóvel alugado, com 04 (quatro) cômodos, em mau estado de conservação, com telhas de amianto e guarnecido com móveis bem simples. A renda familiar mensal, cuja estimativa não pode ser realizada, é proveniente de “bicos” realizados pelo Sr. Gilberto, já que tanto ele quanto o neto da autora estão desempregados, informação confirmada pelo CNIS trazido aos autos pelo INSS.

A despeito de inexistirem despesas com os medicamentos utilizados pela autora, que são fornecidos pela rede pública, há gastos com aluguel (no valor mensal de R\$ 350,00), água (R\$ 95,48, com quatro meses em débito), energia elétrica (R\$ 82,61, com dois meses em débito), telefone (R\$ 241,00, com vários meses em débito) e mantimentos (R\$ 550,00 para complementar a cesta básica que recebem, mensalmente, da única filha com quem a autora tem contato).

Desse modo, restou comprovada a alegada vulnerabilidade social do núcleo familiar da requerente.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Satisfazendo a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo procedente esse específico pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial por Maria Nazaré de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 11/03/2015 - fl. 33 do evento nº 01), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; (3.2) a pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC. Fixo a DIP em 01/08/2016.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Ao contrário, em não havendo interposição recursal tempestiva, certifique-se o trânsito em julgado. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002142-34.2015.4.03.6336

AUTOR: MARIA NAZARE DE ARAUJO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - CONCESSÃO

NB: 7014602803 (DIB)

CPF: 15813537821

NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO DA SILVA, 40 - FD - RES BARRAVILLE

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/03/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO

DIB: 11/03/2015

DIP: 01/08/2016

ATRASADOS: A APURAR

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Nada obstante a dispensa legal do relatório no procedimento sumaríssimo (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01), descrevo abaixo os fatos relevantes do processo.

Cuida-se de ação proposta por Hellen Generoso Moreira em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – UNIP. Objetiva, em relação ao primeiro demandado, a regularização das pendências existentes no sistema eletrônico do FIES (SisFies), responsável pela renovação do contrato de financiamento estudantil, ao passo que em face da segunda demandada postula a matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2015, do curso de graduação em Farmácia, sem a exigência de qualquer contrapartida pecuniária correspondente à matrícula ou mensalidade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Relatou que é beneficiária do FIES desde o ano de 2013 e que semestralmente é necessário renovar o contrato para continuar usufruindo dos benefícios concedidos pelo programa. Afirmou que a renovação é realizada no site do FIES, incumbindo à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES – CPSA, instituída em cada instituição de ensino superior, dar início ao procedimento de renovação, com a participação do aluno apenas ao final do procedimento, quando há a ratificação do desejo de renovação do contrato e a confirmação dos dados cadastrais fornecidos pela CPSA ao SisFIES.

Aduziu que, apesar do grande esforço despendido, não conseguiu renovar o precitado contrato no segundo semestre de 2014. Também não obteve êxito no primeiro semestre do ano letivo de 2015, a partir de quando a instituição de ensino condicionou a matrícula no segundo semestre à renovação do contrato de financiamento estudantil ou ao pagamento das mensalidades inadimplidas.

Por fim, alegou que sempre esteve diligente ao cumprimento dos prazos para renovação e de forma antecipada ao vencimento dos termos finais providenciou várias reclamações perante o site do FNDE, informando as dificuldades encontradas para realizar a confirmação de seus dados cadastrais e assim ultimar a renovação do contrato. Contudo, em nenhuma das oportunidades a autarquia federal reclamada solucionou os problemas apontados.

Em sede de cognição sumária, este Juízo Federal concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou à UNIP a realização da matrícula da autora no segundo semestre do ano letivo de 2015, sem exigência de qualquer contrapartida pecuniária. Ainda, ordenou ao FNDE que providenciasse a imediata renovação do contrato de financiamento estudantil, do qual a autora é beneficiária, desde o segundo semestre do ano letivo de 2014 até o segundo semestre do ano letivo subsequente, observados os ditames da Portaria Normativa nº 23/2011 do Ministério da Educação – MEC. Por fim, fixou astreinte para o caso de descumprimento dos preceitos.

A decisão antecipatória dos efeitos da tutela foi cumprida integralmente durante o iter procedimental.

A UNIP contestou os fatos articulados na petição inicial com a afirmação, em linhas gerais, de que agiu escudada no seu legítimo direito de não providenciar a matrícula da aluna em razão da inadimplência das mensalidades que compõem o segundo semestre do ano letivo de 2014 e o primeiro do ano letivo subsequente. Alegou que a responsabilidade pela falta de pagamento das mensalidades é do FNDE e da demandante. Pediu a improcedência do pedido.

O FNDE também ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a necessidade de integração do polo passivo com o agente financeiro do contrato, a Caixa Econômica Federal, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o procedimento de renovação do contrato de financiamento estudantil não ocorreu devido ao esgotamento do prazo conferido à estudante e à CPSA para providenciá-la.

A seguir, a autora manifestou-se sobre os termos das contestações, reiterando os argumentos lançados na peça vestibular.

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que as partes dispensaram a produção das provas orais e insistiram na impossibilidade de autocomposição da lide.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito

Apenas o FNDE arguiu matéria preliminar, consistente na necessidade de integração do polo passivo ao lado da instituição de ensino superior e da Caixa Econômica Federal, agente financeiro do FIES.

O litisconsórcio passivo necessário é constituído por expressa previsão legal ou quando a relação jurídica substancial deduzida no processo exija julgamento uniforme para todos os sujeitos que a compõem (art. 47, “caput”, do CPC-1973; art. 114 do CPC vigente). Definitivamente, não é o caso dos autos. Primeiro, o FNDE não mencionou a eventual disposição legal que regule a espécie, pois que inexistente. Segundo, a causa de pedir não envolve nenhum fato relacionado ao agente econômico, qual seja, a instituição bancária que, na condição de representante do FNDE, concede financiamentos estudantis com recursos do FIES. Portanto, a pertinência subjetiva, averiguada in statu assertionis, envolve apenas o FNDE e a UNIP.

Assim, rejeito a preliminar arguida e adentro o exame do mérito.

2.2 Mérito

A questão posta nos autos é singela. À solvência da lide basta a comprovação de que a autora enviou esforços tempestivamente para renovar seu contrato de financiamento estudantil na plataforma eletrônica colocada à disposição pelo FNDE (SisFies), bem como de que a impossibilidade de ultimar tal procedimento decorreu de fato não atribuível à demandante.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva da autora se consubstancia na presença de documentos que comprovam que ela abriu diversos chamados no site <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, e em cada um deles relatou os problemas de ordem técnica enfrentados para realizar a renovação do contrato de financiamento estudantil. Ressalte-se que as mensagens foram redigidas em vernáculo, com coerência e coesão, permitindo-se a completa identificação da situação retratada.

O primeiro chamado foi aberto em 20/09/2014 (protocolo nº 2014-0001220937), um sábado, com obtenção de resposta na terça-feira, dia 23/09/2014, que basicamente consistiu em repisar os passos necessários para realização da renovação (f. 52 do evento nº 1 dos autos eletrônicos).

Logo a seguir, novo chamado foi realizado pela estudante, em 24/09/2014 (protocolo nº 2014-0001251553), pois subsistiu o problema apresentado. A resposta foi providenciada no mesmo dia, reafirmando-se os termos da anterior, com a indicação adicional de que, se o status permanecer bloqueado depois de onze dias da data do último comparecimento da estudante na CPSA, será necessário abrir uma demanda perante o “Fale conosco” do site. Acrescente-se que houve complementação da resposta pelo FNDE, o qual informou que o prazo fatal para ultimar a renovação do contrato de financiamento estudantil era 01/10/2014 (fl. 53 do evento nº 1).

O terceiro chamado foi aberto (protocolo nº 2014-0001252011), com a narração do mesmo empecilho de natureza informática, tendo a estudante, inclusive, ressaltado que sua tentativa de renovar o contrato de financiamento estudantil teve início em 11/09/2014. Desta vez, a resposta sobreveio em 02/10/2014, com a informação de que a possibilidade de renovação foi cancelada pelo decurso do prazo concedido para tanto (f. 54 do evento nº 1).

Enfim, analisando-se o restante da documentação, verifica-se que a iniciativa da autora prosseguiu sem qualquer solução concreta por parte do FNDE, sendo que a última resposta ofertada pela autarquia federal ocorreu em 25/05/2015, data muito próxima do fim do primeiro semestre desse ano letivo, com duas renovações semestrais não realizadas por conta dos problemas técnicos apresentados pelo SisFies (ff. 55-63). Em relação à atuação da UNIP, não se pode impedir a demandante de continuar seus estudos por erro ou limitação formal do sistema, tampouco por falha na resolução dos problemas e nas divergências identificados e não solucionados por culpa exclusiva do agente operador do sistema.

Anote-se, ainda, que o contrato celebrado pela autora com o agente operador do FIES tem como objeto o financiamento integral dos custos da graduação, justamente porque se trata de programa desenvolvido pelo Governo Federal para propiciar inclusão massiva de estudantes de baixa renda no ensino superior (ff. 23-49 do evento nº 1), de modo que os inadimplementos das mensalidades apontados pela UNIP não foram causados pela estudante. Ela somente não realizou a renovação do contrato, cuja consequência foi o inadimplemento das mensalidades, por fato atribuível somente ao FNDE, a quem compete aportar os recursos, por intermédio do agente financeiro que o representa, para a instituição de ensino superior.

Por derradeiro, é importante destacar que os problemas técnicos e informáticos enfrentados pelos estudantes no relacionamento contratual com o FNDE, no âmbito do FIES e do seu sistema eletrônico, já caracterizam fatos de conhecimento notório, com dispensa de produção de provas. A jurisdição federal tem sido reiteradamente provocada pelos alunos beneficiários para a satisfação integral do seu direito à educação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO SEMESTRAL DO CONTRATO. DIFICULDADE EM REALIZAR. FALHA ADMINISTRATIVA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito, notadamente quando as estudantes foram beneficiadas pelo FIES, pelo que seus débitos futuros serão custeados mediante recursos públicos. II - Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 04/02/2015, assegurando às impetrante a matrícula no curso de Odontologia, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 00027315220154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2016, publicado no e-DJF1 em 01/03/2016, destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CAUTELAR. REMATRÍCULA DE UNIVERSITÁRIO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PENDÊNCIA DO ADITAMENTO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE EMPENHO DO AUTOR. VEROSSIMILHANÇA COMPROVADA POR PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO NA DEMORA EVIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão cautelar proferida por Juizado Especial Federal, que determinou à agravante realizar a rematrícula do agravado, bem como providenciar reposição de aulas, se necessário. 2. O recurso não merece acolhimento. 3. Conforme constou da decisão recorrida, é pública e notória a existência de problemas técnicos no site e a dificuldade que os alunos têm enfrentado para regularização de seus contratos do FIES perante as instituições de ensino superior. Ademais, numa apreciação preliminar, há demonstração de que não é do agravado a culpa pela ausência de regularização do aditamento ao contrato que permitiria a rematrícula para novo semestre do curso superior, com a continuidade do financiamento das respectivas mensalidades, uma vez que nem mesmo ele conseguiu descobrir quais são as irregularidades pendentes, muito menos como pode fazer para afastá-las. Pelo que consta dos autos, tratando-se de financiamento já concedido e pendente apenas de renovação, presume-se que o afastamento das irregularidades sequer dependa de qualquer providência por parte do estudante. 4. Ao contrário do que sustenta a agravante, tratando-se de estudante beneficiado por programa de crédito estudantil, a hipótese não é de mera inadimplência. Por fim, o perigo na demora é incomparavelmente maior para o agravado, que ficará sem ter meio de prosseguir seus estudos, do que para a agravante, instituição de ensino que atende grande número de alunos. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. 6. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, por ausência de previsão legal.

(RECURSO EM MEDIDA CAUTELAR 00005871120154039301, JUIZ FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, julgado em 30/03/2016, publicado no e-DJF3 Judicial em 12/04/2016, destaquei).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, o impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Odontologia da universidade impetrada e beneficiário do

Financiamento Estudantil (contrato n.º 3.512/2014), foi impedido de realizar sua matrícula para o 3º Termo do curso, em razão da ocorrência de falhas no sistema operacional do FIES(Sisfies), o que o torna inadimplente. Constata-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento do contrato referido deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas, conforme reconhece a própria faculdade nas informações prestadas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00051215920154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2016, publicado no e-DJF3 Judicial em 14/06/2016, destaquei)

Nesses termos, o pedido autoral merece integral acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, conhecidos os pedidos deduzidos por Hellen Generoso Moreira em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – UNIP:

(3.1) condeno o FNDE a regularizar o sistema eletrônico SisFies e a viabilizar a concessão de novo prazo para a renovação do contrato de financiamento estudantil da autora com relação ao segundo semestre de 2014 e aos semestres do ano letivo de 2015;

(3.2) condeno a UNIP a providenciar a matrícula da autora no segundo semestre do ano letivo de 2015, do curso de graduação em Farmácia, sem a exigência de qualquer contrapartida pecuniária a título de matrícula ou mensalidade, abstendo-se, ainda, de promover a execução de qualquer dívida relacionada às mensalidades inadimplidas nos mencionados semestres em que não houve a renovação contratual do financiamento estudantil.

Ratifico a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela (evento nº 9).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000694-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005069 - JONATHAN DA SILVA BATISTA (SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e documento de identidade que contivesse número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento integral do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento integral da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência previamente agendada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000659-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002298 - JUELINA VASSELO CASTELANO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000947-77.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002294 - BENEDITO APARECIDO BORSOLLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:- Carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000823-22.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002263 - BENEDITO ALVES DE SOUSA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, lapsos de trabalho registrado em carteira profissional e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Houve pleito de antecipação de tutela indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 14.11.62, ter trabalhado no meio rural, dos 12 anos de idade (14.11.74) até meados de 1984, juntamente com sua família.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de

prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, dentre os documentos trazidos pelo autor ao processo para servirem de início de prova material, merecem destaque: a) título eleitoral (julho/82), no qual consta sua ocupação como lavrador; b) certidão, expedida pelo Posto Fiscal de Marília-SP, datada de julho/13, atestando a inscrição de seu genitor (Expedido Geraldo de Souza), como produtor rural, no Posto Fiscal de Tupã-SP, na "Fazenda Santo Antônio", Bairro Jaraguá, entre 26.02.73 e 14.04.76 e a partir de 19.03.79, sem renovação, constando inatividade; c) notas fiscais de produtor, em nome do pai, relativas aos anos de 1974, 1975, 1979, 1980, 1981 e 1983.

No que tange à documentação em nome do genitor, é de conhecimento geral que antigamente os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

Assim, presta-se como início de prova material a documentação relatada, seja porque contemporânea ao lapso postulado, seja por atribuir ao autor e a seu genitor a condição de lavradores.

Em audiência, o requerente afirmou ter iniciado as lides rurais por volta de seus 8 anos de idade, em propriedade rural pertencente a Luiz de Souza Leão Filho, situada na região de Tupã-SP. Moravam e trabalhavam no imóvel o demandante e seus familiares (pais e irmãos). Laboravam como arrendatários, no cultivo de lavoura branca (milho, amendoim e feijão), sem o auxílio de empregados. No período em que estudou, frequentava a escola de manhã e ia pra roça à tarde. Referido trabalho se estendeu até por volta de seus 20 anos de idade. Posteriormente, foi laborar registrado, em atividades de natureza urbana, nunca mais retornando ao campo.

As testemunhas ouvidas - Geraldo Pedro Teixeira e Cícero Pedro Teixeira - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 14.11.74 (quando completou 12 anos de idade) a 14.11.82 - época em que confessou, em depoimento pessoal, ter abandonado o campo.

Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Extratos CNIS juntados aos autos demonstram a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do autor, além de contribuições feitas à Previdência Social, como facultativo/contribuinte individual.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do primeiro requerimento administrativo (02.07.13), fazia jus à aposentadoria pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição 28 2 12

Tempo Contr. até 15/12/98 21 7 25

Tempo de Serviço 36 2 13

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

14/11/74 14/11/82 r s x rural reconhecido 8 0 1

02/05/84 07/01/87 u c CNIS 2 8 6

01/08/87 01/05/88 u c CNIS 0 9 1

01/07/88 31/05/90 u c CNIS 1 11 1

01/07/90 30/09/93 u c CNIS 3 3 1

01/10/93 30/04/96 c u recolhimentos 2 7 0

01/07/96 31/10/99 c u recolhimentos 3 4 1

01/11/99 02/07/13 c u recolhimentos 13 8 2

Tem-se, portanto, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (02.07.13), observada a carência legal, 36 anos, 02 meses e 13 dias de labor/recolhimentos, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao início da benesse, deve ser fixado no primeiro requerimento administrativo realizado, ou seja, em 02.07.2013, pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o demandante encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo efetivado em 02.07.2013, em valor a ser apurado pela autarquia federal, devendo o ente previdenciário utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000753-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339002224 - HUGO FERREIRA CALDERARO (SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

HUGO FERREIRA CALDERARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais em virtude de atraso de entrega de encomenda.

Narra o autor, em suma, que organizou uma festa em comemoração ao aniversário de seu filho, no dia 30/01/2016, tendo como temática “Fazendinha”. Afirma ter contratado antecipadamente os serviços e estrutura necessários para a realização do evento, sendo que as lembrancinhas, as quais também serviriam para decoração da festa, seriam vasos em forma de animais típicos da fazenda, adquiridos, via internet, pelo site Elo7, da empresa vendedora “Helliatus Artes”, localizada em Extrema/MG. Aduz ter efetuado a compra em 06/01/2016 e a mercadoria sido postada em 18/01/2016 (rastreamento PJ358493506BR), em tempo hábil para entrega antes do evento, já que a modalidade de envio contratada – PAC – prevê prazo de 8 (oito) dias úteis, a partir da postagem, para entrega. Entretanto, a mercadoria somente chegou em 05/02/2016, o que causou indubitável sofrimento, pois a festa não constou com as tradicionais lembrancinhas das crianças. Desta forma, sob enfoque de má prestação do serviço pela ré e grande frustração vivenciada, busca o autor reparação de danos materiais, consistentes no valor despendido com a aquisição dos vasos (R\$ 73,37) mais despesa postal (R\$ 44,76), e morais, no importe de R\$ 25.000,00 (cinte e cinco mil reais).

Regularizada a inicial, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a EBCT apresentou contestação. Inicialmente, pugnou pela aplicação de todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública em seu favor, notadamente a isenção de custas e preparo processuais, intimação pessoal e aplicabilidade de juros em eventual condenação, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Arguiu ilegitimidade passiva do autor para demanda, ao argumento de que os objetos postais pertencem ao remetente até a entrega da encomenda. No mérito propriamente dito, aduz não ter sido comprovado qualquer prejuízo do autor diante do atraso da encomenda e, em caso de indenização, alega que deve ser observada a legislação postal. Por fim, assevera que o autor deveria ter se utilizado do serviço de SEDEX, já que possuía urgência na entrega, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. É o necessário. Passo a decidir.

PRERROGATIVAS DA EBCT

Apesar da previsão contida no artigo 54 da Lei 9.099/95, no sentido de que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como de que o preparo do recurso compreende todas as despesas processuais (parágrafo único do artigo 54), o STJ consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. (...) (RESP 200801297228. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1066477. STJ. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª TURMA. DJ 10/09/2009).

Dessa forma, faz jus a ECT à isenção de custas.

No entanto, não lhe assiste razão no tocante à prerrogativa do prazo em dobro, ante a previsão contida no artigo 9º da LJE, Lei 10.259/2001, que preceitua a inexistência de prazos diferenciados:

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

LEGITIMIDADE ATIVA

Entendo que tanto o remetente como o destinatário da mercadoria são consumidores dos serviços prestados pela EBCT, na medida em que ambos podem ser caracterizados como sendo aqueles que contrataram e usufruíram do serviço ofertado, de modo que figurando o autor como destinatário final da encomenda postada via Correios apresenta-se parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

Ademais, sob outra ótica, se o descumprimento da avença ocasionou prejuízos ao autor, há o potencial direito de ação por danos extracontratuais, no campo dos ilícitos civis, de modo que, da mesma forma, possui o autor legitimidade passiva.

Assim, rechaçada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A EBCT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3. Nesse sentido aponta a jurisprudência (Informativo STJ n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO POSTAL CONTRATADO.

É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal pela prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é in re ipsa, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Como tal, a EBCT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além disso, preconiza o art. 22 do Código Consumerista que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. No caso de descumprimento, total ou parcial, de referidas obrigações, respondem as pessoas jurídicas, inclusive por danos causados.

Bem por isso, a responsabilidade da EBCT não está circunscrita à perda ou danificação de objeto postal (art. 17 da Lei Postal), tendo espectro maior à luz da Lei Consumerista.

Na espécie, vislumbro vício do serviço prestado pela EBCT, no que se refere à eficiência e o resultado de que razoavelmente se esperava. Explico. Como se tem dos autos, o autor era destinatário da encomenda (PJ358493506BR), despachada na cidade de Extrema/MG, em 18/01/2016, às 11h16min. Para tanto, foi utilizado o serviço “PAC – Encomenda Econômica”, o qual prevê prazo de entrega de 8 (oito) dias úteis, além do dia da

postagem. Assim, a mercadoria deveria chegar ao destino até o dia 28 de janeiro de 2016, ocorre que o recebimento só se deu em 05 de fevereiro de 2016, isto é, após o prazo estipulado e depois da festa de aniversário em que seriam entregues as lembrancinhas aos convidados (30/01/2016).

A EBCT não nega o atraso na entrega da encomenda, embora se oponha à indenização, ao argumento de que o autor não demonstrou o efetivo dano com o retardamento da mercadoria. No mais, sustentou que se o autor possuísse urgência no recebimento da encomenda deveria ter se utilizado do serviço de SEDEX.

Há prova nos autos de que a encomenda não foi entregue no prazo estipulado – dia da postagem mais 8 dias úteis -, assim resta configurado o defeito no serviço prestado pelos Correios, devendo ser tomado como ofensivo à obrigação de eficiência (art. 22 do CDC). Ademais, a mercadoria postada seria utilizada na festa de aniversário do filho do autor, de modo que a não entrega em tempo hábil tornou impréstatível a encomenda ao fim que se destinava, sendo evidente o dano moral, já que decorre ipso facto.

Contudo, ressalto que o dever de indenizar, no caso, tem por maior razão - embora não se desconheça a frustração experimentada pelo autor ocasionada pela ausência das lembrancinhas no aniversário do filho - o atraso na entrega da encomenda, em prazo superior ao consignado em contrato, configurando-se vício na prestação do serviço, ofensivo à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava do serviço.

E não assiste razão à EBCT ao referir que o autor deveria ter se utilizado do serviço de SEDEX, pois a postagem foi realizada em tempo hábil para que a encomenda chegasse ao destino no prazo estipulado pelo “PAC – Encomenda Econômica”.

Assim, evidenciada a conduta culposa (negligência) da EBCT e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.

Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Conquanto não se desconheça o desapontamento e frustração do autor com o atraso na entrega da encomenda, certo é que a festa ocorreu, inclusive com vários outros ornamentos (cf. se verifica pelas fotos coligidas aos autos), não tendo o autor demonstrado maiores consequências pela ineficiência do serviço prestado pela ECT. Assim, a extensão do dano coloca-se em outro patamar, certamente abaixo do avertado, mas dentro do contexto vivenciado.

Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pelas razões acima aduzidas, fixo a indenização em R\$ 2.000,00, valor que reprime nova conduta da ECT e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.

Quanto aos danos materiais, considerando que a encomenda era unicamente para a festa de aniversário, deve o autor ser ressarcido do montante despendido para aquisição das lembrancinhas (R\$ 73,37), bem como da despesa de postagem (R\$ 44,76), totalizando R\$ 118,13.

Destarte, ACOLHO o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 118,13, bem como ACOLHO PARCIALMENTE o pleito de reparação extrapatrimonial, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Os valores devidos pelo julgado estão sujeitos à atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo termo inicial, para o dano material, corresponderá à data da postagem (18.01.2016) e, para o dano moral, esta data (Súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora segundo índices legais de poupança, consoante art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, contados, nas duas hipóteses, a partir da citação.

Custas e honorários indevidos nesta instância judicial

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000749-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002274 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Consta de laudo socioeconômico ser parte autora pessoa analfabeta.

Assim, a presunção é que não tenha como aferir o conteúdo da procuração.

Determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002477-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339002264 - EUROACO ATACADISTA LTDA - EPP (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

“A extinção da personalidade jurídica de uma entidade de direito privado equipara-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102). Por outro lado, “A sociedade extinta deve ser representada em juízo pelos seus sócios” (RJTJESP 114/129).”

Deve assim a empresa extinta vir representada por todos os seus sócios e não apenas por um deles.

Desta feita, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de inépcia, para:

- a) adequar a representação processual;
- b) trazer aos autos cópia do contrato objeto de questionamento;
- c) discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do

débito;

Desde já, indefiro o pedido de requisição de extratos da conta corrente, conforme solicitado. Trata-se de providência que a parte pode adotar independentemente de provocação do Poder Judiciário, somente cabendo intervenção judicial no caso de comprovada negativa ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal. Na espécie, não se divisa nem sequer tenha a parte autora solicitado os extratos.

No mais, indefiro a gratuidade de justiça. A extinção da empresa não é fundamento para o deferimento do pleito, haja vista a representação desta (empresa extinta) por seus sócios, pessoas que, numa primeira análise, não fazem jus ao benefício.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002438-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339002242 - NATALINO MARIOTI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a gratuidade de justiça.

Certamente, pelos dados trazidos, a União não bloqueou conta corrente bancária do autor. A prova trazida indica, apenas, que o autor recebeu determinado montante no ano de 2013 (R\$ 147.838,45) e a respectiva fonte de pagamento fez a necessária retenção a título de imposto de renda (R\$ 4.435,15). Isso não quer revelar, igualmente, ter o autor sequer direito à restituição a título de imposto de renda.

Em face disso, nego o pedido de tutela de urgência.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada, por meio de remessa desta decisão ao Portal de Intimações para ofertar, desejando, resposta em 30 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001651-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6339002273 - APARECIDA SOBRINHO ROMO SALATINE (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 05 dias, justifique a ausência na audiência. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002127-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004212 - FATIMA FAGIAN CAVALCANTE (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m)

o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002168-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004215 - AGNALDO BATISTA DE LIMA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001393-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004332 - FERNANDES LUIS DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender

pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0002604-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004309 - BRUNO PIRES DOS REIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002566-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004281 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002574-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004288 - ELIANE DOS SANTOS BRUSTELO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002599-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004305 - VALDECIR GONSALVES DE MOURA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002532-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004232 - JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002542-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004241 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002520-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004222 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002521-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004223 - DANIEL OLAVO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002525-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004227 - ABRAAO BATISTA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002603-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004308 - RICARDO ALVES FEITOSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002545-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004242 - JULIANA LUCIANETI MOSCARDI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002589-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004301 - ADRIANA COSTA BENEDETTI DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002564-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004279 - CLAUDINO DA SILVA GUANAIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002518-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004220 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002600-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004306 - RADANESIO FRANCISCO DA CRUZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002530-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004230 - PAULA FERNANDA DE QUEIROZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002538-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004238 - AUGUSTA CRISTINA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002614-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004338 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002549-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004245 - CARLOS RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002529-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004229 - ADRIANA BEZERRA DA SILVA BUENO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002592-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004303 - JOSE MARCOS SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002580-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004293 - PAULO MARINHO NUNES (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0002570-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004285 - ALINE DE SOUZA RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002550-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004246 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002526-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004228 - MARCIO APARECIDO BUENO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002567-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004282 - JAQUELINE TRINDADE LOPES DO NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002618-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004340 - CLEBER DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002581-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004294 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0002613-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004337 - ANGELO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002587-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004299 - APARECIDA PRIMO DE MOURA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002579-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004292 - JOSE FABIANO ALVES MARTINS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0002546-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004243 - ALESSANDRO ALVES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002524-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004226 - OSMAR GONCALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002573-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004287 - MARCIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002554-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004248 - ANGELA MARIA DE MOURA LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002571-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004286 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002608-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004313 - ADELSON DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002616-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004339 - JOSE DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002568-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004283 - SONIA APARECIDA SERDAN JOSE FERNANDO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002584-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004297 - MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0002557-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004278 - CELIO DIMAS VENEZIAN (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002585-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004298 - ADERSON ALVES FEITOSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002609-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004334 - ARLINDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002523-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004225 - ADRIANA CRISTINA EVES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002536-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004236 - JOSE LUIS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002535-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004235 - JOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002575-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004289 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002619-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004341 - WILSON BATISTA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002539-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004239 - ADRIANA MARTINS DOS SANTOS LINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002534-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004234 - NEUSA APARECIDA DE FREITAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002533-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004233 - NEUSA APARECIDA DE FREITAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002582-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004295 - ROSINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002605-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004310 - CLEUSA RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002607-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004312 - NIVALDO APARECIDO GOMES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002606-15.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004311 - SERGIO MATOS FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002556-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004277 - CLAUDENIR DOLARES PONTES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002577-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004291 - SEBASTIAO RICARDO TAVARES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002531-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004231 - GILSON ALESSANDRO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002522-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004224 - AILTON ANTONIO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002622-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004343 - ANTONIO LUIZ CONSTANTINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002583-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004296 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0002621-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004342 - OILSON ALVES MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002591-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004302 - SIMONE DOS SANTOS MATHEUS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002547-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004244 - ADEMIR OLIMPIO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002519-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004221 - APARECIDA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002565-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004280 - CICERO SABINO DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002553-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004247 - APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002576-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004290 - JURACI FIRMINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002596-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004304 - VALDEMIR CAMPOS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002611-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004336 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002540-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004240 - MARIA HELENA ADRIANO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002610-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004335 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002601-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004307 - ARMENIO CESAR PAIVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002569-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004284 - ALCILON JOSE DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002588-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004300 - EDSON FERNANDO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0002537-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004237 - CONCEICAO TEIXEIRA SANCHES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0002173-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004209 - ADRIANO CASTILHO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/11/2016, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001395-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004330 - ELIDIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001992-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004325 - QUELI CRISTINA DA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001800-77.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004322 - ANTONIO SOUZA ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004318 - FILOMENA DE SOUZA QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001773-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004321 - DIOGO DA SILVA FERNANDES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004317 - EDITE NUNES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002736-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004326 - PEDRO PAULO MARIN (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003054-22.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004327 - NEUZA NIZA MENDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004323 - MARIA GENOVEVA DE OLIVEIRA (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001834-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004324 - MARCO ANTONIO COMBINATO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004316 - ELIENE RODRIGUES ROCHA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001765-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004319 - JOAO AIRTON HERMINIO (SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001772-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004320 - ADRIANO GASPARETTO ESTEVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002305-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004210 - DIONISIO FRANCOSE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/11/2016, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º,

da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0001721-35.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004249 - LUSIA AMARAL DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0003014-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004250 - MAURICIO FERREIRA PINTO (SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 05 dias, esclarecer se efetuou o levantamento dos valores perante a Caixa Econômica Federal. No silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para extinção nos termos do art. 924, II.

0001701-44.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004274 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP356456 - LUCAS BONORA DA SILVA)

0000568-30.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004273 - ALESSANDRA SILVA SANTOS MONTEIRO (SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

0000423-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004272 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA NETO (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001755-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004314 - MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004315 - NEUZA GOMES PEREIRA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002319-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004218 - BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra

atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000301-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004262 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA VARELA (SP361247 - OCIMAR ROQUE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do cumprimento da r. sentença proferida, bem como de que para realizar o saque a Requerente deve comparecer em uma unidade de atendimento da CAIXA, munido da referida Determinação Judicial e documentos pessoais, para formalizar a solicitação de saque conforme procedimentos previstos.

0001058-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004275 - LUIZA ALAIDE FAVARO AGUDO (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do pagamento efetuado pela autarquia, nos termos do acordo entabulado na sentença proferida.A seguir, os autos serão remetidos à conclusão para extinção nos termos do art. 924, II.

0001981-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004344 - ANTONIO DOUGLAS BEZERRA DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) JOAO VICTOR FERRAZ BEZERRA DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002388-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004211 - JOSE ALVES SANTANA NETO (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 07/11/2016, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta

conclusão.) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002121-15.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004208 - FABIO MEDEIROS SIPRIANO (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 24/10/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001397-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004331 - MARLENE DA SILVA NETO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem

assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, via remessa ao portal de intimações, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0000905-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004329 - CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004328 - SONIA MARIA PESSOA PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002134-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004213 - WILLIAN MATOS SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do

tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002307-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004217 - APARECIDA BIANCONE SILVERIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/11/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002155-87.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004214 - BENJAMIM AZEVEDO DE MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d)

Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002265-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339004216 - CELIO SANTOS ALVES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000159

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-34.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001611 - LAURO GONCALVES LEITE DE FIGUEIREDO (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI, SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES, SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA, SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000091-81.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001624 - ROSA MARTINS GARCIA (SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO, SP277406 - ANE KELI SANTANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000427-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001610 - ANA CAROLINE OLIVEIRA (SP322995 - DEISE MARA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000553-04.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001609 - FERNANDO DEUNGARO DE MENDONCA (SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000539-54.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001621 - LUCINDO SIMOES DE ANDRADE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000835-42.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001619 - ROSANA FRANCISCA DE LIMA (SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0002181-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001615 - WILLIANS IVO DE LIMA (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000134-18.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001623 - NELSON DE OLIVEIRA LEAO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001048-82.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001617 - LIDIA DEOLINDA MARCONATO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000707-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001606 - SIDNEI XAVIER DE CARVALHO (SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000436-13.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001622 - RITA VALERIO DA SILVA ALMEIDA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000668-25.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001607 - ANIELE MARIA DELATIM RAMOS (SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000567-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001608 - EDER JUNIO PERONI (SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001047-97.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001618 - VALDOMIRO VALERETO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001262-73.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001603 - JULIO PAULANI (SP313830 - JOICI CRISTINA PAULANI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000929-87.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001605 - JUNIOR CESAR BARBOSA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001032-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001604 - MOACIR ANTONIO DE SOUZA (SP353589 - FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE, SP321462 - LUCIANO BARBOSA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001143-15.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001616 - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000835-76.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001599 - ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível.

Afastado, ainda, a preliminar de incompetência, não havendo prova de que o valor da causa é superior à alçada do Juizado.

Rejeitado a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a autora apresentou o indeferimento do requerimento administrativo, o que supera a questão aventada pelo INSS.

Passo ao mérito.

Exige a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, “*verbis*”:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006)”

Condição jurídica do trabalhador rural diarista – considerações.

Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado “agronegócio”, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (“gatos”). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (“diarista”), por produtividade ou por safra (“safrista”), cabendo aos intermediários – verdadeiros prepostos – não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.

Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de “contratação” que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça – velada, mas sempre presente – de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.

A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos.

Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence.

Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea “a”); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea “g”). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., “o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço” (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I).

É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador.

Não é esse, contudo, o entendimento que espouso.

O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornais; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto.

A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado.

Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Lei nº 5.889/73, artigo 2º).

De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II).

Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.

Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de cópia de sua CTPS (fl. 19/23 do anexo nº 01), comprovando diversos vínculos empregatícios rurais desde pelo menos 1979 até 2013.

Completado o requisito etário em 06/12/2013 (fl. 18 do anexo nº 01), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural e que esta ainda trabalhava à época da audiência, conforme se verifica em resumo dos depoimentos a seguir:

A testemunha Elisabete afirmou que conhece a autora há 18 anos, trabalhando para Maria Marques, que esta levava os peões para trabalhar na roça, que nessa época era colheita de laranja; que sempre trabalhou junto com a autora; que faz três anos que a depoente não frequenta a roça, mas a autora continua trabalhando na roça; que trabalhou com a autora colhendo algodão, coloral, braquiária, que atualmente moram na mesma rua, que desde que conhece a autora esta somente faz serviço de roça; que a autora atualmente trabalha pra um homem chamado João Batista.

A testemunha Cícera afirmou que conhece a autora há 28 anos; que eram vizinhas; que a autora sempre trabalhou na roça; que antes de ser funcionária pública (a depoente) trabalhava na roça junto com a autora; que faz 21 anos que é funcionária pública e que antes de ser funcionária pública trabalhou com a autora em braquiária, algodão e café, com as seguintes pessoas: Oscar de Carvalho, João Champanhe e Eliseu; que quando está de férias a depoente cata laranja também; que a D. Roseli vem trabalhando na laranja; que o ponto em que a autora trabalha é em

frente a sua casa; que vê a autora no ponto indo trabalhar; que a autora já trabalhou com Ednilson, Adriano; que atualmente a autora trabalha pra o João Batista na laranja; que o marido da autora também trabalhava na roça antes de se aposentar; que chegou a trabalhar junto com o marido da autora também, que nunca viu a autora trabalhando em outra coisa além da roça.

A testemunha José Cavalcante declarou que conhece a autora desde 1986 quando a autora mudou e passou a ser vizinha do deponente; que está trabalhando com autora atualmente há uns cinco meses; que a autora sempre trabalhou em roça; que em 1986 era cafezal; que o esposo da autora também trabalhava na roça; que trabalharam juntos no capim, laranja; que eram em muitos lugares; que trabalharam no Helder Henrique Sentinela em 2012, e agora está trabalhando para o João Cândido Lopes na laranja; que trabalhou junto com a autora depois de grande e isto já faz uns 15 anos; que trabalhou no capim, laranja, algodão, braquiária; que nunca viu a autora em outro tipo de serviço, além da roça.

Vê-se, assim, que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo “gatos”), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08.

Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter eventualmente deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Os pequenos períodos de trabalho urbano não são suficientes a afastar o reconhecimento do direito, uma vez comprovado que a maior parte da vida laboral da autora ocorreu em atividade rural. Da mesma forma, não descaracteriza o trabalho rural da autora, o fato de o marido ter trabalhado como pedreiro, uma vez que há documentos em nome próprio da autora, sendo irrelevante a eventual qualificação de urbano de seu cônjuge.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSELI VIEIRA MARCELINA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS:

CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (29/09/2014, anexo nº18).

Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, com DIP que fixo em 01/09/2016, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida Enunciado nº 129 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001561 - MARIA JOSE DE JESUS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível.

Passo ao mérito.

Exige a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, “verbis”:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I,

ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006)”

Condição jurídica do trabalhador rural diarista – considerações.

Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado “agronegócio”, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (“gatos”). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (“diarista”), por produtividade ou por safra (“safrista”), cabendo aos intermediários – verdadeiros prepostos – não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.

Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de “contratação” que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça – velada, mas sempre presente – de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.

A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos.

Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence.

Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea “a”); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea “g”). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., “o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço” (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I).

É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador.

Não é esse, contudo, o entendimento que espoco.

O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto.

A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado.

Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Lei nº 5.889/73, artigo 2º).

De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se

prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.

Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de nascimento de filha em que consta o marido como lavrador datada de 1997 (fl. 07, anexo nº 01); contrato de trabalho em que figura como ruralista datado de 2012 (fl.09, anexo nº 01) e TRCT em que consta como empregador a Fazenda São Luís datado de 2011 (fl. 11, anexo nº 01).

Completado o requisito etário em 17/09/2013 (fl. 01, anexo nº 01), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram que a autora sempre se dedicou ao labor rural e que ainda trabalhava à época da audiência, conforme resumo dos depoimentos a seguir:

A testemunha Bento afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora trabalha na roça, nas hortas, na laranja; que primeiro a autora apanhava algodão, tocava a rocinha deles; que a autora trabalhava para eles mesmos nas lavouras de arroz milho; que antigamente a autora trabalhava no sítio do Severino Tungá; que depois que autora mudou para Paranapuã, continuou trabalhando na roça, sempre encontrava com a autora e sempre se viam e encontrava com ela nas roças; que trabalhou junto com autora; que trabalhou em 1980/1990 por aí junto com a autora sempre trabalhando para um, para outro; que trabalhou no Valtinho, no Luís Preto de Populina junto com a autora apanhando algodão; que a autora continuou trabalhando em horta, na laranja; que teve uma época que o marido da autora tocava roça também; que a autora trabalha mais por dia; que o depoente vê a autora indo trabalhar; que mora na vila e vê todos os dias os ônibus que levam o pessoal; que a autora trabalhou no “Oripe”, nas hortas; que atualmente a autora mora em Mesópolis há uns cinco, seis anos.

A testemunha Lucimara declarou que conhece a autora há quinze anos, que conheceu a autora na roça; que não trabalha em lugar fixo; que conheceu a autora na colheita de algodão e vira e mexe sempre encontra a autora; que nem sempre trabalha junto com autora, mas sempre acontece de se “trombar” em uma roça; que quatro semanas atrás estava trabalhando junto na mesma roça, na colheita de laranja, no “Oripe”; que agora é horta de tomate e laranja, não sabe se o marido da autora (falecido) trabalhava na roça

A testemunha Primo Perroni afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos; que era vizinho dela de sítio e a autora trabalhava na roça do pai dela, que o sítio era do sobrinho do pai da autora, de nome Severino Tungá na cidade de Mesópolis; que a família do autor plantava arroz, algodão naquela época; que a autora sempre trabalhou em roça; que ela mudou para Paranapuã e depois de cinco, seis anos, voltou para Mesópolis; que sabe que a autora continuou trabalhando na roça porque sempre tiveram contato; que via a autora trabalhando na roça, colhendo laranja, tomate, que não era fixo; que em Mesópolis continuou trabalhando na roça, na colheita de laranja, que tinha um gato que pegava as pessoas; que vê a autora pegar o ônibus para ir para roça; que atualmente a autora está trabalhando para o Oripe, que é o gato que pega o serviço, mas o dono da lavoura de laranja não sabe dizer;

Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo “gatos”), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08.

Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural.

Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA JOSÉ DE JESUS, e, com isso CONDENO o INSS:

CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (21/11/2013, fl. 15, anexo nº 01).

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, com DIP que fixo em 01/09/2016, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000086-82.2015.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337001548 - EDINA GONCALVES MORENO (SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Conforme alegado pelo réu em preliminar de contestação, a parte autora ajuizou ação idêntica na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, a qual foi distribuída sob o nº 0000091-38.2013.4.03.6007 e, neste Juízo, julgada improcedente, conforme consta nos documentos anexos destes autos virtuais consulta realizada da movimentação e da própria sentença que foi proferida.

Ainda, a parte autora foi intimada a se manifestar da contestação, principalmente das preliminares alegadas pelo réu, no entanto, nada alegou. É o relatório.

Decido.

Verifica-se da pesquisa realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto já apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000125-22.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001601 - JAIME SOARES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (Sessenta) dias para cumprir determinação anterior, para que o Autor comprove o indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, alertando, ainda, que não pode efetuar requerimento apenas para conseguir o indeferimento, devendo apresentar administrativamente todos os documentos necessários para comprovação de suas atividades urbanas ou rurais.

Intime-se.

0000104-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001613 - ANTONIO DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo autor, para que se manifeste acerca da prevenção apontada nos autos, bem como traga as respectivas cópias dos processos nele indicados.

Intime-se.

0000140-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001631 - MAURO DOS REIS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo 43).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es)

argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000267-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001583 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REUNIDAS LTDA - ME (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (DF018596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS) REAL SIMULADORES LTDA (SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) REAL SIMULADORES LTDA (SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO)

0000199-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001589 - JOSE DOS REIS DALBEN (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000189-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001585 - APARECIDO FRANCISCO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000077-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001586 - JOBI SILVA GUIMARAES (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000170-89.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001579 - BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000201-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001590 - LUCIO JOSE PESSE (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000191-65.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001591 - APARECIDO FRANCISCO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000423-77.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337001478 - LUCIANA FUZARO (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo deste processo para constar como autores os menores Rian Fernando Fuzaro e Ketlin Gabrielli Fuzaro, ambos representados por sua genitora Sra. Luciana Fuzaro.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000441-35.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000741 - MARIA DE LOURDES MASSARIA (SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em cumprimento ao disposto no Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, ficam intimadas as partes a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.